



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2018 – São Paulo, terça-feira, 18 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

Fl. 219: defiro.

Expeça-se carta precatória conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, a qual, após a expedição, deverá retirá-la em Secretaria e providenciar a instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando-se neste Juízo.

Cumpra-se. Publique-se.

(OBS: A CARTA PRECATÓRIA N. 205/2018 ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-80.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DE ARACATUBA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que a r. decisão de fls. 203/206 transitou em julgado (fl. 359), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003296-03.2012.403.6107 - RENATO FRANCO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 135: defiro.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de vinte (20) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000732-17.2013.403.6107 - FABIANO ALVES PEREIRA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 208/210 transitou em julgado (fl. 214), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004113-33.2013.403.6107 - GENIVAL BENITES(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 180/183 transitou em julgado (fl. 187), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-48.2016.403.6107 - VALDINEIA APARECIDA TREVILIN WICHMANN(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que a r. decisão de fls. 199/200 transitou em julgado (fl. 204), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

NOTIFICACAO

0002799-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSIANE APARECIDA ESTEVAM X JAIR GONCALVES DE MEDEIROS

Fl. 90: defiro a expedição de edital de notificação, somente com relação ao correquerido Jair.

A correquerida Josiane foi notificada pessoalmente, conforme certidões de fls. 80 e 84.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 23.

Cumpra-se. Publique-se.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos item XVIII do artigo 2º da Portaria n. 07/2018, desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a carta precatória de fls. 86/116.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004289-12.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 799/803: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.654.001-SP. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008935-17.2003.403.6107 (2003.61.07.008935-0) - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE DE GLICERIO - AAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE DE GLICERIO - AAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 07/2018 do MM. Juiz Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à partes executada, sobre a petição de fl. 325, pelo prazo de quinze (15) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MIRANDA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE BRITO

A presente execução tem prosseguimento somente com relação aos executados Maria José Ernica Pereira, Otília Miranda Flores e Manoel Messias de Brito, cujos valores devidos encontram-se descritos separadamente à fl. 487.

Instada a se manifestar nos autos, requer o exequente, às fls. 486/490, penhora sobre o veículo Honda /CG 125, Titan KS, placas DEF 6929, pertencente a Maria José Ernica Pereira, e a utilização do sistema INFOJUD para fins de obtenção de pesquisas visando à penhora de bens pertencentes aos executados Otília Miranda Flores e Manoel Messias de Brito.

É o breve relatório.

Decido.

1. Defiro a penhora sobre o veículo mencionado pela exequente.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro nos termos em que requerido pelo exequente.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas DXY-9194, através do sistema Renajud, consoante extrato de fl. 479.

2. Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Ademais, cabe a exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(es) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(es) executada(s) por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6995

EXECUCAO FISCAL

0006061-30.2001.403.6107 (2001.61.07.006061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001412-85.2002.403.6107 (2002.61.07.001412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-82.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-21.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 172). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002393-65.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001499-55.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALEGARI COMERCIO E REPRESENTACOES ARACATUBA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002066-86.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-31.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003020-64.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001462-23.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHADE E CIA LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos e sentenciados EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de CHADE E CIA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 96).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do UAUJ.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001699-57.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP363458 - DIENES LEO FAVARO)

Fl. 184. Haja vista o parcelamento informado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo e do(s) apenso(s) até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001807-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP182113 - ANA PAULA GONCALVES E SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001879-73.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002875-71.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003005-61.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA X MUNICIPIO DE BARBOSA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BRAUNA X MUNICIPIO DE GLICERIO X MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000139-46.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A. R. RODRIGUES TRANSPORTES - ME X ADRIANA RAMOS RODRIGUES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispersada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6988**PROCEDIMENTO COMUM**

0800762-44.1998.403.6107 (98.0800762-7) - LAUDIR ANTONIASSI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097147 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 258: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-18.1999.403.6107 (1999.61.07.006325-1) - ALBERTO JOSE DA SILVA X ANTONIO SOTANA JUNIOR X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES X ERALDO NOBRE CRUZ(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 183: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. No silêncio, tomem-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-68.2003.403.6107 (2003.61.07.003325-2) - NELSON ANTONIO DA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-64.2006.403.6107 (2006.61.07.001081-2) - EVANDRO TERVEDO NOVAES(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fl. 296: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação e para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0010870-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010870-5) - INEZ PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP184883 - WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010775-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010775-4) - PEDRO VIDOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 150/152: INDEFIRO o pedido para que a Delegacia da Receita Federal apresente os cálculos de execução do julgado. Fica também, desde já, indeferido eventual pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação. Isso porque compete ao exequente promover a execução do julgado, nos termos do art. 534 do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo ao exequente o prazo de quinze dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-65.2010.403.6107 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-53.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-35.2010.403.6107 - LUCIANO DE PADUA CINTRA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-86.2011.403.6107 - MARCIA REGINA EMILIANO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
- 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
- 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
- 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-78.2011.403.6107 - NELSON GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-97.2012.403.6107 - RENATO ESTEVAO DE AGUIAR(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Havendo recurso do réu, intime-se o autor para resposta no prazo legal e as providências que se seguirem.

1- Intime-se a parte apelante (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

6- Intimem-se.

OBS: PRAZO ABERTO PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-52.2012.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Indefero o pedido do autor, uma vez que a medida já foi realizada pelo E. Tribunal, conforme consta às fls. 92v e 97.

Arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-57.2013.403.6107 - ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-66.2014.403.6331 - HILARIO MORENO MAZARIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pelo réu conforme fls. 130/150, intime-se o réu nos termos do art. 1010, parágrafo 2º do CPC, para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões, bem como, intime-se para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

OBS: PRAZO ABERTO AO AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-84.2015.403.6107 - PAULO ANTONIO GARDINO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

OBS: PRAZO ABERTO AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-42.2017.403.6107 - VALDOMIRO BOMBA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5) - JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR DRUZIAO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TEREZA AZEVEDO FAVARO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO N. DOS SANTOS) X ZILDA ALVES DE FREITAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORDELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRENTE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DO CARMO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA CORREA FORIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DRUZIAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDOSINA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRAVATA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Publique-se o despacho de fl. 334.

DESPACHO DE FL. 334: FL 333: Manifeste-se a requerente SONIA APARECIDA FAVARO no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802208-82.1998.403.6107 (98.0802208-1) - PEDRO ALCANTARA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO X FLAVIO CARVALHO ALCANTARA RIBEIRO X SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, observando-se os valores da verba incontroversa já requisitados.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

AUTOS COM VISTA A PARTE EXEQUENTE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA BELO X UNIAO FEDERAL

Tomem-se os autos à Contadoria.

Com a vinda dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ESTÁ COM VISTA A EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002791-80.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO MORAES NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FLAVIO MORAES NETO

Fl. 147: Manifeste-se o executado no sentido de complementar o débito devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens. Prazo: 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801415-46.1998.403.6107 (98.0801415-1) - CELIZI CRISTIANI BERTI X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CELIZI CRISTIANI BERTI X UNIAO FEDERAL X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fls. 370/375: Intime-se o réu nos termos do art. 535, do novo CPC.

Sem prejuízo, oficie-se como requerido pelo exequente para cumprimento com prazo de 30(trinta) dias.

Com a resposta do ofício, intemem-se os exequentes para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA À PARE EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003260-29.2010.403.6107 - GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-30.2012.403.6107 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou, às fls. 75/76, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 15.922,19, sendo R\$ 14.474,72 o valor da parte autora e mais R\$ 1.447,47 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para março de 2016.Intimada a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber o montante total de R\$ 22.830,43, sendo R\$ 20.345,85 o valor da parte autora e mais R\$ 2.034,58 referente aos honorários de sucumbência (fls. 87/94). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 95).Foram expedidos, então, os RPV's de fls. 98/99, referentes aos valores incontroversos. Na sequência, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 102/103.Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS apenas após o seu ciente à fl. 101, deixando de impugnar a execução. Verifico que os autos permaneceram em poder da autarquia federal desde 26/05/2017 até 06/06/2017.Vieram os autos conclusos para decisão.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista que o INSS, após regularmente intimado, deixou escoar o prazo para interposição de impugnação à execução, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, acostados à fl. 90.Tendo em vista a existência de saldo remanescente a ser pago, no montante de R\$ 6.458,24, sendo R\$ 5.871,13 devidos à autora e mais R\$ 587,11 a título de honorários, providencie a serventia os competentes RPV's.Após efetuados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário

Expediente Nº 6989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003067-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA SAORES ZOTELLI

Fl. 93: Indefero o pedido. Observe a autora que, conforme consta à fl. 89, a ré informou que não sabe o endereço da pessoa para quem ela transferiu a posse do veículo.

Manifeste-se a requerente CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001808-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON FAUSTINO INACIO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Fl. 70: Indefero o pedido, pois se tratam de custas judiciais devidas ao processo.

Fl. 73: Defero o pedido de desentranhamento das peças dos autos, as quais deverão ser substituídas por cópias providenciadas pela requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002085-24.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)

Intime-se a autora CEF acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

MONITORIA

0000098-16.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERNANDES E ARAKAKI LTDA - ME X ROBERTO FERNANDES MATSUSHITA X GIZELA ARAKAKI MATSUSHITA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Fls. 71/72 Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806).Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 30 dias.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002393-26.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME X OSVALDO DOS SANTOS

Fls. 59/59V: Indefero o pedido de arresto de bens dos réus, uma vez que ainda não ocorreu a citação dos mesmos.

Promova a autora a citação dos réus, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Int.

MONITORIA

0000877-34.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERA SOARES VIEIRA - ME X CICERA SOARES VIEIRA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Processe-se o feito pelo rito ordinário.

Deiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Afasto a alegação preliminar da parte ré, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da questão, o qual será apreciado no deslinde da ação.

Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0805520-66.1998.403.6107 (98.0805520-6) - GIL GLEBER NARCISO(SP131878 - VALDEVINO NUBIATO E SP095078 - HAMILTON CRISTOVAM SALAS E SP133898 - ROSANA NUBIATO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE DE PAIVA ARAUJO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X CLEUZA MARIA RODRIGUES(SP107534 - ELISIO ALVES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, especialmente quanto ao item 4 de fl. 296 .

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012544-37.2005.403.6107 (2005.61.07.012544-1) - RITA DE CASSIA CARDOSO VICENTE(SP204941 - JAIME LOLIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-82.2008.403.6107 (2008.61.07.006559-7) - ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-63.2013.403.6107 - SANDRA MARA RODRIGUES SILVA(SP195353 - JEFFERSON INACIO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL PADOVAN - ME(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-14.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP232620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-82.2016.403.6107 - MARCELO GOMES STEVANATO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos da despacho de fls. 218, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, haja vista a juntada do laudo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-83.2016.403.6107 - ELIZA VITO DE OLIVEIRA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, EM DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora ELIZA VITO DE OLIVEIRA pretendia, em face da CEF, anular procedimento de execução extrajudicial, purgar a mora e retomar o cumprimento de contrato de financiamento habitacional. No curso da ação, realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, na qual a CEF noticiou quais seriam os valores a serem depositados pela autora, de modo a possibilitar a retomada do contrato de financiamento, conforme termo de fls. 67/70. Na sequência, a autora noticiou e comprovou a realização de depósitos, em favor da CEF, em valor suficiente à retomada do contrato de financiamento (fls. 74/79), requerendo assim que seja cancelada a averbação n. 04 da matrícula n. 60.428 do CRI de Birigui/SP. Intimada a se manifestar, a CEF nada declarou quanto ao montante do depósito, requerendo apenas e tão-somente que as quantias possam ser levantadas, conforme fl. 146. Relatei o necessário, DECIDIDO. Diante da purgação da mora, efetivada e comprovada pela parte autora, determino que seja expedido ofício ao CRI de Birigui/SP, determinando o cancelamento da Av-04 da matrícula n. 60.428, observando-se na comunicação que as despesas do referido ato registral deverão correr por conta da autora. Determino, também, que seja expedido ofício ao PAB da CEF neste fórum federal, a fim de que os depósitos judiciais efetuados nestes autos possam ser levantados pelo senhor gerente, que deverá dar-lhes o destino adequado, seguido da necessária prestação de contas. Cumpridas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de prolação de sentença. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

5000370-51.2018.403.6107 - APARECIDO LOPES DE CASTRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5000370-51.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002349-46.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-08.2012.403.6107 ()) - PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 133/135: Não restando mais proveito econômico algum neste feito, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002624-53.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-72.2016.403.6107 ()) - GEISON DOS SANTOS(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 47/64: Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 30 dias.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000533-53.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-53.2016.403.6107 ()) - J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 157/159: Manifeste-se o embargado (CEF) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPD.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003789-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMIA MATEUSSI JUSTO

Proceda-se à penhora de veículos do executado via RENAJUD como determinado à fl. 95.

Após a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para a intimação da exequente para manifestação em 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006086-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ANTUNES JUNIOR

Tendo restado infrutíferas as demais diligências realizadas para localização de bens do(s) executado(s), DEFIRO o pedido da exequente de fl. 113, de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado(s).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado(s) OSVALDO ANTUNES JUNIOR (cpf. 532.636.189-20), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada, a qual deve ser anexada aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o

advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003986-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO MARTINES SOLER

Fl. 86: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

Juntados os extratos das pesquisas aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001723-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO APARECIDO BARAUNA

Fl. 51: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

Não sendo encontrado(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) suficientes para garantir a execução, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Juntados os extratos das pesquisas aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003724-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KASSEM ZAHER

Tendo restado infrutíferas as demais diligências realizadas para localização de bens do(s) executado(s), DEFIRO o pedido da exequente de fl. 41, de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado(s).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado(s) KASSEM ZAHER (cpf. 802.884.728-53), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada, a qual deve ser anexada aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o

advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003727-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORLANDO NUNES DA SILVA

Fl. 53: Defiro. Proceda-se à pesquisa de veículos do executado via sistema RENAJUD.

Uma vez juntados aos autos os extratos, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000940-64.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA MATOS)

Fls. 123/136: Manifestem-se os executados no sentido de elaborar proposta de acordo para a liquidação da dívida, conforme requerimento de fl. 118.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001469-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L DOS SANTOS ARAUJO SIMOES LIVROS - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON

Tendo restado infrutíferas as demais diligências realizadas para localização de bens do(s) executado(s), DEFIRO o pedido da exequente de fl. 72, de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado(s).

Sabendo, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado(s) L DOS SANTOS ARAUJO SIMOES LIVROS ME (cnpj. 06.341.027/0001-24), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica e, LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON (cpf. 320.978.768-24), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, por ele(s) apresentada(s), a(s) qual(is) deverá(ão) ser anexada(s) aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002193-87.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X TANIA MARIA KAVALKIEVSKI BENTO X NILSON BENTO

Fls. 105/107: Entendo que, embora exista a possibilidade de constrição sobre os direitos decorrentes de cotas de consórcio, nos termos do artigo 855 do CPC, a exequente deve trazer aos autos a prova do respectivo crédito, ou seja, quantas cotas já foram efetivamente pagas ou se já consta quitação, para que a penhora venha a recair sobre referidos veículos; o que não ocorreu, in casu. Vale acrescentar que, ademais, tratando-se de penhora de direitos, não há possibilidade de hasta do bem respectivo, razão porque INDEFIRO, por ora, o pedido formulado.

Assim, manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002194-72.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIO ANTUNES SOUTO CALCADOS - EPP X MARCIO ANTUNES SOUTO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XIV da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão de fl. 111 e verso, no prazo 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARYANE ELLEN GOULART - ME X ARYANE ELLEN GOULART(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELSO GOMES PAULINO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002106-97.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU X RODRIGO DE ABREU(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Ante os depósitos de fls. 55/56, manifeste-se a exequente em 10 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-84.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BIRIMOLDE PALMILHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO(SP285999 - ADILSON DE BRITO)

Fl. 107: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

Não sendo encontrado(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) suficientes para garantir a execução, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Juntados os extratos das pesquisas aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-58.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME X RONILDO RODRIGUES DA SILVA X FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001092-06.2000.403.6107 (2000.61.07.001092-5) - FINE ART ARCOBELO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - ME(SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA E SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE BLASQUE E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FINE ART ARCOBELO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 242/247: Intime-se a ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 388/389: Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.397,76, uma vez que o bloqueio ocorreu em duplicidade relativamente ao valor apontado pela Contadoria (R\$ 1.397,76 - fl. 380) e, a transferência do valor do débito para uma conta remunerada da Ag. 3971/CEF deste Fórum, à disposição do juízo.

Fl. 391: Esclareça e comprove o executado Banco do Brasil, mediante juntada de guia/extrato do depósito vinculado aos autos que informa ainda existir, atentando-se para os comprovantes de fls. 356 e 363, que fazem referência ao mesmo código identificador do depósito (ID 013971000021604290), cujo levantamento já ocorreu às fls. 368/369. Prazo: 10 dias.

Após, o decurso do prazo acima, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.OBS. AUTOS COM VISTA À CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004084-90.2007.403.6107 (2007.61.07.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TURCI ROSA X SILVIO ANTONIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TURCI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO ROSA VistosFL 199 (pedido de suspensão do feito, por prazo indeterminado, com fundamento no artigo 921, III, do CPC): INDEFIRO.No mais, tendo em vista que todas as diligências já requeridas pela CEF nestes autos restaram infrutíferas (pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em mais de uma ocasião, conforme fls. 145/198), manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de dez dias, ficando desde já advertida que, caso nada seja requerido, os autos deverão vir conclusos, para fins de extinção.Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA)

Ante a inércia da parte executada (fl. 199v), o feito deve prosseguir.

Fls. 169/182: Intimem-se os réus, ora executados, via imprensa oficial, na pessoa do advogado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000226-19.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR FRANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FRANZO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (v. fls. 55), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP C. Altere-se a classe processual.

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) CESAR FRANZO (CPF. 119.888.168-23) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001428-53.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESMERALDA PONTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 167/169: Intime-se a ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003043-10.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRAZIELA ORNELAS MAIA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA ORNELAS MAIA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 83/84v: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004477-05.2013.403.6107 - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SUELI TERSARIOL TAVARES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fls. 143/144: Intime-se o réu nos termos do art. 535, do novo CPC.

Expediente Nº 6990

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003058-81.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAVI RODRIGUES COELHO

Ante o teor da certidão de fl. 130vº, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002552-03.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-24.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IAGO HENRIQUE BONO RODRIGUES SERVINO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

Fl. 42: Indefiro o pedido. Observe a autora que, conforme consta à fl. 38, O réu informou que não sabe declinar o nome completo da pessoa para quem ela transferiu a posse do veículo, bem como, não sabe o paradeiro do bem

Manifeste-se a requerente CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004761-23.2007.403.6107 (2007.61.07.004761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X OLIVIA JOANA DE JESUS X CREUZA PORFIRIO DE LIMA(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA)

1. Intime-se o AUTOR, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 148/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias, informando nestes autos.
2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o RÉU para realização da providência, no mesmo prazo.
3. Não sendo atendidas as determinações acima, sobrestem-se o feito em Secretaria, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCILENE FERREIRA ALVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Int.

MONITORIA

0001159-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA RAMOS NOGUEIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória

MONITORIA

0002440-05.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO DE SOUZA SANTOS(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Certifico que, nos termos da despacho de fls. 65, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, haja vista a juntada do laudo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-10.2010.403.6107 - DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-67.2010.403.6107 - ROBERTO BISPO DE FRANCA X ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA X CLAUDEMIR TREVELIM X MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Desapensem-se destes autos, os autos da impugnação ao valor da causa n. 0001188-35.2011.403.6107, os quais deverão ser arquivados observadas as cautelas de praxe.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-49.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DELFINO DE MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-32.2016.403.6107 - SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, EM DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA pretende, em face da CEF, anular procedimento de execução extrajudicial purgar a mora e retomar o cumprimento de contrato de financiamento habitacional. No curso da ação, realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, na qual a CEF noticiou quais seriam os valores a serem depositados pela autora, de modo a possibilitar a retomada do contrato de financiamento, conforme termo de fls. 68/70. Na sequência, a autora noticiou e comprovou a realização de vários depósitos, em favor da CEF, conforme documentos de fls. 204/205 e requereu a retomada do contrato de financiamento, bem como que seja cancelada a averbação n. 05 da matrícula n. 90.861 do CRI de Araçatuba/SP (fls. 202/203). Em nova manifestação, a CEF trouxe, novamente, o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar a retomada do contrato, conforme fls. 213/214. Novamente intimada, a parte autora efetuou novos depósitos, conforme fls. 211/212 e fls. 221/226 e novamente pleiteou a retomada do contrato, bem como o cancelamento da constrição que atualmente recai sobre seu imóvel. Outra vez intimada a se manifestar, a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 228-verso, o que indica, em tese, concordância presumida com os pleitos da parte autora. Relatei o necessário, DECIDO. Diante da purgação da mora, efetivada e comprovada pela parte autora, determino que seja expedido ofício ao CRI de Araçatuba/SP, determinando o cancelamento da Av-04 da matrícula n. 59.908, observando-se na comunicação que as despesas do referido ato registral deverão correr por conta da parte autora SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA. Determino, também, que seja expedido ofício ao PAB da CEF neste fórum federal, a fim de que todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos possam ser levantados pelo senhor gerente, que deverá dar-lhes o destino adequado, seguido da necessária prestação de contas. Cumpridas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de prolação de sentença. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. S

EMBARGOS A EXECUCAO

0001639-21.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-70.2015.403.6107 ()) - CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO(SP345009 - ISABELA DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 16: Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 30 dias.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002744-33.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-74.2015.403.6107 ()) - APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO - ME X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a embargada CEF a juntar aos autos os documentos solicitados pelo sr. perito, no prazo de 15 dias, sob pena de o fato configurar obstrução à justiça.

Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao perito para a realização da perícia determinada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002087-57.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-70.2015.403.6107 ()) - COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA - ME X WALTER LUIZ PEREIRA X HELOISA MARTINS VANNI PEREIRA(SP283358 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a embargada CEF sobre a proposta de pagamento da dívida formulada pelos embargantes às fls. 21/22. Prazo: 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-78.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-39.2016.403.6107 () - KILZA MARIA DILETTI GARCIA/SP346401 - ANGELA MARTA GARCIA CAPELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 140: Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 30 dias.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-21.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP234570 - RÓDRIGO MOTTA SARAIVA X MARCO FABIO SPINELLI/SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 67, o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004031-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA X RODOLFO MARCOS PETRUCCI X MARCOS IVAN PETRUCCI/SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR)

DESPACHO FL. 100/FL. 99: Defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 25/26 para a Agência da CEF/3971, em conta remunerada à disposição do juízo, expedindo-se, após, alvará de levantamento do depósito em favor da exequente. Proceda-se, também, à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP.Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC.Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.OBS. VISTA À EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002672-46.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROZELI CEZARIO

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 36, o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004717-86.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AILTON COELHO BAR - ME X AILTON COELHO

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 33, o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008639-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES/SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADLEY BATISTA GOMES

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fl. 133: Defiro. Proceda-se à pesquisa RENAJUD determinada à fl. 130.

Com a juntada dos extratos, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação em 10 dias.

Na sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZBETH MAXIMO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAXIMO

Fl. 265: Indefiro o pedido para a quebra de sigilo fiscal dos executados, uma vez que já foi realizada tal diligência (v. fls. 229/244), restando a mesma infrutífera.

Assim, informe a exequente o que mais pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005237-90.2009.403.6107 (2009.61.07.005237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI/SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARIANE CANTIERI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CANTIERI

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 155, o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007232-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAYANA NUNES RAHAL X NARCISO NUNES DA SILVA X AMELIA MARQUES DA SILVA/SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANA NUNES RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA MARQUES DA SILVA

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 123, o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-36.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE/SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

J. Concluso.Manifeste-se a CEF, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELEN COELHO LIMA/SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN COELHO LIMA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 83/84v: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do rCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004100-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO/SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO

Fl. 80: Primeiramente, intime-se o réu, ora executado, por publicação na pessoa de seu advogada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do rCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003090-52.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)) - UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI/SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA

Cumpra-se o determinado na sentença, trasladando-se cópias para o feito principal, desapensando-se, após, os feitos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 213/215: Intimem-se os embargados, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002869-98.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-52.2011.403.6107 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TIEKO HISATSUGU(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X TIEKO HISATSUGU

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 176/176v: Intime-se o embargado, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2015.403.6107 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA

Regularize a secretaria a certidão de trânsito em julgado de fl. 74v.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 77/79: Intime-se o embargado, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001360-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fls. 183/185: Defiro o pedido. Fixo os honorários advocatícios do patrono do autor, nomeado à fl. 58, no valor máximo da tabela vigente do sistema AJG. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-04.2015.403.6107 - ELOI WESLEY GAZARINE(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTIANE DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16:30 horas, a se realizar na sala da CECON deste Fórum.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores.

PROCEDIMENTO COMUM

000406-18.2017.403.6107 - CLEIVAN DOS REIS NONATO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 122: Defiro. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16:30 horas, a se realizar na sala de conciliação deste Fórum.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004543-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA(SP022882 - ALCIDES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA SANCHES DA SILVA

Fl. 150: Aguarde-se para apreciação oportuna.

Fl. 151: Defiro. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16 horas, a se realizar na sala de conciliação deste Fórum.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004025-97.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GUARINON CORREA

Diligencie a secretaria junto a agência da CEF/3971 para obter informação quanto ao pagamento do alvará de levantamento nr. 3399269.

Fls. 143/144: Defiro. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16 horas, a se realizar na sala de conciliação deste Fórum.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores.

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO COMUM

0800815-93.1996.403.6107 (96.0800815-8) - VALDECI FERNANDES X JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X APARECIDO TEIXEIRA CARVALHO X JOSE SANTOS DE SA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APPARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROS DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X MONICA VALERIA DE ALENCAR X JENIFER CRISTINA DE ALENCAR X EDMILSON DE JESUS DE ALENCAR X CICERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X ANTONIA QUEIROS DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO DE ALENCAR X INGRYD KAWANE SQUERUQUE DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO

JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5) - ARMANDO BORGES - ESPOLIO X ELISANGELA BORGES X ELISABETE BORGES X JOSE ANTONIO PASCOAL X JESSICA BORGES PASCOAL X DEBORA HELOISA BORGES PASCOAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARMANDO BORGES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002114-1) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RODOVIARIO ARACA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005346-56.1999.403.6107 (1999.61.07.005346-4) - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004762-76.2005.403.6107 (2005.61.07.004762-4) - TAMIO WATANABE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TAMIO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-20.2017.403.6107 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HERONILDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801464-87.1998.403.6107 (98.0801464-0) - JOSE ROBERTO CUNHA X ANTONIO CARLOS ALBERTINI X ANTONIO RICARDO MORO X ANTONIO VIEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL X DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ X JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO X JOSE OTAVIO BIGATTO X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X TOCHIO GUINOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001762-3) - JHULLIA SANCHES CUNHA - ESPOLIO X SUELI DA SILVA SANCHES(SP251653 - NELSON SAJI TANII E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JHULLIA SANCHES CUNHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLAIDE SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-81.2012.403.6107 - VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002704-22.2013.403.6107 - JONAS JESUS BERNARDES/SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JONAS JESUS BERNARDES X UNIAO FEDERAL X WAGNER CASTILHO SUGANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 7008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002280-77.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE SOARES GRENGE

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF contra ALEXANDRE SOARES GRENGE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. Até o presente momento, decorridos mais de cinco anos desde a distribuição da ação, o réu nem mesmo foi citado. Observe, por considerar oportuno, que já se tentou citar o réu em Araçatuba, local onde ele não foi encontrado (fl. 26); na sequência, expediu-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, cidade onde o réu também não foi localizado (fl. 42) e, por fim, apontaram-se três novos possíveis endereços, também nesta cidade de Araçatuba/SP (fl. 58), porém nesta última oportunidade a citação e demais providências não se efetivaram porque a CEF não entrou em contato com o senhor oficial de Justiça, nem tampouco indicou quem seria o depositário do bem (fl. 65). Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista que todas as diligências já requeridas pela CEF nestes autos restaram infrutíferas e considerando o demasiado tempo decorrido desde o ajuizamento, sem que o réu tenha sido sequer citado, manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de dez dias, ficando desde já advertida que, caso nada seja requerido no prazo assinalado, os autos deverão vir conclusos, para fins de extinção. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0001770-64.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO RISOLI VENANCIO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF contra RENATO RISOLI VENANCIO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de fls. 03/03. Até o presente momento, decorridos mais de cinco anos desde a distribuição da ação, o réu nem mesmo foi citado. Observe, por considerar oportuno, que já foram expedidas cartas precatórias para a cidade de Penápolis/SP (fl. 22), local onde o réu não foi encontrado (fl. 28) e também para a Comarca de Mirandópolis/SP (fl. 58), município em que o réu novamente não foi localizado para ser citado (fl. 72). Observe, por fim, que a CEF retirou os autos em carga, em 05/06/2018 e os devolveu, sem qualquer manifestação (fl. 75). Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista que todas as diligências já requeridas pela CEF nestes autos restaram infrutíferas e considerando o demasiado tempo decorrido desde o ajuizamento, sem que o réu tenha sido sequer citado, manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de dez dias, ficando desde já advertida que, caso nada seja requerido no prazo assinalado, os autos deverão vir conclusos, para fins de extinção. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0001032-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR PAULO CIRINO

Vistos. Ante a certidão de fl. 78, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias, ficando desde já advertida que, caso nada seja requerido no prazo assinalado, os autos deverão vir conclusos, para fins de extinção. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-25.2013.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS/SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Ministério Público Federal para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante (MPF) dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte autora para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. OBS. VISTA AO AUTOR, UMA VEZ QUE NÃO SERÁ EXIGIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O CUMPRIMENTO DO ONUS DA VIRTUALIZAÇÃO, QUANDO ATUANTE NO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI (ART. 15 B, RES. PRES. 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-18.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES/SP161944 - ALIETE NAKANO NAGANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Vistos. Diante do exposto interesse do DNIT no presente feito (fl. 204), reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, CF. Manifeste-se a parte autora quanto ao seguimento do feito, em especial quanto à certidão de fl. 81. Após, vista ao MPF. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-81.2013.403.6107 - ARASOLO ANALISES LTDA - EPP/SP335481 - PATRICIA ROQUE BOSCO MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1- Intime-se a parte apelante (réu) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. OBS. VISTA AO AUTOR NOS TERMOS DO ITEM 5.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-66.2015.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA/SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 619, o presente feito encontra-se com vista à parte ré/apelada, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002352-64.2013.403.6107 - ANGELINA CORAZZA MILOCH X ANTONIO MILOCH NETO X MARCELINO MILOCH X TERESA APARECIDA MILOCH BORDIN X ANTONIA APARECIDA MILOCH CAMPANA X ADELINO MILOCH/SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Primeiramente, cumpra o autor o determinado à fl. 148, uma vez que a execução se processará nos autos virtualizados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON/SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fl. 119: manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.

Não havendo oposição, tragam os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006085-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS A. DE MEDEIROS ME X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Fls. 77 e 79/91: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba para fins de citação dos executados no endereço apontado. OBS. VISTA A CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003227-63.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO ROBERTO LEUZZI - ME X ANTONIO ROBERTO LEUZZI

Vistos em Inspeção.

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 144/145, eis que ínfimos.

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-58.2004.403.6107 (2004.61.07.005826-5) - CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X MILTON BENTO JUNIOR X ALICE CRISTINA BENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-43.2003.403.0399 (2003.03.99.006654-9) - CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE X MARCELA SAMPAIO ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X UNIAO FEDERAL X CLAUDENICE FRADE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI RODRIGUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X UNIAO FEDERAL X GILSON DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X UNIAO FEDERAL X HELIO HILLER DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP051119 - VALDIR NASCIBENE)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. CALCULO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON APARECIDO PARANHOS

Fl. 98: manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.

Após, tragam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003084-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA

Fls. 75/75v: Intime-se pessoalmente o executado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int. OBS. VISTA À EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-98.2011.403.6107 - MELQUIOR SILVEIRA MARCAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MELQUIOR SILVEIRA MARCAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. CALCULO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-93.2012.403.6107 - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 136, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-58.2012.403.6107 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-45.2012.403.6107 - VERA ROSA TORRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VERA ROSA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflete com acerto o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS.: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-57.2013.403.6107 - LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/240: Oficie-se como requerido para cumprimento integral do julgado, implantando-se o benefício no prazo de 15 dias.

Com a resposta, abra-se nova vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em 30 dias, conforme despacho de fl. 224, prosseguindo-se nos demais termos. OBS.AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 224

Expediente Nº 7023

MONITORIA

0003602-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON FERNANDES

Vistos. Trata-se de monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON FERNANDES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 104. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO

EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte executante. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0001198-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDA DA SILVA MELLO

Vistos. Trata-se de monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDA DA SILVA MELLO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, foi notificado o óbito da parte ré/devedora (fl. 53) e, na sequência, a parte executante requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 60. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte executante, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-93.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CECILIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES (SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 37/38: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada por este Juízo às fls. 34/35, que julgou o feito procedente e condenou a parte ré a restituir ao banco autor a quantia de R\$ 58.017,13, devidamente atualizada e corrigida monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aduz a parte autora que o trecho acima sublinhado, que consta da parte dispositiva da sentença, lhe é desfavorável, pois uma vez que seu pedido foi julgado procedente, tem o direito de que o valor da dívida seja atualizado e corrigido nos termos do contrato celebrado entre as partes e não nos termos do Manual de Cálculos, conforme determinado. Diz que, como está, a sentença padece de contradição e requer, portanto, que seus embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, a fim de sanar omissão apontada, lançando no julgado a modificação supra. Como a parte ré é revel nos autos, foram nomeados dois defensores dativos para defender seus interesses (vide fl. 41 e 43), sendo certo que ambos deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 43-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, assiste razão à parte embargante. De fato, seu pedido foi julgado procedente, ficando reconhecido que a parte ré deve restituir quantia certa em seu favor, referente a contrato de empréstimo celebrado entre as partes, no ano de 2012. Assim, tendo em vista que a parte ré nem sequer contestou o presente feito, e que os pedidos da CEF foram acolhidos na íntegra, como consequência devem ser mantidos os exatos termos do contrato celebrado entre as partes. Deste modo, determino desde já a parte dispositiva da sentença passe a constar conforme segue abaixo: Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a restituir à CEF a quantia de R\$ 58.017,13, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para efetuar no julgado a alteração supra, mantendo no mais a sentença embargada nos termos em que proferida. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-79.2016.403.6107 - MIRAGAIA COMERCIO DE SUCATAS LTDA (SP190931 - FABRICIO SANCHES MESTRINER E SP326470 - CAROLINE MARCON DA SILVA MESTRINER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica MIRAGAIA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA (CNPJ n. 12.392.584/0001-77) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a exclusão da multa e dos juros incluídos nos valores substancializados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.60.41332-06, n. 80.6.16.041333-89 e n. 80.7.16017030-17 e a não colocação de tais títulos em protesto. A inicial (fls. 02/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 159.203,58), foi instruída com documentos (fls. 21/42). Por decisão de fls. 45/47, o pedido de tutela provisória foi indeferido, contra o que a autora interps agravo de instrumento (AI n. 5000463-36.2017.403.0000 - fls. 51/57). Na mesma decisão, concedeu-se à autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o prazo de 03 (três) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme postulado na inicial (fl. 19 - item i). Posteriormente, houve postulação de mais 10 dias de prazo para satisfação da obrigação (fl. 58). O pedido foi deferido (fl. 59), mas a autora deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 59-v. É o relatório necessário. DECIDO. Verifica-se que o autor, embora intimado, não cumpriu a diligência que lhe competia. Tal omissão enseja a aplicação daquilo que disposto no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada para o fim de regularizar sua postulação. Além disso, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição do feito deve ser cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, pois a parte ré sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5000463-36.2017.403.0000, com cópia desta sentença, dando-lhe ciência da extinção do feito. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-05.2017.403.6107 - OLINDA RAMOS PEREIRA (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural OLINDA RAMOS PEREIRA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega a postulante -, realizou, em 24/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por consequente - prossegue a petição -, recebeu, em 15/06/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 57.235,11, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721792/2016-25, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 57.235,11) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/43. Decisão de fls. 46/47 deferiu o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721877/2016-11, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, correspondente ao dobro do valor apontado à fl. 26 (R\$ 57.235,11). Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 53/61). Devidamente citada (fl. 63), a Ré apresentou contestação (fls. 81/93). Fls. 66/80: petição da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informando que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 56.118,35, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação... Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física revelou ser situação de pagamento indevido, tem que fôge ao campo do direito tributário e se encaixa em relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento deste aviso, o valor de R\$ 57.235,11, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente em 15/06/2011, na conta corrente da requerente. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição do direito do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que se alude o artigo 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago, contados da data do ato ou fato do que se originaram. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, outrossim, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 15/06/2011, conforme documento de fl. 26. Logo, deveria a Ré pleitear o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/06/2016. Em outras palavras, o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido. E pelo documento de fls. 26/29, a parte Ré providenciou o aludido Aviso de Cobrança, e resta demonstrado à fl. 36, que a parte autora somente tomou conhecimento da pretensão da parte ré em 25/10/2016. Via de consequência, resta evidente a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso, que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte Ré cobrar tais valores pagos indevidamente à parte autora. Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, uma vez que ela se utilizou de documento elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 46/47. Em face do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente nulidade do Processo Administrativo nº 10820.721792/2016-25 da Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-53.2017.403.6107 - LUIZ ALBERTO BATISTELLA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural LUIZ ALBERTO BATISTELLA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alega o postulante -, realizou, em 08/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/2011, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 78.853,91, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721877/2016-11, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 78.853,91) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/47. Decisão de fls. 50/51 deferiu o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721877/2016-11, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, correspondente ao dobro do valor apontado à fl. 35 (R\$ 78.853,91). Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 62/70). Devidamente citada (fl. 72), a Ré não apresentou contestação (fl. 89). Fls. 74/88: petição da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informando que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 68.740,61, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a aos presentes autos, assim que de sua efetivação. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância estrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meriórios. Sendo assim, passo a analisá-las. Não há preliminares a serem analisadas, haja vista que a parte Ré não apresentou contestação (fl. 89). A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 74/88, esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora, contribuinte, uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 68.740,61. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 78.853,91, cujo valor foi disponibilizado na sua conta corrente em 15/03/2013 (fl. 32). A parte Ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou nos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 32/35). A parte autora tomou conhecimento do documento em 30/11/2016 (fl. 36). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos, esclarecendo que houve pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física... não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 68.740,61, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a aos presentes autos, assim que de sua efetivação... Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se encaixa em relação civil. Em suma, a parte Ré intima a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento deste aviso, o valor de R\$ 78.853,91, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente em 15/03/2013, na conta corrente da requerente. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição do direito do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que se alude o artigo 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago, contados da data do ato ou fato do que se originaram. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, outrossim, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 15/03/2013, conforme documento de fl. 32. Logo, deveria a Ré pleitear o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/03/2018. Em outras palavras, o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido. E pelo documento de fls. 32/25, a parte Ré providenciou o aludido Aviso de Cobrança, e resta demonstrado à fl. 36 que a parte autora tomou conhecimento da pretensão da parte ré em 30/11/2016. Via de consequência, não há que se falar em prescrição por parte da ré em reaver valores pagos indevidamente à parte ré, haja vista que a conduta da Administração Pública ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932. Por outro giro, o fato de a parte autora não ter agido de má-fé ao realizar a sua declaração de imposto de renda pessoa física de 2010/2011 não é levado em conta no presente caso, uma vez que o que se pretende é justamente o reembolso de valores pagos de forma indevida pelo Fisco Federal. Logo, não há que se falar em conduta ilícita por parte da autora. Finalmente, não há que se falar em relação jurídica entre a Administração Pública e a SUCEN, uma vez que o pagamento indevido foi realizado na conta corrente da parte autora. Nesse sentido, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 50/51, haja vista que a parte Ré tomou providências para ser restituída de valores pagos indevidamente dentro do prazo prescricional. E pelo documento juntado pela SUCEN (fls. 74/88), resta demonstrado que a parte autora realmente recebeu (sem utilizar-se de má-fé), valores a título de restituição de imposto de renda, os quais jamais ingressaram nos cofres públicos. Logo, não há que se falar em anulação do Aviso de Cobrança efetuado pela Administração Pública, em face do pagamento indevido, devidamente comprovado nos autos. Em face do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em custas honorárias advocatícias, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-29.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-24.2013.403.6107) - AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos por AMILCAR BRANCO PRESENTES E OUTROS, em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0003939-24.2013.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/64). À fl. 66, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos embargantes pessoas físicas e determinado que a pessoa jurídica demonstrasse concretamente que também necessitava da benesse. Foram determinadas, ainda, outras regularizações necessárias na exordial e os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo. As diligências foram cumpridas às fls. 67/75 e 78/94. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 97/115. A parte embargante manifestou-se em réplica, conforme fls. 120/152 e requereu produção de prova pericial, conforme fls. 118/119. À fl. 153, foi deferida a prova pericial contábil e o laudo sobreveio às fls. 160/166. Os autos vieram, então, conclusos para sentença, mas antes que esta fosse prolatada, sobreveio cópia de sentença proferida na ação principal (execução de título extrajudicial n. 0003939-24.2013.403.6107), noticiando e comprovando o pagamento integral do débito, conforme fl. 175. É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes embargos à execução foram opostos no intuito de desconstituir/anular a execução que era promovida pela CEF, contra os embargantes. Ocorre que, antes que fosse prolatada sentença nestes autos, sobreveio a notícia de que a dívida que é objeto da já mencionada execução de título extrajudicial foi integralmente quitada. Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderam por completo o seu objeto. De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Exstingiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meriório. Outras palavras: estes embargos perderam por completo o seu objeto e não tem motivo para seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002172-14.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4)) - AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, propostos por AIMAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. À fl. 182, o embargante informou que entrou em composição amigável com a CEF e requereu a desistência da ação; intimado a se manifestar, o banco réu não ofereceu qualquer resistência, conforme fl. 184. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que houve concordância da parte ré, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque eles foram abrangidos pelo acordo celebrado entre as partes, na via extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-71.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1)) - SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados por SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0003489-23.2009.403.6107) que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF). Aduz a embargante, em preliminar, 1) a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como 2) a nulidade da execução extrajudicial que a CEF está movendo, porque o título (cédula de crédito bancário) não seria certo, líquido e exigível. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, provocado por: 1) existência de anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros ou juros capitalizados; 2) cobrança de juros em patamares acima dos permitidos pela lei e 3) cobrança ilegal de comissão de permanência, cumulada com outros encargos. Requer, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes, ordenando-se a embargada ao pagamento das verbas de subcumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/76). Os embargos foram recebidos à fl. 78, sem atribuição de efeito suspensivo. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 79/104. Sustentou, no mérito, que todas as cláusulas contratuais vêm sendo cumpridas com regularidade e que não há qualquer embasamento legal para que sejam modificadas, unilateralmente, as cláusulas contratuais que a parte embargante pacificamente aceitou, por ocasião da celebração do contrato, motivo pelo qual pugnou pela rejeição dos embargos. Não houve réplica. Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 107), enquanto a embargante requereu produção de prova oral, depoimento pessoal da embargada, bem como produção de prova pericial (fl. 106). A prova oral e o depoimento pessoal foram indeferidos, mas a prova pericial contábil foi deferida, conforme fl. 108. Foram depositados os honorários do senhor perito e sobreveio, então, o laudo contábil, conforme fls. 140/156. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, a CEF reafirmou a correção de seus cálculos e impugnou o laudo do contador (fl. 159) e a embargante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme fl. 160. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar que pleiteava a concessão de efeito suspensivo aos embargos já foi apreciada e indeferida, por força da decisão de fl. 78; como não houve qualquer impugnação por parte da embargante, fica mantida a decisão já proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Rejeito, de início, a preliminar de nulidade da execução extrajudicial que a CEF está movendo, porque os títulos não seriam certos, líquidos e exigíveis. Isso porque, conforme se observa das cópias que instruem a inicial dos presentes embargos, a embargante instruiu a petição inicial com cópia da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes (fls. 48/53), as quais, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas título executivo extrajudicial e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível - grifamos. Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849778, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DIJ 3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante. Sendo assim, não há que se cogitar, conforme aventado pela embargante, da incerteza, ilíquidez ou

inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva. No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, carecem eles da assinatura de duas testemunhas. Assim, restam afastadas as preliminares de nulidade do título executivo e, por consequência, nulidade de todo o processo executivo movido pela CEF. Trata-se, portanto, de ação que foi adequadamente ajuizada, com todos os requisitos e documentos exigíveis, de modo que a alegação da parte embargante cai por terra. Não havendo outras preliminares, passo, assim, imediatamente ao mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, nos contratos bancários que estão sendo executados no feito principal. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, PROVOCADA POR COBRANÇA DE JUROS EM PATAMRES ILEGAIS E JUROS CAPITALIZADOS (ANATOCISMO) Sustenta a embargante, em apertada síntese, a existência de excesso de execução, eis que a CEF estaria cobrando juros mensais, em patamares superiores a 2% ao mês ou 24% ao ano e, ainda, estaria praticando anatocismo, ou seja, a indevida cobrança de juros sobre juros. Nesse ponto específico, a prova pericial produzida ampara, em parte, as alegações da parte autora/embargante. Isso porque, ao promover o recálculo da planilha de cobrança que foi anexada aos autos pela CEF, o senhor perito verificou que, durante o período de inadimplência do contrato, houve cobrança de juros capitalizados e incidência da Tabela Price, pois o valor cobrado foi somado ao capital e serviu de base para a cobrança do período posterior, inflando desse modo o saldo devedor (nesse sentido, vide resposta ao questionário 2 do autor, fl. 142). Assim, o senhor perito judicial recalculou o valor do saldo devedor do contrato em análise neste feito, excluindo a indevida capitalização de juros, e obteve, no dia 13/03/2009, saldo devedor de R\$ 13.469,36, enquanto que o valor cobrado pela CEF, nesta mesma data, era de R\$ 16.476,52. Assim, tendo em vista as conclusões da perícia, acato as alegações da parte embargante, no sentido de que teria ocorrido indevida capitalização de juros no contrato em comento, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicada, ao caso concreto, a planilha elaborada pelo senhor contador do Juízo, no Anexo III, tabela B, de seu laudo pericial (fl. 156). Por fim, repiso que eventuais discordâncias quanto às demais cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que agora denomina como abusivas. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, em seus Anexos III, Tabela B (saldo devedor de R\$ 13.469,36, posicionado para 13/03/2009), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados, que fixo desde já no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-65.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-80.2015.403.6107 () - AR JOIAS IND E COM LTDA - ME/SP18482 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela pessoa jurídica A R JOIAS IND. E COM. LTDA - ME em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0001454-80.2015.403.6107) que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF). Aduz a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução e serviu de base para a cobrança de juros sobre juros ou juros capitalizados; 2) cobrança de juros em patamares acima dos permitidos pela lei e 3) cobrança ilegal de comissão de permanência, cumulada com outros encargos. Afirma que, após a exclusão de todas as cobranças indevidas, com certeza restará saldo a ser restituído em seu favor, providência que também pleiteia. Requer, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/73). Os embargos foram recebidos à fl. 75, sem atribuição de efeito suspensivo. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 77/104. Sustentou, no mérito, que todas as cláusulas contratuais vêm sendo cumpridas com regularidade e que não há qualquer embasamento legal para que sejam modificadas, unilateralmente, as cláusulas contratuais que a parte embargante pacificamente aceitou, por ocasião da celebração do contrato, motivo pelo qual pugnou pela rejeição dos embargos. Houve réplica, conforme fls. 106/112. À fl. 113, foi deferida a prova pericial, requerida pela parte embargante. Foram depositados os honorários do senhor perito e sobreveio, então, o laudo contábil, conforme fls. 120/125. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, a parte autora discordou de suas conclusões, dizendo que senhor perito teria apenas reproduzido o cálculo da própria CEF e requerendo esclarecimentos (fl. 127), enquanto o banco embargado deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme fl. 127-verso. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, nos contratos bancários que estão sendo executados no feito principal. Sustenta a parte embargante, em apertada síntese, a existência de excesso de execução, eis que a CEF estaria cobrando juros mensais em patamares superiores aos permitidos legalmente e, ainda, que estaria praticando anatocismo, ou seja, a indevida cobrança de juros sobre juros. Diz que, da maneira como está sendo cobrada, a dívida torna-se praticamente impagável e acarreta a ela, embargante, uma lesão enorme, que há de ser cobrada pelo Poder Judiciário. Nesse ponto específico, a prova pericial produzida ampara, em parte, as alegações da parte autora/embargante. Isso porque, ao promover o recálculo da planilha de cobrança que foi anexada aos autos pela CEF, o senhor perito encontrou valores diversos dos apurados pela CEF. De fato, ao promover o recálculo do saldo devedor, na mesma data base apurada pela CEF, qual seja, o mês de maio de 2015, o perito encontrou como correto o saldo devedor no montante de R\$ 100.868,10, enquanto que o valor pleiteado pela CEF, na mesma competência, é de R\$ 114.883,70 (vide fl. 61). Assim, o senhor perito judicial recalculou o valor do saldo devedor do contrato em análise neste feito, aplicando apenas as taxas previstas contratualmente e considerando como marco inicial da inadimplência o mês de janeiro de 2015; percebe-se, comparando-se os valores, que a conta apresentada pela CEF é ligeiramente superior e que tal diferença se deve aos cálculos de atualização, conforme resposta ao questionário 5 - fl. 123. Deste modo, tendo em vista as conclusões da perícia, acato as alegações da parte embargante, no sentido de que teria ocorrido cobranças indevidas no presente feito, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicada, ao caso concreto, a planilha elaborada pelo senhor contador do Juízo, no Anexo Único de fl. 125. Por fim, repiso que eventuais discordâncias quanto às demais cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que agora denomina como abusivas. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, em seu Anexo Único de fl. 125 (saldo devedor de R\$ 100.868,10, posicionado para 29/05/2015), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados, que fixo desde já no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002638-71.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3)) - JULIO CEZAR CHIARAPPA X ELIZABETE DE SOUZA CHIARAPPA/SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Vistos em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de providência liminar, propostos pelas pessoas físicas JÚLIO CÉZAR CHIARAPPA e ELIZABETE DE SOUZA CHIARAPPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva o levantamento de construção levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n. 10.072 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP. Consta da inicial que este Juízo, por decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002348-37.2007.403.6107, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FIRMINO E SALVA LTDA, SILVIO CARLOS FIRMINO e CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO, determinou a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 10.072 do CRI de Andradina/SP, que foi concretizada no dia 15/12/2010, dela tomando conhecimento os ora embargantes em 09/06/2015, quando foram surpreendidos pela avaliação do referido imóvel. Alegam os embargantes, no entanto, serem os legítimos proprietários do bem penhorado desde muito antes, cuja aquisição teria se dado por força de Escritura Pública de Dação em Pagamento de 05/10/2005, registrada em 07/10/2005. Suscitam, assim, estar havendo indevida construção sobre imóvel a eles pertencente, motivo por que estão tentando, inclusive a título de tutela de urgência, o levantamento da referida construção. A inicial (fl. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 110.000,00), foi instruída com instrumento de mandato (fl. 11) e documentos de fls. 12/392. Por meio da decisão de fl. 395, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, bem como determinou-se que os embargantes promovessem o recolhimento das custas processuais e fornecessem cópia atualizada da matrícula do imóvel, tudo sob pena de extinção do feito. As diligências determinadas foram cumpridas, conforme fls. 397/398 e 400/403. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 408/419). Sustentou que a alienação do imóvel em favor dos embargantes trata-se de verdadeira simulação de negócio jurídico, que inclusive já foi reconhecida em outros processos judiciais; aduziu, assim, que o pleito há que ser julgado improcedente, mantendo-se a penhora já efetuada sobre o imóvel ou, quando menos, há que ser reconhecida a efetiva ocorrência de simulação, causa de nulidade absoluta do negócio jurídico entabulado entre os embargantes e o alienante originário, no caso, SILVIO CARLOS FIRMINO. Em caso de eventual procedência da ação, a CEF pleiteou apenas que não haja a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Intimados a especificar provas, os embargantes requereram a produção de prova documental e testemunhal, às fls. 421/422, enquanto a CEF deixou o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 423). As provas requeridas foram indeferidas, por serem impertinentes no feito em análise (fl. 424) e vieram, então, os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo quaisquer preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. Os embargantes devem ser mantidos na posse do imóvel. Passo a fundamentar. No caso concreto, os embargantes comprovaram sua situação de terceiros estranhos à lide principal, bem como demonstraram ser os proprietários do imóvel que foi objeto de penhora desde o dia 07 de outubro de 2005, conforme comprova a matrícula atualizada acostada às fls. 401/403 (averbação R. 11). Entendo também que os embargantes demonstraram, satisfatoriamente, terem agido de boa-fé, porque a dação do imóvel em pagamento em favor deles ocorreu cerca de dois anos antes do ajuizamento da execução extrajudicial por parte da CEF em desfavor de SILVIO CARLOS FIRMINO. Nesse ponto, chamo atenção para a própria impugnação da CEF, na qual constou expressamente que a execução extrajudicial foi ajuizada em 02.03.2007 e que a citação dos devedores - a saber, SILVIO CARLOS FIRMINO e sua esposa CARMEN LÚCIA SALVA FIRMINO ocorreu em 15.08.2007 (vide fl. 409). Além disso, por ocasião da realização da dação em pagamento acima mencionada, não constava qualquer tipo de restrição ou construção referente ao imóvel que é objeto destes autos. Apenas para afastar qualquer alegação de omissão, é importante frisar que este Juízo não desconhece que os executados SILVIO CARLOS FIRMINO e CARMEN LÚCIA SALVA FIRMINO já possuíam diversos processos distribuídos contra si, ainda no ano de 2005 - data em que promoveram a negociação do imóvel com os embargantes. Porém, o fato é que os pedidos de decretação de fraude à execução e as duas penhoras efetivadas na matrícula do imóvel somente vieram a ocorrer cerca de dois anos depois, ou seja, no exercício de 2007, conforme se verifica pelas averbações R.13 e R. 14, não sendo possível, portanto, presumir que dois anos antes, os embargantes já estavam agindo de má-fé, quando receberam o imóvel. Ademais, é de se ressaltar, ainda, que as duas penhoras levadas a efeito na matrícula do imóvel já foram devidamente canceladas, conforme consta das averbações R. 15 e R. 16 (vide fl. 402-verso), o que também indica que a presunção de boa-fé em favor dos embargantes restou reconhecida, nas demais ações judiciais que dizem respeito ao imóvel descrito na referida matrícula. Desse modo, entendo que não é medida de bom senso pretender, mais de treze anos depois da realização do negócio jurídico, penalizar os embargantes, acusando-os de não terem sido diligentes na realização do negócio jurídico, quando a prova dos autos evidencia-se no sentido contrário, ou seja, de que eles agiram pautados pela boa-fé. Se não bastasse isso, não foi produzida nenhuma prova nos autos a evidenciar que os embargantes tinham prévio conhecimento da existência de feitos executivos contra os executados/vendedores do bem. Desse modo, a manutenção do imóvel na posse dos embargantes é medida que se impõe. Entendo, todavia, que a parte embargada não deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, porque também não há que se falar de qualquer espécie de irregularidade, abuso ou má-fé de sua parte nos autos principais, quando pleiteou a penhora do imóvel. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, que seja mantido na posse dos embargantes o imóvel identificado pela matrícula nº 10.072 do CRI de Andradina/SP, devendo ser cancelada/levantada eventual construção levada a efeito na referida matrícula, por força de decisão proferida no bojo da execução de título extrajudicial n. 0002348-37.2007.403.6107; assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. Custas processuais já regularizadas pelos embargantes (fl. 398). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial (feito nº 0002348-37.2007.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transida esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES/SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 145). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, juízo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PNEUCAST PNEUMÁTICOS LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 183). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIMAR COM. DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 153. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001329-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE E FIAMENGLI LTDA ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRICE E FIAMENGLI LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 206). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 45. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009399-24.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMILCAR BRANCO PRESENTES E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 133). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE NUNES DOS SANTOS(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ NUNES DOS SANTOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 68). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001139-80.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEVERSON ARENHART(SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEVERSON ARENHART, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 48). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800048-26.1994.403.6107 (94.0800048-0) - ANTONIO PAULINO DA COSTA - ESPOLIO X ANNA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ESTELA ROSA X BENEDITA ROSA OLIMPIO X SEBASTIANA MARIA VICENTE X MARCILENE MARIA VICENTE X IRINEU VICENTE X JOSE VICENTE ROSA X ANTONIA GONZAGA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES X SENHORINHA FERREIRA MARTINS X IRIA POLASTRI - ESPOLIO X MARLENE MARQUESINI DE SOUSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO MARQUESINI X PAULO MARQUESINI X GENI MARCHESINI BAZILIO X ROSA MARCHESINI PISI X NEUZA MARQUESINI X CLARA MARQUESINI VIEIRA X DULCE OLIVEIRA DA COSTA X EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X JOAO LUIZ DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIA RITA DA COSTA MOREIRA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, atualmente em fase de execução, que é movida por ANTONIO PAULINO DA COSTA, ANNA MARIA DA CONCEICAO, ANTONIA GONZAGA DA SILVA, TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES, SENHORINHA FERREIRA MARTINS e IRIA POLASTRI, conforme cópia de sentença anexada às fls. 124/126 e cálculos anexados às fls. 132/139. As autoras/exequentes ANTONIA GONZAGA DA SILVA e TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES foram as únicas que não faleceram no curso da execução. Em razão disso, foram expedidos em relação a elas os ofícios precatórios/requisitórios de fls. 290 e 291 e posteriormente os valores da condenação foram liberados, conforme comprovam os documentos de fls. 298 e 299. Todos os demais exequentes faleceram antes de receber o que lhes era devido. Farei, em seguida, breve resumo dos fatos ocorridos em relação a cada um dos autores/exequentes. O óbito de ANTONIO PAULINO DA COSTA foi noticiado e comprovado à fl. 144; diante disso, houve pedido de habilitação nos autos (fls. 145/170), que foi submetido ao INSS, havendo concordância da autarquia federal com o pedido de habilitação (fls. 180/181). Diante disso, foram inseridos no polo ativo do feito os herdeiros/sucessores de ANTONIO, a saber: DULCE OLIVEIRA DA COSTA, EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ, ANTONIO DONIZETE DA COSTA, JOAO LUIZ DA COSTA, MARIA LUÍZA DA COSTA, MARIA LÚCIA DA COSTA E MARIA RITA DA COSTA MOREIRA. Todavia, tais sucessores nada tiveram a receber, por força da decisão de fl. 284, que transitou em julgado. Prosseguindo, observo que o óbito de ANNA MARIA DA CONCEICAO foi comprovado à fl. 191. Houve pedido de habilitação de seus sucessores às fls. 344/379, concordância do INSS à fl. 381 e, diante disso, foram inseridos no polo ativo do feito seus sucessores, a saber: MARIA ESTELA ROSA, BENEDITA ROSA OLIMPIO, SEBASTIANA MARIA VICENTE, MARCILENE MARIA VICENTE, IRINEU VICENTE e JOSÉ VICENTE ROSA. Posteriormente, foram expedidos em favor de tais sucessores os ofícios requisitórios de fls. 387/392 e, na sequência, comprovou-se que todos receberam o que lhes era devido, conforme documentos de fls. 395/400. No curso da execução, também restou comprovado o óbito da exequente SENHORINHA FERREIRA MARTINS, conforme documento de fl. 288. De outro giro, todavia, a certidão de fl. 337 deixou evidente que SENHORINHA faleceu há mais de 15 anos e não deixou nenhum herdeiro/sucessor (ela não teve filhos e seu marido também é falecido há mais de uma década), de modo que não há pagamentos a serem efetuados em relação a ela. Finalmente, comprovou-se no processo também o falecimento da exequente IRIA POLASTRI, conforme fl. 190. De início, houve pedido de habilitação apenas dos sucessores PAULO MARQUESINI, GENI MARCHESINI BAZILIO, ROSA MARCHESINI PISI, NEUZA MARQUESINI e CLARA MARQUESINI

VIEIRA, conforme pleito de fls. 205/218 e fls. 221/224, havendo concordância da autarquia federal. Em momento posterior, houve pedido de habilitação de mais uma herdeira, a saber, MARLENE MARQUESINI DE SOUZA (fls. 306/311), fato com o qual também houve concordância da autarquia federal, conforme fl. 320. Diante dos fatos acima narrados, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios/precatórios de fls. 292/296 e 324, sendo certo que, posteriormente, todos os sucessores habilitados levantaram os créditos que lhes eram devidos, conforme fls. 300/304, com exceção da sucessora MARLENE, cujo crédito foi requisitado e encontra-se disponível para ser levantado, conforme fl. 326. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do relatório supra, impõe-se a extinção total do feito, tanto em relação aos autores/exequentes originários, bem como em relação a seus herdeiros/sucessores, pois todos já receberam e levantaram os valores que lhes eram devidos, com exceção apenas da sucessora MARLENE MARQUESINI DE SOUZA, na forma do relatório supra. Feitas todas as considerações supra, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARIA ESTELA ROSA, BENEDITA ROSA OLIMPIO, SEBASTIANA MARIA VICENTE, MARCILENE MARIA VICENTE, IRINEU VICENTE e JOSÉ VICENTE ROSA (na qualidade de sucessores da autora ANNA MARIA DA CONCEIÇÃO), PAULO MARQUESINI, GENI MARCHESINI BAZÍLIO, ROSA MARCHESINI PISI, NEUZA MARQUESINI E CLARA MARQUESINI VIEIRA (na qualidade de sucessores da autora IRIA POLASTRI), ANTONIA GONZAGA DA SILVA, TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES bem como em relação à advogada SUZETE MARIA NEVES, pois todos já receberam as quantias que lhes eram devidas; b) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes DULCE OLIVEIRA DA COSTA, EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ, ANTONIO DONIZETE DA COSTA, JOAO LUIZ DA COSTA, MARIA LUÍZA DA COSTA, MARIA LÚCIA DA COSTA E MARIA RITA DA COSTA MOREIRA (na qualidade de sucessores do autor ANTONIO PAULINO DA COSTA) e SENHORINHA FERREIRA MARTINS, por falta de interesse de agr. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais nesta fase processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. No mais, permaneçam estes autos aguardando provocação em arquivo, apenas e unicamente em relação à sucessora MARLENE MARQUESINI DE SOUZA, em favor de quem já existe depósito liberado nos autos, aguardando levantamento, conforme fl. 326. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-17.2012.403.6107 - NELSON DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDD) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte autora/exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 134) e, como não houve discordância da parte executada, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios/precatórios (fls. 161/162) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 165/166. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, conforme fl. 168. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005990-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005990-8) - REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X REGIMARA FADIL NASCIMENTO (SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A CEF apresentou os cálculos de liquidação e já efetuou, desde logo, depósitos judiciais do valor da condenação, abrangendo tanto os valores devidos aos exequentes, como os honorários advocatícios (vide fls. 192/223 e 224/225). Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes concordaram com os valores depositados e requereram a expedição de alvarás de levantamento, conforme fls. 229/230. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Esperam-se os competentes alvarás, para que os valores depositados nestes autos (fls. 192/193) possam ser levantados pelos caudatários que subscrevem a petição de fls. 229/230. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006451-53.2008.403.6107 (2008.61.07.006451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o exequente o nome do responsável pela retirada do alvará de levantamento do seu crédito ou, se preferir, aporte o banco/conta para a transferência do numerário. Prazo: 15 dias.

Publique-se a sentença de fl. 112.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA FL. 112: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 797/2017 Folha(s) : 1613 Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte executada apresentou os cálculos de liquidação e efetuou depósito do valor apurado (fls. 105/106) e a parte exequente concordou com os valores depositados (fl. 111). Tanto a CEF, quanto a PREFEITURA DE ARACATUBA, concordaram também que o valor depositado à fl. 36, a título de multa pela CEF, deve ser imediatamente levantado pelo município exequente. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Sem prejuízo, esperam-se os competentes alvarás, para que o MUNICÍPIO DE ARACATUBA possa levantar os valores que se encontram depositados nos autos, respectivamente às fls. 36 e 106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002815-11.2010.403.6107 - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRINEU ZAGO X UNIAO FEDERAL X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 313/314) e a parte executada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fls. 315-verso). Diante disso, a exequente pleiteou penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 320/321) e a medida restou frutífera, conforme comprovam os documentos de fls. 324/325. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a conversão em renda dos valores constritos, seguida da posterior extinção do feito, conforme fls.

327. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se a CEF, para que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD sejam convertidos em renda, em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários que constam da manifestação de fl. 327. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002935-54.2010.403.6107 - TAREK DARGHAM (SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAREK DARGHAM

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 216/218) e a parte executada concordou com o valor requerido, requerendo o parcelamento do débito (fls. 220/221), fato com o qual a exequente concordou (fl. 223). A executada efetuou, então, depósitos no valor integral da condenação. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores recebidos e requereu a conversão em renda em favor da UNIÃO, conforme fl. 241. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se a CEF, para que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se os códigos bancários que constam da manifestação de fl. 241. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004659-59.2011.403.6107 - JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA) X JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 357/361) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da condenação (fls. 380/381). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o depósito e requereu transferência para conta de sua titularidade, seguida da posterior extinção do feito, conforme fls. 384/385. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se a CEF, para que o valor depositado à fl. 381 seja transferido para a conta de titularidade do exequente, observando-se os dados e códigos bancários que constam da petição de fl. 384. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO (SP292993 - CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO

Vistos. Trata-se de monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 102. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-57.2010.403.6107 - ANTONIA FELIX RODRIGUES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITTE) X ANTONIA FELIX RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 90/91) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 99/100). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 107/108. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 108-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000552-69.2011.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 152/153) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 164/165). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 172/173. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito, conforme fl. 174/175. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001611-92.2011.403.6107 - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DORNELES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS informou que não há quaisquer valores em atraso a serem pagos, seja em favor da parte autora, seja a título de honorários, sendo zero o valor da conta de liquidação (fls. 145/146). Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora quedou-se inerte (fl. 161-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO RETRO: Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7017**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

0001042-18.2016.403.6107 - DEYSE CRISTINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A parte autora digitalizou as peças deste processo físico, em fase de cumprimento de sentença contra a CEF, em obediência ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual recebeu, no PJE, o nº 5001755-34.2018.403.6107.

Porém, observo que nestes autos encontram-se guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Assim, manifeste-se a CEF quanto aos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0006283-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE VICENTE BENEDITO X SILVIA VICENTE BENEDITO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO)

Fl. 131: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

Juntados os extratos das pesquisas aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

VISTA A EXEQUENTE - CEF PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fl. 224: manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de extinção.

Após, tragam os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-51.2010.403.6107 - JOSE CARLOS MASCHIETTO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-55.2010.403.6107 - MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-74.2010.403.6107 - ODETE ETELVINA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSAD) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Nada mais sendo requerido em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-14.2013.403.6107 - LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETE(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-16.2013.403.6107 - LUIZ JOSE TEIXEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 402, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003292-29.2013.403.6107 - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-98.2016.403.6107 - JANETE MILAN DONINE(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-41.2016.403.6331 - LEOCADIO FERNANDO RODRIGUES(SP205903 - LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 205, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo médico, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000331-13.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-94.2011.403.6107 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 45, o presente feito encontra-se com vista ao embargado/apelado, para providências, nos termos do parágrafo 5.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001775-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-44.2015.403.6107 () - ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 135/136: Deixo de designar audiência de conciliação, pois já houve tentativa neste sentido nos autos executórios p. 0002601-44.2015.403.6107, resultando negativa a diligência e, ainda, com a prolação da sentença, resta cumprida a prestação jurisdicional.

Intime-se a embargada acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 75/75v: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o devedor possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003773-26.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALVA APARECIDA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 57.

Fl. 59: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64.

Proceda-se a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPERIA BELLA CRIS ATA LTDA ME X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 106/106v: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

Juntados os extratos da pesquisa aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001272-31.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA LUISA PRESENTE - ME X MARIA LUISA PRESENTE

Fl 150: Defiro a pesquisa de veículos de propriedade dos executados via RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se para a intimação da exequente para manifestação em 10 dias. Indefiro a quebra de sigilo fiscal via INFOJUD, uma vez que não restou comprovado o esgotamento de outros meios de localização de bens dos devedores.
Fl 151: Defiro o pedido de penhora. Todavia deverá ser expedida cartb precatória ao d. Juízo de Birigui, para a Constatação, Avaliação, Penhora e Intimação acerca do bem a ser penhorado. Entretanto, a exequente CEF não tem recolhido as custas judiciais no Juízo deprecado, resultando na devolução das precatórias sem cumprimento. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 dias para efetuar o recolhimento prévio das custas judiciais devidas à Justiça Estadual para as diligências acima.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000042-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME X JOSE ARIMATEIA DO COUTO(SP059392 - MATIKO OGATA)

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001182-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO)

Fl 128: Defiro a pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Fls. 130/131: Nada a deliberação, ante os termos das audiências conciliatórias de fls. 97/98 e 112/114.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIANO DA SILVA RESTAURANTE - ME X MARCIANO DA SILVA(SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)

Fl 45: Defiro. Proceda-se a realização de penhora de veículos pelo sistema RENAJUD. Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS - ME X JESUS RODRIGUEZ FERRER(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Consta às fls. 69/69v dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-21.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGNALDO DA SILVA ALVES VIDRACARIA - ME X AGNALDO DA SILVA ALVES

Fl 111: Defiro a pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos aos autos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008589-56.2009.403.6107 (2009.61.07.008589-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 285/287: Manifeste-se o exequente em 5 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002224-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ADRIANO LOPES BARROS(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES BARROS

Consta às fls. 95/97 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o executado(s) deixou de cumprir deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 199/213: Tendo em vista que o bloqueio de numerário ocorrido no Banco do Brasil (fl. 196) incidiu sobre conta salário da executada Vera Lucia Gonzales Fabrice, determino o seu desbloqueio.

Proceda-se, também, a transferência do valor bloqueado à fl. 197, para uma conta remunerada da Ag. 3971-Fórum, à disposição do Juízo.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-11.2010.403.6107 - ALEXANDRE THOME DE SOUZA(SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI) X ALEXANDRE THOME DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 117/118: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.OBS. VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARA LUCIA BATISTA MATEUS(SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA BATISTA MATEUS

Fls. 83/103: Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Uma vez comprovado que o bloqueio judicial ocorrido junto ao Banco do Brasil (fl. 81), recaiu sobre conta em que a executada recebe proventos, determino o seu DESBLOQUEIO. Prossiga-se o feito. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CEF PELO PRAZO DE 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000860-66.2015.403.6107 - DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Observe o réu, ora exequente, que o cumprimento de sentença decorre desta ação ordinária, uma vez que não houve interposição de embargos à execução nº 0000474-02.2016.403.6107 (apenso).

Fls. 114/118: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002109-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X CRISTINA PAVAN ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PAVAN ANTUNES

Consta à fl. 318 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, ainda, a quebra de sigilo fiscal para obtenção das 5(cinco) últimas declarações do Imposto de Renda do(s) executado(s).

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas construtivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Infrutíferas todas as diligências acima determinadas, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS.: VISTA EXEQUENTE - CEF - 10 (DEZ) DIAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002111-85.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTINA GUIMARAES SOARES X SUZIANE A DO PRADO V STURARO

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, c/c RESCISÃO CONTRATUAL, em face de CRISTINA GUIMARÃES SOARES e SUZIANE A. DO PRADO V. STURARO, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 86.173 do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP e localizado na Rua Francisco Martins Filho, n. 31, quadra D, lote 32, Residencial Beatriz, em Araçatuba/SP. Por decisão de fls. 41/41-v, o rito possessório foi convertido em comum, tendo em vista a constatação da força velha, e o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Na mesma ocasião, designou-se audiência de conciliação. Expedidas as cartas de citação/intimação para os endereços apontados na inicial (Rua Antônio Floriano Petia, n. 1005, Esplanada, Araçatuba/SP [ré CRISTINA GUIMARÃES SOARES] e Rua Francisco Martins Filho, n. 31, Quadra D, Lote 32, Residencial Beatriz, Araçatuba/SP [ré SUZIANE ARAÚJO DO PRADO VARGAS]), retomaram elas sem cumprimento (fls. 48 e 45, respectivamente), circunstância que inviabilizou a realização da audiência (fl. 47). Instada a se manifestar (fl. 49), a autora requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, INFOSEG, PLENUS, SIEL, WEBSERVICE e e-CAC para localização dos endereços atualizados das rés (fl. 51). Deferido o pedido, a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE foi realizada somente em relação à ré CRISTINA (fl. 54). A requisição de informações junto ao BACENJUD, relativas à codemandada SUZIANE, não pôde ser efetivada em razão de a CAIXA não ter disponibilizado o número do seu CPF, consoante certificado à fl. 56. Em nova manifestação, a autora reiterou o pedido de tutela provisória para reintegração da posse e postulou pela citação de SUZIANE no imóvel cuja posse se discute e de CRISTINA, por edital. É o relatório. DECIDO. Em nova consulta aos dados da Receita Federal (extratos em anexo), apurou-se que as rés podem estar residindo nos seguintes endereços: CRISTINA GUIMARÃES, na Rua Antônio Galvão, n. 70, Bairro Jd. Briquet, Município de Itapevi/SP, CEP 06.655-460; e SUZIANE ARAÚJO DO PRADO VARGAS STURARO, na Rua Otr Rafael Manarelli, n. 1.319, Bairro Ezequiel Barbosa, Município de Araçatuba/SP, CEP 16.070-350. Tais endereços, como se observa, são distintos daqueles indicados pela autora na inicial. Ao mesmo tempo, indicam o não esgotamento das tentativas de localização das rés, desaconselhando, portanto, a citação/intimação editalícia. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, reitero os termos da decisão de fls. 41/41-v, uma vez que não houve alteração do quadro processual desde então. Aliás, percebe-se que a autora sequer sabe ao certo quem esteja no imóvel, tanto que solicita a este Juízo a identificação dos possíveis ocupantes (fl. 54). Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 53/54. Determino a expedição do quanto necessário à citação das rés nos endereços mencionados há pouco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001924-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória

MONITORIA

0002335-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

- 1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
 - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
 - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
 - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
 - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
 - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se.

MONITORIA

0000183-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALOHA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004541-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-12.2003.403.6107 (2003.61.07.005508-9) - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor do julgado e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-54.2010.403.6107 - WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-73.2010.403.6107 - PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-58.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-85.2015.403.6107 - VILDENEI DOS SANTOS(SP164296 - VALNEI JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s) - réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.
Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se. OBS. VISTA AO AUTOR PARA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-50.2015.403.6107 - WALTER D AVILA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-75.2015.403.6331 - EDER CARLOS BATISTA - ME(SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

- 1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
- 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-53.2016.403.6331 - ODETE ALMEIDA NUNES(SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (AUTOR) da apelação interposta pela parte apelante (INSS), nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Após, intime-se a apelante (INSS), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado (AUTOR) para realização da providência, no mesmo prazo.

Não sendo atendidas as determinações acima, promova a Secretaria, o sobrestamento dos autos.

Atendidas as determinações, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-73.2017.403.6107 - JOSE BONIFACIO NUNES DE LIMA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/97: Ciência ao autor acerca dos documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001131-17.2011.403.6107 - APARECIDO SOUSA SOARES(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-73.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-12.2013.403.6107 ()) - GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001977-58.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-18.2015.403.6107 ()) - KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002356-96.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-21.2015.403.6107 ()) - GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se o apelado(CEF) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. OBS. PRAZO PARA O APELANTE (EMBARGANTE) PROMOVER VIRTUALIZAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012840-59.2005.403.6107 (2005.61.07.012840-5) - LUIZ CARLOS DIAS X LOIS MIGUEL DIAS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/312: Cumpra integralmente o executado Banco Bradesco S/A a obrigação, sob pena de nova penhora on line. Prazo: 5 dias.

Junte o exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-62.2013.403.6107 - FABIANO MENDES PIO BOIAM(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO MENDES PIO BOIAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 119/122: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int. OBS. VISTA À EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001172-42.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007930-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BORINI & CIA/ LTDA

Fl. 16: Indefiro o pedido da executada para compensação da dívida com o crédito principal, uma vez que já foi requisitado o crédito no feito p. 0007930-91.2002.403.6107 e, também, foi prolatada sentença extinguido a execução.

Assim, intime-se a executada para cumprimento da obrigação nos termos do despacho de fl. 15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO ROBERTO ROSS

Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO JOSE DE CARVALHO - SP94753

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO RETRO: Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-70.2016.403.6107 - ALIPIO DEL MARCHI(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.1. Fl. 135: A defesa da parte autora, por ocasião da audiência realizada nesta data, requereu a produção de prova pericial de forma indireta ou por similaridade, ou, ainda, a produção de prova testemunhal, visando a comprovação dos períodos laborados em atividade especial. O pedido, contudo, não comporta deferimento. Isso porque o momento processual para requerimento de provas já foi oportunizado às partes e já houve decisão judicial (fl. 129), contra a qual, vale observar, não foi interposto nenhum recurso, tornando a matéria preclusa.2. No mais, tendo em vista a possibilidade concreta de acordo entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/09/2018, às 17h30. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, façam os autos conclusos para sentença. 3. Realizadas as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).4. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001386-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.136,84 – 05/2018 – HOLERITE), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do nCPC, para proceder a juntada de cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo;

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, **NÃO TEM EFEITO** suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

OBS: PRAZO PARA A EMBARGADA.

ARAÇATUBA, 14 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000587-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOICE GRAZIELE DA CRUZ SQUERUQUE

DESPACHO

Ante o teor da certidão onde a requerida informa sobre a quitação do débito, manifeste-se a requerente CEF em 5 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FELIX, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, tragam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela exequente primeiramente acrescente a expressão "em recuperação judicial" no polo passivo da presente ação.

Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens e haja vista a decisão:

"De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ ECOM LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DECIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região."

Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002498-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO X ANA MARIA ELOY FRANCA(SP231078 - FELIX ELIAS NETO)

PA 1,10 Fl. 402: Deiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 383/385, oriundos de transferências de valores bloqueados, como consta às fls. 377/378.

Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7021**MONITORIA**

0000934-23.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE MUTTI RIGUETI(SP312900 - RAFAEL MUTTI RIGUETI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ MUTTI RIGUETI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 64.509,62 (valor esse posicionado para ABRIL DE 2015 - fl. 03) decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão de dois contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado entre as partes nos anos de 2012 e 2013, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/25). Regularmente citada (fl. 43), a parte ré opôs Embargos Monitorios (fls. 46/55). No mérito, aduziu em síntese que de fato celebrou os dois contratos do tipo CONSTRUCARD com a parte autora e realmente utilizou os recursos recebidos, porém logo após entrou em complicada situação financeira e não conseguiu mais arcar com o pagamento da dívida. Diz que mesmo agora não tem condições de quitar os empréstimos e aduz, de maneira vaga e genérica, que as taxas de juros aplicadas pela CEF estariam em patamares superiores aos previstos contratualmente. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e impropriedade a ação monitoria. Deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). A CEF impugnou os embargos às fls. 61/65. Em preliminar, suscitou a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por não ter o devedor indicado o valor que realmente entende como devido e, no mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, conforme fls. 70/72 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que, ante os expressos termos do art. 700 do novo Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, em seus embargos monitorios, o valor que entende como incontroverso, apontando o montante que efetivamente entendem como devido, a título de saldo devedor, o fato é que a presente ação já foi devidamente impugnada pela CEF e instruída até seu final; desse modo, visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, passo imediatamente ao mérito. Em decorrência de dois contratos de abertura de crédito celebrado entre as partes, respectivamente nos anos de 2012 e 2013, a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 28.500,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, destinados à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Francisco Bartol, n. 106, na cidade de Guararapes/SP, para pagamento em 96 e 63 prestações mensais, respectivamente (vide cláusulas sextas dos dois contratos - fls. 07 e 17). A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pelo réu, conforme confessado nos embargos monitorios. Ocorre que, meses depois das celebrações, o réu entrou em situação de inadimplência e, diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 64.509,62, atualizada até abril/2015 e ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, nos contratos em questão. Observo, por considerar oportuno, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/R.S., Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Neste caso concreto, todavia, nos embargos monitorios de fls. 46/55, o réu, em nenhum momento, questiona a existência da dívida e também não alega a ocorrência de supostas abusividades e/ou nulidades praticadas pelo banco autor; ao contrário disso, sustentou apenas e tão-somente que passou a enfrentar complicada situação financeira e que não pôde mais - e nem pode agora - arcar com o pagamento dos financiamentos. Apenas para afastar qualquer alegação de omissão, observo que o réu chegou até a alegar, de maneira genérica, vaga e sem qualquer fundamentação, que a taxa de juros aplicada não condiz com a realidade fática, já que a taxa aplicada supera a contratada (fl. 48), mas apenas alegou por alegar, sem nada requerer ou demonstrar concretamente. Desse modo, não se desincumbiu o réu do ônus processual que lhe cabia, de demonstrar de modo concreto as suas alegações. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos. Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitorios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais, DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 56), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-39.2010.403.6107 - FABRICE CALÇADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABRICE CALÇADOS LTDA - ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Às fls. 293/296, o pleito dos autores foi julgado improcedente, condenando-os ao pagamento dos honorários periciais e também ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF. A sentença transitou em julgado, conforme fl. 297-verso. Posteriormente, os autores peticionaram à fl. 342, informando que tinham entrado em composição amigável com a CEF e requerendo a desistência da ação; intimado a se manifestar, o banco réu não ofereceu qualquer resistência, conforme fl. 344. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que houve concordância da parte ré, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque eles foram abrangidos pelo acordo celebrado entre as partes, na via extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002941-27.2011.403.6107 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ IVAN DE SOUZA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial. No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 101). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Determine o levantamento de eventuais notificações que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-70.2012.403.6107 - GILBERTO GONCALVES POMPONI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X GILBERTO GONCALVES POMPONI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 221/227) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de oferecer impugnação (fl. 235). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 245/247. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl.

248.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006039-93.2006.403.6107 (2006.61.07.006039-6) - NEC ODONTO S/C LTDA(SPI89621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NEC ODONTO S/C LTDA

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 308/309) e a parte executada deixou decorrer o prazo legal, sem qualquer providência (fl. 311-v). Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, pleito que foi deferido pelo Juízo (fl. 316/317) e que restou infrutífero, conforme documentos de fls. 320/321.Os valores constritos foram, então, convertidos em renda em favor da UNIÃO, conforme comprovam os documentos de fls. 3336/338.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente apenas declarou-se ciente e disse que nada tinha a requerer, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 339-verso).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002084-44.2012.403.6107 - ALINE RAMOS DA SILVA(SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A CEF efetuou depósito do valor da condenação (fls. 193/199) e a parte exequente concordou com os valores, requerendo a expedição dos competentes alvarás de levantamento (fl. 200).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Expeçam-se os competentes alvarás, para que o causídico que subscreveu a petição de fl. 200 possa levantar os valores depositados nos autos.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005158-75.2003.403.6107 (2003.61.07.000518-9) - ANTONIO LIVINO LIMA(SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO LIVINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 377/412) e, por não concordar com os valores, o INSS interpôs embargos à execução de sentença (fl. 417-verso), que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 423/424.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios, referentes aos valores incontroversos (fls. 441/442), eis que a sentença dos embargos foi objeto de apelação; posteriormente os valores incontroversos foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 444/445.Posteriormente, foi anexada aos autos cópia de decisão proferida na apelação dos embargos à execução, que não concedeu do recurso interposto, em razão de ser o mesmo intempestivo (fls. 456/457). Diante disso, vieram então os autos conclusos para julgamento, eis que não havia mais quaisquer valores a serem executados.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007903-40.2004.403.6107 (2004.61.07.007903-7) - JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PAULA CORREIA MALAQUIAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SPI133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X JOAO MARTINS MALAQUIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CORREIA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 648/649) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 656).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 667/668.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 669.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008361-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008361-2) - CLARICE ALVES MOREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLARICE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 190) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 199).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 207/208.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 208-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004441-36.2008.403.6107 (2008.61.07.004441-7) - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 313/314) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 325/326).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 335/337.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 337-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006499-12.2008.403.6107 (2008.61.07.006499-4) - OSVALDO TORRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 550/551) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 562).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 569/570.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito, conforme fl. 572.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009150-3) - ZANIRA FERNANDES(SPI21478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZANIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 167/168) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 182).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 189/190.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 190-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NORIVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 249/250) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 260).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 266.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 267-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004729-13.2010.403.6107 - DILMA MARIA DE SOUZA ORTIZ(SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DILMA MARIA DE SOUZA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 75) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 82).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 95.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 95-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ(SPI47808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ODETE LEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 241/242) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 253-verso); diante disso, foram homologados pelo Juízo os cálculos da autarquia federal (fl. 254). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 261/262. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 262-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-16.2011.403.6107 - MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE(SP259409) - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 173/175) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de oferecer impugnação (fl. 183). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 193/195. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 196. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000435-44.2012.403.6107 - JAIME KELJI SAO(SP089343) - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAIME KELJI SAO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte executada apresentou os cálculos de liquidação (fls. 101/102) e a parte exequente, por não concordar com os valores apontados, interps embargos à execução (fl. 105), que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 106/107. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 118/119. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 120. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-88.2012.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538) - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CILSA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 187/188) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 190). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 195. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 195-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-59.2012.403.6107 - MAURO DA SILVA(SP172889) - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 89/90) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 100/101). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 109/110. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 110-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-60.2014.403.6107 - OSVALDO GROTTTO(SP131395) - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO GROTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 303/304) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 319). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 326. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 326-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-34.2002.403.6107 (2002.61.07.007895-4) - KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA(SP128667) - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Intimada a requerer o que entendesse de direito, em termos de execução da decisão transitada em julgado, a parte exequente informou, às fls. 329/330, que não pretendia sequer iniciar a execução judicial, pois pretende compensar o crédito tributário que foi reconhecido em seu favor na via administrativa. A parte executada teve vista dos autos e declarou-se ciente, à fl. 334. Releitei o necessário, DECIDO. Tendo em vista a desistência expressa da parte exequente quanto à execução do julgado, permaneçam estes autos aguardando provocação no arquivo. Após o crédito da parte exequente ser devidamente habilitado para compensação, na via administrativa, deverá ela comunicar o fato a este Juízo, para arquivamento definitivo dos autos. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013540-35.2005.403.6107 (2005.61.07.013540-9) - FERNANDO MARTINEZ(SP068651) - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP168350 - ERICA CRISTINA LONGUI E SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-22.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X NILTON JOSE DOS SANTOS(SP278060) - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, requeira a parte RÉ o que entender de direito no prazo de 15 dias, intemem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egr. TRF da 3ª Região.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-75.2010.403.6107 - DURVALINO BIANCHI(SP036489) - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-45.2010.403.6107 - MARIA TERESA SILVA COSTA(SP036489) - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002676-59.2010.403.6107** - JOSE ADELINO NOGAROTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002724-18.2010.403.6107** - JOSE VICTORIO CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002838-54.2010.403.6107** - MARCO ANTONIO VIOL(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002906-94.2010.403.6107** - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004406-08.2010.403.6107** - TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000130-94.2011.403.6107** - CARLOS ALBERTO CARUBELLI - ESPOLIO X ANDREZA CARUBELLI SAPATA X AMANDA CARUBELLI SAPATA X CARLOS ALBERTO SAPATA CARUBELLI(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002966-40.2011.403.6107** - JOSE MAURO LUDOVINO JUNIOR(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000704-44.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Intime-se o apelado (réu) da apelação interposta pela parte apelante (INSS), nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Após, intime-se a apelante (INSS), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado (RÉU) para realização da providência, no mesmo prazo.

Não sendo atendidas as determinações acima, promova a Secretaria, o sobrestamento dos autos.

Atendidas as determinações, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002514-54.2016.403.6107** - ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002857-50.2016.403.6107** - HAIDE COSTA DA CUNHA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora (apelante), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 148/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias, informando nestes autos.

2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o RÉU para realização da providência, no mesmo prazo.

3. Não sendo atendidas as determinações acima, sobrestem-se o feito em Secretaria.

4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000095-68.2016.403.6331** - DAVID SANTOS FERNANDES DE SOUSA - INCAPAZ X LUCIANA CONSTANTINO SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61v: Manifieste-se o autor no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5001486-92.2018.403.6107 - FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PRO007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5001486-92.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004552-15.2011.403.6107 - MAURA TEODORO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-31.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-75.2003.403.6107 (2003.61.07.000518-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LIVINO LIMA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 97/102, da sentença de fls. 115/116, da v. decisão de fls. 137, da certidão de trânsito de fl. 139 e deste despacho para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-55.2008.403.6107 (2008.61.07.003515-5) - ROMILDE GODOY BUENO(SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ROMILDE GODOY BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores incontroversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878, RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

D E C I S Ã O

Vistos, em saneador.

A questão em apreço tem como pano de fundo a imprestabilidade de imóveis residenciais, oriunda de uma série de defeitos provenientes da sua construção.

Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pelas partes.

Diante de toda argumentação trazida pelas partes nos autos, entendo prematura a exclusão da lide da corré **Duaço Empreendimentos Imobiliários Ltda.** neste momento, devendo a questão ser resolvida após regular instrução probatória.

Fica, pois, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva de parte.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, sustenta a corré que, na qualidade de agente financeiro, padece de legitimidade passiva ad causam, e, na condição de representante legal e gestora do mencionado FGHab, possuir legitimidade passiva para responder à demanda, mas sem que isto implique em sua condenação, em razão de sustentar a não cobertura pelo fundo da reparação por vício de construção.

Assim, por tratar-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será dirimida a questão.

Quanto à preliminar de prescrição/decadência, há que se anotar que o caso em questão refere-se à danos ocorridos no imóvel adquirido pela parte autora, após a entrega das chaves e, portanto, quando já se encontravam instalados na residência. Não se sabe ao certo a data em que apareceram os vícios de construção.

Entretanto, verifica-se que em 27/11/2017 foi realizada uma perícia técnica nos imóveis, por engenheiro contratado pelos autores (id 4568325 e id 4568345), além de ocorrência registrada junto ao Corpo de Bombeiros em 21/01/2018 (id 4568368), e auto de Notificação de Infração ao réu Marcela Naziareno Christani em 06/12/2017, em virtude de obra oferecendo perigo de caráter público (id 4568385).

Assim, entendo que, diante das peculiaridades do caso, o prazo deve ser contado da data em que os autores tiveram ciência inequívoca dos vícios construtivos, aferidos por ocasião da perícia técnica realizada em 27/11/2017, eis que ali pode-se constatar que os imóveis haviam se tornado impróprios ao uso que são destinados.

Por essa razão, tendo a ação sido ajuizada em 15/02/2018, em princípio, não há que se falar em decadência, nos termos do artigo, nos termos do art. 445, §1º, do CC.

Superadas as preliminares, passo ao saneamento do feito.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno dos possíveis vícios de construção existentes no imóvel adquirido pelos autores, apontados na petição inicial.

Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo necessária a produção da prova pericial requerida pelas partes.

Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro civil **ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA 5061175667**, independentemente de compromisso.

Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC

Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o experto desta nomeação e para que designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Fixo os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do referido laudo.

A pertinência da realização da prova oral será analisada após a conclusão da prova pericial.

Intím-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M. FRANCO & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AGNALDO AMANCIO DA SILVA, WALDINEY FERNANDO DA SILVA, CRISTIANO MEIRA FRANCO

DESPACHO

Id 10775432: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias à CEF, para que esclareça o polo passivo da presente demanda nos termos da determinação judicial de id 9958479.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

DESPACHO/OFÍCIO Nº ____/2018.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 521/525, 527/529 determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação aos réus Luiz de Barros Campos Neto e Jobel Mateo Domingues.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus Luiz de Barros Campos Neto e Jobel Mateo Domingues.
 - 3) Lance-se o nome dos réus acima mencionados no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
 - 5) Quanto aos bens apreendidos, verifica-se que em relação aos medicamentos apreendidos às ff. 04 e 10 já foi realizada a destruição, conforme auto de entrega de material de ff. 259/260. Assim, resta pendente a destinação legal dos demais itens descritos no auto de apreensão de f. 04 e TG nº 96/09 de ff. 24/25, isto posto determino:
 - 5.1) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para que seja a destinação legal dos bens apreendidos (TG nº 96/09 de ff. 24/25), caso citado órgão fiscal já não o tenha feito no âmbito administrativo.
 - 6) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
 - 7) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2018.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 204/207 determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Roberval José Tirolli.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu Roberval José Tirolli e a absolvição do réu Hélio José Tirolli.
 - 3) Lance-se o nome do réu Roberval José Tirolli no rol racional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, as cópias necessárias da sentença e acórdão transitados em julgado à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
 - 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada em face do réu Roberval José Tirolli.
 - 6) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-10.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROSECLEY SANCHES GARROSSINI - ME X ADRIANO GONCALEZ GARROSSINI(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES)

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar ADRIANO GONÇALEZ GARROSSINI, como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal (FATO 1) em concurso material com o art. 171, 3º, do Código Penal (FATO 2), a cinco anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Ademais, condeno o réu à pena de 43 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato (ou seja, dezembro de 2012), em relação ao FATO 1 (art. 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal); e treze dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 15 de abril de 2013 (art. 171, 3º, do Código Penal). Por fim, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, condeno o réu ao ressarcimento integral do prejuízo causado à União, pelos valores devidamente atualizados. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que não existem, por ora, requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Custas pelo réu. Transitada em julgada a condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, sendo vítima a União, oficie-se à Advocacia-Geral da União local para providências quanto ao ressarcimento integral do prejuízo, considerando-se, ainda, a condenação nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000744-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA VALQUIRIA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304, BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES - SP334123

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por MARIA VALQUIRIA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer seja deferido o depósito de R\$ 77.912,01 (setenta e sete mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), correspondente ao recolhimento de indenização das contribuições previdenciárias do período de 01/10/1985 a 30/06/1991, sem a aplicação de juros e multa. Requer, em sede de tutela de evidência, que, após o depósito, seja determinada a imediata expedição de certidão de contribuição para fins de averbação.

Esclarece que requereu o cálculo da indenização do período compreendido para pagamento, e que, todavia, a autarquia previdenciária orientou-se pelos seguintes critérios: *"o INSS considerou como salário de contribuição, o valor do teto vigente no ano de 2018, calculando os salários de contribuição a serem recolhidos pela autora, com aplicação da alíquota de 20% (art. 21, da Lei nº 8.212/91) redondou no valor da contribuição mensal de R\$ 1.129,16 que multiplicada pelo número de 48 (quarenta e oito) meses a indenizar, resultou no valor principal de R\$ 54.199,68, sobre o qual o INSS fez incidir juros de 1% a.m. e multa de 10% ao ano, com o valor a pagar de R\$ 86.719,68 (oitenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), para pagamento até 30.06.18, reputado indevido e excessivo pelo requerente"*.

Sustenta que em se tratando de indenização correspondente ao tempo de trabalho rural prestado em regime de economia familiar resta evidente que somente poderia tomar como referencial o atual teto do salário de contribuição, sem aplicação de juros e multa.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Conforme visto, a parte requerente se vale do presente procedimento especial com o fim de consignar judicialmente o valor R\$ 77.912,01 (setenta e sete mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), objetivando o pagamento da indenização das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/10/1985 a 30/06/1991, sem juros e multa, para fim de obtenção de certidão de tempo de serviço para averbação em regime próprio.

De início, cumpre registrar que é a via consignatória permissivo jurídico-processual em que exerce o devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o credor, quando este resistindo a tanto, o faça injustificadamente.

No caso dos autos, a divergência entre autor e réu estreita-se na forma como os pagamentos/recolhimentos aos cofres da Previdência devem ser efetuados.

Analisando sumariamente os argumentos manejados e os documentos apresentados pela parte requerente, compreendo preenchidos, prima facie, os requisitos indispensáveis à concessão da ordem judicial para realização do depósito, nos termos do art. 335, I, do CC/02.

Entretanto, em relação ao pedido de tutela de urgência, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

A determinação para o recálculo da indenização devida pela parte autora, importa em medida satisfativa, uma vez que a indenização é o requisito faltante para o aproveitamento da Certidão de Tempo de Serviço na contagem recíproca, vale dizer perante o atual sistema previdenciário que é diverso do INSS. Isso impõe cuidado redobrado na concessão da tutela *instituto litis*.

Não bastasse isso, a jurisprudência demonstra que a questão é ainda controvertida perante os tribunais, o que afasta a sua ostensividade jurídica, ao menos neste momento processual.

Assim, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança das alegações da requerente, e por verificar que o cálculo da indenização decorreu de ato administrativo que goza das presunções de legitimidade e legalidade, que, para ser afastada, exige acurado exame da legislação, não há como se acolher o pleito da requerente neste sentido.

3. Ante o exposto, **defiro** o requerimento de depósito, que deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do parágrafo único do art. 542 do Código de Processo Civil. Entretanto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência requerida.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o polo passivo da demanda, retificando-se, se necessário, uma vez que ajuizou a presente ação de consignação em pagamento tanto em face do Instituto Nacional, quanto em face da União Federal.

INTIME-SE a parte requerente com a advertência de que, não realizado o depósito no prazo do art. 542, I, do CPC, e não cumprida a determinação de emenda à inicial, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora (ID 10537996), intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 8867

INQUERITO POLICIAL

0000078-61.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GULFI) X WELLER ROGERIO DE CARVALHO X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO)

Fica a defesa do réu Diego Francisco Gomes intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

INQUERITO POLICIAL

0001002-72.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X CARLOS ALEXANDRE BRAGA(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 7. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de cartas precatórias e mandados. Apresentadas as respostas preliminares nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, dos réus Ronaldo César Braga Costa, José Alexandre Santos Dias Antunes e Carlos Alexandre Braga, respectivamente às ff. 286/293, 294/301 e 353/438, não se verifica qualquer causa que enseje a rejeição da denúncia, seja pela inexistência do crime ou da improcedência da ação. Do mesmo modo, a preliminar de inépcia da inicial alegada pelas defesas nas respostas preliminares não prospera. A denúncia foi devidamente apresentada pelo Ministério Público Federal, tendo preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, constando nela o período em que teriam ocorrido os fatos ilícitos penais, a indicação que os acusados, em concurso de agente e unidade de designios com o já falecido coautor Carlos Arruda Gams, e valendo da qualidade de funcionário público, teriam desviado, continuamente, em proveito próprio e alheio, recursos federais no valor de R\$ 226.359,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais), oriundos do Ministério da Justiça. Consta ainda, que os acusados, em unidade de designios, teriam feito uso de documento público falsificado e adulterado para facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem do crime acima mencionado. Houve a indicação do convênio firmado por Carlos Arruda Gams, à época Prefeito de Paraguaçu Paulista/SP, anotado como Convênio SENASP/MJ n. 006/2006 (ff. 47-56 do Apenso I) com o Ministério da Justiça, a fim de receber em favor dos cofres municipais o montante de R\$ 226.359,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais) à conta do Orçamento Fiscal da União para que fosse o valor investido na capacitação adequada da Guarda Municipal (Cláusula Primeira - Do Objeto - f. 47 do Apenso I). Na peça acusatória foi indicado o esquema criminoso, em tese, orquestrados pelos réus para o desvio dos recursos federais, consistindo na contratação de um falso curso de capacitação de guardas municipais, por meio de uma tomada de preços direcionada, e seguiu como se deram os fatos para a prática desse delito, capitulando as condutas ilícitas penais no artigo 312, e do artigo 304 c/c os artigos 297 e 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Foram destacadas pelo Ministério Público Federal, pontualmente, datas, indicando a interação dos acusados no possível delito em apreço, do dia 25/10/2007, do encaminhamento pelo denunciado José Alexandre Santos Dias Antunes, à época Diretor da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista/SP, do ofício sob n. GCM/168/2007 ao Prefeito daquele local; e que no dia 26/10/2007, ou seja um dia após o recebimento do aludido ofício, estava instaurada a Tomada de Preços, conforme resalto pelo MPF: já estava instaurada a Tomada de Preços n. 002/2007, bem como o Departamento Jurídico da Prefeitura de Paraguaçu Paulista já havia elaborado parecer jurídico analisando a regularidade da minuta de contrato com a empresa especializada para elaborar o plano municipal de segurança urbana, diagnóstico da criminalidade no âmbito municipal e para ministrar o curso de capacitação dos guardas municipais pelo valor estimado de R\$ 222.960,00 (fs. 179-180 de Apenso I Volume II). Portanto, não há se falar em inépcia da inicial, tendo a denúncia preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando aos acusados o exercício da ampla defesa. Também, a acusação trouxe prova suficiente da materialidade delitiva, além dos indícios de autoria, pelos documentos e inquirições constantes no curso da investigação, e com base no Inquérito Civil n. 1.34.026.000055/2011-59 - apenso I. Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Município de Paraguaçu Paulista/SP para que informe quais são os bens patrimoniais da Guarda Municipal adquiridos pelo Convênio de 2006, considerando que caberá a parte interessada o ônus na produção dessa prova, sendo caso de intervenção judicial se comprovado efetivamente nos autos eventual impossibilidade de obtenção das informações, por conta própria do réu José Alexandre Santos Dias Antunes, ou quem suas vezes o fizer. Não se verifica tratar-se de informação sigilosa. Ainda mais, por tratar-se de bem público. Por ora, considerando que os réus se defendem dos fatos a eles imputados, e não da capitulação jurídica constante na denúncia, não o caso de eventual reconhecimento da prescrição virtual, conforme requerido pela defesa do réu José Alexandre Santos Dias Antunes a f. 299, não podendo ter por base a indicação do artigo 90 da Lei n. 8.666/93, quando o Ministério Público indicou as sanções do artigo 312, e do artigo 304 c/c os artigos 297 e 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Há, pois, tipicidade aparente do artigo 312, e do artigo 304 c/c os artigos 297 e 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA, JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES e CARLOS ALEXANDRE BRAGA, como incurso no artigo 312, e do artigo 304 c/c os artigos 297 e 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal, e, em consequência, determino DESIGNO O DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e comum, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP e JUSTIÇA FEDERAL DE AMERICANA/SP). 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha comum, DEÓGENES DOS SANTOS, residente na Rua dos Expedicionários, 1475, Bela Vista, em Cosmópolis/SP. 1.1 Solicitam-se os bons préstimos para a realização ato perante esse r. Juízo Federal de Americana/SP, a fim de assegurar a realização de audiência una, esclarecendo que, em que pese a testemunha residir no Município de Cosmópolis/SP não é possível a designação da audiência junto à Comarca, por falta de compatibilidade na conexão dos sistemas de videoconferência com o Fórum Estadual. 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando a CITAÇÃO acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, e REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu CARLOS ALEXANDRE BRAGA, e da testemunha de defesa ROBERT JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, abaixo qualificados: RÉU: CARLOS ALEXANDRE BRAGA, brasileiro, casado, Inspetor Superintendente da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, portador do RG n. 14.455.397/SSP/SP, CPF/MF n. 092.210.868-44, filho de Carlos Roberto Braga e Darcy Elza Sicora Braga, com local de trabalho na Rua General Couto de Magalhães, 444, em São Paulo/SP, CEP 01212-030, tel. (11) 3396-5830. TESTEMUNHA DE DEFESA: ROBERT JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, residente na Rua Rosa Mendes, 413, Jardim Pena, CEP 03757-90, em São Paulo/SP. 2.1 Solicita-se a citação do réu Carlos Alexandre Braga acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, a qual foi recebida por este Juízo Federal com determinação de prosseguimento da ação penal. 2.2 Solicitam-se as providências necessárias para sua intimação/requisição do réu para a audiência de seu interrogatório pelo sistema de videoconferência-sala passiva, ocasião, inclusive, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e comum, prosseguindo-se com o julgamento do feito. 2.3 Solicita-se a intimação da testemunha de defesa Robert José Pereira de Andrade. 3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de defesa, ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, portador do RG n. 34.876.225-2, residente na Rua Paraná, 150, Vila Cantizani, Águas de Santa Bárbara/SP, CEP 18.770-000. 4. CITEM-SE os réus RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA, brasileiro, casado, portador do RG n. 10.768.512/SSP/SP, CPF/MF n. 015.555.038-10, filho de Hildeberto Costa e Ana Maria Braga Costa, residente na Rua Dr. Seiji Hashimoto, 738, Jardim Panambi, e JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 6.989.460-7/SSP/SP, CPF/MF n. 707.625.208-25, filho de Wladimir Antunes e Silvanira Santos Dias Antunes, residente na Av. Adhemar de Barros, 418, Jardim Tênis Clube, AMBOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, a qual foi recebida por este Juízo Federal com determinação de prosseguimento da ação penal. 4.1 INTIMEM-SE os réus Ronaldo César Braga Costa e José Alexandre Santos Dias Antunes acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e comum, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito. 5. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO abaixo indicadas, TODAS RESIDENTES EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para a audiência designada, esclarecendo-lhes que, caso não compareçam ao ato, poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, se o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. PAULO CORREIA DE SOUZA, com endereço na Rua Conceição do Monte Alegre, 782B, Vila Athaide; ALESSANDRO OLIVEIRA GUIDO, com endereço na Av. Sete de Setembro, 2395, Jardim das Oliveiras; VALDINEI DA FONSECA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 99, Centro; CARLOS EDUARDO CONSOLINE DE

OLIVEIRA, com endereço na Rua Antônio Vicente dos Reis, 26, Jardim Paulista; BRUNO CÉSAR PEROBELI, com endereço na Rua Alfredo Ângelo Soncini, 432; CRISTIAN PAULO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Costa e Silva, 314; FLÁVIO HENRIQUE SIMÕES DE ASSIS, com endereço na Rua Antônio Machado, 717; e JOSÉ ROBERTO GRÉGIO, com endereço na Rua Generoso P. Costa, 212.6. INTIME-SE a testemunha de acusação RENATO ALESSANDRO RODRIGUES DE ANDRADE, com endereço na Rua Jair Mariano Barbosa, 161, Jardim Monte Carlo, em Assis/SP, para a audiência designada, esclarecendo-lhe que, caso não compareça ao ato, poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, se o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. 7. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa abaixo indicadas, TODAS RESIDENTES EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para a audiência designada, esclarecendo-lhes que, caso não compareçam ao ato, poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial, se o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. ANTÔNIO MARCOS MESSIAS MONTAI, com endereço no Paço Municipal de Paraguaçu Paulista, sito na Av. Siqueira Campos, 1420; RICARDO CORDEIRO CUSTÓDIO, com endereço no Paço Municipal de Paraguaçu Paulista, sito na Av. Siqueira Campos, 1420; WALDIR ACORSE, com endereço no Paço Municipal de Paraguaçu Paulista, sito na Av. Siqueira Campos, 1420; RODRIGO APARECIDO HERREIRO BROCHADO, com endereço na Rua Prefeito José Deliberador, 705, em Paraguaçu Paulista/SP; e EVERTON PEREIRA ALVIM, residente na Rua Maranhão, 20, em Paraguaçu Paulista/SP. 8. Requistiem-se os antecedentes criminais dos réus, bem como as certidões consequentes. 9. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus em relação ao recebimento da denúncia, e alteração da classe processual. 10. Publique-se. 11. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-37.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CASADO(SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

1. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM ASSIS/SP. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado. Apresentada a defesa preliminar às ff. 73/77, e os documentos de ff. 88/97, não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária do acusado. A preliminar alegada pela defesa acerca da ocorrência de bis in idem não prospera. Pelos documentos apresentados pela defesa às ff. 89/97 verifica-se que o acusado respondeu perante o Juízo Especial Criminal da Comarca de Cândido Mota/SP, nos autos do processo n. 0001523-22.2016.8.26.0120, inclusive tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições estabelecidas na audiência de transação penal, pela prática do crime previsto no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, c/c o artigo 25, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução SMA 48/2014 (manter em cativeiro pássaros silvestres). Por outro lado, o presente feito versa sobre a possível ocorrência do crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I e III do Código Penal. No caso, uso de anilhas com inscrição e numeração do IBAMA adulteradas. Portanto, não há falar na ocorrência de bis in idem. Pelo Laudo n. 5444/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de ff. 30/38, os srs. Peritos concluíram que das anilhas apreendidas nos autos, duas foram falsificadas por adulteração (alargamento), sendo sua falsidade inequívoca. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 13H30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. 1. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar Ambiental em Assis/SP, sito na Via Chico Mendes, 45, solicitando as providências necessárias para a apresentação de KRAUSS, 2º Sgt. da Polícia Militar Ambiental em Assis, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 1.2 Cientificando de que será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum. 1. INTIME-SE o réu WALDIR CASADO, brasileiro, agricultor, nascido aos 18/02/1955, natural de Assis/SP, filho de Manoel Casado e Maria Aurora Rodrigues Martins Casado, portador do RG n. 633.433-9/SSP/SP, CPF/MF n. 015.118.538-75, residente na Rua Manoel Joaquim Maroubo, 242, Centro, em Cândido Mota/SP, para comparecer na audiência de instrução e julgamento, acima designada, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e realizado o seu interrogatório. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Nessa oportunidade deverá requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e endereço atual do executado.

Int. e cumpra-se.

Assis, 08 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-08.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: TRANFRANBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS FRANCISCATTI, AMABILE FRANCISCATTI

DESPACHO

Diante dos envelopes devolvidos (4106597 e 4150508), intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CATARINA ESCHEAPATI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225, SIMONE HIROSSE - SP393931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, ficam as partes intimadas nos termos da decisão ID 10400538:

“(…)Na sequência, vista às partes, inclusive para especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.(…)”

BAURU, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-31.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento (Id 10301223), oficie-se para cumprimento.

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela Caixa Econômica Federal (Id 9601384), Impetrante (Id 9740193) e União (Id 10440425), intinem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a respectiva recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 29 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-31.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região no Agravo de Instrumento (Id 10301223), oficie-se para cumprimento.

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição compete àquela Instância recursal.

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela Caixa Econômica Federal (Id 9601384), Impetrante (Id 9740193) e União (Id 10440425), intinem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a respectiva recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 29 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO DESPACHO ID 10792822 DA DECISÃO ID 5978657 (parte final)

DESPACHO ID **10792822**

Verifico que houve erro material no despacho ID 5978657, no tocante ao valor de R\$ 25.135,55 apontado como devido ao exequente Orivaldo de Oliveira Delgado. A quantia a ser paga a título de contribuição ao PSS, no total de R\$ 2.761,16, não deveria ter sido descontada do cálculo do crédito, mas tão-somente indicada na requisição, para futura retenção pela instituição financeira. Além disso, não houve o cômputo do valor de R\$ 4.023,24, referente à GDASST.- ID 5276893.

Sendo assim, retifico o referido despacho, para o fim de se adotar como valores devidos na execução proposta, para o exequente acima nominado, o total de **RS 31.919,95 (trinta e um mil, novecentos e dezanove reais e noventa e cinco centavos)**, atualizado até 01/2018, devendo ser apontada na requisição de pequeno valor a quantia de R\$ 2.763,49, concernente à contribuição ao PSS.

PARTE FINAL DECISÃO **5978657**

(...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (R\$ 169,06), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará em favor do Advogado Exequente.

Intimem-se.

BAURU, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o executado Lauro Lino de Castilho Júnior, CPF nº 200.158.598-51, com endereço na Rua Manoel Bento Cruz, nº 10-30, Centro e/ou Rua Afonso Tepedino, nº 1-30, Vila Industrial, ambos em Bauru/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegitimidades, ficará o executado intimado na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 58.502,00), atualizado em 08/2017, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso o executado permaneça inerte, proceda-se, à penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2018 para cumprimento perante esta Subseção Judiciária Federal.

Int.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-83.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela Impetrante têm efeitos infingentes, intime-se a União para falar sobre os declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tomem conclusos para apreciação do recurso. Antes, proceda-se à inclusão da UNIÃO, com urgência, no polo passivo da demanda.

Int.

Bauri, 12 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5528

EXECUCAO DA PENA
0005333-58.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR ALVES(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Observando-se os novos endereços do condenado PAULO CÉSAR ALVES informados pelo Ministério Público Federal à f. 53, expeça-se carta precatória à VEC de Capão Bonito, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade (pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída: 3 anos e 6 meses) e prestação pecuniária.

Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória (dois salários mínimos), que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauri, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do apenado e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA
0005394-16.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ISSAO OHNUKI(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade (pelo período da pena privativa de liberdade substituída: 3 anos e 6 meses) e prestação pecuniária (no valor de 42 salários mínimos, destinado à União).

2. Observe-se, na precatória, quanto à pena de prestação pecuniária, que o condenado ADEMAR ISSAO OHNUKI deverá ser intimado para providenciar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 42 (quarenta e dois) salários mínimos, destinado à União, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), demonstrando nos autos da carta precatória o efetivo pagamento. Esse valor pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do condenado, que deverá apresentar os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória.

3. Solicite ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP, que informe assim que ocorrer o trânsito em julgado da condenação proferida nos autos n. 0011537-47.2000.403.6119, ou a decisão definitiva no HC n. 391.251/SP, que suspendeu a execução provisória da pena.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, intime-se o defensor do condenado e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA
0000994-85.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON DA CUNHA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

1. ALISSON DA CUNHA foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução e [ii] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada.

2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.

3. Desse modo, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2018, às 16h00min, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.

4. Observo que, por ocasião da audiência admonitória, o condenado será cientificado a providenciar o depósito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos fixados na sentença condenatória a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauri, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal. Os valores depositados serão, oportunamente, destinados por este Juízo à entidade social pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

5. Notifique-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

7. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do condenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008231-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008231-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO FUSCO(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

PAULO ROBERTO FUSCO foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c. o art. 71 do Código Penal, porque, no período compreendido entre abril/1997 e dezembro/1998 e março/1995 a março/1999, na qualidade de representante da pessoa jurídica COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA, promoveu o desconto das contribuições previdenciárias dos empregados da referida empresa e não efetuou os repasses à Previdência Social, conforme demonstra a fiscalização do INSS levada a efeito no procedimento administrativo de nº 35395.001101/99-91. Recebida a denúncia em 20/09/2004 (f. 171). O Réu foi devidamente citado e a audiência realizada no dia 25/11/2004 (f. 189). O réu foi interrogado às f. 190-191, e apresentou defesa prévia a f. 192. As testemunhas arroladas foram inquiridas às f. 223, 224, 265-266. O Ministério Público requereu a f. 272 a expedição de ofício à Receita Federal solicitando a cópia da última declaração de bens e renda do Acusado. Requereu também a expedição de ofícios à Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil para informar se os débitos foram parcelados, qual o tipo de parcelamento, e qual sua situação atual, além da juntada de pesquisas e certidões. O pedido foi deferido em parte (f. 280-285). Em manifestação, a Fazenda Nacional informou a existência de parcelamento e, à exceção do mês de janeiro de 2010, todas as prestações devidas até então haviam sido devidamente quitadas (f. 328-332). Ante o informado, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a declaração de suspensão da prescrição da pretensão punitiva, e expedição de ofício à Fazenda Nacional para obter atualizações do parcelamento a cada 6 (seis) meses (f. 332verso). Seguiram-se inúmeras informações prestadas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a manutenção no programa de parcelamento (f. 350/351/357/360/365/368/369/370/372 e 382/388). Diante o lapso temporal transcorrido, foram acolhidos reiterados pedidos de notificação sobre o pagamento e parcelamento, permanecendo suspenso o prazo prescricional. No entanto, em nova manifestação, às f. 398-401, a Fazenda Nacional informou que o débito de nº 32.404.165-9 havia sido excluído do parcelamento especial e o débito de nº 32.228.588-7 havia sido liquidado ante seu pagamento integral. Instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a autoria e a materialidade do delito, em relação ao débito objeto da NFLD 32.404.65-9, excluído do parcelamento em 05/07/2017. Quanto à NFLD 32.228.588-7, requereu a extinção da punibilidade, frente ao pagamento do débito (f. 404-413). Requereu urgência na tramitação do feito. A decisão de f. 425 determinou que a presente ação tivesse prosseguimento referente ao débito não liquidado e a intimação da defesa para oferta de memoriais. Em suas alegações finais, o Acusado, além de alegar estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras, com a consequente inexistência de dolo específico, aduziu a inconstitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de prisão civil por dívida e afirmou que havia completado a idade de 70 anos, e por essa razão a prescrição deve ser considerada pela sua metade (430-472). É o relatório. Decido. Acolho a alegação da defesa de ocorrência da prescrição, que antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime em abstrato (artigo 109, caput, do Código Penal). O delito imputado ao Acusado tem a seguinte redação (art. 168-A, 1º, do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A prescrição, portanto, opera-se em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso, em razão de o Réu ter completado 70 anos em 09/07/2018 (CP, art. 115), tem-se o prazo reduzido para seis anos (metade). A denúncia foi recebida em 29/09/2004 (f. 171), ao passo que o débito foi incluído no parcelamento em 02/10/2009 (f. 328-329), implicando na suspensão do processo e do prazo prescricional, até que sobreveio a notícia aos autos da rescisão do parcelamento em 05/07/2017 (f. 399). Nota-se, portanto, que entre a primeira causa interruptiva da prescrição (recebimento da denúncia) e a adesão ao parcelamento, passaram-se 5 (cinco) anos e 3 (três) dias, sem que houvesse qualquer outra causa de interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr pelo período remanescente (11 meses e 27 dias), com a notícia da exclusão do parcelamento. Nessa esteira, considerando que, desde a notícia da rescisão do parcelamento (05/07/2017) até o presente momento já decorreram mais de um ano, resta evidente que houve o decurso de prazo superior a 6 (seis) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. De se ter em conta, por outro lado, que, mesmo que não houvesse decorrido o prazo prescricional, o caso seria de absolvição por aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, tendo o Réu quitado a NFLD n. 32.228.588-7, remanesceu apenas a exigência do outro crédito tributário, relativo à NFLD n. 32.404.65-9 (f. 398-401), cujo valor originário, excluídas as multas e juros, era de R\$15.839,68 (f. 1 do apenso). E, considerando que, no parcelamento, o Acusado efetuou o pagamento de prestações mensais também relativamente à NFLD n. 32.404.65-9, referido crédito tributário, em seu valor originário, ficou reduzido a R\$6.670,99 (f. 399), importância inferior aos R\$20.000,00, que tem sido o limite aceito pela jurisprudência do STF para fins de incidência do princípio da insignificância. A propósito, a Egrégia Primeira Turma desta Corte (do TRF da 3ª Região) tem entendido para fins de aplicação do princípio da insignificância no sentido de se verificar o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas, desconsiderados juros de mora e multa Ap. 00086798920084036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49975, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 14/05/2015). Nesse sentido, veja-se também decisões do PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO MONTANTE REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO RECOLHIDAS INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Ministério Público Federal alega que absolveu sumariamente os recorridos da imputação da prática do crime do art. 168-A do Código Penal ao fundamento de que a conduta é insignificante, com fulcro no art. 397, III e IV, do Código de Processo Penal 2. Consta da denúncia que os réus, com sócios administradores da empresa PROJETAR, deixaram de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos empregados nas competências de 07 a 13/1998, no valor de R\$ 8.026,44, e nas competências de 01 a 06 de 1999, no valor de R\$ 2.260,44. Os créditos tributários referentes a esses tributos foram constituídos definitivamente em 31.08.2000 e estão descritos nas LDCs n. 35.360.916-1 e 35.360.917-0. 3. Verifica-se que, com base na documentação dos autos, a maior parte dos referidos créditos tributários descritos foram objeto de parcelamento e pagos, restando um débito fiscal no valor de R\$ 890,33. 4. Está correta a sentença que aplicou o postulado da insignificância em razão da diminuta lesão jurídica provocada, expressa pelo valor remanescente dos tributos devidos (R\$ 890,33), o que torna inidônea a intervenção do Direito Penal, uma vez que o próprio Estado, no âmbito administrativo, elegeu o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como o limite para o ajuizamento de execução fiscal (Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012). 5. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária ou de sonegação de contribuição previdenciária nos termos em que é aplicado ao delito de descaminho. A Lei nº 11.457/07 considera como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, assegurando-lhes tratamento semelhante ao que é conferido aos crimes tributários. 6. A jurisprudência do STF e deste tribunal entende ser aplicável o princípio da insignificância a crimes dessa espécie desde que o valor da infração não ultrapasse o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o teor das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que reajustaram o piso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 7. Diante disso, seja pelo valor remanescente (R\$ 890,33), seja pelo valor originário do débito (R\$ 10.287,41), incide o princípio da insignificância no caso concreto, haja vista que a soma dos tributos que deixaram de ser pagos perfaz quantia inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação a que se nega provimento (ACR 44013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2018)PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ART. 168-A, DO CP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - EQUIVOCO NO VALOR MENCIONADO NO VOTO - VALOR ORIGINÁRIO QUANDO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA MANTIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I- Embargos de Declaração do Ministério Público Federal alegando que o acórdão, equivocadamente, consignou que o crédito tributário era de R\$ 7.868,76, quando na realidade era de R\$10.957,89. O Parquet ressalta que a pretendida retificação não acarreta efeitos infringentes, porque o STF perfilha a tese de que o limite para a configuração do tipo penal é de R\$20.000,00, apesar de o STJ entender que o parâmetro deve ser o de R\$10.000,00. II- Com efeito, o crédito originário, estabelecido à época da constituição definitiva, em 21/3/2006, era de R\$10.957,89 (fls.58). O voto mencionou o valor de R\$ 7.868,76, que, na realidade se refere ao valor residual, remanescente e atualizado do crédito, após o pagamento de parte da dívida, pelos réus, que aderiram ao programa de parcelamento (fls. 299 e 315) III - A retificação não acarreta efeitos infringentes; assim, a decisão do Colegiado, sobre a aplicação do princípio da insignificância, se mantém, tendo em vista que perfilha a tese adotada pelo STF que entende que a configuração do tipo penal deve respeitar o limite do débito de R\$ 20.000,00. IV- Portanto, correjo o erro material, consignando que o valor a ser considerado para a aplicação do princípio da insignificância é o de R\$10.957,89, valor originário no momento da constituição definitiva do crédito e não R\$ 7.868,76 (valor residual). V- Embargos de Declaração do Parquet providos para sanar erro material. (Ap 00011167520054025108, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PAULO ROBERTO FUSCO pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso, e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002981-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALISSON DA CUNHA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Intime-se o defensor do réu para apresentar uma cópia legível do comprovante de pagamento das custas processuais.

Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução do mandado expedido à f. 459, independentemente de cumprimento. //INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE F. 451/452, DATADO DE 09/03/2018: 1. Nos termos da sentença condenatória de f. 427/431 e 435, foram fixadas ao réu JORGE ALISSON DA CUNHA, em definitivo, pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, regime aberto, e pena de multa equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato. Houve substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução e [2] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. 2. Esse modo, providencie-se o lançamento do nome do(a) réu(JORGE ALISSON DA CUNHA no Rol Nacional dos Culpaos.3. Ao SEDI para anotar a condenação do(a) réu. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 4. Intime-se o(a) apenado(a) para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 5. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o(a) apenado(a) para providenciar o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na Caixa Econômica Federal-CEF. 6. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos. Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292, e Resolução CNJ 113/2010, art. 1º), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). 7. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004833-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SCHUCHEMAN(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCELO HENRIQUE NAVE(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

F. 402/404: abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Outrossim, intime-se a defesa acerca da notícia do falecimento da testemunha Osiris Madi, certificada pelo Oficial de Justiça à f. 406.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003143-25.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONINI DE FREITAS) X CELIO MARCOS DA SILVA(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÉLIO MARCOS DA SILVA e MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 297, parágrafo 3º, II e parágrafo 4º, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, entre 01/12/2008 e 21/10/2010, na cidade de Bauru/SP, os denunciados CÉLIO e MARCO, de maneira livre e consciente, após omitirem contrato de trabalho de Thadeu Eduardo Parra de Lima, em 21/10/2010, inseriram na Carteira de Trabalho e Previdência Social declaração falsa e diversa da que deveria ter constado, no tocante ao início do vínculo empregatício com a empresa Jornal da Cidade de Bauru Ltda. Apurou-se, que, embora na carteira de trabalho de Thadeu Eduardo Parra de Lima tenha constado que iniciou seu vínculo de trabalho com a citada empresa em 22/10/2010 (f. 66-68), na verdade começou a trabalhar bem antes, em 01/12/2008, conforme restou demonstrado na reclamação trabalhista (nº 0001098-48.2013.5.15.0090) que moveu em face de sua empregadora (f. 25-46), e cuja sentença trabalhista (f. 47-57) transitou em julgado em 02/06/2014, após ser confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (f. 58-61). Consta, além disso, que as tesmilhas ouvidas na ação trabalhista disseram que o reclamante Thadeu começou a trabalhar para a reclamada sem registro em carteira e que, embora não houvesse o compromisso de comparecimento diário, trabalhava todos os dias. O vínculo foi confirmado pelo

Reclamante na ação trabalhista e também perante a Autoridade Policial (f. 64-65), sendo que a própria empregada da reclamada, Daniela Alonso Cipoli, confirmou que o reclamante foi contratado por CÉLIO MARCOS DA SILVA desde dezembro de 2008, e que somente em 2010 é que aquele solicitou o registro de tal vínculo empregatício, esclarecendo ainda que MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA era o responsável por autorizar a contratação de empregados para a área industrial, na qual trabalhava Thadeu Eduardo (f. 72-73). A denúncia foi rejeitada em 09/11/2016 (f. 204-208), pela ausência de justa causa para o exercício da ação penal, sob o argumento de que os fatos alegados não constituem infração penal. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração à f. 210 e verso, que foi acolhido (f. 212 e verso), dando-se início à persecução penal. Citados (f. 248), os Réus, por seu Advogado constituído, apresentaram defesa preliminar (f. 235-243) arrolando as suas testemunhas (f. 244). Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não verificadas quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP (f. 249), designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. As testemunhas foram devidamente intimadas às f. 258-261. A audiência foi realizada (f. 262-270) com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e interrogatório dos réus. Realizado registro áudio visual dos depoimentos prestados (f. 270). Em sede de alegações finais, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 272-275) a absolvição dos Acusados, sustentando ter sido comprovada a materialidade, porém não a autoria. Ressaltou que houve a omissão em 01/12/2008, na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Thadeu Eduardo Parra de Lima, da vigência do contrato de trabalho com a empresa Jornal da Cidade de Bauru Ltda. Igualmente, em 22/10/2010, os réus teriam contribuído para a inserção na citada carteira de trabalho do início da vigência do vínculo empregatício com a aludida pessoa jurídica. No entanto, não ficou devidamente comprovado que os réus tinham ciência de que Thales, de fato, trabalhava para o Jornal da Cidade, como se empregado registrado fosse, apesar de não ter o contrato de trabalho anotado na CTPS. Portanto, as provas produzidas não são suficientes para justificar que os acusados tinham conhecimento de que Thadeu Eduardo fazia serviços extras por mais que duas vezes na semana, ou que mesmo sabendo disso deixaram de registrá-lo em CTPS. A defesa de CÉLIO MARCOS DA SILVA e MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA aduziu que a condenação, nos moldes em que foi requerida, não se mostra adequada, eis que não há prova suficiente para justificar a conduta dos acusados, e que infração administrativa e trabalhista não caracteriza crime, não estando expressa a conduta de deixar de proceder à anotação no registro da carteira de trabalho. Ademais, afirmou que o delito do art. 297, parágrafo 4º, do Código Penal, é crime de natureza material e a omissão de registro na carteira de trabalho não poderia ter por substrato comprovação da materialidade delitiva, havendo suposta infração administrativa e/ou trabalhista, mas não crime, sendo atípica a conduta examinada a ensejar absolvição dos acusados (f. 279/287). É o relatório, no essencial. DECIDO. Os delitos que estão sendo imputados aos Réus têm a seguinte redação: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. A denúncia é improcedente. Consta da inicial acusatória que os Réus CÉLIO MARCOS e MARCO ANTONIO teriam omitido anotação na CTPS de Thadeu Eduardo Parra de Lima, do período trabalhado entre os dias 01/12/2008 e 21/10/2010. Narra que eles anotaram a CTPS de Thadeu como se seu vínculo trabalhista tivesse iniciado em 22/10/2010, na empresa JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA. Estes fatos teriam sido constatados em ação trabalhista movida por Thadeu e confirmados por testemunhas. Ocorre que, realizada a instrução processual penal, chega-se à conclusão de que as condutas relatadas na denúncia não demonstram claramente a autoria e o dolo. A vítima, THADEU EDUARDO PARRA DE LIMA, alegou em audiência que trabalhou no Jornal da Cidade, durante cinco anos; começou a trabalhar com 18/19 anos, e ficou sem registrar sua CPTS por 3 ou 4 anos; trabalhava todos os dias; foi contratado inicialmente por encarregados do Jornal; conversou com o réu CÉLIO uma vez para registro da CTPS; antes trabalhava com HÉBER, coordenador dos serviços e subordinado de CÉLIO; sua carga horária era a normal de um empregado registrado; foi exonerado pela empresa e entrou com ação trabalhista; alega que outras pessoas também trabalhavam sem registro em CTPS; as verbas previdenciárias foram pagas; antes de ter sua CTPS anotada, trabalhava e recebia semanalmente; somente folgava aos domingos, e seus superiores não mudaram imediatamente sua função quando teve sua CPTS anotada, o que ocorreu depois de um ano da anotação. A testemunha de acusação, RODRIGO SAHARA LOPES, afirmou que conhece os réus, e que trabalhou no jornal entre os anos de 2006 e 2015; conheceu THADEU, pois os dois trabalharam juntos no mesmo setor de produção, todos os dias da semana no período noturno; alega que THADEU trabalhou muitos anos no Jornal da Cidade, e que ele e THADEU eram subordinados a CÉLIO, que era supervisor da produção; tratou com CÉLIO quando foi contratado; não sabe a função de MARCO ANTONIO; conhece DANIELA ALONSO CIPOLI, afirmando que esta trabalhava no setor de Recursos Humanos da empresa; não sabe o motivo de ter deixado de trabalhar na empresa; entrou com ação trabalhista e também prestou depoimento na Justiça do Trabalho; alega que pessoas eram contratadas para ajudar aos finais de semana e outros dias para ajudar no serviço fazendo bicos; DEVERLIN RICHARD FLORIANO trabalhou no Jornal no setor de produção; não se lembra dos termos de seu depoimento na Justiça do Trabalho. A testemunha, DANIELA ALONSO CIPOLI, afirmou que trabalha no Jornal da Cidade desde 1997; é encarregada do departamento de pessoal; recorda-se de THADEU EDUARDO e que trabalhou no Jornal; este entrou com ação trabalhista contra o Jornal da Cidade; THADEU foi contratado em 2010; CÉLIO encaminhou THADEU para ser contratado e passou os dados para contratação com anuência de MARCO ANTONIO; não sabe como THADEU trabalhava anteriormente à anotação em CTPS, mas acha que ele trabalhava à noite, e fazia bicos no Jornal (trabalhou 2 dias por semana); prestou depoimento na Polícia Federal; a informação que tem era que os bicos eram feitos dois dias por semana. A testemunha de defesa, JÚLIO PAIVA MATTOS, alegou que trabalhava no Jornal da Cidade como técnico em segurança; diz que não sabe nada sobre fatos de trabalho desde 1998; conhece os réus há 20 anos, e alega que são profissionais corretos e íntegros e que os empregados que trabalham tem anotação em CTPS. A testemunha de defesa, ELAINE APARECIDA BOTELHO, afirmou que trabalha no Jornal da Cidade há 19 anos no setor de vendas, interno e externo; não conhece o trabalho de THADEU, e nada sabe sobre o trabalho eventual (bicos); conhece os réus há 19 anos, e afirma serem pessoas honestas e não sabe de nada que os desabone. Outros pontos foram esclarecidos por CÉLIO em seu interrogatório judicial, quando informou ser engenheiro e que trabalha no Jornal da Cidade desde 1998; é gerente de produção; havia pessoas que trabalhavam sexta-feira e sábado no período noturno e eventualmentes; ele era o responsável para escolher a pessoa a ser contratada, com a anuência de MARCO ANTONIO. No interrogatório de MARCO ANTONIO, este afirmou que é administrador e que trabalha no Jornal da Cidade desde 1998; é Diretor Industrial e superior hierárquico de CÉLIO; eram contratados trabalhadores eventuais para serviços de encadernação, às sextas-feiras e sábados, com a orientação da assessoria jurídica; não teve contato pessoal com THADEU. Informa que a planilha 89 refere-se aos dias trabalhados por THADEU, em dias alternados durante a semana. Extraem-se dos interrogatórios dos Réus, dos depoimentos das testemunhas e das demais provas materiais constantes dos autos a ausência de provas suficientes para a condenação, sobretudo quanto à autoria e o dolo. Com efeito, era prática da empresa JORNAL DA CIDADE contratar pessoas como trabalhadores eventuais, sem anotar a CTPS, exatamente por não serem empregados fixos, mas assemelhados a autônomos. Há, no mínimo, uma relevante dúvida fática e jurídica se os trabalhadores que prestavam serviços à empresa jornalística deviam ter suas CTPS anotadas, tanto que documento de f. 89 indica o trabalho de Thadeu como eventual, muito embora se saiba que a sentença trabalhista tenha reconhecido o vínculo empregatício. Os depoimentos das testemunhas não são conclusivos, alguns apontando no sentido de trabalho de Thadeu era contínuo e outros indicando que se tratava de labor eventual. O depoimento de RODRIGO SAHARA LOPES, testemunha de acusação, é no sentido de que algumas pessoas eram contratadas para ajudar aos finais de semana e também em outros dias, para ajudar no serviço fazendo bicos. DANIELA ALONSO CIPOLI, na mesma linha de incerteza, afirmou não saber como THADEU trabalhava anteriormente à anotação em CTPS, mas acha que ele trabalhava à noite, e fazia bicos no Jornal (trabalhou 2 dias por semana). Portanto, não há segurança de que os Réus tivessem ciência da quantidade de dias que Thadeu trabalhava durante a semana antes de ter sua CTPS anotada. De se ter em conta, também, que os réus, CÉLIO e MARCO ANTONIO, embora sejam gerentes do JORNAL DA CIDADE, não são sócios da pessoa jurídica, mas também empregados. A eventual falta de anotação em CTPS, em princípio, é dos sócios administradores e não de seus gerentes (empregados), pois certamente a orientação e decisão quanto às contratações de colaboradores é responsabilidade daqueles que efetivamente dirigem a empresa. Nesse sentido, o próprio representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais, ressaltou que não há provas suficientes para a condenação, ou de que os corréus tinham conhecimento de que THADEU, à época, fazia serviços extras e por mais de dois dias por semana, e muito menos que, sabendo disso, omitiram o devido registro em CTPS. Um decreto condenatório reclama prova conclusiva, não bastando a mera probabilidade acerca do elemento subjetivo do tipo. Persistindo a dúvida, impõe-se a absolvição, o que, neste caso, também é da opinião do Ministério Público Federal. Conclui-se, assim, não estar evidenciado que a falta de anotação do contrato em outubro de 2010 se deu com o dolo da prática do crime previsto no artigo 297, 3º do Código Penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os Acusados CÉLIO MARCOS DA SILVA e MARCO ANTONIO DE CAMPOS OLIVEIRA dos fatos que lhes são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, V e VII, do CPP, por não existir prova de ter os réus concorrido para a infração penal e pela insuficiência de provas para condenação pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-21.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Conforme certificado à f. 168, não seguiu com a precatória para citação do réu cópia do aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal às f. 102/103-verso. Desse modo, o defensor elaborou a resposta, salvo engano, simplesmente com base nos documentos que foram entregues ao denunciado (já que não consta nos autos que o advogado tenha levado em carga ou mesmo tenha tido vista do processo em Secretaria), desconhecendo os termos do aditamento à denúncia e ignorando, também, a decisão de f. 104/104-verso que determinou o desmembramento do feito e remessa à Justiça Estadual para apuração do delito relacionado à arma de fogo apreendida.

Desse modo, cite-se novamente o denunciado, instruindo-se a precatória com cópias da denúncia (f. 91/93) e do respectivo aditamento (f. 102/103-verso). De outra parte, em face do acima explicitado, intime-se o defensor para, a seu critério, oferecer nova resposta à acusação ou complementar ou retificar aquela já apresentada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-70.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIO SANTOS FERREIRA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

- Examinando a resposta à acusação oferecida pelo(a) réu(s) SÉRGIO SANTOS FERREIRA (f. 86/87), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
- Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para o fim de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa, residente(s) na(s) cidade(s) de Pedernais-SP (f. 57 e 86), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-41.2018.4.03.6108

AUTOR: RONDINELI EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MILITAO - SP312428

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Rondineli Evangelista do Nascimento, devidamente qualificado, ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 15.700, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras – SP.

Postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões designados para os dias **20 de setembro de 2018** e **04 de outubro de 2018**, até que se realize a audiência de tentativa de conciliação, designada pelo juízo para o dia **22 de novembro de 2018**, como também a renegociação da dívida, para o restabelecimento do contrato de mútuo.

Aduz que quitou 50 (cinquenta) prestações do contrato de financiamento, bem como também que a contar de **outubro de 2017**, atravessou alguns imprevistos em função dos quais algumas parcelas ficaram em aberto.

Esclareceu que detém a importância de **R\$ 3.300,00** para efetuar o pagamento das prestações em aberto, cuja consignação, sem prejuízo das parcelas vincendas, solicitou.

Em sua contestação, a **Caixa Econômica Federal** resistiu à pretensão formulada pela parte autora, sob o argumento de que o requerente, regularmente notificado pelo CRI competente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a purgação da mora, tendo, em função disso, havido a consolidação da propriedade em nome da CEF.

O feito foi inicialmente aforado perante o Juizado Especial Federal de Bauru, onde o pedido de liminar deduzido foi, inicialmente, indeferido, tendo sido, em momento posterior, redistribuído a esta 2ª Vara Federal, por motivo de incompetência.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A inadimplência do autor é incontroversa, como também é incontroverso que, até o presente momento, o demandante não procedeu ao pagamento *das prestações vencidas e das que se venceram* até a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Em que pese inexistir ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, a postura adotada pela ré causou ao autor dano de difícil reparação - a perda da moradia que abriga a família, quando, pelas circunstâncias fáticas, poderia ter havido uma composição amigável entre as partes.

Assim se afirma porque o demandante intenta retomar o contrato e cumprir as obrigações a seu cargo, ofertando, inclusive, a importância de **R\$ 3.300,00**, para depósito judicial, sem prejuízo do pagamento das parcelas vincendas, tudo a revelar, em suma, que eventual acertamento entre as partes permitirá à CEF receber integralmente as prestações vencidas.

Acrescente-se, ainda, aos fundamentos acima a consideração de que eventual perda do emprego ou dificuldades financeiras outras suportadas pelo mutuário retrata fato potencialmente alheio a sua esfera jurídica de atuação, e isto porque eventual rescisão de vínculo empregatício não decorre necessariamente de comportamento pelo mesmo levado a efeito, com o propósito, sobretudo, de fomentar renegociação do contrato em condições mais módicas das que eventualmente contratadas.

Além disso, de se observar também que situações como a presente são rotineiras na atividade comercial da empresa pública federal.

A inadimplência motivada por desemprego ou dificuldades financeiras análogas é evento de todo previsível, sendo de rigor que quem vive de conceder crédito adote procedimentos que lhe permitam receber de volta o capital mutuado, mas sem afastar os olhos da realidade.

Em continuação, cabe mencionar que a efetivação do sancionamento jurídico não pode operar em critérios absolutos, sob pena de, ao invés de contribuir para a pacificação dos litígios, gerar cada vez mais perturbações ao tecido social.

De grande importância atentar-se ao fato de já terem sido pagas **cinquenta parcelas** mensais do mútuo, ou seja, o autor cumpriu a avença, por mais de quatro anos, em demonstração de adimplemento substancial de suas obrigações.

A retomada do imóvel, pura e simples, revela-se mui provavelmente ilegítima. Sanções desmesuradamente graves, coercibilidade extremada, ameaça de perda de bens de elevada importância - quando possível a adoção de medidas com menor carga lesiva, a fim de dirigir o cumprimento das obrigações, pelos devedores - são evidência de sistemas jurídicos arcaicos, pois não atentam à própria natureza do agir humano, o qual não é, de forma alguma, infenso a falhas.

É certo, portanto, que a reação do ordenamento deve se dar com olhos na *justa medida*, não exigindo das pessoas mais do que, de boa-fé, seria possível esperar.

Consigne-se, por fim, que a retomada do curso normal do negócio é do interesse da própria empresa pública federal - passará a receber o que lhe é de direito, sem que se faça mister tomar as medidas expropriatórias exigíveis para o caso.

Sendo assim e estando evidente o comprometimento do autor de honrar suas obrigações em atraso, revela-se plausível o pedido liminar deduzido.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para **ordenar** à ré que não promova a venda, em público leilão, do imóvel que foi adquirido pelo autor em razão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, e objeto de debate neste processo, qual seja, o imóvel objeto da matrícula n.º 15.700, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneras - SP, ficando, desde já, suspensos os leilões designados para os dias **20 de setembro de 2018 e 04 de outubro de 2018**.

Fica mantida a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia **22 de novembro de 2018, quando irá se deliberar sobre a manutenção da eficácia desta decisão**.

Autorizo, outrossim, o depósito, em juízo, da importância de **R\$ 3.300,00**, sem prejuízo do pagamento, a cargo do autor, das parcelas vincendas do financiamento.

Manifeste-se o autor sobre a contestação deduzida pela CEF, após o que deverão as partes aguardar a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Bauru, 14 de setembro de 2018.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-49.2004.403.6108 (2004.61.08.001539-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA LORUSSO(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO)

Ante a certidão negativa de fl.591, apresentem os advogados constituídos pela ré os memoriais finais no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.

Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será a ré também intimada pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001264-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RODRIGO ANDREOLLI DE CAMPOS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: RODRIGO ANDREOLLI DE CAMPOS

Endereço: Rua Felício Soubiê, 1, -25, AP 21, Jardim Planalto, BAURU - SP - CEP: 17012-623

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a PESSOA EXECUTADA indicada acima para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Cumpra-se servindo cópia deste despacho como Mandado de Citação nº 229/2018-SF02/TCD.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H292966333>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-09.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REQUERIDO: MARCEL DA SILVA TEIXEIRA FIGUEIREDO 25473470831, MARCEL DA SILVA TEIXEIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a ECT, em 05 (cinco) dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 042/2018-SM02 (IDs 10834437, 10834438 e 10834439), promovendo, se o caso, nova distribuição da deprecata perante o juízo competente, e promovendo os atos necessários ao seu regular cumprimento perante aquela unidade judicial.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-34.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP208058 - ALISSON CARIDI) X JONATHAN DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-29.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

PRO MARKET Móveis e Expositores Ltda., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**.

Postula o impetrante a concessão de medida liminar que reconheça o direito de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituído pela Lei 12.546 de 2011, até **dezembro de 2018**, sem haver a aplicação dos efeitos da Lei 13.670 de 2018.

Sustenta o impetrante que fez opção irrevogável, em **janeiro de 2018**, por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à Contribuição sobre a Folha de Pagamento, até o final do exercício financeiro, de maneira que a alteração havida na Lei 12.546 de 2011 pela Lei 13.670 de 2018, para excluir algumas atividades econômicas, dentre as quais a que é desempenhada pela parte autora, da CPRB, fere o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, §6º, da Constituição da República de 1.988^[1].

Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela Lei n. 13.670/2018, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante.

Em relação ao argumento da pretensa *irretratabilidade* do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 – e com a devida vênia às decisões em sentido diverso – tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante.

Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretratável é, em verdade, **a opção do contribuinte** – “a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário”.

Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 12 de setembro de 2018.

[1] Art. 195. [...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-42.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PASCHOALOTTO Administração e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denota-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante que pretende a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

Bauru, 12 de setembro de 2018.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11076

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000816-44.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945, MARIANA POMPEO - SP334246

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP em face de suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP, pelo qual pleiteia a concessão de segurança para garantir a inclusão do débito consubstanciado na CDA n.º 80.4.12.014712-65 no programa de parcelamento incentivado instituído pela Lei Complementar n.º 162/2018 e regulamentado pela Instrução Normativa n.º 1.808/2018.

Alega que não teria conseguido incluir o referido débito no parcelamento em questão, porque haveria erro no sistema eletrônico a impedir a sua inclusão, uma vez que, tratando-se de “tributos apurados sob a sistemática do Simples Nacional nas competências 11/2006 a 05/2007”, ou seja, “de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei Complementar n.º 123/2006”, não se encontraria entre as vedações previstas na Lei e na IN regulamentadoras do benefício.

Postergada a apreciação do pleito liminar, as autoridades impetradas apresentaram informações, bem como a impetrante adequou o valor da causa e recolheu as diferenças de custas devidas (docs. 9365953, 9335388 e 936991).

Decido.

Recebo a petição ID 9369991 como emenda à inicial e reputo corrigido adequadamente o valor da causa.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No presente caso, em nosso convencimento, em sede dessa análise sumária, em que pese o respeito pelo defendido na inicial, **não vislumbro aparência do direito ao parcelamento, pelo regime da LC 162/2018, do débito indicado pela impetrante, por não se referir a dívidas do Simples Nacional.**

Diferentemente do alegado, é possível verificar, pelos documentos ID 9228484, 9365985 e 9365990, que, na CDA n.º 80.4.12.014712-65, foram inscritos **débitos apurados e devidos pelo regime Simples Federal da Lei n.º 9.317/96, vencidos entre 20/04/2006 e 20/06/2007**, que já foram objeto de dois parcelamentos anteriores, rescindidos, remanescendo, ainda como devidos, os débitos referentes ao período de 20/12/2006 a 20/06/2007.

Com efeito, **no período de apuração não estava ainda em vigor o regime de tributação instituído pela LC 123/2006, mas, sim, ainda estava vigente, quanto à apuração dos tributos, para microempresas e empresas de pequeno porte (MEs e EPPs), a sistemática da Lei n.º 9.317/96**, a qual somente perdeu efeito, com a implantação do novo regime, a partir de 1º/07/2007, com a migração automática das empresas optantes pelo regime tributário da Lei n.º 9.317/96 (Simples Federal) para o regime da LC 123/2006 (Simples Nacional), desde que não impedidas por alguma vedação imposta, conforme se extrai dos artigos 16, §4º, 88 e 89 da referida LC:

Art. 16. (...).

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

(...) Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Assim, diferentemente do que defende a impetrante, os débitos inscritos na CDA n.º 80.4.12.014712-65 **não** podem/ podiam ser incluídos no regime especial de parcelamento instituído, pela LC 162/2018, em favor das MEs e EPPs, optantes pelo Simples Nacional, porque tal benesse, **conforme expressamente consta no art. 1º da mencionada LC, abrange apenas os “débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006”**,^{III} **quais sejam, os débitos apurados na forma do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto nesta específica LC 123/2006**, que possibilita o recolhimento mensal, **mediante documento único de arrecadação**, dos tributos, como regra, IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), ICMS e ISS.

Deveras, consoante previsto no art. 155-A do CTN, “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”, do que se extrai que **o contribuinte não tem direito a requerer parcelamento em modo e com características diversas daquelas previstas na lei que o autoriza**. Pela mesma razão, não pode o contribuinte conjugar dispositivos de diversas leis que concedem parcelamento, visto que implicaria a criação de nova espécie de benesse não autorizada, com todas aquelas características, pelo legislador.

Logo, o parcelamento da LC 162/2018, como benefício legal disponibilizado às MEs e EPPs, **abrange apenas os débitos em atraso nela especificados – aqueles apurados na forma do Simples Nacional - e, conseqüentemente, não se presta para parcelamento de débitos nela não previstos**, relativos, por exemplo, ao regime Simples Federal da Lei n.º 9.317/96, antecessor do Simples Nacional, bem como diferente deste na forma de apuração e por não abranger, como regra, os tributos ICMS e ISS.

Embora semelhantes, **Simples Federal e Simples Nacional não são idênticos nem se confundem**, pois possuem regramentos diversos, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos apurados de acordo com cada regime. Veja-se:

a) o Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317/96, era o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que permitia, às MEs e EPPs optantes, até junho de 2007, de modo simplificado e diferenciado, o recolhimento, por meio de guia DARF SIMPLES, dos tributos, como regra, IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuição previdenciária patronal (CPP), e, excepcionalmente, se houvesse convênio, do ICMS e ISS;

b) o Simples Nacional, instituído pela LC 123/2006, como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em substituição àquele Simples Federal, a partir de 01/07/2007, veio possibilitar às MEs e EPPs, de modo simplificado, a apuração e o recolhimentos de impostos e contribuições das três esferas políticas, mediante regime único de arrecadação, dos tributos IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI, contribuição previdenciária patronal (CPP), ICMS e ISS, por meio da guia DAS;

c) a Lei n.º 9.317/96 **proíbe expressamente, como regra, o parcelamento dos impostos e contribuições apurados pelo regime do Simples Federal, em seu art. 6º, §2º;**

d) já a LC 123/2006 permite o parcelamento dos tributos apurados pelo regime do Simples Nacional, observadas as regras gerais por ela impostas, bem como critérios, condições e forma fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN (art. 21, §§ 15 a 24).

Desse modo, **havendo vedação, como regra, ao parcelamento dos tributos devidos de acordo com o regime do Simples Federal e não havendo exceção a tal regra no parcelamento autorizado pela LC 162/2018, não há como se permitir a inclusão dos débitos do Simples Federal em parcelamento destinado, por lei, apenas a débitos apurados conforme o regime do Simples Nacional.**

Nessa linha, não importa que a fonte arrecadadora seja a mesma, mas, sim, o que está previsto na lei autorizadora do parcelamento, LC 162/2018, e naquelas que instituíram os diferenciados regimes, Lei 9.317/96 e LC 123/2006, **as quais não socorrem a pretensão da impetrante, pois, sendo benefício concedido pelo ente político, somente pode ser deferido parcelamento nas estritas hipóteses e condições previstas em lei, que, no caso, apenas abrange os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Simples Nacional previsto na LC 123/2006** (art. 1º, *caput* e §2º, LC 162/2018).

Saliente-se que, a nosso ver, referida vedação ao parcelamento dos débitos apurados pelo regime do Simples Federal **não** se mostra inconstitucional, porquanto o art. 179 da Constituição Federal determina que, **por lei**, seja dispensado tratamento jurídico diferenciado às MEs e EPPs, por meio da **simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações** administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, o que efetivamente foi possibilitado pela Lei 9.317/96.

Com efeito, o tratamento diferenciado determinado pela Carta Maior **não** importa necessariamente na criação ou no alargamento de benefícios fiscais, como o parcelamento, às EPPs e MEs, nem impede ou limita a discricionariedade do ente político quanto à estipulação de condições de parcelamento para aquele segmento empresarial, pois o dispositivo constitucional se **refere expressamente apenas a obrigações tributárias**, e não a benefícios, como forma de desburocratização e, assim, de incentivar tais empresas a saírem da informalidade.

Portanto, as MEs e EPPs somente podem receber tratamento diferenciado e favorecido, quanto às suas obrigações tributárias, nos estritos termos das leis que as regulamentam, não podendo o Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo, estender a elas benefícios fiscais em condições não contempladas por lei, especialmente parcelamento, benesse que, de acordo com sua norma geral prevista em lei do mesmo *status* daquela que define atualmente o tratamento daquelas empresas (Lei Complementar), somente pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A do CTN).

Na mesma esteira do exposto – **direito ao parcelamento apenas se observadas forma e condições legais** -, trago firme jurisprudência do e. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PORTARIA 6/2009. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. Precedentes: AgInt no RESP 1.640.194/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.565.979/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016; AgRg no REsp 1.323.824/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2014; e REsp 1.317.736/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2012.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no REsp 1431753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF.

1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.

2. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1315888/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do "Simples Nacional".

2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).

4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistia autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.

6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. § 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.

3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: 'Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador'.

4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no § 2º do art. 6º, da Lei 9.317/1996.

5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Mauricio Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República.

6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que 'No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei nº 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido'- fl. 133.

7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita a E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

Logo, considerando que a LC 162/2018 autoriza o parcelamento apenas de débitos apurados na forma do Simples Nacional da LC 123/2006, não fiz jus a impetrante à inclusão de débitos do Simples Federal, cuja Lei 9.317/96 veda, como regra, a benesse.

Por consequência, não há como se concluir que houve erro de sistema ao não conseguir a impetrante incluir os débitos da CDA 80.4.12.014712-65, eletronicamente, no parcelamento da LC 162/2018, mas, sim, legal e legítimo impedimento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Ao MPF para seu parecer.

Após, intime-se a impetrante para oferta de réplica, se quiser, no prazo de cinco dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.

Bauri, 29 de agosto de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] § 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

Expediente Nº 11077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EVALDO RINO RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 215/244: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Réu e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Ademais, quanto ao aspecto levantado pela Defesa de deficiência de individualização das condutas imputadas aos Acusados na peça acusatória, reputo que há suficiente e adequada demonstração de nexo causal entre as condutas infracionais veiculadas na inicial e sua imputação aos Acusados, já que ambos à época dos fatos detinham poder gerencial e financeiro sobre a pessoa jurídica que foi autuada pelo Fisco, conforme infere-se pelo contrato social juntado nos autos do inquérito policial à fls. 76/83, cujo valor probatório é relativo, e poderá ser confirmado ou afastado durante a fase de instrução. Nessa toada, a tese do Réu José Regino Junior de que ostentava de fato apenas a função de Diretor Comercial da empresa, não possuindo nenhum tipo de ingerência sobre as finanças e a contabilidade da pessoa jurídica Construtora LR Ltda, deve ser melhor analisada no curso da instrução processual, que se desenvolverá sob a perspectiva da ampla defesa e do contraditório, estando à disposição das partes todos os meios de prova admitidos na lei processual penal. Com relação à imputação de várias condutas na denúncia, embora tivesse descrito apenas uma como fato criminoso (fls. 07/08), o MPF, realmente, não está adstrito ao consignado na representação pelo Agente Fiscal, aliás tudo a ser apurado exatamente ao longo do devido processo legal. Quanto aos depósitos judiciais vinculados a esta ação penal (guias de depósito às fls. 245/246, nos valores de R\$ 25.374,94 e R\$ 8.011,80, referentes aos recolhimentos de valores atinentes ao IRPJ e à CSLL), este Juízo entende que tais valores deverão ser pagos diretamente ao credor, mediante o recolhimento de guia própria, por se tratar de valor incontroverso atinente aos tributos que os Réus reconhecem ser devidos à União. Isso por que o processo criminal, notadamente, não é o instrumento próprio e adequado para discussão quanto às questões atinentes ao valor do débito tributário, que devem ser desenvolver mediante o procedimento administrativo ou judicial pertinente. E em relação à extensão/quantidade das infrações tributárias imputadas aos Acusados, pontua-se que serão elucidadas durante a instrução processual, por dizerem respeito as questões de mérito. Não obstante, oficie-se a Fazenda Nacional para que informe, em até 10 (dez) dias, se a pessoa jurídica Construtora LR Ltda, CNPJ, n.º 44.459.980/0001-60, possui parcelamento vigente, referente aos débitos e infrações objeto do Procedimento Administrativo n.º 10825-000.212/2001/36, informando o valor total do débito tributário de referido contribuinte, servindo este despacho como OFÍCIO a ser encaminhado pelos meios mais expeditos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Diante de todo o exposto, fica designado o dia 09/10/2018, às 13:00 horas para oitiva da testemunha Arlindo Nakamura, arrolada em comum pela Acusação e pela Defesa do Réu Evaldo, bem como para a oitiva da testemunha Newton Ribeiro Filho, arrolada em comum pela Acusação e pela Defesa do Réu José Regino Junior. Caso a testemunha Newton Ribeiro Filho não seja encontrada no endereço abrangido pela sede deste Juízo, fornecido pela Defesa do Réu José Regino, fica designada audiência para o mesmo dia 09/10/2018, às 13:15 horas, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha comum Newton Ribeiro Filho, e para a oitiva da testemunha defensiva Paulo Eduardo Davi, arrolada pela Defesa do Réu José Regino. Considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal estabelecer que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal, e considerando o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), fica designada audiência para o dia 09/10/2018, às 14:00 horas para oitiva das três testemunhas defensivas da terra (Hélio, Lourival e Hideyuki) arroladas pela Defesa do Réu José Regino, e para oitiva das quatro testemunhas defensivas da terra (Humberto, Heloisa, Carlos Paulo e Rui) arroladas pela Defesa do Réu Evaldo. Depreque-se para as Comarcas em Sarandi/PR, Piracaia/SP e Itatiba/SP, as oitivas das testemunhas defensivas Valdemir José Bueno, Djany Gomes de Oliveira e Rozana de Genova, arroladas pelo Réu José Regino. Depreque-se para as Subseções Judiciárias em Balneário Camboriú/SC, Cuiabá/MT e Aracaju/SE, as oitivas pelo método convencional das testemunhas defensivas Edson, Luiz Antônio e Carlos Augusto, arroladas pelo Réu Evaldo. Consigne-se nas precatas a serem expedidas para as Subseções Judiciárias citadas, que, tratando-se de facilidade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência uma, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecatante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecatado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecatado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). O Órgão Ministerial e a Defesa dos Réus ficam alertados de que é de sua incumbência o acompanhamento dos atos praticados nos Juízos deprecatados, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecatado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-43.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) Vistos em inspeção. Em razão do acórdão de fls. 342/342-verso, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a competência da Terceira Vara Federal em Bauru/SP para o julgamento da ação penal, em prosseguimento, e não tendo a acusação arrolado testemunhas, designe-se o dia 16/10/2018, às 13:45 horas, para oitiva das três testemunhas arroladas pela Defesa (fl 277) e para o interrogatório do denunciado. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000989-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION - SP283658

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/CEF acerca do comprovante de pagamento/depósito dos honorários de sucumbência.

BAURU, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: PAULO SERGIO PERES
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo-se em vista que a ré apresentou o documento solicitado, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

Int.

BAURU, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Por primeiro, traga a Defesa, no prazo de 5(cinco) dias, comprovação do parcelamento do débito, bem como manifeste-se sobre o requerimento do MPF pelo prosseguimento do feito. Fundamental seja a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP intimada, via Oficial de Justiça, para que se manifeste, impreterivelmente, no prazo de 5(cinco) dias, para que informe se houve a consolidação ou não do parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 37.196.729-5 e 37.196.730-9, servindo este comando de MANDADO DE INTIMAÇÃO para carga e entrega dos autos à Procuradoria pertinente. Após, imediata conclusão.

Expediente Nº 11082

MONITORIA

0000350-79.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X LUIS EDUARDO BETONI(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MARIA IDALINA TAMASSIA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

DESPACHO DE FL. 71 - QUARTO PARÁGRAFO:

(...) à parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios, se oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

(IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUNTADA ÀS FLS. 74/80,VERSO).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ERICA ALICE MAIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Esclareça o Conselho Exequente a divergência apontada na Certidão ID 5092457

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LIA RAQUEL ABRUCEZE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho Exequente a complementar o recolhimento referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução Pres nº 138/2017.

Na mesma oportunidade, apresente nova inicial, ante o teor da certidão ID nº 8647397.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Esclareça o Conselho Exequente a divergência apontada na Certidão ID 4118527

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA TOSIM

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Esclareça o Conselho Exequente a divergência apontada na Certidão ID 4116972

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho Exequente a complementar o recolhimento referentes às custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução Pres nº 138/2017.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA VICENTINI TAGLIANI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELEN CRISTINA PADILHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Esclareça o Conselho Exequente a divergência apontada na Certidão ID 4724755

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA DAUN CASOLA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Esclareça o Conselho Exequente a divergência apontada na Certidão ID 4852717

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BAURU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: C R PRAMIO E CIA CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Esclareça o Conselho Exequente a divergência apontada na Certidão ID 5406719

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010427-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)
ARLINDO FERNANDO DE GODOY e CELSO VILELA FILHO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 121 e verso. Os réus foram citados (fls. 134 e 149). Resposta à acusação às fls. 135/147 (ARLINDO) e fls. 150/152 (CELSO). A defesa do réu ARLINDO arrolou sete testemunhas e a defesa do réu CELSO, uma testemunha, sendo todas residentes nesta jurisdição. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 28 de março de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os acusados. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007127-04.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES DOS PASSOS

DESPACHO

ID 4868332: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Este processo eletrônico – PJe deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009187-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, cuja petição encontra-se anexada às páginas 78/82 do ID 10776556. No mesmo prazo, deverá o executado indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

2. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão / transferência, fica deferida, desde logo, a expedição de referido ofício, devendo o interessado informar os dados pertinentes a tal fim.

3. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0022073-03.2016.403.6105.

5. Por fim, arquite-se com baixa na distribuição.

6. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006965-72.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 9855163: intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício para o pagamento.

Após, mantenha-se este PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009167-22.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

EXECUTADO: WESLEY CASSARINI GAMA - EPP

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003185-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA LUCIA DIAS FURTADO KRATSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA - SP368869
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

ID 10661279: Considerando a concordância da exequente com o valor depositado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a título de honorários advocatícios (Doc 9001008), expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado LEANDRO AUGUSTO FINOTELLI PIRES ALVES DA SILVA, OAB/SP nº 368.869, CPF nº 399.334.028/03.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006326-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Certifique-se no processo físico (n.º **0021030-31.2016.403.6105**) a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7796

DESAPROPRIACAO

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X DORACI PEREIRA(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da INFRAERO de fls. 367 e da UNIÃO de fls. 368, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação de JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INÉS MARTINAZZO e MARIA LAÍS MOSCA, para que informem ao Juízo o momento da venda do imóvel a OTACÍLIO CORREA SOUTO.

Ainda, deverá DORACI PEREIRA trazer aos autos documentos que comprovem a compra do bem, bem como a data da aquisição do mesmo.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007854-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 412/413: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela parte Expropriada, devendo, antes, comprovar o recolhimento no valor de R\$0,42 sob código 18710-0, na CEF, para posterior expedição.

Com a expedição, intime-se a comparecer em Secretaria para retirar a respectiva certidão, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0007854-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 3023/3027: Defiro o pedido de exclusão do pólo passivo tão-somente das seguintes pessoas:

- 1) WALTER GUT - ESPÓLIO
- 2) ANNA SOPHIA GERTUDRES HAAS - ESPÓLIO
- 3) DEUSDETE MARIA DE OLIVEIRA
- 4) SEBASTIÃO DE LEONARDO
- 5) ANDREA MARTINS DA SILVA
- 6) RUBENS FERMIANO
- 7) ALESSANDRA NUNES DE LIMA
- 8) JOSÉ DE ALMEIDA FILHO

9) NAIR APARECIDA LEITE FERRAZ

10) EZEQUIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Após, intime-se o advogado da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA para trazer aos autos cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias com certidão do Cartório competente atualizada, a fim de verificação da regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pela União Federal em sua manifestação de fl. 3023/3027.

Retifico de ofício o valor dado à causa de acordo com o valor do imóvel objeto da presente desapropriação, lote 02, quadra A, para R\$ 11.284,00.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020621-55.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X ADERITO AUGUSTO RAMOS - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS X ZILDA AMARAL RAMOS X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN X MAURO LUIZ GREGOLIN

Fls. 94 e 95: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, dê-se nova vista dos autos à Infraero.

Nada sendo requerido, volvem os autos conclusos.

Int.

USUCAPIAO

0013043-75.2015.403.6105 - GUSTAVO MARION MONTEIRO X CELSO MARION MONTEIRO(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LEONOR FRANCISCO PENHALVES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO X MAXIMIANO ANTONIO ARPAL(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DIRCE RODRIGUES X MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA)

Dê-se vista às partes da certidão e das informações do Sr. Oficial de Justiça de fls. 184/193.

Int.

MONITORIA

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FATIMA ANTONIA BRASIL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Considerando-se a manifestação da CEF às 167, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015322-34.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 ()) - H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF-3R.

Proceda à Secretaria o traslado de cópia de fls.57/59; fls.89/92 e 95 para os autos principais nº0008060-67.2014.403.6105.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-66.2001.403.6105 (2001.61.05.005089-2) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o esclarecido pela Impetrante às fls. 431, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 426/427, para posterior entrega à mesma, certificando-se tudo nos autos.

Cumprida a determinação, com a entrega da petição, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROVILSON CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X UNIAO FEDERAL X SIMONE MOLLER X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALERIA CORTADO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DONIZETE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA ELIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1060: Indefiro o requerido.

Reporto-me à decisão de fls. 1056/1057.

Publiquem-se as pendências.

Oportunamente, transmita-se o requeritório de fls. 1050.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 1051:

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do cadastramento do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 458/2017.

DESPACHO DE FLS. 1056/1057:

Fls. 1053/1054: A resolução CJF 405/2016 se encontra revogada, em face da Resolução CJF nº 458/2017, que definiu novos parâmetros nos ofícios requisitórios, em face de decisões proferidas na Ação Cautelar STF 3.764/DF, ADIs 2.356/DF e 2.362/DF, decisão relativa à Questão de Ordem na ADI 4.357/DF, bem como a decisão do STF em sede de repercussão geral, exarada no RE 579.431/RS, em 19/04/2017, resultando na aprovação do Enunciado nº 96. Ademais, não há como este Juízo determinar a atualização tão somente da correção monetária como requer a União Federal, posto que no ofício requisitório deve constar a data da conta atualizada, e esta atualização é composta pelos juros e correção monetária. Ainda, é de se observar que referidos valores serão devidamente corrigidos, com correção monetária e juros pertinentes, de acordo com os parâmetros da Resolução nº 458/2017 atualmente vigente, a partir da data da conta informada no referido requisitório. Assim, em homenagem ao princípio da efetividade e da menor duração do processo, deverá o ofício requisitório ser transmitido na forma do já conferido, às fls. 1049/1050, posto que em consonância com o valor fixado na sentença, transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 00099262820054036105, não cabendo quanto a esse valor qualquer outra discussão no âmbito da presente execução em face da Fazenda Pública. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 1049, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 1050, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004357-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004357-8) - ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a executada, nos termos do requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 536/538, para cumprimento, no prazo legal.

Após, dê-se nova vista à UNIÃO.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000370-97.2011.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 316: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da

transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios (fs. 312/315). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fs. 668/679, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015707-50.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 429/442: trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de execução promovida pelo Autor, JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 256.250,96, em julho/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 161.600,57, na mesma data. Junta novos cálculos. O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fs. 446/471). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fs. 474/487, acerca dos quais o Impugnado se manifestou às fs. 490/492, insurgindo-se quanto ao índice de correção monetária, e o Impugnante, à f. 494, de acordo com os cálculos elaborados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fs. 474/487, no valor de R\$ 163.462,84, também em julho de 2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para março de 2018 de R\$ 168.406,27, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fs. 474/487, no valor de R\$ 168.406,27 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e vinte e sete centavos), em março de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o Autor, ora Impugnado, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL SIMOES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pela autora no seu pedido inicial, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **PASTIFICIO SELMI SA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 8743259, ao fundamento da existência de erro material na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Aduz o Embargante, em suma, que a sentença embargada incidiu em erro ao fazer menção ao entendimento fixado pelo STF acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, porquanto o feito diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, inexistente qualquer erro no julgado, que enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança das contribuições sociais e de **intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* do art. 149 da Constituição Federal, após o advento da EC nº 33/2001, julgando improcedente a pretensão, o que evidencia que a menção feita ao entendimento perfilhado pela Suprema Corte quanto à exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, inclusive após o advento da EC nº 33/2001 - questão que, pelas razões apresentadas, assemelha-lhe ao salário-educação -, corrobora tudo quanto exposto, não se verificando qualquer vício no julgado a justificar a pretendida modificação.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33, DE2001.

1. São contribuição de intervenção no domínio econômico aquelas devidas ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e, portanto, dispensam Lei Complementar para a sua instituição, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC.

2. A EC 33, de 2001 não retirou a exigibilidade das contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

(TRF4, AC 5004589-24.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 12/12/2017)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-42.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 8741931, ao fundamento da existência de erro material na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Aduz o Embargante, em suma, que a sentença embargada incidiu em erro ao fazer menção ao entendimento fixado pelo STF acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, porquanto o feito diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, inexistente qualquer erro no julgado, que enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança das contribuições sociais e de **intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* do art. 149 da Constituição Federal, após o advento da EC nº 33/2001, julgando improcedente a pretensão, o que evidencia que a menção feita ao entendimento perfilhado pela Suprema Corte quanto à exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, inclusive após o advento da EC nº 33/2001 - questão que, pelas razões apresentadas, assemelha-lhe ao salário-educação -, corrobora tudo quanto exposto, não se verificando qualquer vício no julgado a justificar a pretendida modificação.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33, DE2001.

1. São contribuição de intervenção no domínio econômico aquelas devidas ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e, portanto, dispensam Lei Complementar para a sua instituição, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC.
2. A EC 33, de 2001 não retirou a exigibilidade das contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. (TRF4, AC 5004589-24.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 12/12/2017)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. MORI LTDA - ME, CRISTIANO SANTIAGO MORI, SANDRA AIDA RODRIGUEZ MORI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9562435) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

-

Expediente Nº 7805

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000231-35.2014.403.6105 - ENOQUE BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-13.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 8743279, ao fundamento da existência de erro material na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Aduz a Embargante, em suma, que a sentença embargada incidiu em erro ao fazer menção ao entendimento fixado pelo STF acerca da constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, porquanto o feito diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, inexistente qualquer erro no julgado, que enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança das contribuições sociais e de **intervenção no domínio econômico** de que trata o *caput* do art. 149 da Constituição Federal, **após o advento da EC nº 33/2001**, julgando improcedente a pretensão, o que evidencia que a menção feita ao entendimento perfilhado pela Suprema Corte quanto à exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, inclusive após o advento da EC nº 33/2001 - questão que, pelas razões apresentadas, assemelha-lhe ao salário-educação -, corrobora tudo quanto exposto, não se verificando qualquer vício no julgado a justificar a pretendida modificação.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33, DE 2001.

1. São contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas devidas ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e, portanto, dispensam Lei Complementar para a sua instituição, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC.

2. A EC 33, de 2001 não retirou a exigibilidade das contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

(TRF4, AC 5004589-24.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 12/12/2017)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007891-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE MARIA DE LIMA TIBA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo de forma quesitos apresentados pela parte autora (ID 4112896), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional,

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **22/11/18 às 07:00hs**, na rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, consoante informação ID 10839863 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. Patricia Hernández**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIR DONIZETI DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo de forma quesitos apresentados pela parte autora (ID 8942509), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional,

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **29/11/18 às 07:00hs**, na rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, consoante informação ID 10839889 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. Patricia Hernández**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007595-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE LINDOLFO MAGALHAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LINDOLFO MAGALHAES - SP346106
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para atribuir o valor da causa à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006174-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7806

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009011-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE

Dê-se ciência à CEF da devolução do mandado sem cumprimento, conforme certidão de fls. 87.

Tendo em vista a manifestação da CEF quanto a possibilidade de acordo, conforme petição de fls. 78, intem-se as partes da designação de audiência de conciliação, para o dia 25 de outubro de 2018, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se a parte ré pessoalmente, considerando que não está representada nos autos por advogado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS MATHEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA,
PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto, ao menos por ora, a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 10877247) e no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PASTIFICIO SELMI S/A (e filiais)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante que a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Impende salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei nº 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a **receita bruta** das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de **receita bruta** relativa ao PIS e COFINS, entendendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DI3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DI3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DI3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec 00003703220154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (grife)

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor do PIS e COFINS até ulterior decisão deste Juízo.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante do recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **BLUE WAVES INFORMÁTICA LTDA**, objetivando ordem que determine à Impetra que verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique e realize o desembaraço aduaneiro assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados pela Impetrante o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares assim definidos nos moldes do art. 1º da Lei 9609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro c/c art. 1º da Lei 9609/98, libere e entregue as mercadorias, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, abstendo-se, também, de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco.

Aduz ser pessoa jurídica que possui dentre suas atividades sociais o Comércio Varejista Especializado de equipamentos e suprimento de informática e passará a importar softwares de videogames e a realizar o desembaraço aduaneiro, por questões de logística, na cidade de Campinas.

Assevera que pretende desembaraçá-los com base no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2008) c/c art. 1º da Lei 9609/98 e anexo 1.09 da Lei Federal 116/03, que determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software.

Alega que a Impetrada tem aplicado em casos semelhantes o entendimento constante de solução de consulta nº 472 que classifica softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, o que acaba por ampliar a abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, superdimensionado as exceções constantes do dito comando legal, fazendo jus à ordem preventiva que determine à Impetrada o cumprimento da Lei ao invés de norma administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em *exame de cognição sumária*, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

A questão posta em juízo cinge-se à aplicação, por parte da Impetrada, da Solução de Consulta nº 472 de 16 de dezembro de 2009, que determina que as disposições do art. 81 do Decreto nº 6.759/09 do Regulamento Aduaneiro em vigor, não se aplicam para determinação do valor aduaneiro de CDs, DVDs ou outros dispositivos (suportes), contendo jogos para videogames.

Acerca da matéria assim dispõe art. 81 do Decreto 6.759/09:

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 1994](#); e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

O entendimento da Impetrada no sentido de equiparar os CDs, DVDs e peças integrantes dos softwares que compõem os videogames à mídia digital de música e filmes, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo.

Na verdade, caso houvesse interesse em ver jogos eletrônicos tributados com base superior aos demais softwares, tal hipótese estaria expressamente consignada no artigo 81, §3º do Regulamento Aduaneiro, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD's/DVD's, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arpejo da legislação de regência.
2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.
3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.
4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367831 - 0006247-43.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017) (grifei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. CD/DVD CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME SOFTWARE. Para fins aduaneiros, os jogos eletrônicos para aparelhos de videogame gravados em suporte físico (CD/DVD) devem ser classificados como softwares, na forma do art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/09, cumulado com o art. 1º da Lei nº 9.609/98, e não como arquivo audiovisual similar a CD musical ou DVD de filme. (TRF4, AC 5003137-40.2012.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 25/10/2013) (grifei)

Ademais, inegável o risco de ineficácia da medida caso concedida ao final, visto estar a Impetrante sujeita a retenção da mercadoria importada e pagamento dos tributos que a Impetrada entende devidos, além das despesas de armazenagem.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a Impetrada, nas importações de softwares de jogos para videogames a serem efetivadas pela Impetrante no exercício de suas atividades, abstenha-se de acrescentar o valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 81 do Decreto Aduaneiro.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: PEDRO DONIZETI CONTI
Advogado do(a) RÉU: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCRECIO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a prevenção apontada com os autos 0003204-51.2000.403.6105 e 0003552-38.2000.403.6183, conforme certidão ID 10706636.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada tendo em vista a diversidade de objeto, conforme esclarece a parte autora na inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA MAGGIOTTO PIANCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105
AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 9305032, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Aduz a Embargante, em suma, que o pedido autoral cingiu-se apenas à declaração de **não incidência** de imposto de renda sobre verbas pagas a destempo, não tendo sido requerido que a tributação se dê pelo regime de competência.

Sem razão a Embargante.

Comefeito, inexistente qualquer omissão no julgado, que enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que seria ilegítima a cobrança do IR sobre o montante global pago extemporaneamente, **acolhendo apenas em parte** a pretensão deduzida, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente, conforme assente na jurisprudência, devem ser tributados na fonte, consideradas as alíquotas e valores de acordo com a época à qual se referem, mês a mês, independentemente da data do efetivo recebimento, de modo que não há que se falar em omissão ou julgamento *extra petita*.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLIO ABEL - SP117996
RÉU: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando seja declarada a suspensão, anulação, exclusão, supressão de itens relativos ao cargo de Terapeuta Ocupacional constantes do Edital da Prefeitura de Sumaré, sob pena de multa diária.

Aduz que o Município Réu, através do Edital de Processo Seletivo Público nº 01/2018, abriu inscrições para preenchimento de empregos públicos que será realizado na cidade de Sumaré/SP, com prova prevista para o dia 07 de outubro de 2018, tendo sido verificadas irregularidades no referido Edital quanto ao título do emprego público para Terapeuta Ocupacional, bem como quanto aos requisitos mínimos exigidos.

Assevera ter encaminhado ofício solicitando a retificação do edital, ofício este devidamente recebido e ignorado pelo Réu, fazendo jus à tutela pleiteada face aos problemas que o referido Concurso/Edital pode gerar, à comunidade atendida e ao próprio Município Réu.

Por meio da petição (Id 10821074) a parte Autora requereu a juntada do comprovante de custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de nulidade do Edital de Processo Seletivo Público nº 01/2018 para preenchimento de empregos públicos na cidade de Sumaré/SP, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito a concursos públicos deve ser restringir ao controle jurisdicional da legalidade, não cabendo a avaliação de critérios de edital, sob pena de incursão no mérito administrativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE CLASSE CONTRA CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ALTERAR AS REGRAS DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO COMO MEIO NECESSÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO EDITAL, QUE DEVE RESTAR INTOCADO). AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O MUNICÍPIO PRETENDIA LICITAR DE MODO ILEGAL APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (retificação do anexo I do Edital de Concurso Público nº 01/2011 para que seja suprimido das atribuições do cargo de fisioterapeuta o seguinte item supervisiona e avalia atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas, para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos mais simples), condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 2. Não é dado ao Judiciário alterar as regras de edital de concurso público promovido pelo Poder Executivo (no caso, municipal) "in abstracto", a provocar clara usurpação das prerrogativas de outro Poder. Pode o Judiciário perscrutar das consequências da licitação - no caso, contratação de pessoal - "in concreto", objetivamente, e ainda assim pelos critérios de legalidade do certame. 3. Na espécie o Município não estaria licitando alguém como "auxiliar de fisioterapia", para praticar substitutivamente atos privativos de fisioterapeuta; ao contrário, o Município responde que não possui em seus quadros funcionais o cargo de "auxiliar de fisioterapia". Somente uma sensibilidade aflorada permite concluir que o licitante está cometendo uma atribuição ilegal aos fisioterapeutas que pretendia selecionar. Não há prova de que o Município pretendia licitar de modo ilegal. 4. O Conselho de Fisioterapia detém capacidade legal para fiscalizar pessoas - na profissão de fisioterapeutas - ou entidades que prestam serviços correlatos, que integram seus quadros; mas não detém competência legal para fiscalizar Entes da Federação na parte em que estão a desenvolver atividades administrativas, na espécie, certame de seleção de pessoal, para controlar "a priori" o concurso público. Apenas se no futuro a profissão for amanhada por conduta do Município, é que surdiria o direito do Conselho para agir em defesa da classe. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, designado Relator para acórdão, com quem votaram a Juíza Federal Leila Paiva, o Desembargador Federal Fábio Prieto e o Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava provimento à apelação.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727116 0002395-78.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMI DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, por não vislumbra, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007974-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Petição ID 9513347: Indefero o pedido de pesquisa para localização de endereço nos sistemas Bacenjud e Renajud, posto que o ônus de localizar os executados é da parte exequente.
Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDNA DELURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria(Id 9647479), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003740-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EVA APARECIDA SIQUEIRA

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória.
Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SOARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA SOARES CAVALCANTE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em suma, a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/152.495.134-7), com DIB em 31/06/2011, originária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.871.374-3, com DIB em 22/05/1987, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial (Id 199230) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2023811, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

O INSS, regulamente citado, **contestou** o feito (Id 2119039), arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 2154198.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2363281.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

No mais, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte originária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APPRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até RS 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até RS 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104² da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **MARIA SOARES CAVALCANTE**, NB 21/152.495.134-7, originário do benefício 42/074.871.374-3, ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I](#), do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

[1] -Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009175-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Impetrante está localizada na cidade de Americana/SP e que referido município pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009254-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA METALÚRGICA ARITA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias e adicional de férias 1/3 constitucional gozadas, valores pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentados, aviso prévio indenizado, auxílio acidente, auxílio creche, vale transporte, vale refeição, adicional noturno, salário família, abono assiduidade, 13º salário indenizado e salário maternidade.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório,
DECIDO.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias gozadas, vale refeição, adicional noturno, 13º salário indenizado e salário maternidade** porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença (auxílio doença e auxílio acidente), aviso prévio indenizado, auxílio creche, vale transporte, salário família e abono assiduidade**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados à título de **adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença (auxílio doença e auxílio acidente), aviso prévio indenizado, auxílio creche, vale transporte, salário família e abono assiduidade**.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO SPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIDIO GERALDO SABIO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, prossiga-se.

Assim, considerando-se que o objeto do presente feito, admite transação e, ainda, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de novembro de 2018, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquadabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios ID 9424228 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MECO BRASIL - METAL AND CONTAINER PARTS COMPANY EIRELI - ME, ALESSANDRO CAMPOS PIVA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAN AGRO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005826-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas 13 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008261-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008056-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho ID 9315565, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINEI CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 9875307: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CANELA NOBILE - SP235845
RÉU: SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA - ME, BANCO ABN AMRO REAL S.A., SUNDRESS CORTINAS LTDA - ME, SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, SUNSHA DE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA, PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento de sentença, devendo a parte exequente apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SERGIO GIOVINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008573-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO QUIRINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000664-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILAS NOVAES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 9941565: Considerando que não há nos autos qualquer determinação para inclusão de restrição no veículo no sistema Renajud, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo petição ID 9732619 como emenda à inicial.

Cite-se o réu.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE FATIMA DANTAS
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA FERNANDES REIA - SP247831, AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500686-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANUSKA LOPES MODRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféstese-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais conforme determinado na decisão ID 9142338, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO MARIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVA CHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféstese-se a parte autora sobre a contestação ofertada (ID 9043087 e 9729032), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRISVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféstese-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACAO FORTE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009213-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OIKOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incluindo as destinadas a terceiros, como (Sistema S), FNDE e SAT, sobre os valores pagos a seus empregados à título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incluindo as destinadas a terceiros, como (Sistema S), FNDE e SAT, sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados à título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-66.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMS S/A, EMS S/A, EMS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EMS S/A**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 8752343, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, em suma, no sentido de que o rol do art. 149 da Constituição Federal, com o advento da EC nº 33/2001, é taxativo, e não facultativo, e de que ainda não foi fixada a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, inexistente qualquer omissão no julgado, que enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança das contribuições sociais e de **intervenção no domínio econômico** - como sói a contribuição devida ao INCRA -, de que trata o *caput* do art. 149 da Constituição Federal, **após o advento da EC nº 33/2001**, julgando, com amparo em jurisprudência consolidada, improcedente a pretensão.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. R. ALIX TERCEIRIZACOES - ME, ALEXANDRE RAFAEL ALIX

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos com base no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Devidamente citada a União se manifestou (Id 9333718) reconhecendo a procedência do pedido ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 no RE 595.838/SP, ressalvando, porém, que eventual restituição de valores indevidamente pagos devem ser apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Dada vista a parte Autora (Id 9334228), a mesma requereu o julgamento da lide.

Destarte, **homologo por sentença**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, ficando o pedido de compensação/repetição do indébito sujeito à observância das disposições do artigo 170-A do CTN e à prescrição quinquenal, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Recebo a petição de fls. 32/37 como emenda a inicial.

Apresente a parte autora declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008921-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TAKASHI KONNO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009153-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE SANTOS PRIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009102-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALQUIRIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLEX PECAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI
Advogado do(a) RÉU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) RÉU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) RÉU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) RÉU: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL TOGNON
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (**tempo rural**), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **27 de fevereiro de 2019, às 14:30** horas, devendo ser a parte Autora intimada para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (**tempo rural**), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **28 de fevereiro de 2019**, às **14:30** horas, devendo ser a parte Autora intimada para depoimento pessoal.

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na inicial e em réplica, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo ao INSS o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABILITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207

DESPACHO

Tendo em vista o todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos a execução em apenso n. 5001540-98.2017.403.6105 reconsiderou a suspensão da presente execução, vez que afastou a prevenção e relação de conexão desta demanda com os autos da ação revisional em trâmite no JEF, conforme se observa da cópia da sentença juntada nestes autos (ID 10876919), manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID 5347941), **corrijo** de ofício o polo passivo desta ação, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), devendo constar como autoridade competente para receber a ordem judicial o **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**.

Ao SEDI para retificação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada correta, nos termos da decisão ID 5037309, bem como intemem-se as partes.

Decorridos todos prazo legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TAILA CAMILA CORDEIRO DALLAFINA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **TAILA CAMILA CORDEIRO DALLAFINA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o **fornecimento de medicamento** denominado **ICATIBANTO (FIRAZYR)**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários, relatório e prescrição médicas anexados aos autos, ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a doença genética que acomete a Autora, doença essa denominada Angioedema Hereditário (AEH) – CID 10 – D 84.1), não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que embora não esteja “contemplado” na rede pública de saúde, possui registro na ANVISA.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de **perícia médica**, bem como a intimação da Autora para complementação do polo passivo da ação, com a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 1252088).

A Autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 1489609), bem como requereu a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo ao feito (Id 1489647).

Foi determinada a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e citação das rés (Id 1569264).

A **União** apresentou quesitos (Id 1761731) e **contestação** (Id 1846196), alegando preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam**. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da eficácia terapêutica do medicamento, que não se encontra incluído no programa de assistência farmacêutica do SUS, que, por sua vez, oferece alternativas para o tratamento da doença, disponibilizando o medicamento cujo princípio ativo é o DANAZOL.

A **Fazenda do Estado de São Paulo** contestou o feito (Id 1853958 e 1839634), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que a doença que a autora é portadora é tratada na rede pública de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Angioedema associado à deficiência de C1 esterase (C1-INH) (Portaria nº 880/2016), que prevê a dispensação do medicamento Dazanol e não o pleiteado na presente ação.

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 1489266).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 5538510), acerca do qual as partes se manifestaram (Fazenda do Estado de São Paulo – Id 6940239, União – Id 7777230 e Autora – Id 8262570).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDI

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad c

(...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado **ICATIBANTO (FIRAZIR)**, indicado para tratamento de sua saúde, conforme relatório e prescrição médica anexados aos autos (Id 1244922 e 1244920) e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.

A União e a Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, contesta o mérito, ao fundamento, em síntese, de que não teria responsabilidade sobre a aquisição do medicamento, que também não restou comprovada a sua eficácia terapêutica, bem como o SUS forneceria medicamento alternativo para controle profilático da doença.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:

“À saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento requerido, ICATIBANTO (FIRAZIR), foi amplamente comprovada pela perícia médica judicial** realizada, atestando a Sra. Perita que o medicamento requerido é o único tratamento específico para as crises de angioedema hereditário disponível no Brasil, tendo a Autora comprovado o diagnóstico da doença e a indicação do uso da medicação e que “...o medicamento tem indicação médica respaldada na literatura médica científica e portanto a autora se beneficiará de seu uso.” (Id 5538510)

Em sendo assim, ante a indicação do medicamento pela perícia médica realizada, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento da Autora, quando em crise, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Em face do exposto, **defiro a antecipação de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar as Rés solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZIR), para tratamento na forma descrita no relatório médico.**

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e serem as Rés isentas.

Condeno as Rés solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **NILTON DA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de **auxílio-doença**, ou a concessão de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 1723274) foram juntados quesitos do Autor e documentos.

Pelo despacho de Id 1729984, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designou perícia médica, deferiu prazo para indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes.

Foi juntada cópia dos processos administrativos do Autor e dados do CNIS (Id 3502331, 3565900, 3614826).

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 1442067), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** (Id 4552270).

No Id 5123137, foi juntado aos autos **laudo** do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor (Id 5314286).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente** demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Pleiteia o Autor o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado o Autor **comprovar** requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença que acomete o Autor, qual seja, Transtorno delirante persistente (CID 10 F22.0), não o incapacita para o trabalho, encontrando-se, inclusive trabalhando quando da realização da perícia em 07.03.2018.

Pela perícia realizada, esclarece o Sr. Perito que embora o Autor seja portador de Transtorno delirante persistente (F22.0) "A evolução ao longo de 9 anos parece ser satisfatória (...) e ainda que tenha queixas de memória e 'desânimo', voltou a trabalhar e tem desempenhado sua função sem problemas segundo contou ao exame pericial. Tem gerido sua vida civil, tem CNH ativa e atualmente é o único provedor da casa apesar de seu transtorno mental."

Esclarece, ainda, o Sr. Perito que "...sempre que possível, orienta-se os pacientes psiquiátricos a tentar retornar ao trabalho. O trabalho traz estímulo intelectual, auxilia socialização, necessita de organização da rotina e da vida mental. O periciando tem conseguido até o presente momento exercer tais capacidades, entendendo este perito não haver incapacidade laboral no momento do exame."

Por fim, conclui o Sr. Perito que "Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Transtorno delirante persistente, (F22.0 pela CID 10), **não havendo incapacidade laboral**."

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 5123137, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONCHITTO GABARITOS EM EPE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757, PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **CONCEITO GABARITOS EM EPE LTDA - ME**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro/2017.

Com a inicial (Id 1267565) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1314861, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 1476150, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A Autora apresentou **réplica** (Id 1858252).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento a agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão de Id 1314861.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título desde janeiro/2017, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado desta sentença** e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, conforme motivação.

Resalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5008038-95.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 786269) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 857767, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 1932322, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito.

A Autora apresentou **réplica** (Id 2499258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado desta sentença** e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 1641870) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1713543, foi **indeferido** o pedido de liminar.

Por meio da petição (Id 1834331), a União Federal requereu sua intimação para todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1939873.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2093039).

Foi juntada aos autos (Id 10520191) decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento a agravo de instrumento interposto pela Impetrante contra a decisão de Id 1713543.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, bem como para declarar o direito da Impetrante à restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5012561-53.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO ACTION COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **PRO ACTION COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial (Id 1499189) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1713543, foi indeferido o pedido de liminar e intimada a Impetrante a regularizar o valor dado à causa e sua representação processual.

A Impetrante regularizou o feito (Id's 1710541 e 1711908).

Por meio da petição (Id 1847771), a União Federal requereu sua intimação para todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1947791.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2324289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação.

Resalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008538-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TESTCELL - TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MILTON MARQUES AFFONSO JUNIOR, GUSTAVO SILVA SCATOLIN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada nos autos (Id 9230298), tendo sido cumprida a citação de GUSTAVO SILVA SCATOLIN, por hora certa, expeça-se carta/correspondência eletrônica para ciência ao executado, nos termos do art. 254, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a CEF do certificado com relação ao réu MILTON MARQUES AFFONSO.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6565

EXECUCAO FISCAL
0011410-88.1999.403.6105 (1999.61.05.011410-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DOCURALIMENTICIA IND E COM DE DOCES LTDA X ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS X EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL
0004138-04.2003.403.6105 (2003.61.05.004138-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BONFIM MARMORES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MILTON MACEDO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com

redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006385-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - MASSA FALIDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011973-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - ME(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013165-25.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003634-75.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAGUAR EDUCACIONAL LTDA - ME(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003684-04.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASTRO & CASTRO TRANSPORTES LTDA - ME(SP371778 - EDÂNIA FERNANDES DA SILVA SANTIAGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004040-62.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO CARLOS NASCIMENTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009010-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVO SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA - EPP(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013152-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOLFFISH CONSULTING EIRELI(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0021279-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACIEL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023356-61.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WAGNER SANTOS DE SOUZA DIAS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.15), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010611-15.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PINHEIRO

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6566

EXECUCAO FISCAL

0014998-06.1999.403.6105 (1999.61.05.014998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009188-45.2002.403.6105 (2002.61.05.009188-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES SA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013194-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X GERALDO CANDIDO DE FARIA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013610-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009423-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-BEACH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002296-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROPI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001342-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSEANE MILITAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (resultado NEGATIVO, com ordem de desbloqueio de valor ínfimo, nos termos do artigo 16, inciso IV da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara) que segue.

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006293-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDISON LEME DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do cadastramento dos dados do ofício requisitório (ID 10270629).

Silente, remeta-se o referido ofício à parte executada para pagamento do valor indicado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005251-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODO PARTS TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Concedo ao patrono da parte executada o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para trazer aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato recebido, ressaltando mais uma vez a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Ante o teor da manifestação da credora (ID 10887937), prossiga-se com a presente execução fiscal. Comunique-se ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009221-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00166954220114036105).

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581, PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: MANOEL DANTAS BARRETO FILHO

DESPACHO

O pedido formulado pelo exequente reitera requerimento já indeferido pelo juízo, as razões apresentadas não infirmam a convicção patenteada na decisão proferida.

Defiro a inclusão do executado no cadastro do Serasa, providenciando a secretária.

Intime-se, à mingua de requerimento remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008284-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009068-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0001297-84.2013.403.6105).

Intime-se o Município requerido nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)."

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009221-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00166954220114036105).

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s)."

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6569

EXECUCAO FISCAL

0013239-79.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls.18 :

Considerando que o protesto foi apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, intime-se a parte exequente a tomar as devidas providências para o cancelamento do protesto lavrado, ficando a cargo do executado o pagamento de eventuais emolumentos e despesas cartorárias devidos.

Intime-se.

Expediente Nº 6567

EXECUCAO FISCAL

0607258-79.1998.403.6105 (98.0607258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A - MASSA FALIDA(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATI SILVA COELHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0609713-17.1998.403.6105 (98.0609713-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº656/2005, em trâmite na 1ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004341-97.2002.403.6105 (2002.61.05.004341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X MOACIR PINTO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0000549-81.2008.8.26.0114, em trâmite na 5ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007467-14.2009.403.6105 (2009.61.05.007467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DALTONY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015510-03.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCA ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008606-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO DE ARRUDA CASTRO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002399-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMP(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005406-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003509-10.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE AUTO PECAS E BATERIAS SANDRA MARIA LTDA - M(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6568

EXECUCAO FISCAL

0018652-64.2000.403.6105 (2000.61.05.018652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAVALCANTE IND E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X JOSE NARCISO CAVALCANTE(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X VALTER CAVALCANTE(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X VALDO CAVALCANTE(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014154-17.2003.403.6105 (2003.61.05.014154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 -

FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013333-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FM IMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001943-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ASUS COMERCIO E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X LAURINDA DE FATIMA TAVONI X ANTONIO CARLOS TAVONI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010608-07.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAN2WAN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 36/47, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014164-75.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EGLE CRISTINA COUTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009328-25.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.81), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000579-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CURY & CURY LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003220-43.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANGELO DACAMPO

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003230-87.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SELMA CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004055-31.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA OKAGAWA LTDA - ME

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004056-16.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X YOKOI & YOKOI LTDA - ME

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004057-98.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO AGROPECUARIO COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004241-54.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALABI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004242-39.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000599-39.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SUPERCAIXA LIMITADA(SP230596 - DENISE OLIVEIRA MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000699-91.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEGANZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010630-21.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGMED - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o decurso do prazo para que a mesma pagasse o débito ou garantisse a execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3103724 - Pág. 01/02 e 3103813 - Pág. 2/9: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a impetrante para que atribua o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal e o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida à determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008498-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATICHI ALIMENTOS EIRELI - ME, BENEDITO LAZARO FATICHI

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Ficam as partes cientes que o prazo de interposição dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência (ID 10876947)”.

Expediente Nº 6718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001035-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X REYNALDO BONUCCI X ANTONIO TORELLI X MANOEL AUGUSTO DE MESQUITA NETO X MARCIA ELISETE DE MESQUITA ROMANATO X ROMULO ROMANATO X MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MESQUITA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014952-60.2012.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-78.2013.403.6105 - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021250-28.2013.403.6301 - ANA MARIA CLAUS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-14.2013.403.6303 - JOSE LOURENCO NERIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-03.2013.403.6303 - DANIEL BISPO DE ARAUJO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-61.2013.403.6303 - PEDRO CISCOTO NETO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006200-53.2013.403.6303 - MAURO MARQUES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008665-35.2013.403.6303 - JOSE GOMES FILHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-49.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011208-52.2015.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011682-23.2015.403.6105 - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de revisão RENATO LUIZ PISTONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 16/12/1998 a 21/08/2002, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/282. Justiça Gratuita deferida à fl. 285. O INSS contestou às fls. 290/295, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 302/324. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fl. 325). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a arguição de decadência. Em que pese constar a data do início do benefício como sendo o dia 21/08/2002, ele foi deferido somente em 06/10/2006 (DDB). Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, foi juntado aos autos o laudo DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico juntados aos autos às fls. 86/89, afixando a exposição do autor a ruído de 92,6 dB(A), no interregno de 01/10/1993 à data da emissão do documento, em 18/07/2002. Considerando a legislação de regência, reconheço o caráter especial do período de 16/12/1998 a 18/07/2002. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos princípios Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario

sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prover tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDeI nos EDeI no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 16/12/1998 a 18/07/2002, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 13 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 16/12/1998 a 18/07/2002, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 125.186.058-0, desde a sua data de início, DIB 21/08/2002 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a procedência parcial do pedido e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a revisão do benefício NB 125.186.058-0, recebido por RENATO LUIZ PISTONI, CPF 016.554.378-79, RG 9.571.089, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017235-51.2015.403.6105 - FERNANDA HELENA ROGERIO (SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-79.2016.403.6105 - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERLALDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012612-07.2016.403.6105 - VALTER DE OLIVEIRA (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002018-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-77.2007.403.6105 (2007.61.05.003167-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE ARMANDO BENETTI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte EMBARGADA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007440-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007620-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte EMBARGADA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003308-52.2014.403.6105 - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002723-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EP, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes cientes que o prazo de interposição dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência (ID 10873898)”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008467-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE RAFAEL ALIX, DANIELA ALVES CIRINO ALIX

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes cientes que o prazo de interposição dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência (ID 10875914)”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008495-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVAN INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., ALESSANDRO DOORMAN D AMATO, RAFAEL DOORMAN D AMATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes cientes que o prazo de interposição dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência (ID 10876464)”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008493-78.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA MENOIA

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Ficam as partes cientes que o prazo de interposição dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência (ID 10876920)”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002507-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, VERA LUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO, JOSE ADAUTO MICHELOTTO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Ficam as partes cientes que o prazo de interposição dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência (ID 10877244)”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, dos atos tendentes à alienação do imóvel a terceiros e de desocupação, concedendo-lhe a possibilidade de exercer o direito de preferência. Além disso, requer seja determinado que a CEF apresente planilha com a descrição dos débitos em atraso e respectivas despesas.

Aduz que firmou contrato de financiamento junto à ré visando a aquisição do imóvel situado à Rua José Paulino, nº 416, conjunto 101, Condomínio Edifício Fares Abib, Campinas/SP, dando-o em garantia do cumprimento das obrigações.

Relata que em razão de precária situação financeira passou à condição de inadimplente, dando ensejo à consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF; mas que atualmente possui condições de saldar os débitos e retomar o pagamento das parcelas mensais.

A autora comprovou o recolhimento das custas (ID 5299827).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

A possibilidade de prevenção foi afastada pelo despacho ID 4784855.

A autora pede, **cautelamente**, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel e dos efeitos de eventual leilão, bem como autorização para, após a juntada da planilha de evolução da dívida pela CEF, realizar o depósito dos valores em atraso e dos respectivos encargos, retomando o pagamento das prestações mensais.

A pretensão veiculada nestes autos funda-se especialmente na alegação de que a notificação extrajudicial para purgação da mora não foi acompanhada da planilha de evolução da dívida contendo a discriminação dos valores em atraso. Contudo, por se tratar de fato negativo, sua verificação dependerá da instauração do devido contraditório.

Independentemente disso, a autora pretende seja-lhe assegurado o direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, cuja aplicabilidade estende-se aos contratos firmados no âmbito do SFI, conforme já decidido pelo STJ.

Assim, considerando que a autora não discute o valor das prestações e os termos do contrato, pretendendo apenas o depósito das parcelas vencidas como forma de purgar a mora e, em consequência, suspender a execução extrajudicial que pende sobre o imóvel, o deferimento é medida que se impõe, pelo menos até a vinda de notícia acerca da situação do imóvel que possa alterar o quadro fático ora posto, como eventual arrematação em leilão público.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender, por ora, quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes e os efeitos de eventual leilão realizado após a propositura da presente ação.

Intime-se a CEF para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informe nos autos o valor total da dívida em atraso, incluindo todos os encargos suportados (ITBI, taxas e demais emolumentos). Nesta oportunidade, deverá a CEF comprovar eventual arrematação do imóvel em leilão público.

Prestadas as informações pela CEF, intime-se a parte autora para que, **no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias**, proceda ao depósito judicial ora deferido, observando-se o valor total informado pela CEF, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e Intimem-se **com urgência**.

Campinas (SP), 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6727

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 13/08/2018, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 13/08/2018, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0024259-96.2016.403.6105 - CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA (SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

CERTIDÃO DE FOLHAS 265: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 13/08/2018, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

DESPACHO DE FL. 264: Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 262, para constar a expedição de alvará de todos os depósitos no período de junho a dezembro/2017 e janeiro/2018, haja vista que pelo extrato de fl. 263 é possível comprovar que em junho houve dois depósitos, uma vez que a CEF vinha depositando o valor com um mês de atraso.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FL.262: FL 251: dê-se vista ao autor.

Diante do extrato de fl. 248 que comprova que a Caixa Seguradora continuou a depositar os valores em conta judicial, cumpra-se o despacho de fl. 230 expedindo alvará dos demais valores depositados, julho a dezembro/2017 e janeiro/2018, se houver. Para tanto, promova a Secretaria a juntada de extrato atualizado a ser obtido diretamente na agência da CEF.

Dentre as preliminares suscitadas pelas rés, somente a de ilegitimidades passiva da CEF merece apreciação, haja vista que as demais se confundem com a primeira como razões da sua ilegitimidade alegada e, também, pelo fato de não denunciar da lide a seguradora que seria a responsável para responder pela indenização.

A ilegitimidade passiva da CEF é repelida. Isto porque o produto foi comercializado dentro de uma das agências da CEF por intermédio de um de seus empregados em cumprimento à cláusula 21ª do contrato de financiamento habitacional, que apesar de constar a expressão livre escolha, essa escolha é imposta pela própria CEF, cujo valor do prêmio compõe o valor final das parcelas que são pagas mensalmente, como consta das fls. 104/109.

Por essas razões, indefiro as preliminares suscitadas.

Considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, não há pontos controversos a serem provados, haja vista que a matéria a ser apreciada é a cobertura da apólice ao evento ocorrido no imóvel, diante do que estabelece a cláusula 6ª da apólice de seguro (fl. 57).

Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011226-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FARMACIA VIVER LTDA. - EPP X VERA LUCIA WOLF X MEDALDO TARCISIO WOLF X DENISE MARQUES CAVALCANTE(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 13/08/2018, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

DESPACHO DE FOLHAS 160: Diante da informação de fl. 159, cancele-se o alvará de levantamento nº 3669181 no sistema SEI e expeça-se novo alvará em cumprimento ao despacho de fl. 156.

Expedido, intimem-se com urgência.CERTIDÃO DE FOLHAS 162: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 05/09/2018, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício nº 429/2018 do Detran/SP, anexado aos autos (ID 10722494), verifico que a inclusão do veículo no Sistema Nacional de Gravames foi efetuada pela própria Caixa e por ela a restrição deve ser retirada.

Todavia, em vista do contido na certidão anexada nesta data (ID 10857548), reconsidero a decisão anterior (ID 10811952) e determino que o **Diretor do Detran do Maranhão** e o **Gerente Geral da Agência 4212-9 da Caixa Econômica Federal, localizada no Município de Balsas/MA, procedam em cinco dias, ao cancelamento do gravame que recai sobre o caminhão Volvo, placa OMR5230, Renavam 0504187600, Chassi 9BVG20C2DE797338, sob pena de incorrerem pessoalmente no ato de improbidade, além da multa diária já em curso.**

Intime-se, ainda, a Caixa, para que se abstenha de praticar qualquer ato de execução do veículo em questão.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício nº 429/2018 do Detran/SP, anexado aos autos (ID 10722494), verifico que a inclusão do veículo no Sistema Nacional de Gravames foi efetuada pela própria Caixa e por ela a restrição deve ser retirada.

Todavia, em vista do contido na certidão anexada nesta data (ID 10857548), reconsidero a decisão anterior (ID 10811952) e determino que o **Diretor do Detran do Maranhão** e o **Gerente Geral da Agência 4212-9 da Caixa Econômica Federal, localizada no Município de Balsas/MA, procedam em cinco dias, ao cancelamento do gravame que recai sobre o caminhão Volvo, placa OMR5230, Renavam 0504187600, Chassi 9BVG20C2DE797338, sob pena de incorrerem pessoalmente no ato de improbidade, além da multa diária já em curso.**

Intime-se, ainda, a Caixa, para que se abstenha de praticar qualquer ato de execução do veículo em questão.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Petição ID 10273245: a autora vem a Juízo informar que o Estado não está cumprindo a decisão concessiva da tutela de urgência pretendida (ID 8374300) que o responsabilizou diretamente pelo fornecimento do medicamento "SPINRAZA (nusinersen), com a dosagem e local para aplicação indicados pelo médico Dr. Thomaz Alexander T. Tichauer – neurologista – CRM 81.715 – ID 8333713, nos termos do relatório e prescrição médica, até a vinda do resultado do laudo pericial", sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (ID 8794044).

Posteriormente às decisões em comento, adveio pedido da autora – petição ID 9119338 – no sentido de que a entrega do medicamento fosse feita à Santa Casa de Piracicaba, situada na Avenida da Independência, nº 953, em Piracicaba-SP, aos cuidados do Doutor Werner Garcia de Souza, CRM 137022SP.

Esta última petição da autora, foi analisada na decisão ID 9687922, que determinou aos réus que se manifestassem sobre o pedido de entrega do medicamento em Piracicaba.

Verifica-se dos autos, contudo, que o corréu Estado de São Paulo, muito embora tenha apresentado contestação (ID 8731029), quesitos (ID 8562297) e interposto Agravo de Instrumento nº 5012663-41.2018.4.03.0000 da decisão concessiva do pedido liminar (ID 8678958), ainda sem análise pelo Relator, silenciou-se quanto ao cumprimento das decisões judiciais para entrega do medicamento, na forma requerida pela autora.

Determino, portanto, que o corréu Estado de São Paulo, por meio de seu órgão competente, cumpra a determinação, entregando o medicamento SPINRAZA (nusinersen) na Santa Casa de Piracicaba, situada na Avenida da Independência, nº 953, em Piracicaba-SP, aos cuidados do Doutor Werner Garcia de Souza, CRM 137022SP, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), e encaminhamento do caso ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime ou improbidade administrativa do servidor responsável.

Intime-se o representante judicial do ente público, o Procurador do Estado, com urgência.

No mais, aguarde-se a perícia designada para o dia 16/10/2018, às 8:00 horas (ID 10298747).

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, visando a integração da decisão ID 10688938.

Afirma a embargante que a decisão liminar é contraditória na medida em que determinou a análise das mercadorias constantes da DI 18/1432324-6 sem constar a necessidade do imediato desembaraço, independentemente do cumprimento da exigência de reclassificação fiscal, haja vista a impossibilidade de retenção de mercadoria como medida coercitiva ao recolhimento de tributos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, a embargante tem razão quanto à necessidade de integração da decisão, posto que há obscuridade na parte mandamental.

De fato, resta comprovado nos autos que a conferência física das mercadorias descritas na DI 18/1432324-6 resultou na exigência de reclassificação fiscal, a qual a impetrante pretende não constitua fundamento à retenção das mercadorias (Súmula 323 do STF).

Dessa forma, a determinação genérica de análise das mercadorias daria ensejo à interpretação equivocada de que a ordem seria para a conferência física das mercadorias, medida esta já efetivada.

Entretanto, como a própria impetrante reconhece a possibilidade de autuação fiscal, caso haja discordância do Fisco em relação à classificação das mercadorias importadas, é permitida a retenção do mínimo indispensável a eventual necessidade pericia técnica para embasar suposta reclassificação que se fizer necessária, desde que justificada.

Portanto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para integrar a decisão ID 10688938, para constar a seguinte determinação:

“Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço das mercadorias elencadas na DI 18/1432324-6 (ID 10658325), no prazo de 05 (cinco) dias, liberando-as se o único fundamento à retenção for a exigência de reclassificação fiscal, cuja inconformidade deverá ser discutida em procedimento próprio, permitida a retenção do mínimo indispensável a eventual necessidade pericia técnica para embasar suposta reclassificação que se fizer necessária, desde que justificada.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se e Oficie-se com urgência, cumprindo-se a parte final da decisão ID 10688938.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que sejam reconhecidos, como especial, os períodos compreendidos entre 01.04.1996 a 12.11.1996, 18.11.1996 a 17.08.1999, 01.02.2000 a 01.09.2000, 14.01.2005 a 07.11.2006, 02.01.2008 a 04.07.2008, 14.07.2008 a 26.01.2009, 16.01.2012 a 24.02.2012 e 01.03.2012 a DER, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.172,80, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "00066141220174036303-002" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágs. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parágs. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentados os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "00066141220174036303-002" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS, consequentemente, a concessão da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora contribui com a Previdência sobre o valor mínimo e não há registro no CNIS de renda proveniente de vínculo empregatício.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora contribui com a Previdência sobre o valor mínimo e não há registro no CNIS de renda proveniente de vínculo empregatício.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora emende a petição inicial juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural do período compreendido entre 12.05.1980 a 30.05.1990 e o reconhecimento, como especial, do período de 01.06.1990 a 01.10.1997 (enquadramento por categoria profissional) e de 14.11.1997 a 06.07.1999, 14.03.2000 a 10.09.2008 e 01.04.2009 a 13.04.2012 (comprovado através de formulário), conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu início de prova material relativo à atividade rural (ID 9082127 - Pág. 34/55) e o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 9082127 - Pág. 11/12, 14/15 e Pág. 16/17) e as cópias da CTPS para enquadramento por categoria profissional, não reconhecido pelo réu (ID 9082127 - Pág. 73), demonstrando o interesse processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.282,90, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Quanto à prova pericial técnica, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

De outro lado, a insatisfação e impugnação quanto ao seu conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, Cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: MARIA AUREA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA AUREA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a realização de perícia médica (ID 602400).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1559990), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 2093458).

O perito apresentou esclarecimentos (ID 4848114).

É o relatório.

DECIDO.

O Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, fixou o início da doença no ano de 2000 e da incapacidade na data da realização da perícia (29/05/2017). Justifica a fixação da incapacidade em tal data, ante a insuficiência de documentos médicos e de prontuário.

Intimado a esclarecer sobre fixação da data do início da incapacidade, considerando os documentos médicos juntados aos autos, o perito ratificou seu laudo inicial, concluindo, *in verbis*: “O prontuário tem início em 2001 e término em 2008 sendo que após este período não há mais informações sobre o tratamento e evolução da doença. Não há na descrição nestes documentos, informações que indiquem categoricamente que exista incapacidade Total e Permanente para exercer atividade de labor A própria autora relata que em 2013 voltou a sua atividade labor habitual Só foi possível determinar a data da Incapacidade Total e Permanente durante a perícia médica quando foi constatada categoricamente a invalidez.”

Portanto, verifica-se que a autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, vez que recolheu, na condição de contribuinte individual, somente até 31/01/2016.

Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurada, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003488-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RICARDO FABRIN, RICARDO FABRIN - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 915 do CPC dispõe que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#).

Por seu turno, o inciso II do art. 231 do mesmo Código dispõe que se considera dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Considerando que o mandado de citação foi juntado em 22/02/2018 (autos n. 5000800-43.2017.4.03.6105), rejeito os embargos, a teor do inciso I do art. 918 do CPC.

Deixo de condenar os embargantes em honorários ante a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intiem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO PAVINATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, o período compreendido entre 04/04/1988 a 30/08/1988 (comprovação por categoria profissional) e de 09/03/1992 a 27/05/1996 e de 20/02/1997 a atual (por comprovação por formulário), consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu cópia da CTPS para comprovação da especialidade por categoria profissional e o formulário PPP (ID 9157687 - Pág. 36/37 e 38/40). Na análise técnica (ID 9157687 - Pág. 43), não foram enquadrados pelo INSS, demonstrando o interesse processual.

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 7.732,63, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMERINDA DE MORAES FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício pensão por morte aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003 em virtude do valor da RMI do benefício do instituidor de sua pensão (n. 0845961020 – DIB 02/12/1988) ter sido limitado ao teto à época da concessão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

Sendo assim e considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para, baseado nos documentos relativos ao ID 9226057 - Pág. 9/10 e nas informações constantes no CNIS, apurar se, na revisão procedida pelo INSS nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91 (Buraco Negro), o benefício do instituidor da pensão foi limitado ao teto de concessão.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005842-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLORESVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 29.11.1994 a 10.10.1996 e de 01.12.2010 a 15.05.2017, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu o formulário PPP ao réu apenas em relação ao período de 01.12.2010 a 15.05.2017, demonstrando, quanto a este, o interesse processual.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 05/07/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário PPP (ID 9218076 - Pág. 1/2) relativo ao período de 29/11/1994 a 10/10/1996 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, contribui com o valor mínimo para aposentadoria, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu quanto aos pedidos remanescentes.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IRACILDO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Pretende a parte autora o reconhecimento de labora rural relativo ao período de 01/01/1975 a 31/12/1983 e de 02/01/1984 a 31/08/1987, reconhecimento de tempo especial, bem como o reconhecimento de vínculo empregatício relativo aos períodos de 01/10/2000 a 30/04/2002 e de 01/09/2008 a 04/10/2008, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.240,42, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim e considerando que o réu já apresentou contestação, manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DA SILVA SENATORE
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverão os autores proceder à emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido através de planilha de cálculo, devendo apontar o valor pretendido por cada autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDAIR GARBELIM
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.188,16, conforme CNIS, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se o autor a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, emendar a inicial apontando, objetivamente na rubrica "Pedido" quais os períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais e quais restaram incontroversos, conforme procedimento administrativo.

Sendo assim, cumprida a determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERIVELTO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 02/10/1984 a 22/06/1985, 13/08/1985 a 04/11/1986, 06/01/1987 a 27/03/1987, 01/04/1987 a 28/04/1995, 25/11/1999 a 30/05/2005 e de 01/09/2005 a 31/01/2017, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu cópia das CTPS para enquadramento por categoria profissional relativo aos períodos de 02/10/1984 a 22/06/1985, 13/08/1985 a 04/11/1986, 06/01/1987 a 27/03/1987, 01/04/1987 a 28/04/1995 e os formulários PPP's ou equivalentes em relação aos períodos de 25/11/1999 a 30/05/2005 e de 01/09/2005 a 31/01/2016 (ID 9394312 - Pág. 38/39 e 40/41). Na análise técnica (ID 9394326 - Pág. 27) não formam reconhecidos pelo réu, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 9.584,72, conforme CNIS, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SENA DIN
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial, por enquadramento na categoria profissional, dos períodos compreendidos entre 01.10.1979 a 30.11.1979, 02.01.1980 a 30.11.1980, 01.02.1981 a 30.04.1981, 01.06.1985 a 22.01.1986 e de 16.05.1989 a 28.04.1995, bem como dos períodos comprovados através de formulários de 01/07/1996 a 23/06/1998, 01.10.1998 a 31.03.2006, 01.01.2007 a 08.06.2016 e de 19.11.2003 a 08.06.2016, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu cópia das CTPS para enquadramento por categoria profissional e o formulário PPP ou equivalente (ID 9484463 - Pág. 10/11). Na análise técnica (ID 9484463 - Pág. 34) não formam reconhecidos pelo réu, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 3.813,49, conforme CNIS, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI ANTONIO GIACOMELLO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial, por enquadramento na categoria profissional, dos períodos compreendidos entre 08/08/1988 a 04/09/1989, 23/10/1989 a 21/03/1990, 09/05/1990 a 28/04/1995, bem como dos períodos comprovados através de formulários de 09/05/1990 a 10/01/2006 e de 11/01/2006 a 03/07/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu cópia das CTPS para enquadramento por categoria profissional e os formulários PPP's ou equivalentes (ID 9504909 - Pág. 20/21 e 23/24). Na análise técnica (ID 9504910 - Pág. 10) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 5.861,24, conforme CNIS, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENEIR PEDRO CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/97 a 22/04/98 e de 14/10/03 a 31/12/16, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "Geneir Pedro Cipriano1" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 15.788,50, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, bem como promova o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentados os documentos, recolhidas as custas e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "Geneir Pedro Cipriano1" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA POMPILO DA SILVA

DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecida atividade rural relativa ao período de 06/12/1970 até 31/08/1986, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora procedeu com o requerimento de justificação administrativa, juntando início de prova material (ID 9598670 - Pág. 23/53), não reconhecida pelo INSS (ID 9598670 - Pág. 83), demonstrando o interesse processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, não constar, em nome da parte autora, renda ou registro de vínculo empregatício na data da distribuição.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SID. TRAB. EM EMPRESAS RODOV. DE CARGAS CAMPINAS REG.
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CADORE - SC26683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006203-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARNEG BRASIL LTDA** (ID 10847429), pretendendo a integração da decisão ID 10726622 para o fim de sanar alegadas omissões.

Aduz a embargante que a decisão ora embargada é omissa na medida em que o juízo olvidou-se que (i) a Lei nº 13.196/2017 impossibilitou a inclusão no parcelamento somente dos débitos vencidos após 30/04/2017; (ii) é incontroversa a absoluta impossibilidade de cancelamento das DCOMPs à época dos fatos em virtude da previsão normativa contida no artigo 113, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/17; (iii) não se questiona o prazo para análise das compensações declaradas, mas a tardia formalização da análise já realizada.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

Os apontamentos da impetrante cingem-se a meros reforços argumentativos, visando à conformação do conteúdo da decisão para com seu entendimento.

Na decisão, restou bem claro que não se desconhece que a abrangência do PERT encontra-se delineada no artigo 1º da Lei nº 13.196/2017, contudo, a inadmissibilidade de inclusão de débitos declarados em compensação decorre da sua condição de extinto, posto que, ainda que sob condição resolutoriária, sobre ele se operam todos os efeitos da extinção. Ou seja, seria como admitir a inclusão no parcelamento de débitos pagos, transacionados ou remidos (artigo 156 do CTN), por exemplo.

Igualmente, conforme constou, a despeito da regra impeditiva (a qual foi expressamente citada na decisão), a impetrante não comprovou a tomada de quaisquer providências visando reverter a condição dos débitos à época da adesão ao PERT, seja requerendo o cancelamento das DCOMPs ou mais rápida conclusão da análise das compensações.

Por fim, é irrelevante o lapso temporal decorrido entre a informação fiscal e a formalização do despacho decisório, que é o termo final da verificação fiscal, cuja conclusão deu-se dentro do prazo legal para tanto. Somente o despacho decisório tem condições de homologar, ou não, as compensações declaradas, servindo a informação fiscal como subsídio à sua elaboração, sem vinculação entre ambos.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500278-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO ROVERI VASQUES PERES, MILTON TABORDA LINHARES

DESPACHO

Ante as tentativas infrutíferas de citação dos executados, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias fornecer endereço válido para citação dos réus, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS

DESPACHO

ID 1389475: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLINARIO NETO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALVARO ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS, ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Ante a interposição dos embargos à execução de n. 5005428-41.2018.4.03.6105, resta suprida a citação dos réus.

Intime-se a exequente a, no prazo legal, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIO DE AVIAMENTOS FERNANDES LTDA - EPP, DANIELA ROSA PINTO, RENIO DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

ID 4056482 e ID 4954439: Defiro a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, com relação àqueles contratos indicados, de nº 251176691000006724 e de nº 251176691000006643, respectivamente, conforme pedido pela CEF.

Prossiga-se quanto aos contratos remanescentes.

Diga a CEF sobre seu interesse no andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: PAULO CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302

DESPACHO

ID 2900459: Dê-se vista à parte exequente para se manifestar acerca da impugnação oferecida pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FIDELCINO PACHECO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1473801), foi obtida informação de que o executado encontra-se preso na Penitenciária de Casa Branca, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE (ID 2134855), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: NEIVALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FLORIANO PEREIRA - SP367491

DESPACHO

Recebo a petição ID 2396998 como proposta de acordo formulada pelo exequente ante o descumprimento do § 1º, do art. 914, do CPC.

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: AUGUSTO E MARIANO ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, ELAINE AUGUSTO

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a Certidão do Senhor Oficial de Justiça de que os executados foram citados por hora certa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ODAIR LUIS DE ASSIS

DESPACHO

ID 10134942: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Intime-se

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

ID 2772179: Mantenho a determinação contida no despacho ID 2772179. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento.
Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, para sentença de extinção.
Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROCESCAMP SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTAS A PAGAR/RECEBER,LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, RENATO RODRIGUES DIAS, ROSIELE RODRIGUES DA CONCEICAO

DESPACHO

ID 4050004: Mantenho a determinação contida no despacho ID 2772179. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento.
Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, para sentença de extinção.
Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008779-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BADEN, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS SWISS PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO PINHEIRO - SP272191
EXECUTADO: FERNANDA NOGUEIRA CHAGAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, os períodos compreendidos entre 13/10/1978 a 03/05/1988 e de 21/07/1997 a 13/11/2012, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria concedida (159742306-5) e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP (9664376 - Pág. 39/41 e 56/59) em relação ao tempo especial pretendido. Na análise técnica (ID 9664376 - Pág. 69) não foram enquadrados pelo INSS, demonstrando o interesse processual.

Para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que os formulários apresentados ao réu à época do requerimento administrativo foram os expedidos pelas empresas.

Alerto a parte autora que insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 1.472,28 (Conbras) e de R\$ 2.573,71 (aposentadoria), totalizando R\$ 4.045,99, conforme CNIS, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56). Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE REGINA TELLES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9652277: Cumpre a parte ré/apelada a alínea “b”, *in fine*, do art. 4º, da Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, corrigindo os equívocos apontados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI TILHAQUI
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de renda ou de vínculo empregatício.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural relativa ao período de 01/01/1979 a 30/10/1987, bem como o de atividade especial relativas aos períodos de 01/01/1979 a 30/10/1987 e de 01/06/1989 a 28/05/1993, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, em relação à atividade rural, juntou início de prova material (ID's 5644626 - Pág. 42/58). Em relação à atividade especial controvertida, juntou PPP somente em relação ao período de 01/06/1989 a 28/05/1993(5644626 - Pág. 59). Na análise técnica (ID 5644626 - Pág. 76), o INSS não considerou a atividade rural e especial referidos, demonstrando, quanto a estes, interesse processual.

Tendo em vista que em relação ao período de 01/01/1979 a 30/10/1987 pretende a parte autora o enquadramento por categoria profissional através de função registrada em CTPS, reconheço o interesse processual ante o fornecimento das cópias das CTPS.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MANOEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5565733: Ante o óbito da parte autora noticiado, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias até que Maria Xavier dos Santos junte aos autos prova da qualidade de dependente do autor/segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual indefiro, por ora, a sua habilitação.

Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, façam-se os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDETRUDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8455549: Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações da parte ré, especificamente, a respeito do contrato de trabalho com a Secretaria de Educação de São Paulo iniciado em 21/03/2018.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio doença proposta por Regina Bastos Sensiarelle, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$11.448,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAIRA FAUSTINO CLEMENTE DA SILVA
REPRESENTANTE: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAIRA FAUSTINO CLEMENTE SILVA, representada por sua genitora TARCISIA FAUSTINO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pede, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a ré providencie a imediata aquisição e distribuição do medicamento indicado pelo médico (Replagal – Agalsidase) ou de outro medicamento ou tratamento que se faça necessário, desde que contenha o mesmo princípio ativo/composição e eficácia, sem efeitos colaterais, sob pena de multa diária e, subsidiariamente, caso não cumpra com a aquisição e entrega do medicamento em questão, sejam os ativos do erário sequestrados para aquisição do medicamento pela própria autora. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, a autora atualmente encontra-se com 09 (nove) anos de idade e possui quadro compatível com os diagnósticos de Doença de Fabry – CID E75.2, patologia que se dá pela insuficiência ou ausência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase, caracterizando-se pelo acúmulo de certas gorduras – globotriaosilceramida ou GL-3 nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Informa que a enzima é sintetizada com base na informação contida no cromossomo X; que a autora possui mutação patogênica homocigota localizada no Exon 03 c.427G>A (p.Ala143Thr), gerando baixa produção da enzima Alfa-Galactosidase e no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células, afetando o funcionamento do coração, rins, cérebro, podendo apresentar hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Relata que, no exame realizado através do laboratório Centogene, ficou demonstrada a alta evolução de acúmulo do marcador biológico Liso-Gb-3, reforçando a necessidade do uso da medicação – TRE – terapia de reposição enzimática – Alfa Galactosidase, aprovada pela ANVISA, uma vez que o tratamento melhora a qualidade de vida da paciente, evitando os sintomas e reduzindo a mortalidade, devendo iniciar o tratamento antes que o quadro clínico se agrave.

Ocorre que não pode a autora suportar com o alto custo do tratamento, ou seja, uma vez que o valor aproximado de cada frasco custa R\$7.577,71, sendo necessário fazer o uso de 02 (dois) frascos por quinzena (04 quatro mensais e 48 quarenta e oito por ano) e por tempo indeterminado.

ID 9804336. Proferido despacho para que a União se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, notadamente sobre o fornecimento do medicamento em questão ou outro com a mesma eficácia.

ID 10393417. Manifestou-se a União Federal, requerendo o sobrestamento do feito, em razão do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ pelo STJ; arguiu sua ilegitimidade da parte, devendo figurar no pólo passivo o Estado de São Paulo e o Município de Campinas. No mérito, sustentou a ausência de evidências substanciais de eficácia do medicamento; o alto custo; que o SUS não possui capacidade orçamentária para fornecer o melhor tratamento para todos os pacientes, já que possui impacto danoso e inviabiliza a efetivação de diversas políticas públicas, não possuindo hospital ou postos de saúde com estoque de medicamentos.

ID 10632742. Contestação da União Federal. Preliminarmente, arguiu a necessidade do sobrestamento do feito, em razão do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a insuficiência dos recursos disponíveis à saúde. Ressaltou que o SUS oferece medicamentos analgésicos, anti-inflamatórios não-esteróides e esteróides, antiemético, etc...

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I S Õ.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, vez que **é solidária a obrigação dos entes federados integrantes do Sistema Único de Saúde em relação ao fornecimento de medicamentos**. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. Decorre de preceito constitucional a obrigação de fornecer remédios aos necessitados, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que se objetiva a garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. Jurisprudência STF e STJ.

3. Compete ao Estado garantir a saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações de saúde.

4. Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

5. No caso concreto, busca-se assegurar o fornecimento do medicamento denominado EMBREL (etanercepte). Em face ao alto custo do medicamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 6. A perícia médica confirmou ser o autor portador de artrite psoriática e hepatite C, não havendo alternativas de tratamento, pois os demais tratamentos são lesivos ao fígado, já debilitado, e a descontinuidade da medicação poderia levar à sequelas articulares irreparáveis.

6. Negar-se ao autor o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

(AC 00221045820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)(grifou-se)

Prejudicado o pedido de suspensão do feito, sob a alegação de que a Primeira Seção do STJ delimitou a controvérsia existente quanto à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais) e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015 (ProAfr no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017), em razão do acórdão publicado no DJe em 04/05/18, no qual se estabeleceu a tese para fins do artigo 1.036 do CPC, no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados nos atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) Comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- 3) Existência de registro na ANVISA do medicamento.

Considerando que o medicamento em questão possui registro na ANVISA - **Registro MS** – 1.6979.0002, a parte autora e sua representante não possuem condições financeiras de arcar com o alto custo do medicamento (ID 9769461 e 10893096) e o laudo expedido pelo médico da paciente comprova a necessidade do medicamento e a ineficácia para o tratamento da doença pelos medicamentos fornecidos pelo SUS (ID 9769461), passo à **análise da tutela de urgência**.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu artigo 23, II estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS através do Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento, que são excessivamente caros para serem suportados.

A relação dos remédios excepcionais e as indicações constam da Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde, sendo que o rol é exemplificativo, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidos pelo programa.

No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de Doença de Fabry (ID 9769461), consoante relatório e relatório médico, descritivos da gravidade da doença, bem como da necessidade do uso do medicamento em questão.

Ademais, intimada a União Federal para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sobre o fornecimento do medicamento pleiteado ou outro com a mesma eficácia, não indicou outro medicamento similar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino que a ré forneça à autora o medicamento Agalsidase Alfa – Replagal – 1 mg/mL, 02 (dois) frascos por infusão a cada 14 (catorze) dias, 04 (quatro) frascos por mês, por tempo indeterminado, nos termos do relatório e prescrição médica – ID 9769461, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50.000,00, até a vinda do resultado do laudo pericial.

A medicação deverá ser entregue no Instituto de Nefrologia de Campinas, situado na Av. Benjamin Constant, 1657, Centro, Campinas/SP, Cep: 13010-000 que se responsabilizará pelo armazenamento em local adequado – ID 9769461.

Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

ID 10632742. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **JOSÉ CARLOS DE GODOY** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando condenação da ré à obrigação de dar baixa à restrição “intenção de gravame” junto ao sistema do DETRAN/PR.

Foi dado à causa o valor de **R30.000,00 (trinta mil reais)**.

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não há quaisquer dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005515-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **JOEL DIAS DA SILVA** e **ANTÔNIA LUBIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel e de quaisquer atos tendentes à sua alienação.

Aduzem os autores que em 18/10/2013 firmaram com ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta De Crédito Com Recursos SBFE no Âmbito Do Sistema Financeiro Da Habitação – SFH Com Utilização Do FGTS, oportunidade em que ofereceram o próprio imóvel como garantia do cumprimento das obrigações.

Asseveram que vinham adimplindo as parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras, passaram à situação de inadimplência, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, a qual, por sua vez, não aceitou as tentativas de composição amigável e retomada dos termos do contrato.

Sustentam a necessidade de observância do direito de preferência na aquisição do imóvel e de conhecimento do valor total da dívida com as respectivas discriminações para o exercício do mencionado direito.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 10071112).

A despeito de citada e intimada (ID 30/08/2018), a CEF não se manifestou no prazo legal.

Os autores apresentaram emenda à inicial para o fim de adequar o valor da causa (ID 10739323).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando os termos acima relatados, verifica-se aplicável ao presente caso as disposições contidas nos artigos 305 e seguintes do CPC:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Consoante se verifica do andamento processual, a CEF deixou de se manifestar quanto aos termos da inicial, pelo que se presume que ela aceitou como verdadeira a matéria fática suscitada pelos autores, notadamente a alegação de que não lhes fora oportunizada faculdade de exercício do direito legal de preferência na aquisição do imóvel antes de sua destinação ao leilão público, na forma prevista no artigo 27, §§2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/1991.

Nesse passo, os elementos constantes dos autos e o efeito da presunção legal de aceitação dos fatos decorrentes da inércia da ré impõem o deferimento da tutela de urgência cautelar requerida como forma de assegurar o resultado útil do processo caso o pedido principal, a ser formulado no prazo legal, seja julgado procedente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e de leilão eventualmente realizado após a citação da CEF.

Deverão os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o pedido principal na forma do artigo 308, *caput*, do CPC, bem como anexar aos autos cópia da matrícula atualizada imóvel.

ID 10739323: Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais).

Intimem-se **com urgência**.

Campinas (SP), 14 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005515-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **JOEL DIAS DA SILVA** e **ANTÔNIA LUBIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel e de quaisquer atos tendentes à sua alienação.

Aduzem os autores que em 18/10/2013 firmaram com ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta De Crédito Com Recursos SBFE no Âmbito Do Sistema Financeiro Da Habitação – SFH Com Utilização Do FGTS, oportunidade em que ofereceram o próprio imóvel como garantia do cumprimento das obrigações.

Asseveram que vinham adimplindo as parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras, passaram à situação de inadimplência, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, a qual, por sua vez, não aceitou as tentativas de composição amigável e retomada dos termos do contrato.

Sustentam a necessidade de observância do direito de preferência na aquisição do imóvel e de conhecimento do valor total da dívida com as respectivas discriminações para o exercício do mencionado direito.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 10071112).

A despeito de citada e intimada (ID 30/08/2018), a CEF não se manifestou no prazo legal.

Os autores apresentaram emenda à inicial para o fim de adequar o valor da causa (ID 10739323).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando os termos acima relatados, verifica-se aplicável ao presente caso as disposições contidas nos artigos 305 e seguintes do CPC:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Consoante se verifica do andamento processual, a CEF deixou de se manifestar quanto aos termos da inicial, pelo que se presume que ela aceitou como verdadeira a matéria fática suscitada pelos autores, notadamente a alegação de que não lhes fora oportunizada faculdade de exercício do direito legal de preferência na aquisição do imóvel antes de sua destinação ao leilão público, na forma prevista no artigo 27, §§2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/1991.

Nesse passo, os elementos constantes dos autos e o efeito da presunção legal de aceitação dos fatos decorrentes da inércia da ré impõem o deferimento da tutela de urgência cautelar requerida como forma de assegurar o resultado útil do processo caso o pedido principal, a ser formulado no prazo legal, seja julgado procedente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e de leilão eventualmente realizado após a citação da CEF.

Deverão os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o pedido principal na forma do artigo 308, *caput*, do CPC, bem como anexar aos autos cópia da matrícula atualizada imóvel.

ID 10739323: Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais).

Intimem-se **com urgência**.

Campinas (SP), 14 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005515-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MARINANGELO - SP374015, JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **JOEL DIAS DA SILVA** e **ANTÔNIA LUBIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel e de quaisquer atos tendentes à sua alienação.

Adizem os autores que em 18/10/2013 firmaram com ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta De Crédito Com Recursos SBFE no Âmbito Do Sistema Financeiro Da Habitação – SFH Com Utilização Do FGTS, oportunidade em que ofereceram o próprio imóvel como garantia do cumprimento das obrigações.

Asseveram que vinham adimplindo as parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras, passaram à situação de inadimplência, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, a qual, por sua vez, não aceitou as tentativas de composição amigável e retomada dos termos do contrato.

Sustentam a necessidade de observância do direito de preferência na aquisição do imóvel e de conhecimento do valor total da dívida com as respectivas discriminações para o exercício do mencionado direito.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 10071112).

A despeito de citada e intimada (ID 30/08/2018), a CEF não se manifestou no prazo legal.

Os autores apresentaram emenda à inicial para o fim de adequar o valor da causa (ID 10739323).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando os termos acima relatados, verifica-se aplicável ao presente caso as disposições contidas nos artigos 305 e seguintes do CPC:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Consoante se verifica do andamento processual, a CEF deixou de se manifestar quanto aos termos da inicial, pelo que se presume que ela aceitou como verdadeira a matéria fática suscitada pelos autores, notadamente a alegação de que não lhes fora oportunizada faculdade de exercício do direito legal de preferência na aquisição do imóvel antes de sua destinação ao leilão público, na forma prevista no artigo 27, §§2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/1991.

Nesse passo, os elementos constantes dos autos e o efeito da presunção legal de aceitação dos fatos decorrentes da inércia da ré impõem o deferimento da tutela de urgência cautelar requerida como forma de assegurar o resultado útil do processo caso o pedido principal, a ser formulado no prazo legal, seja julgado procedente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e de leilão eventualmente realizado após a citação da CEF.

Deverão os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o pedido principal na forma do artigo 308, *caput*, do CPC, bem como anexar aos autos cópia da matrícula atualizada imóvel.

ID 10739323: Proceda a Secretária a retificação do valor da causa para R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais).

Intimem-se **com urgência**.

Campinas (SP), 14 de setembro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESTER MARTINS DONDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 8238950.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-10.2018.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA CORREIA ROLIN

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em nome da autora, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **29 de outubro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
5. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

6. Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP237505 - ELAINE COLOMBINI)

Intimem-se via sistema processual, os procuradores indicados às fls. 129 (Drs. Adilson Monteiro de Souza - OAB nº 120.095 e Daniel Roberto de Matos Jorge Ferreira - OAB nº 172.330) , para que, no prazo de 5 dias e em face da divergência apontada, esclareçam se houve sucessão empresarial e indiquem em nome e CNPJ de quem deve ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado nestes autos.

No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento em nome do Itaú Vida e Previdência S/A, no CNPJ de fls. 499.

Depois, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 494.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZA ROSENDO ORTIGOZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Rejeito a alegação de decadência.

Preende a autora a substituição de seu benefício por outro, que seria mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data anterior à DIB atual. Não aponta vícios no ato concessório do benefício que vem recebendo, nem apresentou ele erro de processamento ou concessão que merecesse ser revisado. Assim, considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário e não de substituição de benefício para exercer direito já adquirido a benefício análogo, com renda mais vantajosa. Saliente-se que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la.

2. Quanto à prescrição, acolha-a, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores a 31/03/2012.

3. Sob a alegação da autora de que, em 03/04/1991, já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial e sob o fundamento de que, nesta data, as disposições vigentes para cálculo da RMI seriam mais vantajosas do que as vigentes na data em que lhe foi concedida a aposentadoria (28/12/1993), pretende o autor que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada pelas regras vigentes em 03/04/1991, considerando-se, para tanto, o período básico de cálculo os últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores a 03/04/1991.

4. Para que se possa verificar o proveito econômico na presente ação, necessário se faz simular o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício na forma pleiteada, evoluindo-o pelos mesmos índices oficiais aplicados aos benefícios em manutenção.

5. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei 8.213/91, considerando-se a data de 03/04/1991 para o início do benefício, os salários-de-contribuição do período de 04/1988 a 03/1991 (PBC). Deverá a Contadoria demonstrar a evolução do valor da RMI apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes oficiais aplicados aos benefícios em manutenção, inclusive apurando-se o valor dos atrasados, relativos às parcelas não prescritas, atualizados até a data do ajuizamento do presente feito.

6. Com o retorno, dê-se vista às partes.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZA ROSENDO ORTIGOZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 1809518.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA, MARCELO AUGUSTO SCUDELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 8675523.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-66.2018.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SATHYA MAQUINARIAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALLA - SP262007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Pela petição ID nº 10855322, denominada pela impetrante de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a demandante requer a juntada de novos documentos (ID's 10855324, 10855325) que menciona tratar-se de prova pré-constituída e reitera o pedido de suspensão protestos explicitados, até o final do pagamento do parcelamento.

Recebo a petição ID10855322 como pedido de reconsideração, uma vez que, realmente, não caracterizada nenhuma das hipóteses ensejadoras da interposição de embargos de declaração.

Mantenho a decisão ID1082090, por ora, por se fazer imprescindível a oitiva da autoridade impetrada (PFN) a fim de se esclarecer ou justificar se posicionamento no tocante ao protesto das inscrições em dívida ativa incluídas no parcelamento.

Requisitem-se assim, informações complementares à autoridade impetrada (PFN) para se posicionar com relação aos protestos das inscrições em dívida ativa mencionadas.

Com a juntada das informações complementares, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-81.2018.4.03.6105
AUTOR: VALTER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHEER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI

PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462, ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifestem-se os exequentes Aquiles Miranda de Araújo, Cláudia Accioli Vieira Miranda e Rita de Cássia Almeida Botcher acerca da petição ID 8731211.
2. Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria (ID 10821934).
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PRECILLA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca do pedido de sobrestamento do feito formulado pela União (ID 10839657).
2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-02.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a petição ID 10295462 é estranha ao feito, providencie a Secretária sua exclusão.
2. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 9874206, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sessão de conciliação designada para o dia 02/10/2018, tendo em vista que, ainda que a executada não tenha proposta “próxima” ao valor pretendido pelo exequente, as partes podem iniciar as tratativas para uma possível composição.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Tendo em vista que o INSS não teve vista da documentação juntada no ID 4872279 e considerando a relevância do seu teor, dê-se vista à autarquia, pelo prazo legal.
3. Depois, volvamos autos conclusos para sentença com prioridade.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-07.2018.4.03.6105
AUTOR: SOFIA LIMA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor da causa e comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. No mesmo prazo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta Precatória ID 1207666 ainda não retomou, o pedido ID 9706107 deve ser formulado diretamente no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-27.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO CARPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 18/11/2003, 01/02/2008 a 12/08/2010 e 13/08/2010 a 02/06/2015.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-59.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO TODERO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 16/10/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 23/11/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 29/08/2014 a 23/11/2016.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005398-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO

DESPACHO

1. Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória ID 9489027.
2. Em face da petição ID 9709114, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial de Delufer – Indústria e Comércio de Confecções Ltda. ME e de Lucineis Aparecida Garcia, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista à DPU.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 9490691.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO(SP348929 - PEDRO BERGANHOLI PIMENTA) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR

Em razão do trânsito em julgado da presente ação penal, quaisquer peticionamento e informação deverão ser direcionados aos autos da execução penal.
Intime-se; após, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP323526 - CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO)

Inobstante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 643, haja vista o disposto na Resolução 162, de 13/11/2012, do Conselho Nacional de Justiça, INDEFIRO o pleito defensivo e determino a remessa do passaporte ao Consulado do Estado do Líbano em São Paulo/SP.

Após, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018387-03.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de pedido às fls. 513/522 de autorização judicial para viagem em período de 07 a 14/10/2018.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela desnecessidade de autorização prévia nos períodos inferiores a trinta dias.

Acolho as razões do Parquet. Nos termos das condições homologadas por este juízo, são desnecessárias autorizações prévias para ausências em período inferior a 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a decisão de fls. 504/505.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-49.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACK BEZNOISAI X LUIS ROBERTO CACIOTI DE SOUZA X MARCELO RAUCHFELD

Defiro o prazo 10 (dez) dias para vista e apresentação da resposta escrita requeridas pela defesa do réu Marcelo Rauchfeld às fls. 287.

Int.

Expediente Nº 4947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-49.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Vistos. I. Da extinção da punibilidade em relação ao corréu DIEGO ALVARADO DE SÁ:Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu DIEGO ALVARADO DE SÁ.A presente ação penal refere-se a fatos ocorridos entre 01/03/2006 a 13/12/2006. Ocorre que o corréu DIEGO ALVARADO DE SÁ, à época, era menor de 21 anos (data de nascimento em 26/01/1986), o que faz com que o curso do prazo prescricional corra pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, para o delito tipificado no artigo 171, 3º do CP; 08 (oito) anos, para o crime previsto no artigo 313-A, do CP, e 10 (dez) anos, para o delito tipificado no artigo 317, 1º do CP, nos termos dos artigos 109, III, c. 115, ambos do Código Penal.Desta forma, configurada está a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstracto, haja vista o lapso temporal existente entre a data da última ação delitiva (13/12/2006) e do recebimento da denúncia (08/04/2016), para os delitos previstos nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Porém, com relação ao crime tipificado no artigo 317, 1º do CP, encontram-se prescritas as condutas referentes aos benefícios requeridos em 01/03/2006 em favor de Francisco Coelho Silva (88/505.919.487-2) e Santana Pereira da Silva (88/505.919.765-0).Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIEGO ALVARADO DE SÁ em relação aos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal, e em relação ao crime tipificado no artigo 317, 1º, do CP, quanto aos benefícios requeridos em 01/03/2006, em favor de Francisco Coelho Silva (88/505.919.487-2) e Santana Pereira da Silva (88/505.919.765-0), nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.2. Do prosseguimento do feito: Afísto a inépcia da inicial alegada pelos corréus DIEGO ALVARADO DE SÁ e MÁRCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis.Tanto a alegação da defesa do corréu LIVAN PEREIRA DA SILVA de (...)afastamento da aplicação do artigo 171, 3º já que o delito descrito no artigo 313-A do Código Penal disciplina, na íntegra, os fatos praticados pelo acusado(...), quanto às demais alegações apresentadas pelas defesas às fls. 174/184 e 253/259 envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/02/2019, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa arroladas pelos corréus DIEGO e MÁRCIA à fl. 183, bem como serão interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002326-84.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10592003.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002562-36.2018.4.03.6113

AUTOR: APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001348-10.2018.4.03.6113

AUTOR: WILSON SEGURA GANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WESLEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que o valor da RMI deve ser considerado aquele da data do requerimento pleiteado na inicial (25/11/2002), levando-se em conta, ainda, a prescrição quinquenal ou comprove nos autos causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001787-21.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002589-19.2018.4.03.6113

AUTOR: GILDO DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora exatamente o disposto no despacho de ID n.º 9957351, apresentando requerimento de desistência e arquivamento definitivo do benefício renunciado e do comprovante de não levantamento do FGTS, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001766-45.2018.4.03.6113

AUTOR: HELDER DA CUNHA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DESOUSA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10854528.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002564-06.2018.4.03.6113

AUTOR: DANIEL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001043-26.2018.4.03.6113

AUTOR: DORA MARIA MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002475-80.2018.4.03.6113

AUTOR: JERONIMO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: HELJO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, apresente contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002496-56.2018.4.03.6113

AUTOR: ISABEL CRISTINA PESSALACIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002543-30.2018.4.03.6113

AUTOR: NELRA NIRES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, inclusive com o boleto para pagamento até o dia 11/10/2018, com expressivo desconto, dê-se ciência à parte embargante para que, caso queira, efetue o pagamento do boleto até a data indicada, devendo juntar aos autos o comprovante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL BRITO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação e após venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

MÁRCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO**.

Na petição inicial, relata a parte autora o seguinte:

(...) Autora e seu marido exercem a profissão de sapateiros em sua residência (pesponto de calçados), desde 1994. Cabe mencionar que no ano de 1997, eles abriram uma mercearia (LISBOA E RODRIGUES LTDA ME, CNPJ n. 02.268.091/000176, na Rua Pedro Silveira, n. 2170, Jardim Palmeiras, Franca – SP). Essa mercearia funcionou até meados de 2004. Com o encerramento das atividades na mercearia, retomaram o pesponto de calçados e exercem essa profissão até a presente data. No final do ano de 2007, receberam uma correspondência endereçada em eu nome, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União. O documento informava acerca de uma decisão proferida pelo Tribunal em seu desfavor e citava a autora para efetuar o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No ano de 2009, recebeu novamente outra correspondência, onde por meio de notificação para pagamento de multa, constava o débito em seu nome no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acompanhado do acórdão do julgamento proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União. A autora apresentou representação junto ao Ministério Público Federal na comarca de Franca, no sentido de que não tinha conhecimento algum a respeito da cobrança que lhe foi enviada, haja vista que não conhece a empresa ou as pessoas condenadas pelo Tribunal em acórdão. Nessa representação, menciona que não conhece o Estado do Amazonas e consequentemente também não conhece o município de Fonte Boa. Ainda, representa que desconhece os fatos narrados nos documentos em que recebeu, demonstrando com clareza e concisão que seu nome havia sido indevidamente utilizado, seja pelos demais envolvidos nas irregularidades, e ou ainda, seja pelo Tribunal de Contas, que, por equívoco, incluiu a autora entre os responsáveis pelas fraudes mencionadas. (...) É o que de fato ocorre no presente caso, é impossível que a autora tenha dado causa ao ensejo do acórdão que motivou a execução, haja vista que jamais participou de nenhum ato no estado do Amazonas. Em razão dessa afirmativa, foi feita uma representação junto ao Ministério Público Federal, na comarca de Franca, Estado de São Paulo, dando clareza as razões de que seu nome pode ter sido objeto de fraude, e ou ainda, ter sido mencionado no processo por existência de pessoa homônima. A referida representação recebida junto ao Ministério Público Federal da cidade de Tabatinga, no Estado do Amazonas, em razão de competência territorial. O Tribunal de Contas da União no processo principal 1.34.005.000112/2009-23 já arquivado bem como também no documento em arquivo do Ministério Público Federal Doc. PRM-TAB-AM 00002411/2011.97-3412.2209, reconheceu o equívoco de mencionar a autora no processo, o que dá ensejo a nulidade da execução (...)

Assim, afirma a autora que está sendo indevidamente executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000239-80.2017.403.6113, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, no valor de R\$ 7.000,00. Narra que não conhece as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na condenação pelo TCU e que jamais participou de qualquer ato no Estado do Amazonas.

Neste sentido, a defender que seu nome foi indevidamente arrolado em processo de apuração e imputação de responsabilidade no âmbito do Tribunal de Contas da União, o que culminou em inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, pretende a parte autora os seguintes provimentos jurisdicionais:

A) a declaração de inexistência do débito cobrado na execução fiscal e, por consequência, determinar-se a ineficácia do ato de constrição judicial que naqueles autos recaiu sobre imóvel bem de família;

B) condenação da União a indenizar-lhe em danos morais e materiais no valor de R\$ 20.000,00;

Requeru na inicial, ainda, a inversão do ônus da prova e que “seja expedido ofício ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, bem como também, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ambos no Estado do Amazonas, com a prerrogativa de que sejam apresentados neste, cópia do documento, onde consta o reconhecimento do Tribunal, quando ao equívoco que se deu no que concerne a possibilidade de pessoa homônima a embargante”.

Postulou na petição inicial, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.174,20.

Com a inicial, juntou procuração e demais documentos, inclusive procuração (id 2844879) e declaração de hipossuficiência financeira (id 2844891).

O Egrégio Juízo da Terceira Vara desta Subseção Judiciária, perante o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, reconheceu a conexão entre esta ação e a execução fiscal 0000239-80.2017.403.6113. Por conseguinte, declinou da competência para o julgamento da ação e encaminhou autos a este Juízo (id 2877467).

Aportados os autos neste juízo, a parte autora foi intimada a emendar a inicial (id 3217611), medida que foi cumprida a fim de corrigiu o valor atribuído à causa para R\$ 25.000,00 (id 3490296).

A petição inicial foi recebida e determinada a citação da parte contrária (id 2059254). Na ocasião, deferiu-se a tutela provisória de urgência e a gratuidade da justiça.

Foi apresentada contestação (id 4646978), na qual a União reconhece o equívoco dos órgãos administrativos na identificação da pessoa que cometeu a infração que deu origem à execução fiscal, entretanto, defende que o pedido de indenização por danos materiais e morais não deve prosperar, pois reputa que o erro administrativo, na espécie, não configura ato ilícito indenizável, já que em decorrência dele a parte autora experimentou apenas meros aborrecimentos ou dissabores; eventualmente, se acolhido o pedido indenizatório, para não acarretar enriquecimento sem causa, o ressarcimento não pode ser fixado em valor superior a 5 salários mínimos (id 4646978). Com a contestação, foram juntados documentos.

Instadas a respeito (id 4788541), a União aduziu que não possuía interesse de produzir outras provas (id 5348659). No mesmo sentido se manifestou a parte autora, momento em que teve oportunidade de dizer sobre a contestação e sobre os documentos a ela anexados; ademais, expressou desinteresse na delimitação consensual prevista no art. 357, § 2º, do CPC (id 6085124).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente, a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.

Neste passo, viável o julgamento antecipado do processo, porquanto, ainda que a matéria tratada seja de direito e de fato, não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente a prova documental apresentada com a inicial e a com a contestação. Ademais, ressalve-se que as próprias partes disseram que não possuem interesse em produzir outras provas.

Cuida-se de ação anulatória de débito administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a parte autora sofreu indevida inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento de execução fiscal.

Da análise dos documentos juntados, conforme já aventado na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, verifica-se que a União propôs execução por quantia certa contra a autora fundada no acórdão n. 295/2013 do Tribunal de Contas da União, que tratou da Tomada de Contas Especial contra servidores do Município de Fonte Boa/AM, por irregularidades na execução de convênio entre o referido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A inexistência de débito administrativo legítimo contra a autora é matéria incontroversa nesta ação, uma vez que, nesse ponto, a União reconheceu o pedido na contestação. A atividade judicial, neste caso, restringe-se à função homologatória prevista no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, trago à colação excerto da contestação da União que descreve com precisão a sequência de equívocos cometidos pela administração pública:

2.2 - EQUÍVOCO QUANTO AO CPF DA RESPONSÁVEL APONTADA NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Como narrado, o erro do TCU de encaminhar ofício de citação à ora autora, quase homônima da verdadeira responsável (esta não tem a palavra *Rodrigues* no sobrenome), então presidente da comissão de licitação do município de Fonte Boa/AM, foi corrigido desde a prolação do Acórdão 7276/2011-TCU-2ª Câmara, que anulou o anterior Acórdão 4567/2009-TCU-2ª Câmara.

No entanto, os acórdãos posteriores, de nºs 295/2013 e 1548/2014, continuaram a registrar o CPF da Sra. Márcia Campos Lisboa, membro da comissão de licitação do referido município, como sendo o de n. 258.042.128-93, o qual, na verdade, identifica a autora - Sra. Márcia Campos Lisboa Rodrigues no cadastro de contribuintes da Receita Federal.

Não obstante, apesar de os Acórdãos 295/2013 e 1548/2014 terem indicado erroneamente o CPF da ora autora como sendo o da verdadeira responsável no processo de tomada de contas especial, as respectivas notificações foram encaminhadas corretamente para o endereço do representante legal da Sra. Então presidente da comissão de licitação, Sr. Stênio Holanda Alves (OAB/AM 4254) qual seja, Rua Barão de Paranapecaba, nº 13, Quadra 42 - Parque das Laranjeiras – Flores, 69.058-210 - Manaus – AM. (cf. doc. 1, anexo).

Tendo ocorrido alteração na representação, a última notificação da responsável, levada a efeito pelo Of. 1831/2015-TCU-Secex-AM, foi dirigida à nova representante legal, Sra. Andreia Lisboa de Souza (OAB/AM 5018), no seguinte endereço: Av. Buriti, Rua 4A, Qd. 13, nº 139 - Conj Nova República - Distrito Industrial I69.075-000 - Manaus - AM em nome (cf. doc. 1, anexo).

Infelizmente, ao ser constituído o processo de cobrança executiva para as providências da AGL, o mesmo erro acima foi cometido, qual seja atribuir-se o CPF da ora autora – que não é responsável pelas irregularidades constatadas no processo de TCE – à verdadeira responsável por tais irregularidades.

Assim, mediante o Ofício de n. 1495/2016 (doc. 2), o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico encaminhou ao Procurador-Geral da União, para as providências de execução, o respectivo título executivo extrajudicial, consubstanciado nos acórdãos do TCU, indicando, no referido ofício, o CPF da Sra. Márcia Campos Lisboa – presidente da comissão de licitação – como sendo o de n. 258.042.128-93, que pertence à autora, Márcia Campos Lisboa Rodrigues.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, considerando que a atuação estatal equivocada é incontroversa, a questão fática a ser dirimida nesta ação ficou restrita à ocorrência do dano, ao passo que as questões jurídicas se circunscrevem à obrigação do Estado em ressarcir os danos materiais e morais alegados pela parte autora e, se positivo, quantificar monetariamente a indenização eventualmente devida.

Dano moral e material

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

No campo do direito público, o art. 36, § 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexos de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste sentido posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento.

O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos seus direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar.

Por sua vez, o dano material é o prejuízo financeiro experimentado pela vítima e que causa diminuição ilegítima do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu com o ato lesivo (denominado dano emergente) e aquilo que razoavelmente deixou de ganhar (denominado lucro cessante).

Existência de dano material no caso concreto

O dano material, sequer quantificado pela parte autora, não encontra suporte no conjunto probatório realizado nos autos. Como é cediço o dano material não se presume, ao inverso, deve ser detalhadamente comprovado. Para que haja a condenação da parte ré neste aspecto, é indispensável que a parte autora comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Assim, não há como reconhecer o dever de indenizar se não restou sequer sumariamente comprovado qualquer dano material sofrido pela parte autora. Neste passo, desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015; art. 333, I, CPC/1973).

Existência de dano moral no caso concreto

No caso dos autos, verifico que além da cobrança administrativa levada a efeito pela União, foi ajuizada a ação de execução por quantia certa nº 0004718-53.2016.4.03.6113, na qual foi expedido o mandado de citação e penhora, que não foi cumprido integralmente em razão da ausência de bens penhoráveis.

Na sequência, atendendo requerimento da exequente, foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, bem assim, foram ajuizados embargos à execução, que foi extinto sem resolução de mérito.

Diante deste contexto fático, inexistiu dúvida de que os atos perpetrados pela União tiveram o condão de lesar a honra e a imagem da parte autora, e superaram em grande medida o mero aborrecimento.

Impende asseverar que em situação semelhante, mas menos gravosa que aquela experimentada pela autora, consistente na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a jurisprudência é remansosa no sentido de o abalo moral é presumido (dano in re ipsa).

No sentido do exposto, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MATERIAIS. VALORES PAGOS À CONCESSIONÁRIA PELOS SERVIÇOS DE DESPACHANTE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa. Súmula 83/STJ.

2.1. O acórdão expressamente consignou que houve a inscrição em banco de dados restritivos, tornando inviável modificar tais conclusões sem reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Ao condenar à indenização por danos materiais, a Corte a quo asseverou que ficou comprovado que o pagamento foi feito pela consumidora à concessionária pelos serviços de despacho prestados de maneira inadequada. Inarredável a necessidade de incursão na seara probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1276292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Os atos perpetrados pela União em desfavor da autora se revelaram mais gravosos que a mera inscrição em cadastro de inadimplentes, na medida em que a cobrança administrativa foi sucedida pelo ajuizamento da ação de execução por quantia certa, que foi processada e prosseguiu até a tentativa de constrição de bens da autora, que por sua vez, teve que manejar embargos à execução, o que revela que, com maior razão, no caso em apreço é presumida a lesão extrapatrimonial experimentada por ela.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.

1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente.
2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.
3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ.
4. Recurso especial não provido. (REsp 1.139.492/PE, relator Mauro Campbell Marques relatoria, Segunda Turma, DJe 16/02/2011)

Fixação do valor da indenização moral

O dano moral, como já dito, é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, predicativos humanos insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar a negativa de indenizar.

No tocante à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo a tornar praticar condutas de mesmo jaez ou corrigi-las de pronto, tão logo provocado. Ao mesmo tempo, deve observar certa moderação, a fim de evitar eventual perspectiva de ganho fácil do ofendido.

Nesta quadra, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, a não permitir a fixação de quantia que torne irrisória a condenação, nem valor vultoso que implique o enriquecimento sem causa do ofendido. Requer-se, pois, um agir com cautela, a garantir que o valor arbitrado, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima e puna na medida certa o responsável pelo dano, de modo a, como medida pedagógica, desencorajá-lo a manter a prática considerada lesiva.

Tecidas tais considerações, reputo razoável o valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), eis que a autora em nada concorreu para que ocorresse o fato lesivo, tendo ainda agido de boa-fé ao comunicar a falha à Administração assim que dela teve conhecimento.

No julgamento do REsp 675.026, o relator, na época o ministro Teori Albino Zavascki, assentou que:

(...) No que pertine à correção monetária sobre dívida decorrente de ato ilícito, determina a Súmula n. 43-STJ que esta deve correr a partir do evento danoso.

Entretanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda (...)

Assim, o reajuste em indenizações por dano moral deve iniciar-se na data em que o valor foi definido na sentença e não na data em que a ação foi proposta. Para o ministro, a última hipótese implicaria corrigir o que já está atualizado.

Esse foi um dos precedentes utilizados para a aprovação da Súmula 362 do STJ, do seguinte teor: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO:

a) Com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de inexistência do débito administrativo excutido na execução nº 0000239-80.2017.403.6113;

b) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de ressarcimento de danos morais para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a esse título em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual, a partir do presente arbitramento (data desta sentença), devem incidir juros de mora segundo remuneração oficial da caderneta de poupança (1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e correção monetária com base no IPCA-E.

c) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desacolho o pedido de ressarcimento de danos materiais;

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, que no presente caso, resulta da soma do valor da dívida anulada ao montante arbitrado a título de danos morais, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença entre a quantia postulada (R\$ 25.000,00) e o valor da reparação fixado nesta demanda.

Não obstante a condenação em montante inferior aquele postulado a título de danos morais não caracterize sucumbência, nos exatos termos preconizados pela súmula 326 do E. STJ, nos presentes autos a autora postulou indenização por danos materiais e morais, sem dividir a parcela relativa a cada uma dessas rubricas, razão pela qual, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre a parte do pedido desacolhido se revela de rigor.

Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004718-53.2016.4.03.6113.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3107

EXECUCAO DA PENA

0000342-53.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA BORGES(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

I - Pela prática do crime previsto no art. 34, II, c.c. o art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98, MAURO FERREIRA BORGES foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época do crime, com atualização monetária, nos autos da ação penal n. 0003678-70.2015.403.6113, desta 1ª Vara Federal de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade beneficente. II - A pena de multa, no valor de R\$ 366,99 (trezentos, sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), deverá ser recolhida mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN (f. 73), comprovando-se nos autos. III - A pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 917,48 (novecentos, dezessete reais e quarenta e oito centavos), deverá ser paga através de depósito em conta judicial, da Caixa Econômica Federal, n. 86400822-8, agência 3995, operação 005, vinculada aos presentes autos desta 1ª Vara Federal (0000342-53.2018.403.6113). IV - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, o apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 455 (quatrocentas, cinquenta e cinco) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substituída em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. V - Expeça-se carta precatória, à Comarca de Pedregulho/SP, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, até seu integral cumprimento. VI - Por cautela, intime-se o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000379-80.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERREIRA FULGENCIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

I - Pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, o apenado EDILSON FERREIRA FULGÊNCIO foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, nos autos da ação penal n. 0000533-06.2015.403.6113, desta 1ª Vara Federal de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma multa, no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente na data da sentença. II - Sendo assim, a pena de multa, no valor corrigido de R\$ 950,55 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) deverá ser recolhida, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18828-0 - STN.III - Intime-se o apenado para, em até 10 (dez) dias, realizar o pagamento da multa, nos moldes fixados no item II, apresentando o comprovante de pagamento em Secretaria.Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. IV - Por cautela, intime-se a advogada constituída atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002684-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CLAUDIO COSTA(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

I - Já decretado o perdimento do aparelho transmissor apreendido (f. 776) e ausente interesse da ANATEL no recebimento do referido bem (f. 783), encaminhe-se o ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, para fins de destruição, solicitando-se a lavratura do respectivo termo para juntada aos autos.

II - Após a providência, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003338-29.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS DORES DA SILVA X TATIMARA SILVA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X IZABEL APARECIDA DA SILVA X REINALDO BAIDARIAN MAMEDE X MARLI CINTRA DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X JULIANA MOREIRA LANCE COLI
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA DAS DORES DA SILVA e TATIMARA SILVA, imputando-lhes a prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, e por uma vez, dos crimes previstos nos arts. 304 do Código Penal e 342, 1º, ambos do Código Penal. Também denunciou IZABEL APARECIDA DA SILVA, REINALDO BAIDARIAN MAMEDE e MARLI CINTRA DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que MARIA DAS DORES, com auxílio de sua filha, TATIMARA SILVA, ao pleitear benefício de pensão por morte perante o INSS, em 18/04/2011, utilizou documento falso (ficha de internação da Santa Casa de Franca) para comprovar relação de união estável com Sebastião Inácio da Silva. Segundo a denúncia, em razão do indeferimento do pleito administrativo, a denunciada MARIA DAS DORES ingressou com ação judicial, em 20/07/2011, e apresentou o mesmo prontuário falsificado. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois ela e as testemunhas não compareceram à audiência de instrução. Para a acusação, todos os atos foram praticados em conjunto com sua filha TATIMARA SILVA. Consta também que, em 25/04/2013, MARIA DAS DORES e TATIMARA SILVA ajuizaram nova ação para recebimento de pensão por morte, utilizando mais uma vez o documento falsificado. De acordo com o quanto narrado na denúncia, o requerimento apresentado pelo INSS e a protocolização de ambas as ações foram realizados em nome de MARIA DAS DORES, mas toda a trama foi praticada em conjunto com TATIMARA SILVA, pois ambas providenciaram a documentação falsa, procuraram e entregaram à advogada Juliana Moreira Lance Coli os documentos espúrios e orientaram os demais denunciados a mentirem em juízo, como testemunhas. Segundo a inicial acusatória, durante a audiência de instrução, realizada em 18/11/2014, os denunciados MARLI CINTRA DA SILVA, REINALDO BAIDARIAN MAMEDE e IZABEL APARECIDA DA SILVA, induzidos por MARIA DAS DORES e TATIMARA, alteraram a verdade em seus depoimentos ao confirmarem a união estável inexistente. A denúncia contra IZABEL, REINALDO e MARLI foi integralmente recebida, às fls. 191-192. Em relação às corréis MARIA DAS DORES e TATIMARA, a denúncia foi recebida apenas quanto aos crimes do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, e art. 342, 1º, todos do Código Penal. A denúncia foi rejeitada em relação ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, sob o fundamento de que o falso foi absorvido pelo estelionato. A referida decisão também determinou o arquivamento do feito, em relação à advogada Juliana Moreira Lance Coli, e a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, em relação à Marlene Gomes Patrocínio, após o desmembramento dos autos. Citada, a ré TATIMARA SILVA apresentou resposta à acusação, sustentando que não tentou obter qualquer vantagem indevida, porque a única conduta praticada foi a de obter cópia do prontuário médico de seu pai, na Santa Casa de Franca, a pedido de sua mãe, MARIA DAS DORES, também denunciada. Afirmou que não promoveu qualquer adulteração e desconhecia a falsificação no referido documento. Na hipótese de condenação, pleiteou a aplicação do 2º do art. 171 do Código Penal. Quanto à imputação de falso testemunho, TATIMARA alegou que não foi ouvida em juízo e tampouco prestou declarações nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, o que afasta a materialidade do crime, que é de não própria. Requereu, por fim, em caso de condenação, a aplicação do art. 29, 1º, do Código Penal, afirmando que sua participação foi de menor importância (fls. 215-221). As corréis MARLI CINTRA DA SILVA e IZABEL APARECIDA DA SILVA apresentaram resposta à acusação, por meio da mesma advogada constituída (fls. 200 e 230), alegando que não agiram com dolo e má-fé e que apenas confirmaram um fato que acreditariam ser verdadeiro. A corré MARLI argumentou que ficou explícito em seu depoimento que não tinha certeza dos fatos relativos à intimidade do casal, mas acreditava que estariam morando juntos quando do falecimento de Sebastião. A corré IZABEL, por sua vez, afirmou que também deixou explícito em seu depoimento que não se recordava com exatidão sobre os fatos e que o relacionamento entre a corré Maria das DORES e Sebastião era extremamente instável nos dez anos de união e que eles se separavam frequentemente. Aduziram ainda que não obteriam qualquer vantagem ao não dizerem a verdade sobre o relacionamento da corré Maria e Sebastião (fls. 239-243 e 249-253). O corré REINALDO BAIDARIAN MAMEDE também apresentou resposta, negando a prática do crime a ele imputado, por ausência de dolo, e requerendo a improcedência da denúncia (fls. 268-271). Em sua resposta, MARIA DAS DORES SILVA afirmou que é pessoa idosa e não sabe ler. Aduziu que não tinha conhecimento de que a ficha de internação estava adulterada, não havendo dolo na sua conduta (fls. 281-283). Por meio da decisão de fls. 284-285, foi rejeitada a absolvição sumária dos réus. Realizada a audiência, em 20/03/2018, foram interrogados os réus. Ao término

da instrução, o Ministério Público Federal requereu a oitiva da advogada Juliana Moreira Lance Coli, o que foi deferido (fls. 344). Em 29/05/2018, foi realizada a audiência para oitiva da testemunha Juliana. Ao final, foi concedido prazo às partes para alegações finais (fl. 359). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação de MARIA DAS DORES e TATIMARA SILVA como inculpas, por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e, por uma vez, nas penas do artigo 304 do Código Penal. Pugnou também pela condenação de IZABEL APARECIDA DA SILVA e MARIA DAS DORES SILVA como inculpas, por uma vez, nas penas do artigo 342, 1.º, na forma do artigo 29 do Código Penal, a primeira por falso testemunho e a segunda pela participação no delito. Por fim, requereu a absolvição de MARLI CINTRA DA SILVA, REINALDO BAIDARIAN MAMEDE e TATIMARA SILVA pelas imputações de falso testemunho (artigo 342, 1.º, CP). O réu REINALDO MAMEDE também apresentou alegações finais, sustentando que não há prova suficiente da autoria do delito (fls. 373-376). A ré MARIA DAS DORES DA SILVA, em suas alegações finais, reiterou que não sabia da falsidade do documento e, portanto, não houve dolo na conduta (fls. 379-382). Por sua vez, TATIMARA SILVA argumentou que não praticou as condutas investigadas. Quanto ao falso testemunho, sustentou que todos os denunciados declararam que não tiveram qualquer contato com a acusada, o que demonstra que não induziu qualquer testemunha a prestar depoimento falso em juízo. Sustentou também que o crime de falso testemunho é de não própria, só podendo ser cometido por quem presta o depoimento. Em relação ao crime de estelionato, argumentou que não há perícia indicando que o documento que instrui os autos é falso e também que não há prova da autoria da falsificação. Sustentou que quem falsificou o documento tinha conhecimentos avançados de informática, o que não é o seu caso. Aduziu que a única conduta praticada foi a de entregar a cópia do prontuário médico à advogada. Pleiteou que, em caso de condenação, seja reconhecida que sua participação foi de menor importância (fls. 386-393). A ré IZABEL APARECIDA DA SILVA apresentou suas alegações finais, alegando que não teve a vontade deliberada e dolosa de proferir falso testemunho e que, por nervosismo e em razão do tempo decorrido, confirmou ser verdadeiro um fato sem ter certeza da informação. afirmou que deixou claro que a relação do casal era extremamente instável nos dez anos de união. Sustentou que não confessou a prática do crime, mas que proferiu informações ainda que não tivesse certeza delas. Aduziu que não agiu com dolo (fls. 395-406). MARLI CINTRA DA SILVA, em suas alegações finais, afirmou que não fez afirmação falsa em juízo, porque apenas disse que acreditava que o casal estivesse junto à época do óbito do segurado. Argumentou que deixou claro que não tinha certeza dos fatos da intimidade do casal, de modo que não é possível afirmar que mentiu. Sustentou que não houve dolo de fazer afirmação falsa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. No mérito, verifico que a pretensão acusatória procede em parte. A denúncia imputou às acusadas MARIA DAS DORES SILVA e TATIMARA SILVA a prática, por duas vezes, de tentativa de estelionato (art. 171, 3.º, c.c. o art. 14, CP). A primeira imputação tem fundamento na utilização dolosa de documento falso (ficha de internação) para fazer prova da união estável entre MARIA DAS DORES e Sebastião Inácio da Silva nos autos do procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e, em adição às alegações verdadeiras, tentar induzir o instituto em erro quanto ao preenchimento dos requisitos para o benefício. A segunda imputação refere-se à utilização do mesmo documento e alegações falsas nos autos da ação judicial n. 0001538-98.2013.403.6138, que tramitou perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária. Da tentativa de estelionato (art. 171, 3.º, c.c. o art. 14, CP) Dispõe o artigo 171 do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º, (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. O delito se consuma quando o agente emprega meio fraudulento para induzir ou manter alguém em erro a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, com a consequente lesão patrimonial alheia. Sem fraude antecedente que provoque ou mantenha em erro a vítima, levando-a à entrega da vantagem, não há que se falar em crime de estelionato. No denominado estelionato previdenciário, o momento da consumação ocorre no instante em que o agente consegue auferir o benefício indevido. Segundo a acusação, MARIA DAS DORES, com auxílio de sua filha TATIMARA SILVA, tentou obter, por duas vezes, benefício indevido de pensão por morte, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude, que consistiu na utilização da ficha de internação da Santa Casa de Franca falsificada. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada. O benefício de pensão por morte, requerido por MARIA DAS DORES, não era devido à corré, pois as provas produzidas demonstram, à saciedade, que ela não vivia em união estável com Sebastião Inácio da Silva quando ele faleceu, em 2007. Em seu depoimento pessoal, nos autos da ação de concessão da pensão por morte, a corré MARIA DAS DORES demonstrou que tinha dúvida acerca do seu direito ao benefício, porque há muito tempo estava separada do segurado. No entanto, incentivada por sua cunhada, IZABEL APARECIDA DA SILVA, a ré MARIA DAS DORES pleiteou no âmbito administrativo e, posteriormente, judicial o benefício de pensão por morte com a ficha de internação do segurado falsificada. Não há dúvida de que o documento foi adulterado, pois na ficha de internação original, encaminhada pela Santa Casa de Franca, consta no campo cônjuge o nome de Marlene Gomes Patrocínio (fl. 17), ao passo que na cópia do mesmo documento, apresentada nos autos do procedimento administrativo e na ação judicial n. 0001538-98.2013.403.6113, constou o nome de MARIA DAS DORES DA SILVA (fl. 74). Embora não tenha havido perícia no documento, é indubitado que se trata do documento falso, pois qualquer pessoa pode constatar, do cotejo entre os documentos, que o original contém informação diversa da que consta da cópia que foi apresentada pela corré MARIA DAS DORES. E, nesse caso, não é imprescindível a realização de perícia, pois a sobreposição de informação na cópia do documento é suficiente para demonstrar que houve emprego de fraude para obtenção do benefício. Além do mais, não se está aqui a julgar propriamente o crime de uso de documento falso, porquanto sua imputação restou rechaçada pela peça que recebeu a acusação nestes autos. O fato é que restou indubitado que houve utilização de documento falso somado a alegações sabidamente falsas no intuito de se tentar obter benefício previdenciário que se tinha conhecimento a respeito da ausência de direito. Os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois no âmbito administrativo o benefício foi indeferido e a ação judicial foi julgada improcedente (fl. 75). Quanto à autoria, verifico que o benefício de pensão por morte foi pleiteado por MARIA DAS DORES DA SILVA. A própria ré deu entrada no requerimento administrativo, conforme se vê da cópia do procedimento, à fl. 61. O pedido foi instruído com cópia da ficha de internação adulterada (fl. 74). Posteriormente, em razão do indeferimento do pedido, a ré ajuizou ação judicial, instruindo a petição inicial com o mesmo documento espúrio (cópia da inicial e documentos na mídia da fl. 54). Em sua defesa, MARIA DAS DORES afirmou que é pessoa idosa, não sabe ler e não tinha conhecimento de que a ficha de internação estava adulterada. Argumentou, em suma, que não agiu com dolo. Ocorre que em seu depoimento na instrução criminal, a corré deixou claro que sabia que estava pleiteando vantagem indevida e não há dúvida de que ela sabia que o documento apresentado não retratava a realidade. Em juízo, MARIA DAS DORES afirmou que, desde que se separaram, Sebastião ia direto à sua casa, mas não como marido e mulher. Relatou que Marlene Gomes Patrocínio, a verdadeira companheira do segurado na época do óbito, também foi intimada a prestar depoimento nos autos da ação de concessão da pensão e decidiu contar a verdade. MARIA DAS DORES afirmou que, a partir daí, deu tudo errado e quem ficou de coração foi eu. Nos autos da ação previdenciária, na ocasião da audiência, MARIA DAS DORES disse que chegou a sugerir à advogada a largar mil disso e deixar essa presepada, mas disse que sua filha, TATIMARA, insistiu no prosseguimento da ação (termo da audiência, realizada em 19/11/2014, fl. 54). Sobre o desconhecimento da fraude, MARIA DAS DORES afirmou no interrogatório que pegou os papéis na Santa Casa e os entregou para TATIMARA, que os entregou para a advogada Juliana. Oviada o requerimento do Ministério Público Federal, a advogada afirmou que não é responsável por providenciar os documentos dos clientes para instrução dos pedidos, excetuados os casos de laudos técnicos para prova de tempo especial. Relatou que informa ao cliente quais os documentos necessários e eles que devem obtê-los. afirmou que MARIA DAS DORES estava frequentemente acompanhada de sua filha TATIMARA SILVA nas consultas. Em juízo, MARIA DAS DORES e TATIMARA negaram que falsificaram o documento e desconheciam quem possa tê-lo feito. No entanto, ambas afirmaram em seu interrogatório que buscaram o documento na Santa Casa e depois TATIMARA seguiu rumo ao escritório para entregar à advogada. Assim, conquanto tenham afirmado que desconheciam a falsidade do documento, a tese defensiva não convence o Juízo, pois o documento foi adulterado e apresentado, consciente e voluntariamente, por MARIA DAS DORES, com o auxílio de TATIMARA, à autarquia previdenciária e em juízo para obtenção do benefício. Além do mais, o depoimento de MARIA DAS DORES durante a instrução judicial de seu pedido de pensão demonstra claramente a intenção dela de obter vantagem indevida, tentando induzir o INSS em erro a respeito da circunstância relativa ao estado civil do instituidor por ocasião do óbito. Além de constar na petição inicial tal versão, tem-se que foi apresentada oralmente pela própria acusada perante o juiz al competente. E todos os elementos colhidos nessa instrução criminal apontam que a corré TATIMARA contribuiu decisivamente para tal intento, especialmente acompanhando sua mãe nos principais atos envolvidos, especialmente nas consultas à advogada. Por fim, a participação de TATIMARA não pode ser vista como sendo de menor importância, na medida em que restou demonstrado que atuou decisivamente na empreitada de modo a possibilitar que sua mãe tentasse induzir o órgão previdenciário em erro quanto ao direito dela de perceber a pensão. A participação de menor importância pressupõe a comprovação de que o partícipe auxiliou em atos que apenas orbitam a esfera da ação incriminada no tipo penal, sem que essa contribuição seja decisiva para a prática do delito. Tal não é a hipótese dos autos. Do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) Segundo a denúncia, as corré MARIA DAS DORES e TATIMARA também teriam praticado o crime de uso de documento falso, porque apresentaram a ficha de internação falsificada também na ação n. 0002751-13.2011.403.6138, que foi extinta sem resolução do mérito, por ausência da autora à audiência. Para a acusação, a consumação do crime não ocorreu em virtude de conduta própria das denunciadas, que não compareceram à audiência de instrução, de modo que devem responder somente pelo ato que foi praticado (utilização de documento falso). Ocorre que a denúncia foi rejeitada quanto à imputação pelo crime de uso de documento falso, não se podendo impor decreto condenatório nesta fase processual. Do crime de falso testemunho (art. 342, 1.º, CP), e às acusadas MARIA DAS DORES e TATIMARA SILVA a participação no falso testemunho. O referido tipo penal dispõe o seguinte: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) A prova coligida nos autos demonstra que a corré IZABEL APARECIDA DA SILVA fez afirmação falsa em juízo com o fim de produzir prova da união estável entre MARIA DAS DORES e Sebastião. Inicialmente, deve ser lembrado que IZABEL foi oviada sem prestar o compromisso de dizer a verdade, na medida em que era irmã do falecido e, portanto, cunhada da parte autora naqueles autos previdenciários. Neste ponto, não se desconhece a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade ou não de condenação por falso testemunho ante a ausência da prestação de compromisso. Todavia, filio-me à corrente que entende ser plenamente possível a prática do tipo penal ora em análise pela testemunha que não foi compromissada, por entender que o deferimento do compromisso milita muito mais no campo da ética do que do direito, sendo o dever de apresentar apenas fatos verdadeiros uma decorrência do sistema jurídico como um todo. É que a análise típica do texto legal acima transcrito deixa claro que a prestação de compromisso de dizer a verdade não é elemento do tipo, não integrando seu pressuposto penal de validade. Também não reconheço que o termo testemunha, expressamente mencionado no texto em referência, sirva para afastar como sujeitos ativos do crime aqueles que são conhecidos como informantes do juízo. Na realidade, fazendo-se uma análise estritamente técnica do quanto previsto no Código de Processo Penal, não existe a figura do informante. Há, sim, testemunhas compromissadas e não compromissadas. Concluindo-se pela possibilidade de que uma testemunha não compromissada possa praticar o tipo penal ora em análise, passa-se à adequação típica do caso concreto posto nestes autos em relação à corré IZABEL e, posteriormente, quanto aos demais imputados. Na ação previdenciária, a corré IZABEL afirmou que MARIA DAS DORES e Sebastião se separaram, porque ele bebia muito, mas acabavam voltando. afirmou que Sebastião não chegou a ter outra mulher. afirmou que estavam juntos e dormiam juntos quando ele faleceu. Viviam, aparentemente, como marido e mulher. No entanto, quando foi oviada pela autoridade policial, IZABEL relatou que é irmã do segurado falecido Sebastião Inácio da Silva, e que foi procurada pela ré MARIA DAS DORES, que lhe pediu que testemunhasse a seu favor na Justiça Federal, dizendo que MARIA DAS DORES tomava conta de Sebastião à época do óbito. A ré IZABEL disse também que ficou com o dolo de MARIA DAS DORES e, para ajudá-la, falou o que ela havia pedido, mas que, na verdade, quem cuidava de Sebastião era a senhora Marlene, que morava com ele. A depoente falou que Sebastião não voltou a morar com a ex-esposa, MARIA DAS DORES, depois da separação (fl. 35). Em juízo, IZABEL afirmou não teve intenção de prejudicar ninguém, mas quis ajudar MARIA DAS DORES a receber o benefício. Admitiu que, na ocasião da audiência realizada na ação previdenciária, teve receio de dar o seu depoimento e se arrependeu muito do que falou. Verifica-se, pois, que o depoimento prestado na ação previdenciária não corresponde à verdade, pois a própria corré IZABEL admitiu que fez afirmações falsas para beneficiar a ex-cunhada, MARIA DAS DORES. Por fim, no que tange à extinção da punibilidade prevista no 2º do art. 342 do Código Penal, observo que o depoimento prestado pela corré IZABEL por ocasião de sua oitiva perante a autoridade policial pode ser admitido com uma retratação. Todavia, de acordo com o dispositivo benéfico ora em análise, a retratação deveria ter sido feita até a prolação da sentença nos autos em que foi proferido o depoimento mentiroso. E, no caso em análise, a retratação ocorreu posteriormente. A oitiva dela se deu em 13/04/2015 (fl. 95 do IP), ao passo que a sentença previdenciária foi prolatada em 19/11/2014 (fl. 05 do IP). Embora a retratação não possa, portanto, ser reconhecida como causa de extinção da punibilidade, tenho que pode ser valorada como atenuante na forma do art. 65, III, b do CP, o que será retomado por ocasião da dosimetria. Afasto a alegação da defesa a respeito da incidência das declarações prestadas no processo previdenciário, entendendo que o teor do seu depoimento referia a fato juridicamente relevante ao deslinde daquela ação. A comprovação da união estável do casal era o ponto central em análise, não podendo ser considerado como elemento secundário. O fato de o depoimento não ter sido suficiente para a concessão do benefício não significa que o crime de falso testemunho não tenha sido praticado, já que o falso diz respeito a elemento essencial daquela demanda. E também não implica em tentativa, já que o momento consumativo do falso testemunho é diverso do estelionato ao qual ele se dirige a favorecer. O crime de falso testemunho se consuma instantaneamente à apresentação das declarações falsas perante a autoridade, ainda que a decisão dela demore a ser publicada. Assim, em relação à corré IZABEL tenho que há provas suficientes de que incidiu no tipo penal do falso testemunho, não havendo circunstâncias que afastem o crime ou sua culpabilidade. Por outro lado, além de ser polêmica a possibilidade de participação ou coautoria no crime de falso testemunho, classificado tradicionalmente como de não própria, tenho que sequer restou demonstrada a contribuição de MARIA DAS DORES quanto à prática delituosa. Isso porque há apenas um elemento de prova nesse sentido, consistente no depoimento de IZABEL em sede policial, ocasião em que apontou que foi MARIA DAS DORES quem solicitou que fizesse afirmação falsa. Ocorre que, em juízo, IZABEL não confirmou essa informação. Aliás, MARIA DAS DORES afirmou, em seu interrogatório, que a ideia de requerer o benefício partiu de IZABEL, que sugeriu que MARIA DAS DORES levasse também a corré MARLI CINTRA DA SILVA como testemunha. Em seu depoimento, MARIA DAS DORES afirmou que IZABEL disse: por que você não vê seu direito a essa pensão? A Marli vai testemunhar. As demais testemunhas na ação previdenciária, MARLI e REINALDO, afirmaram que MARIA DAS DORES não lhes solicitou, em momento algum, que mentissem em juízo. Portanto, não há prova suficiente de que MARIA DAS DORES tenha participado do crime de falso testemunho. Tampouco restou demonstrada a participação no crime de falso testemunho por parte de TATIMARA SILVA. Os corré REINALDO MAMEDE, MARLI CINTRA DA SILVA e IZABEL APARECIDA DA SILVA, que atuaram como testemunha na ação previdenciária, afirmaram que não tiveram qualquer contato com TATIMARA SILVA, o que demonstra que a corré não orientou as testemunhas antes dos depoimentos. Por fim, constato que as provas produzidas em juízo não permitem concluir

que as declarações dos réus REINALDO BAIDARIAN MAMEDE e MARLI CINTRA DA SILVA foram falsas. Na ação previdenciária, REINALDO afirmou que MARIA DAS DORES trabalhou como cuidadora de sua avó e de sua mãe, por dez anos. Afirmou que não conhecia pessoalmente Sebastião, mas sabia que ele era casado com MARIA DAS DORES, porque a corré contava sobre a relação deles. O corré REINALDO MAMEDE prestou depoimento à autoridade policial e negou que teve intenção de prestar falso testemunho. Afirmou que ninguém pediu a ele que mentisse e que acreditava que MARIA DAS DORES vivia com Sebastião (fl. 143). Em juízo criminal, REINALDO confirmou essa versão, afirmando que não conhecia Sebastião, mas sabia da relação dele com MARIA DAS DORES em razão do que ela lhe contava. Afirmou, em síntese, que tinha convicção de que estava dizendo somente o que sabia, levando em conta o que a corré informava. Como em momento algum afirmou no juízo previdenciário que tinha conhecimento de próprios olhos a respeito do quanto narrado ali por ele, tenho que a sua narrativa deve ser vista como uma verdade subjetiva para o depoente, embora não condizente com os fatos. A testemunha relatou aquilo que teria chegado até o conhecimento dela por meio de terceiros e deixou claro ao juízo previdenciário que sua contribuição se limitava a tanto. Da mesma forma, a acusada MARLI CINTRA DA SILVA fez afirmações como testemunha na ação previdenciária que acreditava corresponderem à verdade. De fato, na condição de testemunha do juízo cível, MARLI falou que conhece MARIA DAS DORES há muitos anos e que sabe que ela se casou, em 1977, com Sebastião. Afirmou que não frequentava a casa dela e que o casal separava e voltava com frequência, no período de dez anos. Na fase inquisitória, MARLI relatou que encontrou MARIA DAS DORES no centro da cidade, que lhe contou que estava vivendo maritalmente com Sebastião. A depoente afirmou desconhecer que Sebastião vivia em união estável com Marlene e que não teve intenção de prestar falso testemunho (fl. 145). Em seu interrogatório, MARLI disse que fez afirmações de acordo com o que MARIA DAS DORES havia lhe contado mesmo antes de tomar conhecimento a respeito da existência da ação previdenciária e, em seu depoimento nessa ação, falou o que acreditava ser verdade. Portanto, não há prova de que REINALDO MAMEDE e MARLI CINTRA DA SILVA tenham feito afirmação falsa sobre o relacionamento de Sebastião com MARIA DAS DORES, pois as testemunhas apenas relataram o que acreditavam ser verdade. Em outras palavras, não é possível afirmar, com a certeza necessária a um decreto condenatório, que REINALDO BAIDARIAN MAMEDE e MARLI CINTRA DA SILVA tenham feito afirmação falsa como testemunha nos autos da ação previdenciária n. 0001538-98.2013.403.6138 e que as réas MARIA DAS DORES e TATIMARA SILVA tenham participado do falso testemunho praticado por IZABEL APARECIDA DA SILVA. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Para a ré Maria das Dores da Silva na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal do estelionato. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie; as consequências do delito não pesam, uma vez que as condutas não produziram os efeitos desejados por circunstâncias alheias à sua vontade. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática dos delitos; a ré não ostenta Maus antecedentes. Não há elementos que autorizem o reconhecimento de que ela possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Feitas estas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para os dois crimes de estelionato no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, cada um. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento da pena de 1/3 (3º, do art. 171 do CPC), que, assim, a pena resulta em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias multa, para cada uma das duas tentativas. Incide também a causa de diminuição, prevista no inciso II, do artigo 14, do Código Penal, pois os crimes não se consumaram por motivos alheios à sua vontade. Tendo em vista a proximidade da consumação dos crimes, aplico a redução de 1/3, o que resulta na pena definitiva de 10 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa, para cada uma das duas tentativas de estelionato praticadas (artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, do CP), o que tomo definitivo. Está claro que cada uma das condutas comissivas ocorreu autonomamente entre si, atraindo a incidência da regra do concurso material prevista no art. 69 do CP. As penas cominadas devem, então, ser somadas para fins de sua unificação, chegando-se ao montante global de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, e do Código Penal. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato mais recente (abril de 2013). Com fundamento no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e a outra em prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo. Por este processo a ré não precisa ser presa, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Para a ré Tatimara Silva na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal do estelionato. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie; as consequências do delito não pesam, uma vez que as condutas não produziram os efeitos desejados por circunstâncias alheias à sua vontade. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática dos delitos; a ré não ostenta Maus antecedentes. Não há elementos que autorizem o reconhecimento de que ela possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Feitas estas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para os dois crimes de estelionato no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, cada um. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento da pena de 1/3 (3º, do art. 171 do CPC), que, assim, a pena resulta em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias multa, para cada uma das duas tentativas. Incide também a causa de diminuição, prevista no inciso II, do artigo 14, do Código Penal, pois os crimes não se consumaram por motivos alheios à sua vontade. Tendo em vista a proximidade da consumação dos crimes, aplico a redução de 1/3, o que resulta na pena definitiva de 10 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa, para cada uma das duas tentativas de estelionato praticadas (artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, do CP), o que tomo definitivo. Está claro que cada uma das condutas comissivas ocorreu autonomamente entre si, atraindo a incidência da regra do concurso material prevista no art. 69 do CP. As penas cominadas devem, então, ser somadas para fins de sua unificação, chegando-se ao montante global de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, e do Código Penal. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato mais recente (abril de 2013). Com fundamento no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e a outra em prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo. Por este processo a ré não precisa ser presa, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Para a ré Izabel Aparecida da Silva na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal de falso testemunho. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie; o crime não gerou graves consequências. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática dos delitos; a ré não ostenta Maus antecedentes. Não há elementos que autorizem o reconhecimento de que ela possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Feitas estas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de falso testemunho no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, tendo em vista que o depoimento foi prestado quando já estava vigente a Lei n. 12.850/2013, que alterou as penas do tipo penal. Na segunda fase, não vislumbro circunstância agravante. Embora fosse possível incidir as atenuantes da confissão e mesmo aquela referente à retratação da testemunha perante a autoridade policial, conforme fundamentação nesta sentença, tenho que a fixação da pena no mínimo legal impede a diminuição do montante de pena nesta fase de análise, a teor do que dispõe a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento prevista no 1º do art. 342 do CP, que aplico em 1/6, tornando a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, e do Código Penal. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (setembro de 2013). Com fundamento no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e a outra em prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo. Por este processo a ré não precisa ser presa, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. DISPONITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: I- ABSOLVER os réus MARIA DAS DORES DA SILVA, TATIMARA SILVA, REINALDO BAIDARIAN MAMEDE e MARLI CINTRA DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal e; II- pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, CONDENAR a) MARIA DAS DORES DA SILVA a cumprir, em regime aberto, a pena unificada de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e a pagar 16 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato mais recente (abril de 2013), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 2 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo, e a segunda de prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução; b) TATIMARA DA SILVA a cumprir, em regime aberto, a pena unificada de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão e a pagar 16 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato mais recente (abril de 2013), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 2 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo, e a segunda de prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução; III- pela prática do crime previstos no artigo 342, 1º, do Código Penal, CONDENAR a corré IZABEL APARECIDA DA SILVA a cumprir, em regime aberto, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato (setembro de 2013), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 2 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo, e a segunda de prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade e os condenados arcarão com o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-37.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X EURIPEDE SALES(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP382801 - KELLY MICHELLE DE PAULO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EURIPEDES SALES, brasileiro, casado, filho de Antonio Sales e Aparecida Viana Sales, nascido em 15/06/1946, com setenta e dois anos nesta data, residente em Franca, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 18 de outubro de 2015, em fiscalização ambiental de criadores de passeriformes, foram encontrados na residência do denunciado aves da espécie *oryzoborus maximiliani* (bicudo-verdadeiro), acondicionadas em gaiola, sendo que uma dessas aves estava com anilha violada (anilha IBAMA AO 3.0 113067). Segundo a acusação, apesar de ser inconclusivo no que toca à adulteração, o laudo pericial constatou que a anilha apresenta características de falsificação, uma vez que a violação é considerada fraude. Foi arrolada uma testemunha. A denúncia foi recebida em 1.º de julho de 2016 (fl. 76). Citado o laudo, o réu apresentou resposta à acusação, em que sustentou que adquiriu a ave já anilhada de um terceiro há vários anos e registrou a anilha no IBAMA de forma correta. Argumentou que, por distração e em razão da idade avançada, não se atentou que a anilha estava aberta e, por consequência, não tomou providências para substituí-la. Afirmou que possui várias aves em seu criadouro, todas com o devido registro. Aduziu que não há provas suficientes quanto à violação da anilha. Sustentou que faz jus às atenuantes previstas nos artigos 65, I, do CP e 14, I, da Lei n. 9.605/98. O Ministério Público Federal sustentou que o réu não preenche o requisito objetivo à suspensão condicional do processo (fl. 104). Proferiu-se sentença de improcedência da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 109-110). O Ministério Público Federal interps apelação, sustentando não ser cabível a análise, nesta fase processual, das causas previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal. Afirmou que há prova suficiente da materialidade e autoria delitivas (fls. 114-121). O réu apresentou suas contrarrazões e processo está em recurso de apelação (fls. 127-133). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 145-147). Com o retorno dos autos, foi realizada audiência de instrução, em 31 de julho de 2018 (fl. 163). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnano pela condenação do réu. O réu também apresentou suas alegações finais, em que sustentou que o laudo pericial é inconclusivo e que o depoimento dos policiais militares ambientais não comprova a materialidade do delito. Aduz que o boletim de ocorrência ambiental, o auto de infração e o relatório fotográfico não foram elaborados por perito especializado e, portanto, não têm o mesmo valor probatório do laudo pericial. Sustenta que os mecanismos de segurança do IBAMA não asseguram de forma certa e concreta que anilhas não sejam adulteradas e que não se pode exigir do réu que identificasse a olho nu a adulteração. Argumenta que não há prova da autoria da falsificação. Certidões de antecedentes às fls. 95 e 97-101. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, inicialmente, que a competência para julgamento da presente ação penal é Justiça Federal, pois a ave apreendida na residência do acusado consta da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, instituída pela Portaria n. 444/2014 do Ministério do Meio Ambiente, o que revela o interesse do IBAMA na apuração do delito, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 201502483277, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA/06/11/2015). Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas e processo está formalmente em ordem e pronto para julgamento. A denúncia imputou ao réu a prática dos crimes previstos no art. 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 e do art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, porque teria adulterado símbolo identificador (anilha) e mantido em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida licença da autoridade competente. Do crime do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/980 tipo penal do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, dispõe o seguinte: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (...). Vê-se do dispositivo que a pena máxima, abstratamente cominada, é de 1 (um) ano de reclusão, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, que fixa o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. No caso, incide também a regra do artigo 115 do Código Penal, uma vez que o réu possui, nesta data, 72 anos de idade, de modo que o prazo acima é reduzido de metade. Considerando que a denúncia foi recebida em 1.º de julho de 2016, mostra-se forçoso reconhecer que houve o decurso do lapso prescricional de dois anos até a presente data. O Código de Processo Penal é categorico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Diante disso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, imputado ao réu EURIPEDES SALES. Do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, o réu também foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, III, do Código Penal, cuja conduta ilícita é descrita da seguinte forma: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O crime do art. 296, 1º, inciso III, do CP, é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois a prática de qualquer das condutas incriminadas no tipo configura o ilícito penal. No caso dos autos, o relatório de ocorrência ambiental informa que uma ave, da espécie bicudo verdadeiro, foi encontrada pela patrulha ambiental com a anilha IBAMA OA 3.0 113067 aparentemente adulterada. Com a utilização de microscópio, a polícia ambiental verificou que a anilha havia sido aberta e fechada novamente (fl. 6). De acordo com o relatório fotográfico, elaborado pela Polícia Militar, a anilha foi rompida nas duas extremidades para possibilitar a inserção do material em outro animal. Ocorre que o Laudo Pericial, elaborado por perito criminal federal, foi inconclusivo quanto à adulteração. Segundo o laudo, as fotografias do

relatório fotográfico não permitem conclusões a respeito da violação (fl. 62). Ressalta-se que não é possível atestar a materialidade delitiva apenas com base no relatório fotográfico da Polícia Ambiental, documento que sequer indica o responsável pela elaboração e não supre a prova pericial. Portanto, sem a conclusão da perícia não é possível afirmar que a anilha foi violada ou alterada para ser colocada em outro pássaro. Ausente prova da materialidade delitiva, não é possível afirmar que o réu praticou o fato descrito no artigo 296, 1.º, III, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu EURÍPEDES SALES, filho de brasileiro, casado, filho de Antonio Sales e Aparecida Viana Sales, nascido em 15/06/1946, com setenta e dois anos nesta data, da imputação relativa ao crime previsto no art. 296, 1.º, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu relativamente à imputação do crime previsto no artigo 29, 1.º, III, do Código Penal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, caput e inciso V, c.c. o artigo 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a situação do réu como absolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEARALOG TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDON - SC38460
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se ação processada pelo procedimento comum, ajuizada por SEARALOG TRANSPORTE LTDA – ME contra a UNIÃO, para o fim de obter provimento jurisdicional anulatório de perdimento aduaneiro.

A parte autora, cuja denominação empresarial anterior era Edson Sirio Schneider – ME, discorre na preambular que em **20/05/2016**, no km 11, da SP 345, Rodovia Ronan Rocha, em Itirapuã – SP, abordagem da polícia militar acabou por constatar que o veículo caminhão trator VW/25.390 CTC 6x2 (placa MKZ7377) e a respectiva carreta reboque SR Guerra AGGR (placa MLZ8175) estavam a transportar cigarros de origem paraguaia.

Em virtude desse fato, os policiais militares conduziram os veículos e mercadoria à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP e os condutores dos veículos à Polícia Federal em Ribeirão Preto, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 377/340/16.

Os veículos e as mercadorias (cigarros) foram objeto da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda nº 0812300/00203/16, conforme Processo Administrativo-Fiscal nº 13855.721469/2016-42. Ao final, nos termos do artigo 774 do Regulamento Aduaneiro – RA – Decreto nº 6.759/09, a Receita Federal do Brasil apurou e aplicou a pena de perdimento sobre caminhão trator VW/25.390 CTC 6x2 (placa MKZ7377).

Alega a parte autora, todavia, que é a "legítima proprietária" do veículo caminhão trator VW/25.390 CTC 6x2, placa MKZ7377, RENAVAM 498498204, e que, por não ter qualquer responsabilidade pelo ilícito que redundou na apreensão (presunção de boa-fé), não pode ser diretamente prejudicada pelo decreto de perdimento.

Nesse intento, argumenta que, meses antes da apreensão (em dia impreciso de novembro de 2015), alienara o referido caminhão trator a terceiro, o qual chegou a realizar o pagamento de um sinal e se comprometeu a quitar o financiamento que pesava sobre o veículo. Entretanto, após entabulado o negócio, o comprador desapareceu com o veículo, não liquidou o financiamento e sequer providenciou a transferência da propriedade do bem para o próprio nome, o que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência policial para se resguardar (lavrado em 09/05/2016, id 9283490 - Págs. 7-10). A parte autora somente voltou a localizar o veículo quando tomou conhecimento da apreensão aduaneira.

Sustenta a petição inicial que o decreto de perdimento aplicado pela Receita Federal do Brasil foi desproporcional e não atendeu aos princípios do devido processo legal, da individualização da pena e do contraditório e da ampla defesa.

Em sede de tutela provisória de urgência – a ser concedida liminarmente ou, eventualmente, na sentença – postulou o seguinte:

(...)

8.1 Conceder tutela de urgência, *inaudita altera partes*, para determinar a imediata liberação do veículo Trator Volkswagen VW/25.390 CTC 6x2, placa MKZ7377, RENAVAM 498498204, de propriedade da empresa Edson Sirio Schneider ME, alterada para Searalog Transporte ME;

8.1.1 Concedida a tutela de urgência, a Requerente indica como fiel depositário do veículo o advogado Alexandre Bernardon, OAB/SC 38.460, inscrito no CPF nº. 007.383219-74, com escritório na Avenida Anita Garibaldi, nº. 458, Centro, Seara/SC, CEP. 89.770-000;

(...)

8.3.3 Caso Vossa Excelência entenda necessário, requer a intimação do DETRAN de Santa Catarina para que promova inclusão de vedação de transferência do veículo até o trânsito em julgado da decisão;

Os pedidos finais foram assim exprimidos:

(...)

8.3 A PROCEDÊNCIA da demanda, a fim de DECLARAR a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº. 0812300/00203/16, 13855-721.469/2016-42, bem como da pena de perdimento emitida sobre o veículo VW/25.390 CTC 6x2, placa MKZ7377, RENAVAM 498498204, pelos fundamentos já expostos;

8.3.1 A confirmação da tutela de urgência concedida;

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e requereu a gratuidade da justiça.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, conforme despacho que adiante se transcreve (id 9301790):

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o valor da causa atribuído ao feito, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda, devendo apresentar cópia do contrato da operação financeira que teria resultado na venda do veículo objeto da lide ao inominado comprador, conforme narrado na exordial. No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica alegada na inicial, por meio de cópias do balanço patrimonial da empresa, relatórios do faturamento, demonstrações de despesas e receitas e cópia das três últimas declarações de imposto de renda da empresa autora, ou promova o recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos. Int.

Em resposta, a parte autora alterou o valor da causa para R\$ 136.965,00 (valor do veículo obtido na Tabela FIPE) e reiterou o pedido de concessão de gratuidade judiciária, uma vez que está com suas atividades empresariais paralisadas (juntou distrato social firmado em **27/06/2018**). Declarou, ainda, que o contrato de compra e venda foi entabulado verbalmente e que a existência do negócio, documentalmente, escora-se apenas no boletim de ocorrência lavrado.

A não se reputar comprovada a hipossuficiência financeira, o pedido de concessão de gratuidade judiciária foi indeferido (id 9827653). Por conseguinte, a parte autora postulou pelo parcelamento das custas judiciais (id 10308861).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora, na condição de devedora fiduciante, pretende reverter decreto de perdimento aduaneiro de veículo automotor apreendido por transportar em território nacional mercadoria igualmente sujeita a pena de perdimento (cigarros de origem paraguaia).

Como o decreto de perdimento aduaneiro recaiu sobre veículo alienado fiduciariamente à instituição financeira, é imprescindível que a parte autora, para o fim de afirmar a sua legitimidade ativa para a causa na condição de devedora fiduciante, traga aos autos com a petição inicial cópia do contrato de alienação fiduciária e documentação comprobatória de que seus direitos contratuais sobre o veículo ainda estão em pleno vigor.

Sobre a legitimidade ativa para a causa, ainda, a considerar que a parte autora narra que o veículo objeto desta ação foi objeto de negócio jurídico inadimplido em parte (houve recebimento de um sinal e outros dez veículos, ao que se extrai do boletim de ocorrência, estariam envolvidos nessa mesma transação), inclusive com tradição efetivamente operada, fundamental que a petição inicial esclareça se alguma medida judicial (cível ou criminal) foi tomada contra o comprador inadimplente para obter a ineficácia do negócio e, caso positivo, seja providenciada a juntada a estes autos de cópia integral ou certidão de objeto e pé atualizada dessas ações; na hipótese de inexistir ação ou qualquer provimento jurisdicional favorável ao desfazimento dos efeitos jurídicos do negócio, a parte autora deverá identificar e qualificar o terceiro comprador e integrá-lo à lide, como requisito inafastável para a eficácia da sentença a ser proferida nesta ação (art. 115, II, do CPC).

A seu turno, dispõe o art. 109, § 2º, da Constituição Federal que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Assim, uma vez que a parte autora é domiciliada em Seara – SC, cuja jurisdição não está vinculada ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por princípio de boa-fé processual (art. 5º do CPC), é importante que na petição inicial haja informação de que ação de mesma ou similar natureza desta não foi aforada em um dos outros juízos também competentes para esta causa.

A petição inicial, logo, consoante discorrido acima, ainda carece de saneamento porquanto não trouxe todos os documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, delibero o seguinte:

a) Determino a comprovação do recolhimento das custas judiciais de ingresso, cujo pagamento autorizo seja realizado em 5 parcelas mensais, conforme art. 98, § 6º, do CPC. A primeira parcela, bom reforçar, deverá ser recolhida no prazo de quinze dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição; o recolhimento das parcelas subsequentes deverá ser comprovado mensalmente, independentemente de intimação.

b) nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a petição inicial e providencie o seguinte:

b.1) a juntada aos autos do contrato de alienação fiduciária a envolver o veículo objeto desta ação, bem como de documentação comprobatória sobre a atual situação do financiamento junto ao agente fiduciário (Banco do Brasil SA);

b.2) declaração de que ação de mesma ou similar natureza não foi aforada em um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; se o foi, juntar aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé para análise de eventual prevenção;

b.3) no que tange a alegada alienação do veículo a terceiro, esclarecer se alguma medida judicial (cível ou criminal) foi tomada contra o comprador inadimplente e, caso positivo, providenciar a juntada aos autos de cópia integral ou certidão de objeto e pé atualizada dessas ações; se não houver, qualificar e promover a citação do terceiro comprador na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 115, parágrafo único, do CPC).

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALLUISIO WEBER

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **ALUÍSIO WEBER** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento (4/11/2016).

Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em 21/06/2016 (NB 177.577.633-3), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer vários períodos em que exerceu atividades consideradas especiais.

Requereu a concessão da tutela de urgência ou evidência para que seja determinada à autarquia previdenciária a concessão do benefício.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência, passível de ser deferida liminarmente, independe da demonstração da urgência, mas está condicionada à existência de prova documental que comprove as alegações de fato, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória, sem oitiva da parte contrária.

Examinando o pedido formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

Ainda no tocante ao exame do pedido da tutela provisória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual.

Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida concessão de tutela provisória.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ausente seus requisitos legais, indefiro a concessão de tutela provisória. Ausente seus requisitos legais, **indefiro** a concessão de tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPM)
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **INSTITUTO JOSÉ EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPM)** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora busca provimento declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária e de ressarcimento de indébito tributário.

Discorre a parte autora na petição inicial ser associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, com título de utilidade pública e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em razão de suas atividades a autora recolhe as parcelas mensais relativas à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, calculadas sobre o valor total da folha de pagamentos à alíquota de 1%, conforme dispõe o Decreto nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto nº 2.449/88.

Sustenta a parte autora, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (Tema 432 do STF, RE 636.941/RS) que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Desta forma, a entender que preenche os requisitos instrumentais para fazer jus à norma constitucional imunizante do PIS, a parte autora pretende nesta ação:

a) a reputar que estão presentes os requisitos autorizadores específicos, tutela provisória de urgência assim articulada na preambular:

“A CONCESSÃO LIMINAR, *inaudita altera pars*, da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS recolhido sobre a folha de salários ao qual a Autora acreditada estar obrigada, podendo, assim, suspender o recolhimento da referida exação sem prejuízo da obtenção de Certidão Negativa de Débitos;”

b) por sua vez, em sede de cognição exauriente, provimento jurisdicional final assim expresso:

“Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com o fito de reconhecer a imunidade tributária oriunda do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, relativamente à contribuição ao PIS, bem como de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária com a devida repetição de indébito, possibilitando à Autora restituir-se ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC”

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.730.63, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 10183025 e 10183029).

É o relatório. DECIDO.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

No caso concreto, porém, conforme será exposto, a petição inicial carece de saneamento, porquanto apresenta irregularidades sanáveis (art. 321 do CPC).

Conforme discorre a petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 636.941/RS, na sistemática do art. 543-B do CPC/73, a reafirmar a sua jurisprudência, em 13/02/2014, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS, na forma do art. 195, § 7º, da CF/88, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (vigente à época).

Por decorrência do julgamento, já transitado em julgado, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 432: A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.

Por sua vez, o art. 19 da Lei 10.522/2002 possui importante disciplina sobre os efeitos do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Administração Tributária Federal:

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do *caput*, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

O art. 19 da Lei 10.522/2002, a seu turno, foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1º, de 12 de fevereiro de 2014, a qual prevê que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de nota explicativa, delimitará a controvérsia cuja solução tomada pelo STF não mais será objeto de resistência no âmbito administrativo e judicial.

Especificamente sobre a matéria versada nesta ação, que aborda o julgamento do RE 636.941/RS pelo Supremo Tribunal Federal, para fins do cumprimento do que dispõe o artigo nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 001/2014, a PGFN emitiu a Nota Explicativa PGFN/CASTF/Nº 637/2014, cujo conteúdo está disponível na íntegra em <http://nomus.receita.fazenda.gov.br/sijut/consulta/linkaction?visao=anotado&idAto=69643>.

Por conseguinte, a matéria está hoje incluída na lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada pelo STF e/ou Tribunal superior, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Lei nº 10.522/02 e art. 3º, §7º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1º, de 12 de fevereiro de 2014, a Fazenda Nacional está dispensada de contestar ou recorrer:

h) PIS - Entidades filantrópicas - Imunidade

RE nº 636.941/RS (tema nº 432 de repercussão geral)

Resumo: O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).

Extraí-se, pois, que, em razão do disposto (a) no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, (b) na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e (c) na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 636.941/RS.

Neste passo, se ainda há algum entrave para que a parte autora possa gozar do direito imunitário ao recolhimento do PIS e do respectivo ressarcimento, esse óbice não foi especificamente apontado na petição inicial (art. 319, III, do CPC), o que compromete a atividade jurisdicional a ser desempenhada nesta ação.

Cabe registrar, por fim, que a demonstração de existência de óbice concreto ou aparente da Administração Tributária em relação às pretensões autorais deduzidas nesta ação é fundamental para que, igualmente, seja demonstrado o interesse processual, eis que a ação declaratória não se presta à mera discussão de tese jurídica. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 138, DO CTN. ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96. INTERPRETAÇÃO. 1. A ação declaratória não é servil à simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito, revelando a sua propositura com esse escopo ausência de interesse de agir, posto transfigurar o judiciário como mero órgão de consulta. 2. In casu, o Tribunal a quo, ao analisar a situação fática dos autos, aduziu que: A demanda formulada é abstrata, não se referindo a qualquer relação jurídica existente: a autora apenas pede que, nas eventuais denúncias espontâneas que porventura possa vir a fazer, não lhe seja exigida a multa de mora (fl. 136). 3. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utildade da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo surgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. Em face da impossibilidade de submissão do interesse substancial alheio ao próprio por via da violência, faz-se mister a intervenção judicial para que se reconheça, com a força da autoridade, qual dos dois interesses deve sucumbir e qual deles deve sobrepor-se. À negação de submissão de um interesse ao outro, corresponde um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que encontra proteção jurídica. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bela sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como de regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária. Assim, v.g., não pode o credor mover uma ação de cobrança sem que a dívida esteja vencida, tampouco pode o locador despejar o inquilino antes de decorrido o prazo de notificação que a lei lhe confere para desocupar voluntariamente o imóvel etc.. Advirta-se, entretanto, que alguns direitos só podem ser exercidos em juízo, como por exemplo, o direito à separação entre os cônjuges, ou o direito-dever de interditar alguém que esteja sofrendo de suas faculdades mentais etc.. Nesses casos, o interesse de agir nasce juntamente com o direito substancial; por isso, por exemplo, um casal não pode separar-se extrajudicialmente, tampouco é possível interditar-se alguém por ato particular de vontade. Tratam-se de hipóteses de jurisdição necessária, onde o interesse de agir é imaneente. Outrossim, cada espécie de ação reclama um interesse de agir específico. Assim, na ação declaratória em que a parte pleiteia que o Estado-juiz declare se é existente ou não uma determinada relação jurídica, mister que pareça dívida objetiva e jurídica sobre a mesma, para que o judiciário não seja instado a definir um pseudo litígio como mero órgão de consulta. Em consequência, não cabe ação declaratória para interpretação do direito subjetivo; bem como para indicar qual a legislação aplicável ao negócio jurídico objeto mediato do pedido. (Luiz Fux, in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 3ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, págs. 162/163). 4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, não pode ser veiculada como premissa para a suposta ação inibitória, com nítido designio de engendrar o controle difuso à luz da causa de pedir da demanda e da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1106764/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 02/02/2010)

De rigor, portanto, o saneamento da petição inicial pela parte autora para que seja demonstrada a necessidade concreta do provimento declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à imunidade ao PIS e à repetição do indébito correlato.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 10, 320 e 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, complete a petição inicial e providencie o seguinte:

- manifestar-se sobre a existência concreta de interesse processual nesta ação, especificando eventual negativa da requerida em cumprir voluntariamente a pretensão vertida nos presentes autos;
- caso haja interesse, para que se cumpra a exigência extrínseca prevista no art. 319, III, do CPC, indicar a existência e delimitar os contornos da lide que ora é submetida à resolução do Poder Judiciário, de forma que restem especificados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao PIS, assim como o de repetição do indébito correlato.

Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TEODORA LEMOS COSTA BITTAR MUSSALLEM
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **TEODORA LEMOS COSTA BITTAR MUSSALLEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/09/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas.

Proferiu-se decisão determinando a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício pretendido. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 1466341).

Com a juntada aos autos do procedimento administrativo, foi ordenada a citação do réu (id. 1949658).

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 2423070).

Sobreveio réplica na qual a autora requereu prova testemunhal (id. 2676656).

Foi proferida decisão reconhecendo o impedimento do Juiz Federal titular desta 1ª Vara Federal de Franca para o julgamento da ação (id. 9179004).

Proferiu-se decisão saneando o feito. Na oportunidade, foi indeferida a prova oral e determinou a demandante regularizar o PPP emitido pelo São Joaquim Hospital e Maternidade para constar o carimbo com o nome, endereço e o CNPJ da empresa (id. 9189621).

O PPP do São Joaquim Hospital e Maternidade foi anexado aos autos (id. 9777360) sobre o qual o INSS se manifestou (id. 9977392).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

- A) Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, de 01/02/1988 a 01/07/1991, na função de nutricionista, conforme id. 1440548 – pag. 3/4;
- B) São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda, na função de nutricionista, de 12/04/2000 a 14/09/2016 (DER), conforme id. 1440579 – pag. 1/3, e id. 9777360 – pag. 1/2.

A atividade de nutricionista **não** estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, anexados aos autos:

. FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

O PPP apresentado (id. 1440548 – pag. 3/4) informa que a autora laborou na atividade de nutricionista, no período compreendido entre 01/02/1988 a 01/07/1991, exposta a agentes biológicos (possível contato com vírus, fungos e bactérias).

Consta do formulário que a demandante exercia as seguintes atividades, entre outras: proceder a avaliação do estado nutricional do paciente com utilização de medidas antropométricas e exames laboratoriais; proceder a adequação dietética e dietoterápica; proceder a assistência aos pacientes de ambulatório, fornecendo dietas específicas a cada caso, e participar de visitas multiprofissionais aos pacientes.

Assim, o contato com os pacientes hospitalizados durante sua jornada de trabalho lhe sujeitava a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) de forma habitual e permanente, conforme observações do PPP, razão pela qual **reconheço como especial** o trabalho desempenhado no período compreendido entre 01/02/1988 a 01/07/1991, com fulcro na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.2.

. SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

O PPP anexado aos autos (id. 1440579 – pag. 1/3, e id. 9777360 – pg. 1/2) informa que a autora laborou na atividade de nutricionista, no período compreendido entre 12/04/2000 a 08/10/2010, e de técnica de enfermagem, no período de 09/10/2010 a 14/09/2016 (DER), exposta a agentes biológicos (micro-organismos, vírus, bactérias e fungos) de forma habitual e permanente.

O formulário atesta que a atividade desempenhada pela autora compreendia a coordenação da equipe de cozinha, elaboração de planilhas para controle de estoque e custos, visita aos quartos de pacientes para levantamento da necessidade calórica, elaboração de cardápios individuais, verificação da dieta e da segurança alimentar.

No que se refere ao EPI, consta do formulário que este não era eficaz para neutralizar os agentes biológicos.

Embora o formulário conste exposição ao agente calor consistente em IBUTG de 29,455, a atividade laborada pela autora é considerada leve e não supera o índice estabelecido nos termos do Anexo III da Norma Regulamentadora nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho.

Considerando que a autora tinha contato com pacientes hospitalizados, de modo habitual e permanente, e o EPI não é eficaz para neutralizar os agentes biológicos, **reconheço** a natureza especial desempenhada no período laborado de 12/04/2000 a 14/09/2016 (DER), com fulcro no código no código 3.0.1 das Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos de **01/02/1988 a 01/07/1991**, laborado na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, e de **12/04/2000 a 14/09/2016** (DER), laborado no São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 19 anos, 10 meses e 04 dias de exercício de atividade especial, e **30 anos, 08 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Esp	01/02/1988	01/07/1991	-	-	-	3	5	1
Empresário/Empregador		02/07/1991	14/12/1992	1	5	13	-	-	-
Fundação Espirita Allan Kardec		15/12/1992	10/10/1994	1	9	26	-	-	-
Fundação Espirita Allan Kardec		01/08/1995	26/01/1996	-	5	26	-	-	-
Centro Educacional Tecnológica paula Souza		04/03/1997	23/04/1997	-	1	20	-	-	-
Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais		24/04/1997	11/04/2000	2	11	18	-	-	-
São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda	Esp	12/04/2000	14/09/2016	-	-	-	16	5	3
Soma:				4	31	103	19	10	4
Correspondente ao número de dias:				2.473			7.144		
Tempo total :				6	10	13	19	10	4
Conversão:	1,20			23	9	23	8.572,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	8	6			

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se mostra devido a partir do requerimento administrativo formulado em 14/09/2016, tendo em vista que naquela ocasião o autor já preenchia todos os requisitos necessários para a sua concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o requerido à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, dos períodos de trabalho entre **01/02/1988 a 01/07/1991** e de **12/04/2000 a 14/09/2016**, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 14/09/2016, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91, pagando as parcelas vencidas desde a data inicial, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001490-14.2018.4.03.6113

REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Tendo em vista a alteração do dano moral apresentada pela parte autora no ID nº 10803365, retifico o valor da causa para R\$ 66.676,46 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID nº 10803366.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 10858469, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 11/09/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5001716-19.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DESOUSA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10854512.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5001682-44.2018.4.03.6113

AUTOR: ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DESOUSA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 10854547.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CURTUME DELLA TORRE LTDA.** contra a **UNIÃO**.

Discorre a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo da indústria e do comércio do curtimento e outras preparações de couro. Por se tratar de uma empresa eminentemente exportadora, utiliza-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído em caráter provisório pela conversão da MP 540/2011 na Lei 12.546/2011 e, posteriormente, reinstituído em caráter permanente pela conversão da MP 651/2014 na Lei 13.043/2014.

Ocorre, porém, que a alíquota utilizada para a apuração do valor a ser reintegrado por meio do referido benefício fiscal frequentemente é alterada pelo ente tributante para menor sem a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal; de outro giro, argumentou-se na exordial, ainda, o direito de inserir as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus à sistemática do REINTEGRA, pois tais operações são equiparadas, para todos os fins fiscais, às vendas feitas ao exterior.

O pedido de tutela provisória de urgência foi assim externado na preambular:

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, *incaute altera pars*, para que seja autorizada, durante o ano de 2018, a compensação/restituição de créditos oriundos do REINTEGRA a serem calculados pela alíquota de 2%, até que seja proferida decisão final no presente feito;

O provimento final, por sua vez, em cumulação de pedidos, foi assim condensado pela parte autora:

Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, reconhecendo, em sentença, o direito de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, o que deixou de ressarcir/compensar relativo ao REINTEGRA no período de março de 2015 a outubro de 2015 no patamar de 2% e no período de novembro a dezembro de 2015 no patamar de 2,9%; 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018 (caso não seja concedida a tutela para, imediatamente, continuar utilizando a alíquota de 2%), conforme delineado nesta ação, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.075.110,64.

Foram juntados procuração e documentos, entre estes últimos, o comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial requer emenda, pois a parte autora, ao que parece, no que tange ao valor atribuído à causa, não levou em consideração a disciplina dos artigos 291 a 293 do CPC.

Neste passo, convém esclarecer que o artigo 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído valor econômico certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Ainda, consoante artigo 292, inciso VI, do mesmo diploma legal, o valor da causa será, “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa levou em consideração apenas o pedido de ressarcimento dos valores que a parte autora deixou de reintegrar em virtude das frequentes alterações da alíquota do REINTEGRA, conforme detalhamento realizado em planilha que acompanhou a inicial.

A argumentação de que as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são inseríveis na sistemática do REINTEGRA, todavia, não foi reafirmada na exposição dos pedidos finais, ou em qualquer outro ponto da peça vestibular, de forma que resta dúvida se há pretensão de provimento declaratório nesse particular, a qual, se existente, deveria ser exprimida pela parte autora mediante pedido certo (art. 322 do CPC) e determinado (art. 324 do CPC).

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que a parte autora proceda à emenda da petição inicial nos seguintes termos:

a) esclareça se pretende obter nesta ação provimento jurisdicional declaratório para inserção das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na sistemática do REINTEGRA, caso em que deverá completar a inicial com o correlato pedido e suas especificações (art. 319, IV, e 330, I, ambos do CPC);

b) em caso positivo, atribua valor à causa em conformidade com o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, de forma que ele represente a soma dos valores de todos os pedidos cumulados nesta ação.

Int.

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROQUE DALCIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ROQUE DALCIN** contra a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, por meio da qual a parte autora pleiteia a anulação de multa administrativa que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, a revisão e redução do seu valor. Pleiteia também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimada a emendar a petição inicial e seu aditamento (despacho em id 8414264), a parte autora não trouxe aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que redundou na aplicação da multa objeto desta ação. Por oportuno, aquele despacho assim consignou:

“A cuidar-se de ação em que o autor pretende a anulação de multa administrativa imposta pela Administração ou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena pecuniária decorrente, é de salutar importância que a petição inicial se faça acompanhar de cópia integral do processo administrativo sancionador por meio do qual foi imposta a penalidade ao administrado, principalmente para verificação dos prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/1999. O autor, entretanto, somente anexou à petição inicial os atos do inquérito administrativo pelo qual a comissão designada para apurar eventuais irregularidades propôs a responsabilização do autor. As fases posteriores, de defesa, julgamento e recursal, não acompanharam a documentação apresentada”.

Por conseguinte, este juízo reiterou a determinação de emenda, nos seguintes termos (id 9488459):

“DIANTE DO EXPOSTO, concedo prazo adicional de 10 dias para que a parte autora:

a) cumpra, integralmente, o despacho que determinou a emenda da petição inicial, promovendo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que redundou na aplicação da multa objeto desta ação ou

b) esclareça sobre a existência de fato impeditivo à obtenção da cópia integral do processo administrativo.

Int.”

Em resposta (id 10030991), a parte autora informou que requereu à CVM cópia integral do processo administrativo em comento. O requerimento, contudo, foi atendido mediante o fornecimento de *links* para acesso na rede mundial de computadores e *download* de arquivos digitalizados.

Em razão da extensão dos arquivos, declara a parte autora que, por alguma inconsistência tecnológica, não logrou baixá-los e pede prazo de 60 dias para promover a juntada da documentação requestada por este juízo, eis que a parte ré está sediada na cidade do Rio de Janeiro.

É o relatório. DECIDO.

A não juntada de cópia integral do procedimento administrativo, conforme já salientado no despacho de id 8414264, obsta o conhecimento do pedido de tutela de provisória de urgência em caráter liminar, porque o evento não fornece ao magistrado acesso aos elementos formadores da convicção administrativa na imposição da multa combatida.

Não há, pois, nesta fase incipiente do processo, elementos que infirmem o desacerto da decisão administrativa que impôs a multa administrativa e, na mesma via de consequência, conforme exigência do art. 300 do CPC, também não há elementos que, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, apontem pela evidência da probabilidade do direito invocado pela parte autora.

A lide, contudo, está delimitada, pois a exordial e seu aditamento trouxeram a notificação da multa aplicada e pedidos de tutela jurisdicional certos e especificados. A suspensão do processo, neste contexto, por questão de celeridade processual, não é recomendada, já que a tutela provisória de urgência, incidentalmente, pode ser reiterada pela parte e reapreciada pelo juízo (art. 294, parágrafo único, do CPC), isto é, sem a necessidade de paralisação do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, recebo a petição inicial e seu aditamento (id 6147616).

Ausente o requisito da evidente probabilidade do direito invocado (art. 300 do CPC), **indeferio** o pedido de concessão de tutela provisória.

Deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, a qual, ante as dificuldades demonstradas pela parte autora, deverá trazer com a contestação cópia integral do procedimento administrativo que instrumentou a aplicação da multa debatida nesta ação.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MISLENE DE FATIMA CUSTODIO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MISLENE DE FÁTIMA CUSTÓDIO.

Recebida a inicial, foi designada audiência de tentativa de conciliação (id 4133070).

Considerando que a parte ré não foi encontrada no endereço indicado na inicial, a autora foi intimada a fornecer novo endereço (id 5481817), mas o prazo decorreu sem manifestação (id 10431782).

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que a autora, embora devidamente intimada, não cumpriu a determinação do juízo, deixando de apresentar endereço atualizado da parte ré. Ao não cumprir a decisão no prazo assinalado, impossibilitou a citação da parte contrária e, por conseguinte, o normal prosseguimento do feito.

Assim sendo, é de se aplicar o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **declaro extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pois não estabelecida a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CESAR GOMES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULO CESAR GOMES.

Recebida a inicial, foi designada audiência de tentativa de conciliação (id 4501940), mas a parte ré não foi encontrada no endereço indicado na inicial (id 5157566).

Intimada a apresentar outro endereço, a autora requereu a citação do réu por edital, afirmando não possuir meios de localizar o endereço atualizado (id 5516508).

A parte autora foi intimada novamente a comprovar que efetuou buscas em todos os sistemas disponíveis da instituição bancária para localizar o endereço (id 8334314), mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram dos autos conclusos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que a autora, embora devidamente intimada, não cumpriu a determinação do juízo, deixando de apresentar endereço atualizado da parte ré ou de comprovar que efetuou todas as buscas para obtê-lo. Ao não cumprir a decisão no prazo assinalado, impossibilitou a citação da parte contrária e, por conseguinte, o normal prosseguimento do feito

Assim sendo, é de se aplicar o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **declaro extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pois não estabelecida a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora objetiva, em síntese, seja a Caixa Econômica Federal compelida a promover a cessação imediata dos descontos que vem realizando em sua folha de pagamento, referentes às parcelas do empréstimo contratado, até julgamento definitivo do presente feito.

Ao final, pugna pela limitação, em folha de pagamento, dos descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida e condenação da ré à restituição em dobro dos valores debitados indevidamente, inclusive, posteriores ao ajustamento do presente feito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela antecipada postulou a suspensão dos descontos Aduz ser funcionário público municipal na cidade de Restinga/SP exercendo a função de motorista no transporte de alunos, tendo firmado com a requerida um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 47.304,68, em 19.10.2017, cujo pagamento seria realizado em 84 parcelas mensais a serem descontadas diretamente de sua folha de pagamento.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal, embora tivesse conhecimento do limite máximo de margem consignável (30% - trinta por cento), vem realizando descontos em sua folha de pagamento em valores que superam quase 2 (duas) vezes mais o limite permitido pela Lei nº 10.820/2010. Alega que o cálculo de 30% (trinta por cento) realizado para obter o limite máximo de margem consignável é feito com base na remuneração disponível do trabalhador, consoante estabelecido pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.840/2003.

Afirma que vem cumprindo com sua obrigação, porém a situação ficou insuportável, o que ocasionou graves transtornos de ordem pessoal em razão do valor excessivo que vem sendo descontado todo mês de seu pagamento. Diz encontrar-se em dificuldades para prover a própria manutenção e de sua família, razão pela qual pretende o recebimento de indenização por danos morais.

Conclui rogando a procedência da demanda, convertendo-se a tutela antecipada em definitiva, com a condenação da Caixa Econômica Federal a promover a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível, bem assim, a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, inclusive no curso da presente ação, além de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, protestando por todos os meios de prova em direito admitidas. Postula também que seja a ré compelida a apresentar extratos de movimentação completa da referida conta corrente e condenada nos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial para retificação do valor da causa e juntada de documentos (Id. 9454846, 10609571, 10609576 e 10609577).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem ainda recebo a petição e os documentos de Id. 9454846, 10609571, 10609576 e 10609577 em aditamento à exordial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à probabilidade do direito, assiste parcial razão à parte autora.

Pretende a parte autora obter a revisão de contrato de mútuo firmado entre ela e a parte ré, determinando-se a cessação imediata dos descontos referentes às parcelas do empréstimo contratado, realizados pela ré em sua folha de pagamento, até julgamento definitivo do presente feito.

A alteração ou revisão, pelo Poder Judiciário, de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes é medida excepcional, pois atenta contra o princípio *pacta sunt servanda*, expressão latina que revela a força obrigatória dos contratos: em outras palavras, os contratos, livremente pactuados e isentos de vícios ou máculas, devem ser cumpridos pelas partes. Admite-se a intervenção judicial em hipóteses estritas, por exemplo, quando constatados no contrato defeitos formais, vícios de vontade, desobediência a texto legal, existência de cláusulas abusivas etc., ou seja, hipóteses em que o contrato foi firmado contrariamente ao ordenamento jurídico.

No caso em tela, o fundamento invocado pela parte autora para que haja a intervenção judicial consiste, basicamente, no descumprimento, pela parte ré, do disposto no § 2º, I, do art. 2º da Lei nº 10.820/2003, lei essa que dispõe sobre a autorização de prestações em folha de pagamento, dentre outros, dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Confira-se o teor desse dispositivo legal:

[...]

§ 2º. No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraiadas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Afirma a parte autora que esse comando legal foi desrespeitado pela parte ré, pois estava ciente de que havia a limitação de 30% para que procedesse ao “desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos”, conforme a exata dicação do art. 1º, caput, da Lei nº 10.820/2003, bem como do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.840/2003 que regulamenta a referida Lei estabelecendo:

“Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º; e

[...]”.

Ao contrário do quanto afirmado na inicial, a responsabilidade pelo descumprimento da margem consignável de 30% (trinta por cento), em princípio, não pode ser imputada à Caixa Econômica Federal, vez que as folhas de pagamento acostadas aos autos (Id. 9206294 e 10609577) comprovam que entre os meses de março e setembro de 2017, o autor recebeu remuneração bruta variável, em razão da realização de horas extras, mas sempre superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, chegando a receber remuneração líquida de R\$ 5.088,41 (cinco mil, oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) no mês de agosto de 2017 e R\$ 4.453,41 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), no mês de julho de 2017.

O contrato de empréstimo consignado foi firmado na data de 19/10/2017, tomando por base para fins de comprometimento de renda, portanto, a remuneração percebida até o mês de setembro, já referida no parágrafo anterior.

A partir de outubro de 2017, o autor passa a sofrer decréscimo remuneratório, percebendo entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) de outubro de 2017 a fevereiro de 2018.

Na sequência, verifica-se nova redução remuneratória, a partir de março de 2018 até agosto do corrente ano, passando o autor a perceber cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 4.840/2003 é claro ao estabelecer que o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração é verificada apenas no momento da contratação:

“Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º; e

(...)”

Assim, sequer é possível presumir dos documentos acostados aos autos que a CEF tivesse conhecimento acerca da redução da remuneração percebida pelo autor.

Não há, portanto, qualquer comprovação no sentido de que a Caixa Econômica Federal tenha descumprido o limite máximo consignável, à luz dos documentos apresentados pelo autor no momento da contratação do crédito consignado.

Tal fato, contudo, embora seja relevante para, em momento posterior, aferir eventual responsabilização da CEF pela realização da consignação em percentual superior ao limite legal de 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, não afasta a necessidade de adequação dos descontos, para fins de garantia do numerário suficiente para a manutenção das necessidades básicas do autor e sua família.

Assim, deve ser observado o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual o limite de 30% para desconto em folha não pode, a qualquer pretexto, ser ultrapassado, em razão da natureza alimentar das verbas salariais e observância ao princípio da razoabilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO. PERCENTUAL. DESCONTOS. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 60% (sessenta por cento) do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa do entendimento desta Corte Superior de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. Nesse sentido: REsp 1658364/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Recurso Especial provido.” (REsp 1187130/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Tal entendimento jurisprudencial tem sido seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, entende que, em caso de decréscimo remuneratório, conforme observado no presente caso, o valor dos descontos deve ser revisto:

“CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%.

1 - Decréscimo inesperado da remuneração da servidora em razão da exoneração de seu cargo de comissão, o que importou em que o crédito consignado tomasse quase a totalidade de seu vencimento remanescente, inviabilizando sua própria subsistência.

2 - A soma das consignações para pagamento de empréstimos não pode exceder 30% da remuneração do devedor (art. 21 da Lei nº 1.046/1950).

3 - Norma de preservação do mínimo existencial do consumidor que consubstancia matéria de ordem pública, não afeita, assim, à livre negociação entre as partes (art. 1º c/c o art. 7º da Lei nº 8.078/1990; Súmula nº 297/STJ).

4 - O código consumerista adota a teoria da base objetiva do negócio jurídico em seu art. 6º, V, impondo a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, ainda que previsíveis, que as tornem excessivamente onerosas.

5 - A porcentagem incide apenas sobre a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias (art. 2º, §2º, do Decreto 4.840/2003), e não sobre o rendimento bruto.

6 - Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170059 - 0003358-87.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

Não há qualquer documento nos autos que demonstre o limite consignável informado pelo empregador do autor, tampouco o autor indicou qual valor entende correto para tal fim.

Ao contrário, preferiu requer fosse concedida a tutela para determinar a cessação integral dos descontos.

Tal pedido, contudo, deve ser afastado, visto que não encontra qualquer embasamento legal, além de ferir os princípios da boa fé-objetiva e da força obrigatória dos contratos.

Assim, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência requerida pelo autor.

Necessário analisar, portanto, a possibilidade de concessão de tutela de urgência de ofício pelo magistrado diversa daquela requerida pela parte.

A doutrina tem divergido a respeito, mas prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão de tutela de urgência de ofício, diante da previsão de responsabilidade objetiva de reparação de danos, prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil, acaso o provimento seja posteriormente revogado.

No presente caso, contudo, o autor já havia assumido os riscos decorrentes da revogação da medida extrema da cessação de pagamentos pleiteada na inicial.

Assim, entendo possível *in casu* a concessão, de ofício, de tutela de urgência diversa da pleiteada.

Por tal razão, concedo tutela de urgência para determinar que a CEF reduza o valor da parcela consignada na folha de pagamento do autor, para 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida.

Com escopo nas informações dos autos, tendo em vista o fato de o autor auferir remuneração variável, assim como diante da ausência de documento expedido pelo empregador do autor com o valor de sua remuneração básica e tomando por base a remuneração percebida no mês de agosto de 2018, fixo, por ora, o valor da parcela consignável em R\$ 490,90 (quatrocentos e noventa reais e noventa centavos), os quais aproximam para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Tendo em vista que o autor recebe remuneração variável, determino, ainda, que apresente, mensalmente, sua folha de pagamento, depositando nos autos eventual diferença decorrente de remuneração superior àquela auferida no mês de agosto de 2018, atingindo sempre o limite de pagamento de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, sob pena de revogação da presente tutela.

Esclareço que o débito contratado com a CEF deverá ser integralmente quitado, aplicando-se as taxas de juros fixadas no contrato, ampliando-se o prazo para pagamento, se necessário, se outra forma não preferir o credor.

Ante o exposto, **concedo em parte a tutela de urgência** para limitar os descontos em folha de pagamento do autor, referente ao contrato de empréstimo firmado com a ré em 19.10.2017, no valor de R\$ 47.304,68, ao percentual de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Determino, ainda, que o autor apresente, mensalmente, sua folha de pagamento, depositando nos autos eventual diferença decorrente de remuneração superior àquela auferida no mês de agosto de 2018, atingindo sempre o limite de pagamento de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, vez que recebe remuneração variável, sob pena de revogação da presente tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADELINO VANCIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. 0004581-80.2001.403.61.83, que tramitou na 5ª Vara Federal – Fórum Federal Previdenciário(Capital), trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual alega a parte autora existência de cobrança em duplicidade da dívida pela União quanto ao período de apuração do ano de 2014.

Sustenta, em síntese, que o débito relativo ao mesmo fato gerador (2014) está sendo cobrado por meio de apuração pelo lucro real e através do Simples Nacional caracterizando o fenômeno da *bis in idem*, devendo ser determinada a anulação do lançamento fiscal efetuado.

Alega ser confuso o Acórdão proferido no processo administrativo nº 13855.723121/2016-90, que manteve a exclusão do autor do Simples Nacional, porque sua pretensão não era reinclusão no referido regime de arrecadação, mas ver reconhecida a quitação dos débitos recolhidos com base no lucro real em face de sua anterior exclusão do Simples Nacional pela Receita Federal.

Postula a antecipação de tutela para que, até decisão final do presente feito, sejam seus nomes excluídos dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças judiciais indevidas ou reinserção nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de imposição de multa diária. Requer seja a autarquia intimada a juntar aos autos todas as guias de recolhimento referente ao ano de 2014, realizadas através da apuração com base no Lucro Real, bem ainda a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (Id. 8500613) afastou as prevenções indicadas e concedeu prazo à parte autora para atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e promover o recolhimento das custas complementares; sendo a determinação atendida (Id. 8841312 e 8841332).

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Id. 9795435).

Instada a se manifestar sobre o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora, a União defende a ausência da probabilidade do direito alegado, porque a parte autora apresentou declarações dos débitos pelo Simples Nacional durante todo o ano de 2014, que representam confissão de dívida e constituem o crédito tributário (art. 5º, § 1º do Decreto-lei 2.124/1984 e Súmula 436 do STJ). Afirma que se a intenção do contribuinte fosse optar pelo lucro real, não teria prosseguido na apresentação das respectivas declarações do Simples Nacional. Acrescenta que o autor também recebeu outro Ato Declaratório de Exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2013, consoante processo administrativo nº 13858.720330/2012-28, cujo recurso voluntário do contribuinte ainda se encontra pendente de julgamento perante o CARF. Destaca que a condição de optante pelo Simples Nacional Permanece até que seja proferida decisão administrativa definitiva. Acrescenta que caso o autos tivesse optado pelo lucro real em 2014, não deveria ter apresentado novo pedido de adesão ao Simples, e também não estaria discutindo sua exclusão do referido regime de arrecadação com o objetivo de anular seus efeitos. Por fim, sustenta que não basta afirmar que estaria o contribuinte operando no lucro real, se não cumprir as obrigações acessórias correspondentes ao regime de arrecadação por qual optou. Manifesta pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, pretende a parte autora seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças judiciais indevidas ou de reinserção nos serviços de proteção ao crédito.

Defende a nulidade do débito fiscal por estar sendo cobrado em duplicidade pela requerida no ano de 2014.

Assim, pretendem que durante o trâmite processual até decisão final do presente feito seja seu nome excluído e não reinserido nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito a motivar a concessão da tutela de urgência requerida.

Com efeito, verifica-se que a parte autora formula pedido genérico visando impedir novas cobranças judiciais de débitos pela União. Nesse sentido, não apresenta nenhum documento capaz de corroborar a alegação de que poderá a vir sofrer cobranças indevidas.

Por outro lado, registro que meras alegações não são suficientes para afastar a certeza e a liquidez dos créditos tributários em cobro.

Importa ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 897.713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010)

Por outro lado, registro que meras alegações não são suficientes para afastar a certeza e a liquidez dos créditos tributários em cobro.

Ademais, no caso em tela, verifica-se a incompatibilidade da pretensão da parte autora na presente ação com os atos praticados na via administrativa. De fato, embora tenha alegado que promoveu o recolhimento das contribuições através do regime de arrecadação pelo lucro real, apresentou declarações ao Fisco por meio do Simples Nacional durante todo o ano de 2014.

Assim, consoante mencionado pela requerida, não basta o contribuinte realizar o recolhimento através de um regime se não cumprir as obrigações acessórias decorrentes do regime pelo qual optou.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora discute outro débito sobre a exclusão do SIMPLES na via administrativa, perante o CARF, encontrando-se o recurso ainda pendente de julgamento (processo administrativo 13858.720330/2012-28).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 1061/2016/AGU/PSU/RAO/cmb, da Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se a União.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C95848A5>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI STABILE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993, LIVIA MARIA PEREIRA BRAULIO - SP265905
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aparecido Donizete Stabile contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de São Joaquim da Barra/SP.

Referido município encontra-se sob jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, conforme Provimento nº 436/2015 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT previsto na Lei nº 13.496/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que em 28/09/2017 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 - PERT da totalidade de suas dívidas mediante transmissão eletrônica diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora possuísse débitos sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (RS 646.383,67) e Receita Federal (RS 113.577,78).

Aduz que, posteriormente, teve conhecimento de que deveria ter realizado duas adesões distintas, sendo uma para débitos não inscritos em dívida ativa, perante a Secretaria da Receita Federal e outra junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa da União.

Afirmar ter optado pela modalidade de parcelamento em 145 vezes, com recolhimento do pedágio em 5 parcelas, bem ainda que no período de setembro a dezembro de 2017 efetuou o pagamento das 5 parcelas exigidas, sendo cada uma equivalente a R\$ 7.599,61 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), resultando no valor de 5% (cinco por cento) do montante total da dívida.

Em janeiro de 2018, solicitou a emissão de Certidão Negativa de Débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo informada sobre a inexistência de adesão ao PERT, bem como acerca da impossibilidade de retificação das adesões e de transferência para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 01/02/2018, apresentou os documentos em audiência realizada na Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo mantida a decisão de indeferimento.

Em relação à segunda impetrada, busca se prevenir de qualquer ato que afaste sua inclusão no PERT em relação aos débitos existentes perante a Receita Federal.

Defende a inexistência de má-fé e se tratar de erro escusável do contribuinte atribuído à grande quantidade de regras e procedimentos envolvendo o Sistema Tributário Nacional. Postula a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar não haver qualquer prejuízo ao erário, alegando que deve prevalecer o objetivo maior consistente nas quitações dos débitos tributários junto a União.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Decisão indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunizando prazo à parte impetrante para o recolhimento das custas processuais e postergou a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas (Id 5204843, pág. 01-02), sendo objeto de interposição de agravo de instrumento (Id 6307694, pág. 01-07), ao qual atribuído efeito suspensivo (Id 7938148, pág. 01-03).

À fl. 122 a decisão de fl. 114 restou mantida, sendo recebida a petição e documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Em suas informações (Id 8481202, pág. 01-07), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP alega ilegitimidade passiva em relação ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa face à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se manifestou sobre o mérito do pedido, postulando sua exclusão do polo passivo da demanda. Acrescenta não haver possibilidade de alocação parcial do pagamento realizado mediante GPS no PERT previdenciário-RFB (código 4141) para aproveitamento em DARF (código 1734) PERT PGFN-previdenciário, entendendo que o recolhimento do valor atualizado deve ser realizado diretamente à PGFN, devendo haver aproveitamento do valor quitado em GPS no parcelamento junto à RFB, para amortização do saldo devedor.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP prestou informações (Id 8552683, pág. fls. 01-19) sustentando a inexistência de amparo legal e direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, tampouco, ilegalidade ou abuso de poder, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos (Id 8552698, pág. 01-04 e Id 8552753, pág. 01-48).

Decisão (Id. 8884792), indeferiu a liminar pleiteada.

A União requereu seu ingresso no feito e tomou ciência da decisão que indeferiu a liminar (Id. 9377664).

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão proferida, consoante noticiado nos autos (Id. 9434831), sendo a decisão agravada mantida pelo juízo (Id. 9477756).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 9651583).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Com efeito, não há demonstração inequívoca do cumprimento, por parte do contribuinte, de todos os atos essenciais para a fruição dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído através da Lei nº 13.496/2017.

De fato, à luz dos documentos carreados aos autos, restou incontroverso que a impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento quanto à totalidade dos seus débitos, administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente na omissão de promover a adesão relativa aos débitos inscritos em dívida ativa.

Diante de tal quadro fático, tenho que o eventual acolhimento do pleito autoral reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes.

Com efeito, nada obstante o adimplemento do deságio referente a 5% da totalidade dos débitos do contribuinte (art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.496/2017), tenho que a pleiteada tutela jurisdicional é inadequada, na medida em que se prestaria a corrigir a desídia exclusivamente imputada à impetrante, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Como bem observado nas informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca, a parte impetrante já tinha aderido anteriormente a outro parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009, consoante documento acostado aos autos (Id 8552698, pág. 01-04). Naquela ocasião, aderiu a impetrante ao parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fato que indica ter a requerente plena ciência da necessidade de requerer parcelamento em órgãos distintos, não havendo se falar em erro escusável, consoante alegado, haja vista ter demonstrado que não desconhecia orientação quanto aos procedimentos de parcelamento.

Destarte, na espécie, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância das providências legais e regulamentares impostas ao contribuinte para o deferimento do benefício do parcelamento fiscal, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, à vontade do contribuinte de corrigir a sua desídia.

Ademais, não há previsão legal para realocação de valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte em GPS para DARF, considerando que cada órgão possui especificidade nos sistemas de arrecadação utilizados para emissão dos documentos para pagamento.”

Quanto às alegações de que a decisão administrativa nestes autos atacada ofendeu os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, não identifique densidade jurídica suficiente nesses argumentos para proceder à anulação do ato administrativo de exclusão da parte impetrante do PERT.

O princípio da proporcionalidade tende a ser invocado quando da apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, sob o ponto de vista material ou substantivo. Quanto ao princípio da razoabilidade, aparenta amoldar-se melhor a uma análise crítica do exercício do poder discricionário pelo administrador.

Sob os dois aspectos, não entrevejo que a situação posta nos autos desafie a aplicação dos princípios invocados. Não há inconstitucionalidade substancial na previsão legal de excluir de parcelamento tributário o devedor inadimplente. A medida em questão é adequada, necessária e proporcional, pois não se concebe que o favor legal conferido pelo Estado para o pagamento mais facilitado de dívidas tributárias possa existir sem que haja a inescapável contrapartida do contribuinte, qual seja, observância das regras, adimplemento correto e tempestivo das respectivas parcelas.

Outrossim, tampouco considero, no caso concreto, que a Administração Pública tenha agido de forma desarrazoada. A parte impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento do parcelamento, considerando que se absteve de promover a adesão quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, impedindo a consolidação da dívida. Não se tratou de fato ocasional ou justificado, conforme acima já explanado. Assim, a conduta da requerida mostrou-se, repita-se, proporcional e razoável ante as circunstâncias fáticas relatadas.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao dos autos, conforme precedente que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFI. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta em debate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFI, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. 2. É cediço que a adesão ao REFI é uma facilidade do contribuinte, tendo em vista que constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente. 3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplemento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFI não importa em readmissão do contribuinte no referido programa de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 1462853, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Por fim, quanto ao princípio da boa-fé, também invocado pela parte impetrante como capaz de propiciar um julgamento de procedência ao pedido posto nos autos, não observo como possa ter curso no caso em tela. A parte autora não demonstrou documentalmente nos autos que tenha tomado atitudes concretas para resolver o problema que a teria impedido de proceder ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-15.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: KATIA SUZELEI QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF - SP365637
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, do CPC, para adequação do valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-54.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELENA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG86769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Para viabilizar o exercício do juízo de retratação, determino à impetrante que junte aos autos as razões do agravo de instrumento interposto, comprovando, ainda, o respectivo protocolo perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LIDIA ANA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lídia Ana dos Santos Lima** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A impetrante retificou, em emenda à inicial, a data pretendida como início do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o período em que a segurada auferiu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de Contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito. No mérito, asseverou "(...) que os períodos correspondentes ao gozo de auxílio-doença recebidos intercalados com tempo de contribuição, contam para tempo de serviço, os proventos contam no PBC (período base de cálculo), mas eles não contam como carência". Entende, dessa forma, que a impetrante não faz jus ao benefício postulado, por lhe faltar o requisito atinente à carência.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, recebo a petição id 8914925 como emenda à inicial.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 27/03/2011, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado **facultativo** após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do **período intercalado**”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que **“período de carência”** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que **“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”**, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

EMENTA

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.* 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApRecNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Poitfrio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada nos seguintes períodos: 01/11/1971 a 17/02/1973; 02/03/1973 a 22/05/1974; 01/04/1976 a 08/09/1977; 11/12/1978 a 14/07/1980; 01/10/1986 a 01/07/1987; 01/03/1990 a 22/12/1991 e de 02/05/2003 a 16/08/2003 e recolheu como segurada facultativa de 01/06/2017 a 31/07/2017 e de 01/05/2018 a 06/03/2018 totalizando 08 anos 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido dos interregnos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, 02/09/2003 a 15/02/2004, 01/03/2004 a 03/07/2004, 06/07/2004 a 25/01/2005, 08/03/2005 a 29/05/2005, 06/09/2005 a 23/10/2005, 10/01/2006 a 15/02/2006, 17/11/2006 a 04/02/2007 e que devem ser considerados para fins de carência conforme fundamentação supra, totalizam 20 anos 07 meses e 06 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que os períodos de recebimento de benefício por incapacidade estão intercalados com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, *repisio*.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por insubsistância da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (14/06/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

No presente caso, a autora conta com 67 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 21/08/2018**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DINAIR PEREIRA ALVES MARINGOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dinair Pereira Alves Maringolo** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Agência Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de benefício previdenciário. Alega, em suma, que em 11/10/2016, foi-lhe negada a aposentadoria por idade pela ausência do cumprimento da carência, sendo que possuía 167 (cento e sessenta e sete) contribuições. Recolhidas as contribuições faltantes, renovou o pedido em 30/11/2017, negado novamente, sob o argumento de falta de comprovação do tempo rural. Ocorre que a impetrante nunca trabalhou como rurícola. Juntou documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação.

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que procedeu a reabertura do processo administrativo, de ofício. Reexaminando a documentação apresentada e as informações constantes do CNIS, constatou que a impetrante conta 178 contribuições até a DER (data de entrada do requerimento). Esclareceu que alterou a data de entrada do requerimento, incluiu 02 (duas) competências não computadas indevidamente pelo sistema e alterou a motivação do indeferimento, considerando não se tratar de benefício rural. Pugnou pela denegação da segurança.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito.

Instada a impetrante se manifestou sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurador para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurador é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurador tenha a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 11/06/2011, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a autarquia previdenciária reconhece que a impetrante conta 178 contribuições até a data de entrada do requerimento (06/11/2017), porém não admite os recolhimentos vertidos no período de 04/2003 a 01/2004.

Esclarece que "(...), em consulta ao CNIS, percebe-se que as competências 04/2003 a 01/2004 tiveram as respectivas GFIPs informadas com valor retido R\$ 0,00 e, para que tais períodos pudessem ser computados como carência, faz-se necessária a apresentação de documentos que comprovem o recebimento de remuneração da empresa, além da emissão das correspondentes GFIPs com a correta informação dos valores retidos, conforme disposto no §§ 2º e 5º do art. 19 do Decreto 3.048/99 e conforme art. 38 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, exigências estas não cumpridas pela requerente."

Por sua vez, a impetrante alega ter recolhido as referidas competências bimestralmente, conforme camê que instrui o feito.

Fixado o ponto controvertido da lide, necessário se faz tecer algumas considerações.

A autoridade apontada como coatora não computou o período de 04/2003 a 01/2004 sob o argumento de que não há contribuições pagas. Fundamentou sua decisão nos artigos 19, §§ 2º e 5º, do Decreto n. 3.048/99 combinado com o art. 38 da IN INSS/PRES n. 77/2015, que ora transcrevo:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

(...)

§ 2º. Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

(...)

§ 5º. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Art. 38. Para fins de comprovação das remunerações do contribuinte individual prestador de serviço, a partir de abril de 2003, no que couber, poderão ser considerados entre outros, os seguintes documentos:

- I - comprovantes de retirada de pró-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário;
- II - comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS;
- III - declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas; ou
- IV - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS.

De início verifico que nos cadastros da Autarquia consta inscrição da empresa DINAIR PEREIRA ALVES MARINGOLO – ME, CNPJ 04.207.580/0001-43, desde 18/12/2000, como empresária individual, atuante no ramo de fornecimento de comida preparada.

Na condição de empresária individual optante pelo Simples verteu recolhimentos bimestrais, no período guereado, através de Guia da Previdência Social – GPS, sob o código 2003, da seguinte forma:

- competência 05/2003: R\$ 59,14 (R\$ 52,80 + R\$ 6,34) paga em 26/09/2003;
- competência 07/2003: R\$ 52,80 paga em 01/08/2003;
- competência 09/2003: R\$ 55,44 (R\$ 52,80 + R\$ 2,64) paga em 03/11/2003;
- competência 11/2003: R\$ 52,80 paga em 02/12/2003 e
- competência 01/2004: R\$ 52,80 paga em 02/02/2004.

Os pagamentos foram efetuados de modo escorreito, as guias estão devidamente preenchidas com o nome da impetrante, CNPJ da empresa, código adequado à natureza jurídica (2003 – empresário individual optante pelo Simples), valores adequados, quais sejam, 11% do salário mínimo da época (R\$ 240,00) e multa/juros para as competências pagas em atraso (05 e 09/2003).

De outro lado, da análise das GFIPs apresentadas para o referido interregno, vê-se o código de recolhimento 905 (Declaração para a Previdência Social), código FPAS 515 (utilizando para agente autônomo de comércio), a opção pelo SIMPLES (código "2") e os dados da empresa (nome, endereço, CNPJ). No campo quantidade de trabalhadores foi informado "1" e no item "remuneração INSS mensal" foi lançado o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que corresponde ao salário mínimo da época.

Ora, do cotejo entre os citados documentos é possível discernir que a autora não tinha empregados, portanto, o valor lançado como remuneração mensal nas GFIPs dizia respeito a si própria, como única integrante na empresa. Era, portanto, o seu pró-labore.

É obrigação da empresa optante pelo SIMPLES, ainda que sem empregados, transmitir a GFIP, mensalmente, com as informações relativas aos contribuintes individuais (titulares, sócios, trabalhadores autônomos) que dela recebem remuneração.

Todavia, no caso em comento, não há informações divergentes entre as GPS e as GFIPs, ainda que estas últimas estejam preenchidas de forma incompleta.

No caso em comento, a ausência de individualização na GFIP da situação da autora não macula o fato de que era a única trabalhadora/sócia da empresa que recolhia a GPS.

Portanto, a contribuição recolhida bimestralmente, por meio da GPS, repiso, era destinada à própria impetrante, enquanto única segurada/trabalhadora existente na empresa.

Se a impetrante apresentou as GFIPs fora do prazo, deixou de apresentá-las ou as apresentou com incorreções ou omissões está sujeita às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na Lei nº 8.036/1990, o que não implica desconsideração das contribuições vertidas pela empresa e recebidas pela Autarquia.

Os informes coletados nos autos comprovam que o montante recebido pelo INSS a título de contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa Dinair Pereira Alves Maringolo – ME correspondem ao pró-labore efetivamente auferido pela impetrante e comprovado nos autos, no valor correspondente ao salário mínimo.

Assim, o período de 04/2003 a 01/2004 deve ser computado como carência para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade pleiteada pela impetrante, restando evidente a contraprestação previdenciária pecuniária por parte da mesma em favor da Seguridade Social.

Por fim, o fato do interregno acima citado não constar do CNIS não é óbice à sua utilização.

Com efeito, a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91, determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para o fim de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao sistema, tempo de contribuição e relação de emprego, contudo não atribui a este cadastro a presunção *juris et de jure* dos seus dados, cabendo ao juiz analisar divergências e confirmar dados válidos de acordo com a prova produzida no processo, que foi devidamente aquilatada.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante recolheu como contribuinte individual de 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001 e de 01/04/2002 a 31/03/2003, como facultativa de 01/02/2004 a 30/06/2008 e como empregada de 01/07/2008 a 22/12/2010 e de 01/08/2011 a 30/11/2017 totalizando 14 anos 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido do interregno de 01/04/2003 a 31/01/2004 (para o qual foram reconhecidos e destinados os recolhimentos efetivados pela empresa Dinair Pereira Alves Maringolo – ME) e que deve ser considerado para o fim de carência conforme fundamentação supra, totalizam 15 anos 06 meses e 26 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 (cento e oitenta) contribuições.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (28/03/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

No presente caso, a autora conta com 67 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 04/09/2018**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Reta Alimentos LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Franca**, com o qual pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive GILRAT e das contribuições destinadas a terceiros, pagas a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) e salário maternidade no salário de contribuição de seus funcionários. Requer a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida, nos últimos cinco anos ou a restituição em espécie. Pede, ao final, concessão de medida liminar. Juntou documentos.

Em suma, alega que tais verbas não decorrem da efetiva contraprestação laboral, tornando-se manifestamente inconstitucional exigir a inserção das mesmas na base impositiva da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho.

O pedido liminar restou indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ilegitimidade ativa para pleitear a exclusão de verbas previdenciárias retidas do empregado, litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos, ausência de comprovação de direito líquido e certo (inadequação da via eleita) e inexistência de ato abusivo. No mérito ressalta a tese fixada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160. Sustenta ainda que, em conformidade com a legislação previdenciária, as exações em debate são legais, e, portanto, devidas, constituindo-se as situações descritas pela impetrante fatos geradores das contribuições sociais patronais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa porquanto o pedido da impetrante limita-se a afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8212/91, e das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as verbas de natureza indenizatória ou previdenciárias constantes de sua folha de salário.

Refuto a preliminar atinente à obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros, incidentes sobre parcelas de remuneração, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...). 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. (...). (STJ. Segunda Turma. RESP 201601406715. Relator: Og Fernandes. Data da decisão: 11/10/2017)

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato abusivo, consigno que a impetrante pretende abster-se de recolher as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, pagas a título de auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) e salário maternidade no salário de contribuição de seus funcionários, por considerá-las inconstitucionais, prevenindo, assim, eventual infração em razão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos de uma exigência legal que o impetrante pleiteia seja declarada inconstitucional.

Desta forma, a impetrante impugna futura atuação do Fisco pelo não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração que considera indenizatória, insurgindo-se, portanto, contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança indevida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, pondero se a presente discussão molda-se ao quanto decidido no Recurso Extraordinário 565.160, que, em regime de repercussão geral, fixou o Tema nº 20:

"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Todavia, a Suprema Corte ateuve-se a discutir verbas pagas com habitualidade, tais como comissões, gorjetas, adicionais; razão pela qual deveriam ser consideradas como parte da remuneração e base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, o debate travado no referido Recurso Extraordinário não tratou da controvérsia atinente à distinção entre *verbas indenizatórias e verbas remuneratórias*, mas apenas do alcance da expressão "folha de salários" para verbas habituais.

Nesse passo, não tendo sido objeto de análise do recurso representativo da controvérsia, a questão referente à natureza jurídica das verbas para fins de tributação; o E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que deve se proceder à análise individualizada de tais verbas, à luz da legislação infraconstitucional, e em consonância com o posicionamento do STJ.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º E 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (ART 489 DO CPC DE 2015). RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 565.160. TEMA 20 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A interposição do agravo interno permite a submissão da matéria ao órgão colegiado sem qualquer prejuízo a parte, razão pela qual perde objeto a insurgência acerca da nulidade ou de eventual vício constante no julgamento monocrático, nos termos do art. 277, 282 e 283 do CPC. II - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. III - A questão objeto de retratação em decorrência do RE 565.160 está relacionada ao esclarecimento pelo STF, à luz dos artigos 146, 149, 154, I, e 195, I e § 4º, da Constituição Federal, do alcance da expressão "folha de salários", contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para fins de incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, dentro do Regime Geral da Previdência Social e, por conseguinte, da constitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". V - Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação. VI - Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que foi devidamente realizado pelo acórdão anteriormente proferido pela turma ao examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. VII - Em relação ao terço constitucional de férias (tema STJ nº 479) e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema STJ nº 738), a questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, que concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. VIII - Agravo interno desprovido. (ApReeNec 00011366620124036119, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 – Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I Data28/06/2018)

Desta forma, mantenho o posicionamento que venho adotando acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento das verbas ora debatidas.

Conforme estabelece o artigo 195, I, "a" da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, sobre o prêmio assiduidade e sobre o auxílio creche. Senão vejamos.

Quanto aos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, conquanto nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância não se destina a retribuir o trabalho, mormente porque neste intervalo ocorre a interrupção do contrato, de forma que não há prestação de serviço pelo empregado.

No que tange ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo.

Neste sentido, o E. STJ pacificou o entendimento, no Recurso Especial n. 1230957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acórdão este proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Da mesma forma não possui caráter salarial o prêmio assiduidade e o auxílio creche, pois, dada sua natureza indenizatória, não podem ser integrados ao salário.

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Por outro lado, possui natureza remuneratória a quantia paga a título de férias usufruídas, salário maternidade, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade.

O adicional de horas extras consiste em parcela contraprestativa suplementar devida aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas.

O salário-maternidade, por sua vez, também possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

As férias representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória.

Inafastável a natureza remuneratória do adicional noturno, porquanto os artigos 59, § 1º, e 73, da CLT falam em "remuneração" do trabalho prestado no período noturno.

Quanto ao adicional de insalubridade, nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, solidificada no Enunciado nº 139, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais".

Neste sentido também, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS, PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. (AIEDRESP 201502468628, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE Data:24/04/2018)

No que toca à contribuição ao GILRAT, nova denominação do SAT/RAT, as exações excluídas do salário de contribuição também não compõem sua base de cálculo (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), conforme entendimento jurisprudencial que colaciono a seguir.

Por derradeiro, quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: "Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias" (in AG nº 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: "As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266)." [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.)

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ) 3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AgRg no REsp nº 1216186/RS). 5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. 6. Apelação provida. (Ap 00343599320014039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/10/2017.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, auxílio creche e prêmio assiduidade, bem como que a autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições ou promover sua inscrição em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos, salvo se houver outros impedimentos.

Consigno que a impetrante poderá compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n

Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de "concessão liminar de tutela de urgência para determinar anulação do ato de que negou a implantação da aposentadoria por idade".

Fundamenta sua pretensão afirmando que "o direito está manifestamente comprovado, uma vez que existe coisa julgada administrativa reconhecendo o direito do Impetrante em ter seu benefício implantado". Alega, também, que "o direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal do INSS, uma vez que a própria autarquia havia reconhecido que o Requerente apresentava 19 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de carência, sendo que, mesmo assim, alegou equivocadamente que o mesmo não havia atendido a este requisito, conforme Cópia da Comunicação de Decisão emanado".

Observe que a r. decisão do INSS carece de fundamentação adequada, pois diz apenas que "Ematenção ao seu PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE formulado em 18/07/2018 informamos que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão".

Nada obstante não ter havido reconhecimento por parte do INSS, uma vez que a simulação mencionada se trata apenas de uma simulação, a autarquia não mencionou o tempo reconhecido e nem especificou o motivo pelo qual deixou de reconhecer esse ou aquele período.

De outro lado, veja que o autor havia completado 65 anos de idade e, portanto, necessitaria comprovar 180 meses de carência.

Conforme contagem de tempo de serviço que efetuei com base nas anotações das carteiras de trabalho e guias de recolhimento das contribuições individuais, o impetrante contava com 18 anos de serviço/contribuição, ou 216 meses, de maneira que o prazo de carência foi cumprido:

Empregador	Tempo de Atividade		Atividade comum		
	Período admissão	saída	a	m	d
ilegível	05/02/1982	17/05/1982	-	3	13
mb malta	01/06/1982	13/10/1982	-	4	13
pespono uniao francano	14/10/1982	22/02/1983	-	4	9
ilegível	01/03/1983	26/09/1983	-	6	26
donizete hermo genes da parão	12/12/1983	05/09/1984	-	8	24
amazonas	02/08/1971	14/06/1974	2	10	13
msm	22/07/1974	29/04/1975	-	9	8
caçados terra	09/05/1975	01/07/1975	-	1	23
ind. Caçados palermo	14/07/1975	12/04/1976	-	8	29
frei toscano	18/04/1976	12/07/1976	-	2	25
n. martiniano	01/07/1976	31/05/1977	-	11	1
decolores caçados	08/06/1977	12/05/1978	-	11	5
caçados terra	13/06/1978	30/03/1979	-	9	18
maria apaercida mauricio garcia	02/04/1979	27/04/1979	-	-	26
ind. Caçados washington	01/06/1979	27/06/1979	-	-	27
pespono bernardes	02/07/1979	09/08/1979	-	1	8
pestalozzi	07/08/1979	05/02/1980	-	5	29
contribuinte individual	01/02/1991	31/08/1991	-	7	1
contribuinte individual	01/01/1990	31/07/1990	-	7	1
contribuinte individual	01/02/1989	31/12/1989	-	11	1
contribuinte individual	01/03/1988	31/01/1989	-	11	1
contribuinte individual	01/08/1984	31/07/1985	1	-	1
contribuinte individual	01/02/1991	28/02/1991	-	-	28
contribuinte individual	01/10/1991	28/02/1992	-	4	28
contribuinte individual	01/08/1990	31/01/1991	-	6	1
contribuinte individual	01/06/1987	28/02/1988	-	8	28
contribuinte individual	01/08/1986	31/05/1987	-	10	1
contribuinte individual	01/08/1985	31/07/1986	1	-	1
			4	156	389
			6.509		
			18	0	29
			0	0	0
			18	0	29

Não se pode perder de vista que o § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 reza que "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Portanto, reunidas todas as condições legais para a concessão do benefício, mostra-se ilegal a r. decisão denegatória do benefício, além de ferir a Constituição pela absoluta falta de fundamentação.

Logo, há relevância na alegação e a urgência é latente, pois se trata de idoso de 65 anos que necessita de aposentadoria para sobreviver.

Presentes as condições do art. 7º, da Lei 12.016/2009, concedo medida liminar para determinar a implantação da aposentadoria por idade no prazo de dez dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações cabíveis. Cência à Procuradoria do INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante assevera o art. 12, do referido diploma legal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando o manifesto desinteresse da embargada em conciliar (petição ID n. 10818530), cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 20 de setembro, iniciando-se, a partir da intimação deste despacho, o prazo para apresentação de contestação pela União.

Intimem-se as partes, com prioridade.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO ILDEFONSO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO PEREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ABRAO HARFOUCHE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

1. ID 9833468: Indefero o pedido para que o requerido apresente cópia completa do processo administrativo de aviso de sinistro, tendo em vista que a apresentação do documento em questão independe de intervenção judicial, bastando que o autor formule requerimento perante a parte ré.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 9547675 por mais 20 (vinte) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LEANDRO RODRIGO VELOSO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 10593782, 10593784 e 10593785: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
3. No mais, aguarde-se o julgamento do referido recurso.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: SC COMERCIO EM GERAL LTDA - ME

D E S P A C H O

1. ID 10201061: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, nos termos do prosseguimento do processo, independentemente de intimação.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROGERIO MARINHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora quanto à petição da União Federal de ID 10258621.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 9081143, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. ID 9206267: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora.
2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
4. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Intimem-se a exequente para se manifestar sobre o cálculo apresentado, bem como sobre a manifestação do executado de ID 9681410.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF, se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALDO SALUSTIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da diligência negativa, certificada pela Oficiala de Justiça, proceda-se nova citação no endereço fornecido pela parte autora (ID 10561578).
Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-17.2005.403.6118 (2005.61.18.001026-7) - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000029-9) - BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 207/209: Vista a parte exequente da averbação do tempo de serviço em seu favor. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001970-7) - JOAO DE DEUS DA COSTA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 192/193: Vista a parte exequente da averbação do tempo de serviço em seu favor. Nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-28.2014.403.6118 - AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta

Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-25.2014.403.6118 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SPI87678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-69.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-19.2011.403.6118 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SPI47347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SPI87678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

1. Traslade-se para os autos principais (processo n. 0000967-19.2011.403.6118) cópia da sentença (fl. 95), da apelação (fls. 100/102) e do acórdão (fls. 114/116), dos embargos de declaração (fls. 118/122) e do respectivo acórdão (fls. 127/130), assim como da certidão de trânsito em julgado (fl. 132), além da cópia do presente despacho. Em seguida, promova a Secretária do Juízo o desapensamento dos presentes embargos do feito principal.
2. Após, tomem os referidos autos principais de Execução Contra a Fazenda Pública conclusos para prolação de sentença de extinção, tendo em vista que foram acolhidos pelo E. TRF3 os embargos à execução do INSS, ficando estabelecida a inexistência de valores atrasados a serem pagos no feito.
3. Intimem e cumpra-se.
4. Após a ciência das partes, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001898-80.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-23.2008.403.6118 (2008.61.18.001950-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SILVIO CIPRIANO JUNIOR(SPI210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SPI45630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SPI136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Traslade-se para os autos principais a cópia dos cálculos (fls. 74/78), da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 3 - Após, arquivem-se estes autos, desapensando-os. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL(SPO62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA(SPI211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000364-8) - ANTONIO DE PADUA SOARES(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SPI310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO DE PADUA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (INSS) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000652-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1)) - MANOEL DO ROSARIO(SPI015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO ROSARIO

DECISÃO

1. Fl. 127: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
 - 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
 - 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
 - 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
 - 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
 - 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CESARINO MACHADO

Nos termos do despacho de fl. 135, item 4, concedo vista à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a fim de que indique os códigos necessários para a conversão em seu favor dos valores depositados judicialmente (fl. 140).Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001417-93.2010.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4)) - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X SEM IDENTIFICACAO

1. Fl. 111: DEFIRO o novo requerimento de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso de referido lapso temporal, remetam-se os autos novamente à União (PFN) para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-81.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO SCORISSA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SCORISSA

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Determino a intimação do executado, JOSE ROBERTO SCORISSA (CPF. 936.237.638-53), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.019,85 (dois mil e noventa e cinco reais e cinco centavos), valor este atualizado até novembro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de DARF, com o código de receita 2864, tal qual indicado pela União/PFN na guia de fl. 57. O comprovante do pagamento deverá ser apresentado pela parte executada a este Juízo para fins de juntada aos autos.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SPI15254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA(SPI72935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar nova expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, manifeste-se a parte exequente acerca da irregularidade apontada pelo TRF3, que informa que a situação cadastral da exequente se encontra irregular (fl. 336), motivo pelo qual o RPV 20170052032 foi cancelado, providenciando, se o caso, a regularização de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil. Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS(SPO62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar nova expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, manifeste-se a parte exequente acerca da divergência apontada pelo TRF3, providenciando, se o caso, a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil. Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA CASTRO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZINHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 278: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. FELIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS, OAB/SP nº 301.855, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO X CREUZA VACCARI ANSELMO(SPI211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUZA VACCARI ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO**1. SUCESSÃO PROCESSUAL:**

Fls. 157/187: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de CLAUDIO VALERIO DE SOUZA, ANDRESSA SCHUBERT SIMÕES, SHIMENY

SCHUBERT SIMÕES, NICOLAS SCHUBERT VALÉRIO DE SOUZA e DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA como sucessores processuais da Dra. Izabel de Souza Schubert.

2. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Em que pese a alegação do INSS de fl. 150, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve coincidir com o valor do proveito econômico obtido pela parte autora. Sendo assim, a expressão valor da condenação, contida na sentença, representa no caso o montante que deixou de ser exigido da parte (R\$ 21.148,88), com as devidas atualizações.

Isso porque a interpretação literal da sentença, tal qual quer fazer prevalecer o INSS, conduziria à inexistência de honorários sucumbenciais, o que não é razoável diante da atuação vitoriosa da advogada atuante no feito. Destarte, remetam-se os autos ao INSS para fins de elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) recadastrado antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000844-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO INES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a Comarca de Aparecida-SP, redistribuída para este juízo federal em virtude de decisão que declarou a incompetência do juízo estadual para processamento e julgamento do processo.

A parte propôs a presente ação de exibição de documentos em face do INSS, conferindo o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) à causa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arceias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000080-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

RÉU: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

D E S P A C H O

Ciência às partes em relação ao Agravo de Instrumento juntado ao presente feito (ID 10805179).

Tendo em vista o quanto decidido no referido recurso supramencionado, intime-se a perita nomeada na decisão ID 2342556.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAIES - SP310240

DESPACHO

1 – ID 10374479: Defiro. Expeça-se o mandado de despejo, da forma requerida pelo exequente, podendo o Sr. Oficial de Justiça requisitar a força policial, se necessário.

2 - A cópia da presente decisão possui FORÇA DE OFÍCIO para as providências necessárias para o cumprimento efetivo do mandado.

3 – Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À ordem.

Observo que o perito deixou de cumprir o determinado no despacho (ID 5493999), não trazendo (ID 5964193) certificado previsto legalmente para a perícia que pretendia realizar. O art. 58, Lei nº 8.213/1991, dispõe que a comprovação de agentes agressivos será feita com base em laudo técnico de médico do trabalho ou perito engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Por sua vez, a Lei nº 7.410/1985, prevê:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Desse modo, descumprida a exigência legal, nos termos do art. 468, inciso I, CPC, **destituo** o perito atual, sendo necessário desconsiderar a perícia realizada. Determino à secretaria que encontre outro profissional, adequado nos termos legais.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

DESPACHO

DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011937-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MANASSES SEVERINO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001451-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003268-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
REQUERIDO: FERNANDO JONATHAN PASTRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004012-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO SP
DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14133

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-80.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SIQUEIRA CAVALCANTI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a AUTORA suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-17.2014.403.6119 - ADEMIR VALERIANO BORGES X ADILSON FRANCO FRENHAN X ADILSON INACIO DA SILVA X ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE X AEDSON ORNELAS QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DA TRINDADE X ANTONIO DONIZETE FLORES X ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GILDEVAM GONCALVES X BEATRIZ FERREIRA SAMPAIO X CICERO HONORATO ALVES X EDGAR ALVES DUTRA X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X FABIO JOSE DIAS X FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X GILSON HERCULINO DE SIQUEIRA FILHO X JOAO MOTA DE SOUZA NETO X JORGE SEVERINO RIBEIRO X JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-02.2014.403.6119 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X JOSE FREIRE ALEXANDRE X JOSEMEIRE CERQUEIRA SANTOS X JOSE ROCHA LOBO X JOSE TIAGO DE AGUIAR SOUZA X LADJANE AMORIM DA SILVA X MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA X MARCOS DE CAMPOS DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIO JEFFERSON BARBOSA X NATAN ALMEIDA DE FARIA JUNIOR X NILTON CESAR DA SILVA LIMA X NEWTON DE CAMPOS X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X ROBERTO OLIMPIO DOS SANTOS X RODRIGO NUNES DE SOUZA X RONALDO ARAUJO TEIXEIRA X RUBENS ALVES RODRIGUES X VALDIR LEAL DA SILVA X VALDECI ZOTARELI(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 14134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003462-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003462-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006005-3)) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROMERO VIRQUEZ(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA)

DECISÃO DE FLS. 403: Expeça-se carta rogatória para o interrogatório do acusado, devendo ser providenciada a tradução, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes peças: da denúncia de fls. 02/04, dos documentos de fls. 09/11, da decisão de fl. 83, da defesa por escrito de fls. 391/394, da decisão de fl. 395, dos quesitos de fl. 397, e da presente decisão. Passo a apresentar as perguntas do Juízo a serem feitas ao acusado. Inicialmente, o interrogatório deverá ser constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos, nos termos do artigo 185 e seguintes do CPP. Na primeira parte o interrogando deverá ser perguntado sobre: 1) local onde reside, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida progressiva, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. Na segunda parte, deverá o Juízo Rogado formular as seguintes perguntas: 1) se é verdadeira a acusação que lhe é feita; 2) Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a quem atribuí-la; 3) Conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; 4) se tem algo mais a alegar em sua defesa. A carta rogatória, que equivale à precatória, apenas recebendo denominação distinta por se tratar de um pedido sujeito à jurisdição de outro país, deverá ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Providencie-se o necessário. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP2235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Ciência às partes acerca da manifestação pericial ID 10891341".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-34.2015.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO RODRIGO GABRIEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Deito o pedido formulado pela defesa à fl. 551 e autorizo a devolução do Ultrabook e aparelhos celulares apreendidos.

Solicite-se ao Setor de Depósito Judicial que encaminhe a este Juízo os bens referidos acima, constantes do lote nº 8203/2017.

Após, intime-se para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante termo de entrega.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 537, que apresentará suas razões diretamente na segunda instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Expediente Nº 14136

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003751-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14137

MONITORIA

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Preliminarmente, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. .PA1,15 Int.

Expediente Nº 14138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000957-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO X OSMAR ALVES DA SILVA(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Ata de Audiência de fl. 734, fica a defesa de OSMAR ALVES DA SILVA intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESARE LA VALLE

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela autora (ID 10811238).

Em caso de concordância, tomem conclusos.

Na discordância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/9/2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64A71FFC1>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

Aceito a petição de ID 10839669 como emenda à inicial. CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/11/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CF4E69C>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Ante o teor do Acórdão (ID 10851458), o qual reconheceu a apelação da autora e determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, intime-se a Autoridade Impetrada, **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a fim de cumprir o determinado na decisão proferida, a qual poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X814A1EBFB>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARBRAX TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SA VOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do registro da Declaração de Importação de mercadorias.

A impetrante alega que importou mercadorias e, quando da chegada em 06/06/2018, ao tentar realizar o registro da Declaração de Importação, foi impedida por problemas do SISCOMEX. Diz que tentou solucionar a questão, inclusive junto ao SERPRO, porém, não obteve êxito.

Sustenta o dever da autoridade impetrada em registrar a DI, pois os problemas decorrem de inconsistências no sistema, não podendo a impetrante ser penalizada, com a indisponibilização das mercadorias e pagamento de taxa de armazenagem por tão longo período.

A União Federal tomou ciência do feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega a carência da ação, tendo em vista que não há ato coator por ela praticado, pois a resolução do problema é de responsabilidade do SERPRO.

A liminar foi deferida.

A impetrante informou que após o ajuizamento da presente ação, a SERPRO viabilizou a emissão da declaração de importação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, informando inexistir interesse público ou individual indisponível que justifique a intervenção do MPF no feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, ressalto estar presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada viabilizou a emissão da declaração de importação. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado na inicial.

Preliminar já afastada na decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Vislumbro presente o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Com efeito, a impetrante não pode ser penalizada pela inconsistência do SISCOMEX em aceitar o registro de sua DI. Os documentos juntados com a inicial retratam as diversas tentativas da impetrante em solucionar a questão na via administrativa, porém, sem êxito.

A atuação da Administração norteia-se pelos princípios da celeridade e eficiência, possuindo o dever de prestar o melhor serviço ao cidadão, procurando alternativas para solucionar os problemas que lhe são levados, especialmente se decorrentes da atuação de empresa por ela contratada, no caso, o SERPRO.

Assim, constatada a impossibilidade de registro, a autoridade impetrada deverá proceder ao registro de forma manual (ou outro meio que entenda conveniente), de forma a evitar o prejuízo evidente sofrido pela impetrante com a indisponibilização das mercadorias e o pagamento de taxas de armazenagem, originados da demora na resolução do problema de registro no SISCOMEX, o que faz transparecer inclusive, nesse ponto, o periculum in mora.

Assim, a autoridade impetrada deverá tomar as providências no sentido de viabilizar o registro da DI das mercadorias informadas na inicial, documentando a operação pelo meio que entender mais apropriado. Destaco que a inconsistência no sistema deverá ser resolvida entre a autoridade e o SERPRO, não podendo a impetrante sofrer prejuízos por problema a que não deu causa.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da Declaração de Importação das mercadorias informadas na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, a fim de viabilizar a liberação da carga, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciado o registro da Declaração de Importação das mercadorias informadas na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, a fim de viabilizar a liberação da carga, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". **Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).** Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. **"Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração"** (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2.. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. **No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL** (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intranquilizante óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição.** Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99"** (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.

Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, **servindo cópia desta decisão como ofício.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato desbloqueio do Siscomex Mantra, com relação ao Conhecimento de Transporte Internacional - HAWB 016 2320 9373 103, tendo em vista que já se encontra sem qualquer movimentação por mais de 20 (vinte) dias. Pede, ainda, após o desbloqueio e com o registro da competente Declaração de Importação, que a autoridade impetrada conclua a análise deste processo de despacho aduaneiro de importação, no prazo de 08 (oito) dias, bem como de todos os processos futuros de despacho aduaneiro de importação e exportação, durante o período de greve.

A impetrante alega que importou produtos esportivos mas, por motivos financeiros, não pôde registrar a Declaração de Importação, o que quase acarretou o perdimento de suas mercadorias por abandono. No entanto, no início do mês de agosto, conseguiu valor suficiente para levar adiante o despacho aduaneiro, pelo que peticionou à Receita Federal para que o abandono fosse relevado e autorizado o início do despacho. Em 06.08.18, a Receita Federal autorizou o início do despacho, dando o prazo de 30 dias para que a impetrante registrasse a Declaração de Importação no Siscomex, sob pena de não conseguir mais importar os bens. Porém, afirma que desde 07.08.2018 vem tentando registrar a DI sem sucesso, em razão do bloqueio no SISCOMEX, que persiste em razão da ausência de providências pela Receita Federal em razão da greve.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante poderia, após o deferimento da retomada de despacho, registrar uma DI preliminar, que pode ser efetivada mesmo com a indisponibilidade no Mantra mencionada na inicial. Assim, no ponto, não vejo demonstrada a prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada, relativamente à eventual mora em decorrência da greve, se havia alternativa à impetrante para solucionar a questão (até porque consta das informações que os fatos narrados na inicial nada tem a ver com a greve).

Porém, considerando que é necessária a retirada da indisponibilidade para que se conclua o despacho aduaneiro no MANTRA/SISCOMEX, entendo que deva ser garantido à impetrante seja realizada, até porque se afigura incongruente permitir-se a retomada, mas não excluir a indisponibilidade do sistema.

No que tange aos demais pedidos, considerando a notícia de encerramento do movimento grevista constante das informações, bem como o fato de ainda não ter ocorrido o registro da DI, não há como presumir mora ou eventual ilegalidade. No que tange ao pedido quanto a futuras importações, igualmente não prospera, já que não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado de segurança.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar a retirada da indisponibilidade no Siscomex Mantra, relativamente ao Conhecimento de Transporte Internacional - HAWB 016 2320 9373 103, de molde a viabilizar a retomada do despacho aduaneiro, que deverá ser novamente requerido pela impetrante, pois já escoado o prazo do pedido anteriormente formulado.

Dê-se ciência, via correio eletrônico, ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar.

Afirma que assinou o contrato na qualidade de procurador, pois possuía poderes para prestar fiança, o que não foi observado pela decisão embargada.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão embargada foi clara ao afirmar que o autor assinou o contrato na qualidade de fiador (e não na qualidade de procurador), não se verificando vício concreto na espécie, ao menos em cognição sumária.

Ademais, nenhuma lógica existe no fato de a empresa prestar fiança para si própria por meio de seu procurador.

Acresço, ainda, que o contrato foi assinado pela cônjuge do fiador, ora autor, (Id. 10424931 - Pág. 12), o que reforça a tese da fiança prestada de forma pessoal.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002713-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Dry Port São Paulo S/A ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando “reformular, decisão desprovida de fundamento, que determinou a cassação de alfandegamento da autora, sem a abertura de prazo a autora de manutenção como Centro Logístico Industrial Aduaneiro – CLIA (Ato Declaratório executivo nº 29, de 10/08/2017). Pede ao final “que no fechamento do estabelecimento seja dado ampla defesa e contraditório e facultado ao autor a possibilidade de realocação da empresa nos termos preconizados nos arts. 25 e 26 da IN nº 1208/2011”.

Sustenta que a cassação de seu alfandegamento não foi precedido do devido processo legal, ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como possui o direito à realocação, nos termos do art. 25 da IN 1208/2011.

Formulou pedido de tutela antecipada para “determinar o imediato funcionamento da empresa, determinando ainda que a fixação pelo poder público de prazo razoável para a realocação do estabelecimento ou continuidade do mesmo endereço, evitando assim prejuízos irreparáveis e solução equânime para o conflito com a manutenção dos empregos e da prestação do serviço público.”

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Contestação da União, alegando a perda do direito de uso do imóvel em que a autora prestava serviços, pois teve contra si sentença definitiva de reintegração de posse em ação movida pela DERSA (proprietário do imóvel), razão pela qual, devido à iminência da materialização da desocupação forçada do imóvel e o risco à segurança das mercadorias nele armazenadas, a Superintendência da Receita do Brasil na 8ª Região Fiscal decidiu desalfandegar o recinto aduaneiro, por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 27, de 10/08/2017, estando a autora impedida de receber mercadorias. Acresce ser desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, pois o desalfandegamento não decorreu de aplicação das penalidades previstas no art. 76 da Lei nº 10.833/2003, mas, sim, da perda do requisito para alfandegamento do recinto, consistente na destituição judicial do direito real de uso do imóvel onde prestava serviços.

Houve réplica.

A autora juntou comprovante de pedido de realocação do recinto aduaneiro.

Decisão condenando a autora nas penas da litigância de má-fé.

Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram.

A União, intimada, esclareceu que o pedido de realocação da autora foi indeferido.

É o relatório. **Decido**.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, diante da suficiência das provas contidas nos autos para deslinde da controvérsia, bem assim do desinteresse das partes na produção de outras provas.

O ponto fulcral da controvérsia reside em saber se, para o desalfandegamento da autora, seria indispensável prévio processo administrativo. A autora afirma que para a cassação do alfandegamento seria necessário assegurar-lhe o contraditório e ampla defesa, invocando a Lei nº 10.833/2003; por seu turno, a União defende a desnecessidade do processo administrativo, porquanto não se trata de cassação por hipóteses previstas na lei citada, mas, sim, por perda do requisito para alfandegamento do recinto, consistente na destituição judicial do direito real de uso do imóvel onde prestava serviços.

Dispõe o art. 76 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: ([Vide Lei nº 12.715, de 2012](#)) ([Vide Lei nº 13.043, de 2014](#))

(...)

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;
- atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;
- exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;
- prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))
- sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;
- ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou
- prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

(...)

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será: ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

IV - por edital, quando resultarem ineficazes os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Portanto, resta claro que, para a cassação ou cancelamento do alfândegamento, é imperativa a instauração de processo administrativo próprio, no qual seja assegurado o direito de defesa, dando ampla ciência dos atos decisórios.

A União alega que seria dispensável a instauração do processo administrativo em razão de o desalfândegamento não ter sido motivado por umas das hipóteses previstas no art. 76. Porém, é fato que, independentemente do motivo, o ato que se discute é a cassação sumária do alfândegamento da autora, pelo que não vejo óbice à aplicação analógica da legislação que regula a aplicação de penalidades aos intervenientes nas operações de comércio exterior.

Não ignora a plausibilidade das razões tecidas pela União, quanto à permissão precária da autora para funcionar, tendo em vista que autorizada por medida judicial, pois esgotado o prazo contratual, devendo ser realizada licitação para nova concessão. Além disso, a autora perdeu o direito de uso do imóvel em que funcionava de propriedade da DERSA, em ação judicial de reintegração de posse.

Todavia, tais fatos não constituem justificativa suficiente para dispensar a garantia constitucional do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, CF). Isso porque, o ato administrativo questionado traz efeitos concretos e impacta diretamente na atividade da autora, causando-lhe prejuízo evidente, na medida em que a cassação sumária inviabiliza de imediato seu funcionamento, sujeitando-a às penalidades decorrentes de eventual descumprimento da ordem de desalfândegamento, bem como impede qualquer iniciativa de regularização da situação, pelo que deve ser garantido o direito de defesa.

Portanto, a interpretação que se mostra mais consentânea com as garantias de contraditório e ampla defesa previstas pelo art. 5º, LV, CF e com as disposições normativas relativas à cassação do alfândegamento acima citadas, é no sentido da necessidade da observância do devido processo legal administrativo, na forma do art. 76, §§9º a 14, da Lei nº 10.833/2003.

Por outro lado, destaco que para obtenção do alfândegamento do Porto Seco é indispensável que a requerente apresente a localização do recinto, com o respectivo contrato de permissão, arrendamento autorização ou delegação, nos termos do art. 23, inciso I, da Portaria RFB nº 3.518/2011, consoante esclarecido pela União em sua contestação. No caso concreto, a autora preencheu os requisitos, tanto que obteve o alfândegamento.

Ocorre que, posteriormente, veio a perder o direito de uso do imóvel concedido pela DERSA. Ou seja, alterada a situação fática primitiva, caberia à União notificar a autora acerca do desalfândegamento, oferecendo-lhe oportunidade para apresentar defesa ou formular requerimentos, porém, nada disso ocorreu.

Portanto, concluo que o ato administrativo de desalfândegamento da autora violou os princípios constitucionais do devido processo legal administrativo, contraditório e ampla defesa, sendo de rigor sua desconstituição.

No que tange à realocação, dispõe o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.208/2011:

Art. 25. No curso do prazo da concessão ou permissão, poderá ser admitida a realocação do porto seco, dentro do mesmo município ou para outro município constante no respectivo edital de licitação, desde que:

I - mantenha as condições exigidas no edital;

II - preserve as condições originais de funcionamento no novo local;

III - atenda os requisitos vigentes de alfândegamento;

IV - não haja aumento de tarifas para os usuários dos serviços prestados pelo porto seco; e

V - o ônus da realocação seja integralmente suportado pela permissionária ou concessionária.

§ 1º O pedido de realocação deve ser instruído com justificativa técnico-econômica.

§ 2º O pedido de realocação somente será admitido após o início de funcionamento do porto seco.

§ 3º A realocação do porto seco deverá ocorrer sem a interrupção dos serviços prestados.

Diz a União que a realocação do Porto Seco não é vedada, mas a requerente deve preencher os requisitos previstos e não pode interromper a prestação do serviço público. Durante a tramitação do processo, a autora realizou pedido junto à autoridade administrativa, o qual restou indeferido, por não ter juntado documentação indispensável para análise do pedido.

Assim, essa parte do pedido encontra-se prejudicada, pois já facultada ao autor a possibilidade de realocação da empresa nos termos preconizados nos arts. 25 e 26 da IN nº 1208/2011, tal como requerido, pleito indeferido por não ter comprovado os requisitos para fazer jus à alteração.

Por consequência, o pedido de tutela de urgência igualmente perdeu seu objeto já que, sem a imediata realocação, está materialmente inviabilizado, por ora, o funcionamento da autora. Porém, oportunizada a apresentação de defesa na esfera administrativa, a autora poderá expor seus argumentos e solicitar a regularização de sua situação.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o Ato Declaratório Executivo nº 29, de 10 de agosto de 2017, que determinou o desalfândegamento da autora. Deverá a autoridade administrativa proceder à intimação para a autora apresentar defesa, na forma do art. 76, §§9º a 14, da Lei nº 10.833/2003.

Diante da sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo. único, CPC), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, I, do art. 85 do CPC a incidir sobre o valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito Id. 5149491 em renda da União.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14140

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002582-94.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-67.2018.403.6119) - TAYNAH CARMONA SALES(GO051180 - FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do certificado às fls. 83, traslade-se cópia das principais peças do presente feito aos autos da ação penal nº 0002545-67.2018.403.6119. Após, intuem-se as partes e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHANE KANAFI(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

Ato Ordinatório Por ordem da MM Juíza Federal Substituta e nos termos da Portaria nº 25/2016 deste Juízo Federal, fica a defesa intimada, com vista dos autos por 5 (cinco) dias, acerca da juntada: (i) do laudo de perícia criminal federal nº 3013/2018 (fls. 302/307), referente aos aparelhos celulares apreendidos; e (ii) do laudo de perícia médica psiquiátrica (fls. 310/318), referente aos exames médico-legais realizados com o acusado no dia 03/09/2018

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5005685-24.2018.4.03.6119

AUTOR: JUVENAL GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005909-59.2018.4.03.6119

AUTOR: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003005-66.2018.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES BRACHER SCHEIBA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003959-15.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004016-67.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

DESPACHO

ID 4550943: Deverá o executado MARCOS ANDRÉ RODRIGUES regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sanada a irregularidade, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora pela parte executada na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5001346-22.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE NILTON COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NUNES CARDOSO - SP208194
IMPETRADO: DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5002233-06.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRISCILA ALVES DA COSTA LOURENCO DE CARVALHO - ME, PRISCILA ALVES DA COSTA LOURENCO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
Advogado do(a) RÉU: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

EXECUTADO: ELAINE BRITO VIEIRA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a contratação de Empréstimo Consignado entre as partes.

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação do réu, sem cumprimento (ID 9795161).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação do réu (ID 9795161), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Salário Maternidade. Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 637794387, em 17/05/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A impetrante emendou a inicial (IDs 9469343 e 9496825).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (id 9513858)

Informações prestadas (id 10520236).

É o relatório. Decido.

Informações prestadas pelo Impetrado demonstram a perda do objeto da presente demanda, haja vista a análise e concessão do benefício já terem sido realizadas (ID 10520236).

Sendo assim caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RIACHO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Deferida a liminar. (ID 9515381)

Informações da impetrada. (ID 9727295)

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9953860)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória. (ID 10392225)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a operação de empréstimo consignado.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003144-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EPX INDUSTRIA MECANICA - EIRELI - EPP, PAULA EMIKO YOSHIDA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário.

Certidão positiva de citação de Paula (id 8393201)

A CEF afirmou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito (id 8685975).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (id 8685975).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS ELOI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZ CARLOS ELOI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 18/10/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.996.937-6, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9836025).

Houve emenda à inicial (ID 10590223).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 10590223 como emenda à inicial.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos, a anotação da CTPS (ID 9836050) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104, ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão do Benefício de Pensão por Morte, com reconhecimento de União Estável. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da concessão do benefício de pensão por morte foi quantificado em R\$ 56.220,00 (60 salários mínimos de 2017).

No entanto, o valor da causa deve corresponder, no caso, a prestações vencidas e mais 12 prestações vincendas atualizadas até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 292, §1º e 2º do CPC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV CPC E ART. 1º RESOLUÇÃO 0411770, DE 27/03/2014). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 292, VI, CPC/2015 - art. 259, II, CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, como apurou a Contadoria do r. Juízo "a quo", esse montante equivale a R\$ 12.342,92.

- Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, 60 salários mínimos (corresponde ao valor de R\$ 47.280,00 - época do ajuizamento da ação), vale dizer, ultrapassando o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedência do pedido da parte autora, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

- No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 12.342,92. (fl. 62), de modo que, se acrescida a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (R\$ 47.280,00), do que se conclui que deve ser mantida a decisão do Juízo a quo, pois competente o Juizado Especial Federal para apreciar a causa (art.3º, §3º, Lei nº 10.259/2001), não havendo que se falar em cerceamento do direito de ação e afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149403 - 0010539-54.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

A partir das premissas expostas no precedente citado, os danos morais devem ser quantificados, no caso vertente, em R\$ 23.850,00.

Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 47.700,00, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 47.700,00 e, por consequência, declino na competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se a espécie de embargos de terceiros opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO ANACLETO DOS SANTOS E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua constrição judicial determinada sobre bem imóvel, objeto de discussão em Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, registrada sob n. 0122000-06.2004.5.02.0317, pleiteando, ainda, a remessa dos referidos autos para esta Justiça Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 02/07.

A parte embargante emendou a inicial (ID 9500937 e 10227113).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as petições ID 9500937 e 10227113 como emenda à inicial.

Preliminarmente, observo que a reunião de processos no presente caso resta obstaculizada, pelo fato de que as questões a serem dirimidas competem absolutamente a Juízos distintos. Desta forma, se, por um lado, a manutenção da discussão levada a efeito na Egrégia Justiça do Trabalho, nos autos de reclamação trabalhista, é medida de rigor, visto que a execução em si não tem qualquer Ente Federal como parte, por outro, a questão trazida pela Caixa Econômica Federal, embargante no presente feito, deve ser dirimida no Juízo Federal, dado seu foro especial.

Ademais, não há risco de decisões conflitantes, o que se verifica é questão prejudicial externa, que pode meramente ser comunicada de um juízo a outro, sem necessidade de reunião dos feitos.

Nesse sentido é há muito consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

...EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

...EMEN:

(CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ...DTPB:.)

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. ...EMEN:

(CC 2001100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233 ...DTPB:.)

Assim, o pedido de remessa dos autos da reclamação trabalhista para esta Justiça Federal não comporta acolhimento.

Não obstante, tendo em vista que o imóvel objeto da lide se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, conforme anotação constante da matrícula n. 4.661, do Oficial de Registro de Imóveis de Embu das Artes/SP, é inequívoca sua posse indireta sobre o bem discutido, pelo que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a suspensão das medidas constritivas** que recaíram sobre o bem litigioso.

Ressalto, porém, que a execução poderá prosseguir quanto a outros bens, ou mesmo quanto aos direitos do devedor fiduciário sobre o bem discutido, já que se trata de propriedade fiduciária, ressalvada, ainda, a possibilidade de liberação da penhora, a levar à perda de objeto destes embargos.

No mais, tendo em vista que a medida expropriatória se encontra sobrestada, conforme consignado supra, afastado resta o *periculum in mora*, pelo que **INDEFIRO o pedido liminar** de desconstituição da construção judicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante para que junte aos autos os dados qualificativos de todos os embargados, sob pena de extinção do feito.

Após, noticie-se o Egrégio Juízo Trabalhista, dando-lhe ciência da decisão, por via eletrônica, bem como cite-se os embargados, na pessoa dos seus representantes judiciais constituídos nos autos da ação principal (art. 677, §3º do CPC), para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios ID 8385456, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

No mesmo prazo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte ré, no mesmo prazo supra, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, salientando que, em se tratando de pessoa jurídica, a carência de recursos deve ser documentalmente comprovada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

DESPACHO

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004483-12.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIO FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO BRUNASSI, GUSTAVO REBECHI BRUNASSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL TAVARES FILHO - SP179421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 48/53 (ID 10652996): Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIRIAM LEITE DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que cumpra obrigação de fazer consistente em proferir decisão no procedimento administrativo do benefício nº 186.511.880-7, no prazo de 10 (dez) dias.

No mandado de segurança a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da Decisão: 03/08/2010, Data da Publicação: 27/8/2010). (*grifos nossos*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.

(TRF3, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 411714, Rel. Juiz Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Data da Decisão: 06/03/2014, Data da Publicação: 21/03/2014). (*grifos nossos*)

O presente *mandamus* foi impetrado contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social da Vila Maria, cuja sede funcional está localizada na Rua Jequitinhonha, nº 360, Bairro Belenzinho, São Paulo/SP, conforme indicado na petição inicial e demonstrado na Carta de Exigências (ID 10807273).

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a sua remessa para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação da carga apreendida, objeto da NF 0002-B/2018-SVAAGRU-SP, n.º do processo 21052.011196/2018-60, sob pena de multa diária.

Alega que em 20/05/18 foram apreendidas 620 caixas, 8.218 Kg, embarcados no contêiner MAWB 071-31777314 / 071-31777384, vindos da Índia, contendo vestuários condicionados em caixas de papelão, protegidos por sacos plásticos, tendo sido lavrado NF 0002-B/2018-SVAAGRU-SP, processo n. 21052.011196/2018-60, pelo fato de ter sido identificado insetos vivos, consubstanciados em mariposas espécie Eupithecia e Sphingidae, com risco de quarentenário (categoria que pode trazer sinais de doenças, infestações ou pragas).

Alega, ainda, apesar de a análise do Laboratório de Diagnóstico Agronômica, ter confirmado em dois laudos, realizados em 22/06/18 e 29/06/18, que referidos insetos diferem morfológicamente dos representantes quarentenários, ou seja, não trazem risco de doenças, infestações ou pragas, não obteve ainda, a liberação de referidas mercadorias.

Determinada a emenda da inicial (ID 9250326), a impetrada retificou o valor da causa para R\$ 543.305,99, recolhendo custas em complementação (ID 9304142).

Concedida parcialmente a liminar (ID 9436170).

Informações prestadas (ID 9676959).

O impetrante reitera o pedido de liminar (ID 9691911), mantida a decisão (id 9735180).

Manifestação da União pugnando pela denegação da segurança em razão do Laudo id 4905829 que afirma potencial risco fitossanitário para o País (id 9745224).

Parecer do Ministério Público Federal **pela improcedência do pedido (id 9872899).**

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos ter sido lavrado contra a impetrante, a Notificação Fiscal Agropecuária n. 0002-B/2018-SVAGRU-SP, em razão de importação de 03 PMCs (equipamento de transporte de cargas) com mercadorias em caixas de papelão: PMC378IET/PMC3643ET-MAWB: 07131777384; PMC1937ET MAWB: 07131777314; não conformidade física (sinais/sintomas de doença, infestação parasitária ou por pragas), com detalhamento da medida prescrita/exigência (quando necessário): **Devolução da carga à origem, no prazo de 30 dias**, conforme art. 46 da Lei 12715/2012, com nova redação da Lei 13097/2015 (ID 9244163).

Consta ainda, Relatórios de ensaio 12140/2018 e 12565/2018, datados de 08/06/2018 e 29/06/2018, ambos requeridos pela MAPA – Serviço de Vigilância Agropecuária no Aeroporto de Guarulhos (SVAAGRU/DDA/SFA-SP), com resultado da análise “*Baseado nos resultados das análises, o material descrito acima indicou tratar-se de adultos de Eupithecia sp. (Lepidoptera: Geometridae) e insetos adultos pertencentes à família Sphingidae (Insecta: Lepidoptera) (diferem morfológicamente dos representantes quarentenários, Agrius convolvuli e Hipotior celerio)*” (ID 9244164, fl. 01) e “*Baseado nos resultados das análises, o material descrito acima indicou tratar-se de adultos de Eupithecia sp. (Lepidoptera: Geometridae) e insetos adultos pertencentes à família Sphingidae (Insecta: Lepidoptera) (diferem morfológicamente dos representantes quarentenários, Agrius convolvuli e Hipotior celeiro, Cephonodes hylas e Deilephila elpenor)*” (ID 9244164, fl. 02).

Da decisão que determinou a devolução da carga à origem, em 29/06/18 o impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 9244165, 9244166), que foi negado, com base em pareceres da Divisão de Análise de Risco de Pragas no sentido de que não fora afastado o risco fitossanitário para o Brasil.

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da “relevância do fundamento” mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste “remédio constitucional”.

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equívocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de ‘direito líquido e certo’.” (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.

No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas.

Com efeito, o cerne da lide diz respeito ao risco sanitário ou não dos insetos encontrados na carga que a impetrante pretende desembaraçar, havendo divergência técnica entre os laudos que ela apresenta e o parecer técnico da impetrada, passível de solução necessariamente mediante laudo pericial técnico, pelo que a pretensão não merece resolução do mérito nesta via.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12051

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002826-23.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-09.2017.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X LETICIA VICTORIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E SP394772 - CRISALINE DA SILVA GONZALEZ)

Trata-se de pedido da sentenciada LETÍCIA VICTÓRIA OLIVEIRA DE SOUZA, visando autorização judicial para que ela possa estudar no período noturno, tendo em vista a aplicação de medida cautelar que lhe obriga ao recolhimento noturno das 22h às 6h. Verifico que os Autos principais encontram-se em grau de recurso. Assim, este Juízo é responsável apenas pela fiscalização das medidas cautelares impostas, sendo que qualquer pedido relacionado a suas modificações deverá ser formulado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Apresentado laudo pericial, manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Indefiro o pedido da autora de prova oral, visto que desnecessário em face da controvérsia técnica da lide, a suficiência do laudo pericial e o pedido contraditório da própria autora pelo julgamento antecipado da lide.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade psiquiatria. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim, o perito asseverou que:

“A pericianda apresenta quadro de **transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1**. O transtorno de ansiedade generalizada é caracterizado por uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente numa situação determinada. Os sintomas essenciais são nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, vertigem e dificuldade para planejar e executar tarefas do dia a dia. As queixas referidas não incapacitam a autora para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano da autora. Apesar das queixas, estava acordada, orientada no tempo e no espaço, mantém sua atenção no assunto proposto e seu discurso é coerente. O transtorno de ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. Não há incapacidade laborativa.”

A autora impugna o laudo, porém sem qualquer respaldo em documento médico novo, tratando-se de inconformismo genérico, sendo certo que a presença de doença não implica incapacidade necessariamente.

De outro giro, uma vez que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise do perito nomeado por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou a conclusão médica de ausência de incapacidade, tendo o perito realizado o exame e respondido aos quesitos sem ressalvas, deve ser afastada a manifestação da parte autora.

Releva notar que a autora, conforme relatado na perícia judicial, não estava àquela oportunidade sequer sob tratamento psicoterapêutico, mesmo assim não foi constatada incapacidade, pelo que caso adira a tal tratamento terá melhora ainda maior em sua condição.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORENTINA DE SALES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se busca a condenação do réu na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Apresentado laudo pericial, manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim, o perito asseverou que:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a pericianda **apresentou um quadro de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo no início do ano de 2013, demandando internação hospitalar e posterior manutenção de medicação anticoagulante durante 1 ano para prevenção de novos eventos trombóticos. Doppler venoso realizado em agosto de 2017 comprova a recanalização de trombo em veias femoral comum e superficial do membro inferior esquerdo e ao exame físico atual identificam-se apenas telangiectasias em terço distal da perna, discreto edema do tornozelo e uma pequena ferida em fase de cicatrização em sua face lateral. Além disso, a autora apresentou um processo inflamatório do tendão supraespinhoso do ombro esquerdo há um ano, que foi abordado conservadoramente através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, com evolução satisfatória, sem restar sequelas anatômicas ou funcionais. Por fim, a pericianda é portadora de glaucoma há aproximadamente 9 anos, segundo relatório oftalmológico apresentado e transcrito no item “Documentos de Interesse Médico Legal”, sempre tratado conservadoramente através do uso de colírios anti-hipertensivos, com controle regular. Sua acuidade visual atual de ambos os olhos é de 0,4, correspondente a 76,5% bilateralmente. Portanto, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa.”***

Sem impugnação ao laudo.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho

(TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005617-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005617-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BELINDA ANNE OLCCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS)

Fls. 355 e 358/359: diante da concordância do Ministério Público Federal, determino a devolução à sentenciada dos valores e do aparelho de telefone celular apreendidos. Verifico que consta nos autos procuração outorgada pela ré em nome de defensor com poderes para receber e dar quitação (fls. 59). Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Banco Central, autorizando a devolução do valor custodiado (US\$ 4.852,44) ao defensor constituído pela ré. Intime-se o defensor para que entre em contato com este Juízo por telefone no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 124), bem como do aparelho de telefone celular (fls. 360/361). Após o contato, expeça-se alvará em nome do defensor constituído para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal (fls. 124). Expeça-se, ainda, ofício ao Depósito Judicial para enviar a este Juízo o bem apreendido (fls. 360/361). Tudo cumprido, ou em caso de não manifestação da defesa, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABRICIUS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WINTER - SC44532

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora “*dê prosseguimento no armazenamento da DSIC n. 89117092751, efetuando o cancelamento de DMCA e a retirada da indisponibilidade da bagagem para que possa proceder com o despacho aduaneiro comum de importação (...)*”.

Alega o impetrante em 12/12/2017 ter sido lavrado contra si Termo de Retenção de Bens n. 131 (ID 9086648), processo administrativo n. 10120.005335/0518-55. Após, providenciou com urgência sua habilitação no RADAR em nome de sua empresa F&L Comércio Varejista de Suplementos Alimentares Eireli, sem andamento.

Determinada a emenda da inicial (ID 9103195 e 9438316), cumprida (ID 9113163, 9577622), esclarecendo ser sua pretensão dar andamento ao processo administrativo, com a finalidade de que seja retirada a indisponibilidade de sua bagagem e assim possa proceder com o despacho aduaneiro comum de importação.

Deferida parcialmente a liminar (ID 9690171).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9760651).

Informações prestadas (ID 10173805).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 10194112).

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, Termo de Retenção de Bens n. 131 (ID 9086648), processo administrativo n. 10120.005335/0518-55, consistente em 07 volumes, valor bruto 66,8kg, no valor arbitrado **US\$ 3.225,00**, consubstanciados em artigos esportivos novos, camisetas (aprox. 150), bermudas (aprox. 63), tenis (aprox. 21), cuecas e bermudas térmicas (aprox. 30), trazidas como bagagem de uso pessoal. Liberados: bens usado e bens novos no total de US\$ 253,00.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010);

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995 Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2o O disposto no § 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1o e no § 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 165. Os bens desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 8o). “

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 07 volumes, valor bruto 66,8kg, no valor arbitrado US\$ 3.225,00, consubstanciados em artigos esportivos novos, em quantidade aproximada, 150 camisetas, 63 bermudas, 21 tenis, 30 cuecas e bermudas térmicas, não havendo como apurar preliminarmente sequer se há modelos repetidos, **não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal**, já que o impetrante, posteriormente, os habilitou no RADAR em nome de sua empresa F&L Comércio Varejista de Suplementos Alimentares Eireli, mas, com atividade econômica principal “Comércio Varejista de Artigos Esportivos” (id 10173805), e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e **sem declaração de bagagem**, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi feito, justificando o perdimento.

É certo que após a apreensão o impetrante buscou posterior regularização em nome de sua empresa. Contudo, há vedação à essa prática, conforme disposto nos arts. 41, §4º e 44, I e II, art. 105, I, do RFB 1059/10.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, **sem declaração**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, dado o valor acima do limite legal de isenção e em quantidade muito além do limite quantitativo.

Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001345-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto nº 0053-13/03/2018-8, relativo ao débito tributário do Título nº 80.6.14.084894-00 e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter inserido, em 10/11/2017, todos os seus débitos tributários, de inscrição nº 80.6.14.084894-00, no Programa de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual se afigura indevido o protesto.

Indeferida a tutela (id 5213246).

A autora ofereceu caução (id 5529783), aceita pela ré (id 7385607), pelo que foi **deferida a tutela** (id 7859601).

A União afirmou que o protesto do débito foi encerrado (id 8182618).

O Cartório de Protesto informou que a determinação de suspensão do protesto restou prejudicado, uma vez que o **título foi cancelado dia 25/04/18 pela PGFN** (id 8383428).

Contestação alegando falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 9050606), replicada (id 10091221).

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento de protesto e sua reconsolidação no PERT.

A impetrada informou, comprovando, o cancelamento do protesto n. 0053-13/03/2018-8, relativo ao débito tributário do Título nº 80.6.14.084894-00 e sua reconsolidação no parcelamento PERT, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (ID 8775085).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Danos Morais

É certo que houve o cancelamento do título em 25/04/18, espontaneamente pela ré e antes da decisão que concedeu a tutela, 11/05/18, mas referido cancelamento foi extemporâneo, apenas após o ajuizamento da ação, 16/03/18 e ciência do feito pela ré, 27/03/18 (fls. 59/60, 83 e 92/93).

Presente o dano porque o autor, pessoa jurídica, sofreu dano moral com o protesto indevido, porquanto este se concretiza na violação de sua honra objetiva, ensejando uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Nesse sentido.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA MEDIANTE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS À CAUSA DA INCÚRIA DA RÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. *O que se extrai dos autos é que a empresa autora/apelante efetuou tempestivamente o pagamento da dívida relativa ao auto de infração, no dia do seu vencimento, sem nenhum dia de atraso, tendo seu CNPJ indevidamente encaminhado para protesto "após a quitação da dívida", o que acarretou a negatização do nome da pessoa jurídica nos cadastros de proteção ao crédito. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT reconhece expressamente que ocorreu falha na prestação do serviço, tanto que providenciou o devido cancelamento do protesto.*

3. *São evidentes os dissabores sofridos pela empresa autora nos 2 (dois) meses que intermediaram o protesto e seu respectivo cancelamento, eis que teve seu bom nome e reputação indevidamente negatizados, conseqüentemente, teve seu crédito abalado na praça comercial, além de ter seu respeitado conceito maculado à causa da incúria da ré. Precedente no STJ: AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017. Nesta Corte: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789657 - 0005335-47.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF3, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166098 - 0016017-03.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017.*

4. *Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto - o valor do título indevidamente encaminhado a protesto (R\$ 512,23), o considerável grau de culpa da ré que promoveu o protesto indevido sem aferição do possível pagamento, o dissabor causado à autora que depende do seu bom nome no mercado - a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa quantia sofrerá a incidência de juros de mora desde o evento danoso, na esteira da Súmula 54/STJ, e correção monetária a partir do arbitramento feito na sentença (Súmula 362/STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/CJF, e observado o recente julgamento, em 20/9/2017, do RE nº 870.947, pelo Pleno do STF (índice de correção da caderneta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública).*

5. (...)

6. *Tratando-se de sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do CPC/73, vigente à época da sentença (atual artigo 86 do CPC/2015).*

7. *Apelação parcialmente provida.*

(Ap 00149232520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

Configurada a responsabilidade da ré, no caso, objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal), o nexo de causalidade entre o agente e o dano, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos (**em especial para que o réu vele com maior cautela os procedimentos administrativos**), bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Posto isso, considerando que a ré espontaneamente cancelou o título, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Juros e Correção Monetária

A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da constatação da irregularidade (21/05/2013).

A correção monetária e juros de mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juros pelos índices da poupança, desde o evento danoso, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença.

Dispositivo

Posto isto, com relação ao pedido de cancelamento do protesto n. 0053-13/03/2018-8, e a reconsolidação do autor no parcelamento PERT, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a publicação desta sentença e juros desde 17/03/18 (data do protesto indevido), aplicando-se os índices de atualização na forma acima explicitada.

Custas pela lei.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Libere-se a garantia e o fiel depositário de seu encargo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão ID 10016112, razão pela qual retifico-a de ofício, para que, onde se lê: "*Isto posto, proceda a Secretaria ao desbloqueio, no Sistema Bacenjud, dos valores correspondentes a R\$ 1.385,59, depositados no Banco Itaú.*", leia-se: "*Isto posto, proceda a Secretaria ao desbloqueio, no Sistema Bacenjud, dos valores correspondentes a R\$ 437,02, depositados no Banco Santander.*".

No mais, ficam mantidos os termos da decisão supracitada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-85.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO WILLIAN SERINO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNTI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 306/308) em desfavor de MAURO WILLIAN SERINO, como incurso no art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, em 08/02/2010, o denunciado foi surpreendido ao transportar matéria-prima pertencente à União, consistente em pedras preciosas, sem autorização legal. Consta dos autos, que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 62/64), nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pelo réu (fls. 114/115). Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fl. 191). DECIDO. O réu cumpriu todas as obrigações contraidas ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo (fls. 114/115). Com efeito, restaram demonstrados o seu comparecimento bimestral em juízo pelo período de prova (fls. 132, 137-v, 141-v, 143-v, 174-v, 176, 177-v, 180, 182-v, 183-v, 184-v e 186), bem como o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 134, 136, 139, 141, 142/143, 144, 173, 175, 175-v, 176-v, 177, 178-v, 180-v e 185-v. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delicto que nestes autos se inapta ao réu MAURO WILLIAN SERINO, qualificado nos autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004331-61.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RECANTO DO LAPIS COLORIDO EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Lei nº 6.830/80 exige, expressamente, a apresentação de garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, torna-se indispensável a juntada aos autos do auto de penhora, avaliação, depósito e intimação para regular prosseguimento do presente feito.

Regularmente intimada, através de seu patrono, para apresentar o documento mencionado a embargante informa que cumpriu a previsão legal através dos documentos colacionados junto com sua peça exordial (ID 9459307).

No entanto, verifico apenas a juntada de certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, documento que não tem o condão de descrever os bens e valores efetivamente penhorados.

Sendo assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo prazo suplementar de **05 (cinco) dias** para que a embargante providencie a juntada dos documentos: AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO E COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE RESTRIÇÃO VEICULAR, ou, ainda, informe sob qual ID tais documentos foram anexados à inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-67.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-55.2004.403.6119 (2004.61.19.007822-0)) - ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida à fl. 42. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na sentença no que concerne à ausência de fixação de honorários em favor da União, uma vez que não houve a inclusão nas CDAs em cobro do encargo legal de 20% por ausência de previsão legal na época da inscrição. Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte contrária (ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014835-47.2000.403.6119 (2000.61.19.014835-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X PAULO NATAL BARBOSA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X JOSE OLYNTHO M JUNIOR

Em sua manifestação à fl. 194 a exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do pagamento. Considerando o pagamento do débito mediante parcelamento, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Paulo Natal Barbosa por meio do qual alega sua ilegitimidade diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. No tocante à exceção de pré-executividade, ao que tudo indica, os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Contudo, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004827-74.2001.403.6119 (2001.61.19.004827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fl. 88: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinada a anulação da sentença para prosseguimento da presente execução fiscal. Sustenta, que o feito foi extinto, com fundamento no artigo 26, da LEF, em razão de cancelamento do débito. Relata, entretanto, que referido ato administrativo foi efetivado mediante fraude perpetrada em desfavor do Fisco, tendo sido inclusive objeto de nova cobrança nos autos da execução fiscal nº 0005824-37.2013.403.6119. É o relatório. Decido. De prômião, nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela r. sentença proferida à fl. 68. Verifica-se que a CDA nº 80 7 01 000260-81 que aparelha a presente demanda está sendo executada nos autos da execução fiscal nº 0005824-37.2013.403.6119, em conjunto com outros créditos que foram reativados em razão de fraude. Destarte, a fim de evitar tumulto processual e duplicidade de cobrança, determino o retorno dos autos ao arquivo. Providencie-se a z. serventia a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0005824-37.2013.403.6119 (fs. 02/03). Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004834-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fl. 173: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinada a anulação da sentença para prosseguimento da presente execução fiscal. Sustenta, que o feito foi extinto, com fundamento no artigo 26, da LEF, em razão de cancelamento do débito. Relata, entretanto, que referido ato administrativo foi efetivado mediante fraude perpetrada em desfavor do Fisco, tendo sido inclusive objeto de nova cobrança nos autos da execução fiscal nº 0005824-37.2013.403.6119. É o relatório. Decido. De prômião, nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela r. sentença proferida à fl. 40. Verifica-se que a CDA nº 80 6 01 001138-23 que aparelha a presente demanda está sendo executada nos autos da execução fiscal nº 0005824-37.2013.403.6119, em conjunto com outros créditos que foram reativados em razão de fraude. Destarte, a fim de evitar tumulto processual e duplicidade de cobrança, determino o retorno dos autos ao arquivo. Providencie-se a z. serventia a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0005824-37.2013.403.6119 (fs. 02/03). Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006984-49.2003.403.6119 (2003.61.19.006984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fl. 46: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinada a anulação da sentença para prosseguimento da presente execução fiscal. Sustenta, que o feito foi extinto, com fundamento no artigo 26, da LEF, em razão de cancelamento do débito. Relata, entretanto, que referido ato administrativo foi efetivado mediante fraude perpetrada em desfavor do Fisco, tendo sido inclusive objeto de nova cobrança nos autos da execução fiscal nº 0005824-37.2013.403.6119. É o relatório. Decido. De prômião, nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela r. sentença proferida à fl. 40. Verifica-se que a CDA nº 80 2 03 012977-79 que aparelha a presente demanda está sendo executada nos autos da execução fiscal nº 0005824-37.2013.403.6119, em conjunto com outros créditos que foram reativados em razão de fraude. Destarte, a fim de evitar tumulto processual e duplicidade de cobrança, determino o retorno dos autos ao arquivo. Providencie-se a z. serventia a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0005824-37.2013.403.6119 (fs. 02/03). Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008642-11.2003.403.6119 (2003.61.19.008642-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ARQ-CON ESTRUTURAS METALICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1998 e 1999. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, e a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpra-se e intemem-se. Ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a

anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o art. 63 da Lei nº 5.194/1966 também não permite a cobrança, pois referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004939-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004939-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2000 e 2001. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, e desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o art. 63 da Lei nº 5.194/1966 também não permite a cobrança, pois referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que embora a parte tenha constituído advogado, não apresentou impugnação. As custas processuais foram recolhidas. Com o trânsito em julgado, torna ineficaz a conversão do valor bloqueado em renda. Intime-se o Conselho para que deposite o valor objeto da conversão notificada à fls. 48/54. Prazo: 15 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009619-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009619-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SER-VIND LTDA

Fls. 127/129 e 219/225: INMETRO requer seja declarada a ineficácia da transmissão do imóvel objeto da matrícula nº 47.580 do 15º CRI de São Paulo, uma vez que realizada em fraude à execução. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeita a certidão de conclusão de fl. 226, uma vez que a data correta da conclusão é 30/09/2016 e não 30/09/2014. Estabelece o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). Portanto, no caso de alienação ocorrida até 08/06/2005, para a configuração da fraude à execução, se faz necessária a prévia citação no processo judicial. Na alienação ocorrida a partir de 09/06/2005, basta a prévia inscrição do débito em dívida ativa. No caso em tela, a prova dos autos não é suficiente para a comprovação da existência de fraude à execução. A citação de Roberto Cardoso Franco ocorreu em 04/04/1992 (fl. 81), o registro da alienação do imóvel ocorreu em 07/04/1993 e a alienação ocorreu por meio da escritura de 22/12/1988, de notas do 2º Tabelião desta Capital, livro nº 1.654, fls. nºs 147/8 (fl. 133). Desse modo, considerando que, a princípio, a alienação do imóvel ocorreu por escritura pública em 22/12/1988 antes, portanto, da citação de Roberto Cardoso Franco, neste momento não vislumbro indícios de fraude à execução. Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Considerando o tempo transcorrido e a possibilidade de ocorrência de outras alienações do imóvel, o que poderia afastar a fraude perante esse terceiro, caso o exequente opte pela apresentação de outras provas para comprovar a alegada fraude à execução, sem prejuízo das provas que entender pertinentes, o exequente também deverá apresentar: 1) cópia da escritura de 22/12/1988, de notas do 2º Tabelião desta Capital, livro nº 1.654, fls. nºs 147/8; 2) cópia atualizada da matrícula nº 47.580, do 15º CRI de São Paulo; e 3) eventuais outros documentos que comprovem a fraude, notadamente diante da semelhança no sobrenome do alienante e adquirente. Sem prejuízo, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0006891-08.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 709 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X URSICH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO)

Em sua manifestação à fl. 80 o exequente requereu a extinção da execução. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre os bens de propriedade do executado (fl. 67). Levando em conta que a execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente (União) ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2749

EXECUCAO FISCAL

0003160-87.2000.403.6119 (2000.61.19.003160-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO/Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT X MERCADINHO OTASHI LTDA

Trata-se de pedido formulado pelo exequente (INMETRO) requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com fundamento no art. 28, do CDC (fls. 66/68). É o breve relato. Decido. No caso dos autos, verifico que os créditos que aprelham a execução fiscal dizem respeito à cobrança de crédito decorrente de multa. De pronto, passo a análise da prescrição intercorrente. O 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão de 1 (um) ano, nos termos da Súmula 314 do STJ. Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Observa-se que a exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80 que foi deferido em 30/06/2005 (fl. 64). Certificada a intimação das partes da decisão que suspendeu a execução à fl. 64, quedaram-se inertes. Posteriormente, em 21/09/2005, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 64 - verso). Com o desarquivamento em 13/03/2013. Pelo despacho proferido em 19/04/2013, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre a existência de algum ato impeditivo da prescrição (fl. 65), tendo apresentado manifestação às fls. 66/68 em 08/01/2014, pugnado pelo prosseguimento do feito. Contudo, resta evidenciada a prescrição intercorrente, tendo em vista o exaurimento do prazo prescricional quinquenal. De fato, verifico que decorrido lapso superior a 08 (oito) anos entre a data de sobrestamento do feito e nova movimentação dos autos pelo Exequente. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Contra o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegou o INMETRO apenas que não foi observada, no cômputo do prazo, a intimação pessoal a que teria direito, nos termos dos artigos 25 e 50, LEF, e 240 e 247, CPC. 2. Todavia, a propósito, conforme destacado na decisão agravada, o que se verificou, após intimação do Juízo para regular andamento no feito, foi a manifestação da própria exequente no sentido da suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40, LEF, por petição protocolada em 01/09/2004, deferida em 14/09/2004, com publicação da decisão em 05/10/2004. 3. Considerando que a decisão foi proferida em acolhimento de pleito feito pela exequente, e deferido logo em seguida, a alegação de que não houve o decurso do prazo para prescrição intercorrente, em virtude da falta de intimação pessoal do deferimento do pedido formulado pela própria exequente, não pode ser acolhida, vez que injustificável que, após tal requerimento e decorridos quase dez anos, nada tenha sido pleiteado nos autos pela exequente, a quem, por certo, não interessava a persecução executória. 4. A propósito, a jurisprudência aponta no sentido de que não se exige intimação pessoal da Fazenda Pública para o acolhimento do próprio pedido de suspensão da execução fiscal, correndo de forma automática o prazo, com a observância da Súmula 314/STJ, pelo que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2112442 - 0008365-92.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/01/2016). Dessa forma, resta evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que houve exaurimento do prazo prescricional quinquenal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3o, inc. I do CPC). Com o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora (fl. 81). Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007903-38.2003.403.6119 (2003.61.19.007903-6) - UNIAO FEDERAL/Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA S/SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARÃES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP168893 - ANGELA COTIC E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre os bens descritos no Auto de Penhora de fls. 736/740. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009193-54.2004.403.6119 (2004.61.19.009193-4) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SHOPPING OTICO OCULOS OTICA LTDA

Trata-se de pedido formulado pela exequente requerendo o reconhecimento da ocorrência de parcial prescrição do crédito exequendo. Pugna pela inclusão do sócio no polo passivo da ação, ante a dissolução irregular da empresa executada (fls. 73/74). É o breve relato. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional contaria a escor-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada com o vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (Judicial DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/04/2016). No caso vertente, conforme reconhecido pela União, a constituição do crédito tributário atinente às declarações nº 6048287 e 8316423 se deram, respectivamente, nas datas de 20/04/1998 e 29/05/1999 (fls. 75/80), mediante declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, ora executada, e o ajuizamento do feito apenas em 14/12/2004, quando já superado o prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, a constituição do crédito tributário atinente à declaração nº 85876872 se deu na data de 29/05/2000 (fls. 81/82), com a apresentação da declaração pela executada. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2004, antes de exaurido o prazo prescricional quinquenal. Portanto, é de rigor extinguir parcialmente a presente execução fiscal por ter sido o crédito tributário atinente às declarações nº 6048287 e 8316423, atingido pela prescrição, consoante reconheceu a própria exequente. No que concerne ao pedido de redirecionamento da execução (fl. 68), merece acolhimento. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, in verbis: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou do lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistente a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje 03/06/2015) Na hipótese dos autos, o exequente requereu a inclusão do sócio a partir da certidão do senhor oficial de justiça noticiando que a empresa executada encontrava-se em local desconhecido (certidão datada de 27/08/2010 - fl. 55) e não ter sido mencionada qualquer alteração no domicílio fiscal perante a JUCESP, consoante se infere da Ficha Cadastral Simplificada (fl. 69). Consta-se que a União tomou ciência da dissolução irregular em 30/08/2013 (fl. 58) e requereu a inclusão do sócio 09/12/2015, razão pela qual não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. Desse modo, há de se presumir a dissolução irregular da empresa, uma vez que não houve a regular comunicação da alteração de seu endereço perante os órgãos competentes. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizado na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, há fortes indícios da dissolução irregular da empresa executada, o que justifica a inclusão do sócio Benedito Roque (CPF nº 920.343.818-15) no polo passivo da demanda. Diante do exposto, 1) DEFIRO a inclusão no polo passivo do sócio BENEDITO ROQUE (CPF nº 920.343.818-15); 2) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução em relação às declarações nº 6048287 e 8316423, nos moldes do artigo 487, III, a, e do artigo 925, ambos do CPC, ante a ocorrência de prescrição; e 3) Prossiga-se a presente demanda em relação ao crédito referente à declaração nº 85876872. Comunique-se o Setor de Distribuição, via correio eletrônico, para retificação da autuação. Após, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos -

RDCCL:1) pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. 2) apresente nova CND com o crédito remanescente, inclusive cópia para instrução da contraf. Prazo: 30 dias. Em caso de discordância da União, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado (fl. 69). Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004157-60.2006.403.6119 (2006.61.19.004157-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RODEIO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Trata-se de pedido formulado pelo exequente (INMETRO) requerendo o prosseguimento do feito, em razão da inoportunidade de prescrição, bem como pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, ante a dissolução irregular da empresa (fls. 40/41). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, verifico que os créditos tributários que aprelham a execução fiscal dizem respeito à cobrança de débitos decorrentes de taxas de serviço metroológico inscritas em dívida ativa em 03/04/2006. No que concerne à prescrição e a espécie do crédito discutida nos autos, confira-se entendimento do e. TRF 3ª Região no sentido de que o prazo prescricional ocorre no prazo de 05 anos, com fundamento no artigo 174, do CTN/TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INMETRO. TAXA DE SERVIÇO METROLÓGICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Não se conhece das alegações referentes a não ocorrência de decadência, à vista de se tratar de razões dissociadas, porquanto a decisão agravada não enfrentou esse tema. - Execução fiscal proposta pelo INMETRO com vista à cobrança de taxa de serviço metroológico. O crédito em execução é tributário, assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, como na espécie, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Precedentes do STJ. - À vista da ausência da data da notificação, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em 14/04/2001. Assim, ajuzada a execução mais de cinco anos após, em 20/06/2006, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - A inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional - Agravado de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 548477 - 0000268-10.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016) Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuntamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imprópria exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravado regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o vencimento da dívida constanciada nas CDs nºs 41, 42 e 43, ocorreram, respectivamente, em 06/06/2003, 15/07/2004 e 27/02/2005, datas nas quais os créditos se tornaram exigíveis e o feito foi ajuizado em 26/06/2006. O despacho determinando a citação foi proferido em 26/09/2006 e a citação da empresa foi realizada em 29/11/2013, por Edital. Demais disso, não houve inércia da parte exequente, pois o pedido de citação da empresa executada, pelo INMETRO, ocorreu quando distribuída a inicial, em 26/06/2006, em 13/07/2009 e, novamente em 21/08/2009, quando requereu a citação da empresa executada por edital e a citação de seus sócios (fls. 20/21). Verifico, ainda, que em 27/03/2014, foi aberta nova vista ao exequente, que reiterou o pedido de citação dos sócios, em 03/06/2014 (fls. 36/37). Assevero que a parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. No que concerne ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, merece acolhimento, sendo vejamos: A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, in verbis: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta acolhimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - DJe 23/10/2017). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistir a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Na hipótese dos autos, o exequente requereu a inclusão dos sócios a partir da certidão da senhora oficial de justiça noticiando que a empresa executada encontrava-se em local desconhecido (fl. 30), apesar de sua situação cadastral constar como ativa perante a Receita Federal (fl. 22) e não ter sido mencionada qualquer alteração no domicílio fiscal perante a JUCESP (fls. 23/24). Desse modo, há de se presumir a dissolução irregular da empresa, uma vez que não houve a regular comunicação da alteração de seu endereço perante os órgãos competentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - PRESCRIÇÃO - NÃO CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO. I. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. De se frisar que a remanosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do REsp n. 1105442/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011, vaticina ser o prazo de prescrição aplicável à multa administrativa cobrada à espécie, fls. 19, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.3. Cuidando-se de multa tributária, o marco interruptivo observa o art. 8º, 2º, LEF, qual seja, o despacho que ordena a citação, nos termos do quanto sufragado no REsp 1133696/PE, também apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010. 4. Ajuizado o executivo fiscal em 08/06/1999, fls. 18, foi lançado despacho ordenando a citação no dia 09/06/1999, assim interrompida restou o lapso prescricional para a devedora principal, cujo termo inicial a corresponder a 05/02/1997, fls. 19.5. A pessoa jurídica foi citada em 15/06/1999, fls. 22.6. Expedido mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça, em 03/07/2003, não ter localizado a empresa devedora nem bens em nome dela, descrevendo estar o prédio fechado, obtendo informações da vizinhança de que a executada fechou as portas, sendo desconhecido o seu paradeiro, fls. 27.7. Em razão da não localização do polo devedor, foi o INMETRO intimado a se manifestar, sob pena de arquivamento da execução, fls. 32, isso em junho/2006, o que motivou pleito exequente para diligências em outros endereços, fls. 34, também no ano 2006.8. Expedido mandado, certificou o Oficial de Justiça, nos endereços declinados, que os sócios informaram que a pessoa jurídica encerrou atividades, diligência ocorrida em 03/11/2008, fls. 41.9. Por meio da petição de fls. 44/46, datada de 16/10/2009, pugnou o INMETRO pela inclusão do polo embargante no polo passivo da execução fiscal, o que atendido pelo despacho de fls. 41, do ano 2011.10. Assinale-se, então, que a dissolução irregular da sociedade restou certificada pelo Oficial de Justiça naquele ano 2003, fls. 27, motivo autorizador do redirecionamento ao sócio, entendimento que se aplica também às dívidas não tributárias, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014. Precedente. 11. Recorde-se, nesta seara, que, de acordo com o art. 25, LEF, a intimação da parte credora é sempre pessoal, de tal arte que o INMETRO somente tomou conhecimento da certidão de dissolução irregular, fls. 27, por meio da carga realizada em 13/09/2006, fls. 33, nos termos das provas contidas aos autos. 12. Observando o princípio actio nata, somente surgiu o interesse do polo exequente requerer a inclusão no polo passivo do sócio quando tomou ciência da dissolução irregular, uma vez que antes deste fato não se punha devido o redirecionamento ao particular, questão de lógica. Precedentes. 13. Em razão de mora decorrente do próprio Judiciário, Súmula 106, STJ, quadro a não prejudicar o credor, aquela certidão do ano 2003 somente foi levada a conhecimento do INMETRO no ano 2006, fls. 33, motivando tentativa credora para nova localização do polo devedor e, sobrevida a certidão de fls. 41, do ano 2008, dentro do prazo de cinco anos de sua ciência (no ano 2006) da dissolução da sociedade, no ano 2009 propugnou pela inclusão do corresponsável no polo passivo, o que perfeitamente possível. Assim, não se há de falar em prescrição. 14. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252514 - 0012223-56.2015.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) Dessa forma, há fortes indícios da dissolução irregular da empresa executada, o que justifica a inclusão de André Marques Recacho (CPF nº 73.226.058-29) no polo passivo da demanda. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizado na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No que se refere à sócia Miriam de Oliveira Marques Recacho (CPF nº 39.819.218-95), verifica-se que na ficha cadastral não consta que ela assinava pela empresa, motivo pelo qual, sem a comprovação de que ela exercia a função de sócia-administradora, o pedido deve ser indeferido em relação a ela (fl. 24). Por fim, verifico que André Marques Recacho (CPF nº 73.226.058-29) ingressou na sociedade em 14/06/1999 (fl. 23-verso). Os débitos possuem vencimento em 06/06/2003, 15/07/2004 e 27/02/2005. Desse modo, André Marques Recacho era sócio administrador na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os Resps nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do presente feito. Diante do exposto, DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução de André Marques Recacho (CPF nº 73.226.058-29) e INDEFIRO o pedido de inclusão de Miriam de Oliveira Marques Recacho (CPF nº 39.819.218-95). Após, depreque-se a citação e penhora no endereço informado (fl. 37). Cumpra-se e intem-se.

DESPACHO

ID.:5127046 e ID.:5473842

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art.17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Deiro o pedido de pesquisa de bens imóveis do executado por meio do sistema ARISP. Com a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a CEF para que requeira o que entender pertinente no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON GOMES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10054841, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o representante legal da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação para cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
IMPETRADO: ILMO. SR. DR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Axalta Coating Systems Brasil Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que cancele despacho decisório proferido no Processo Administrativo 10875.721606/2018-84 e profira decisão fundamentada a respeito do requerimento apresentado pela impetrante, analisando objetivamente os elementos de prova, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, a teor do art. 151, IV, do CTN.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (Id. 10569396).

Decisão Id. , determinando a intimação da autoridade coatora para prestar informações.

Informações da autoridade coatora no Id. 10610865.

Manifestação da impetrante sobre as informações no Id. 10848828.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afirma a impetrante que, em conformidade com a Lei nº 10.833/2003, apurou débitos de COFINS a pagar no mês de setembro de 2014, no valor de R\$ 1.162.439,32, conforme declarado ao Fisco através da EFD – Contribuições, anexa à inicial (doc. 3). Afirma que realizou o pagamento da COFINS devida em setembro de 2014, no valor de R\$ 1.560.494,60, portanto, em valor superior ao efetivamente devido, como atesta o comprovante de arrecadação anexo à inicial (doc. 4).

Alega, porém, que, ao entregar a DCTF (Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais) do mês de setembro de 2014, por lapso, declarou o valor devido de R\$ 11.462.439,32, como faz prova o arquivo anexo (doc. 05). Em razão do erro formal no preenchimento da DCTF de setembro de 2014, o sistema eletrônico da Receita Federal lançou o suposto saldo devedor de R\$ 9.901.944,72, oriundo da subtração do valor declarado em equívoco pelo recolhido pela Impetrante (R\$ 11.462.439,32 - R\$ 1.560.494,60 = R\$ 9.901.944,72). Diante do erro formal de preenchimento da DCTF, a impetrante promoveu, em 30 de maio de 2018, a entrega da anexa DCTF Retificadora da competência de setembro de 2014, para retificar o valor da COFINS (de 11.462.439,32 para 1.162.439,32) (doc. 06).

Paralelamente à entrega da DCTF Retificadora, instaurou o Processo Administrativo nº 10875.721606/2018-84 (doc. 07), com o intuito de (i) demonstrar o equívoco de preenchimento da DCTF em relação ao débito de COFINS de setembro de 2014, e (ii) requerer o cancelamento do saldo devedor, eis que inexistente, inclusive para possibilitar a renovação de CNP (Positiva com Efeitos de Negativa).

Ao apreciar o requerimento, a autoridade impetrada proferiu indeferiu o pedido em Despacho Decisório que, segundo a impetrante, (i) não analisou os elementos de prova apresentados e (ii) não contém fundamentação, sendo nulo de pleno direito, pois a “explicação” nele contida não exterioriza as razões de decidir do Impetrado.

De outro lado, informa a autoridade coatora que a impetrante declarou, em DCTF, débito de COFINS referente ao período de apuração de setembro de 2014, no valor de R\$ 11.462.439,32, e, posteriormente, apresentou declaração retificadora, modificando o débito para R\$ 1.162.439,32. A DRF-Guarulhos analisou o pedido da impetrante nos seguintes termos:

“O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de Dezembro de 2015, resolve não homologar os débitos tributários abaixo, constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao período de apuração Setembro/2014, tendo em vista que parte dos valores questionados não foi convincentemente explicada, limitando-se o responsável/preposto da empresa a argumentar que a “COFINS foi apurada com base em critérios da Lei 10.833/2003”.

A autoridade coatora sustenta, ainda, que a impetrante poderia ter apresentado, no prazo de trinta dias contados da ciência do despacho, recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, e no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, tendo a decisão administrativa tornado-se definitiva. Assim, sustenta que o pedido de liminar para reanálise da decisão administrativa é descabido, pois, para tanto, seria mais lógico e razoável que apresentasse recurso administrativo com as razões fundamentadas e documentos que embasassem seu inconformismo.

Assevera a autoridade, ainda, que, diferentemente do alegado pela impetrante, a decisão da RFB foi fundamentada. Afirma que a impetrante não apresentou elementos que permitissem formar convicção do erro alegado, limitando-se a argumentar que “a COFINS foi apurada com base nos critérios da Lei 10.833/2003”. A atividade fiscal é vinculada e, portanto, para se extinguir um crédito tributário no valor de cerca de dez milhões de reais, seria necessário que a impetrante apresentasse provas inequívocas de seu erro, notadamente os livros fiscais para que se pudesse constatar a apuração do valor correto da COFINS referente ao período de apuração de setembro de 2014.

Alega, ainda, que o mandado de segurança não é o meio adequado para que a impetrante comprove o erro, considerando que não há prova pré-constituída e que não há possibilidade de dilação probatória.

Pois bem

Conforme mencionado, a impetrante objetiva a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que cancele despacho decisório e proceda à reanálise do Processo Administrativo 10875.721606/2018-84, com a prolação de decisão fundamentada e, conseqüentemente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do saldo devedor inexistente, a teor do art. 151, IV, do CTN.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso dos autos, não vislumbro o “*fumus boni iuris*”, porquanto, ao contrário do que alega a impetrante, a decisão administrativa impugnada, que não homologou os débitos tributários constantes da DCTF referente ao período de apuração de setembro/2014, embora concisa, foi devidamente fundamentada pela autoridade coatora, que entendeu que a impetrante **não apresentou elementos que permitissem formar convicção do erro alegado**, limitando-se a argumentar que “a COFINS foi apurada com base nos critérios da Lei 10.833/2003”.

E isso porque, conforme bem ressaltado nas informações prestadas pela impetrada, para se considerar um simples erro a declaração de débitos de COFINS no valor de R\$ 11.462.439,32, para o mês de apuração 09/2014, na DCTF e, conseqüentemente, se extinguir um crédito tributário no valor de cerca de dez milhões de reais, **seria necessário que a impetrante apresentasse provas de seu erro**, notadamente os livros fiscais para que se pudesse constatar a apuração do valor correto da COFINS referente ao período de apuração de setembro de 2014.

Assim, não tendo a impetrante, no processo administrativo, apresentado documentos hábeis a comprovar que se tratou de mero equívoco, não se verifica a alegada ausência de fundamentação da decisão administrativa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006072-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA - SP202275
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão Id. 10851808, uma vez que se refere a processo diverso, e passo a proferir a seguinte decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que tome ciência acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10813013 - Id.10849231), bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ainda remanesce interesse processual.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ISABEL APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES - SP102651

DE C I S Ã O

Intime-se o representante judicial da CEF para que cumpra a decisão Id. 10436834 (*Diante da extinção da execução, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a retirada do nome da parte executada do cadastro de inadimplentes*), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, intime-se a parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista que já proferida sentença nos autos.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milene Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PAPA JOAO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O **Condomínio Papa João Paulo I** ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de cotas condominiais do período de 10.03.2012 a 10.08.2018 no montante de R\$ 10.673,46.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 10.673,46, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 194,62 (Id. 10786291) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Juicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milene Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP2767396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814, ARAÇI DO NASCIMENTO - SP3555086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Eunice Ferreira da Silva opôs embargos de declaração (Id. 10838006) em face da decisão Id. 10576814, que indeferiu o pedido de AJG, requerendo a reconsideração da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A decisão Id. 10576814 não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, os embargos de declaração opostos pela autora veiculam verdadeira irrisignação com o entendimento deste Juízo, tanto que, ao final, pede a reconsideração da decisão.

Todavia, a contrariedade da autora com o fundamentado naquela decisão deve ser atacada por meio do recurso cabível.

Destaco que, além do entendimento esposado naquela decisão, este Juízo foi claro ao considerar que **a autora não demonstrou que possui despesas extraordinárias, sendo que, na sua manifestação Id. 10838006, não trouxe qualquer fato novo ou prova de tais despesas.**

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a decisão Id. 10576814 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por outro lado, defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (NB 42/182.586.771-0), concedendo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tanto.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CURY SANCHES - SP84504, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

DESPACHO

Id. 10555301: Intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente os documentos, conforme determinação id. 9136878, **em ordem sequencial**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo, bem como para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LUIS FERNANDO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BIANELLI - SP187980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BIANELLI - SP187980

DESPACHO

Petição id. 10538781: tendo em vista que foi proferida sentença nos autos extinguindo a execução com relação ao Contrato de Renegociação nº 21.0247.690.0000058-14, antes de apreciar o pedido de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente demonstrativo de cálculo atualizado do débito.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZAQUEU ELIAS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
 - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA VIEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a penhora realizada no veículo bloqueado via Renajud, bem como os documentos apresentados pela executada, **intime-se o representante judicial da CEF** para que se manifeste, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para **intimação** da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, **intimem-se** as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LETTE - SP328036
EXECUTADO: TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME, TIAGO IWANAGA VIEIRA

DESPACHO

Id. 10758413: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que parte exequente requeira o que entender pertinente.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076, ELZA MARIA DA COSTA - SP221187

DESPACHO

Inicialmente, proceda à Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MILTON PINHEIRO EMBALAGENS - ME, JOSE MILTON PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a citação das partes executadas, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES HONORIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Tendo em vista a citação da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação das partes executadas, bem como a penhora realizada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010015-23.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS POLIA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **junte cópia integral e legível** dos autos físicos n. 0010015-23.2016.4.03.6119, atentando para eventuais certidões constantes dos versos das folhas, inclusive, nos termos do artigo 3º, §1º, da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3, que assim dispõe: "Art. 3º *Interposto recurso de **apelação** e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) **de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017."*

Cumprida a determinação acima, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Não constatando equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIRLETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Certidão Id. 10840244: Diante da informação apresentada pela Secretaria, torno sem efeito o decurso de prazo de folha 119v.

Tendo em vista a virtualização dos autos e o disposto no §3º do artigo 14 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da Presidência do TRF-3, **intime-se o representante judicial da CEF**, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIRLETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Certidão Id. 10840244: Diante da informação apresentada pela Secretaria, torno sem efeito o decurso de prazo de folha 119v.

Tendo em vista a virtualização dos autos e o disposto no §3º do artigo 14 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da Presidência do TRF-3, **intime-se o representante judicial da CEF**, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MANOEL CARLOS DA SILVA MOVEIS - ME, MANOEL CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CCI Brazil Commerce International Ltda.**, em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado à ré que colacione a petição da autora no processo administrativo n. 10814.723.792/2017-20 e, conseqüentemente, por força do art. 607 do Decreto n. 6.759/09, libere as mercadorias retidas no Termo de Retenção EVIG n. 18-2017 e as não retidas, para início do desembaraço aduaneiro. Ao final, requer a liberação das mercadorias e que seja declarado nulo o PAF.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9313932).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação (Id. 9453988).

A União ofertou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento aduaneiro (Id. 10662479).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Aduz a autora que adquiriu da empresa/exportadora Lian He Chuang Zhan HK Trading LTD 12.750 unidades de tampas de plástico para celular e 4.200 unidades de películas protetoras para celular, no valor de US\$ 2.115,00, e que tais mercadorias chegaram ao Brasil em julho de 2017.

Afirma que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil elaborou o Termo de Retenção EVIG n. 18-2017 da mercadoria identificada como "Capa para celular", considerando que ostentava insígnias e/ou logos de marcas conhecidas (no caso, "SAMSUNG" e "IPHONE"), tendo sido instaurado o PAF n. 10814.723.792/2017-20 para apurar possível falsificação ou contrafação das capas de celular, o que impossibilitou o registro da DL.

Alega que, em 14.07.2017, foi elaborada encaminhada a EVIG n. 11/2017 ao representante da marca, a qual foi recebida em 28.07.2017, e o Procurador das marcas requereu dilação do prazo para apresentar sua manifestação. Em 22.08.2017, a ré notificou o Procurador das marcas de que seria dado início ao procedimento para o levantamento das informações solicitadas, permanecendo o processo sem andamento, desde então.

Aduz que, em 19.04.2018, requereu o levantamento do termo de retenção, para dar início ao desembaraço aduaneiro, com fulcro no art. 607, do Decreto n. 6.759/09, mas a petição não foi sequer anexada ao PAF.

De outro lado, na contestação, a União suscita preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que foi informado em despacho acerca da impossibilidade do prosseguimento do despacho de importação, diante do extravio das mercadorias sob custódia do depositário, qual seja, a CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A. Afirma que a autora teve ciência do referido despacho e do Termo de Constatação por meio eletrônico, em 10/08/2018. Alega que, tendo ocorrido extravio das mercadorias em debate, não sendo a sua tutela de atribuição da União, tem-se a sua ilegitimidade passiva.

Ademais, a União assevera que, de acordo com informações prestadas pela Seção de Vigilância Aduaneira (SAVIG) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi formalizado o Processo Administrativo nº 10814.723792/2017-20, referente à retenção das capas de celular descritas no Termo de Retenção EVIG nº 18/2017, ocorrida na data de 06/07/2017, cujo objetivo era verificar a autenticidade dos produtos, evitando-se a entrada de produtos falsificados em território nacional, seguindo-se o rito do art. 605 e seguintes do RA (Decreto nº 6759/2009).

Para tanto, intimou-se o representante da marca, por ser o detentor da expertise sobre a autenticidade de seus produtos, ademais de possuir interesse direto no impedimento de internalização de produtos falsificados que ostentem sua logomarca. O representante da marca solicitou dilação de prazo. Ocorre que, no decorrer do trâmite administrativo, as mercadorias foram extravaiadas, perdendo-se o objeto do processo administrativo que visava verificar a autenticidade da marca dos produtos importados.

Assim, ante o extravio dos produtos sob a guarda da concessionária que administra o Aeroporto Internacional de Guarulhos, restou impossibilitada a continuidade do processo administrativo de verificação de procedência das mercadorias, pelo que se extinguiu o mesmo ante a perda do objeto. A União ressalta que a autora foi notificada do ocorrido (extravio das mercadorias durante procedimento administrativo de verificação de autenticidade), e alega que o ajuizamento da presente demanda é totalmente ausente de interesse processual, em dois de seus aspectos – necessidade e utilidade – pelo que se deve extinguir a presente demanda.

Pois bem.

Nos autos do processo administrativo nº 10814.723792/2017-20, em **01.08.2018**, foi proferido o seguinte despacho decisório: *Em atenção à petição juntada às fls. 22 a 23 do processo em epígrafe, na qual a interessada requer o prosseguimento do despacho de importação com fulcro no artigo 607 do Decreto nº 6.759/2009, vimos informar sobre a perda de objeto para análise do pedido, em virtude de ter sido constatado, em 01/12/2017, o extravio das mercadorias por parte do depositário, a saber: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, CNPJ nº 15.578.569/0001-06, conforme Termo de Constatação Fiscal, encaminhado nessa mesma data, pela via eletrônica, para a devida ciência* (Id. 10662479, pág. 56), acerca do qual a autora teve ciência em **10.08.2018** (Id. 10662479, fl. 62).

Portanto, quando da propositura da presente ação, em **11.07.2018**, a ré possuía legitimidade de parte e, a autora, interesse processual no pedido de "liberação das mercadorias retidas no Termo de Retenção EVIG n. 18-2017 e das não retidas (película protetora para celular) para início do desembaraço aduaneiro".

Por outro lado, tendo em vista o extravio da mercadoria objeto desta demanda, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência.

No mais, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que o silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente. Destaco que eventual discussão acerca do extravio não é objeto da ação, o que, eventualmente, deverá ser discutido por meio de ação própria.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Monte Cristo Serviços Gerais Eireli-ME** em face da **União Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinando à ré *“que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral Instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do CTN, independentemente de garantias”*. Ao final, requer a procedência do pedido, para que seja confirmada a tutela de urgência e, ademais, para que a ré restitua os valores pagos após o momento em que a cobrança da contribuição passou a ser indevida (junho de 2012).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 10183577, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através desta ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Petição Id. 10749761, retificando o valor da causa para R\$ 17.056,57 e juntando guia das custas processuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Petição 10749761: recebo como emenda à inicial.

Aduz a autora que é sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 26/06/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta que a referida contribuição foi criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril/1990. Considerando, porém, que a finalidade a que se destinava já se esgotou e que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para outras despesas, tais como financiamento do Projeto Minha Casa, Minha Vida, sustenta a autora que não mais se justifica a sua cobrança, bem como que deve ser ressarcida dos valores pagos desde o momento em que a contribuição perdeu sua finalidade.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)**

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido liminar.

Observo que, nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 *“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”*, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. A falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.
(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou com o decurso de prazo, **intime-se** o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5947

MONITORIA

0011348-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, bem como a correspondência eletrônica retro com a indicação do presente feito para a Semana Nacional de Conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011348-83.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-96.2011.403.6119 ()) - THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, bem como a correspondência eletrônica retro com a indicação do presente feito para a Semana Nacional de Conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, bem como a correspondência eletrônica retro com a indicação do presente feito para a Semana Nacional de Conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007168-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI(SP316569 - SANDRO ROGERIO ISRAEL)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, bem como a correspondência eletrônica retro com a indicação do presente feito para a Semana Nacional de Conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. No caso de resultado negativo da tentativa de acordo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido exarado às folhas 117-126. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002221-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO X PAULO ROBERTO SIMEI

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, bem como a correspondência eletrônica retro com a indicação do presente feito para a Semana Nacional de Conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com aquele que fora prolatado à folha 150 que ora transcrevo: Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembarçados de até 10 anos de fabricação. Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, bem como a correspondência eletrônica retro com a indicação do presente feito para a Semana Nacional de Conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NATÁLIA FAUSTINO COSTA DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SPI76443, MARCO ANTONIO MACHADO - SPI06429
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natália Faustino Costa de Moraes, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento na análise e decisão no PAF nº 10814.722305/2018-92.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10887166).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Afirma a impetrante que é atleta, participando de circuitos internacionais de triatlo. Informa que, ao retornar ao Brasil em 16/05, em voo procedente dos Estados Unidos, trazendo consigo uma bicicleta, modelo "Specialized, EPIC FSR COMP CRB 29 MANFU, WBSBC604248805N", avaliada em US\$ 3.700,00 (três mil e setecentos dólares norte americanos), sofreu fiscalização da aduana, com a lavratura do Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 81760018044247, que ensejou a aplicação da pena de perdimento de bem.

Inconformada com a retenção e a pena de perdimento, a impetrante protocolou, em 17/07/2018, o expediente que deflagrou o PAF 10814.722305/2018-92, o qual se encontra até a data da impetração sem despacho de apreciação pela autoridade Impetrada, em que pese o prazo de 05 (cinco) dias de que trata o art. 24, caput, da Lei nº 9.784/1999.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

Consta dos autos que, em 17.07.2018, a impetrante protocolou pedido de reconsideração do Termo de Retenção de Bens nº 81760018044247 – TRB01, gerando o PAF nº 10814.722305/2018-92 (Id. 10886847), o qual não foi apreciado até a propositura deste *mandamus*.

Com efeito, é de conhecimento deste Juízo o movimento grevista dos Auditores-Fiscais da RFB, desde o final do ano passado.

Todavia, no presente caso, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, porquanto não se trata de produto perecível, tampouco essencial à sobrevivência ou ao exercício de atividade profissional da impetrante.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SANCHES FALA VIGNA - SPI27338, NANDIZIA FRANCIETE BARBOSA PEREIRA - PE27927
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE em face do Auditor Fiscal Chefe do Serviço de Conferência de Bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a imediata liberação de mercadoria retida, consistente em um quadro de bicicleta da marca CERVELO, fabricação 2016, modelo 2017, número de série P5C16M00051, e uma bicicleta completa, também da marca Cervelo, bem como obstar que a Autoridade Coatora envie ao Ministério Público Federal qualquer tipo de Representação Fiscal para fins penais.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes da apreciação do pedido de liminar, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor dos bens que pretende a restituição (US\$ 2.129,30 + US\$ 7.650,50), levando em consideração a cotação do dólar no dia da retenção, sob pena de indeferimento da inicial, bem como recolher as respectivas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Luciano Mendes dos Santos, representado por sua curadora, Vera Lúcia Mendes Costa, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Sra. Marlene Mendes Santos, em 05.03.17, bem como a concessão de pensão morte decorrente do falecimento de seu genitor, Sr. João dos Santos, recebida por sua genitora, com pagamento desde a data do óbito. Requer, ainda, a compensação dos créditos em atraso com os valores que o autor vem recebendo a título de benefício assistencial desde 06.10.17.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, porquanto, a despeito das alegações da inicial, o autor recebe benefício assistencial NB 87/703.355.709-5, possuindo meios de se manter até decisão final do processo.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, constato que a parte autora não se manifestou nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, de forma que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista que o indeferimento administrativo se deu em razão de que, submetida à perícia médica, constatou-se que a autora não é inválida, faz-se necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de aferir se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Desse modo, designo a perícia médica para o dia **31.10.2018, às 10:00h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Errol Alves Borges**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. A autora pode ser considerada inválida?
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que o embargante confessa ser devedor, ao menos, de R\$ 368.766,29 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o representante judicial da CEE, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **Yamaha Motor do Brasil Ltda.** ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o gozo do benefício do REINTEGRA em relação às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus (Decreto-lei n. 288/1967).

Ao final, requer seja o pedido julgado procedente para: e.1) reconhecer definitivamente o direito da autora de beneficiar-se do REINTEGRA em todas as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus; e.2.) reconhecer o direito da autora de compensar ou de restituir em espécie os valores relativos aos créditos do REINTEGRA não aproveitados, a partir de junho de 2013, com atualização pela variação da SELIC, nos termos da legislação vigente, em relação às exportações feitas para a Zona Franca de Manaus; e.3.) afastar definitivamente os Decretos n. 8.415 e 8.543, ambos de 2015, por não terem obedecido ao princípio da motivação dos atos administrativos, mantendo a alíquota de 3% até que seja editado outro ato regular para disciplinar a matéria e autorizar a sua restituição, nos termos legais; e e.4.) caso o pedido anterior não seja acolhido, afastar definitivamente a redução da alíquota do REINTEGRA de 3 para 1%, relativamente a março até novembro de 2015, e de 1 para 0,1%, de dezembro do mesmo ano até janeiro de 2016, mantendo-se a alíquota de 3% para aqueles períodos, e autorizar a sua compensação ou a sua restituição, nos termos legais; e.5.) condenar a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência e a ressarcir as custas e despesas processuais.

A inicial veio com procuração e documentos, e as custas foram recolhidas (Id. 9038362).

A autora requereu a emenda da inicial, para acrescentar aos itens e.3. e e.4. do pedido, a atualização dos créditos para compensação ou restituição pela Taxa SELIC.

Decisão Id. 9084754, recebendo a petição Id. 9044502 como emenda à inicial, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja compensado ou restituído através da presente ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), bem como efetue o pagamento das diferenças de custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, o que foi cumprido pela autora (Id. 9550557).

Decisão Id. 9834624, solicitando informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, bem como determinando a exclusão do sigilo do processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (Id. 10445142).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Aduz a autora que é empresa privada que tem por objetivo social o comércio, a importação, a exportação, a fabricação e a montagem de motocicletas, de motonetas, de motores de popa, de veículos aquáticos e de peças e serviços correlatos, em território brasileiro, dentre outras atividades (documento nº 2 e 3).

Nessa condição, realiza operações de exportação de manufaturados produzidos no País, representados por veículos automotores, autopeças e acessórios para comerciantes varejistas localizados na Zona Franca de Manaus (documento nº 5), enquadrando-se nas condições e requisitos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, disciplinado pela Lei nº 12.456/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.633/2011, e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.304/2014 e pela Portaria MF nº 428/2014, e, posteriormente, pelos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.148/2017.

Esse enquadramento decorre do fato de haver equiparação legal das vendas à Zona Franca de Manaus às exportações estrangeiras, conforme se depreende da norma contida no artigo 4º do Decreto Lei nº 288/67.

Apesar disso, sustenta que não tem conseguido exercer seu direito de recuperar os créditos do REINTEGRA, porque o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhece a equiparação mencionada e não está parametrizada para identificar e processar as vendas à Zona Franca de Manaus como operações de exportação.

Diante destas circunstâncias, em sede de tutela antecipada, a autora pretende obter o reconhecimento de que suas atividades de exportação para a Zona Franca de Manaus são beneficiadas pelo REINTEGRA.

De outro lado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, no Id. 10445142, informou que, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 288/67, as remessas de bens à Zona Franca de Manaus, são consideradas como exportações por ficção jurídica. Sustenta, porém, que admitir a equiparação entre a exportação e a remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus, com efeitos vinculantes para todos os casos, sem as considerações específicas da legislação criada para cada benefício fiscal, seria sobrepor uma ficção jurídica ao real conceito do instituto da exportação, caracterizando uma afronta ao princípio da especialidade e uma limitação a toda nova legislação.

Assim, afirma que o REINTEGRA contempla somente as receitas de exportação de bens fabricados pela empresa que foram destinados ao exterior, de acordo como o disposto no artigo 2º, caput e § 5º da Lei nº 12.546/2011. As receitas provenientes de vendas para Zona Franca de Manaus não estariam contempladas no benefício fiscal, por ausência de amparo legal, não existindo falha funcional do sistema PERDCOMP.

Pois bem

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O REINTEGRA é benefício fiscal, consistente em créditos a ressarcir ou compensar sobre as receitas de exportação de bens manufaturados no país, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.546/11:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

- I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

- I – empresa comercial exportadora; e
- II – bens que tenham sido importados.

O ceme da lide é a equiparação ou não da Zona Franca de Manaus ao exterior para fins de aplicação do benefício em tela.

O regime da Zona Franca de Manaus, instituído pelo Decreto-Lei nº 288.67, prevê, claramente, essa equiparação:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, **será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.**

A norma é, assim, expressa no sentido da equiparação da exportação para a Zona Franca de Manaus à exportação para o exterior, para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor, sem ressalvas. Assim, presente o *fumus boni juris*.

Não obstante, a autora não indicou a perigo de dano que justificaria a necessidade da concessão de tutela de urgência, limitando-se a afirmar, genericamente, que “*está sofrendo grave prejuízo econômico por não conseguir aproveitar os créditos concedidos pelo REINTEGRA*” nas operações de exportação para a Zona Franca de Manaus.

Ademais, o pedido da autora, consistente em autorização para compensação de créditos do REINTEGRA oriundos das vendas para Zona Franca de Manaus, também encontra óbice no art. 1º, §5º, da Lei nº 8.437/92, que veda a medida liminar que defira compensação de créditos tributários.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse (art. 319, VII, do CPC), e os representantes judiciais da União apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se a União (PFN) para contestar, momento em que deverá esclarecer detalhadamente se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 8384422, tendo em vista a juntada do laudo médico pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4766

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN ROCHA GONCALVES
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Yasmin Rocha Gonçalves, decorrente de contrato de financiamento de veículo nº 000046070403, cujo crédito tem como garantia o veículo CG 150 FAN ESD, ano de fabricação e modelo 2011, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680BR537560, placa EWH5028, Renavam 343446618. Relatou a autora ter recebido cessão de crédito do aludido contrato de financiamento firmado originariamente entre o cedente (Banco Panamericano) e a ré em 05/08/2011, obrigando-se este ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato. Contudo, a ré deixou de pagar as obrigações pactuadas, tornando-se inadimplente; e, apesar das tentativas de composição amigável para a quitação do débito, permaneceu em mora.

A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/20.

Deferiu-se a liminar (fl. 25).

As diligências de busca e apreensão e de citação restaram infrutíferas.

Posteriormente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 153, a CEF foi intimada em diversas oportunidades (fls. 162, 168, 176 e 181), para fornecer os meios necessários para a efetivação das diligências, porém, quedou-se inerte.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo (fl. 182), restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação (fl. 181).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 6 de Setembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à exequente acerca da reativação do presente processo, devendo requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento, devendo providenciar sua retirada em secretaria, mediante recibo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM
0003826-34.2013.403.6119 - ALESSANDRA CARDOSO PIERETTE X PATRICIA CARDOSO PIERETTE X MARIA CARDOSO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239: Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 192, sob pena de arquivamento provisório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Ante a retirada da certidão, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-63.2014.403.6119 - FORTUNATO PATRICIO PONTES (SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

I) Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por FORTUNATO PATRICIO PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou o IPCA. Narra a inicial, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não contribuindo para recompor o poder aquisitivo da conta do autor vinculada ao FGTS, razão pela qual deve ser substituída por outro índice que realmente recomponha o poder aquisitivo. Inicial instruída com procuração e documentos. À fl. 43, foram deferidos os benefícios de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, arguiu sua legitimidade passiva e requereu a citação da União e do Banco Central para integrarem o polo passivo da lide. No mais, defendeu a legalidade da TR, afirmando que a CEF como ente operador do FGTS deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90 e não possui discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei (fls. 46/55). Conforme decisão de fls. 64/66, foi determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Parecer da Contadoria às fls. 68/78. É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Nesse ponto, a prova pericial não se faz necessária, considerando-se que a premissa de afastamento do redutor para o cálculo da TR não se sustenta. Por consequência, desnecessária a averiguação quanto a eventuais valores devidos por ocasião da exclusão do redutor ou da utilização de outro parâmetro para o cálculo. Tampouco é o caso de incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal é Agente Operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, respondendo, nos termos do artigo 13, 2º, pela correção monetária com base na TR. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-74.2014.403.6119 - FRED DOS SANTOS SOUZA X FABIO RODRIGUES BENTO X EMERSON REGES DE JESUS X ALESSANDRO RIBEIRO X EUNICE ANTONIA MARCIANO RODRIGUES X EZEQUIEL DE ARAUJO X EDESIO BARBOSA DOS SANTOS X EDNO RUBIO X EDSON MIRANDA DE ANDRADE (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por FRED DOS SANTOS SOUZA, FABIO RODRIGUES BENTO, EMERSSON REGIS DE JESUS, ALESSANDRO RIBEIRO, EDNALDO RODRIGUES DO CARMO, EUNICE ANTONIA MARCIANO RODRIGUES, EZEQUIEL DE ARAUJO, EDESIO BARBOSA DOS SANTOS, EDNO RUBIO e EDSON MIRANDA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou IPCA. Consta da inicial a apresentação de planilhas diferenciando as perdas e ganhos anuais tendo como base de cálculo o índice INPC e IPCA-E. Alegam os autores que a taxa referencial - TR é o fator de atualização do valor monetário vigente desde 1991 e não reflete a variação inflacionária. Inicial instruída com procuração e documentos. Foi declinar a competência para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL às fls. 186 e verso. Emenda à inicial (fls. 188/189). Parecer da Contadoria às fls. 191/291. Conforme decisão de fls. 292/293, determinou-se a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação. É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos

vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados ao órgão colegiado decidirão aplicando a tese firmada.O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.III) DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com filero no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Deiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Interposto apelação, tornem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-25.2014.403.6119 - CLEBIO URBANO MACHADO(SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
I) RelatórioTrata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por CLÉBIO URBANO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou o IPCA.Narra a inicial, em síntese, que a Corte Constitucional ainda não decidiu sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do uso da TR na correção dos precatórios e dívidas da Fazenda Pública. No mais, trouxe uma breve diferença entre os índices de correção monetária em comento, IPCA-E e INPC.Inicial instruída com procuração e documentos.Conforme decisão de fl. 63, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.O autor emendou a inicial para atribuir novo valor à causa.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, requereu a suspensão do feito nos termos determinados pelo STJ. No mais, defendeu a legalidade da TR como índice de atualização do FGTS, a não aplicação das ADIs 4.357 e 4.425 e reforçou que como operadora do FGTS deve cumprir estritamente o disposto na Lei nº 8.036/90. Pugnou, por fim, pela citação da União e do Banco Central para comporem o polo passivo da lide (fls. 70/85).Foi determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial (fls. 103/105).Remetidos os autos à Contadoria, retornaram com o parecer de fls. 108/119.Após manifestação da parte autora às fls. 122/124, foi determinado o cumprimento da decisão em que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação. É o relatório. Decido.II) FundamentaçãoDe início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.Nesse ponto, a prova pericial não se faz necessária, considerando-se que a premissa de afastamento do redutor para o cálculo da TR não se sustenta. Por consequência, desnecessária a averiguação quanto a eventuais valores devidos por ocasião da exclusão do redutor ou da utilização de outro parâmetro para o cálculo.Tampouco é o caso de incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal é Agente Operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, respondendo, nos termos do artigo 13, 2º, pela correção monetária com base na TR. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgamento mencionado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados ao órgão colegiado decidirão aplicando a tese firmada.O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.III) DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006520-39.2014.403.6119 - JOAQUIM ALVES NETO X JOSE PAULO SOLIDADE NERI X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO X LEONE SEVERO ABRA X LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X LUIZ CARLOS DA COSTA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS AMARAL X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS MATOS X MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA(SPI42505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito comum proposta por JOAQUIM ALVES NETO, JOSÉ PAULO SOLIDADE NERI, JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO, JOSÉ VENANCIO SILVA FILHO, LEONE SEVERO ABRA, LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, LUIZ CARLOS DA COSTA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS AMARAL, MARCIO ROGERIO DOS SANTOS MATOS, e MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou IPCA.Narra a inicial, em síntese, que a TR enquanto índice de correção monetária não pode ser reduzida igual a zero, como tem sido nos últimos meses. Afirmou que a TR não garante o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, pois desde janeiro do ano de 1999 a TR tem se distanciado dos índices oficiais de inflação, razão pela qual deve ser substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados. Inicial instruída com procuração e documentos.Conforme decisão de fls. 168/170, determinou-se a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação. Planilha de cálculos da Contadoria às fls. 172/243.É o relatório. Decido.II) FundamentaçãoDe início, observo que é o caso de incompetência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgamento mencionado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa

Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigmático resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão-I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.III) DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-51.2014.403.6119 - ROBERTO DE JESUS GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, a proceder no prazo de 15 dias, à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fls. 134.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-96.2015.403.6119 - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-47.2015.403.6119 - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS RESENDE(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por EDSON APOLINÁRIO DOS SANTOS e OSVALDO DOS SANTOS RESENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou IPCA.Narra a inicial, em síntese, que os autores tiveram o saldo de sua conta de FGTS corroído pela inflação, pois a TR não reflete a inflação, devendo ser substituída pelo INPC e o IPCA-E, com apuração dos valores acrescidos 1% ao mês desde janeiro de 1999 até o efetivo pagamento. Inicial instruída com procaução e documentos.Parecer da Contadoria às fls. 35/59.Conforme decisão de fls. 60/61, determinou-se a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação. É o relatório. Decido.II) FundamentaçãoDe início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consorte o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo

Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigmático resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil.Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão-I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.III) DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-93.2016.403.6119 - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RIVALDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, no que lhe for mais vantajoso. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento dos valores desde 07/04/2015.Em síntese, relatou que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.559.447-6), o qual foi indeferido.Sustentou que merecem ser considerados especiais os períodos de 06/01/87 a 01/06/89 (J. Melo Ltda) e 20/09/89 a 03/02/15 (Italbronze Ltda), por exposição aos agentes agressivos ruído e químico. Inicial acompanhada de procaução e documentos de fls. 13/47.Em cumprimento à determinação de fl. 51, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor dado à causa (fls. 52/55). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 56/57-verso. Na oportunidade, determinou-se ao autor a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração do imposto de renda, para apreciação do pedido de justiça gratuita.O autor cumpriu a providência (fls. 59/70).Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido aduzindo a não comprovação do exercício de atividade laboral em condições especiais. Sustentou, no tocante ao período trabalhado na

empresa J. Melo Ltda, que o laudo é extemporâneo e foi elaborado com base em laudo de outra empresa. Em relação ao período laborado na empresa Italbronze, afirmou que o PPP não está amparado em laudo técnico; que há contradição no formulário ao mencionar ruído acima do limite de tolerância e constar o código GFIP 1; que o PPP não está assinado por representante legal da empresa ou preposto com poderes específicos para tanto; que a utilização de EPI eficaz neutraliza eventuais efeitos nocivos. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, e a incidência de juros e correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 72/84).Réplica às fls. 87/91-verso. O autor requereu a produção de prova pericial, pleito indeferido à fl. 94, oportunidade na qual foi determinado ao autor a juntada de documentos. O INSS informou ter sido concedido ao autor auxílio-acidente (fls. 95/105).O autor requereu a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho e apresentou documentos (fls. 106/143-verso).

Defendida a realização dessa prova (fl. 145) o autor indicou assistente técnico e apresentou questões (fl. 157 e verso). O autor apresentou laudo técnico confeccionado pelo perito assistente (fls. 171/191).O laudo pericial foi acostado às fls. 192/222.O autor requereu esclarecimentos judiciais, pedido que foi indeferido (fl. 251).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, anoto que o período de 09/07/90 a 05/03/97 já foi enquadrado na

esfera administrativa, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (página 41). Assim, remanesce o interesse da parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/01/87 a 01/06/89, 20/09/89 a 08/07/90 e 06/03/97 a 03/02/15. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negro no nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Almira desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERIR RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM

PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissidência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJE 03/06/2014) **Negroto** nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1º - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010) **Negroto** nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dilação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido do acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Aposentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negroto** nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negroto** nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição. Prossegue em relação aos requisitos da Aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se por valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e

de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associa tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2. Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3. Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4. A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até dez contribuições mensais. 5. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6. O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de trabalho e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.5) Do caso concreto Considerando o período já enquadrado na esfera administrativa (09/07/90 a 05/03/97), pretende o autor seja reconhecido como tempo de serviço especial os períodos de 06/01/87 a 01/06/89 (J. Melo Ltda) e de 20/09/89 a 08/07/90 e 06/03/97 a 03/02/15 (Italbrone Ltda). Verifico que para o reconhecimento do tempo laborado junto à empresa J. Melo Ltda, de 06/01/87 a 01/06/89, o autor acostou o documento de fl. 25 (informações sobre atividades exercidas em condições especiais), laudo técnico de fls. 26/27 e declaração de fl. 28. De acordo com a análise e decisão de fls. 29/32, não foi reconhecida a especialidade por se tratar de laudo extemporâneo e não haver menção sobre mudança ou não de layout. Contudo, tendo em vista as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 25), o teor do laudo de fls. 26/27, realizado no mesmo local da prestação dos serviços pelo autor (Av. Central, n. 6888, BR 101, Km 73, Bairro Recife, PE - fls. 25 e CTPS à fl. 35), assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho (conforme declaração de fl. 28), entendo possível o enquadramento do lapso de 06/01/87 a 01/06/89, uma vez que o laudo aponta nível de ruído de 91,5 dB. No que toca ao período de trabalho de 20/09/89 a 03/02/15, junto à empresa Italbrone Ltda, o autor apresentou o PPP de fls. 29/32. Analisando-se o PPP de fls. 29/32, verifica-se que o nível de ruído para o período de 20/09/89 a 08/07/90 estava abaixo do limite de tolerância, de 80 dB, assim como o lapso de 06/03/97 a 18/11/03, inferior a 90 dB. Assim sendo, com base no PPP apresentado, entendo pelo enquadramento do período de 19/11/03 a 03/02/15 pelo agente ruído, uma vez que o formulário aponta nível superior a 85 dB (fl. 31). Muito embora a perícia realizada para apuração das condições de trabalho do autor na empresa ateste que os níveis de ruído estavam abaixo dos limites de tolerância (laudo às fls. 196/222), merece prevalecer o PPP de fls. 29/32, na medida em que consta no formulário responsável pelos registros ambientais durante todo o período e o próprio INSS anexou administrativamente o período de 09/07/90 a 05/03/97, com base no mesmo documento (fl. 41). Ademais, o PPP foi emitido em 03/02/15, ao passo que perícia judicial foi realizada cerca de três anos depois (em 17/01/18). Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade. Por outro lado, sem razão o INSS ao afirmar a existência de contradição no PPP em razão de constar ruído acima do limite de tolerância e prever código GFIP 1 (fl. 80, no particular). Isso porque, eventual falha no preenchimento do PPP no que diz respeito à indicação do código GFIP não pode ser imputada ao trabalhador e, mais, porque cabe ao INSS à fiscalização e inspeção da empresa. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgada: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 123/127), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 03/12/1998 a 08/08/2007, vez que exercia a função de operador preparador de tomo, estando exposto a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 123/125). - e de 07/04/2008 a 13/06/2011 vez que exercia a função de operador de tomearia, estando exposto a ruído de 91 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, bem como exposto a hidrocarbonetos (graxa e óleo), de modo habitual e permanente, com enquadramento nos códigos 1.0.7 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 126/127). 2. Cabe ressaltar, por fim, que o INSS alega ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, pois nos documentos técnicos apresentados não constam códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. 3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 03/12/1998 a 08/08/2007, e de 07/04/2008 a 13/06/2011. 4. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (17/06/2011 - fl. 188), somados aos demais períodos de atividade especial já considerados insalubres pelo INSS (fls. 180/183), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme tabela de fl. 125, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação do INSS improvida, e remessa oficial parcialmente provida. (Apelação/Remessa Necessária - 1862302 / SP - 0011749-27.2011.4.03.6105 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - Sétima Turma - Data da Publicação 13/07/2017) Igualmente descabida a alegação do INSS, no sentido de que o PPP não está assinado por representante legal da empresa ou preposto com poderes específicos para tanto, uma vez que o mesmo formulário foi suficiente para a autarquia proceder ao enquadramento do período de 09/07/90 a 05/03/97 (fl. 41). Quanto aos períodos de 20/09/89 a 08/07/90 e 06/03/97 a 18/11/03, nos quais não é possível o reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo ruído, passo a verificar se houve exposição aos agentes químicos indicados na inicial, tais como zinco, chumbo, estanho, níquel, além de temperatura (fl. 05). Segundo o autor, a empresa teria omitido tais agentes químicos no PPP. E, realizada a perícia, o perito subscritor do laudo de fls. 196 e seguintes, atestou que o autor trabalhava exposto ao agente calor acima dos limites de tolerância (fl. 221). Assim sendo, em razão da exposição a calor, reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 18/11/03, uma vez que, conforme PPP e informações do autor à fl. 158, nesse período ele trabalhou como fundidor e suas tarefas eram Produzir tarugos e barras, carregar os fornos conforme carga pré estabelecida, preparar, regular e ajustar dispositivos e ferramentas, operar e acompanhar o funcionamento de fornos e equipamentos do setor, efetuar o vazamento do material, fl. 30. Quanto ao período de 20/09/89 a 08/07/90, não é possível o enquadramento pelo calor, na medida em que o autor laborou como ajudante e ajudante C (fls. 30 e 158). Observo, por oportuno, que o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos períodos de 15/04/08 a 15/08/09 e 07/04/10 a 23/07/10 (fl. 41), devem ser excluídos do cômputo de atividade especial, e serão considerados como comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, em caso de o autor não atingir tempo mínimo necessário para aposentadoria especial. Quanto ao auxílio-acidente previdenciário, com DIB em 24/07/10 (espécie 36 - fl. 96), não impede o enquadramento. Isso porque, o auxílio-acidente não é um benefício por incapacidade e passa a ser devido após a consolidação das lesões de que foi vítima o acidentado, a título indenizatório em razão das sequelas funcionais que impliquem em redução da capacidade laborativa tendo como parâmetro a atividade que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A respeito, esclarecedora é a lição de João Batista Lazzari: O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza - e não somente acidentes de trabalho, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia - Lei nº 8.213/91, art. 86, caput. Não há por que confundir-lo com o auxílio-doença: este somente é devido enquanto o segurado se encontra incapaz, temporariamente, para o trabalho; o auxílio-acidente, por seu turno, é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, ou seja, após a alta médica, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - LEI do RGPS, art. 86, 2º. (in Curso Modular de Direito Previdenciário. Luiz Carlos de Castro Lugo e João Batista Lazzari (orgs.). Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 455.) Ademais, em consulta perante o CNIS, verifica-se ainda que o autor contribuiu para a Previdência durante todo esse período em que recebe o auxílio-acidente. Em suma, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/01/87 a 01/06/89 (J. Melo Ltda) e 06/03/97 a 18/11/03 e 19/11/03 a 03/02/15 (Italbrone Ltda), excluindo-se os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário (15/04/08 a 15/08/09 e 07/04/10 a 23/07/10). Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aquele já enquadrado na esfera administrativa (fl. 41), o autor perfaz o total de 25 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 07/04/2015, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Eis o cálculo: 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE parte: (a) no que diz respeito ao enquadramento do interstício de 09.07.90 a 05.03.97, reconheço a inexistência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para reconhecer o caráter especial dos períodos de 06/01/87 a 01/06/89 (J. Melo Ltda) e de 06/03/97 a 14/04/08, 16/08/09 a 06/04/10 e 24/07/10 a 03/02/15 (Italbrone Ltda) e determinar ao INSS que conceda aposentadoria especial em favor do autor, com DER em 07.04.15. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 07.04.15 (data da DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07.04.15 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa

lícita. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO(...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009300-78.2016.403.6119 - ELIANE CRISTINA RENGIES (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM AMERICA X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELIANE CRISTINA RENGIES e SOL DO ORIENTE ADMINISTRADORA LTDA ME em face do CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM AMÉRICA, SALLES ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a sustação da assembleia marcada para o dia 03/09/16, às 10h30. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fls. 71/72 foi deferida a tutela, determinando-se a suspensão imediata da assembleia. À fl. 87 foi recebida a emenda da inicial e determinada a apresentação de documentos pela coautora Eliane para apreciação do pedido de justiça gratuita, com indeferimento do benefício formulado pela coautora Sol do Oriente. Pela decisão de fls. 175/176 foi determinado apenas a citação da CEF para esclarecer se participa da administração do condomínio e se tem interesse na demanda. Citada, a CEF apresentou contestação e, em preliminar, aduziu a ilegitimidade ativa da coautora Sol do Oriente. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 182/187). Réplica à fl. 235/238. À fl. 258 foi determinada a citação dos demais réus. Citação do correu Conjunto Habitacional Jardim América à fl. 281. À fl. 282 os autores informaram que a ação perdeu seu objeto e requereram a extinção do feito. Instada a respeito (fl. 284), a CEF condicionou sua concordância desde que haja renúncia da parte autora (fl. 288). Intimada, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 291). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à coautora Eliane Cristina Rengies os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 18/03/2010 (fl. 92). Tendo em vista a renúncia da parte requerente sobre o direito em que se funda a ação, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Considerando que a CEF foi citada e contestou o feito, condeno os autores em custas e honorários advocatícios apenas em favor dela (CEF), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. A exigibilidade, apenas no tocante à coautora Eliane, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Observo que o correu Conjunto Habitacional Jardim América foi citado (fl. 281), mas não chegou a contestar o feito. Quanto à corre Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda, cobre-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 270), independentemente de cumprimento, com urgência. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013698-68.2016.403.6119 - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

ROBERTO DE JESUS RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.
Em síntese, afirmou que o INSS teria deixado de enquadrar como especiais períodos trabalhados como motorista de ônibus (de 01/08/1985 a 05/02/1987 n Auto Viação Tabu, de 02/05/1987 a 10/07/1987 na Empresa de Ônibus Mogi das Cruzes, de 14/07/1987 a 08/02/1988 e de 01/11/1989 a 30/03/1990 na Transportadora Turística Maria Bonita, de 07/04/1988 a 16/02/1989 e de 23/05/1995 a 01/08/1996 na Transportadora Turística Eroles, de 01/03/1994 a 07/02/1995 na Masterbus Transporte Ltda. e de 03/08/1996 a 20/02/1997 na Empresa de Ônibus Pássaro Marrom). Pretende ainda o reconhecimento de trabalho urbano comum (de 08/10/1980 a 21/05/1981) na Brasantias Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.; de 26/07/1971 a 10/09/1973 na Adag Serviços de Publicidade; e de 04/10/2012 a 23/06/2013 para Daniel Ferreira da Silva.
No mais, asseverou ter sofrido abalo moral indenizável.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/191).
Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 206/208).
Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 211/217 para sustentar a improcedência do pedido, argumentando que (a) a especialidade somente pode ser reconhecida mediante a apresentação de carteira de habilitação nas categorias c, d ou e; (b) o trabalho urbano comum não pode ser reconhecido quando a anotação na CTPS é extemporânea ou quando se embasa em reclamação trabalhista no âmbito da qual foi feito acordo e não produzidas provas.
Réplica às fls. 243/251.
O autor apresentou documentos às fls. 229/238, 253/509 e 515/668.
Proferida sentença em 13 de novembro de 2017, julgando parcialmente procedente o pedido, apenas foi reconhecida a especialidade do período de 01/03/1994 a 07/02/1995.
Contudo, por um equívoco, não foi considerado o pedido de dilação de prazo para a juntada de documentos protocolado antes da prolação da sentença e juntado aos autos apenas em momento posterior.
O autor juntou documentos às fls. 687/706.
Em recurso de apelação, sustenta o autor, preliminarmente, a anulação da sentença devido à irregularidade procedimental mencionada.
Oportunizada vista ao INSS, requereu a manutenção da sentença (fl. 718).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a não consideração de documentação juntada aos autos em tempo hábil e não analisada, anulo a sentença proferida às fls. 671/679 e passo a proferir nova sentença a fim de regularizar o vício procedimental apontado.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.
Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).
Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.
Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.
O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.
Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).
A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.
A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.
Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente

de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchelyn & Kravchelyn & Castro & Lazzari:

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

PROCEDIMENTO COMUM

0014526-64.2016.403.6119 - JOANA D ARC JARDIM CARRILHO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOANA DARC JARDIM CARRILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com a incidência do fator previdenciário, para conversão em aposentadoria por tempo de contribuição do professor, nos termos do disposto no artigo 201, 8º, da Constituição Federal e artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, requer o recálculo do valor de salário da aposentadoria para excluir o fator previdenciário aplicado ao benefício concedido nº 156.499.596-5. Alega, em síntese, que ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comum já teria direito a se aposentar com professora. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/106). Concedida a gratuidade (fl. 110). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 112/133) para impugnar, inicialmente, a concessão da gratuidade processual, sob o fundamento de que a parte autora auferiu rendimentos mensais de R\$ 2.856,59, superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), razão pela qual deve ser revogado o benefício. No mérito, sustentou ausência de comprovação do exercício de atividade de professora por 27 anos 8 meses e 27 dias e a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Destacou que o professor possui aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, mas não devido à exposição a agentes nocivos, com nas aposentadorias com reconhecimento de tempo especial. Ressaltou que o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, encontra-se na Subseção III - Da aposentadoria por tempo de serviço, devendo incidir o fator previdenciário para os segurados filiados à previdência social até 28.11.1999. Ademais, consignou que a renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício, o que não se confunde com o salário de benefício, calculado na forma do artigo 29, 9º da Lei nº 8.213/91. Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fls. 147/238). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse cópia integral do processo administrativo e para que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial (fl. 242). A autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 250/234), bem como parecer da Contadoria Judicial (fl. 236). E o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Da Impugnação à Concessão da Justiça Gratuita. De início, afasto a impugnação à concessão da gratuidade processual. Com efeito, este Juízo utiliza o critério do limite de isenção do imposto de renda como parâmetro para a concessão do benefício e, em consulta ao CNIS e sistema Hiscweb, constata-se que a renda mensal obtida pela autora era de R\$ 1.933,75 ou valor inferior em cerca de nove meses do ano de 2017, superando esse patamar apenas nos meses de junho, agosto e novembro de 2017. Nesse prisma, considerando-se a proximidade dos valores auferidos em relação ao limite de isenção, deve ser mantido o benefício. Superada essa questão, passo a analisar o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição comum para aposentadoria por tempo de contribuição do professor sem a incidência do fator previdenciário. 2) Da aposentadoria por tempo de contribuição do professor. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção de aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negroso. A Constituição Federal prevê no 8º do artigo 201 um redutor de cinco anos de tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Consoante se observa das cópias da CTPS de fls. 169/207, declaração de fl. 208 e Livro de Registro de Empregados de fls. 209/210, a autora laborou na função de professora em colégios e escolas de educação infantil, comprovando o exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Outrossim, observa-se das cópias do processo administrativo que a autarquia ré levou em consideração tais períodos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum à autora, computando o tempo de 30 anos e 28 dias. Nesse prisma, excluindo-se o período de 01/10/1984 a 29/01/1987, no total de 02 anos 03 meses e 29 dias de trabalho no Instituto Nacional do Seguro Social, ainda restou preenchido o requisito de 25 anos de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição da professora, nos termos do disposto no artigo 201, 7º, I e 8º da Constituição Federal. A respeito do tema, colhe-se dos ensinamentos de Mauro Rêborel Borges: 'A concessão do benefício especial ao professor de ensino infantil, fundamental e médio deve ao fato de que esta atividade é vista como penosa, extenuante e desgastante, fatores que ensejam a antecipação da capacidade laborativa. A incoerência desses fatores em relação ao ensino universitário propiciou com que esse benefício fosse retirado, pela Emenda 20, dos professores universitários. (...) De algum modo, essas questões foram dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar Medida Cautelar proposta na ADIn. 2.253, formulada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, em relação ao art. 2º da Lei Complementar 156, de 06.07.1999, daquele Estado. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que funções de magistério diz respeito à atividade-fim do ensino que é ministrar aulas. Desse modo, a interpretação que se deveria dar ao tema é a de que, para fazer jus ao benefício especial, o professor deve estar, durante todo o tempo contributivo, em sala de aula, não se podendo computar como especiais, atividades burocráticas ou afins; aliás, esse entendimento é expresso pelo enunciado da Súmula 726 do próprio Supremo Tribunal Federal, publicada em 09.12.2003 e, segundo o qual, Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 236/245 indicam que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor é mais benéfica à parte autora, porquanto a renda mensal inicial é de R\$ 2.445,94, ao passo que a RMI da aposentadoria concedida é de R\$ 1.934,86, ambas sem a exclusão do fator previdenciário. De outra parte, embora conste no parecer da Contadoria a ausência de cópia do processo administrativo e a elaboração dos cálculos em conformidade com os períodos constantes da inicial, é possível verificar do simples cotejo entre os períodos requeridos às fls. 96/97 e aqueles considerados às fls. 300/301 que são os mesmos. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora e ao pagamento das diferenças entre este benefício e aquele concedido desde a data da DER, quando já presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2.3) Do pedido Sucessivo de Recálculo do Valor da Aposentadoria sem a incidência do Fator Previdenciário. Conforme item 2 de fl. 19, a parte autora requer sucessivamente o recálculo do valor de salário da aposentadoria, determinando a confirmação do laudo contábil já apresentado às fls., com a devida exclusão do fator previdenciário aplicado ao benefício concedido nº 156.499.596-5 e, por fim, condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora os valores relativos a diferença dos benefícios que incidiu o fator previdenciário desde a data de sua concessão, devidamente corrigidos e atualizados até a data do seu efetivo pagamento. Apesar do tema sobre a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor ser controverso no campo doutrinário, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça são uníssimas no sentido de ser devida a sua aplicação, salvo se os requisitos para sua concessão foram implementados antes do advento da Lei nº 9.897/99, o que não ocorre no caso tratado nos presentes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg n. 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais o resultado do Julgado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0022005-16.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016) Negroso. Sobre o tema, não se pode olvidar precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do fator previdenciário (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF), a posição topográfica na Lei 8.213/91 da aposentadoria do professor inserida na subseção

da aposentadoria por tempo de serviço e, não, na subseção da aposentadoria especial, bem como a Lei nº 9.876/99 que alterou a redação da Lei nº 8.213/91 trouxe disposições específicas relacionadas a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Assim, deve ser mantido o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor, bem como na aposentadoria por tempo de contribuição comum. Veja-se a ementa da ADI nº 2.111/DF referida: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2010. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. 6.8.2013. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO null, ROSA WEBER, STF.) Por tais fundamentos, o pedido sucessivo não merece acolhimento. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, apenas para converter a aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria por tempo de contribuição da professora, com alteração da renda mensal inicial desde a DER em 29.03.2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA

000598-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000598-8) - INDUSTRIA DRYKO LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 460/461: mantenho a decisão de fl. 459 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acaulem-se os autos em arquivo provisório, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO

0002679-36.2014.403.6119 - JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o depósito já foi realizado na guia DARF, conforme fl. 149.

Desta forma, ante a concordância por parte da União (fl. 151), arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.0005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X WANDA DO NASCIMENTO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento, devendo providenciar sua retirada em secretaria, mediante recibo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009220-27.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Fls. 330/338: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tomem ao arquivo sobrestado aguardando julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VICENTE GIACON

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento, devendo providenciar sua retirada em secretaria, mediante recibo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009151-4) - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 48 horas, acerca da decisão de fls. Fls. 573/576, bem como acerca da alteração da minuta da requisição de pagamento de fl. 557 no campo Percentual Juros Aplicado para Não se aplica. Não havendo manifestação, determino a transmissão da minuta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005440-74.2013.403.6119 - PEDRO MENDES REVERTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENDES REVERTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.

Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias.

Decorridos, com ou sem comparecimento da parte ou seu patrono constituído nos autos, tomem ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 4770

MANDADO DE SEGURANÇA

0012113-38.2016.403.6100 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica, ainda, a autoridade inpetrada cientificada acerca do acórdão proferido às fls. 115/123, que determinou pela liberação do bem objeto da presente demanda, devendo comprovar documentalmente nos presentes autos sua liberação, cumprindo mencionado acórdão. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: JOSE FERREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID 7031162: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à administração aeroportuária para apresentação dos crachás, bem como cópia do processo administrativo. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Entretanto, nos termos do art. 435 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço e a natureza da atividade, especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENGEPAÇ ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a exequente ciente e intimada sobre o teor da certidão ID 10890506, bem como a se manifestar sobre o resultado da pesquisa Infojud (ID 9954513).

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-13.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora, intimada a esclarecer o valor da causa, retificou o valor anteriormente declarado para o correto valor de R\$39.723,12, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-86.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID 10268183: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005785-76.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE, VALERIA MARINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a embargante não demonstrou a efetiva falta de recursos para arcar com eventuais custas processuais e os honorários advocatícios.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-95.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA INES ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 9670815.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA, MIRALDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174, WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174, WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, CREDIT-IMOB LTDA - ME, LEONARDO JOSE PALMA LITZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Consoante petição de ID 10441494, a parte autora requer a juntada de documentos e a análise do pedido de antecipação de tutela antes da vinda da contestação. Juntou sentença de rejeição da denúncia referente a parte dos fatos ora discutidos nestes autos.

Em que pese a reiteração do pedido, entendo pertinente aguardar a vinda da contestação a fim de melhor avaliar a probabilidade do direito, especialmente porque não foi oportunizado aos réus a vista da documentação juntada e esta, por si só, não garante o direito pleiteado pelo autor em uma análise superficial própria desta fase processual.

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 10302290 e após tomemos os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-46.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ante a transmissão do valor principal, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500033-94.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença (ID 9183470) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, contradição na sentença em virtude de não ter decorrido o prazo de 30 dias concedido no despacho disponibilizado em 22/06/2018 para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço do réu.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão, contradição ou obscuridade, na forma aludida no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Contudo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo os presentes embargos de declaração como apelação e passo a exercer o juízo de retratação, consoante o disposto no artigo 331 do novo CPC (artigo 296 do antigo CPC):

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

A respeito da possibilidade de fungibilidade dos recursos, vale conferir o teor da seguinte decisão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, §7º, DO C.P.C. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, no sentido de que os juros de mora são devidos, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, porém após o advento do novo Código Civil tornou-se aplicável o disposto em seu artigo 406, inclusive em sede de execução de sentença prolatada anteriormente à entrada em vigor deste.

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

(AI 00168535020094030000 – Agravo de instrumento 372270 – Relator Desembargador Federal Paulo Fontes – TRF3 – Quinta Turma – Data 28/07/2015)

De fato, embora tenha sido concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias para integral cumprimento do despacho de ID 8359503, foi certificado o decurso do prazo em 28/06/2018, apenas 3 dias após o despacho.

Assim, em juízo de retratação nos termos do disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença (ID 9183470) para anulá-la e determinar o prosseguimento do feito com a concessão do prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal dar integral cumprimento ao despacho de ID 8359503, nos termos consignados no despacho ID 8918525.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BORGSTENA BRAZIL CONFECCAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **BORGSTENA BRAZIL CONFECCAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0356677-0, registrada em 26/02/2018.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4894265).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4974816).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 5024420).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 5058850).

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar omissão e indeferir o pedido de concessão liminar da tutela de urgência preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 7064125).

A impetrante opôs novos embargos de declaração, que restaram rejeitados (ID 8253063).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 5024420), *in verbis*:

(...)

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in *A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.**" (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 26/02/2018, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0356677-0, **no prazo de 5 dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece parcial acolhimento o pleito inicial, pois o pedido de observância do prazo de 08 dias para desembarço de mercadorias não pode ser deferido sem atentar para as peculiaridades de cada procedimento de desembarço, tendo em vista o tipo de conferência a ser realizado pela autoridade aduaneira em cada caso.

Além disso, é possível que mesmo após a conclusão do desembarço em prazo hábil, haja outras exigências a justificar a dilação do prazo.

No mais, embora o prazo de oito dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 venha sendo utilizado como parâmetro para a finalização do desembarço aduaneiro, à míngua de norma específica na legislação aduaneira, referido Decreto diz respeito ao Processo Administrativo Fiscal, tendo as decisões concessivas de medidas liminares considerado critérios de razoabilidade para fins de fixar prazo para a finalização do procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0356677-0, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENOC GENESCO LOPES em face da sentença (ID 9303965), que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Sustenta, em suma, ser incabível a extinção do processo em razão de ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Argumenta, com base no disposto no art. 101, § 1º, do atual CPC, que o agravante está dispensado momentaneamente do recolhimento das custas. Requer a revogação da sentença que extinguiu o processo, para que se aguarde a decisão a ser proferida pelo relator do recurso (ID 9471924).

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão, contradição ou obscuridade, na forma aludida no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Contudo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos, **recebo os presentes embargos de declaração como apelação e passo a analisar o requerimento em sede de juízo de retratação**, em analogia ao disposto no artigo 331 do novo CPC (artigo 296 do antigo CPC):

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

A respeito da possibilidade de fungibilidade dos recursos, vale conferir o teor da seguinte decisão, proferida em caso análogo ao analisado nestes autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, §7º, DO C.P.C. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, no sentido de que os juros de mora são devidos, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, porém após o advento do novo Código Civil tomou-se aplicável o disposto em seu artigo 406, inclusive em sede de execução de sentença prolatada anteriormente à entrada em vigor deste. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00168535020094030000 – Agravo de instrumento 372270 – Relator Desembargador Federal Paulo Fontes – TRF3 – Quinta Turma – Data 28/07/2015)

No caso, conveniente que o autor tivesse comunicado o Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (uma vez que o sistema não informa automaticamente a respeito) e talvez a sentença de extinção não tivesse sido proferida.

E, realizada consulta junto ao Sistema PJE 2ª Instância, verifica-se a existência do agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, considerando o disposto no artigo 101, parágrafos 1º e 2º do atual CPC, afigura-se recomendável que se aguarde decisão a ser proferida no agravo de instrumento. A respeito do dispositivo em questão, oportuno trazer à colação o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, página 243

“(…)”

2. O recurso que impugna o indeferimento da gratuidade ou que revoga o benefício é sempre, nesse tópico, dotado de efeito suspensivo sui generis. Isso porque, na pendência da discussão a respeito do direito à gratuidade, nessas situações, o recorrente fica dispensado do recolhimento das custas até eventual decisão do relator a respeito da matéria (art. 101, § 1º, CPC). Caso o relator entenda por deferir, provisoriamente, o benefício, a gratuidade se mantém até, pelo menos, o julgamento do recurso. (...) Sem grifos no original

Destarte, em juízo de retratação, reconsidero a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, objeto do ID 9303965 e determino que se aguarde notícia de decisão proferida no agravo de instrumento, nos termos do disposto nos artigos 101 e 102 do atual CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISABETE NUNO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELISABETE NUEVO VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/150.997.741-1 (DER 09.10.2009)**, desde a data em que ingressou com o pedido de revisão do benefício pago aos filhos menores do casal, em **30.11.2009** – processo administrativo nº **37158.002067/2009-41**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por falta da qualidade de dependente.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a concessão da tutela provisória de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Foram juntadas pesquisas no CNIS feitas em nome da autora.

Instados a especificarem as provas, o INSS requereu a tomada de depoimento pessoal da autora. A autora arrolou testemunha.

Em 12.09.2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunha e colhido o depoimento da parte autora.

Alegações finais remissivas apresentadas pelas partes.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

2.1. PENSÃO POR MORTE

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **anterior** às referidas mudanças, são **aplicáveis** as regras da época do falecimento.

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) Luiz Claudio Silva Viana em 08.10.1994, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 22 dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação do CNIS do *de cujus*, no qual consta que na época do óbito ele estava trabalhando na empresa “Comércio de Tambores Tamborsil Ltda”, desde 04.07.1994 (fl. 40). Ademais, houve o pagamento do benefício de pensão por morte aos filhos menores do segurado – NB 21/150.997.741-1, até 05.08.2014.

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou início de prova material da união estável, tendo sido a documentação corroborada pela testemunha ouvida em Juízo.

De fato, os documentos e a oitiva da testemunha demonstraram que a parte autora casou-se com o segurado em 1985 (fl. 29), tendo nascido um filho no mesmo ano (Vinícius Viana, em 18.12.1985 – fl. 28). Em seguida, a parte autora relatou que houve o divórcio do casal em 1986. Contudo, o casal retomou o relacionamento em 1987, vivendo em união estável até o óbito dele. Consta nos autos que após o divórcio, o casal teve outros dois filhos (Victor Viana, nascido em 05.08.1993, e Tiary Viana, nascida em 23.05.1991) – fls. 28; 30; 31, os quais nasceram em datas muito próximas ao óbito do segurado (falecimento em 08.10.1994).

Os comprovantes de residência acostados aos autos, e expedidos em nome da autora e do segurado, demonstram que o casal viveu no endereço da Rua Doutor Solon Fernandes nº 370, CEP 07072-080, Guarulhos-SP, em período próximo ao falecimento do *de cujus*, local em que ela mora até hoje com os filhos do casal (fls. 32; 34; 35; 36; 59; 60/66). A parte autora foi a declarante do óbito do segurado, consoante constou em certidão de óbito (fl. 22). Além disso, no “Livro de Registro de Empregados”, fl. 32, do último empregador do falecido, consta a informação de que o segurado foi admitido em 04.07.1994, para exercer a função de gerente administrativo, tendo se declarado “casado”, e mencionado o nome da autora como sua cônjuge. A autora também foi nomeada inventariante no Processo de Inventário do segurado nº 1896/94 (fl. 33).

A testemunha arrolada pela parte autora, ao ser inquirida em juízo, afirmou, de forma coerente, que o falecido e a autora mantiveram união estável, com o fim de constituir família até a data do óbito; que tiveram três filhos e nunca se separaram após a retomada do relacionamento. Logo, nos pontos substanciais, não há discrepância no depoimento, de modo que deve ser acolhido como verdadeiro.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 que a inclusão de novo dependente apenas terá efeitos financeiros a partir da habilitação. No presente caso, o benefício deve ser implantado desde 30.11.2009 (DIB), data em que foi feito o requerimento administrativo de revisão do benefício para requerer a inclusão da autora como dependente, com a apresentação dos documentos necessários para tanto. Contudo, os efeitos financeiros deverão ocorrer a partir de 06.08.2014 (DIP), dia imediatamente posterior à cessação da pensão por morte paga a Victor Viana (NB 21/150.997.741-1 - DCB 05.08.2014), haja vista que os filhos da autora estavam em gozo do benefício, o qual era revertido diretamente a ela. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. **HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício de pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido. 2. a questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991. 3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos. 4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. 5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão. 6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 7. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1523326 / SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). Grifou-se.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil para a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/150.997.741-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício, em 30.11.2009 (DIB), porém, com efeitos financeiros a contar do dia imediatamente posterior à cessação do benefício pago a Victor Viana, em 06.08.2014 (DIP).

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a prescrição quinquenal, com DIB em 30.11.2009 e DIP em 06.08.2014. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	ELISABETE NUEVO VIANA
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	Luiz Claudio Silva Viana
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	DIB em 30.11.2009 e DIP em 06.08.2014

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

8. Providencie a Secretaria a retificação do nome da parte autora.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002705-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: EVERTON NASCIMENTO DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 10319497, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 14 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 26/09/2018, às 15h00, a ser realizada na Comarca de Turmalina/MG, para oitiva de testemunhas, intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000987-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALINE FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 10752617, manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 14 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO NICACIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001362-95.2017.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NELSON APARECIDO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/167.844.708-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 23/01/2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 07/68).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fls. 265/266).

A parte autora apresentou cópias das principais peças do processo nº. 0007453-81.2016.4.03.6332, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 71/88).

Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, afastando a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 90/91).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré impugnou, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/115 e 91/105).

O INSS e não requereu a produção de provas (fl. 117).

O autor apresentou réplica à contestação e não requereu a produção de provas (fls. 118/119).

Foi proferida sentença de parcial procedência para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/167.844.708-8, mediante o reconhecimento como especial do período de 03.11.1987 a 28.04.1995, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 23.01.2014 (fls. 120/136).

O INSS interpôs recurso de apelação e apresentou proposta de acordo (fls. 137/143).

O autor concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 144).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

O autor concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 137/142 (id9821731), conforme manifestação à fl. 144 (id10857769).

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando a colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 14 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LINCOLN OLIVEIRA INACIO CONSTRUÇOES - EPP, LINCOLN OLIVEIRA INACIO

DESPACHO

ID : Defiro o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002672-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOSENILDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 10451925, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 14 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIANCARLO FAGGION, CRISTIANE ALVES FAGGION, JAMES MENDONÇA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **GIANCARLO FAGGION e CRISTIANE ALVES FAGGION**, representados por **JANES MENDONÇA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a anulação do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 11.11.2017, sob o fundamento de descumprimento do disposto no artigo 27, § 2ºB, da Lei nº 9.514/97, referente à notificação pessoal dos autores para o exercício do direito de preferência.

Requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como a alienação do imóvel a terceiros, abstendo-se a ré de promover atos para a desocupação do bem. Pleiteia a suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 11.11.2017, possibilitando aos autores o exercício do direito de preferência. Por fim, pugna pela apresentação pela ré de planilha atualizada de débitos em atraso, de despesas para a execução provisória e pela autorização para efetuar os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação (nº 1.4444.0157562-7), para aquisição do imóvel situado na Rua Antônio Francisco de Lima, 162, Bairro Arujamérica, Arujá/SP.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outras medidas, requer-se seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1º leilão designado para o dia 11/11/2017.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 102/107). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu parcial provimento ao agravo de instrumento para possibilitar a purgação da mora, mediante a realização de depósito perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante relativo aos débitos consignados na fundamentação (fls. 188/200).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 108/137), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e a realização dos dois leilões. Afirma que os autores desocuparam o imóvel e não comunicaram a ré. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos (fls. 139/162).

A autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 170).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 172/178). Requer a produção de prova documental, com a intimação da ré para juntada de cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, bem como a designação de audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 182/183).

Na decisão de fl. 185, foi indeferido o pedido de intimação da CEF para juntada de cópia integral do processo administrativo de consolidação da propriedade, uma vez que a questão em tela deve ser resolvida com base nos critérios de distribuição do ônus da prova. Ademais, os documentos relevantes referentes à consolidação da propriedade foram apresentados pela CEF juntamente com a contestação.

A parte autora apresentou reconsideração da decisão de fl. 185.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão de fl. 185, por seus próprios fundamentos.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, por ausência do contrato firmado com a ré, uma vez que não há pedido de revisão contratual, mas, apenas, pedido para anulação da execução extrajudicial, sob o fundamento de descumprimento do disposto no artigo 27, § 2ºB, da Lei nº 9.514/97, referente à notificação pessoal dos autores para o exercício do direito de preferência.

II. Da preliminar de ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da empresa pública federal em 21.08.2017, ante a inadimplência da parte autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevera-se que da matrícula de fls. 142/145 não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse na purgação da mora.

Se é possível a purgação da mora, conseqüentemente, é possível a discussão judicial acerca do valor devido e das cláusulas contratuais respectivas.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

III. Do mérito

Alega a parte autora que, em 22 de novembro de 2012, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado à Rua Antônio Francisco de Lima, n.º 162, Bairro Arujamérica, Arujá/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 47.400 do registro de Imóveis do Município de Arujá – Igaratá – Santa Isabel. O bem foi financiado pela ré pelo valor de R\$ 228.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, tal qual o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.

5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 142/145).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a serem observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta magistrada mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas, tão somente, delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Isabel, por meio de edital de notificação extrajudicial publicado em jornal de grande circulação (fls. 147/154).

A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

A CEF comprovou, por meio dos avisos de recebimentos de fls. 161 e 162, com diligências negativas, como motivo da devolução a "ausência" no endereço do imóvel, por quatro tentativas.

Desse modo, ficou demonstrado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o mutuário sobre a execução extrajudicial, por meio de edital de notificação extrajudicial.

Ademais, no caso de mudança de endereço, caberia à parte autora informar à CEF, por se tratar de contrato de compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, mas a parte autora não se desincumbiu do seu dever de comprovar tal alegação.

Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, note-se que, apesar de ser necessária a notificação por edital, a questão se encontra prejudicada, uma vez que todos os leilões noticiados nos autos foram realizados e não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse no processo na purgação da mora.

Em que pese a parte autora não haver comprovado o cumprimento à determinação contida no v. acórdão proferido pelo Tribunal da Terceira Região nos autos n.º 5000587-82.2018.4.03.0000/SP, no qual se deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para possibilitar a purgação da mora, na forma do artigo 26, §1.º, da lei n.º 9.514/97, vê-se que a parte autora não comprovou o depósito perante a instituição bancária, do montante referente ao valor integral do débito e não juntou aos autos a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha apresentada pela CEF, a fim de que esse Juízo tomasse ciência dos fatos.

Contudo, o pedido de purgação da mora, deve ser admitido. Nesse tocante, deve a CEF apresentar o valor atual das parcelas em atraso para que possa se aferir a suficiência do depósito ou eventualmente, se necessário, ser determinada a sua complementação.

Sendo assim e tendo em vista a urgência dessa providência, que não pode aguardar o trânsito em julgado, em cumprimento ao v. acórdão, determino à CEF que apresente os cálculos referentes à purgação da mora e, em havendo depósito suficiente nos autos, abstenha-se de leiloar o imóvel.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de purgar a mora.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIANCARLO FAGGION, CRISTIANE ALVES FAGGION, JANES MENDONÇA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **GIANCARLO FAGGION e CRISTIANE ALVES FAGGION**, representados por **JANES MENDONÇA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a anulação do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 11.11.2017, sob o fundamento de descumprimento do disposto no artigo 27, § 2ºB, da Lei nº 9.514/97, referente à notificação pessoal dos autores para o exercício do direito de preferência.

Requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como a alienação do imóvel a terceiros, abstendo-se a ré de promover atos para a desocupação do bem. Pleiteia a suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 11.11.2017, possibilitando aos autores o exercício do direito de preferência. Por fim, pugna pela apresentação pela ré de planilha atualizada de débitos em atraso, de despesas para a execução provisória e pela autorização para efetuar os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação (nº 1.4444.0157562-7), para aquisição do imóvel situado na Rua Antônio Francisco de Lima, 162, Bairro Arujamérica, Arujá/SP.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outras medidas, requer-se seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1º leilão designado para o dia 11/11/2017.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 102/107). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contra essa decisão a parte autora interpsôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu parcial provimento ao agravo de instrumento para possibilitar a purgação da mora, mediante a realização de depósito perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante relativo aos débitos consignados na fundamentação (fls. 188/200).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 108/137), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e a realização dos dois leilões. Afirma que os autores desocuparam o imóvel e não comunicaram a ré. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos (fls. 139/162).

A autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 170).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 172/178). Requer a produção de prova documental, com a intimação da ré para juntada de cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, bem como a designação de audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 182/183).

Na decisão de fl. 185, foi indeferido o pedido de intimação da CEF para juntada de cópia integral do processo administrativo de consolidação da propriedade, uma vez que a questão em tela deve ser resolvida com base nos critérios de distribuição do ônus da prova. Ademais, os documentos relevantes referentes à consolidação da propriedade foram apresentados pela CEF juntamente com a contestação.

A parte autora apresentou reconsideração da decisão de fl. 185.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão de fl. 185, por seus próprios fundamentos.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, por ausência do contrato firmado com a ré, uma vez que não há pedido de revisão contratual, mas, apenas, pedido para anulação da execução extrajudicial, sob o fundamento de descumprimento do disposto no artigo 27, § 2ºB, da Lei nº 9.514/97, referente à notificação pessoal dos autores para o exercício do direito de preferência.

II. Da preliminar de ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da empresa pública federal em 21.08.2017, ante a inadimplência da parte autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevere-se que da matrícula de fls. 142/145 não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse na purgação da mora.

Se é possível a purgação da mora, conseqüentemente, é possível a discussão judicial acerca do valor devido e das cláusulas contratuais respectivas.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

III. Do mérito

Alega a parte autora que, em 22 de novembro de 2012, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado à Rua Antônio Francisco de Lima, nº 162, Bairro Arujamérica, Arujá/SP, devidamente descrito na matrícula nº 47.400 do registro de Imóveis do Município de Arujá – Igaratá – Santa Isabel. O bem foi financiado pela ré pelo valor de R\$ 228.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, tal qual o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.

5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 142/145).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a serem observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta magistrada mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas, tão somente, delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Isabel, por meio de edital de notificação extrajudicial publicado em jornal de grande circulação (fls. 147/154).

A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

A CEF comprovou, por meio dos avisos de recebimentos de fls. 161 e 162, com diligências negativas, como motivo da devolução a "ausência" no endereço do imóvel, por quatro tentativas.

Desse modo, ficou demonstrado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o mutuário sobre a execução extrajudicial, por meio de edital de notificação extrajudicial.

Ademais, no caso de mudança de endereço, caberia à parte autora informar à CEF, por se tratar de contrato de compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, mas a parte autora não se desincumbiu do seu dever de comprovar tal alegação.

Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, note-se que, apesar de ser necessária a notificação por edital, a questão se encontra prejudicada, uma vez que todos os leilões noticiados nos autos foram realizados e não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse no processo na purgação da mora.

Em que pese a parte autora não haver comprovado o cumprimento à determinação contida no v. acórdão proferido pelo Tribunal da Terceira Região nos autos n.º 5000587-82.2018.4.03.0000/SP, no qual se deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para possibilitar a purgação da mora, na forma do artigo 26, §1.º, da lei n.º 9.514/97, vê-se que a parte autora não comprovou o depósito perante a instituição bancária, do montante referente ao valor integral do débito e não juntou aos autos a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha apresentada pela CEF, a fim de que esse Juízo tomasse ciência dos fatos.

Contudo, o pedido de purgação da mora, deve ser admitido. Nesse tocante, deve a CEF apresentar o valor atual das parcelas em atraso para que possa se aferir a suficiência do depósito ou eventualmente, se necessário, ser determinada a sua complementação.

Sendo assim e tendo em vista a urgência dessa providência, que não pode aguardar o trânsito em julgado, em cumprimento ao v. acórdão, determino à CEF que apresente os cálculos referentes à purgação da mora e, em havendo depósito suficiente nos autos, abstenha-se de leiloar o imóvel.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de purgar a mora.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-54.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN MARCELO MOURA PIRES(SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI FERREIRA E SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI)
DECISÃO Trata-se de ação criminal em que figura como denunciado IVAN MARCELO MOURA PIRES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, I c.c art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2014 (fls. 182/183). Intimado (fl. 350), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 334/346), na qual requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa, afirmando que a empresa encontra-se inscrita no parcelamento, o que, por si só, suspende o prosseguimento da ação penal. No mérito, sustentou o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa sob a alegação de que não teve a vontade livre e consciente de apropriar-se dos recolhimentos previdenciários, ou, a intenção de enriquecer-se à custa do erário, mas que apesar dos esforços empreendidos, a crise financeira impossibilitou-lhe de efetuar os recolhimentos e repassá-los aos cofres públicos. Indicando doutrina e jurisprudência, arguiu estar configurada a causa supralegal de excludente da culpabilidade pela impossibilidade de atendimento da obrigação de repasse aos cofres previdenciários das quantias descontadas dos seus empregados, por não se exigir do agente que ele suporte um sacrifício excessivo a ponto de encerrar as atividades da empresa para pagar tributos previdenciários. Subsidiariamente, requereu a suspensão do processo por estar a empresa inscrita no programa de parcelamento do REFIS. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação, consignando que a resposta do réu traz uma questão de mérito a ser apreciada após a instrução. Defendeu que a suspensão da ação em virtude de parcelamento não deve prosperar, porquanto, a autoridade fiscal foi categórica no sentido de ausência de parcelamento (fl. 359). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, I c.c art. 71 do Código Penal. As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarida a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 354), o débito em questão não se encontra incluso em qualquer tipo de parcelamento, razão pela qual é incabível a suspensão da ação penal. Por fim, as demais alegações tecidas em defesa preliminar dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão do fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações quanto à configuração da causa supralegal de excludente da culpabilidade pela impossibilidade de atendimento da obrigação de repasse aos cofres previdenciários das quantias descontadas dos seus empregados. Vale observar, por fim, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o

r u de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que n o   poss vel falar-se em manifesta exist ncia de causa justificativa ou exculpante a benefici -lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na den ncia n o constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescri o ou outra causa legal. N o   caso, portanto, da aplica o do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolut rio n o prescindir  da produ o de provas em audi ncia e outras dilig ncias eventualmente necess rias, franqueando-se  s partes amplo debate acerca da mat ria posta em Ju zo. Demonstrada a justa causa para a a o penal, em raz o de ind cios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condi es do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DEN NCIA OFERECIDA PELO MINIST RIO P BLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE IVAN MARCELO MOURA PIRES, haja vista que inexistentes quaisquer das hip teses que ensejariam sua rejei o liminar. Designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 09 de outubro de 2018,  s 14h00min, ocasi o em que ser o ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o r u. Providencie a Secretaria o necess rio para a realiza o da audi ncia. INTIME-SE-OS do seguinte:!) nos termos do art. 400, par grafo 1 , do CPP, as testemunhas de mero antecedente n o ser o ouvidas em Ju zo, podendo a defesa juntar declara es escritas, nas quais dever  o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideol gica); II) o acusado dever  trazer as testemunhas arroladas independentemente de intima o por este Ju zo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intima o, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar   acusada a apresenta o de suas testemunhas na audi ncia designada (art. 396-A do CPP);III) Havendo necessidade de nova intima o/notifica o da acusada para a pr tica de algum ato, este se dar  na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.D -se vista ao Minist rio P blico Federal.Publicue-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de setembro de 2018.M RCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

Expediente N  7145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-81.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP374135 - JULIANA DA SILVA GONCALVES)
SEGREDO DE JUSTI A

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5004881-90.2017.4.03.6119 / 6  Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarraz es de apela o, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2018.

SUBSE O JUDICI RIA DE JAU

1  VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco
Ju za Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente N  10900

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fs.303/307).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-65.2006.403.6117 (2006.61.17.003006-7) - IZABEL LIMAREZ(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL LIMAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: N o assiste raz o ao Procurador, uma vez que   fl. 130/131 foi expedida Solicita o de Pagamento pelos servi os periciais prestados. A requisia o 20180017316 refere-se ao reembolso de aludida despesa. Proceda-se   transmiss o dos Of cios expedidos, inclusive ao acima aludido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-08.2011.403.6117 - JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspe o.

Em raz o do princ pio da seguran a jur dica, indefiro o pedido do INSS constante  s fls.125/128, visto que o acord o proferido pelo E. TRF da 3  Regi o transitou em julgado.

Ademais, devidamente intimada, a autarquia r  n o se insurgiu contra o referido acord o, tendo ocorrido a preclus o temporal para a interposi o de recurso.

Isto posto, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a determina o contida no 1  par grafo do despacho de fl.122.

Com a resposta, vista ao autor.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-60.2013.403.6117 - ELISABETE PAES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELISABETE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decis o agravada por seus pr prios e jur dicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (Fls.282/290).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000244-68.2018.4.03.6117 / 1  Vara Federal de Jau

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 14 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-56.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: IRACELIS PEREIRA FIORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ALBERTINA CANTOARA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NIVALDO CARDOSO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-69.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAYEL LUCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE LANZA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DAS NEVES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSIMEIRE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARTA REGINA DA SILVA PERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459, AMAURI CODONHO - SP74549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA, MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por JOSÉ CARLOS DE LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde o cancelamento administrativo do benefício em 13/06/2017.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de diversas patologias ortopédicas (estenose da coluna vertebral, transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos dos discos lombares com radiculopatia, ciática, lumbago com ciática, radiculopatia, entre outras) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como padeiro.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos nº 0004605-13.2013.403.6111 e indeferido o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 4718820. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Intimado, o INSS acostou documentos (Id 5441248).

Laudos periciais veio aos autos, nos termos do Id 6200122.

Citado, apresentou o INSS sua peça de defesa (Id 9209238) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou da compensação do período efetivamente laborado, do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, e dos honorários e juros legais.

Manifestação do autor nos termos do Id 10705985.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, vez que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/01/2014 a 13/06/2017; antes, manteve vínculos de emprego no interstício de 1977 a 2000; após, reingressou em 01/12/2012 como contribuinte individual, vertendo recolhimentos até 31/05/2015, conforme se vê do extrato CNIS de Id 5441248 - Pág. 3.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 6200122, datado de 26/03/2018 e produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Espondilodiscopatia cervical e lombar e Estenose de canal vertebral, com quadro de dor, dificuldade de marcha e *déficit* motor em membro superior direito, encontrando-se **parcial e permanentemente** incapacitado para suas atividades habituais como padeiro.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, referiu o experto que *“No momento ainda não está apto para exercer outras atividades, há necessidade de melhora clínica ainda dos sintomas algicos para poder retornar para atividades leves”*.

Fixou o início da doença (DID) em março de 2012 e da incapacidade (DII) em **janeiro/2014**.

Esclareceu o experto: *“Paciente com dores em região cervical e lombar de longa data, já foi submetido há vários tratamento, mas ainda persiste com dores (SIC). Nos exames de imagem apresentou alterações nos discos cervicais e lombares, com estenose de canal. Sendo observado no exame físico discreto déficit em membro superior direito e laseg positivo em membros inferiores, compatíveis com os exames de imagem.”*

Informou, ainda, o digno perito que não é possível prever a duração do tratamento ao qual o autor vem se submetendo e, caso não ocorra melhora da patologia, poderá ser necessário tratamento **cirúrgico**.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para suas atividades habituais. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações – após a melhora do quadro – e, considerando a idade atual do autor (55 anos), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença** até que, após o tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em **janeiro de 2014**.

Do extrato de Id 4718833 vê-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **22/01/2014 a 13/06/2017**.

De tal sorte, cumpra-se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, conforme postulado na inicial, eis que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo INSS no **item 4.1 de Id 9209238 - Pág. 3**, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os períodos em que a parte autora tenha permanecido em atividade após a DIB do benefício.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, mormente pelo fato de possível necessidade de procedimento cirúrgico, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **JOSÉ CARLOS DE LEMOS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 604.828.202-1)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **13/06/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPCL](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPCL), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JOSÉ CARLOS DE LEMOS RG: 15.250.343 SSP/SP CPE: 068.123.408-39 Mãe: Cleusa Lopes de Lemos End: Rua José Batista de Almeida Sobrinho nº 723, Jardim Santa Antonieta, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício D(1B):	Restabelecimento NB 604.828.202-1
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO FRANCISCO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 23/03/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Gonartrose bilateral (CID M17.0) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como pedreiro.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001722-88.2016.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 1837999; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (Id 2220338).

Laudo pericial veio aos autos (Id 8376118).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 9112750) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 10499797).

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se nos termos do Id 10754618, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo vista que ele esteve no gozo de auxílio doença no período de 04/02/2016 a 03/02/2017; antes, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego nos interstícios 1977-1988, 1997 e 2000-2015, conforme se vê do extrato CNIS de Id 1838044.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 8376118, lavrado por médico ortopedista e datado de 23/05/2018, o autor é portador de Gonartrose bilateral, com quadro de dor em joelhos, estando **parcial e definitivamente** incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como pedreiro, podendo, porém, realizar atividades leves como cuidador, vendedor, vigia, porteiro. Fixou o início da doença (DID) em meados de 1980, e da incapacidade (DII) em dezembro de 2015.

Esclareceu o expert: *“Refere que em 1980 operou o joelho direito, evoluiu com dores em joelho esquerdo a partir de 2010 (SIC). Conta que sofre de desgaste atualmente. Chegou a fazer fisioterapia, uso de medicação frequente, teve nova indicação de cirurgia, mas não fez por opção própria (SIC). Trabalhava como pedreiro, mas não trabalha desde 2012. Estava afastado pelo INSS desde 2014 (SIC), mas em fevereiro de 2017 foi cancelado o benefício (SIC). Estudou até o 4º ano do primeiro grau.”*

De tal modo restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para sua atividade habitual como pedreiro/ferreiro, podendo ele exercer atividades outras, leves, como porteiro e vigia.

Porém, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Assim, vê-se da cópia das CTPS do autor de Id 1667640, expedida no ano de 2013, que suas últimas atividades, no ano de 2015, foram na função de Armador; do extrato CNIS de Id 1838044 verifica-se que a maioria dos vínculos de trabalho do autor foram na construção civil: de 1979-1980 e de 2000-2015; atividades para as quais se encontra **totalmente incapacitado**, conforme esclarecido pelo digno perito no laudo pericial.

Nesse aspecto vê-se do relatório médico de Id 1667663, datado de 22/03/2017: “*Paciente realiza acompanhamento em nosso serviço devido a patologia classificada no CID: I.10 e M17.9. Paciente em uso de hidroclorotiazida, paracetamol se dor. Iniciou tratamento clínico sem apresentar melhora dos sintomas como um todo (dificuldade de deambular e realiza atividades diárias com dificuldade), o mesmo já foi encaminhado para acompanhamento em serviço de especialidades. Aguardando consulta.*”

Desse modo, entendo que não seria razoável exigir do autor reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade (66 anos), da pouca escolaridade e da limitação funcional a que permanecerá submetido para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele **total e permanentemente incapacitado** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, devendo-lhe ser concedido o benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o nobre perito fixou o início da incapacidade (DII) em dezembro de 2015.

Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, é devido ao autor a partir das conclusões do laudo pericial, em **23/05/2018** (Id 8376118 - Pág. 1), tendo em consideração a fungibilidade de benefícios por incapacidade, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho; antes disso, é devido o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em **23/03/2017** (Id 1667688), conforme postulado na inicial.

Considerando as datas de início dos benefícios ora fixadas, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Outrossim, contando o autor 66 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º, artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, tem vista que o autor se encontra no gozo de aposentadoria por idade, conforme extrato CNIS de Id 9112904 - Pág. 12, com data de início em 09/12/2017, deverá, na fase de execução da sentença, fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, ante a expressa vedação contida no artigo 124, II, da Lei de Benefícios, com a respectiva compensação dos valores já recebidos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor **ANTONIO FRANCISCO BATISTA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** desde o requerimento administrativo formulado em **23/03/2017**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **23/05/2018**, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, **descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ANTONIO FRANCISCO BATISTA RG: 12.545.290-1 SSP/SP CPF: 712.334.908-34 Mãe: Aparecida Ferreira Batista End: Rua Theodoro Marques Pinto nº 346, bairro Palmital, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS

Data de início do benefício:	Auxílio-doença: 23/03/2017 Apos. invalidez: 23/05/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA ROSA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM - SP363364

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA ROSA DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Laucídio de Souza Pinto, ocorrido em 09/09/2016.

Relata a inicial que a autora conviveu com o falecido por quase 15 anos, até a ocorrência do óbito, sempre vivendo sob o mesmo teto, na condição de marido e mulher. Informa que requereu na via administrativa a concessão do benefício, o qual foi indeferido ao argumento de que não fora reconhecida sua condição de companheira do falecido.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de Id 2429280, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, momento em que se constatou que a senhora Josefa Aparecida Basilio de Souza já estava no gozo de pensão por morte, na condição de viúva do falecido.

Na petição de Id 280830 a autora veio emendar a inicial para incluir no polo passivo da ação a senhora Josefa.

Citada, a corré Josefa Aparecida Basilio de Souza apresentou sua peça de defesa requerendo, de início, a gratuidade judiciária. No mérito, sustentou que se manteve casada com o falecido por mais de trinta anos, desde o matrimônio contraído em 1986 até o óbito, ocorrido no ano de 2016, sendo que dessa união tiveram três filhos: Renata, Bruno e Adriana. Disse que residiram na cidade de Echaporã e Botucatu, sendo esta última domicílio do casal e que, em virtude de seu marido laborar em propriedades rurais, este retornava para a casa somente nos finais de semana. Aduziu que requereu o benefício na via administrativa, o qual foi prontamente deferido, sendo que após algum tempo foi surpreendida com a presente demanda. Que nunca teve conhecimento de casos extras conjugais de seu falecido marido e que o mesmo, em momento algum, referiu sobre a possibilidade de divórcio. E, por fim, alegou que a autora não possui provas concretas da alegada união estável e douradora com o seu falecido marido. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de entendimento diverso, que a pensão seja dividida entre ambas. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação nos termos do Id 3691451, sustentando, em resumo, que a autora não comprova a alegada união estável e, por consequência, sua qualidade de dependente em relação ao *de cuius*. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros legais, e das prerrogativas processuais. Juntou documentos.

Sem réplica.

Deferida a produção de prova oral (Id 5483031), em audiência foram colhidos os depoimentos da autora, da corré e o de cinco testemunhas arroladas (Id 9751272).

Em alegações finais, as partes se manifestaram nos termos dos Id's 10134525 (corrê), 10143949 (autora) e Id 10350240 (INSS).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, **defiro** a gratuidade judiciária postulada pela corré Josefa Aparecida Basilio de Souza em sua peça de defesa (Id 3478043).

Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: **qualidade de segurado do instituidor**, seu **óbito** e a **qualidade de dependente** do pretense beneficiário.

O óbito de Laucídio de Souza Pinto, ocorrido em **09/09/2016**, veio comprovado pela certidão de Id 2271588.

Por sua vez, a **qualidade de segurado** do instituidor encontra-se evidenciada, eis que o falecido mantinha vínculo empregatício desde 01/09/2012, encerrado por ocasião do óbito, conforme extrato CNIS de Id 3691513.

Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiária do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, a **companheira**, estabelecendo o § 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida.

Na espécie, a autora alega ter convivido com o *de cujus* durante quinze anos, aproximadamente, na condição de marido e mulher, fato que ocorreu até a data do óbito.

Como prova material de suas alegações, a autora apresentou diversos documentos em nome do falecido, principalmente documentos médicos do ano 2016 indicando como residência o mesmo endereço da autora (Rua José Francisco Ferreira nº 42, em Rosália, distrito de Marília); declaração da proprietária do imóvel locado, onde esta afirma a condição da autora e do falecido como seus inquilinos desde o ano de 2012; recibo em nome do falecido datado de 10/08/2016, com endereço idêntico ao da autora, figurando que o pagamento fora efetuado por Ana Rosa; também trouxe fotografia onde se vê a autora em companhia do falecido em festa de aniversário, porém sem data; carrou também extrato bancário e cópia do respectivo cartão em nome do falecido, extrato esse datado de 26/09/2016, posterior, portando, ao óbito ocorrido em 09/09/2016, demonstrando, assim, que a autora detinha a posse do cartão bancário do falecido.

Para reforçar a prova material apresentada, foram ouvidas, além da autora, duas testemunhas por ela arroladas.

Em seu depoimento, a autora confirmou os fatos constantes da inicial, informando que conviveu com o falecido desde o ano 2001, quando este trabalhava na Fazenda Cachoeira e passaram a morar juntos; na época, o falecido lhe dissera que estava há três anos separado da primeira mulher (Josefa). Referiu que em 2012 foram morar em Rosália, na Rua José Francisco Ferreira nº 42, em imóvel alugado, e que fora ela, juntamente do falecido, que trataram sobre a locação; disse a autora que não havia contrato de aluguel, sendo este negociado diretamente com o proprietário, hoje também falecido. Relatou a autora que não trabalhava; apenas eventualmente fazia serviços informais e quem pagava todas as despesas da casa, bem como o aluguel, era o falecido. Que Josefa chegou a ir na sua casa para conversar com o falecido a respeito de “pensão” para os filhos menores e que ela própria, autora, passou a depositar o dinheiro em conta de Josefa que, à época, morava em Echaporã. Informou a autora que o falecido tinha problemas no coração e fazia acompanhamento no posto de saúde de Rosália; que em 2005 ou 2006 ele ficou internado na cidade de Araçatuba; que no dia do falecimento, o companheiro passou mal e ela o levou, com a ajuda de um sobrinho e sua namorada, até o “PA do Santa Antonieta”, nesta cidade; contudo, referiu que Laucídio veio a óbito no posto de atendimento, sem tempo hábil para internação hospitalar; na ocasião, disse a autora ter se sentido mal, sendo necessário passar por atendimento no referido posto de saúde. Relatou a autora que a irmã do falecido, Leonice, compareceu no referido ambulatório e fora ela quem cuidou da lavratura do óbito do irmão, tendo em vista o mal súbito que acometeu a autora.

A convivência conjugal entre a autora e o falecido foi confirmada pelas testemunhas ouvidas.

Fabiano Gonçalves de Oliveira disse que trabalhava com o falecido e que há seis anos sabia que ele morava juntamente com a autora, na condição de marido e mulher, presenciando o casal em várias oportunidades; compareceu no velório do Sr. Laucídio em Echaporã, onde disse que a autora estava presente.

Luiz Fernando da Silva relatou ter trabalhado com o falecido por um ano apenas, contudo, com ele criara forte laço de amizade, considerando-o “como um pai” e afirmou com segurança que o “Sr. Lau”, como era conhecido, era companheiro da autora, morando os dois juntos por muitos anos, até a data do óbito; referiu, também, que sabia que Laucídio tinha três filhos e era “largado da mulher” (Josefa). A testemunha disse ter comparecido ao velório, onde constatou a presença da autora.

Por vez, a corré Josefa referiu que era casada com o falecido, com quem teve três filhos, sem nunca dele ter se separado; que moraram por doze anos na Fazenda Barion, em Echaporã, desde o casamento; depois resolveram comprar um casa em Echaporã, onde moravam as famílias do casal; posteriormente, disse que seu marido foi trabalhar em uma fazenda distante, pois ganharia mais, porém ela permaneceu em Echaporã com as crianças, por motivo das aulas escolares; relatou que o falecido visitava a família a cada dois meses; informou também que seu filho Bruno se casou e foi morar em Botucatu, tendo ela o acompanhado para cuidar da neta quando esta nasceu. Lá em Botucatu, Josefa disse que seu marido ia em torno de uma vez por mês e que se encontravam com mais regularidade em Echaporã, na casa da família. Relatou que era o marido quem arcava com todas as despesas da casa, o qual lhe entregava pessoalmente todo o pagamento que recebia. Disse que teve conhecimento de Ana Rosa somente após o óbito do falecido, quando foi chamada para fazer o acerto trabalhista; antes, nunca soube de sua existência e referiu que ela não estava presente no velório de seu marido.

Para corroborar suas alegações, a corré Josefa arrolou três testemunhas.

Maria Alves de Souza, mãe do falecido e sogra da corré, disse não conhecer a autora, mas a viu no dia do velório; afirmou que seu filho era casado com Josefa, situação que sempre se manteve, até o dia do óbito; não soube dizer se era o filho quem pagava as despesas da casa de Josefa.

Leonita Aparecida de Souza Pereira, irmã do falecido e cunhada da corré, disse também não ter conhecimento da autora; que quando o falecido ficou internado em Araçatuba fora ela e uma filha dele que ficaram cuidando do mesmo; que nunca viu a autora naquele hospital; que era o falecido quem mantinha a casa de Josefa.

Por sua vez, Belinha Custódio Moreira de Medeiros, disse ter amizade com Josefa há cerca de dez anos; que conheceu o falecido como cliente de sua lanchonete em Botucatu; que ele lhe fora apresentado como marido de Josefa; que o falecido trabalhava fora e Josefa morava lá em Botucatu; afirmou que, quando o falecido visitava Josefa, ia toda a família até a lanchonete, isso a cada um ou dois meses; que o falecido e Josefa se comportavam como marido e mulher.

Neste ponto, saliente-se que, embora compromissada, o depoimento da senhora Maria Alves de Souza deve ser considerado apenas na condição de informante, eis que sogra de Josefa, configurando, assim, a presumível intenção de favorecê-la.

Outrossim, registre-se que, embora a sogra de Josefa tenha afirmado que não conhecia a autora, afirmou em seu depoimento que teve notícia de que a mesma estivera em sua casa, quando se encontrava ausente, informação essa que lhe fora passada por sua filha. Desse modo, indagada pelo advogado da autora: “Ela esteve alguma vez na casa da senhora? Ocorreu isso?”, ao que a mãe do falecido afirmou: “É... eles falaram... minha filha falou que ela teve lá... mas eu... eu não tava em casa”.

Assim, não há como acolher as afirmações da corré, bem como da irmã do falecido, de que não tinham conhecimento da existência da autora.

Por conseguinte, diante das provas coligidas, não há dúvida de que a autora e Laucídio de Souza Pinto viviam sob o mesmo teto como marido e mulher, ao menos, desde o ano 2013, eis que do documento de Id 3691552 - Pág. 48, cópia de prontuário médico do falecido, extrai-se: “30/07/13 – Entregue para Ana Rosa (medicamentos)”; “07/10/13 – Entregue p/ esposa (...)”; “05/11/13 – Entregue p/ esposa (...)”; “09/01/14 – Entregue p/ esposa”. Saliente-se que nessa época a corré Josefa se encontrava na cidade de Botucatu. E da ficha de atendimento do falecido, datado de 02/02/2016, verifica-se o mesmo endereço da autora - Rua José Francisco Ferreira, conforme Id 2271634.

Contudo, não dá para reconhecer que a união se iniciou à época informada pela autora, no ano de 2001. É que, do documento de Id 3691552 vê que o falecido residia na Rua José Bassan nº 292; no documento de Id 3691552 consta o endereço como Rua José Bassan nº 103; já a autora, de acordo com o documento de Id 3691552, residia na Rua José Francisco Ferreira nº 42, em Rosália, desde o ano de 2001.

Bem por isso, se vê que o endereço constante da certidão de óbito, declarado pela irmã do falecido (Id 2271588), é “Rua João Ferreira nº 92”, em Rosália, a evidenciar uma confusão entre os dois endereços.

Portanto, resta demonstrada a condição de companheira da autora e, por consequência, de dependente do segurado falecido.

Oportuno mencionar o fato de estar constando na certidão de óbito que Laucídio de Souza Pinto era casado com Josefa Aparecida Basilio de Souza (Id m. 2271588), que atualmente é beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido (Id 2429331).

Não obstante, os elementos probatórios demonstram que o instituidor da pensão, a despeito de formalmente casado, encontrava-se separado de fato de sua esposa há diversos anos, tendo, assim, constituído nova relação familiar por meio de união estável com a autora Ana Rosa Dutra.

Nesse sentido, em que pesem as afirmações da corré e das testemunhas por ela arroladas, não houve nenhuma comprovação de que a convivência marital de Josefa com o falecido ainda se mantinha. Ao revés, a própria corré relata que o marido a visita a cada dois meses, em virtude do trabalho rural que desempenhava; depois, mensalmente. Ora, a casa de Josefa era em Echaporã, e o falecido trabalhava em propriedade rural em Rosália, distantes 70Km, aproximadamente; mesmo quando Josefa passou a residir em Botucatu, a distância é cerca de 250Km, não justificando, portanto, a longa ausência do falecido do lar. Por outro lado, informou a corré, em sua peça de defesa que o falecido “costumava passar a semana nas fazendas em que trabalhava, retornando para o seu lar aos finais de semana.” o que, na verdade, não se confirmou.

Também não é crível que a família de Josefa não tivesse conhecimento do relacionamento perpetrado pelo falecido com a autora, ante a proximidade das residências e tendo em conta que era de conhecimento notório dos companheiros de serviço do falecido sua união com Ana Rosa, bem como pelo fato de ostentarem a convivência *more uxório* perante a comunidade local.

Outrossim, verifica-se que, embora a corré Josefa tenha afirmado que se mudou para a cidade de Botucatu quando do casamento de seu filho, mormente para cuidar da neta, vê-se da cópia de sua CTPS (Id 3478108) que desde janeiro de 2011, ela mantinha vínculo de emprego naquela cidade, embora o filho tenha se casado em dezembro de 2015 (Id 3478154 - Pág. 2).

De outra volta, as fotografias acostadas pela corré Josefa (Id 3478163) apenas demonstram o falecido em companhia dela e dos filhos já maiores, provavelmente nas ocasiões em que os visitava, situação essa afirmada pela própria autora e suas testemunhas, os quais disseram que tinham conhecimento de que o falecido possuía três filhos e os visitava com certa regularidade.

Por fim, nos momentos em que o falecido Laucídio necessitou de auxílio hospitalar, fora assistido pelas irmãs e filhas, como próprio afirmou a corré, ao argumento de que trabalhava e, portanto, não tinha condições de acompanhá-lo.

De tal modo, demonstrados todos os requisitos legais (ocorrência do óbito, qualidade de segurado do instituidor e condição de dependente da postulante), cumpre reconhecer que faz jus a autora ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Laucídio de Souza Pinto.

Diga-se, contudo que, não havendo prova de que Josefa tenha constituído nova entidade familiar ou de que não dependia economicamente do falecido, muito embora mantivesse vínculo empregatício, deve a pensão por morte ser rateada entre ambas, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, a partir do requerimento administrativo apresentado pela autora (18/10/2016 – Id 2271620), visto que requerido após trinta dias do óbito (art. 74, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora **ANA ROSA DUTRA** o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor integral, a partir de **18/10/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	ANA ROSA DUTRA RG: 17.022.159-SSP/SP CPF: 170.672.028-92 Mãe: Maria Conceição Dutra End.: Rua José Francisco Ferreira nº 42, Distrito de Rosália, Marília/SP
Espécie de benefício:	Pensão por morte
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	18/10/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001160-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: CAROLINA CASA GRANDE BEDANI ALVES - ME, PAULO JORGE DE OLIVEIRA ALVES, CAROLINA CASA GRANDE BEDANI ALVES
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF requer a extinção da presente ação monitoria com fulcro no art. 924, II, do NCPC (id 10768286), sem aludir a existência de transação.

DECIDO.

Consoante informado pela autora, a dívida relativa ao(s) contrato(s) que instrui(em) a inicial foi satisfeita pela parte ré.

Todavia, não há que se falar em extinção da execução como pleiteado pela CEF - hipótese a que alude o artigo 924, II, do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir.

A extinção, no caso em apreço, decorre da perda de objeto, por falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, como noticiado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 701, §1º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

5002480-11.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de execução fundada no título resultante na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111 – que tem seu trâmite neste juízo - proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, que assegura aos consumidores que possuíam contratos de penhor com a Caixa econômica Federal - os quais tiveram as joias empenhadas roubadas no dia 22/02/2000 em agência bancária da requerida, nesta cidade - a indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas.

Não há prevenção deste juízo. O interesse individual em execução é diverso do interesse coletivo, portanto, a distribuição é livre, pelas regras gerais do Código de Processo Civil, como ocorre com a execução civil de sentença penal condenatória, de sentença estrangeira ou de sentença arbitral.

Esse é o entendimento da melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região; Segunda Seção; Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.403.0000, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos; Data: 03/03/2015; e-Dje data: 12/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência nº 2008.01.35331-1; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Data: 10/02/2010; Data da Publicação: 23/03/2010)

Ademais, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável à ação coletiva em questão (art. 21 da Lei n. 7.347/85), assim disciplina a competência para a execução:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença *ou* da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.[...]

Cumpre-se mencionar, ainda, o disposto no artigo 101, I, do mesmo código:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Ao se fazer menção à competência da liquidação da sentença "ou" da ação condenatória, o legislador, adotando a alternativa "ou", quis estabelecer não haver vinculação ou prevenção. No mesmo diapasão, há a possibilidade legal de propositura da ação no domicílio do autor.

Assim, não há prevenção (competência funcional horizontal), ainda que o exequente escolha o foro da "ação condenatória", a opção é pelo critério territorial de competência e não funcional da vara da tutela coletiva. Neste ponto, esclarece a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FORO COMPETENTE À ESCOLHA DO SUBSTITUÍDO. - Em se tratando de incompetência territorial, relativa, portanto, inviável a declinação de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da interpretação das normas sobre competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto nos artigos 97, 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), há uma faculdade em favor do substituído para execução de sentença genérica proferida em ação coletiva que pode optar por ajuizar a execução no foro da sentença condenatória (ainda que sem prevenção da vara específica), ou no foro do seu domicílio. - A execução individual de título judicial referente a ação coletiva pode tramitar no foro da condenação, embora não haja prevenção da unidade específica onde tramitou a ação condenatória. (TRF4 5051590-83.2017.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/11/2017 - g.n.).

Logo, a interpretação conjunta dos artigos 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do CDC, leva à conclusão de que o ajuizamento da ação coletiva **não torna prevento** o respectivo juízo para fins de execução individual. E, não havendo prevenção, a distribuição deve ser livre.

Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição desta demanda livremente a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-41.2018.4.03.6111
AUTOR: IRACY RAFAEL DA SILVA
REPRESENTANTE: DAVIDSON FABIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 17 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento c/c obrigação de não fazer ajuizada por THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a consignação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, com intuito de purgar a mora e *“que a requerida se abstenha de retomar o imóvel judicial ou administrativamente.”*

Sustenta a autora, em apertada síntese, que em 2016 firmou com a CEF o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO — CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA — CaGTS/PMCMV — SFH contrato nº 8.4444.1334003-2*, cujo objeto foi a aquisição, mediante financiamento, do imóvel registrado sob o nº 67.458, situado na Rua Zarias de Carvalho Leme, 2333, Marília/SP, mas em virtude de dificuldades financeiras ocorridas no mês de maio/2018, não conseguiu honrar o pagamento das prestações mensais, razão pela qual *“foi surpreendida com uma intimação feita por cartório dos débitos em atraso, com prazo de 15 dias para pagamento.”*

Argumentou que, *“na data de 30 de julho a requerente ingressou com pedido de alvará judicial de uma conta depositada em nome de seu filho menor com o intuito de pagar os valores do financiamento”* e que *“comunicou a requerida em atendimento pessoal que havia entrado com o pedido judicial e conseguiria adimplir seu débito, pedindo, portanto, para aguardarem o mesmo.”* Entretanto, *“o alvará somente saiu no dia 30 de agosto, contudo, a requerida e o cartório se negaram a receber o pagamento alegando estarem vencidos os 15 dias de prazo.”* Alega que *“possui o valor integral devido e quer honrar o contrato”*, razão pela qual propôs a presente demanda.

Requeru a autorização para *“depósito em conta judicial a ser levantado pela requerida no valor de R\$ 2.412,39, referente às parcelas atualizadas, com juros e multa dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro”*, bem como *“seja autorizado a realizar depósitos judiciais mensais futuros a cada vencimento, caso a requerida se recuse a receber quaisquer valores”* e a concessão da *“liminar que a requerida se abstenha de retomar o imóvel judicial ou administrativamente”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 e prevê em seu artigo 26 §1º e 26-A, §1º, que no caso em que, intimado, o devedor fiduciante não purgar a mora, a propriedade será consolidada pelo credor.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

No caso dos autos, não tendo o autor (devedor/fiduciante) adimplido as obrigações contratuais, foi intimado para purgar a mora no dia 19/07/2018, conforme Intimação – Protocolo nº 237887 (Id. 10763215).

Não há informação nos autos sobre eventual consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Entretanto, não é possível supor que tal fato não ocorreu efetivamente, até porque a parte autora sequer trouxe aos autos cópia do processo administrativo, não havendo indícios de irregularidades cometidas pela CEF na execução extrajudicial, até o presente momento processual.

Portanto, além de incontroversa a inadimplência, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro situação que autorize a concessão de tutela provisória de urgência.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de ação consignatória, autorizo o depósito pretendido, nos prazos e forma estabelecidos nos artigos 540 a 542, I do CPC.

Após, decorrido o prazo legal (artigo 542, I, CPC), e comprovado o depósito nos autos, cite-se a requerida nos termos do inciso II, do artigo 542 do CPC.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS FACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002850-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002850-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000563-2)) - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Outrossim, determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, intime-se a parte vencedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretária a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002034-30.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-68.2016.403.6111 () - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se, as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o ofício nº 0075/2018 -HBU acostado à fl. 307. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002681-25.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-59.2013.403.6111 () - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretária a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000333-97.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-49.2017.403.6111 () - ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003230-9)) - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0003230-16.2009.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80. CUMPRASE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001023-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001023-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-03.2002.403.6111 (2002.61.11.000673-0)) - JULIANO BASTOS NASRAUI(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLLEN LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007609-49.1999.403.6111 (1999.61.11.007609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO) X TANIA REGINA CLARO PELUCIO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS E SP121890 - THAIS TAPIAS DORETO) X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o seguinte: que a ora excipiente quando da constituição da empresa executada em 12/02/1993 constava como sócia administradora. Entretanto, em 06/06/1994 com a primeira alteração contratual a excipiente passou a constar, tão somente, como sócia quotista, sem quaisquer poderes de administração. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos social da empresa e da documentação acostada aos autos, extrai-se que realmente a excipiente desde junho de 1.994 deixou de exercer poderes de gerência na empresa, bem como que se retirou do quadro societário da empresa em 23/01/1998 e que as dívidas aqui cobradas foram inscritas em dívida ativa em 1.999 e o encerramento irregular das atividades da empresa foi constatado em 2.000 e concordou com a exclusão da excipiente TANIA REGINA CLARO PELUCIO do polo passivo. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nos termos da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente 2 (dois) requisitos: 1º) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e 2º) que não haja necessidade de dilação probatória para a apreciação da matéria. Dessa forma, a defesa veiculável em sede exceção de pré-executividade, momento para por fim à execução, deve ser aferível de plano, sem qualquer questionamento. Havendo dívida, ainda que pequena, a matéria não pode ser decidida por esse meio excepcional de defesa. Na hipótese dos autos, a matéria invocada é de ordem pública, ou seja, o juiz pode conhecê-la de ofício, além de ter expressa concordância da excepta na exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução. ISSO POSTO, DEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 350/385 e determino a exclusão da excipiente TANIA REGINA CLARO MARQUES do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as providências de praxe. Quanto à condenação em honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005761-80.2006.403.6111 (2006.61.11.005761-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X LUIZ CARLOS FERRARI(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Fl. 68: Regularize o subscritor da petição de fl. retro, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos estão sobrestados em arquivo há mais de 10 (dez) anos. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004834-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) Considerando que a executada impetrou mandado de segurança nº 5002435-07.2018.403.6111 contra o Procurador da Fazenda Nacional em Marília visando restabelecer o parcelamento aderido com base na Lei nº 12.865/12, determino a suspensão deste feito, até a decisão final do mandado de segurança supramencionado. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001716-86.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUCAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP350508 - MONIQUE ROSSINI CAMACHO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001450-94.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Fls. 148/150: indefiro o bloqueio de valores pelo Bacenjud, tendo em vista que este Juízo já efetuou a diligência, sem sucesso, conforme se constatou às fls. 114/116. Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001190-80.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP365034 - JULIANA FERNANDES MOREIRA) X WILSON FRANCISCO CATASSE JUNIOR

Fl. 79: defiro vista dos autos em Secretaria para extração de cópias. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003427-87.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 7701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG089164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ, FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 10/09/2018, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE FORMIGA/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA: FÁBIO PEDROSA DE SOUZA, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIOMAR TEREZINHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz(a) Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009586-96.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS DA SILVA(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Converso o julgamento em diligência Considerando o acórdão do E. TRF da 3 REGIAO que anulou a sentença desde o recebimento da denúncia, em razão do compartilhamento de dados sigilosos pela Receita Federal, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. MPF JÁ TEVE VISTA E MANIFESTOU-SE EM DUAS LAUDAS.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-97.2001.403.6109 (2001.61.09.004433-7) - FAVETTA & CIA. LTDA. X DANILO R COLOMBINI & CIA LTDA X COSER & SANTOS LTDA X ELAINE CRISTINA ZANFOLIN & CIA. LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102743-97.1996.403.6109 (96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X OLGA ALONSO PEREZ X ANTONIO ALONSO X PEDRILHA CANDIDO ANTUNES X MILTON CANDIDO X BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO X CLEUSA CANDIDO BALTAZAR X JOSE CANDIDO ROSA X TERESINHA CANDIDO ANTUNES X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIDELIS X ANTONISCA ADELAIDE GOZO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PELEGRINI X ERNESTO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X JORGE RUFINO DA SILVA X LAERTE RUFINO DA SILVA X ELZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X CLOTILDE DA SILVA X JOSE RUFINO SOBRINHO X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA BONFIM X ANA MARIA DA SILVA X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCOCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X FERMINIA GOMES CORAL X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANNA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X PEDRO BENEDITO BOVE X MARIA ANGELA BOVE X MARGARIDA MARIA BOVE BEISSMAN X ANTONIO FRANCISCO BOVE X ANGELO BOVI X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X HELENA IGNACIO DE OLIVEIRA ABRAHAO X BENEDICTO ABRAHAO X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA MONTANARI X WALDEMAR SCOPIN X WILSON SCOPIN X VILMA ALVES ESCUPIN TOMAROCCI X MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ X ANGELINA SCOPIN BORGES X BENEDICTA ALVES SCOPIN X ANTONIO LAZARO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA ALICE CAMPOS FORNAZIER X MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS X JOSE DEODATO PEREIRA CAMPOS X REINALDO ANGELICO PEREIRA DE CAMPOS X VERA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA X MARIANA DE CAMPOS X MARCIO ROBERTO DE CAMPOS X JOAO PEDRO DE CAMPOS JUNIOR X MARIA JOSE DE CAMPOS BORTOLETTO X JACOB ALCIDES BORTOLETTO X BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X ANTONIO SERGIO GONSALES X FRANCISCO CARLOS BRANDINI GONSALES X DALVA CONCEICAO GONSALES FLORIANO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPERI FORTI X LEONTINA DEGASPERI CORRER X LURDES LEONISIA DEGASPERI CORRER X MOACIR JOSE DEGASPERI X LUIZ CLAIR DEGASPERI X DIVA EVA DEGASPERI CORDEIRO X LIDIA MARIA DEGASPERI GALESI X JOAO ARNALDO DEGASPERI X SEBASTIAO DEGASPERI X CELISTINO VIRGILIO DEGASPERI X CORNELIA DEGASPERI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SPADA X JOSE DIAS DE CARVALHO X LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X TEREZA DEGASPERI VITTI X MARIA JOSEPHA DEGASPERI CORRER X DIONISIO DE GASPARI X HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA X HENRIQUETA DEGASPERI MASTRODI X VICTALINA DEGASPERI CORRER X JULIA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO X JOSE RICARDO DEGASPERI X TEODORA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X ELZA CORRER X RAFAEL QUINTILIANO PEREIRA X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X REGINA SPINOSA LEONEL X OLINDO SPINOSI X EVARISTO SPINOSI X MATILDE CORRER STENICO X ARTUR CORRER X ESTER CORRER X DURCILIA CORRER FORTI X JUDITE CORRER FORTI X FLAVIO CORRER X ELVIRA CORRER DANTAS X FORTUNATO CORRER X FRANCISCA DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FRANCISCO RIBEIRO X THERESINHA ZANETTE ARTHUR X ATILIO ZANETTI X MARIA IVETE ZONETTI CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISA DE LIMA X JOSE STENICO X JOSEPHINA STENICO CORRER X TIMOTEO STENICO X ERNESTO STENICO X CELSO STENICO X EUDOCIO STENICO X MARCELINA STENICO DE LEMOS FROES X ROBERTO STENICO X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPERI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X APARECIDA RUBIA X VERA RUBIA X MARIA DE LOURDES RUBIA ROSARIO X JOANA RUBIA DE MORAES X JOSUE RUBIA X APARECIDO RUBIA X VALTER RUBIA X JOAO RUBIA X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOSE AMARO FRANCO X NADIR AMARO FRANCO FERNANDES X MARIO AMARO FRANCO X SILVANA DE FATIMA FRANCO DE ABREU X MARIA DE LOURDES FRANCO BERTONCELLO X JOAO AMARO FRANCO X PEDRO AMARO FRANCO X LEONIL APARECIDO BERTONCELLO X JOSE LUIS BERTONCELLO X ELIANE APARECIDA BERTONCELLO X ANGELICA CRISTINA BERTONCELLO X PATRICIA ANDREA FRANCO SAVINO X PAULO CESAR FRANCO X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS BRITO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X ELZA BORTOLAZZO ORIANI X LURDES BORTOLAZZO POLIZEL X NEIRE APARECIDA BORTOLAZZO ZEM X JOAO BORTOLAZZO X MARIA DAS DORES DE CAMPOS FRANCO X JOSEPHA DE CAMPOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO X ANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X ARY RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS X RUDNEI DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X INES GALVAO X JOSE FRANCISCO GALVAO X NEUSA DE FATIMA GALVAO DESIDERIO X VANDERLEI GALVAO DE ABREU X CREUZA GALVAO DE ABREU X DIRCEU APARECIDO GALVAO DE ABREU X CONCEICAO GALVAO X ELIZABETE RODRIGUES X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X MARIA APARECIDA GALVAO BISSOLI X OCTAVIO BISSOLI X SONIA APARECIDA BISSOLI X SILVIA REGINA BISSOLI X ANGELA MARIA REDUCINO DE CAMARGO MONTEIRO X MARIA HELENA DE CAMARGO CAMPOS X JOAQUINA VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X DULCE ANTUNES CANDIDO X BENEDITA ANTUNES X MANOEL ANTUNES X PIEDADE ANTUNES DE JESUS X MARIA OZELIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA ROSELI GONCALVES PATREZZI X MARIA ROSELIA GONCALVES X JOSE ANTUNES X JOSE MARIA CARDOSO X MARINA CARDOSO FILHO X MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE CARDOSO X JOAO BATISTA CARDOSO X JACONIAS CARDOSO X MARLEI CARDOSO FILHO X APARECIDO CARDOSO X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X GILDA DIAS DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA ADELINA ROMANINI X INES APARECIDA ROMANINI X CELINA ROMANINI X CLOTILDE CONCEICAO ROMANINI DE CARVALHO X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X ZELINDA DE TOLEDO GONZALES X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X TEREZA RODRIGUES SOARES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LUIZ SERGIO RODRIGUES X ANA ISABEL RODRIGUES DUARTE X ELIZABETE RODRIGUES X JUDIT SOARES RODRIGUES X ROMILDA CORRER STENICO X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X EMILIA TERESINHA MIGUEL GARCIA X LUIZ DOMINGOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X LUIZ SIMOES X MERCEDES BALATRICE RODEGHIEL STAPLIN X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X FIDELIS DEGASPERI X MARIA JOSE DEGASPERI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X LOURDES DA SILVA GONCALVES X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCHOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTOLIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X TEREZINHA DE JESUS BRIEDA X DALVA HENRIQUETA BRIEDA DE GRANDI X MARLENE BRIEDA X RISSIERI IVIDIO BRIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X JULIA DOMINGUES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BICALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X MARIA OLINDA MARIANO NUNES X SALVADOR ROMA NUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VERGILIO FORTI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIA IACOPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

DESPACHO

Petição ID 10614560 - Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004420-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007196-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRGAM SELAIMAN MEHA OUICHE RAFIH A BUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10769678), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

a) apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CECILIA CAVASIN ZANELLA, ANTONIO OSWALDO CAVASIN
ESPOLIO: OSWALDO CAVAZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10414756 - Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por mais 30 (trinta) dias, como solicitado.

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005301-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Cumprido, em observância à previsão contida no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 9665414 - Afasto as prevenções com os Processos 0005437-91.2009.403.6109 e 0006515-47.2014.403.6109.

2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que a Impetrante cumpra o determinado no item 2 do despacho ID 9099338, indicando o subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 9096111).

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SALIM - SP306387, TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

DESPACHO

Petição ID 1059776 -

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, DEFIRO o pedido de parcelamento, devendo o executado promover o pagamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC, devendo as parcelas serem acrescidas de correção monetária (segundo a tabela das ações condenatória em geral) e de juros de 1% ao mês.

Ficam suspensos os atos executórios e ao final do pagamento da última parcela, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA, CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os Processos 0007236-43.2007.403.6109 e 0011807-57.2007.403.6109.

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-92.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0004874-92.2012.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-58.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0008485-58.2009.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO COMUM

1100510-64.1995.403.6109 (95.1100510-3) - REINALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1104586-63.1997.403.6109 (97.1104586-9) - ALBERTINO FERREIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos

artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1105837-82.1998.403.6109 (98.1105837-7) - DORIVALDO ROCCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-56.1999.403.6109 (1999.61.09.003619-8) - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000019-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000019-6) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU - CREDIGUACU(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-94.2000.403.6109 (2000.61.09.004235-0) - JOSE RIBAMAR KIRCHE FILHO X CELIA REGINA CARPIM KIRCHE(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006809-90.2000.403.6109 (2000.61.09.006809-0) - ANISIA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

HOMOLOGO as habilitações de fs. 274/276 e 415/416, do modo que foram requeridas, posto que não houve impugnação do INSS.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias os cálculos necessários a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.Se cumprido, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-11.2001.403.6109 (2001.61.09.002447-8) - CLEONICE DE BARRROS BERTIN(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARNEIRO HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual

cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006801-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006801-2) - ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VLADIMIR MARQUES DA SILVA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-09.2005.403.6109 (2005.61.09.006719-7) - ANTONIO NUNES DA SIQUEIRA(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002008-2) - VALTER PEDRO SANCHES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002905-0) - JOAO LUIZ TREVISAN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002908-5) - OTTORINO DUCATTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir

no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-27.2006.403.6109 (2006.61.09.006043-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-12.2006.403.6109 (2006.61.09.004104-8)) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010006-9) - EUGENIO CORRER(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010033-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010033-1) - OSVALDIR CASTELUCI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010118-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010118-9) - JOSE ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-40.2008.403.6109 (2008.61.09.001595-2) - MARIA TERESA SANZALONE RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da

data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007545-6) - ELIAS BAFINI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000824-1) - SILVIA MARIA DE CAMPOS MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004881-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004881-0) - AGUINALDO RIBEIRO FILHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000888-7) - VALDEMIR APARECIDO BASSO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-63.2010.403.6109 (2010.61.09.002061-9) - RONALDO BENEDITO PRADO(SPI40807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o

exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-81.2010.403.6109 - JOSE EDMILSON CACADOR(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-50.2010.403.6109 - CLAUDINO SIMOES BRANDAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-85.2010.403.6109 - IND/ DE CALCARIO ELITE LTDA(SP15247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-13.2011.403.6109 - AIRTON DE MARCO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-44.2011.403.6109 - APARECIDO RAPOSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o

exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003822-95.2011.403.6109 - JOSE CARLOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004636-10.2011.403.6109 - MARIA IGNEZ CAVALARI LACOTIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009594-39.2011.403.6109 - JOAO CARLOS DELLA VALLE (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-70.2012.403.6109 - APARECIDO DONIZETI DE CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-07.2014.403.6109 - HELENA SALVADOR ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos

atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005166-09.2014.403.6109 - JOSE GONCALVES VIEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-23.2016.403.6326 - DENILSON CESAR BONASSA(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003032-38.2016.403.6109 - CHRISTOFER PASCHOALDELLI(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP370709 - CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005305-87.2016.403.6109 - ROSALINA ADRIANA BARBOSA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno.O benefício da Impetrante foi reativado, conforme ofício de fls. 163. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007062-19.2016.403.6109 - ANDRE LUIZ SCOPINHO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO - SP

Ciência do retorno.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007130-76.2010.403.6109 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004824-32.2013.403.6109 - MARIA TEREZINHA FURLAN COELHO(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP198898 - MAURO CERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ciência do retorno dos autos., os termos da r. decisão definitiva para cump2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECIR JOSÉ BOLZAN** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a remessa de seu processo administrativo NB nº 169.234.926-8 à APS de Cerquillo para que seja cumprida a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento.

Aduz o impetrante que em **27/03/2017** protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/169.234.926-8. Irresignado com a decisão lá proferida, o impetrante recorreu às instâncias administrativas superiores, onde foi dado parcial provimento ao seu recurso. Alega que em 10/04/2018 a 2ª CAJ encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD para que sequencialmente fosse remetido à APS de Cerquillo/SP, a fim de ser cumprida a r. decisão. Desde então o referido processo encontra-se parado na SRD sem a devida remessa à APS de Piracicaba/SP para cumprimento da r. decisão.

Assim, transcorridos mais de 04 (quatro) meses que o processo está na SRD aguardando a remessa à APS para cumprimento da decisão da 2ª CAJ, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 08/25.

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre eventual litispendência apontada com relação aos autos nº 5004908-81.2018.4.03.6105. (fl.28).

Manifestação do autor e apresentação de novos documentos. (fls. 29/39)

A prevenção foi afastada (fl.40).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/169.234.926-8, referente ao impetrante, foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Cerquillo/SP em 31/08/2018. (fl.46/47)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/169.234.926-8 foi devidamente encaminhado à Agência da Previdência Social em Cerquillo/SP.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LUIZ FERREIRA DA SILVA**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente a cessação dos descontos sobre seu benefício **NB 88/516.416.075-3** até decisão final a ser proferida nestes autos. Ao final, requer a total procedência da ação, declarando irrepetíveis e inexigíveis os valores recebidos de boa-fé.

Aduz, em apartada síntese, que foi notificado de que houve um indicio de irregularidade que consiste no recebimento de valores indevidos em seu benefício previdenciário de nº 88/516.416.075-3, no período compreendido de 01/09/2009 a 31/08/2014, e que isso poderia implicar a devolução dos valores recebidos. Em julho/2018 sofreu um desconto de mais de 30% (trinta por cento) em seu benefício.

Ressalta que, apesar de a autarquia entender que o recebimento desses valores no período mencionado foi indevido, o Impetrante os recebeu de boa-fé, não podendo ser cobrado pela devolução desses valores, tendo em vista que não sabia que por erro da administração do INSS lhe foi conferido o direito indevido de receber benefício previdenciário.

Juntou documentos (fls. 08/12).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10734106), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência que impeça o INSS de promover descontos no benefício previdenciário que hoje recebe, em razão da suposta necessidade de restituição de valores alegadamente recebidos de maneira indevida.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alfora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito da parte autora.

A urgência decorre do fato de que o desconto que vem sendo descontado do benefício previdenciário do autor, de aproximadamente pouco mais de 30 %, gera considerável desgaste econômico com possível impossibilidade de manutenção da qualidade de vida, além de psicológico.

Ademais, cumpre ressaltar que a devolução dos valores oriundos dos benefícios previdenciários concedidos por erro administrativo mostra-se incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa fé. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. REPETIÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. RECEBIDAS DE BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Cumpre ressaltar que a parte autora percebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB: 31/549.333.432-8), no período compreendido entre 24/03/2012 a 01/04/2013 (fl. 13), por erro administrativo. 4. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 5. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. 6. O INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 7. A aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 8. O INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário. 9. Agravo a que se nega provimento.

(ApRecNec: 00424972420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, Primeira Turma, Data da Decisão: 24/04/2018, Data da Publicação: 04/05/2018 e-DJF3)

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS, determinando que a autarquia cesse imediatamente o desconto que vem sendo efetuado no benefício previdenciário da parte autora (**NB 88/516.416.075-3**) em razão de suposto recebimento de valores indevidos no período de 01/09/2009 a 31/08/2014.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se e intime-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 10767364), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-65.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3)) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório/Cuida-se de embargos à execução opostos por RAIZEN ENERGIA S/A contra a UNIÃO FEDERAL. Alega a embargante que uma parte dos débitos estava parcelada quando do ajuizamento da execução fiscal e que outra parte está sendo cobrada em duplicidade. O processo teve um desenrolar no qual a Receita Federal reconheceu que, de fato, alguns dos débitos não poderiam estar sendo exigidos nesta execução fiscal. Agora, a única CDA que remanesce, na visão da embargada - UNIÃO FEDERAL, é a de n. 80.7.06.017805-01, relativa ao PIS de 9/1998 (RS-1.405,62), com vencimento em 15/10/1998 (cf. fl. 622), sendo certo que, para a embargante, está CDA também traz a cobrança de crédito tributário já pago. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Créditos tributários indevidamente exigidos no que concerne à CDA n. 80.7.06.017805-01, a manifestação da embargante não infirmou o que foi apurado pela Receita Federal, especialmente a duplicidade de cobrança que foi apurada pelo despacho administrativo cuja cópia se encontra à fl. 622 destes autos. Diante deste quadro, não há como acolher a alegação da embargante de que existe duplicidade do crédito remanescente na CDA sob comento. Quanto às demais CDAs, a embargante demonstrou que, de fato, os créditos tributários não existiam ou estavam parcelados, circunstâncias que impediam o ajuizamento da execução fiscal. 2. Dos honorários de advogados. Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 424.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2.2017; DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.11, do CPC/2015; Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP. 4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85. do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(Edel no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é mensurado de acordo com a totalidade da dívida da embargante e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pela embargante é mensurado de acordo com o montante da dívida que, ao fim, a UNIÃO FEDERAL restou impedida de cobrar. Neste caso, atento aos limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores da embargante, à natureza e à importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos para(a) extinguir a execução fiscal em relação à CDA n 80 2 06 033387-96 (parcelada como CDA n 80 2 06 033387-98), à CDA n 80 6 06 051076-50, à CDA n 80 6 06 051077-31 e à CDA n 80 7 06 017806-84;b) extinguir a execução quanto à CDA n 80 6 06 051075-70;c) extinguir a execução quanto à CDA n 80 6 06 051078-12 ante a ausência de liquidez e exigibilidade do título;d) extinguir a execução quanto à CDA n 80 2 06 033386-05 ante a ausência de liquidez e exigibilidade do título.Rejeito o pedido da embargante de extinção a execução quanto à CDA n 80.7.06017805-01 (relativa ao PIS de 9/1998 (RS-1.405,62), com vencimento em 15/10/1998).Condeno a exequente-embargada, com base no art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado em favor da embargante calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Incabível a condenação da embargada em honorários de advogado haja vista que na execução fiscal já se exige o encargo legal de 20 % do D.L. n. 1025/69 (AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, j. 17/10/2017, DJe 30/10/2017).Incabível a condenação das partes em custas processuais.Incabível a remessa necessária porque o valor da condenação não excede a alçada legal.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004808-44.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-44.2013.403.6109 ()) - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Cerba Destilaria de Alcool Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 563/566, sustentando a ocorrência de contradição e omissão. Sustenta a ocorrência de contradição, tendo em vista que na sentença foi determinado o afastamento das férias indenizadas da base de cálculo dos tributos cobrados, enquanto que, no despacho (fls. 510), há menção de que as férias indenizadas não foi objeto de questionamento na exordial, razão pela qual a matéria não deve ser apreciada neste feito. E também em razão da embargante ter decaído na maior parte de suas pretensões, de forma que deve ser afastada integralmente a condenação da embargada e subsidiariamente postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da embargante para o momento da liquidação da sentença. Ademais, sustenta a ocorrência de omissão na parte dispositiva da sentença no que tange à ausência de identificação da CDA/DEBCAD e também por não constar se o termo constitucional de férias deve ser afastado sob a contribuição previdenciária do empregado ou do empregador. Intimada, a executada se manifestou às fls. 574/575 requerendo que seja negado provimento aos Embargos de Declaração. II. Fundamentação. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Assiste razão a Embargada no que se refere às contradições apontadas. Realmente, o despacho de fl. 510 destaca que as férias indenizadas ao trabalhador não foram objeto de questionamento na exordial, motivo pelo qual não deve ser apreciado neste feito. Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em sede de liquidação de sentença quando se souber o valor que será minorado das contribuições atacadas pelos presentes embargos. Não é possível nesta fase do processo saber quem sucumbiu mais a vista da nova regulamentação do CPC que veda a compensação dos honorários advocatícios, de modo que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido por demandante (embargante/embargada). No mais, descabida a alegação acerca da ausência de individualização da CDA/DECAD, porque a execução relativa aos presentes embargos diz respeito apenas à única CDA, a de nº 41.624.341-0E, quanto à alegação de que restou ausente a informação no dispositivo se o termo constitucional de férias deve ser afastado sob a contribuição previdenciária do empregado ou do empregador, atesto que, uma vez que não constou tal distinção na sentença entende-se que o termo constitucional de férias deve ser afastado sob a contribuição previdenciária tanto do empregado como do empregador. Assim, afasto também a alegação desta omissão na parte dispositiva. Destarte, altero a sentença de fls. 563/566, para, eliminar as contradições apontadas na parte dispositiva da sentença. Assim, onde se lê: Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e parcialmente procedente os embargos à execução por determinar o afastamento da base de cálculo dos tributos cobrados o Aviso prévio indenizado, Férias indenizadas e do Terço constitucional de férias.(...) Contra o embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo-o em 10% sobre o valor a ser reduzido da execução. Em relação ao embargante, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Leia-se: Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e parcialmente procedente os embargos à execução para determinar o afastamento da base de cálculo dos tributos cobrados o Aviso prévio indenizado e o Terço constitucional de férias.(...) Contra o embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo-o em 10% sobre o proveito econômico obtido por demandante (embargante/embargada). Valor este que será apurado em fase de liquidação de sentença. Em relação ao embargante, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. No mais, altero de ofício a sentença de fls. 563/566, para, onde se lê, na fundamentação: As verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define. Leia-se: As verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar as contradições apontadas e o erro, corrigido de ofício, mantendo, no mais, a sentença proferida. Certifique-se. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006129-80.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-26.2011.403.6109 ()) - ODETTE SIMAO X ELIAS MOYSES SIMAO(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Requer a autora que seja aceito como prova neste processo o laudo pericial produzido num processo previdenciário no qual restou comprovado o estado da doença de que padece a autora. O novo CPC estabelece, no seu art. 372, que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Diante deste contexto legal, admito como prova a perícia produzida nos autos do Processo n. 00018310520174036326, e, doravante, asseguro à embargada o contraditório sobre a prova admitida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-02.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2015.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00006917320154036109 foram opostos os presentes embargos.Na petição de fls. 02/21, a embargante sustenta: a) a nulidade dos procedimentos administrativos nº 10.294/13 e 15.128/13 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial no qual foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade do embargado ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais; c) a importância da aplicação do Princípio da Razoabilidade, eis que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros do produto e a quantificação da multa, absurda e ilegal, diante da inocorrência de má-fé e ausência de prejuízo ao consumidor; d) que além de existir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal nº 9933/99, a multa pecuniária não observou os elementos legais para a sua graduação, devendo diminuir o valor para R\$ 100,00. Requer, o questionamento dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, a condenação da embargada em honorários advocatícios, o deferimento da produção de prova pericial, a requisição dos Processos Administrativos nº 10.294/13 e 15.128/13, e o depoimento do Representante Legal do INMETRO e, por fim, pleiteia o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo e a sua total procedência. Juntou documentos (fls. 22/39).À fl. 43/43-v, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fls. 46/56, a embargada sustenta a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem, a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades cometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99 e desatenção à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual e que a embargante é reincidente. Ademais, alega que a perícia realizada respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento e que nos casos em que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Por fim, pugna pela improcedência da ação requerendo a produção de provas, especialmente, depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos, notadamente, a cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) tratados neste feito. Às fls. 58/63, a embargante apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e o pedido de produção de prova pericial, depoimento pessoal do Representante legal do Embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno. Juntou documentos (fls. 64/68).À fl. 69, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada junte cópia do comprovante de notificação da embargante para acompanhamento dos procedimentos de coleta e perícia, bem como comprovação dos lares das amostras colhidas, e ainda, para se manifestar sobre os laudos ora juntados.As fls. 71/71-v, o embargado ressaltou que os produtos se encontravam em perfeito estado de inviolabilidade, que a embargante foi notificada da perícia e não compareceu e que os laudos de fls. 64/68 não se referem ao produto objeto desta execução. Juntou documentos (fls. 72/93).À fl. 94, foi dado ciência à embargante acerca da petição e documentos de fls. 71/93 e para que, no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.As fls. 95/97, a embargante impugnou os documentos apresentados (fls. 60/81), ressaltando que tais documentos não servem para ocultar o vício na coleta dos produtos examinados. Por fim, requer o deferimento da produção de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal do Embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno.É o que basta.II. Fundamentação.II.1 - Das provas requeridas Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou na inicial, na Réplica e em resposta ao despacho de fl. 94, pela produção das seguintes provas: pericial, depoimento pessoal do representante legal do embargado, além da prova testemunhal com promessa de oferta do rol no momento processual oportuno.No entanto, indefiro o pedido de produção das provas requeridas porquanto, com tal prova, a embargante pretende provar uma assertiva de direito e não de fato.Aquí é importante pontuar que o fato no qual se embasa a autuação é a ausência de suposta irregularidade encontrada em amostras do produto amaciante da marca CANDURA de 2 litros - Autos de Infração nº 2555724 e 2558896.Relativamente a isto, a própria embargante admite que os produtos recolhidos para fiscalização, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fls. 35/36 e 38/39), possuíam conteúdo menor do que o informado em sua respectiva embalagem.Destaco também que a embargante, além de admitir que a quantidade presente no produto era inferior, ressalva em sua exordial (fls.02/21) que a diferença encontrada era pouca ou irrisória. Diante do exposto, não vislumbro utilidade para a realização das provas ora requeridas. Ademais, quem dirá se a diferença encontrada nos produtos é irrisória ou não, será o próprio Juiz e não o perito judicial ou a testemunha ou a representante legal da embargada.II.2 - Do Julgamento Antecipado da lide II. 2. a - Da Nulidade dos Procedimentos Administrativos Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.No que se refere à competência do INMETRO, dispõe:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Commetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por regulamentos ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Cabe destacar ainda o disposto no artigo 36, e suas alíneas da Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; (grifo nosso) b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; (grifo nosso)d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargante às fls. 35/36 e pelo embargado acostados às fls. 74/75, demonstram o contrário. Da análise dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e dos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos de fls. 73/74, referente ao PA nº 10294/13, observo que o Representante Legal da embargante estava presente no momento da realização da perícia e não se opôs aos termos da perícia nem ao menos ao Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos no qual constava que As embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, tanto que assinou os documentos de fls. 73/74, sem fazer nenhuma ressalva. Quanto ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de fls. 35/36 referente ao PA nº 15128/13 também consta que o Representante Legal da embargante estava presente no momento da realização da perícia e não se opôs aos termos da perícia, eis que também assinou os documentos de fls. 35/36.Assim, forçoso concluir que resta evidente a legalidade do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº 10294/13 e 15128/13.II.2.b - Dos Autos de Infração nº 2555724 e 2558896Do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de 73/73-v, referente ao PA nº 10294/13, nota-se que foram coletadas 05 unidades do amaciante de roupas floral, e do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de 35/36, referente ao PA nº 15128/13, nota-se que foram coletadas 13 unidades do amaciante de roupas clássico, todos da marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30,0 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml. Dentro as amostras periciadas, 5 unidades foram reprovadas no critério individual referente ao PA nº 10294/13, e 03 unidades foram reprovadas no critério individual referente ao PA nº 15128/13, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério individual não são atendidas, ainda que aprovado no critério da média, conclui-se que reprovado está o produto periciado.Importante destacar que o critério adotado pelo INMETRO nos Laudos supracitados, corresponde ao limite de tolerância individual de 30,0 ml é um parâmetro accidental, pois cabe ao fabricante do produto a sua venda de acordo com a quantidade prevista na embalagem do produto, caso contrário, o limite de tolerância passa a ser regra geral.Ora o consumidor no momento da compra do produto amaciante CANDURA, com a venda de qualquer outro, espera encontrar exatamente a quantidade que lhe é informada na embalagem, no presente caso - 2 (dois) litros - e não uma quantia variável de 1970 ml (1,970 ml) a 2000 ml (2 l), ainda que dentro do limite de tolerância, muito menos, quantia inferior a 1970 ml, como ocorrido no caso sub judice.Assim, apuro que as infrações constatadas não são insignificantes, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a embargante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala.Contudo, resta comprovada a regular apuração das infrações e lavratura dos autos.II.2.c - Da MultaDispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração:I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração:I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4o Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8o deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Commetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Commetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4o. Com base nos critérios adotados de fixação de multa acima transcritos, observo que o valor da penalidade aplicado no presente feito não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração.Assim, não há que se questionar do ponto de vista da lei a aplicação e majoração da penalidade imposta. II.2.d Da Litigância de Má-féAs razões de mérito expostas pelo embargante tratam de questões procedimentais do auto de infração, bem como dos critérios de razoabilidade na fixação da infração e da multa, não podendo ser confundido má-fé com insatisfação com o ato praticado pela administração pública. III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-84.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-79.2015.403.6109) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00042027920154036109 foram opostos os presentes embargos.Na petição de fls. 02/21, a embargante sustenta: a) a nulidade dos procedimentos administrativos nº 6091/13 e 4385/13 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial no qual foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade do embargado ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais; c) a importância da aplicação do Princípio da Razoabilidade, eis que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros do produto e a quantificação da multa, absurda e ilegal, diante da inocorrência de má-fé e ausência de prejuízo ao consumidor; d) que além de existir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal nº 9933/99, a multa pecuniária não observou os elementos legais para a sua graduação, devendo diminuir o valor para R\$ 100,00. Requer, o questionamento dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, a condenação da embargada em honorários advocatícios, o deferimento da produção de prova pericial, a requisição dos Processos Administrativos nº 6091/13 e 4385/13, e o depoimento do representante legal do INMETRO e, por fim, pleiteia o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo e a sua total procedência. Juntou documentos (fls. 22/38).À fl. 42/42-v, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fls. 45/58-V, a embargada sustenta a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem, a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades cometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99 e desatenção à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual e que a embargante é reincidente. Ademais, alega que a perícia realizada respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento e que nos casos em que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Por fim, pugna pela improcedência da ação requerendo a produção de provas, especialmente, depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos, notadamente, a cópia dos PAs. Juntou documentos (fls. 59/94).As fls. 96/101, a embargante apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e o pedido de produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante legal do Embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno. Juntou documentos (fls. 102/106).À fl. 107, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada junte cópia do comprovante de notificação da embargante para acompanhamento dos procedimentos de coleta e perícia, bem como comprovação dos lares das amostras colhidas, e ainda, para se manifestar sobre os laudos ora juntados.As fls. 109, o embargado ressaltou que os produtos se encontravam em perfeito estado de inviolabilidade, que a embargante compareceu à perícia, mas em nenhum momento foi alegado que as embalagens estavam violadas e que os laudos de fls. 102/106 não se referem ao produto objeto desta execução. Às fls. 110/110-v, foi dada ciência à embargante acerca da petição de fls. 109/109-v e para que, no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.As fls. 111/113, a embargante impugnou os documentos apresentados, ressaltando que tais documentos não servem para ocultar o vício na coleta dos produtos examinados. Por fim, requer o deferimento da produção de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal do Embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno.É o que basta.II. Fundamentação.II.1 - Das provas requeridas Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou na inicial, na Réplica e em resposta ao despacho de fl. 110, pela produção das seguintes provas: pericial, depoimento pessoal do representante legal do embargado, além da prova testemunhal com promessa de oferta do rol no momento processual oportuno.No entanto, indefiro o pedido de produção das provas requeridas porquanto, com tal prova, a embargante pretende provar uma assertiva de direito e não de fato.Aquí é importante pontuar que o fato no qual se embasa a autuação é a ausência de suposta irregularidade encontrada em amostras do produto amaciante da marca CANDURA de 2 litros - Auto de Infração nº 2550693, referente ao PA nº 4385/13 e Autos de Infração nº 2552424 e 2552426, referentes ao PA nº 6091/13.Relativamente a isto, a própria embargante admite que os produtos recolhidos para fiscalização, conforme laudos de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fls. 60/61, 79/80 e 82/83), possuíam conteúdo menor do que o informado em sua respectiva embalagem.Destaco também que a embargante, além de admitir que a quantidade presente no produto

PA nº 10897/13, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério individual não são atendidas, ainda que aprovado no critério da média, conclui-se que reprovado está o produto periciado. Quanto ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de fls. 74/75 e ao Termo de coleta de produtos pré-medidos, referente ao PA nº 7829/11, nota-se que foram coletadas 05 unidades do álcool etílico hidratado 92,8, da marca Candura, em embalagens plásticas de 500ml, sujeitas segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15,0 ml, ou seja, valor mínimo individual de 485,0 ml. Dentre as amostras periciadas, 1 unidade foi reprovada no critério individual referente ao PA nº 7829/11, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério individual não são atendidas, ainda que aprovado no critério da média, conclui-se que reprovado está o produto periciado. Importante destacar que o critério adotado pelo INMETRO nos Laudos do exame quantitativo nº 1296232 e 1258054 dos produtos amaciante de roupas, que corresponde ao limite de tolerância individual de 30,0 ml e do álcool etílico hidratado 92,8, que corresponde ao limite de tolerância individual de 15,0 ml, são considerados parâmetros acidentais, pois cabe ao fabricante do produto a sua venda de acordo com a quantidade prevista na embalagem do produto, caso contrário, o limite de tolerância passa a ser regra geral. Ora o consumidor no momento da compra do produto amaciante e do álcool etílico hidratado 92,8, ambos da marca CANDURA, como de qualquer outro, espera encontrar exatamente a quantidade que lhe é informada na embalagem, no presente caso - 2 (dois) litros do amaciante e 500 ml do álcool - ainda que dentro do limite de tolerância, muito menos, quantia inferior a 1970 ml e 485,0 ml, respectivamente, como ocorreu no caso sub judice. Assim, apuro que a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a embargante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Contudo, resta comprovada a regular apuração da infração e lavratura dos autos. II.2.c - Da Multa Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4º. Com base nos critérios adotados de fixação de multa acima transcritos, observo que o valor da penalidade aplicado no presente feito não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração, momento diante dos fatos constatados pelo INMETRO no curso dos processos administrativos em tela e registrados pela fiscalização nos documentos de fls. 73/109. Além disso, observo que a embargante é reincidente nas infrações apuradas, conforme atesta os documentos de fls. 92-v. Assim, não há que se questionar do ponto de vista da lei a aplicação da penalidade imposta. II.2.d Da Litigância de Má-fé As razões de mérito expostas pelo embargante tratam de questões procedimentais do auto de infração, bem como dos critérios de razoabilidade na fixação da infração e da multa, não podendo ser confundido má-fé com insatisfação com o ato praticado pela administração pública. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000011-54.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-78.2015.403.6109 () - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00017907820154036109 foram opostos os presentes embargos. Na petição de fls. 02/21, a embargante sustenta: a) a nulidade dos procedimentos administrativos nº 3937/12 e 9647/12 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial no qual foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade do embargo ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se processasse aos exames periciais; c) a importância da aplicação do Princípio da Razoabilidade, eis que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros do produto e a quantificação da multa, absurda e ilegal, diante da inocorrência de má-fé e ausência de prejuízo ao consumidor; d) que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal nº 9933/99, a multa pecuniária não observou os elementos legais para a sua gradação, devendo diminuir o valor para R\$ 100,00. Requer, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, a condenação da embargada em honorários advocatícios, o deferimento da produção de prova pericial, a requisição dos Processos Administrativos nº 3937/12 e 9647/12, e o depoimento do Representante Legal do INMETRO e, por fim, pleiteia o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo e a sua total procedência. Juntou documentos (fls. 22/38). À fl. 42, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fls. 45/58-V, a embargada sustenta a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem, a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades cometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99 e desatenção à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual e que a embargante é reincidente. Ademais, alega que a pericia realizada respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento e que nos casos em que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Por fim, pugna pela improcedência da ação requerendo a produção de provas, especialmente, depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos, notadamente, a cópia dos PAs. Juntou documentos (fls. 59/98). As fls. 100/105, a embargante apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e o pedido de produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante legal do Embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno. Juntou documentos (fls. 106/110). À fl. 111, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada junte cópia do comprovante de notificação da embargante para acompanhamento dos procedimentos de coleta e pericia, bem como comprovação dos lares das amostras colhidas, e ainda, para se manifestar sobre os laudos ora juntados. As fls. 113, o embargado ressaltou que os produtos se encontravam em perfeito estado de inviolabilidade, que a embargante compareceu à pericia, mas em nenhum momento foi alegado que as embalagens estavam violadas e que os laudos de fls. 106/110 não se referem ao produto objeto desta execução. À fl. 114/114-v, foi dado ciência à embargante acerca da petição de fls. 113/113-v e para que, no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As fls. 115/116, a embargante impugnou os documentos apresentados, ressaltando que tais documentos não servem para ocultar o vício na coleta dos produtos examinados. Por fim, requer o deferimento da produção de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal do Embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno. É o que basta. II. Fundamentação III.1 - Das provas requeridas Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugna na inicial, na Réplica e em resposta ao despacho de fl. 110, pela produção das seguintes provas: pericial, depoimento pessoal do representante legal do embargado, além da prova testemunhal com promessa de oferta do rol no momento processual oportuno. No entanto, indefiro o pedido de produção das provas requeridas porquanto, com tal prova, a embargante pretende provar uma assertiva de direito e não de fato. Aqui é importante pontuar que o fato no qual se embasa a autuação é a ausência de suposta irregularidade encontrada em amostras do produto amaciante da marca CANDURA de 2 litros - Auto de Infração nº 2237789 e 2481417. Relativamente a isto, a própria embargante admite que os produtos recolhidos para fiscalização, conforme laudos de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fls. 60/61, 77/78), possuíam conteúdo menor do que o informado em sua respectiva embalagem. Destaca também que a embargante, além de admitir que a quantidade presente no produto era inferior, ressalva em sua exordial (fls. 8/9) que a diferença encontrada era pouca ou irrisória. Diante do exposto, não vislumbro utilidade para a realização das provas ora requeridas. Ademais, quem dirá se a diferença encontrada nos produtos é irrisória ou não, será o próprio Juiz e não o perito judicial ou a testemunha ou a representante legal da embargada. II.2 - Do Julgamento Antecipado da lide II. 2. a - Da Nulidade do Procedimento Administrativo Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) III - multa; Cabe destacar ainda o disposto no artigo 36, e suas alíneas da Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998/36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; (grifo nosso) b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; (grifo nosso) d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pelo embargado acostados às fls. 60/65 e 77/82, demonstram o contrário. Da análise do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos de fls. 60/61 e 64, referente ao PA nº 9647/12, observo que o representante Legal da embargante estava presente no momento da realização da pericia e da retirada dos produtos e não se opôs aos termos da pericia nem ao menos ao Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos no qual constava que As embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, tanto que assinou os documentos de fl. 60/61 e 64 sem fazer nenhuma ressalva. Quanto ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e ao Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos de fls. 77/78 e 81 referente ao PA nº 3937/12 também consta que o representante Legal da embargante estava presente no momento da realização da pericia e da retirada dos produtos e não se opôs aos termos da pericia, eis que também assinou os documentos de fls. 77/78 e 81. Assim, forçoso concluir que resta evidente a legalidade dos procedimentos administrativos nº 9647/12 e 3937/12. II.2.b - Dos Autos de Infração nº 9647/12 e 3937/12 Do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de 60/61, referente ao PA nº 9647/12, nota-se que foram coletadas 13 unidades do amaciante de roupas, e do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de 77/78, referente ao PA nº 3937/12, nota-se que foram coletadas 05 unidades do amaciante de roupas, todos da marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30,0 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml. Dentre as amostras periciadas, 03 unidades foram reprovadas no critério individual referente ao PA nº 9647/12, e 01 unidade foi reprovada no critério individual referente ao PA nº 3937/12, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério individual não são atendidas, ainda que aprovado no critério da média, conclui-se que reprovado está o produto periciado. Importante destacar que o critério adotado pelo INMETRO no Laudo do exame quantitativo nº 60/61, que corresponde ao limite de tolerância individual de 30,0 ml é um parâmetro acidental, pois cabe ao fabricante do produto a sua venda de acordo com a quantidade prevista na embalagem do produto, caso contrário, o limite de tolerância passa a ser regra geral. Ora o consumidor no momento da compra do produto amaciante CANDURA, como de qualquer outro, espera encontrar exatamente a quantidade que lhe é informada na embalagem, no presente caso - 2 (dois) litros - e não uma quantia variável de 1970 ml (1.970 ml) a 2000 ml (2 l), ainda que dentro do limite de tolerância, muito menos, quantia inferior a 1970 ml, como ocorreu no caso sub judice. Assim, apuro que a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a embargante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Contudo, resta comprovada a regular apuração da infração e lavratura dos autos. II.2.c - Da Multa Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4º. Com base nos critérios adotados de fixação de multa acima transcritos, observo que o valor da penalidade aplicado no presente feito não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração, momento diante dos fatos constatados pelo INMETRO no curso dos processos administrativos em tela e registrados pela fiscalização nos documentos de fls. 68/75 e 89/98. Além disso, observo que a embargante é reincidente na infração apurada, conforme atesta os documentos de fls. 67 e 88. Assim, não há que se questionar do ponto de vista da lei a aplicação e majoração da penalidade imposta. II.2.d Da Litigância de Má-fé As razões de mérito expostas pelo embargante tratam de questões procedimentais do auto de infração, bem como dos critérios de razoabilidade na fixação da infração e da multa, não podendo ser confundido má-fé com insatisfação com o ato praticado pela administração pública. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000012-39.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-63.2015.403.6109) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00045076320154036109 foram opostos os presentes embargos. Na petição de fs. 02/21, a embargante sustenta: a) a nulidade do procedimento administrativo nº 6472/13 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial no qual foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade do embargado ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se processasse aos exames periciais; c) a importância da aplicação do Princípio da Razoabilidade, eis que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros do produto e a quantificação da multa, absurda e ilegal, diante da incoerência de má-fé e ausência de prejuízo ao consumidor; d) que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal nº 9933/99, a multa pecuniária não observou os elementos legais para a sua graduação, devendo diminuir o valor para R\$ 100,00. Requer, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, a condenação da embargada em honorários advocatícios, o deferimento da produção de prova pericial, a requisição do Processo Administrativo nº 6472/13, e o depoimento do Representante Legal do INMETRO e, por fim, pleiteia o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo e a sua total procedência. Juntou documentos (fs. 22/34).À fl. 38, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fs. 41/51, a embargada sustenta a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem, a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades cometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99 e desatenação à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual e que a embargante é reincidente. Ademais, alega que a perícia realizada respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento e que nos casos em que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Por fim, pugna pela improcedência da ação requerendo a produção de provas, especialmente, depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos, notadamente, a cópia do PA. Às fls. 53/58, a embargante apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e o pedido de produção de prova pericial, depoimento pessoal do Representante legal do Embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno. Juntou documentos (fs. 59/63).À fl. 64, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada junte cópia do comprovante de notificação da embargante para acompanhamento dos procedimentos de coleta e perícia, bem como comprovação dos lacres das amostras colhidas, e ainda, para se manifestar sobre os laudos ora juntados. Às fls. 66/66-v, o embargado ressaltou que os produtos se encontravam em perfeito estado de inviolabilidade, que a embargante foi notificada da perícia e não compareceu e que os laudos de fs. 59/63 não se referem ao produto objeto desta execução. Juntou documentos (fs. 67/81-v).À fl. 82, foi dado ciência à embargante acerca da petição e documentos de fs. 60/81-v e para que, no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Às fls. 83/84, a embargante impugnou os documentos apresentados (fs. 60/81), ressaltando que tais documentos não servem para ocultar o vício na coleta dos produtos examinados. Por fim, requer o deferimento da produção de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal do embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno.É o que basta.II. Fundamentação.II.1 - Das provas requeridas Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou na inicial, na Réplica e em resposta ao despacho de fl. 82, pela produção das seguintes provas: pericial, depoimento pessoal do representante legal do embargado, além da prova testemunhal com promessa de oferta do rol no momento processual oportuno. No entanto, indefiro o pedido de produção das provas requeridas porquanto, com tal prova, a embargante pretende provar uma assertiva de direito e não de fato. Aqui é importante pontuar que o fato no qual se embasa a autuação é a ausência de suposta irregularidade encontrada em amostras do produto amaciante da marca CANDURA de 2 litros - Auto de Infração nº 2552588. Relativamente a isto, a própria embargante admite que os produtos recolhidos para fiscalização, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fs. 33/34), possuíam conteúdo menor do que o informado em sua respectiva embalagem. Destaco também que a embargante, além de admitir que a quantidade presente no produto era inferior, ressalva em sua exordial (fs. 8/9) que a diferença encontrada era pouca ou irrisória. Diante do exposto, não vislumbro utilidade para a realização das provas ora requeridas. Ademais, quem dirá se a diferença encontrada nos produtos é irrisória ou não, será o Juiz e não o perito judicial ou a testemunha ou a representante legal da embargada.II.2 - Do Julgamento Antecipado da lide II. 2. a - Da Nulidade do Procedimento Administrativo Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Comnetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) III - multa; Cabe destacar ainda o disposto no artigo 36, e suas alíneas da Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; (grifo nosso) b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; (grifo nosso) d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pelo embargado acostados às fls. 67-v/68 e 69/70, demonstram o contrário. Da análise do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos de fs. 67-v/68 e 69-v, referente ao PA nº 6472/13, observo que o Representante Legal da embargante estava presente no momento da realização da perícia e não se opôs aos termos da perícia nem ao menos ao Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos no qual constava que As embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, tanto que assinou o documento de fl. 67-v/68 sem fazer nenhuma ressalva. Assim, forçoso concluir que resta evidente a legalidade do procedimento administrativo nº 6472/13.II.2.b - Do Auto de Infração nº 2552588 Do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de 67-v/68, referente ao PA nº 6472/13, nota-se que foram coletadas 05 unidades do amaciante de roupas, marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30,0 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml. Dentre as amostras pericadas, 3 unidades foram aprovadas no critério individual, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério individual não são atendidas, ainda que aprovado no critério da média, conclui-se que reprovado está o produto pericado. Importante destacar que o critério adotado pelo INMETRO no Laudo do exame quantitativo nº 1276976, que corresponde ao limite de tolerância individual de 30,0 ml é um parâmetro acidental, pois cabe ao fabricante do produto a sua venda de acordo com a quantidade prevista na embalagem do produto, caso contrário, o limite de tolerância passa a ser regra geral. Ora o consumidor no momento da compra do produto amaciante CANDURA, como de qualquer outro, espera encontrar exatamente a quantidade que lhe é informada na embalagem, no presente caso - 2 (dois) litros - e não uma quantidade variável de 1970 ml (1,970 ml) a 2000 ml (2 l), ainda que dentro do limite de tolerância, muito menos, quanta inferior a 1970 ml, como ocorreu no caso sub judice. Assim, apuro que a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a embargante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Contudo, resta comprovada a regular apuração da infração e lavratura do auto.II.2.c - Da Multa Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4o Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Comnetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Comnetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4o. Com base nos critérios adotados de fixação de multa acima transcritos, observo que o valor da penalidade aplicado no presente feito não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração, mormente diante dos fatos constatados pelo INMETRO no curso dos processos administrativos em tela e registrados pela fiscalização nos documentos de fs. 67/72. Além disso, observo que a embargante é reincidente na infração apurada, conforme atesta o documento - Relatório de Antecedentes de fl. 72. Assim, não há que se questionar do ponto de vista da aplicação e majoração da penalidade imposta. II.2.d Da Litigância de Má-fé As razões de mérito expostas pelo embargante tratam de questões procedimentais do auto de infração, bem como dos critérios de razoabilidade na fixação da infração e da multa, não podendo ser confundido má-fé com insatisfação com o ato praticado pela administração pública. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000013-24.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-59.2015.403.6109) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS

LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) I. RelatórioEm face da Execução Fiscal nº 00052385920154036109 foram opostos os presentes embargos. Na petição de fs. 02/21, a embargante sustenta: a) a nulidade do procedimento administrativo nº 12393/14 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial no qual foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade do embargado ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se processasse aos exames periciais; c) a importância da aplicação do Princípio da Razoabilidade, eis que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros do produto e a quantificação da multa, absurda e ilegal, diante da incoerência de má-fé e ausência de prejuízo ao consumidor; d) que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal nº 9933/99, a multa pecuniária não observou os elementos legais para a sua graduação, devendo diminuir o valor para R\$ 100,00. Requer, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, a condenação da embargada em honorários advocatícios, o deferimento da produção de prova pericial, a requisição do Processo Administrativo nº 6472/13, e o depoimento do Representante Legal do INMETRO e, por fim, pleiteia o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo e a sua total procedência. Juntou documentos (fs. 22/30).À fl. 34, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em razão da ausência de relevância de seus fundamentos, restando salientado que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante. Em sua impugnação de fs. 37/50-v, a embargada sustenta a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem, a ausência de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades cometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99 e desatenação à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual e que a embargante é reincidente. Ademais, alega que a perícia realizada respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento e que nos casos em que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Por fim, pugna pela improcedência da ação requerendo a produção de provas, especialmente, depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos, notadamente, a cópia do PA. Juntou documentos (fs. 51/70). Às fls. 72/77, a embargante apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e o pedido de produção de prova pericial, depoimento pessoal do Representante legal do Embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno. Juntou documentos (fs. 78/82). À fl. 83, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada junte cópia do comprovante de notificação da embargante para acompanhamento dos procedimentos de coleta e perícia, bem como comprovação dos lacres das amostras colhidas, e ainda, para se manifestar sobre os laudos ora juntados. Às fls. 85/85-v, o embargado ressaltou que os produtos se encontravam em perfeito estado de inviolabilidade, que a embargante foi notificada da perícia e não compareceu e que os laudos de fs. 78/82 não se referem ao produto objeto desta execução. À fl. 86, foi dado ciência à embargante acerca da petição e documentos de fs. 60/81-v e para que, no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Às fls. 87/88, a embargante impugnou os documentos apresentados, ressaltando que tais documentos não servem para ocultar o vício na coleta dos produtos examinados. Por fim, requer o deferimento da produção de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal do embargado, além da prova testemunhal, cujo rol será ofertado em momento oportuno. É o que basta.II. Fundamentação.II.1 - Das provas requeridas Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou na inicial, na Réplica e em resposta ao despacho de fl. 86, pela produção das seguintes provas: pericial, depoimento pessoal do representante legal do embargado, além da prova testemunhal com promessa de oferta do rol no momento processual oportuno. No entanto, indefiro o pedido de produção das provas requeridas porquanto, com tal prova, a embargante pretende provar uma assertiva de direito e não de fato. Aqui é importante pontuar que o fato no qual se embasa a autuação é a ausência de suposta irregularidade encontrada em amostras do produto amaciante da marca CANDURA de 2 litros - Auto de Infração nº 2626204. Relativamente a isto, a própria embargante admite que os produtos recolhidos para fiscalização, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fs. 52/53), possuíam conteúdo menor do que o informado em sua respectiva embalagem. Destaco também que a embargante, além de admitir que a quantidade presente no produto

era inferior, ressalva em sua exordial (fls. 02/21) que a diferença encontrada era pouca ou irrisória. Diante do exposto, não vislumbro utilidade para a realização das provas ora requeridas. Ademais, quem dirá se a diferença encontrada nos produtos é irrisória ou não, será o próprio Juiz e não o perito judicial ou a testemunha ou a representante legal da embargada. II.2 - Do Julgamento Antecipado da lide II.2. a - Da Nulidade do Procedimento Administrativo Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insunhos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criada pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insunhos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Cabe destacar ainda o disposto no artigo 36, e suas alíneas da Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1998:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; (grifo nosso) b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz as exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; (grifo nosso) d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pelo embargado acostados às fls. 51/57, demonstram o contrário. Da análise do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos de fls. 52/53 e 54, referente ao PA nº 12393/14, observo que o Representante Legal da embargada estava presente no momento da realização da perícia e da retirada dos produtos, e ainda, não se opôs aos termos da perícia nem ao menos ao Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos no qual constava que As embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, tanto que assinou os documentos de fls. 52/53 e 54, sem fazer nenhuma ressalva. Assim, forçoso concluir que resta evidente a legalidade do procedimento administrativo nº 12393/14. II.2.b - Do Auto de Infração nº 2626204 Do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de fls. 52/53, referente ao PA nº 12393/14, nota-se que foram coletadas 32 unidades do amaciante de roupas Brisa da Manhã, marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30,0 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml. Dentre as amostras periciadas, 19 unidades foram reprovadas no critério individual, portanto, no presente caso, não foi atendida a previsão do item 3 da Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 que se trata da simultaneidade das condições previstas no item 3.1 e 3.2, ou seja, se as condições do produto no critério individual não são atendidas, ainda que aprovado no critério da média, conclui-se que reprovado está o produto periciado. Importante destacar que o critério adotado pelo INMETRO no Laudo do exame quantitativo nº 1342802, que corresponde ao limite de tolerância individual de 30,0 ml é um parâmetro acidental, pois cabe ao fabricante do produto a sua venda de acordo com a quantidade prevista na embalagem do produto, caso contrário, o limite de tolerância passa a ser regra geral. Ora o consumidor no momento da compra do produto amaciante CANDURA, como de qualquer outro, espera encontrar exatamente a quantidade que lhe é informada na embalagem, no presente caso - 2 (dois) litros - e não uma quantidade variável de 1970 ml (1,970 ml) a 2000 ml (2 l), ainda que dentro do limite de tolerância, muito menos, quantia inferior a 1970 ml, como ocorreu no caso sub judice. Assim, apuro que a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a embargante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Contudo, resta comprovada a regular apuração da infração e lavratura do auto. II.2.c - Da Multa Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o 4º. Com base nos critérios adotados de fixação de multa acima transcritos, observo que o valor da penalidade aplicado no presente feito não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração, momento diante dos fatos constatados pelo INMETRO no curso dos processos administrativos em tela e registrados pela fiscalização nos documentos de fls. 51/70. Assim, não há que se questionar do ponto de vista da lei a aplicação e majoração da penalidade imposta. II.2.d Da Litigância de Má-fé As razões de mérito expostas pelo embargante tratam de questões procedimentais do auto de infração, bem como dos critérios de razoabilidade na fixação da infração e da multa, não podendo ser confundido má-fé com insatisfação com o ato praticado pela administração pública. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-50.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-29.2012.403.6109) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

I - Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00038502920124036109, foram opostos os presentes embargos. Inicialmente, a embargante informa que se trata de cobrança de taxa de limpeza pública e taxa de licença para funcionamento em horário normal, relativos ao período de 1999. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da CDA, ante a não observância dos requisitos previstos no artigo 2º da LEF, bem como no artigo 202 do CTN. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação, decorreram mais de cinco anos. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública, a legalidade da cobrança da taxa para funcionamento em horário normal e o não cabimento da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 21/33). À fl. 35, os embargos foram recebidos para discussão. O embargado ofereceu impugnação às fls. 40/55, aduzindo a inocorrência da prescrição, a ausência de nulidade das CDAs. Refutou a alegação de imunidade tributária e a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade das taxas exigidas. Sobreveio manifestação da embargante às fls. 59/70. É o que basta. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção pericial ou de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da ocorrência da Prescrição Da análise dos autos da execução fiscal ora embargada, infere-se que o crédito foi atingido pela prescrição. As CDAs nº 127.625/2001, nº 127.627/2001 e nº 127.629/2001 ora exigidas se originam de taxa de limpeza pública e taxa de licença para funcionamento em horário normal sujeitas ao lançamento de ofício. Embora não se tenha notícia da data da constituição do crédito, constata-se que foram inscritos em dívida ativa em 31/05/2000. Assim, para fins de verificação de possível ocorrência de prescrição, considera-se tal data como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta no Juízo Estadual em 21/12/2004. No presente caso, embora não conste na execução fiscal despacho inicial ordenando a citação do executado é certo que foi após o advento da LC n. 118/2005 (fls. 22/23). Desta forma, no caso concreto, considero interrompida a prescrição na data da expedição do mandado de citação, qual seja, 25/03/2008 (fl. 23 dos autos da execução fiscal). Assim, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o marco interruptivo da prescrição, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, resta configurada a prescrição quinquenal, Ressalto, por fim, que no caso em tela a Súmula 106 do STJ não pode ser aplicada em benefício do embargado, considerando que a consumação da prescrição não se deu por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário, mas sim por sua culpa exclusiva, eis que o embargado/executado ajouzou a execução fiscal nº 00038502920124036109 perante o Juízo incompetente e ainda, requereu o sobrestamento do feito sem que tivesse havido a citação (fl. 15-v). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido do embargante para o fim de declarar a extinção dos créditos inscritos nas CDAs nº 127.625/2001, nº 127.627/2001 e nº 127.629/2001, pela ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal nº 00038502920124036109. Condono o embargado/executado em honorários de advogado que fixo, nos termos do art. 85 do CPC, no percentual de 10% sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, atualizado até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado deste feito, para os autos da execução fiscal principal. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002204-42.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-65.2015.403.6109) - FULVIO BASSO (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração ofertados por FULVIO BASSO aduzindo que deverá ser esclarecido o documento de fl. 51, que não se refere pagamento de parcelamento, também deverá ser objeto de compensação. Igualmente a União Federal embarga de declaração aduzindo que não se arvorou contra a utilização de tais valores pelo contribuinte, mas que tal utilização tem forma própria em sede administrativa, questão esta que alega não ter sido apreciada. As partes tiveram oportunidade de apresentar suas contrarrazões. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da retificação da sentença - documento de fl. 51 Retifico a sentença para esclarecer que o doc. 51, mesmo não se referindo a parcelamento, se refere a um valor que deverá ser considerado pelo fisco no abatimento da dívida do embargante (contribuinte). 2. Da suposta omissão da sentença Compreendo a argumentação da d. representante da UNIÃO FEDERAL de que faltaria interesse ao contribuinte para postular o cancelamento de parte da dívida. Contudo, a despeito do erro inicial do contribuinte que o levou a não celebrar com o fisco o parcelamento, verifica-se que a Receita Federal tinha conhecimento dos valores depositados e, uma vez não celebrado o parcelamento, cabia-lhe intimar o contribuinte de que faria a alocação automática nos termos do Código Tributário Nacional. Esta linha de pensamento está exposta da legislação tributária e o eg. STJ já assinalou a legalidade da compensação, salvante as hipóteses em que o crédito tributário não for exigível. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculada da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Diante do quadro fático de que a Receita Federal tinha conhecimento dos valores e tinha o dever de proceder a compensação de ofício, providência que não adotou, entendo que o contribuinte tinha interesse processual em ajuizar a presente demanda. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo os embargos do embargante (contribuinte) para esclarecer que o documento de fl. 51, mesmo não se referindo a parcelamento, se refere a um valor que deverá ser considerado pelo fisco no abatimento da dívida do embargante (contribuinte), e rejeitando os embargos da UNIÃO FEDERAL. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-72.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-17.2015.403.6109) - JOAO HERRMANN NETO - ESPOLO (SP157698 - MARCELO HARTMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 87/99.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003310-05.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-35.2016.403.6109 ()) - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 44/60.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006008-81.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-54.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00052925420174036109. Nos autos da referida execução, foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência do pagamento integral da dívida. Decido. Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006144-78.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-97.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00053159720174036109. Nos autos da referida execução, foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência do pagamento integral da dívida. Decido. Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006157-77.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-84.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00052908420174036109. Nos autos da referida execução, foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência do pagamento integral da dívida. Decido. Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006161-17.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-82.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00053168220174036109. Nos autos da referida execução, foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência do pagamento integral da dívida. Decido. Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006168-09.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-17.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00052881720174036109. Nos autos da referida execução, foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência do pagamento integral da dívida. Decido. Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006170-76.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-02.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00052890220174036109. Nos autos da referida execução, foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência do pagamento integral da dívida. Decido. Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006229-64.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-03.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00080460320164036109. Nos autos da referida execução, foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência do pagamento integral da dívida. Decido. Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006244-33.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-19.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Recebo os embargos para discussão.

Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, ininidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte. Anote-se em planilha específica, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005242-28.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-98.1999.403.6109 (1999.61.09.004916-8)) - DOVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 134/145.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005940-34.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - WILMA RAZERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Recebo os presentes embargos.

Manifeste-se a embargante sobre a liminar pleiteada.

Sem prejuízo, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000432-73.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000338-9)) - MARILDA REIS MARTINS OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO MARTINS OLIVEIRA(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls. 120: Defiro o pedido de concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias, a fim de que o embargante cumpra integralmente o despacho proferido às fls. 117/119.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

110230-66.1995.403.6109 (95.1102230-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE E SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)

Fls. 298/322: Trata-se de petição da arrematante SOLIDEZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., lá qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre os imóveis de matrículas nº 5.109 e 5.110, do 2º CRI local.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação foi realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004152-73.2003.403.6109 e apensos, entre as mesmas partes destes autos, sendo que se encontra inclusive averbada junto à matrícula do bem (R. 17 e 20, respectivamente), estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 36 que incidu sobre os imóveis de matrículas nº 5.109 e 5.110 (R. 03 e 05, respectivamente).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado a proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, considerando a notícia de interposição de Agravo por parte da exequente, mantenho a decisão de fls. 292, por seus próprios fundamentos.

Ante a inexistência de notícia de efeito suspensivo, cumpra-se, pois, o quanto lá determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103566-71.1996.403.6109 (96.1103566-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA MUNHOZ X PEDRO LUCILLA PARRA - ESPOLIO(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE E SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)

Fls. 172/188: Trata-se de petição da arrematante SOLIDEZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., lá qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre o imóvel de matrícula nº 5.110, do 2º CRI local.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação foi realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004152-73.2003.403.6109 e apensos, entre as mesmas partes destes autos, sendo que se encontra inclusive averbada junto à matrícula do bem (R. 20), estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 155 que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 5.110 (Av. 17 e 18).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado a proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 170/171.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100437-24.1997.403.6109 (97.1100437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE E SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA) E APENSO 97.1100438-0

Fls. 333/349: Trata-se de petição da arrematante SOLIDEZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., lá qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre o imóvel de matrícula nº 5.110, do 2º CRI local.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação foi realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004152-73.2003.403.6109 e apensos, entre as mesmas partes destes autos, sendo que se encontra inclusive averbada junto à matrícula do bem (R. 20), estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 263 que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 5.110 (Av. 08).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado a proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 329.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006318-20.1999.403.6109 (1999.61.09.006318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE E SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)

Fls. 165/181: Trata-se de petição da arrematante SOLIDEZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., lá qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre o imóvel de matrícula nº 5.109, do 2º CRI local.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação foi realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004152-73.2003.403.6109, entre as mesmas partes destes autos, sendo que se encontra inclusive averbada junto à matrícula do bem (R. 17), estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 101 que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 5.109 (Av. 10 e 11).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado a proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF, como determinado às fls. 160.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006896-07.2004.403.6109 (2004.61.09.006896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

Fls. 112/130: Trata-se de petição da arrematante SOLIDEZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., lá qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre o imóvel de matrícula nº 46.491, do 2º CRI local.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação foi realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003136-45.2007.403.6109 e apensos, entre as mesmas partes destes autos, sendo que se encontra inclusive averbada junto à matrícula do bem (R. 23), estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 100 que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 46.491 (Av. 14 e 15).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado a proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, indefiro o requerido pela exequente às fls. 107, para apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0003136-45.2007.403.6109 a fim de que o valor lá excedente da arrematação possa garantir todas as dívidas executadas.

A questão do excedente da arrematação será deliberada naqueles autos, pois envolve outros credores, cabendo a exequente, em sendo o caso, requerer lá a providência aqui buscada para garantia de seus interesses.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, verifico que os bens aqui penhorados foram arrematados em 06/08/2018, pelo valor de R\$ 312.300,00, com depósito no ato de R\$ 62.460,00, correspondentes aos 20% exigidos pelo edital referentes à primeira parcela, ficando o restante a ser parcelado junto ao exequente em até 47 prestações mensais sucessivas, conforme Auto de fls. 421/422. Devidamente intimada para se manifestar sobre a efetiva celebração do parcelamento, bem assim sobre a existência de ônus à determinação de entrega dos bens, a exequente requer a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, ao fim dos quais, espera ter condições de se manifestar devidamente (fls. 449). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o prazo requerido pela exequente, por falta de previsão legal. A entrega dos bens independe da homologação do parcelamento da arrematação solicitado. Isso porque a Portaria nº 79, de 03/02/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação dos bens em hasta pública nas execuções fiscais promovidas pela PGFN, prevê expressamente em seu artigo 11, in verbis: Art. 11 - Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante. Dessa forma, verifico que a arrematante assinou no mesmo dia 06/08/2018 requerimento de parcelamento de arrematação, no qual declara que referida solicitação importa confissão irretirável da dívida a ser parcelada e que o não pagamento de qualquer das parcelas no vencimento importa rescisão imediata do parcelamento deferido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa rescisória (fls. 437). Tais consequências estão expressamente previstas nos artigos 13 e 14 da Portaria nº 79/2014, da PGFN. Além disso, a arrematante já comprovou nos autos o protocolo da formalização

do parcelamento mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, como se observa às fls. 441/442, em cumprimento à exigência do artigo 12, da Portaria nº 79/2014, da PGFN. Outro requisito para a formalização do parcelamento é a constituição de penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, com registro na repartição competente mediante requerimento do arrematante (art. 8º e 12, parágrafo 1º, da Portaria 79/2014, da PGFN). E isso somente ocorre após expedida a carta de arrematação. Cumpre salientar ainda que o próprio edital de leilão da 203ª HPU, disponibilizado no site da Justiça Federal em 27/06/2018, prevê expressamente em seu item 6.5 que a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescente-se a tudo isso o fato de a própria executada já ter peticionado nos autos requerendo celeridade e urgência para designação de leilões, em razão da depreciação dos bens que se encontram penhorados há mais de dez anos e dos furtos constantes ocorridos no seu estabelecimento (fls. 402/405). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, determino a expedição da competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega dos bens penhorados, à arrematante qualificada às fls. 421. Quando do cumprimento do Mandado de Entrega, providencie a SUMA também a liberação dos bloqueios que pesam sobre os veículos junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 2527, PAB Execução Fiscal da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a transformação do depósito de fls. 428 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 429, a título de custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPP)

Diante da manifestação da exequente às fls. 156, dando conta da inexistência de óbices, por parte da União, para entrega dos bens arrematados, assim como considerando que o Agravo interposto pela executada (PJE 5011230-02.2018-403.0000) não teve qualquer decisão concedendo efeito suspensivo até a presente data, como certificado às fls. 162/163, expeça-se o competente Mandado de Entrega dos bens penhorados às fls. 33 ao arrematante qualificado às fls. 101.

Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 2527, PAB Execução Fiscal da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a transformação do depósito de fls. 103 em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA 80 4 05 110890-26 como referência, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 105, a título de custas processuais.

Cumpre salientar que os Embargos nº 0002342-24.2007.403.6109, distribuídos por dependência a esta Execução Fiscal, foram julgados parcialmente procedentes por decisão transitada em julgado, conforme cópias acostadas às fls. 84/87, e estão arquivados desde idos de 2014, como se observa da consulta processual.

Com relação ao pedido da exequente formulado às fls. 156, item 4, indefiro o apensamento a estes autos da EF nº 0009114-27.2012.403.6109, pois ela se encontra suspensa no arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme extrato de consulta em anexo, bem assim não foi demonstrada a existência de penhora sobre o mesmo bem.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberar a respeito do excedente depositado às fls. 104.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007386-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007386-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolada sob nº 2017.61890010435-1 (fls. 141/155) e sua remessa ao SEDI para vinculação aos autos dos Embargos nº 0005491-13.2016.403.6109, onde deverá ser juntada, pois se trata de cumprimento da decisão de fls. 97. Intime-se.

Em seguida, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida, considerando a informação constante no Agravo nº 0001434-09.2017.403.0000, de que algumas CDAs foram canceladas, cópia em anexo. Na mesma oportunidade, diante dos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste expressamente se tem interesse na tentativa de conciliação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010184-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010184-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X BONATO E CIA/ LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Defiro a conversão em renda conforme requerido pela exequente.

Ofício-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que providencie o repasse dos valores bloqueados - ID 072017000012562514 conforme abaixo especificado:

80% do saldo da conta deverá ser repassado a título de débito principal, em favor do exequente, utilizando-se a GRU, com o código de recolhimento 29103 - Unidade Gestora 393001 - Gestão 39250, Mensagem TES0034;

E os outros 20% do saldo da conta, conforme Decreto Lei 1025/69 e artigo 1º c.c artigo 37-A, 1º da lei 10522/2002, deverá ser repassado a título de honorários, através de GRU, código de recolhimento 91710-9, referência 59030, UG/Gestão 110060/00001, CNPJ 11277794000151, TES 0034.

Tudo cumprido, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 406/2018 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0006352-43.2009.403.6109 (2009.61.09.006352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDRAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

Fls. 256/273: Trata-se de petição da arrematante SOLIDEZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, lá qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre o imóvel de matrícula nº 46.491, do 2º CRI local.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação foi realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003136-45.2007.403.6109 e apensos, entre as mesmas partes destes autos, sendo que se encontra inclusive averbada junto à matrícula do bem (R. 23), estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 235 que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 46.491 (Av. 20 e 21).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado a proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, tomem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 246/247.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006411-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO EM OTORRINOLARINGO(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Durante o curso dos autos, a dívida foi parcelada (fls. 87). Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 101). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a existência de penhora nos autos, determino o seu cancelamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 433/2018 à SUMA - Seção de Controle de Mandados, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, providencie o cancelamento da restrição de transferência e penhora do veículo de placa NYF 4214 (fls. 75/79). Diante da existência de valor depositado às fls. 81/85, expeça-se desde já Alvará de Levantamento em favor apenas da executada, uma vez que a sua representação processual está irregular, pois ausente o Contrato Social onde conste quem tem poderes para representá-la. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012848-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SONDRAMAR SERVICIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

Fls. 156/173: Trata-se de petição da arrematante SOLIDEZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, lá qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre o imóvel de matrícula nº 46.491, do 2º CRI local.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação foi realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003136-45.2007.403.6109 e apensos, entre as mesmas partes destes autos, sendo que se encontra inclusive averbada junto à matrícula do bem (R. 23), estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 134 que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 46.491 (Av. 16 e 17).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado a proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, tomem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 143/144.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013097-39.2009.403.6109 (2009.61.09.013097-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Após decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 43/vº) e depósito do valor exequendo pela executada (fl.44),

sobreveio petição do exequente requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fls. 48/52). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 44. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010409-70.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDRAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

E APENSO 0004595-04.2015.403.6109

Fls. 89/106: Trata-se de petição da arrematante SOLIDEZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., lá qualificada, solicitando o cancelamento da penhora aqui realizada sobre o imóvel de matrícula nº 46.491, do 2º CRI local.

Diante dos documentos por ela acostados, verifico que a arrematação foi realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003136-45.2007.403.6109 e apensos, entre as mesmas partes destes autos, sendo que se encontra inclusive averbada junto à matrícula do bem (R. 23), estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 67 que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 46.491 (Av. 18 e 19).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado a proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a arrematante acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Em prosseguimento, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 76/77.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008823-61.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAS descritas às fls. 02. Manifestou-se a exequente noticiando a quitação dos créditos tributários veiculados nas CDAs 39.912.868-0, 39.464.931-1, 39.555.845-0, 39.630.117-7 e 39.753.420-5, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, prosseguiu-se a execução relativamente às CDAs remanescentes com a realização de leilão dos bens penhorados. Inicialmente, diante da conveniência da unidade da garantia da execução, determinei o apensamento a estes autos das EF 0002705-11.2007.403.6109, 0002382-40-2006.403.6109 e 0007150-96.2012.403.6109, entre as mesmas partes, sendo que este feito, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEP, devendo os atos aqui praticados se estenderem àqueles feitos, exceto a sentença. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Para tanto, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 07/11/2018 e 21/11/2018, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEP e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007060-88.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Intime-se a executada para que fique ciente da petição do exequente às fls. 53/56, na qual informa que houve suspensão do débito aqui cobrado no CADIN, mas que o depósito dos autos não foi integral, existindo diferença no valor de R\$ 55,66, atualizada para março de 2017.

Aguarde-se por eventuais providências da executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0003542-56.2013.403.6109 continuam pendentes de julgamento junto ao TRF da 3ª Região, conforme extrato em anexo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001575-73.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)

Diante da manifestação da exequente às fls. 109, afirmando que não existe óbice, por parte da União, à entrega do bem arrematado, determinei a expedição da competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega do veículo de placa BZS 3223, ao arrematante qualificado às fls. 98.

Quando do cumprimento do Mandado de Entrega, providencie a SUMA também a liberação do bloqueio que pesa sobre o veículo junto ao sistema RENAJUD.

Espeça-se ainda ofício à CEF, agência 2527, PAB Execução Fiscal da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a transformação do depósito de fls. 100 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 101, a título de custas processuais.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-59.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA - EPP(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA)

CERTIDÃO

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, f da Portaria nº 42, de 04/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018 e republicado em 16/08/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação da parte executada para que se manifeste sobre o bloqueio BACENJUD, nos termos do artigo 854, 2º do CPC.

Certifico, ainda, que deixei de expedir a carta de intimação em virtude do executado ter defensor constituído nos autos, tendo encaminhado o referido expediente para publicação.

EXECUCAO FISCAL

0003799-08.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SPI47405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a decisão que deferiu a penhora dos imóveis descritos às fls. 14/31 (fl. 32), sobreveio petição da executada noticiando o pagamento de débito exequendo (fls. 33/43). Instada a se manifestar, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl.46). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003651-02.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA LENI BERTAGNA ZAMINATO - ME(SPI94177 - CHRYSYIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X MARIA LENI BERTAGNA ZAMINATO

CERTIDÃO

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006451-03.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

CERTIDÃO

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, f da Portaria nº 42, de 04/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018 e republicado em 16/08/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação da parte executada para que se manifeste sobre o bloqueio BACENJUD, nos termos do artigo 854, 2º do CPC.

Certifico, ainda, que deixei de expedir a carta de intimação em virtude do executado ter defensor constituído nos autos, tendo encaminhado o referido expediente para publicação.

EXECUCAO FISCAL

0000294-77.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

CERTIDÃO

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, f da Portaria nº 42, de 04/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018 e republicado em 16/08/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação da parte executada para que se manifeste sobre o bloqueio BACENJUD, nos termos do artigo 854, 2º do CPC.

Certifico, ainda, que deixei de expedir a carta de intimação em virtude do executado ter defensor constituído nos autos, tendo encaminhado o referido expediente para publicação.

EXECUCAO FISCAL

0002758-74.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAMIL PALMIRO TORREZAN(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI)

DESPACHO/OFFÍCIO Chamo o feito a ordem Verifico que o depósito de fls. 29 foi realizado visando ao pagamento da quantia descrita na inicial e honorários de sucumbência, conforme requerido pelo executado às fls. 27. Assim, determino que seja ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor integralmente depositado e devidamente corrigido para a conta nº 3032-5, agência 3221-2, do Banco do Brasil, em nome do exequente, CNPJ nº 44.413.680/0001-40. Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFFÍCIO nº 365/2018 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0003275-79.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AURORA MINERACAO LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AURORA MINERAÇÃO LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. As fls. 18/46 a executada/empresária interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais (certeza e liquidez), e a ilegalidade da exigência das seguintes contribuições: a) do INCRA e SEBRAE, b) da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), e c) da contribuição ao salário-educação. Por fim, requer seja declarada a nulidade da CDA, excluindo-se o encargo legal previsto no artigo 1º, do DL 1.025/69, tendo em vista a sua inconstitucionalidade. Juntos documentos (fls. 47/133). As fls. 134, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, o que foi feito às fls. 135, e, após, foi intimada a exequente para se manifestar acerca da exceção e documentos de fls. 47/133. A exequente se manifestou às fls. 138/151, sustentando que, quanto à contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deza de o por impugnação. Ademais, a legitimidade das CDAs, a constitucionalidade das contribuições para com o INCRA e SEBRAE, inclusive após a EC 33/01 e a legalidade do salário-educação. Por fim, pugna pela aplicação do artigo 19, II, da Lei nº 10.522/02, haja vista a dispensa por ato declaratório de se manifestar a União sobre a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, fundamenta que não cabe a condenação ao pagamento de honorários. Pelo despacho de fl. 152, foi facultado à exequente que esclarecesse quais as contribuições sociais e sua natureza estão sendo exigidas, facultando-lhe emendar a inicial, sob pena de extinção deste feito. Em resposta ao despacho de fl. 152, a exequente reitera os termos da impugnação à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 138/151 (fls. 154/157), quanto ao fato da CDA conter os elementos necessários à identificação da dívida e dos seus fundamentos legais, não restando vícios que venha a repelir a presunção de certeza e liquidez do título. As fls. 159/173, este MM. Juízo facultou à exequente a emenda ou a substituição da inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a exequente exige em cada competência (mês). As fls. 175/182, a exequente informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006400-90.2018.4.03.0000 em face da decisão de fls. 159/173. As fls. 183/187, consta nos autos a comunicação de decisão - ID 2045558 na qual deferiu o efeito suspensivo. As fls. 188, em sede de juízo de retratação, foi mantida a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região proferida no recurso de fls. 183/187. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. II. 1 - Da nulidade da CDA Deixei de analisar a matéria em tom da nulidade da CDA, considerando que está suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região de fls. 183/187 e aguardando seu julgamento definitivo. II. 2 - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP-EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a exequente em sua manifestação de fls. 138/151, deza de o por impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na CDA em cobrança. Diante do exposto deve a exequente proceder à emenda a inicial, substituindo a CDA em cobrança. II. 3 - Da contribuição ao SEBRAE e INCRA Afianço a alegação da inconstitucionalidade da contribuição relativa ao INCRA e ao SEBRAE pelos motivos abaixo transcritos. Contribuição ao SEBRAE Contribuição para o SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Ela é destinada para a execução da política econômica do governo de estímulo às atividades de micro e pequenas empresas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, entendeu que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no art. 149 da Constituição Federal. Assim se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) Da contribuição ao INCRAA contribuição para o INCRA foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70. Ela corresponde a 0,2% sobre a folha salarial e deve ser paga pelas empresas de todos os segmentos da economia (empregadores rurais e urbanos) e se destina aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por ter natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, esta contribuição não foi revogada pela Lei 7.787/89, tampouco pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, estando em vigor até os dias de hoje. Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ de 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C. DO CPC. I. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao IncrA, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do non-confisco. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394332, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 2. Quanto à exigência das contribuições ao FUNRURAL e INCRA de empresas urbanas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, há muito está pacificada nos tribunais superiores a sua exigibilidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1178983, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. I. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao IncrA porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao IncrA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o IncrA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014) No mais, afianço também a alegação da inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias relativas ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários. Assim vejamos: As contribuições previdenciárias relativas ao SEBRAE e INCRA que possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e, como tal, incidem sobre as bases econômicas nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/2001, que assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III - poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (...) Pois bem, apesar da alínea a não fazer menção à folha de pagamento, coaduna com o entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e no TRF3ª Região no qual é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e INCRA inclusive após o advento da EC nº 33/2001, isto porque, a nova redação do artigo 149, parágrafo 2º da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo, ou seja, o rol é exemplificativo e, portanto, não tem o condão de retirar a validade de tais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. Neste sentido, segue a jurisprudência do TRF3ª Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) Contudo, reconheço a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias relativas ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários. Oportuno destacar que a presente questão acerca do controle de bases econômicas das contribuições sociais e intervêntivas, possui repercussão geral e está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS. II. 4 - Da contribuição ao salário-educação A exequente/executada pleiteia na exordial o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação. Fundamenta seu pedido ressaltando que, não deve incidir a contribuição ao salário-educação, eis que tem caráter indenizatório. Equívoca-se a exequente quanto aos fundamentos

apresentados acerca da inconstitucionalidade, assim vejamos: Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. Neste sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) Assim, é constitucional a contribuição denominada salário-educação. II - Encargo legal - Da ofensa ao princípio da razoabilidade: A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, DJ. de 10/04/2002, pág. 371). Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. II - Dos honorários de advogados: Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. I. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável à verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.845/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgrRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgrRg no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016. 3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP/4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados. (EJdeI no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pela excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar. Neste passo, atento aos limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e à importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, acolhendo o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 18/46 no que tange à cobrança da contribuição ao INSS cooperativas, e rejeitando os demais pedidos formulados pela excipiente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda à emenda a inicial, substituindo a CDA em cobrança com o fito de excluir as verbas cobradas indevidamente, a título de contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91). No mais, determino que, no mesmo prazo, a exequente junte aos autos documentos que demonstrem o valor que está sendo cobrado indevidamente a título de contribuição ao INSS cooperativas na CDA procedente em cobrança nos autos, valor este no qual incidirá a porcentagem da condenação em honorários advocatícios. Condeno a exequente-excepta, com base no art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado em favor do patrono da empresa excipiente AURORA MINERAÇÃO LTDA, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex, percentual que será aplicado sobre o valor que está sendo cobrado indevidamente. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5006400920184030000, por meio eletrônico, comunicando-o desta decisão e instruindo-o com cópia desta, bem como com cópia da manifestação da exequente de fls. 138/151.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0006615-31.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Citada, a executada noticiou o pagamento do débito exequendo (fl. 09/37). Após o bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 39) e regularmente intimada (fl. 45), a executada reafirmou o pagamento do débito e requereu a liberação do valor bloqueado (fls. 47/55). Instada a se manifestar (fl. 56), o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 58/59). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente sentença servirá como OFÍCIO nº 428/2018 à SUMA - Seção de Controle de Mandados, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, para que tome as providências necessárias para o desbloqueio de tal valor de titularidade do executado. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006619-68.2016.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA - EPP
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Após expedição de mandado para bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 12vº), sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 13). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008046-03.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 23, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 19. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008614-19.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instado a se manifestar acerca da notícia de pagamento do débito trazida aos autos pelo Sr. Edemilson Luis Bertagna (fl. 23), o exequente a ratificou e pugnou pela extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fl. 27). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que providencie o levantamento a si próprio do valor do depósito (fl. 20). Tudo cumprido, translate-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0006244-33.2017.403.6109, em apenso. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002208-45.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
I. RELATÓRIO Às fls. 76/77, a executada ofereceu bens à penhora e requereu prazo para a juntada de procuração original. Em seguida, a executada juntou às fls. 81/100 instrumento de Procuração original e contrato social para a regularização da representação processual. Às fls. 101/159, a executada interpôs a exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 160/180). A exequente peticionou às fls. 181/181-v e destacou que os bens

indicados às fls. 76/77 não observam a ordem de preferência prevista no artigo 11 da lei nº 6.830/80, assim, requereu o bloqueio de valores, via BACENJUD, em conta da executada e, se infrutífero ou insuficiente o bloqueio, requereu a inserção da restrição do RENAJUD dos veículos lá mencionados. Juntou documentos Vfos. 182/183). A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 186/199-v. É o relatório do ocorrido. Compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. II.

FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. O presente entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS CDAS PREVIDENCIÁRIAS. As exigências feitas pelo Juízo da 4ª Vara Federal - Piracicaba relativamente às CDAs previdenciárias são TAMBÉM feitas pela Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, que integra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em relação às já citadas CDAs previdenciárias. Ante a pacificação da matéria no eg. STJ, a citada MINISTRA proferiu decisão de mérito no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.462 - CE (anexo esta decisão) em sede monocrática com base em entendimentos firmados em vários precedentes do próprio STJ. Igualmente, as mesmas exigências são também feitas pelo próprio eg. TRF 3ª Região em relação a créditos de IPTU e taxas, seguindo a orientação firmada em inúmeros precedentes do eg. STJ. 3. A AGRAVANTE ADMITE QUE AS CDAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO DISCRIMINAM AS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS MÊS-A-MÊS. Retornando: a UNIÃO FEDERAL reconhece que as CDAs previdenciárias não trazem a discriminação dos valores das contribuições em cada mês de competência e que CDAs somente informam de forma global os valores indicados por mês. Agora, defende a tese de que não existe obrigatoriedade na lei de discriminar os créditos exigidos em cada competência (mês). Para a UNIÃO FEDERAL é legal agrupar, sem nenhuma discriminação, numa única rubrica de um mês as contribuições: a) contribuições retidas dos empregados/autônomos, b) Contribuição da empresa, c) contribuições para o Sistema S, d) contribuição para o SAT etc. A afronta à lei consiste no fato de que nem o JUDICIÁRIO nem o EXECUTADO sabem quanto está sendo cobrado de cada contribuição em dado mês e esta situação contraria, respeitando a divergência, o disposto no art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - omissis (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inválvel o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarhar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (RS 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inválvel o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de débito auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARGO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO. COM INVERSÃO DA DUCUMBÊNCIA. 1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais. 2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE. 3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DIJF Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. (...) 2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade. 3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. 4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal. (...) 6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:14/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apenas) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DIJF Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De

acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retrasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Raulson de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargante e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, Dle 13.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se(a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Num terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, e de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dle 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a)

nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarçado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da não reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.5.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de-R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)- R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber:a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO diante do exposto, considerando o esforço do Il. PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculta à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 101/159 e a petição da exequente de fls. 181/181-v.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-27.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Na sequência, sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fl. 11).Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003344-77.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Na sequência, sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fl. 11).Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003405-35.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Na sequência, sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fl. 11).Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003407-05.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Na sequência, sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fl. 10).Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003412-27.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Na sequência, sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fl. 10).Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003726-70.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

DESPACHO/OFÍCIO Fls. 72/86: A executada alega que houve bloqueio de todos os seus valores mantidos em conta corrente e pleiteia que a penhora online seja limitada ao percentual de 30%, autorizando-se o levantamento do saldo remanescente, para não comprometer a continuidade das atividades da empresa que passa por dificuldades financeiras, tendo priorizado o pagamento de funcionários e fornecedores. Acontece que, tomando como parâmetro a taxa de atualização do crédito tributário, a SELIC, que corresponde atualmente o percentual de 6,87% ao ano, temos que o percentual médio mensal é de 0,57. Pois bem, tendo em vista que o montante da dívida corresponde ao valor de R\$ 1.306.257,51, a atualização deste crédito no mês de julho/2018 corresponde ao valor de R\$ 7.445,66.Da análise dos autos, observo que os valores bloqueados correspondem a R\$ 13.347,60, conforme extrato do BACENJUD de fls. 70. Assim, a redução do percentual do bloqueio para o índice pretendido pela executada seria insuficiente até mesmo para o pagamento da taxa SELIC, o que implicaria em aumento do débito.Além disso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse que os valores são impenhoráveis ou que a indisponibilidade teria sido excessiva, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 854, do CPC, tampouco indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos, como expresso no artigo 805, parágrafo único, do CPC, como salientando pela exequente em sua manifestação de fls. 90.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada, de modo que a indisponibilidade fica convertida em penhora, transferindo-se o valor bloqueado para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do CPC.Intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu patrono cadastrado nos autos, para que fique ciente, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Com relação ao pedido da exequente de fls. 90, aguarde-se o prazo de cinco dias previsto no artigo 8º, da LEF, pois tendo a executada comparecido aos autos, foi considerada citada, por força da decisão anterior. No silêncio, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 451/2018 à SUMA - Seção de Controle de Mandados, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0005126-22.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA CATERPILLAR(SP254250 - CARLA NORMILIO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 147 : Trata-se de petição da executada informando que realizou o depósito judicial dos valores aqui cobrados na ação declaratória 0028852-29.2015.4.01.3400 em curso perante a 14ª vara da Justiça Federal do Distrito Federal e pleiteia a liberação dos bloqueios realizados em conta de sua titularidade a título de arresto prévio.Inicialmente, considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição de fls. 111/115, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores em contas da executada, a título de arresto prévio, conforme fls. 142/146, certificado pelo Ofício de Justiça e extrato do BACENJUD muito superiores aos valores executados nestes autos.Assim, caracterizada a excessiva indisponibilidade dos ativos financeiros da executada, determino neste momento, sem prévia ofensa da parte exequente a imediata liberação da quantia de R\$ 2.278.000,18 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, dois reais e dez e sete centavos) da conta Itaú Unibanco S/A.Em relação aos demais valores bloqueados, intime-se a exequente COM URGÊNCIA, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, ante o disposto no artigo 183, parágrafo 1º do CPC, para que se manifeste expressamente sobre a petição da executada, consignando-se que a devolução dos autos deverá ocorrer até o dia 31/08/2018.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 442/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores, bem como remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se.DASPACHO DE FLS. 153:Trata-se de petição da executada informando que realizou o depósito judicial dos valores aqui cobrados na ação declaratória 0028852-29.2015.4.01.3400 em curso perante a 14ª vara da Justiça Federal do Distrito Federal e pleiteia a liberação dos bloqueios realizados em contas de sua titularidade a título de arresto prévio.Analisando os autos, no dia 27/08/2018 já determinei a liberação, sem prévia ofensa da exequente, dos valores bloqueados na conta Itaú/Unibanco S/A por considerar excessivo o bloqueio (fls. 147).Instada a se manifestar, a exequente confirma que

as dívidas executadas estão suspensas desde 04/09/2017 não se opondo, assim, à liberação dos demais valores bloqueados pelo Bacenjud. Assim sendo, determino a imediata liberação das quantias bloqueadas no valor de R\$ 2.278.000,18 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, dois reais e deztoito centavos) do banco BNP Paribas e do valor de R\$ 217.321,98 (duzentos e dezessete mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) no banco do Brasil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 453/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores, devendo ser informado nos autos. Cumprido, considerando-se que a dívida está sendo discutida judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005288-17.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 29/30, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 24. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005289-02.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 28/30, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005290-84.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 31/34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 26. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005292-54.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 39/40, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 34. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005299-46.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 36, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005315-97.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 28/29, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 20. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005316-82.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 25/27, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 19. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1119

EMBARGOS A EXECUCAO

0010401-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010401-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008175-4)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002028-10.2009.403.6109 (2009.61.09.002028-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012468-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002048-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002048-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012483-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-66.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000962-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FABIO LOPES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100325-89.1996.403.6109 (96.1100325-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106215-43.1995.403.6109 (95.1106215-8)) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102507-48.1996.403.6109 (96.1102507-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100894-90.1996.403.6109 (96.1100894-5)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCÓOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101553-65.1997.403.6109 (97.1101553-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103222-90.1996.403.6109 (96.1103222-6)) - MUNICIPIO DE PIRACICABA - PREFEITURA MUNICIPAL(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005801-10.2002.403.6109 (2002.61.09.005801-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-16.2001.403.6109 (2001.61.09.000733-0)) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000483-75.2004.403.6109 (2004.61.09.000483-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-90.2004.403.6109 (2004.61.09.000482-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(Proc. ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004088-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004088-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-90.2004.403.6109 (2004.61.09.000676-3)) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005489-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005489-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-46.2006.403.6109 (2006.61.09.005117-0)) - MULTI NEG IMOB S/C LTDA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008177-51.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-16.2003.403.6109 (2003.61.09.004214-3)) - ABEL PEREIRA - ESPOLIO X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008454-67.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000341-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010110-59.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105803-44.1997.403.6109 (97.1105803-0)) - FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004076-34.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008567-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004530-14.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-60.2010.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003516-58.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-89.2012.403.6109 ()) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004132-33.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-59.2012.403.6109 ()) - IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007485-81.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007678-7)) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-31.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-78.2010.403.6109 ()) - RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004396-16.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-32.2013.403.6109 ()) - CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004716-32.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-19.2014.403.6109 ()) - CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011279-81.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-26.2003.403.6109 (2003.61.09.002435-9)) - AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VLADEMIR PAULO VALERIO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005433-49.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005462-1)) - WILLERSON LUIS SEGATTO(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004328-32.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109 ()) - ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA E SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009674-91.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002027-0)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0002027-50.2008.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 68/71, 90, 96 e 100).

Após, e arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002713-66.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-46.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 2011.5991-46.2011.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 531/536, 558/561 e 562)

Requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender conveniente.

No silêncio, desampensem-se e arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) - MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004792-13.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)) - SAMUEL ARAUJO COUTINHO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BORTOLI LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 1205945-18.1995.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 117/121 e 123).

Após, e arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201481-14.1996.403.6112 (96.1201481-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Considerando que a executada agravou da decisão das fls. 527/529, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, sobreste-se o feito até decisão final do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1208480-46.1997.403.6112 (97.1208480-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE ANCHIETA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o pagamento integral do débito, com a consequente extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 251), adote a Secretaria as medidas necessárias para o levantamento da penhora (fl. 63). No mais, intime-se a parte exequente quanto à notícia do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos de embargos à execução nº 0001179-73.2002.403.6112. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0005782-38.2015.403.6112 (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAMARGO LOGISTICA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Observe que foi penhorado os direitos do veículo placa EKH 4516 conforme auto de penhora da fl. 110.

Assim considerando que o veículo é objeto de alienação fiduciária, determino o levantamento da penhora, bem como a restrição de transferência e licenciamento, dada a inutilidade da penhora, nos termos do que consta do artigo 7º-A, do Decreto-lei 911/69, que veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.

Expeça-se o necessário para liberação a penhora.

Quando em termos, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008126-89.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LEMOS DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003929-86.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-88.2018.403.6112 () - JOSE SAMOEL DE MATOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ SAMOEL DE MATOS. Alega o Defensor, em sua peça processual (folhas 02/05), que o preso é primário, com residência fixa, profissão definida, pai de família, não ostentando qualquer perigo à ordem pública, tampouco à aplicação da Lei Penal. Foram juntados documentos (folhas 07/10). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (folhas 14/15). Decido. Quando da apreciação em Plantão Judicial (11/08/2018), autos de prisão em flagrante n. 0003806-88.2018.403.6112, o Exmo. Magistrado plantonista assim se manifestou: Vistos, em análise do flagrante. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante, pelo crime previsto no art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei 11.343/06. No que tange ao aspecto formal do flagrante, observo dos autos que o flagrante foi apresentado no prazo legal, contendo os elementos mínimos obrigatórios, tais quais, depoimento dos condutores; depoimento do preso; nota de culpa; nota de ciência de garantias constitucionais; auto de apresentação e apreensão; exame de corpo de delito. Além disso, o preso foi identificado do direito de permanecer calado; oportunizou-se a comunicação de sua prisão a pessoa de sua família, ou a pessoa por ele indicada; permitiu-se que advogado de sua confiança acompanhasse o depoimento, o que só não ocorreu em função do mesmo não indicar ninguém para o ato; e foi realizado exame de corpo de delito, com resultado negativo para lesões. Destarte, tenho que o flagrante se encontra formalmente em ordem. Consta dos autos também ludo de pericia criminal federal (preliminar de constatação) que atestou provisoriamente que se trata de maconha (fls. 21/23). Dessa forma, tendo em vista que os fatos narrados no flagrante se encontram previstos na legislação penal de regência, havendo indícios de autoria e materialidade do delito praticado, tenho que o flagrante se encontra, também, materialmente em ordem, não sendo o caso de seu relaxamento. Contudo, o fato do flagrante estar formalmente e materialmente em ordem não impede a análise da possibilidade ou não de concessão de liberdade provisória. Nos termos do art. 310, do CPP, na nova redação da Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não sendo hipótese de relaxamento do flagrante, passo a analisar a necessidade de conversão em prisão preventiva ou cabimento da concessão de liberdade provisória. De fato, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011 foi introduzida na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual penal relacionada à prisão preventiva. Se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva. Agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva. Destarte, a decretação ou manutenção da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF). Pois bem. Observo dos autos que o acusado se encontra preso por ter sido enquadrado em fatos do art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei 11.343/06. Passo então a analisar de forma individualizada a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou o cabimento da conversão do flagrante em preventiva. O acusado se declarou residente em Ponta Porã/MS. Em relação à prova de exercício de atividade lícita, o preso informou por ocasião de seu flagrante que sua profissão atual era Motorista de Caminhão, mas valeu-se de sua condição de motorista para praticar o crime. Em seu interrogatório policial, por sua vez, o preso exerceu o direito de permanecer em silêncio. Não obstante, pelo que consta dos autos, tendo em vista a forma pela qual foi cometido o crime, com utilização da própria condição de motorista para praticar o crime, a ausência de prova de residência fixa e de efetiva atividade lícita, e principalmente tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida (cerca de 4.000 Kg de maconha), tenho que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Com efeito, o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece expressamente que: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O parágrafo único de referido art. 312, do CPP, estabelece, ainda, que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Por sua vez, o art. 313, inciso I, estabelece expressamente que a prisão preventiva só será admissível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Isto significa que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade delitiva), indícios suficientes de autoria e quando ocorrerem pelo menos um dos fundamentos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o advento da Lei n. 12.403 de 04.05.2011, ainda que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, impõe-se verificar também a existência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade), sendo necessário analisar, em um primeiro momento, a presença do *fumus boni iuris*, ou seja, de indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria, e, concomitantemente, a ocorrência de *periculum in mora*, ou seja, da necessidade do encarceramento provisório do envolvimento nos fatos em apuração, em face da legislação da espécie. Ocorre que se presentes essas condições, ainda que se trate de réu primário, portador de bons antecedentes, não será possível a concessão de liberdade provisória. Acrescente-se também que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas para impedir conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. No caso dos autos, observa-se que os crimes imputados ao indiciado superam, em muito, a pena de quatro anos exigida para a decretação da prisão preventiva. Destarte, entendo que, neste momento processual, a eficácia de qualquer medida cautelar em face do preso restaria prejudicada, pois há possibilidade concreta de que o indiciado, solto, valha-se da sua condição de motorista para reiterar no crime. Acrescente-se também que não se mostra cabível, ao menos no momento da prisão em flagrante, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos crimes de tráfico internacional de drogas, já que equivaleria a frustrar a aplicação da Lei Penal e a verdadeiro estímulo para a continuidade de prática nociva à saúde pública. Sublinhe-se que o cometimento de conduta enquadrada como tráfico de drogas é daquelas hipóteses que permitem a prisão preventiva do investigado, ainda que não ostente antecedentes, e que justifica eventualmente a conversão do flagrante em preventiva também com base em ofensa a ordem pública. Confira-se a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Verificando-se que a averçada não caracteriza o crime do art. 35 da Lei de Drogas, dada a alegada ausência de provas quanto à estabilidade e permanência exigidas para a sua tipificação, não foi apreciada pela Corte de origem no caso combatido, revela-se inviável a análise da matéria diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSE DE CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas. 2. A natureza lesiva das substâncias, a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido em poder dos acusados - quase 5 (cinco) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - após diversas denúncias no sentido de que o paciente realizava o tráfico de drogas com habitualidade na região, sendo flagrado no exato momento em que recebia as substâncias ilícitas que lhe foram trazidas pela corré -, são fatores que, somados à elevada quantia em dinheiro encontrada em seu poder, bem demonstram a periculosidade social do acusado, a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados e o risco de reiteração delitiva, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem saúde pública. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos, a demonstrar a sua insuficiência para evitar a reiteração

delitiva. 4. Habeas corpus não conhecido.(STJ. 201303955032. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJE 14/03/2014) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nema a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 ensina a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Paciente residente fora do distrito da culpa e que não comprovou ocupação lícita. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3. HC 00110597720114030000. Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJ3 06/07/2011, p. 790) Isto posto, na forma da fundamentação supra, com base no art. 310, II, do CPP, c/c art. 312, do CPP e c/c art. 313, I, do CPP, converto, por ora, a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de posterior reanálise do cabimento da medida pelo Juízo da causa. Dessa forma, tenho que, neste momento, a substituição não seria suficiente para garantir o compromisso do réu com o regular andamento processual, o que justifica a prisão preventiva para fins de assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. Observe também que o réu está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para fins de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, sem prejuízo de posterior revogação, caso se verifiquem as circunstâncias previstas no art. 316, do CPP. Registro que a presente decisão é prolatada por decorrência de dever legal, não vinculando, por óbvio, o juiz natural da causa, que poderá, após esta análise inicial do flagrante, reapreciar integralmente a decisão; inclusive para conceder a liberdade provisória, se for o caso. Distribua-se o flagrante na primeira hora do primeiro dia útil seguinte, devendo a Secretária responsável providenciar todas as medidas e comunicações necessárias para a imediata realização de audiência de custódia; nomear advogado dativo para o ato e posterior requerimento de concessão de liberdade provisória (se até lá não for constituído Advogado); bem como comunicar o estabelecimento penal em que se encontra, entre outras medidas. Intimem-se. Por ocasião da audiência de custódia, foi mantido o entendimento esposado quando da apreciação em plantão judicial, vejamos: Ao(s) 13 dias do mês de agosto de 2018, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O custodiado José Samuel de Matos, que se apresentou sem almagas, seu advogado, Dr. Marcelo Aparecido Ragner, e o Procurador da República, Dr. Paulo Taek. Trata-se de prisão em flagrante realizada em 11/08/2018, em decorrência do transporte de 4.420.900 gramas da substância conhecida como maconha. Pela decisão das folhas 32/34, em plantão judicial, foi decretada a prisão preventiva do custodiado. Encaminhado o réu a este Juízo e procedido conforme disposto na Resolução 213, do e. CNJ, com a realização de audiência de custódia, o mesmo foi ouvido, sendo seu depoimento gravado em áudio e vídeo. O MPF e o advogado nomeado se manifestaram oralmente. Após, pelo MM. Juiz foi dada a palavra ao MPF, para manifestação quanto ao requerimento formulado pela Polícia Federal no que toca à incineração do entorpecente apreendido, conforme Ofício n. 1344/2018, foi dito: requieiro vista dos autos. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Já tendo sido analisados os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, não havendo mudança da situação fática descrita na decisão das folhas 32/34, ratifico o entendimento já esposado naquela manifestação judicial e, assim, mantenho a prisão preventiva de JOSÉ SAMOEL DE MATOS, devendo o mesmo ser encaminhado ao estabelecimento prisional competente. No mais, tendo em vista o requerimento formulado pela Autoridade Policial (Ofício n. 1344/2018 - folha 02), no que à incineração do entorpecente apreendido, abra-se vista ao MPF para manifestação, com URGÊNCIA. Por fim, solicite-se antecedentes criminais do custodiado da Polícia Civil e Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul. Agora, o réu fundamenta seu direito à conversão da prisão preventiva em liberdade provisória na primariedade da conduta e na existência de comprovação de emprego e residência fixa. Pois bem, a despeito de presentes essas condições, ainda que se trate de réu primário, portador de bons antecedentes, não será possível a concessão de liberdade provisória. Conforme consta dos autos de prisão em flagrante (0003806-88.2018.403.6112 - folha 07), o réu foi preso transportando grande quantidade da substância entorpecente conhecida como maconha (4.420.900 gramas). Acrescente-se, também, que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas para impedir conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Observe, ainda, que o réu está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para fins de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Destarte, entendo que, neste momento processual, a eficácia de qualquer medida cautelar em face do preso restaria prejudicada, pois há possibilidade concreta de que o indiciado, solto, valha-se da sua condição de motorista para reiterar no crime. Ademais, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos crimes de tráfico internacional de drogas equivaleria a frustrar a aplicação da Lei Penal e a verdadeiro estímulo para a continuidade de prática nociva a saúde pública. Sublinhe-se que o cometimento de conduta enquadrada como tráfico de drogas é daquelas hipóteses que permitem a prisão preventiva do investigado, ainda que não ostente antecedentes, e que justifica eventualmente a conversão do flagrante em preventiva também com base em ofensa a ordem pública. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPPOSTOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Verificando-se que a avertida não caracteriza o crime do art. 35 da Lei de Drogas, dada a alegada ausência de provas quanto à estabilidade e permanência exigidas para a sua tipificação, não foi apreciada pela Corte de origem no aresto combatido, revela-se inviável a análise da matéria diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. POSSE DE CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas. 2. A natureza lesiva das substâncias, a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido em poder dos acusados - quase 5 (cinco) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - após diversas denúncias no sentido de que o paciente realizava o tráfico de drogas com habitualidade na região, sendo flagrado no exato momento em que recebia as substâncias ilícitas que lhe foram trazidas pela corré -, são fatores que, somados à elevada quantia em dinheiro encontrada em seu poder, bem demonstram a periculosidade social do acusado, a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados e o risco de reiteração delitiva, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos, a demonstrar a sua insuficiência para evitar a reiteração delitiva. 4. Habeas corpus não conhecido.(STJ. 201303955032. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJE 14/03/2014) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nema a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 ensina a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Paciente residente fora do distrito da culpa e que não comprovou ocupação lícita. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3. HC 00110597720114030000. Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJ3 06/07/2011, p. 790) Dessa forma, tenho que, neste momento, a substituição não seria suficiente para garantir o compromisso do réu com o regular andamento processual, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para fins de assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. Ante todo o exposto acima, conclui-se que as razões elencadas na petição de folhas 02/05 não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante, de modo que não há como colocá-lo em liberdade sem por em risco a garantia da aplicação da lei penal. Desde modo, mantenho a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n.º 0003806-88.2018.403.6112, a qual converteu em prisão preventiva. Cíencia ao Ministério Público Federal. Comunique-se o estabelecimento prisional. P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-72.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSSARA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JULIANA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JURACY CHAVES RIBAS, LUCIA MARIA DE SOUZA RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756

RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: LUCILENE FRANCOSSO FERNANDES SILVA - SP161727

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Considerando a justificativa apresentada pelo patrono dos autores (id10094692), às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004261-87.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 10521640: conforme r. despacho datado de 12/06/2018 dos autos principais, o pedido deverá ser direcionado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002838-63.2015.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007182-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA GUSMAO HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DE BARROS - SP147162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002705-60.2011.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002513-64.2010.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO IZIDRO DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0005132-59.2013.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0003131-33.2015.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENCHAPAS PRODUTOS MOVELEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004802-23.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, tendo em vista que a parte apelada que digitalizou os autos, intime-se a parte apelante, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003338-69.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. ajuizou os presentes embargos em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO**, alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração lavrado pelo embargado e que originou a CDA nº 13 (L. 1201 F. 0013). Aduz que foi autuada em razão do peso dos produtos que comercializa estarem abaixo do conteúdo mínimo tolerável, tendo sido reprovados em exame quantitativo pelo critério da média. Todavia, a diferença encontrada é de apenas 1,3% da média mínima aceitável, o que descaracterizaria a infração. Alega que não consta a informação completa acerca dos produtos em desconformidade com a legislação, não constando o lote dos mesmos. Entende que há ausência de motivação no ato administrativo que aplicou a multa, bem como que a divergência encontrada pelo INMETRO se deve ao transporte inadequado ou ao armazenamento do produto.

Afirma ser empresa que conta com rigoroso processo de controle de qualidade, o que restou devidamente comprovado pelo perito judicial, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003071-75.2015.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Sustenta que a multa imposta viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda pugna pela a conversão da penalidade aplicada em advertência. Por fim, discorre sobre a disparidade das multas aplicadas pelo embargado nos diversos estados do país. Requer, assim, a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal ou a redução da multa aplicada.

O embargado apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 10800460). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos no ID nº 10800460.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que não há qualquer irregularidade no auto de infração.

Da análise do processo administrativo, observo que os agentes do INMETRO fiscalizaram o produto "Alimento para cães adultos – DOG CHOW" no estabelecimento comercial Supermercado Ilhamel Ltda. na cidade de Pontal do Paraná, e lá encontraram o produto acima referido, produzido pela embargante, com peso inferior ao que constava da embalagem. Os produtos foram reprovados, em exame pericial quantitativo, no critério da média. Foram coletadas 13 (treze) unidades do produto, tendo sido testadas e reprovadas, pelo critério da média, todas as amostras dos produtos, pois a média mínima aceitável seria 99,3 gramas e o peso médio encontrado foi 98,0 gramas.

Importante frisar que, ao contrário do afirmado pela embargante, consta do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, o número do lote – 37 – e a data de validade do mesmo – 01.12.2018. E no referido documento, também se encontra a informação de que "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Também não prospera a alegação de ausência de motivação do ato administrativo, na medida em que, na decisão administrativa, restou esclarecido à embargante "*que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que lesa o consumidor de pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto... não se discute má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada. Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor. Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º da Lei nº 9.333/1999.*"

No tocante ao alegado, de que a variação do peso poderia ter ocorrido em razão do transporte ou até mesmo do inadequado armazenamento do produto, temos que a afirmação não se sustenta.

Ora a pura e simples alegação de que a variação de peso encontrada decorreu de fatores não relacionados à empresa embargante não se mostra plausível, não sendo suficiente para abalar a higidez do ato administrativo questionado, até mesmo porque as amostras colhidas se encontravam em perfeito estado de conservação, consoante já explanado.

Ademais, a infração às normas de proteção ao consumidor não depende de dolo ou culpa, sendo de aferição subjetiva (art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor).

No caso dos autos, como já salientado, o processo administrativo encontra-se adequadamente fundamentado, sendo que existe margem de tolerância para a aferição do peso dos produtos e que deve ser observada pelo fabricante, restando claro que o peso final do produto a ser comercializado deve sempre corresponder ao peso indicado na embalagem.

Por fim, não existe fundamento para que seja acolhida a alegação de que a multa imposta afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a multa decorre de violação de norma legal e regulamentar. Anoto que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pelo INMETRO encontra autorização legal no artigo 9º §1º da Lei nº 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06, cabendo ao embargado guardar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora.

Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a gradação da penalidade nos limites impostos pela legislação acima citada, bem como que o embargante é reincidente, o que se constitui em "elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9933/99", como salientado pela autoridade administrativa.

Destarte, incumbe tão somente ao INMETRO decidir qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração. E a multa aplicada à embargante encontra-se adequada aos parâmetros legais, não havendo qualquer ilegalidade no valor da multa imposta.

Para corroborar nosso entendimento, temos o precedente, em caso análogo ao presente, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que são partes a **Nestlé Brasil Ltda.** e o **INMETRO**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

- O agravo retido não comporta provimento. Não procedem as alegações da recorrente, uma vez que a prova é dirigida ao Juiz da causa, cabendo ao magistrado examinar, caso a caso, a necessidade ou não da produção da prova requerida para o julgamento dos feitos, conforme seu convencimento. Precedentes.

- No caso concreto, a prova pericial pleiteada pela recorrente afigura-se claramente impertinente, pois ela pretendia a apuração do peso em outros produtos em circulação, e não a produção de contraprova relativa aos produtos efetivamente analisados pela requerida e que levaram à imposição da multa, sendo de se destacar ainda que os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados nem sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual.

- A análise dos documentos que constam dos autos, em especial a íntegra do procedimento administrativo que culminou com a aplicação da penalidade ora questionada, evidencia que esta foi imposta porque os "produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é uma aspecto negativo ainda maior, caracterizando falha sistêmica, posto que lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto (...). Bem ao contrário do que alega a infratora, os erros constatados pela fiscalização não são pequenos e superam, em muito, a tolerância legal com flagrantes prejuízos ao consumidor. (...)" (fl. 268).

- O Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos nº 1532612 exibe todas as informações legalmente previstas e necessárias ao exercício da ampla defesa, porquanto faz referência ao produto, à marca, à embalagem, à quantidade amostral, ao valor nominal, ao lote, à validade e à condição dos produtos analisados (fl. 258).

- Consta do procedimento administrativo inclusive a imagem da embalagem de um dos produtos analisados, em que consta a data de validade do mesmo e o lote de fabricação (fl. 262).

- De outra feita, o Laudo de Exame Quantitativo evidencia o número de produtos analisados, sujeitas aos parâmetros de controle ali especificados, de tal sorte que, como restou incontroverso, embora as amostras individualmente consideradas estivessem dentro da variação aceitável, pelo critério da média restou demonstrada variação a menor no peso dos produtos, visto que a média mínima aceitável na espécie era 125,7 g, enquanto a média de peso dos 20 produtos analisados foi de 124,0g.

- Quanto à aplicação da penalidade, como bem destacou a r. sentença, não há qualquer obrigatoriedade de que a de multa seja antecedida pela de advertência, pois as diversas penas legalmente previstas podem ser aplicadas de modo conjunto ou isolado, analisadas as circunstâncias do caso e, ainda, a discricionariedade administrativa.

- No caso dos autos, a aplicação da pena de multa no montante fixado restou devidamente motivado: "Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada pe recorrente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9ºm parágrafo 2º, da Lei nº 9.933/99. A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa recorrente. Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06. Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/99, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006." (fls. 268/269).

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a autora coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente. Ressalte-se que todas as amostras colhidas tinham peso inferior ao informado na embalagem.

- Como informa a própria apelante, há inúmeros procedimentos administrativos que apuram infrações semelhantes em outros produtos comercializados pela mesma empresa, o que torna muito inverossímil a alegação de que se trata de fato isolado.

- As alegações de que o controle interno de seus produtos são rigorosos, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- A afirmação, pura e simples, de que se houve variação de peso, esta decorreu de fatores não relacionados à apelante se apresenta completamente despida de comprovação e caracteriza mera conjectura da apelante, não podendo, por certo, abalar a higidez do ato administrativo questionado em que constou, inclusive, a menção de que as amostras colhidas se encontravam em perfeito estado (fl. 258).

- Infundada a alegação de que a aplicação da penalidade se deu em desvio de finalidade, visto que a infração foi devidamente demonstrada e a aplicação da penalidade, ressaltado novamente, plenamente fundamentada.

- O valor da multa aplicado não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração e, ainda, os fatos fartamente narrados e demonstrados pelo INMETRO no curso do processo administrativo em tela.

- Em casos semelhantes e contemporâneos, envolvendo a mesma empresa e infrações semelhantes, mas relativas a outros produtos, esta Corte já se manifestou nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172932 - 0002834-78.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016.

- Agravo retido e apelação improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172933 - 0002282-16.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) (grifos nossos)

Como já se disse, a embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaie a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, deve subsistir a penalidade imposta à embargante pela infração cometida.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 5002096-75.2018.403.6102. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar comprovante de rendimento (contracheque ou as três últimas declarações de renda), no prazo de 10 dias, tendo em vista o seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Superada a determinação e, se o caso, cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEIA LUJZ DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO - SP34312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova o aditamento à inicial adequando-se a inicial segundo o proveito econômico almejado na presente ação.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo, com prazo de 15 dias para atendimento.

Cite-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO PEIXOTO DESTRI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova o aditamento à inicial adequando-se a inicial segundo o proveito econômico almejado na presente ação.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo, com prazo de 15 dias para atendimento.

Cite-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ROBERTO MELONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AUGUSTO GONCALVES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5109

MONITORIA

0000430-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO)

Vistos, etc.Verifica-se, conforme comunicado pelas partes (fls. 100/103), que houve o pagamento da dívida conforme acordo firmado entre as partes, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-96.2006.403.6102 (2006.61.02.010269-3) - AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004571-6) - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009442-75.2012.403.6102 - MARIA CANTIDIA DE SOUSA E SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido através de financiamento junto ao extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), transferido automaticamente para o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mantendo a cobertura securitária; vícios esses que teriam causado danos físicos ao imóvel. Pede a condenação das rés em danos materiais sofridos. Juntou documentos (fls. 10/46) e pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Orlandia e em face da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, somente. Naquele Juízo foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que a autora juntasse documentos (fl. 47). Instada pelo Juízo, às fls. 49/50, a autora prestou esclarecimentos. Analisando, o Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a legitimidade passiva da ação (fl. 51). Intimada, a autora juntou documentos (fls. 53/149). Devidamente citada, a requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros juntou documentos (fls. 153/180) e, posteriormente, apresentou contestação, com outros documentos (fls. 182/305). Preliminarmente, alegou a legitimidade passiva da Companhia de Seguros; inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 311/331). Intimadas, as partes especificaram as provas que desejavam produzir. A parte autora juntou documentos, dos quais foi dado vistas à ré, que se manifestou (fls. 372/378). Às fls. 408/410, o Juízo saneou o processo, rejeitando todas as questões preliminares aventadas, bem como, determinando a realização de perícia técnica judicial. Às fls. 411/414, a ré Seguradora arguiu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Na sequência, a Caixa Econômica Federal veio pugnar por vistas dos autos para verificar o seu interesse no feito (fls. 416/417). A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 419/447). Posteriormente, manifestou-se nos autos (fls. 449/461). À fl. 462, o Juízo manteve a decisão atacada via agravo, bem como deferiu o prazo requerido pela CEF. Às fls. 468/470, o Juízo reconheceu o interesse da CEF e da União na ação, declinando da sua competência para o processamento da mesma e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal (fls. 472/497) apresentou contestação, aduzindo o seu interesse no feito e pugnando pela sua admissão, em substituição à seguradora demandada. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo estadual, legitimidade passiva da União Federal; dos vícios construtivos não abrangidos pela apólice de seguro - legitimidade do construtor do imóvel; responsabilidade da construtora do imóvel; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, reafirmou as argumentações do autor e pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada, a autora veio insistir na manutenção dos autos na Justiça Estadual, às fls. 498/531, contudo, a decisão restou mantida por aquele Juízo (fl. 534). Pela serventia daquele Juízo, conforme certificado (fl. 536), foram carreadas aos autos as peças referentes ao agravo de instrumento já noticiado (fls. 537/620), dando-se vistas às partes (fl. 621). Juntou-se, ainda, as peças pertinentes ao pedido de informações (fls. 622/627). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal local, vindo o Juízo a determinar a inclusão da CEF, bem como a citação da mesma (fls. 635/636). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, nos mesmos termos da anterior (fls. 649/673). A autora impugnou a peça defensiva (fls. 677/693). A União, intimada a manifestar o seu interesse no feito, conforme determinado à fl. 676, manifestou-se às fls. 700/703, pugnando pelo seu ingresso na qualidade de Assistente Simples e defendendo a improcedência da ação. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora (fls. 706/707). Em virtude de recurso de Apelação interposto, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 906/908, dando provimento ao recurso da autora para anular a sentença em questão e determinar o retorno dos autos para instrução probatória. Retornando os autos à Primeira Instância e redistribuídos para esta Vara, determinou-se a realização de prova técnico-pericial, cujo competente laudo foi carreado às fls. 951/995, dando-se vistas às partes (fl. 996). A corré Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se às fls. 1004/1023, juntando documentos. A CEF, por sua vez, manifestou-se à fl. 1024 e a autora, às fls. 1026/1027. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de feito onde os autores buscam reparação de supostos danos em unidade habitacional, decorrentes de alegados vícios na construção do mesmo. As questões fáticas pertinentes à lide foram respondidas no laudo pericial de fls. 950/995, onde, em apertadíssima síntese, o Sr. Expert do Juízo afastou por completo a veracidade das alegações veiculadas pela exordial. O imóvel objeto do debate foi alvo de vistoria direta por profissional tecnicamente habilitado a esclarecer a controvérsia aqui versada. Tal imóvel foi descrito como unidade de moradia popular unifamiliar, urbana e edificada com tijolos de barro e cobertura de telhas cerâmicas. O local é servido por serviços de infra-estrutura urbana adequada, tais como água, esgoto, iluminação, pavimentação e coleta de lixo. De modo geral, o Sr. Perito concluiu que o imóvel está em bom estado geral de conservação, apresentando algumas poucas fissuras, trincas e manchas de umidade, tidas como normais em face do seu tempo de uso. O trabalho técnico também afirmou, de forma categórica e peremptória, em resposta ao segundo quesito do Juízo, que... o imóvel vistoriado não apresenta defeitos nem vícios estruturais. (fls. 991) Somente o tópico retro transcrito bastaria para bem fundamentar o decreto de improcedência da presente demanda. A moradia da autora é boa, e nela não se constata sequer algum indício de defeito e/ou vício estrutural. Vale aqui reproduzir excerto do trabalho técnico (fls. 991): Mas o trabalho técnico ainda prossegue para destacar que o bem foi objeto de profundas intervenções e alterações mediante ampliações e reformas, que o descaracterizaram por completo. E todas essas intervenções foram realizadas por leigos, sem o auxílio de profissionais capacitados e sem aprovação dos órgãos competentes da municipalidade. A magnitude dessas alterações foi tamanha, que a resposta de boa parte dos quesitos formuladas pelas partes restou prejudicada. Uma vez mais, vale reproduzir o excerto (fls. 992): Em suma, o laudo pericial esgotou por completo a controvérsia fática relativa à existência do alegado vício de construção do imóvel, e nenhum elemento de convicção que o contraponha foi trazido aos autos. Quanto ao requerimento de fls. 1.026, ele precisa ser indeferido. Os quesitos ali formulados não são pertinentes a quesitos complementares, expressando mera contrariedade às conclusões da perícia já realizada, senão vejamos. O item a parte de pressuposto fático e em momento algum referido no laudo pericial, qual seja, uma suposta obrigatoriedade das reformas encetadas pela autora. O quesito b está precluso e deveria ter sido formulado nos quesitos iniciais, pois as alterações sofridas pela residência eram do pleno conhecimento da autora, já que foi ela quem as realizou, e se pretendia a vistoria de um imóvel análogo e ainda em condições originais, deveria ter consignado essa pretensão a tempo e modo devidos. Na mesma senda, todos os itens subsequentes poderiam e deveriam ter sido aventados já nos quesitos iniciais, estando, portanto, preclusa a oportunidade processual para sua formulação. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por se tratar de beneficiário da assistência judiciária. Tendo em vista os critérios previstos no art. 25 e 27 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem as especificidades do caso concreto descritas na petição de fls. 950, que explicitam o caráter complexo e dispendioso do trabalho técnico produzido, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da mencionada tabela, nos termos do parágrafo único de seu art. 28. Requite-se o pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-08.2014.403.6102 - MARCIO HENRIQUE DIAS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Márcio Henrique Dias, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (04/11/2013). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 12). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vendidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência deve ser reconhecido o benefício a partir da data da sentença. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do Procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 40/102), dando-se vistas às partes (fl. 103). O INSS declarou ciência do PA à fl. 105. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor (fls. 107/108). Da decisão que deferiu a perícia foi interposto agravo retido pelo INSS. Juntado aos autos o competente laudo às fls. 133/138, dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 142 e o INSS à fl. 144. Pelo perito nomeado houve o levantamento dos honorários periciais provisórios depositados (fls. 126/128) e tornados definitivos (fls. 146). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 04/11/2013 e o presente feito foi distribuído em 14/04/2014. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interesses padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelaram-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 71/72, 74 e 76/78 (formulários PPP elaborados pela empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é possível de conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labor. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que veta a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o autor recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos períodos de 13/04/1987 a 15/04/1988 e de 22/04/1988 até 04/11/2013 (DER), prestado junto às empregadoras Refrescos Ipiranga S/A e Tate & Lyle Brasil S/A (Fermenta Produtos Químicos Anália S/A), nas funções de auxiliar de laboratório e laboratorista. O formulário de fls. 71/72 demonstra que o autor desempenhou suas funções e atividades exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade entre 83,4 e 97,1 dB(A). Já com relação ao segundo período, o autor fez juntar aos autos o formulário de fls. 74 e 76/78 na qual aponta a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 79,1 dB(A). O INSS deixou de reconhecer como especial os períodos postulados sob a seguinte alegação quanto ao primeiro período (fl. 93): sem laudo técnico para o período requerido. Já com relação ao período de 22/04/1988 até 04/11/2013 o INSS deixou de considerar a especialidade do período em questão sob a alegação de que haveria a utilização de EPI eficaz (redução da intensidade ao limite de tolerância) afastando o direito do segurado ao período especial. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determino-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 133/138, onde o Sr. Expert do Juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidades variadas. De acordo com o tópico conclusivo do laudo de fls. 133/138, cuja perícia refere-se à empresa Refrescos Ipiranga S/A, para o agente físico ruído, constatou-se a exposição do autor a pressão sonora média de 79 dB(A), de forma habitual e permanente. Não houve constatação de

exposição do autor a outros tipos de agentes agressivos. Assim, o nível de ruído apurado é inferior àquele considerado prejudicial pela legislação vigente à época do labor, e portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período. Não deve prevalecer as imputações feitas pela parte autora quanto a validade do laudo pericial, uma vez que o mesmo foi realizado por técnico de confiança do Juízo, com medição in loco e aferição do nível de ruído sob o crivo do contraditório. Quanto ao período laborado na empresa Tate & Lyte do Brasil S/A o perito não realizou a perícia, uma vez que não teve atendidas suas solicitações pela empresa. Impossível, portanto, a produção de prova técnica para o período. Desta forma acolho o laudo pericial e não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados na inicial. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-25.2014.403.6102 - ANDREA DUTRA LOZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Andrea Dutra Lozano, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, aduzindo em síntese não possuir condições laborativas. Aduz prévio requerimento administrativo, restando indeferido seu pleito. Pretende, pois a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Pugnou pela antecipação da tutela em sentença e juntou documentos (fls. 19/34). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 48/58). Preliminarmente, alega a falta de interesse processual. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pretendido, tecendo, ainda, outros argumentos relativos aos danos morais requeridos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 63/65). Em cumprimento à determinação judicial veio aos autos cópia do PA (fls. 88/93), da qual autor e réu se manifestaram. Prosseguindo-se na instrução do feito, deferiu-se a realização da prova pericial requerida, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 138/148. A autora se manifestou às fls. 153/159 e o réu à fl. 161/162. É o relatório. Decido. A preliminar atinente à falta de interesse encontra-se superada, ante a juntada do procedimento administrativo, conforme cópia às fls. 88/93. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controversas fáticas não remanesçam. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário onde a autora postula concessão de um auxílio-doença e posteriormente conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, alegando estar incapacitada para o trabalho. Para aferir a veracidade do quadro fático desenhado pela inicial, foi realizada perícia médica, cujo laudo está nas fls. 133/148, apurando-se incapacidade laborativa parcial e permanente. Vale reproduzir as conclusões do Sr. Expert(...) Além da função por ela referida de atendente (Supermercado) respeitadas as restrições anteriormente expostas, suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada doméstica, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, vendedora balconista, caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, manicure/pedicure, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc - trata-se de um quadro de Incapacidade laborativa parcial e permanente. A irrisignação da parte autora contra o trabalho não prospera, posto realizado por profissional que ostenta a devida habilitação técnica, tratando-se de profissional da confiança do juízo. Ademais, ficou constatada capacidade laboral residual bem ampla, sendo possível desempenhar outras atividades, inclusive a anteriormente exercida pela autora (atendente em supermercado). Ademais a autora não é pessoa idosa, contando com 50 anos de idade, possuindo plena capacidade de retomar suas atividades e reabilitar-se profissionalmente. Apesar das conclusões da perícia administrativa averbadas no documento de fls. 93, o requerimento manejado naquela data não pode e não deve ser deferido neste feito. Naquela época, o auxílio-doença foi indeferido não por questões ligadas à incapacidade laboral, mas por pendências administrativas outras, a serem sanadas por diligências a cargo da parte autora, das quais ela não se desincumbiu. Tais pendências aparentemente estavam ligadas à regularização de vínculos empregatícios (carência/qualidade de segurado), questões que não são objeto de discussão desta demanda, cujo objeto se circunscreve apenas e tão somente a presença de incapacidade laboral. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-40.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ELICEU XAVIER FERREIRA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação de cobrança em face de Eliceu Xavier Ferreira, objetivando a condenação do réu a restituir ao erário público todos os valores recebidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso nº 5287709982, devidamente corrigidos pela taxa Selic e acrescido de juros de mora. Esclarece que o benefício em questão foi concedido no dia 21/02/2008 e ficou ativo até o dia 01/11/2010. Juntou documentos (fls. 08/180). Citado, através de carta com aviso de recebimento (fl. 184), o réu manifestou-se às fls. 186/188, arguindo a nulidade da citação. Intimado o INSS manifestou-se a respeito (fl. 190). À fl. 192, o Juízo acolheu o pedido de nulidade e determinou a realização de novo ato citatório, através de carta precatória. Devidamente citado, o réu ficou inerte, conforme certificado à fl. 199. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controversas fáticas não remanesçam. Conforme relatado, trata-se de demanda manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eliceu Xavier Ferreira, buscando a concessão de provimento jurisdicional que condene o requerido à restituição dos valores recebidos no bojo do benefício de amparo social ao idoso identificado pelo no. 5287709982. Ainda de acordo com a exordial, no requerimento apresentado pelo requerido foram apresentadas informações que, ao final, mostraram-se falsas. Asseverou-se, ainda, seu não dolo e não-fé, dos quais resultaram não desprezível prejuízo aos cofres públicos. Conforme consignado na certidão de fls. 199, o requerido não apresentou peça defensiva, apesar de citado pessoalmente, tomando-se revel. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, toda a matéria fática arguida pela exordial deve ser dita como verdadeira. Inexistente controvérsia fática, de rigor consignar que também as consequências de direito a eles aplicáveis estão corretamente invocadas pela exordial, sendo de rigor a condenação do réu a restituir aquilo recebido indevidamente dos cofres da Seguridade Social. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar Eliceu Xavier Ferreira a restituir ao autor os valores recebidos por força do benefício assistencial de amparo ao idoso de no. 5287709982. Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. O sucumbente também arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-17.2015.403.6102 - MARCOS SERGIO CALCINONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARCOS SÉRGIO CALCINONI, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específica, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (12/05/2014). Formulou pedidos alternativos. Pediu, ainda, o benefício da justiça gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 26/127). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 129). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo apresentado ao autor (fls. 134/191), dando-se vistas às partes (fl. 219). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 195/218). Afirma o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. À fl. 221, o autor manifestou-se ciente da contestação e do procedimento administrativo, pugnando pela produção da prova técnica. O Juízo determinou que o autor juntasse documentos previdenciários, à fl. 223. Intimado, o autor prestou esclarecimentos (fls. 226/227). Novo prazo foi concedido (fl. 228), sobreveio a petição de fl. 231. Prosseguindo, o Juízo deferiu a realização da prova pericial, cujo competente laudo foi acostado às fls. 238/256, do qual foi dado vistas às partes. A parte autora manifestou-se às fls. 260/261, apresentando alegações finais. Aduziu a ocorrência de fato novo, o qual deve ser considerado por ocasião da sentença. Pugna pela concessão da aposentadoria especial, considerando-se os períodos de trabalho laborados após o ajuizamento da ação. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial judicial (fls. 263/265). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. É o relatório. Decido. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 12/05/2014 e o presente feito foi distribuído aos 20/03/2015. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os insterícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postulou, na inicial, o enquadramento como especial nos seguintes períodos, atividades e empregadoras: 15/05/1986 a 04/09/1987, servente, Fábrica de Artefatos de Borracha Cestaria S.A.; 06/06/1988 a 31/12/1988, distribuidor de caixas, Italo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/01/1989 a 31/05/1990, operador de máquina de moldar, Italo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/06/1990 a 30/06/1991, inspetor de qualidade, Italo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/07/1991 a 28/02/1993, carpinteiro, Italo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/03/1993 a 28/02/1997, modelador, Italo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/03/1997 a 15/09/2000, modelador, Tec Moldfêr Tecnologia, Modelos e Ferramentaria Ltda; 02/05/2001 a 11/10/2004, modelador, Modelação Stilus Ltda e 01/04/2005 a 12/05/2014 (DER), modelador, Modelação Stilus Ltda. Posteriormente, às fls. 260/261, o autor formulou pedido no sentido de que seja considerado o tempo laborado após o ajuizamento da ação para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, reafirmando a data de início do benefício para a data em questão. Não houve o reconhecimento administrativo como especial de nenhum período postulado pelo autor. Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e/ou formulários emitidos por algumas empregadoras onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Acostou, ainda, laudos

elaborados por peritos relativamente a outros segurados que, segundo o autor, trabalhariam em situação análoga à dele, ou seja, nas mesmas condições e funções, a fim de que sirvam como prova emprestada. No tocante aos períodos prestados junto à empregadora Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas S.A., verifica-se a existência do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 73/75, o qual também foi apresentado administrativamente, consoante fls. 176/178. De acordo com o formulário mencionado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades e períodos: de 94 dB(A) a 99 dB(A), de 06/06/1988 a 31/12/1988; de 94 dB(A) a 99 dB(A), 01/01/1989 a 31/05/1990; de 85 dB(A), de 01/06/1990 a 30/06/1991; não quantificado, de 01/07/1991 a 28/02/1993; e, de 86,60 dB(A), de 01/03/1993 a 01/03/1997. Para as demais empregadoras, nenhum formulário previdenciário foi juntado. Instado pelo Juízo a juntar outros documentos previdenciários, o autor esclareceu a necessidade da perícia judicial, reiterando pleito neste sentido. Assim, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e esparrucar quaisquer dúvidas a respeito da moldura fática do tema, realizou-se perícia técnica judicial, cujo competente laudo foi carreado às fls. 238/256. De acordo com o laudo pericial, o expert do Juízo realizou a perícia in loco na empresa Modelação Stílus Ltda. Quanto às demais empresas em que o autor laborou, o Perito apresentou o seu trabalho técnico levando em consideração as informações oferecidas pelo autor, bem como os documentos previdenciários juntados aos autos e, ainda, as Normas Regulamentadoras e demais atos/legislações atinentes ao tema. Observo que, apesar de não ter sido realizada a perícia in loco na prestação do labor em alguns períodos, como dito, possível o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, pois, realizada a perícia levando-se em consideração outros elementos trazidos aos autos, não só informações. Ademais, a mesma encontra-se em consonância com os documentos previdenciários juntados. Concluiu o Sr. Perito que, durante o exercício de seu labor, junto à empregadora Fábrica de Artefatos de Borracha Castará (de 15/05/1986 a 04/09/1987), o autor esteve exposto ao agente nocivo químico nêvo de fumo e solventes de borracha, presentes no processo de vulcanização de borracha, de forma habitual e permanente, o que possibilita o enquadramento como especial no código 1.2.11, do Decreto 53831/64, de modo a caracterizar trabalho especial. Tal conclusão pericial foi fundamentada, principalmente, na descrição das atividades exercidas pelo autor, quando da realização da perícia, conforme consta à fl. 241. Segundo informado pelo autor, o mesmo laborava em uma fábrica de produtos de borracha para veículos automotores na cidade de Monte Alto, e que trabalhou na picagem em prensa cortando tiras metálicas no final da linha de produção do enrolamento de perfil e produção de mangueiras de arrefecimento. Para os períodos laborados junto à empresa Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas (06/06/1988 a 31/12/1988; 01/01/1989 a 31/05/1990; 01/06/1990 a 30/06/1991; 01/07/1991 a 28/02/1993; 01/03/1993 a 28/02/1997), de acordo com a conclusão pericial, bem como o formulário previdenciário juntado aos autos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, em intensidade superior aos limites permitidos pela legislação previdenciária vigente à época do labor, de modo que em todos os períodos há laborados, possível o enquadramento como especial. Para o período em que trabalhou na empresa Tec Moldfêr - Tecnologia Modelos e Ferramentaria Ltda., asseverando o Sr. Perito tratar-se da mesma empresa Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas, concluiu que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,6 dB(A), portanto, inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, que era de 90 dB(A), conforme fundamentação retro. Por outro lado, de acordo com a perícia, o autor ficava exposto ao agente nocivo químico hidrocarbonetos aromáticos (estireno) presente na massa plástica utilizada no processo de fabricação de moldes de forma habitual e permanente, permitindo o enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53851/64 e 1.0.17, do Decreto 3.048/99, caracterizando atividade especial. Por último, quanto aos períodos de 02/05/2001 a 11/10/2004 e de 01/04/2005 a 12/05/2014, laborados na empresa Modelação Stílus Ltda, a conclusão pericial foi no sentido de que o autor esteve exposto ao nível de ruído equivalente a 82,36 dB(A), no primeiro período, e de 84,67 dB(A), no segundo período, de acordo com formulário previdenciário, o que denota que o nível não era superior àquele considerado prejudicial à saúde do trabalhador, de acordo com a legislação previdenciária vigente na época do labor. Contudo, em ambos os períodos, o autor esteve exposto ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos (estireno) presente na massa plástica utilizada no processo de fabricação de moldes de forma habitual e permanente, permitindo o enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53851/64 e 1.0.17, do Decreto 3.048/99, caracterizando atividade especial. Assim, concluindo, possível o enquadramento como atividade especial de todos os períodos pugna pelo autor em sua inicial, quais sejam, de 15/05/1986 a 04/09/1987, servente, Fábrica de Artefatos de Borracha Castará S.A.; 06/06/1988 a 31/12/1988, distribuidor de caixas, Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/01/1989 a 31/05/1990, operador de máquina de moldar, Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/06/1990 a 30/06/1991, inspetor de qualidade, Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/07/1991 a 28/02/1993, carpinteiro, Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/03/1993 a 28/02/1997, modelador, Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas; 01/03/1997 a 15/09/2000, modelador, Tec Moldfêr Tecnologia, Modelos e Ferramentaria Ltda; 02/05/2001 a 11/10/2004, modelador, Modelação Stílus Ltda e 01/04/2005 a 12/05/2014 (DER), modelador, Modelação Stílus Ltda. Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutraliza os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso de EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Rejeito, ainda, as impugnações do INSS, pois não amparadas em parecer técnico divergente. O INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurada e/ou agentes químicos apontados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRa das empresas/formulários previdenciários e/ou o laudo pericial judicial. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, reanunciando os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todos os períodos mencionados na inicial, à exceção de 29/04/1997 a 19/09/1997. Desta feita, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), observo que o autor adimpliu o tempo necessário, fazendo jus à aposentadoria especial, desde a DER. Por fim, verifica-se que o autor formulou pedido de aposentadoria com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 12/05/2014. Porém, deixou de carrear, aos autos daquele procedimento, os competentes formulários/laudos previdenciários exigidos pela legislação para análise do caráter especial das atividades por ele exercidas devidamente preenchidos, só sendo possível o reconhecimento do direito ao caráter especial, de vários vínculos, após a realização da perícia judicial. Deve, portanto, o benefício ter seu início somente a partir do ajuizamento desta ação (20/03/2015). Quanto ao pedido, posteriormente efetuado pelo autor, no sentido de que seja considerado fato novo, consistente nos períodos de trabalho laborados após o ajuizamento da ação, pelo autor, anoto que, tal procedimento de contagem do tempo laborado após o ajuizamento da ação em havendo necessidade para o autor adimplir o tempo mínimo necessário para a jubilação, já e adotado por esse Juízo, muito antes da edição do Novo CPC/2015. Entretanto, nos presentes autos, o pedido inicial formulado está sendo acolhido, não havendo, pois, necessidade de reconhecimento de períodos laborados posteriormente ao ajuizamento da ação, razão pela qual deixo de analisá-lo, pois, a concessão do benefício tal como deferido nesta decisão, mostra-se mais em consonância com o objetivo do autor, de acordo com o entendimento deste Juízo. Caso houvesse pedido de reconhecimento do labor para se verificar o melhor benefício a ser concedido, diversa seria a situação, mas não é o que se apresenta, conforme se infere do teor da petição em comento. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (20/03/2015). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso, a ser apurada nos termos da Súmula 111 do STJ. Pelas mesmas razões, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida, devendo o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 60 dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marcos Sérgio Calcinoni2. Benefício Concedido: aposentadoria especialB. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 20/03/2015 (ajuizamento da ação).5. Períodos reconhecidos: 15/05/1986 a 04/09/1987; 06/06/1988 a 31/12/1988; 01/01/1989 a 31/05/1990; 01/06/1990 a 30/06/1991; 01/07/1991 a 28/02/1993; 01/03/1993 a 28/02/1997; 01/03/1997 a 15/09/2000; 02/05/2001 a 11/10/2004 e 01/04/2005 a 12/05/2014 (DER). 6. CPF do segurado: 086.637.588-047. Nome da mãe: Simone Fernandes Calcinoni8. Endereço do segurado: Rua João Pires nº 90, Laranjeiras, Monte Alto (SP)Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-90.2015.403.6102 - ELENA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA/SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Elena Prado Bernardes de Oliveira, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço prestados na condição de engenheira civil, como autônoma/contribuinte individual, ou junto a algumas empregadoras, conforme períodos que especifica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de fator previdenciário, em detrimento da aposentadoria especial. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (25/02/2015), bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Alternativamente, pede a revisão da aposentadoria por tempo concedida mediante a majoração do fator previdenciário decorrente da conversão do tempo especial em comum. Formula outros pleitos. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 131). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes (fls. 134/218). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 222/249). Em síntese, afirma o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pela autora e pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 258/264). O INSS manifestou-se acerca do PA (fl. 265). Deferida a realização de perícia técnica judicial, veio aos autos o competente laudo (fls. 276/290), dando-se vistas às partes. A autora manifestou-se às fls. 293/294 e o réus, à fl. 295. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a DER data de 25/02/2015 e a ação foi ajuizada em 12/08/2015, logo, não há que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, o benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No presente feito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam reconhecidos os seguintes períodos, exercidos na função de engenheira civil, como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou cópias de documentos diversos: CTPS (fls. 34/40), e, com relação aos períodos de autônoma/contribuinte individual juntou Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA (fls. 41/45); Anotação de Atividade Técnica - ART recolhidas (fls. 46/101); guias de recolhimentos previdenciários (fls. 102/108); guias de recolhimentos do ISS (fls. 109/110); Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, referentes ao ISS recolhidos (fls. 111/115); guias únicas de arrecadação referentes ao ISS (fls. 116/118); fichas de inscrição dos contribuintes no cadastro fiscal, junto à Prefeitura Municipal de Batatais e declaração daquela Prefeitura no sentido de estar a autora cadastrada no Departamento de Obras e Serviços Particulares (fls. 119/122); comprovante de protocolo de encerramento de firma (fl. 123); ficha de inscrição e atualização do cadastro imobiliário, recolhimento de taxas e Alvará de Licença e Localização do estabelecimento junto à Prefeitura (fls. 124/129). Todas as atividades profissionais da autora relacionaram-se ao exercício da engenharia civil. Nos autos do procedimento administrativo, a autora juntou ainda formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referentes aos vínculos relativos aos seguintes períodos: 09/10/1991 a 02/05/2000 (fls. 187/188); 23/07/1990 a 08/10/1991 (fls. 188-verso/189); 01/08/2000 a 03/03/2015 - data da expedição do PPP (fl. 193). Naquela seara, foram requeridos novos documentos à seguradora/autora, vindo esta a juntar outros formulários (fls. 195/201). Contudo, não foram reconhecidos como especiais, pela autarquia previdenciária, nenhum dos períodos postulados. Nestes autos, para dirimir dúvidas quanto à especialidade do labor, realizou-se perícia judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 277/290. Destaque-se que na legislação vigente à época da prestação de trabalho, para a função de engenheira civil, em princípio, a simples anotação em carteira de trabalho basta para comprovar, a contento, seu efetivo exercício. Isso bem, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei no. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97 (06/03/1997), a conversão de tempo especial em comum pretendida pela autora deve ser deferida à vista do enquadramento

desta atividade no item 2.1.1 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 17/02/1988 a 05/10/1989; 12/10/1989 a 08/06/1990 e de 23/07/1990 a 08/10/1991, conforme anotações em CTPS; e de 09/10/1991 a 05/03/1997 (data anterior à publicação do Decreto 2.172/97). Quanto aos períodos posteriores, em que a autora encontrava-se registrada em CTPS, necessária a comprovação da especialidade do labor, bem como, a exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos. Assim, a perícia judicial realizada espantou quaisquer dúvidas, no sentido de que todos os períodos laborados pela autora, a partir de 06/03/1997, não são considerados especiais, haja vista que a autora não se encontrava exposta a quaisquer agentes nocivos à sua saúde, conforme claramente asseverado pelo Perito, no decorrer do seu trabalho técnico. Anoto não estar o Juízo adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar o seu convencimento utilizando-se não somente do trabalho técnico como também dos demais documentos juntados aos autos, em especial os formulários previdenciários. Discordo, pois, da conclusão pericial quando afirma que o vínculo mantido pela autora com a empresa Ductor Implantação de Projetos Ltda, permite o enquadramento por atividade profissional até 02/05/2000. Além de não terem sido descritos no laudo quaisquer agentes nocivos à saúde do obreiro no período em questão, aliado aos demais documentos juntados, e fundamentação já expendida relativamente ao enquadramento por categoria profissional, constata-se que a autora não faz jus ao enquadramento como especial. Na verdade, em referido período, não se vislumbra o caráter habitual e permanente de exposição a quaisquer agentes nocivos, haja vista que durante a maior parte do tempo a autora trabalhava internamente, em escritório, e não em obras. O mesmo se verifica em relação aos demais vínculos empregatícios (02/05/2000 a 01/08/2000 e 01/08/2000 a 25/02/2015), haja vista que a autora durante a maior parte do tempo também exerceu atividades internas, ou seja, cerca de 70% do tempo permanencia em seu escritório e somente 30% visitava as obras, e também por não terem sido verificados agentes nocivos durante o labor. Não há que se falar, pois, em atividade especial durante os períodos de 06/03/1997 a 02/05/2000, 02/05/2000 a 01/08/2000 e 01/08/2000 a 25/02/2015. Resta, agora, analisarmos se os períodos laborados como autônomo/contribuinte individual são ou não considerados especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do labor trabalhado como autônomo, seja como tempo especial ou comum, depende da realização a tempo e modo devidos do pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Não servem como comprovantes de recolhimentos as guias de ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), nem os recolhimentos do ISS. No caso, constata-se ter a autora juntado os comprovantes de recolhimentos previdenciários às fls. 102/108, relativamente às competências 09/1984 a 05/1985 e 09/1985 a 07/1986. No CNIS, acostado à fl. 246, observa-se a anotação como autônomo nos períodos de 01/01/1985 a 30/06/1986 e de 01/08/1986 a 31/01/1988; bem como recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/12/2003 a 31/07/2005 e 01/09/2005 a 28/02/2010. Assim, de plano verifica-se que nos cadastros do INSS não consta o período de 09/1984 a 12/1984 como autônomo. Diante dos recolhimentos comprovados nos autos, deve ser acolhido o pedido do autor, no sentido de que seja averbado o período em questão junto ao CNIS. Quanto ao reconhecimento do período laborado como engenheira especial autônoma como especial, todos os períodos efetivamente comprovados devem ser enquadrados por categoria profissional até 05/03/1997, conforme fundamentação já expendida, bastando a prova do efetivo recolhimento, corroborada pelos demais documentos constantes dos autos, os quais demonstram o exercício da atividade profissional. Assim, reconheço como especial os vínculos de 01/09/1984 a 30/06/1986 e de 01/08/1986 a 31/01/1988, como especiais. Por outro lado, quanto aos períodos em que a autora recolheu como contribuinte individual e, concomitantemente, exerceu atividades na profissão em questão como empregada, deve-se observar a especialidade ou não das atividades desenvolvidas. No caso, durante o período de 01/12/2003 a 28/02/2010 a autora trabalhava na empresa Autovias S.A., cuja especialidade não foi reconhecida, conforme fundamentação retro expendida. Assim, também não há que se reconheça como especial o período em questão como contribuinte individual. Anote-se não terem sido produzidas provas relativamente a tal período que permita o enquadramento como especial, ônus que cabia ao autor. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício, verifica-se não ter a autora adimplido o tempo necessário para a concessão da benesse, cabendo, tão-somente, a conversão de tais tempos nestas atividades em tempo comum, aplicando-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Sendo assim, se efetuarmos a conversão dos períodos já mencionados e somarmos aos períodos trabalhados em atividades comuns e já reconhecidos na seara administrativa até a DER, verifica-se que a autora totalizava tempo de serviço superior ao considerado pela Aduarquia e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a DIB. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria da autora, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,2, bem como para incluir no CNIS os recolhimentos efetivados como autônoma durante o período de 01/09/1984 a 31/12/1984 não constantes do mesmo e comprovados pela parte autora, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme já fundamentado. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Elera Prado Bernardes de Oliveira. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.508.671-63. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 25/02/2015. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: de 01/09/1984 a 30/06/1986; 01/08/1986 a 31/01/1988; 17/02/1988 a 05/10/1989; 12/10/1989 a 08/06/1990; 23/07/1990 a 08/10/1991; 09/10/1991 a 05/03/1997. CPF da segurada: 041.877.838-81.7. Nome da mãe: Nice Prado Bernardes de Oliveira. 8. Endereço da segurada: Rua Doutor Mário de Assis Moura, 480, apto 31, Torre A, Condomínio Residencial Genário, Jd. Nova Aliança, CEP 14.026-578 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006328-26.2015.403.6102 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Ação de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição Processo: 0006328-26.2015.403.6102 Autor: JOÃO BENEDITO DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (11.03.2015), ou alternativamente a conversão em especial do tempo comum laborado anteriormente a 28.04.1995. Pede, ainda, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou de quando implementar seu direito. Solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/73). Deferida a gratuidade processual (fl. 75). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 82/101), refutando os argumentos da inicial, pugnano, pois, pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, dentre outros. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 108/155). Deu-se vistas às partes do P.A. Sobreveio réplica (fls. 159/176). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11.03.2015 e a distribuição da ação se deu em 05.10.2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 17.01.1977 a 28.11.1977; 22.02.1988 a 22.09.1993 e de 02.05.1996 a 02.05.2013. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi consolidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a tal apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. AgRg no REsp 1399426/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013. No caso dos autos, quanto ao período laborado na empresa Cia Açucareira Rio Grande (17.01.1977 a 28.11.1977) o autor fez acostar aos autos o formulário de fls. 43/44 aonde consta a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 86 dB(A) durante o período de safra e de 83 dB(A) na entressafra, além da exposição aos agentes químicos: radiação não ionizante e fumos metálicos. Sendo assim, o autor esteve exposto a níveis de ruídos em intensidade considerada prejudicial à saúde, à época do labor. Desta feita, não deve prevalecer o entendimento da autarquia previdenciária quanto a negativa de reconhecimento da especialidade do período sob a alegação de não haver responsável técnico pelo registro ambiental no período trabalhado por tratar-se de formalidade meramente administrativa, o que não descaracteriza a especialidade do período. Para o período de 22.02.1988 a 22.09.1993 laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo o formulário de fls. 47/48 aponta que o autor exercia o cargo de técnico em aparelhos de precisão indicando a exposição a agente biológico, sem contudo especificá-los. Observo pela descrição da atividade, bem como pelo setor aonde a atividade era desenvolvida - Seção de Oficinas de Precisão - não tratar-se de labor na qual o autor estaria sujeito à exposição habitual e permanente a qualquer tipo de agentes biológicos. Assim, o simples fato de se encontrar em ambiente hospitalar, porém, em setor à parte, sem trabalho constante em contato com pacientes ou materiais contaminados ao longo de sua jornada ou na sala onde trabalhava, não basta à caracterização da atividade como especial. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período. Por fim, quanto ao período laborado na empresa Biossev Biotecnologia S/A, como instrumentista/técnico em instrumentação no período de 02.05.1996 a 02.05.2013, consta no formulário previdenciário juntado aos autos à fl. 50, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 95,6 dB(A), portanto nível acima do permitido pela legislação previdenciária da época, ou seja, 80 dB(A) de 05/03/1997 (Decreto 53.831/64); 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003). Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do tempo. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme

a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Conversão de tempo comum em especial Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,83, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merec reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA2005/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissionalístico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade de enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for possível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 000261448820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) g.n..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN: (EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB..) Não há de se confundir a tese invocada pela autora com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como a autora completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Além, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equivocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).Em julgado de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolveu tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1)RELATOR(A): MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESAGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAGRAVADO: OSVANDIRO GOMESADVOGADOS: JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTROS)ANTÔNIO LUIZ WUTTKEPEDRO GUILHERME NERVO JÚNIORDECISÃO.....(12) No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016.Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conhecimento do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER, pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarão a soma dos períodos trabalhados em atividades comuns com os períodos laborados em atividades especiais retro mencionados até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço,

fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, tendo em vista o caráter declaratório da decisão que reconhece o tempo de serviço especial. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela parte autora, pois ausente demonstração de dano ou lesão de difícil reparação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com o pagamento dos valores em atraso a partir de cada vencimento, desde a DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico sintético do julgado: 1. Nome do segurado: João Benedito de Almeida 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: DER (11.03.2015) 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 17.01.1977 a 28.11.1977; 02.05.1996 a 02.05.20136. CPF do segurado: 047.397.498-317. Nome da mãe: Tereza Maria de Jesus 8. Endereço do segurado: Rua Porto Alegre, 738, Vila Maria Luiza, CEP.: 14.055-400 - Ribeirão Preto (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), _____ de agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009883-51.2015.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SPI76366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Adriano Luis de Paula, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez, aduzindo em síntese não possuir condições laborativas. Pugnou pela antecipação da tutela e juntou documentos (fs. 14/73). A prevenção noticiada nos autos foi afastada pelo Juízo, após o cumprimento pela parte autora da determinação de fs. 76. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, determinando-se, contudo, a realização da prova pericial requerida (fs. 126). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fs. 134/171), arguindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pretendido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Atendendo ao pleito do perito, foi oficiado ao Secretário Municipal de Saúde de Ribeirão Preto que apresentasse o prontuário do autor, bem como ao Diretor clínico do Hospital das Clínicas - USP, para a realização de exames específicos. Pleitos atendidos às fs. 189/216 e 227/228, respectivamente. Realizada perícia médica, veio aos autos o competente laudo pericial (fs. 218/225), dando-se vistas às partes. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fs. 233/241 e o INSS, à fl. 242. Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fs. 243/245). É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. No mérito, trata-se de demanda pelo rito ordinário onde o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, alegando estar incapacitado para o trabalho. Os requisitos básicos do benefício encontram-se elencados no art. 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cujas letras rezam: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico - pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho. O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença é de doze contribuições mensais. Pois bem, a carência cumprida e a qualidade de segurado restam demonstrados pelos documentos de fs. 138/141, onde constam ao menos 12 meses de contribuições ao INSS, sendo certo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 26/09/2009 até 30/11/2011 e ingressou com esta ação em 09/11/2015, alegando que não mais possuía condições de trabalhar por encontrar-se enfermo. A peça defensiva do INSS nada questiona no tocando à presença de moléstia pré-existente, motivo pelo qual tal questão não é óbice ao pleito do autor. Tal condição demonstra ter ele cumprido cabalmente as primeiras condições legalmente exigidas. Assim, a pedra de toque da demanda é a alegada incapacidade laborativa. A fim de evitarmos longas digressões a respeito do tema, vamos direto às conclusões da perícia médica judicial a que se submeteu o requerente, cujo laudo encontra-se acostado às fs. 218/225. De acordo com a perícia mencionada, realizada em 19/07/2016, o Expert do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, assim afirmando: (...) Apesar do autor, ainda jovem, não dever mais voltar a desempenhar sua função alegada de auxiliar de limpeza, suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, (...) trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente (...). Pois bem, o trabalho técnico é claro, incisivo e contundente em suas conclusões, asseverando o Sr. Expert que o autor não apresenta nenhum tipo de enfermidade que o incapacite total e permanentemente para o trabalho, ao contrário, atesta que sua incapacidade é parcial, com possibilidade de desempenhar diversas outras atividades laborativas remuneradas. A irrisigação da parte autora contra o trabalho pericial não prospera, posto realizado por profissional que ostenta a devida habilitação técnica, tratando-se de profissional da confiança do juízo, que avaliou a condição pessoal do autor com o cuidado e zelo a ele devidos. Acresçamos ser o autor pessoa ainda jovem, contando, atualmente, apenas com 39 anos, tendo plena capacidade de retomar suas atividades e reabilitar-se profissionalmente. Para além disso, cumpre observar que o autor mesmo após o cancelamento de seus benefícios previdenciários continuou a trabalhar, sendo que seu último contrato constante no CNIS data de 22/02/2017 a 08/12/2017. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000674-24.2016.403.6102 - SOLANGE APARECIDA NUNES LEITE(SPI18430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Solange Aparecida Nunes Leite, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença. Alega ter prestado serviços como autônoma para alguns Municípios, porém as contraprestações recebidas não foram consideradas no período básico de cálculo do benefício. Requer, assim, seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício, para incluir os salários de contribuição recebidos. Trouxe documentos. Diante da prevenção noticiada nos autos, o Juízo declarou-se incompetente, remetendo os autos à 6ª Vara Federal local, que por sua vez, suscitou conflito negativo de competência. Pelo E. TRF 3ª Região foi julgado procedente o conflito negativo de competência para declarar este Juízo da 2ª Vara Federal o competente para apreciar e julgar o feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou coisa julgada. No mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que a revisão fosse concedida somente a partir da sentença. Ao final, pugna pela improcedência do pedido, afastando a pretensão de revisão do benefício. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente a autora (fs. 103/123), dando-se vistas às partes, que se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de coisa julgada, relativamente ao pedido de revisão do benefício, uma vez que tal pleito não foi objeto de análise quando da concessão judicial do benefício da autora. Entretanto, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C. STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanessem. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde a requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à revisão de seu benefício de auxílio-doença identificado pelo nº 526.093.127-7, concedido judicialmente nos autos do Processo nº 2004.61.02.011101-6, iniciado aos 31/03/2005, para fazer englobar no período básico de cálculo - PBC, as remunerações auferidas, decorrentes da prestação de serviços como autônoma prestados aos Municípios que especifica, sem anotação no CNIS. A autora fez juntar aos autos os contratos de prestação de serviços, referente aos períodos a que teria sido contratada por Prefeituras Municipais, quais sejam: a) Município de Ataléia/MG - de 20/05/2002 a 31/12/2002 (fs. 17/21); b) Município de Pescador - 03/04/2003 a 02/05/2003 (fs. 14/15 e 25/33); c) Município de Nova Belém - 10/06/2003 a 10/09/2003 (fl. 16) e d) Município de Jordani/MG - 05/01/2004 a 18/01/2004 (fs. 09/11). Ocorre que pela documentação carreada aos autos, foi comprovado tão somente, através dos contratos de prestação de serviços, os períodos a que a autora teria sido contratada pelos Municípios, carecendo de comprovação se o serviço foi efetivamente prestado. A autora fez juntar os recibos de fs. 08, 11, 14, 15, 21 e 23, comprovando a efetiva prestação de serviços, com relação aos meses 05/2003; 01/2004 (fl. 11); 04/2003 (referente aos dias 02 a 10 - fl. 14); 06/2002 e 05/2002, respectivamente. O fato de não ter juntado todos os recibos de pagamentos referente aos meses nas quais pretende ter incluído o salário de contribuição, para fins de revisão da RMI do benefício comprova tão somente que a autora não adimpliu o contrato de trabalho conforme estipulado. A celebração de contrato desacompanhado do respectivo recibo de pagamento não comprova a prestação do serviço ali descrito. Longe de induzir a conclusão de que o contrato foi prestado na íntegra. Não houve prestação de serviços se não houve pagamento. A autora não se desincumbiu do ônus probatório. O contrato é apenas indício, mas tendo sido fornecido no início da prestação do serviço, induz à conclusão de que a prestação do serviço não ocorreu. Portanto, com relação aos meses 05/2003 e 01/2004 a parte autora comprovou através dos recibos de pagamento a efetiva prestação dos serviços aos Municípios em questão. Há que se observar, contudo, que até a competência de abril de 2003, ficava a cargo do próprio contribuinte individual realizar o seu recolhimento previdenciário, em carnê, quando prestava serviço a empresas/Municípios, porém por força da Lei nº 10.666/2003, a responsabilidade pelo recolhimento ficou a cargo da empresa, que tomou o serviço do contribuinte individual, realizar o recolhimento da remuneração paga, devida ou creditada, conforme artigo 4 da Lei nº 10.666/2003. Sendo assim, os Municípios mencionados, quando da prestação do serviço, a partir da competência 04/2003, tinham a obrigação de reter as contribuições previdenciárias devidas e fazer o recolhimento à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado com a ausência do repasse. Desta feita, deverão ser considerados para fins de revisão da RMI, os valores recebidos a título de prestação de serviços aos Municípios em questão, referente às competências 04/2003, 05/2003 e 01/2004. Quanto às competências anteriores à 04/2003 (incluídas as de maio e junho de 2002), a responsabilidade dos recolhimentos a tempo e modo devida era única e exclusivamente da autora. No entanto, consta nos recibos de fs. 21 e 23 a retenção da contribuição previdenciária efetuada pelo Município de Ataléia/MG, referente aos meses maio e junho/2002. Sendo assim, deverão ser consideradas para todos e quaisquer fins previdenciários. Quanto às demais competências, não consta dos autos qualquer comprovante do recolhimento das contribuições devidas, tampouco os recibos que comprovem a efetiva prestação dos serviços. Sendo assim, o descumprimento de tal obrigação ou a falta de comprovação da prestação do serviço, implica na completa desconsideração dos períodos em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. SÓCIO. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I - Como bem salientado na r. sentença, não foi reconhecido o tempo de serviço pleiteado, tendo em vista a ausência do indispensável pagamento das contribuições previdenciárias para o caso de empresários. 2 - Descabida a tentativa de comprovação do exercício de atividade laborativa pelo período alegado (01/01/1978 a 01/09/1980) somente por meio da apresentação de prova material, como pretende a parte autora. Isso porque é incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. E o que se extrai do art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 79 (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados. 4 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao cômputo do período pleiteado não por ter comprovado o mero exercício de atividade laborativa como sócio/empregador, e sim por ter verificado as contribuições devidas para o sistema da Previdência Social pelo tempo pretendido, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada. 5 - Apeleção da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 1438388 - 0005355-66.2008.4.03.6183, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Por força da Medida Provisória 83, convertida na Lei 10.666/2003, a empresa, ao efetuar a remuneração ao trabalhador autônomo, deve realizar, ao mesmo tempo, a retenção de 11% (onze por cento) correspondente à contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. 2. Assim, o trabalhador autônomo que exclusivamente prestar serviços a uma ou mais empresas estará desobrigado de efetuar diretamente qualquer recolhimento à Previdência Social, pois cabe à própria empresa tomadora do serviço efetuar a dedução e o recolhimento. 3. Comprovada a prestação de serviços e o recolhimento das respectivas contribuições, o segurado faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício. 4. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. 5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ). 7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência jurídica gratuita. 8. Apeleção da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1530780 - 0027921-36.2010.4.03.9999, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSALU, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) Dessa forma, rejeito o período em que há apenas instrumentos de contratos de prestação e reconheço como trabalhado apenas as competências 05/2002, 06/2002, 04/2003, 05/2003 e 01/2004 (fs. 23, 21, 14/15, 08 e 11, respectivamente), devendo ser computadas para todos os fins previdenciários, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício NB nº 526.093.127-7, com o pagamento dos atrasados desde a DIB. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício de auxílio-doença da autora, com a inclusão das competências 05/2002, 06/2002, 04/2003, 05/2003 e 01/2004 procedendo a revisão da RMI, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre

o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da seguradora: Solange Aparecida Nunes Leite. Benefício revisado: auxílio-doença NB 31/526.093.127-73. Renda mensal inicial do benefício a ser revisado: a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 31/03/2005. 5. competências ora reconhecidas: 05/2002, 06/2002, 04/2003, 05/2003 e 01/20046. CPF da seguradora: 150.679.958-23.7. Nome da mãe: Aparecida Morandin Rabelo Nunes. Endereço do segurado: Rua D. Capistrano da Costa Filho, nº 49, chácara 49, Jardim Ouro Branco, CEP.: 14.079-795 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-34.2016.403.6102 - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES (SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPAção Revisional com pedido de Tutela Antecipada Processo: 0004036-34.2016.403.6102AUTORA: LOURDES MARIA DE JESUS ARANTESRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos emSENTENÇATrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora discute a execução extrajudicial de contrato particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária firmado com a CEF. Após regular tramitação, as partes transigiram a respeito do mérito da ação (fls. 228 e 231/232). Autorizado pelo Juízo o levantamento dos valores depositados para quitação total do contrato, e comprovados pela CEF às fls.272/279. Expedido mandado de Cancelamento de transcrição ao Cartório de Registro de Imóveis de Morro Agudo - SP. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista que houve a transação entre as partes e todos os seus termos foram cumpridos, homologo o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC/2015. Custas na forma da lei. A parte autora arcará com as custas e honorários em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009752-42.2016.403.6102 - EUCLÉIA ZACCARO GABARRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Eucléia Zaccaro Gabarra, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que completou o limite de idade suficiente para aposentar-se, no caso 69 anos, e que trabalhou pelo tempo exigido legalmente, contudo, o seu pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de carência. Aduz, porém que tal indeferimento não deve prosperar, uma vez que trabalhou como empregada doméstica, durante o período de 01/01/1958 a 30/12/1975, sem registro em CTPS. Aduz, ainda ter trabalhado como empresária desde 1978 pleiteando a autorização de recolhimento do período 01/1981 a 12/1995, em atraso, sem o cômputo de multa e juros. Assim, entendendo ter implementado os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, pleiteia seu deferimento. A inicial veio acompanhada de documentos. Cópia do procedimento administrativo em questão foi acostado às fls. 63/83. Citado, o réu contestou a demanda (fls. 86/97), arguindo que a autora não implementou a carência exigida, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício ora pleiteado. Requeveu pela improcedência da demanda. Prosseguiu-se na instrução do feito, às fls. 137/141, finalmente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução, as partes reiteraram, em alegações finais, os termos já apresentados. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Quanto ao mérito trata-se de demanda pelo rito ordinário onde busca o(a) suplicante a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de uma aposentadoria por idade, benefício assim gizado pela legislação de regência (Lei 8.213/91) art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, complementar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Podemos, na verdade, resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que o requerente faça jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e finalmente c) idade mínima exigida pela Lei. Destaco a inexistência de atendimento simultâneo destes requisitos face ao advento da Lei n. 10.666 de 08 de maio de 2003. Uma vez adimplida a carência fixada em lei e a idade mínima, eventual perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício. É o que se depende do art. 3º, 1º deste diploma legal. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício... Saliento que, posteriormente, esta modificação foi corroborada pela Lei nº 10.741 de 1º/10/2003 Estatuto do Idoso, que dispõe em seu artigo 30 art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Verifiquemos agora, se de acordo com a prova dos autos a requerente adimpliu os requisitos essenciais para obtenção do benefício previdenciário, ora pleiteado. Quanto à idade, comprovou a autora possuir o mínimo necessário, uma vez que possuía 69 (sessenta e nove) anos de idade à época do ajuizamento da ação (12/09/2016). Questão mais intrincada diz respeito ao cumprimento do período de carência. Destaco que a carência exigida para segurados inscritos até 24 de julho de 1991 obedece à tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para os que se inscreveram em data posterior, há necessidade de comprovação de recolhimento de 180 contribuições, nos termos do artigo 25 deste mesmo diploma legal. No caso dos autos, a autora pretende ter reconhecido dois períodos distintos em que não promoveu o recolhimento mensal em guias da previdência social: como doméstica de 01/01/1958 a 30/12/1975, sem anotação em CTPS, e como empresária, pleiteando o recolhimento do período de 01/1981 a 12/1995 sem a incidência de juros e multa. Considerando a requerente ter se filiado antes de 27/07/1991 e ter preenchido o requisito idade no ano de 2006, encontra-se sujeita à comprovação da carência estabelecida na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 (150 contribuições), a qual deve ser cumprida obrigatoriamente para obtenção de sua aposentadoria. Quanto ao efetivo exercício de atividade, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1958 a 30/12/1975 embora a autora sustente que trabalhou como empregada doméstica não logrou acostar aos autos documentos que pudessem servir como início de prova material deixando, ainda, de arrolar testemunhas para comprovar o período em questão, apesar de intimada para tanto (fl. 119). Não há, portanto, nenhum documento que comprove a prestação de serviços no período questionado. Para comprovação do exercício de atividade profissional como doméstica, necessário se faria a juntada aos autos de prova material contemporânea ao trabalho desenvolvido, o que, no presente caso, não se verifica. Impossível reconhecer, portanto, que a autora tenha laborado como empregada doméstica no período pleiteado na inicial. Pretende ainda a autora o provimento jurisdicional que a autorize recolher o período 01/1981 a 12/1995 (categoria de empresário) sem a incidência de juros moratórios e multa de que trata o disposto no art. 35 da Lei nº 8213/91, sendo tal débito compensado ao final, com possível crédito gerado com a concessão de aposentadoria por idade, ora pleiteada. Esse pleito não pode ser deferido, pois inverte, por completo, a ordem lógica de todo sistema de seguridade social. Na qualidade de empresária a responsabilidade do recolhimento a tempo e modo devido das contribuições era única e exclusivamente da autora. O descumprimento doloso de tal obrigação implica na completa desconsideração dos períodos em questão, para todos e quaisquer fins. O equilíbrio econômico financeiro do sistema de seguridade social está firmemente calcado na existência de cálculos atuariais. Apostar ou jogar com a sorte para aguardar que o sinistro social efetivamente ocorra, para somente daí colocar-se em situação de adimplente, sem arcar sequer com juros e correção monetária, e pretender auferir os benefícios do sistema, é pretensão desprovida de razoabilidade. Em suma, não cabe ao Poder Judiciário dar um jeitinho para minorar as inevitáveis consequências legais daqueles que negligenciaram na correta gestão de suas vidas. Assim, conclusão outra daí não pode advir, senão a de que a requerente não implementou os requisitos legais para a concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, além das custas processuais, ficando a execução dessas verbas suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001212-02.2016.403.6102 - SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos, SIMARI E BAGIO LTDA, ME, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do ato administrativo federal, consubstanciando no ato de infração nº 118.310.2012.34.395855 e consequentemente da multa imposta, decorrente de inspeção realizada no estabelecimento da empresa requerente no dia 18/10/2012, onde foram apuradas supostas irregularidades descritas no ato de infração em questão; bem como a desconstituição e cancelamento de inscrição da dívida ativa, seja por inexistência da conduta tipificada como infração, seja por falta de fundamentação da aplicação da pena. Formulou pedido subsidiário. Juntou documentos (fls. 27/68). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 70). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/81), juntando cópia do procedimento administrativo versado no feito e pugando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, apresentou impugnação ao valor da causa. As fls. 83/108, a autora juntou documentos e insistiu na antecipação da tutela. Pelo Juízo foi acolhida a impugnação ao valor da causa, determinando o recolhimento das custas complementares pela autora (fl. 109), o que foi cumprido pela autora às fls. 111/114. O pleito de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fl. 115), concedendo prazo para especificação de provas a serem produzidas. A autora manifestou-se às fls. 118/144 e a ré, à fl. 145. Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 146), determinando-se a expedição de carta precatória. Realizou-se audiência na comarca de Brodowski, onde foram ouvidas três testemunhas (fls. 156/159). Com a juntada da carta precatória, as partes manifestaram-se, apresentando alegações finais (autora: fls. 163/179; réu: fl. 180). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, onde o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de ato de infração administrativa lançado em seu desfavor. Antes de mais nada, é necessário termos em mente a presunção de legalidade e legitimidade que acoberta os atos administrativos em geral, presunção esta que somente pode ceder em face da apresentação de prova cabal de vícios insanáveis no ato gerado. No quesito fático, não aproveita ao autor a alegação de que a guarda conjunta de botijões de gás de cozinha e materiais estranhos no mesmo local, tal como constatado pela fiscalização, ocorreu de maneira episódica e eventual. Não olvidamos que tal circunstância foi corroborada pelas declarações escritas firmadas por Isamara Rezende de Paula e Rodolfo César Torres (fls. 66/67), as quais foram ao depois confirmadas em depoimento judicial (fls. 159). Tais elementos de convicção fazem incontrolável, portanto, que a situação estampada nas fotografias de fls. 42 era aquela de fato encontrada pela fiscalização administrativa, quando esteve no estabelecimento do autor. Mas ainda que admitindo a natureza eventual da situação sob debate, é da natureza mesma das regras de segurança que sua observância não pode comportar exceções de nenhuma ordem. Sabemos que os acidentes acontecem, muitas vezes, exatamente por ocasião dessas situações excepcionais, onde as boas práticas de segurança são postas de lado. Assim, episódica ou rotineira, constatada a inobservância da regra de segurança, está presente a materialidade da infração. Fixada a moldura fática demanda, cumpre destacar que o exercício de atividades submetidas a regramento específico, como o comércio de derivados de petróleo e/ou gás natural, impõe ao administrado o ônus de se submeter a todo o regramento pertinente ao tema, cuja fiscalização acaba por ficar difundida entre vários órgãos administrativos diferentes. Com isso em mente, sublinhamos que a obtenção de licenças de funcionamento e outras autorizações que tais, de um destes órgãos, não imuniza o contribuinte em face da fiscalização dos demais. Dizendo por outro giro, o alvará obtido da municipalidade ou do corpo de bombeiros não inibe a ação fiscalizatória da ANP, sendo a recíproca igualmente verdadeira. O que releva, sempre, é a análise da correção de eventual ato de infração, em seus aspectos fáticos e de direito. E mesmo que assim fosse, temos por força concluir que todas as inspeções prévias às quais foi a autora submetida, e que resultaram em aprovação de suas instalações, se realizaram em condições fáticas diversas daquelas ostentadas no momento da fiscalização. Se a questão do acesso e sentido de abertura das portas era o mesmo, por certo a incorreta presença de outros itens mantidos no local, ainda que episódicamente, não se apresentava. Não se fala, ainda, em deficiente tipificação do fato. Há adequada descrição dos fatos tidos como em desacordo com legislação, que foram percuientemente descritos no histórico do ato de infração de fls. 38/43, o qual foi, inclusive, instruído com fotografias do local, para demonstrar o estado de fato das coisas quando do ato de fiscalização. O histórico do ato de infração resenha essa situação de fato da seguinte forma (fls. 39)-2- AUTO DE INFRAÇÃO: Fica essa empresa autuada por não respeitar os critérios de segurança estabelecidos para áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), sendo que na empresa ora qualificada foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s): Evidente, portanto, que a situação fática descrita acima se subsume ao tipo descrito pelo art. 3º, inc. VIII da Lei 9.847/99, assim redigido: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); E não se pode confundir os tipos infracionais em branco, que são integrados por normas regulamentares para que tenham a necessária concreção, com normas apenatórias genéricas, que criam insegurança jurídica ao administrado. Tratamos aqui daquelas primeiras, pois as normas de segurança da atividade em questão estão contidas não apenas nas Leis 9.478/97 e 9.847/99, mas também na normatização expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme consignado no ato de infração. No tocante ao alegado excessivo ou desproporcionalidade da sanção imposta à requerente, basta rápida leitura do preceito secundário da norma insculpida no art. 3º, inc. VIII da Lei 9.847/99 retro transcrito, para rejeita-los. É evidente que a quantificação das sanções impostas pela administração pública é questão passível de revisão em sede judicial, a fim de preservar os critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade. Mas tanto a natureza quanto os patamares máximo e mínimo das mesmas, bem como os critérios pelos quais a graduação se realizará, é questão afeta ao legislador; e para a hipótese dos autos, a multa lavrada em desfavor da autora já foi fixada em seu patamar mínimo, qual seja, vinte mil reais. Em face desse quadro, ilegalidade alguma há a ser corrigida, sob pena o julgador se irrogar em competências privativas do legislador. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005976-44.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1)) - DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos , etc. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 74, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Traslade-se cópia para os autos dos embargos em apenso. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 155), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fl. 74). Oficie-se, se for o caso.Sem condenação em honorários.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Vistos , etc.Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 74, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Traslade-se cópia para os autos dos embargos em apenso.Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO

Vistos, etc.Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra José Carlos Machado, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignação Caixa nº 24.2141.110.0001867-46. Juntou documentos. Citado, o executado não opôs embargos à execução.Foram realizadas diversas diligências visando à constrição de bens/valores do executado, via Bacenjud, Renajud e Infôjud, sendo efetuado bloqueio de valores via BacenJud. Foi efetuado bloqueio via BacenJud, convertido em depósito Judicial, foi lavrado o termo de penhora (fl. 54). À fl. 87, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Efetuada diligência o executado não foi encontrado. É o breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, a execução visa à realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pela executada.E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto.Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 87), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Providencie-se a Secretaria junto a Caixa Econômica Federal o levantamento da penhora de fl. 54, devendo ser estornado o valor do depósito a conta originária do executado. Sem condenação em honorários.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

Vistos , etc.Tendo em vista o pagamento noticiado pelas partes (fs. 185 e 186/189), caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009837-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO MARINHO DA COSTA

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 73-verso), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Outrossim, autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fs. 49).Sem condenação em honorários.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011817-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X JUNIO PEREIRA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X RUBENS ABRÃO DOS SANTOS(SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES)

Execução Diversa - Autos nº 0011817-44.2015.403.6102Exequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Borcoss - Comercialização e Serviços de Produtos de Comunicação Ltda, Junio Pereira Santos, Luiz Augusto de Campos Borelli Junior e Rubens Abrão dos Santos. Vistos , etc.Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 124, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.Sem prejuízo, dê-se vista as partes do desbloqueio de valores efetivado às fs. 125/131.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de Agosto de 2018. Alexandre Alberto Bemo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001597-50.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA MATERIAIS P/CONSTRUCAO - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Execução Diversa - Autos nº 0001597-50.2016.403.6102Exequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Luiz Fernando de Souza Materiais P/ Construção - ME eLuiz Fernando de Souza Vistos , etc.Recebo a petição de fl. 43 como desistência da ação, razão pela qual a homologo, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de Agosto de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009361-39.2006.403.6102 (2006.61.02.009361-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309303-75.1997.403.6102 (97.0309303-5)) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSIAS DIAS EZEQUIEL X PAULO CESAR BRAGA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X JOSIAS DIAS EZEQUIEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001751-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001995-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2016.403.6102 ()) - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 286 e seguintes: defiro. Remarco a audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BIANCHINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO APARECIDO LAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUZA NISHIWAKI
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIVINA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA.

DESPACHO

Vista à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas pelas rés.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LULIO

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências/irregularidades apresentadas nos formulários previdenciários acostados aos autos, bem como os questionamentos quanto aos mesmos, defiro a realização da prova pericial em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA NARDIN RANGON

DESPACHO

Vista às partes para manifestação, tendo em vista a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, os quais já transcorreram.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA LUIZA ANTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo e demais documentos juntados aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor (ID 9844318), reconsidero o despacho ID 2322720, na parte em que determinou a realização de perícia judicial. Intime-se o Sr. Perito, com urgência.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e a respectiva documentação.

Intime-se.

Rib.Preto, 03 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e a respectiva documentação juntada.

Intime-se.

Rib.Preto, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS e a respectiva documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, regularizar a formação dos presentes autos, digitalizando as peças processuais faltantes, as quais estão relacionadas na Resolução 142/2017, atualizada pela Resolução 200/2018.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMILSON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

Aguarde-se por 30 dias. Não havendo determinação superior que suspenda o despacho recorrido, cumpra-se, anotando-se que o valor total a ser requisitado deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003877-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: GUILHERME CESTARI DE FREITAS, MARIA CRISTINA CESTARI DE FREITAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública originária do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório, cabendo ao exequente noticiar tão logo ocorra o fato suspensivo em questão.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.
Int.
Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os valores apurados e depositados pela requerida, expeçam-se os alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

Após, intime-se a parte interessada a retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Em termos, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os valores apurados e depositados pela requerida, expeçam-se os alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

Após, intime-se a parte interessada a retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Em termos, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN GUESSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MICAELA PRISCILA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA BORGES - SP301126
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Micaela Priscila da Silva Cardoso** em face do **Diretor da Universidade Paulista (UNIP) – Unidade Ribeirão Preto**, objetivando efetivar a renovação da matrícula para o curso de Ciências Biológicas, no qual ingressou no início de 2018.

Informa que, em 2007, concluiu parcialmente o ensino médio, pois ficou com dependência nas disciplinas de filosofia e química. Informa, ainda, ter cursado as disciplinas faltantes e ter sido "promovida", recebendo a declaração de conclusão do ensino médio. Alega ter sido autorizada a frequentar o curso superior mediante "autorização de entrada", pois sua carteirinha seria liberada apenas após a apresentação do histórico escolar. Contudo, segundo alega, não conseguiu renovar a matrícula, ao argumento de que não havia juntado seu histórico escolar. Argumenta que apenas ao término do ano letivo será publicada a conclusão do seu ensino médio e que a Universidade tinha conhecimento do fato.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O polo passivo foi retificado mediante aditamento da petição inicial (id 106664335).

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da liminar.

Verifico, de plano, *periculum in mora*. Ocorre que a impetrante está perdendo aulas e o semestre letivo está em curso. O não deferimento da liminar causará danos a ela. O deferimento, por sua vez, não trará significativos prejuízos à autoridade impetrada.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pelos documentos de fls. 20/23 que acompanharam a petição inicial, os quais demonstram que a impetrante foi considerada promovida e indicam a conclusão do ensino médio. É fato que a conclusão se deu no ano corrente e após o ingresso no curso superior, mas não há motivos plausíveis para que isso prejudique a impetrante.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite a matrícula da impetrante no curso de Ciências Biológicas, salvo se outro motivo houver para a recusa que não seja o ora analisado** (ausência do certificado de conclusão do ensino médio, conforme conclusão constante das fls. 20/23 dos documentos que acompanharam a inicial).

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MÁNFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1 – Reconsidero a decisão de id 10173214 e aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

2 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

3 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, auxílio-doença.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho permanente ou, no mínimo, temporária. Tal condição demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno que a autora não demonstrou em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida. Com efeito, ela está recebendo o auxílio-doença, ou estava até o final do mês de agosto. Os documentos juntados, ademais, são unilaterais. Portanto, não são hábeis a demonstrar a condição da autora no momento. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

4 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

5 – **Cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos Pereira em face do Gerente da Agência do INSS em Bebedouro, objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço mediante recálculo e emissão de nova guia para pagamento das respectivas contribuições previdenciárias devidas em atraso.

O impetrante requereu administrativamente o recolhimento em atraso de período em que esteve vinculado ao sistema como contribuinte individual. A autoridade impetrada apresentou cálculo discriminado e emitiu a guia para recolhimento em janeiro de 2018, no valor de R\$ 124.850,98.

Questiona o valor calculado, pois entende que não foi calculado para a época própria, ou seja, em que o valor deveria efetivamente ter sido recolhido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Trata-se de ação constitucional, mas que tem prazo dentro do qual pode ser exercida. Escoado este, resta àquele que se sentiu lesado recorrer às vias ordinárias.

A Lei n. 12.016, 2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23).

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 21.06.2018. O ato impugnado é o recálculo das contribuições previdenciárias. Ainda que não se saiba exatamente quando o impetrante foi intimado do discriminativo de cálculo constante do id 9022157, o fato é que o discriminativo juntado aos autos foi impresso em 26.01.2018 e, sobretudo, a guia GPS (id 9022159) venceu em 31.01.2018, de forma que nestas datas o impetrante já tinha ciência do ato ora atacado.

Portanto, em junho de 2018, especificamente em 26.06.2018, já tinham se escoados os 120 dias para impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, **reconheço a decadência e declaro extinto o processo com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 23 da Lei 12.016/2009 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCTRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GERALDO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 22 de novembro de 2018, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Tendo em vista os expressos termos do parágrafo 1º, do artigo 914, do Código de Processo Civil, providencie o Advogado subscritor dos embargos à execução (id 7125631 e 7125639) sua distribuição, por dependência a esta execução, no âmbito do PJe.

Note-se que para a aferição da tempestividade dos embargos à execução, deverá prevalecer a data da sua juntada a esta execução.

Outrossim, após a distribuição dos embargos à execução, providencie a Serventia a exclusão dos arquivos de igual conteúdo que se encontram juntados no presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GERALDO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 22 de novembro de 2018, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Tendo em vista os expressos termos do parágrafo 1º, do artigo 914, do Código de Processo Civil, providencie o Advogado subscritor dos embargos à execução (id 7125631 e 7125639) sua distribuição, por dependência a esta execução, no âmbito do PJe.

Note-se que para a aferição da tempestividade dos embargos à execução, deverá prevalecer a data da sua juntada a esta execução.

Outrossim, após a distribuição dos embargos à execução, providencie a Serventia a exclusão dos arquivos de igual conteúdo que se encontram juntados no presente feito.

Int.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VALTER ANTÔNIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes, bem como a exibição de documentos.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 10.11.2014, firmou, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), a ser pago no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para a aquisição do imóvel residencial, localizado na rua Almiro Paim, n. 418, bairro Jardim Santo Antônio, no município de Jardinópolis, SP; b) o referido imóvel, na ocasião, foi avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; c) as parcelas do financiamento foram pagas até março de 2016; d) sua renda mensal não é a mesma que auferia à época da contratação do financiamento; e) em março de 2017, dirigiu-se a uma agência bancária da ré para obter informações sobre a sua dívida, quando teve ciência de que, em razão do inadimplemento, o seu imóvel havia sido retomado pela ré; f) não recebeu qualquer notificação sobre a retomada do imóvel ou para purgar a mora; g) seus familiares se predispõem a pagar a dívida; h) a ré não presta informações sobre o valor do débito, ao argumento de que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor; i) o imóvel, que foi avaliado pelo valor de R\$ 94.113,64 (noventa e quatro mil, cento e treze reais e sessenta e quatro centavos), é objeto de Leilão Público a ser realizado no dia 16.8.2017; j) pretende realizar depósito judicial da quantia que reputa devida e, posteriormente, complementar o referido depósito; e k) as cláusulas contratuais devem ser revistas.

Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id 2247595).

Em razão da designação de novo leilão, a parte autora veio aos autos requerer a suspensão da lavratura de escritura e efetivação do ato, até que fossem informados, pela CEF, os valores devidos em razão de seu inadimplemento contratual (Id 2436841).

Em seguida, foi proferida decisão (Id 244001) para que a Caixa Econômica Federal juntasse aos autos informações sobre o total do débito em atraso, ficando ela proibida de promover a lavratura de eventual arrematação, até ulterior deliberação.

A Caixa Econômica Federal veio aos autos requerer a realização de audiência de conciliação (Id 2546910). Posteriormente, juntou documentos referentes ao demonstrativo do débito (Id 2546758 e anexos).

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo (Id 8282625).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a falta de interesse agir do autor em razão da consolidação da propriedade e posterior alienação do imóvel a terceiro de boa-fé. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 8707292). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 10338884).

É o **relatório**.

Decido.

O autor relata que firmou contrato de financiamento imobiliário com a parte ré e que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente. Requer provimento jurisdicional que lhe assegure a renegociação da dívida decorrente daquele contrato.

Da análise dos autos, verifico que, em 10.11.2014, as partes firmaram o contrato n. 8.5555.3215021-2, por meio do qual o autor adquiriu um imóvel, que foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida decorrente do referido contrato.

A inadimplência do autor ensejou procedimento para a sua notificação extrajudicial, consoante previsto na Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel.

É de se salientar que a anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial, com base em irregularidades procedimentais, deve ser acompanhada da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

No caso dos autos, verifico, ainda, que o contrato conta com previsão de quitação após o pagamento de 360 (trezentos e sessenta) prestações, e que o autor, até tomar-se inadimplente, pagou pouco mais de 12 (doze) prestações.

No mais, observa-se que o autor não nega a sua situação de inadimplente. No entanto, limita-se a mencionar que deixou de pagar as prestações do financiamento, em razão de problemas pessoais, e que, atualmente, só não realiza a quitação do débito em razão de desconhecer o valor atual em que ele se encontra.

Em suma, não restaram comprovadas quaisquer violações ao rito definido pelo Decreto-lei n. 70/1966 e pela Lei n. 9.514/1997 que poderiam permitir a anulação da consolidação da propriedade.

Frise-se, ademais, que mesmo após a juntada aos autos, pela CEF, do valor atualizado do débito, o autor aproveitou esta nova e derradeira oportunidade para purgar a mora.

Em consequência, o imóvel que já havia sido consolidado em nome da ré foi levado a leilão, e posteriormente alienado a terceiro, conforme descrito (Id 9707292).

Nesse contexto, anoto que, consumada a execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, o mutuário deixa de ter interesse na renegociação do saldo devedor ou no alongamento do prazo do contrato, porquanto a relação obrigacional decorrente do referido contrato extinguiu-se com a transferência do bem. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(omissis)

III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.”

(REF/3.ª Região, AC 00202631320134036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 4.12.2014)

Em casos de alienação de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, eventual ação de revisão contratual seria pertinente quando fossem suscitadas questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, para o fim de embasar um pedido de perdas e danos. A propósito, destaco que, na decisão monocrática proferida por ocasião do julgamento da Apelação Cível interposta nos autos do processo n. 0000363-68.2009.4.03.6105/SP (AC 1684981, DJ 1.º.3.2016), o Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA consignou:

“Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional.

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 07/05/2009, conforme documentos de fls.174/178.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.”

Dessa forma, a notícia de que o imóvel que garantia a dívida do autor foi alienado a terceiro, após ter sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, caracteriza carência da ação, porquanto não existe interesse processual em se pleitear a revisão de um contrato extinto.

A preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré deve ser acolhida, impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALA EDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2018, às 14 horas.

Faculto às partes, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos que entenderem necessários para instrução do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIO DONIZETE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Silvio Donizete Rodrigues, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, SP, visando à anulação do procedimento administrativo que fixou data para a cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

O impetrante, em síntese, afirma que após sofrer uma queda e lesionar o cérebro, passou a sofrer por diversos males.

Em decorrência de seu quadro de incapacidade, foi afastado do trabalho, recebendo, inicialmente, o benefício de auxílio-doença (DIB em 5.1.2006) e, posteriormente, aposentadoria por invalidez (DIB em 3.3.2010).

Afirma que em 2.5.2018 foi convocado para se submeter a exame pericial, sendo que, ao ser reavaliado, foi considerado apto ao trabalho, com a consequente determinação para a cessação de seu benefício.

Argumenta, por fim, que a determinação para a cessação de seu benefício previdenciário foi feita sem que ele pudesse se defender, ferindo, assim, os princípios da motivação e da publicidade, o que lhe impediu de exercer os direitos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada, por meio do ofício n. 193/2018, promoveu a juntada das informações, nas quais argumenta que, após realização de perícia médica, o benefício encontra-se ativo, com previsão de cessação em 2.11.2019, conforme disposto no item II, do artigo 218, da Instrução Normativa n. 77/2015.

O INSS manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (Id 9403075).

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (Id 10000787).

O impetrante manifestou-se mediante o Id 10541052.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A segurança merece ser concedida.

No caso dos autos, atentando-se para o fato de que se cuida de pessoa que se encontra em situação de fragilidade social - afastado de suas atividades laborativas em razão de incapacidade, desde o ano de 2006-, o ato unilateral da Administração de suspender o pagamento de benefício previdenciário, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da oportunidade de recurso, circunstâncias estas que, por si só, evidenciam a ilegalidade no cancelamento do benefício.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Pagamento de benefício previdenciário suspenso antes da intimação da impetrante acerca da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício.
2. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.
3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas” (SÉTIMA TURMA, TRF da 3.ª Região, AC n. 341020, DESEMBARGADOR FEDERAL Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)(grifei).

Impõe-se, destarte, reconhecer o direito líquido e certo de o impetrante fazer sua defesa administrativa e tê-la devidamente analisada, antes de eventual cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez pela administração.

Ante ao exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada, que, antes da suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, dê regular continuidade à tramitação do procedimento administrativo, em questão, observando os preceitos relativos ao devido processo legal, com todas as garantias pertinentes à amplitude da defesa e ao contraditório, incluída aí a necessidade de realização de perícia médica.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005860-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO VALDIR TONETTO - SP121275

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de outubro de 2018, às 16 horas**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLANDO ANTONIO ZAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA GOMES CAPRANICA - SP194272
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO ANTONIO ZAGO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação do recurso administrativo interposto no processo n. 44232.985735/2017-03, em razão da não concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.726.986-2), bem como para que seja determinada a imediata devolução dos valores pagos por meio de guia equivocada referente aos recolhimentos em NIT, a partir das competências de 12/2010 a 4/2011, 3/2012, 7/2012, 2/2013, 3/2013, 6/2013, 7/2013, 4/2014 a 7/2014 e de 4/2015 a 6/2016, devidamente atualizados e com juros.

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, indicando, corretamente, a autoridade apontada como coatora (Id 4400002).

Em atendimento ao despacho de regularização, o impetrante emendou à inicial (Id 4593584).

O pedido de liminar foi deferido para determinar, à autoridade impetrada, que atendesse à determinação consignada na decisão das f. 113-117, proferida nos autos do processo n. 44232.985735/2017-03 (Id 4352385), para o fim de viabilizar a apreciação do recurso referente ao benefício NB 42/177.726.986-2.

O INSS veio aos autos para requer seu ingresso no feito (Id 5241649).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 5380183).

O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito (Id 5527309).

Foi proferido despacho para que o impetrante manifestasse-se sobre a permanência de seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que seu silêncio seria considerado como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito (9831743).

O impetrante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão exarada em 16.8.2018.

É o relato do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, embora devidamente intimado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante permaneceu silente (certidão exarada em 16.8.2018).

Portanto, uma vez que deixou o prazo transcorrer em silêncio, a ausência de manifestação deve ser interpretada como desistência da ação.

Deste modo, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Eyehome Comércio De Produtos Médicos Ltda.** – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a se abster da exigência do IPI na revenda de produtos industrializados importados aos quais não tenha sido aplicado qualquer beneficiamento industrial depois da importação.

O feito tramitou sem liminar, a autoridade impetrada prestou as informações, a União apresentou defesa e o Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de qualquer pronunciamento sobre o mérito da impetração.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 1.403.532 sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, fixou a tese de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. Vale a transcrição da íntegra da ementa do julgado:

“**Ementa:** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Observe, por oportuno, que os dispositivos legais utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar a orientação acima ainda mantêm a presunção de constitucionalidade, pois o mérito do recurso com repercussão geral constitucional reconhecida (RE nº 946.648) ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança**. A impetrante deverá suportar definitivamente as custas que adiantou. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESA DE CARVALHO ROCINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Teresa de Carvalho Rocinholi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 147.246.551-0), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 58 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, sobre a qual a autora se manifestou.

O despacho de fl. 152 determinou ao autor que providenciasse a juntada de formulários e laudos relativos ao período controvertido, o que, depois de algumas delongas, foi cumprido nas fls. 188-191 e 192-209, do que o INSS teve ciência (fl. 212).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois a concessão do benefício ocorreu no dia 16.5.2008 (fl. 15) e o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 3.4.2018, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo. Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial. Destaco que, na sua impugnação à resposta do réu, a autora argumenta que a autarquia não teria impugnado pedido sobre consideração de salários-de-contribuição de atividades concomitantes. No entanto, conforme se verifica no pedido da inicial (item 1 da fl. 7 dos autos eletrônicos), o pedido de revisão está restrito aos vales alimentação.

O INSS, na sua resposta, sustenta que esses valores têm natureza indenizatória, razão pela qual não integram o salário de contribuição.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento das fls. 26-27 dos autos eletrônicos, fornecido pelo ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42 147.246.551-0), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 147.246.551-0;
- b) nome da segurada: Terêsa de Carvalho Rocinholi;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 18.2.2008.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE - SP53231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDA RODRIGUES CARMINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Observo que as matérias suscitadas pela embargante (parte autora) nos embargos de declaração (termo inicial da prescrição e conhecimento de ofício do evento extintivo), apesar de rotuladas (indevidamente) de erro material, podem eventualmente ser erros em julgando, para cuja correção o recurso manejado não é cabível. Ante o exposto, apesar de interpostos tempestivamente, nego conhecimento aos embargos de declaração. P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO JOSE NASSAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOMBIANI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 83.505,18, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 27.047,18), e com o valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 56.458,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 56.458,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 27.047,18 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 27.047,18), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 54.094,36, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 954,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 57.240,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 54.094,36, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIO AUGUSTO VILLELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BESCHITZA IANELLI - SP266985
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia legível da cédula de crédito mencionada na inicial e demais documentos que julgar pertinentes.
2. Tendo em vista o valor do imóvel e a qualificação da parte autora, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a parte autora, no prazo acima, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZONA SUL MOTORS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001435-96.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, DANIEL CAETANO, WALTER CAETANO

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (Id 10560649), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-54.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a liberação de pagamento de benefício previdenciário.

Diante da notícia de óbito (Id 10130963 e Id 10130970) o patrono da autora foi intimado para se manifestar. Entretanto, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Com o óbito da impetrante, a ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10180134).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação não foi realizada porque os embargantes não compareceram (ID 10827558), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação designada (ID 10828130) e para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8384129), de veículo com interesse pela CEF (ID 8489746) e pesquisa de imóveis em nome do(s) devedor(es) (ID 8490403).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: TEREZA CRISTINA DE MELO
Advogados do(a) REQUERIDO: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, DEBORA NEME SILVA RIBEIRO - SP339635

DESPACHO

ID 10863122: concedo à devedora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, comprovando a realização do primeiro depósito, se for o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ROSIMEIRE DE SOUZA ORLANDO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP381867

DESPACHO

ID 10860039: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (60 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004435-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, GLAUCIA FORASTIERO FARIA, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10883951 e 10883955: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo(s) embargante(s), por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO TONHAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO COMUM

0011960-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011960-8) - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Fl. 177: para julgamento de recurso(s), forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) autor(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o réu, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam a(s) parte(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatrelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 261/264: defiro. Cancelo o leilão (segundo) designado para o dia 17/09/2018. Por email e com urgência, servindo este de ofício, comunique-se a Central de Hastas Públicas. Retire-se a restrição RENAJUD. Após, vista à CEF para que requiera o que entender de direito com relação ao executado Sergio Aparecido Domingos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006234-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, GIULIANO PEREIRA DA SILVA, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, JUVERSINO PEREIRA DA SILVA, FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 3 de outubro de 2018, às 15h30.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002970-94.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).
4. Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 50038695820184036102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.
5. Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).
4. Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 50028805220184036102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.
5. Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005105-38.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-19.2014.403.6102) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos etc. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 0006085-19.2014.403.6102. A embargante pleiteou a restituição de montante recolhido a maior; sustentou a indevida inclusão no campo incidência do ISS de diversas subcontas constantes do item 7 de escrituração contábil de uma de suas agências, realizadas de forma acessória e vinculadas às atividades principais, as quais não se sujeitariam ao aspecto material da referida exação; e pugnou pelo reequacionamento de algumas subcontas sob o argumento de que o enquadramento no anexo da LC 116/03 seria diverso. Por fim, alegou a não incidência da multa punitiva por entender não ser devido o ISSQN. Juntou documentos (fls. 31/58). Em sua impugnação, a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto refutou os argumentos da exordial (fls. 70/113) e juntou documentos (fls. 117/208). Decisão saneadora da fl. 211. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, ressalto que a execução fiscal é lastreada no Auto de Infração n. 394, série T, Processo Administrativo n. 02.2011.049128-5, referente a fatos geradores do período de 01/01/2006 a 31/12/2009, da agência da CEF situada na Rua Américo Brasileiro, n. 426, neste Município. A embargante, em sua petição inicial, impugna Auto de Infração n. 438, série T, referente ao PA n. 02/2012-055314-3, do período de 01/01/2010 a 30/11/2011, também, referente à agência situada na Rua Américo Brasileiro, n. 426, neste Município. Não obstante tratar-se de auto de infração diverso, ambos versam sobre o mesmo tributo, ISSQN, havendo similitude nas questões de direito, ou seja, imposto incidindo sobre as subcontas do item 7 da escrituração contábil da agência da embargante já mencionada. Todavia, quanto às questões de fato, não podem ser objeto de análise, uma vez que vinculadas a auto de infração que não deu ensejo ao título executivo extrajudicial em discussão. Desse modo, o pedido de restituição de valor pago a maior a título de ISSQN não será analisado por não guardar pertinência com a Execução Fiscal n. 0006085-19.2014.403.6102. Outro ponto, o pedido de restituição pressupõe análise de alegada compensação efetuada na esfera administrativa, que não se mostra passível de discussão em sede de embargos, na forma do artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/80. Passo a analisar a matéria de fundo no tocante às subcontas constantes do Auto de Infração n. 394 (fls. 124/128). Deixo de analisar as alegações referentes às subcontas ns. 7.1.1.65.30.01-0, 7.1.9.30.15.11-0, 7.1.9.30.15.12-8, 7.1.7.97.10.03-4, 7.1.7.99.10.82-3, 7.7.99.40.05-6, que, apesar de impugnadas pela embargante, não foram objeto de lançamento no auto de infração n. 394, o qual deu origem ao título executivo extrajudicial cobrado nos autos principais. Sustentou a embargante que as subcontas relativas às operações de crédito realizadas de forma acessória foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS por terem caráter autônomo, de modo que não podem ser consideradas fato gerador para fins de incidência do ISSQN. Da análise da petição inicial, as seguintes subcontas do item 7 da escrituração contábil de agência da embargante foram objeto de impugnação total do lançamento, com a informação do serviço considerado pelo município no anexo 1 da LC 116/03: 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxa de compensação, item 15.15; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.18; 7.1.9.30.20.08-3 - recuperação despesa registro de alienação fiduciária, item 15.08; 7.1.9.30.20.09-1 - recup desp c/ contração op cred p/ corresp, item 15.08; 7.1.9.99.21.14-7 - outras rendas s/ operações imobiliárias, item 15.18; 7.1.9.99.21-34 - outras rdas de operações imobiliária/FGTS, item 15.18; e 7.1.9.99.13.01-2 - recuperação de despesas com operações de crédito penhor, item 15.08. Referida lista de serviços, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de se enquadrar os serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07DO STJ. 1. O imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STJ: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; Resp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 3. Acórdão regional que assentou que: Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como mútuos, bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inoportunidade da administração de negócios de terceiros, nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir tributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF nº 4758, extraí-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação. 4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 763958, Processo: 200510911059/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. LUIZ LUX, DJ Data: 31/05/2007, Página 342). Tal orientação foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 424: É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87. Com efeito, a autuação ocorreu em razão do não recolhimento do ISSQN, o qual tem como fato gerador a prestação de serviço constante na lista anexa à LC 116/03, no caso dos autos, especificamente, o item 15 da lista de serviços. Analisando todas as subcontas supramencionadas em cotejo com os serviços constantes do anexo da LC n. 116/03, ou seja, itens 15.08, 15.01, 15.05, 15.15 e 15.18, entendo que a interpretação extensiva feita pelo ente municipal fugiu à natureza do serviço prestado e considerado objeto próprio da exação nos itens, não guardando a necessária relação de pertinência. Diversos dos serviços considerados objeto do ISSQN, por interpretação extensiva, relacionam-se com operações de crédito, atividade-fim da instituição financeira, não originando fato gerador do ISSQN. Há ressalva nesse sentido no artigo 2º, III, da LC n. 116/03. Inclusive, trago à colação julgado que versa sobre algumas das subcontas objeto de autuação: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mútuos em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3)-4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afugura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC.5. Quanto à incidência do tributo à alquotada de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolheu o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento).6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do 1º do art. 153, CF).

porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO.8. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG na AC n. 0006978-93.2008.4.03.6110/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 29/09/2015 - grifei). Nessa linha, tendo o acórdão considerado como não incidente de ISSQN a subconta 7.1.9.99.91.01-3, atente às outras rendas operacionais, as subcontas 7.1.9.99.21.14-7, 7.1.9.99.21.34 e 7.1.9.99.13.01-2, impugnadas nestes autos, não são tributáveis por ISSQN, por configurarem operação bancária. As subcontas ns. 7.1.9.30.15.01-2, 7.1.9.30.20.08-3 e 7.1.9.30.20.09-1, também impugnadas pela embargante, referem-se à recuperação de despesas de contratos bancários, que não podem ser tributadas pelo ISSQN por estarem vinculadas a atividade principal, fim, da embargante. Dessa forma, não são passíveis de incidência do ISS nas seguintes subcontas: 7.1.9.30.10.18-5 recuperação de taxa de exclusão do CCF; 7.1.9.30.10.19-3 recup de desp-taxa de compensação; 7.1.9.30.15.01-2 recup de desp de contratos imobiliários; 7.1.9.30.20.08-3 recup desp registro de alienação fiduciária; 7.1.9.30.20.09-1 recup desp c/ contratação op cred p/ corresp; 7.1.9.99.21.14-7 outras rendas s/ operações imobiliárias; 7.1.9.99.21.34 outras rdas de operações imobiliária/FGTS; 7.1.9.99.13.01-2 recuperação de despesas com operações de crédito-penhor. Com o afastamento do imposto sobre essas subcontas, por conseguinte, fica afastada a incidência da multa punitiva e consecutórias legais sobre o valor principal referente a essa cobrança. Outro ponto, a embargante impugnou os seguintes lançamentos de ISS pelo Município, sob o argumento de que o serviço foi enquadrado em item incorreto da lista: 7.1.7.80.10-03-9 rdas de serviços-cons imobiliário vda/transfêrencia de cota, no item 15.01; 7.1.7.80.10.05-5 rdas de serv-cons imobiliário-cadastro contemplação, no item 15.01; 7.1.7.80.10.06-3 rdas de serviços-cons imobiliário-subsstituição de garantia, no item 15.01; 7.1.7.80.10.07-1 rdas de serv prest lig-cons imob/comunic sinistro, no item 15.01; 7.1.7.80.10.13-6 ren serv prest ligadas-mantenução consórcio auto, no item 15.01; 7.1.7.99.10.54-8 rendas de serviços- tarifas OGU, no item 15.01; 7.1.7.99.10.57-2 rendas s/dcc-fimc secund-comissões, no item 15.01; 7.7.99.20.30-6 rendas de serviços avaliações bens de terceiros, item 15.08; 7.1.7.99.20.68-3 farpop-rdas serv de cadast, credenciado e consult, no item 15.05; 7.1.7.99.40.01-3 rendas de serviços s/ adm cr habit-tx adm entrega, no item 15.18; 7.7.99.40.02-1 rendas de taxa de administração-União, no item 15.01; 7.1.7.99.55.19-3 rendas serv atendimento por resposta audível-URA, no item 15.07; 7.1.99.55.24-0 rendas serv afiliação estabelecimento comercial, no item 15.05; e 7.1.7.99.55.42-8 tarifa de licitação penhor-leilão, no item 15.05. A embargante deseja o reenquadramento desses serviços nos itens: 10.9 (subcontas 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3 7.1.7.80.10.07-1 e 7.7.80.10.13-6), sob a rubrica Representação de Qualquer Natureza, inclusive comercial; 17.12 (subcontas 7.1.7.99.10-54-8, 7.1.7.99.40.01-3 e 7.7.99.40.02-1), administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros; 17.01 (7.7.99.20.68-3), assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; 10.02 (subcontas 7.1.7.99.10.57-2 e 7.1.99.55.24-0), agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer; 28.01 (subconta 7.1.7.99.20.30-6), serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza; 17.02 (subconta 7.1.7.99.55.19-3), datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres; e, 17.13 (subconta 7.1.7.99.55.42-8), leilão e congêneres. Quanto ao pleito de reenquadramento das subcontas ns. 7.1.7.99.20.68-3, 7.1.7.99.10.54-8 e 7.1.7.99.20.30-6, respectivamente, nos itens 17.01, 17.12 e 28.01, entendo que merece prosperar, tendo em vista que a primeira subconta tem a receita atrelada ao serviço de cadastro manutenção de banco de dados do Programa do Governo Federal Farmácia Popular do Brasil, ao passo que o item 15.05 é vinculado estritamente a operação bancária de cadastro; a segunda, também, está relacionada à prestação de serviços de programas sociais com recursos do orçamento geral da União; e a terceira subconta, trata-se de serviço de avaliação sem ligação com operação financeira ou bancária. Com relação às subcontas 7.1.7.80.10-03-9, 7.1.7.80.10.05-5, 7.1.7.80.10.06-3, 7.1.7.80.10.07-1 e 7.7.80.10.13-6, não verifico a existência de qualquer contrato de representação com a Caixa Consórcios SA, estando correto o item enquadrado pelo Município. Quanto à subconta 7.1.7.99.10.57-2, apesar de a CEF informar que se refere a rendas de serviços prestados de intermediação na venda de quotas de fundo imobiliário a título de comissão, analisando-a, detidamente, entendo estar vinculada a uma atividade bancária, de fomento ao mercado imobiliário através da formação de fundos, estando correto o enquadramento efetuado pela embargada. Correto, também, o enquadramento pela municipalidade da subconta 7.1.7.99.40.01-3, uma vez que se trata de administração de contrato de crédito, de nítida natureza bancária, cedido à EMGEA. Pelo mesmo fundamento, acertado o enquadramento da n. 7.1.7.99.40.02-1, que se trata de crédito cedido à União, operação bancária administrada pela embargante. Da mesma forma, verifico a correção no enquadramento da n. 7.1.7.99.55.19-3, pois o serviço de atendimento telefônico está vinculado ao cartão PRODUCARD, fornecido e administrado pela CEF, tendo assim natureza de serviço relacionado ao setor bancário. No que concerne à subconta 7.1.7.99.55.24-0, o serviço está ligado à afiliação de estabelecimento comerciais na VISANET e REDECARD, meios de pagamento, relacionando-se ao setor bancário ou financeiro, estando, também, correto o enquadramento efetuado pelo Município. Verifico, por fim, a correção relativa ao enquadramento da subconta 7.1.7.99.55.42-8, referente ao leilão de bem objeto de penhor, em face de inadimplência, tendo em vista a vinculação à atividade bancária. Ressalto que, não obstante o reconhecimento da não incidência de ISS sobre as subcontas mencionadas no início da análise do mérito, permanece hígido o título executivo extrajudicial quanto às demais subcontas constantes do auto de infração. Nesse passo, a insurgência contra a multa punitiva, prevista no artigo 153, II, b da Lei n. 2415/70, incidente sobre as subcontas não objeto de impugnação nestes embargos, não merece prosperar, pois decorreu de atividade do fisco, que verificou, mediante requisição da escrituração contábil da agência autuada, a incidência de ISSQN sobre subcontas não objeto do necessário recolhimento da exação pela embargante. Assim, mostra-se devida a multa punitiva com base de cálculo a incidir sobre as subcontas remanescentes no auto de infração n. 394/2011, lavrado pelo município de Ribeirão Preto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade de parte do débito cobrado na CDA n. 2.140.258, referente à incidência do ISSQN sobre as subcontas ns. 7.1.9.30.10.18-5, 7.1.9.30.10.19-3, 7.1.9.30.15.01-2, 7.1.9.30.20.08-3, 7.1.9.30.20.09-1, 7.1.9.99.21.14-7, 7.1.9.99.21.34 e 7.1.9.99.13.01-2, e ao reenquadramento das subcontas 7.1.7.99.20.68-3, no item 17.01, 7.1.7.99.10.54-8, no item 17.12, e 7.1.7.99.20.30-6, no item 28.01, e, por conseguinte, aos respectivos consecutórios legais. Prossiga-se na execução fiscal em seus ulteriores termos. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno o Município de Ribeirão Preto em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que deixará de pagar, referente à não incidência do ISSQN e na mudança de enquadramento do anexo à LC 116/03, devidamente atualizados; e condeno a embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor remanescente, devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005456-11.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-32.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURÍCIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0008147-32.2014.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH, prescrição do crédito não tributário e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e da estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento), e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Requeira a produção de provas, em especial a pericial. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 127). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 147/159). Foi proferida decisão saneadora (fl. 160), facultando à embargante a juntada do processo administrativo e indeferindo a produção de prova pericial. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, os quais foram rejeitados (fls. 168/169). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 453-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu após o vencimento das AIHs em 07/06/2013 (fl. 77). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 21/07/2014 (fl. 76), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (05/12/2014). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados configuram enriquecimento ilícito e podem ensejar duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos de TUNEP não refletem o real valor de mercado. E mesmo se utilizado o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento-, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00. Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerce o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto

Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRSP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228). Ademais, tanto o encargo legal, como a correção pela SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível que sejam acrescidos no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0008147-32.2014.4.03.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença e da decisão de fl. 127 para os autos da execução fiscal de referência. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005457-93.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-26.2014.4.03.6102 () - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004539-26.2014.4.03.6102, sob o argumento de ser o reajuste do plano de saúde em percentual menor do que o limite imposto pela ANS; excesso de sanção, alegando ser cabível apenas advertência; metodologia do reajuste ser um ato genérico; cumulação de sanções sobre o mesmo reajuste; todos relacionados à multa administrativa no processo administrativo n. 25789.004839/2007-11. Requeru a produção de provas, em especial a documental, e a intimação da embargada para juntar cópias do processo administrativo. Estes embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 117). Em sua impugnação, a ANS refutou os argumentos da exordial (fls. 120/128). Despacho saneador proferido à fl. 138, que indeferiu a produção de provas e o requerimento do processo administrativo. Facultado prazo à embargante para a juntada do processo administrativo, ela quedou-se inerte. Convertido o julgamento em diligência, este juízo determinou a juntada da petição inicial da ação anulatória n. 0003989-37.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, mencionada na impugnação, para análise de possível similitude com os embargos. Petição inicial da ação anulatória juntada às fls. 148/155. A ANS requereu a suspensão destes embargos até o trânsito em julgado da decisão prolatada na ação anulatória (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. Em 11/03/2014, a embargante interps ação anulatória (n. 0003989-37.2014.4.03.6100, juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo). Foi proferida sentença em 11/05/2015, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação, o TRF da 3ª Região negou provimento. Contra esta decisão, foram avariados embargos de declaração, que tiveram provimento negado e recurso especial, o qual foi inadmitido. Interposto agravo de instrumento em recurso especial, não foi conhecido pelo STJ. Em uma detida análise da petição inicial da ação anulatória, tenho que a causa de pedir e o pedido coincidem, em sua integralidade, com a pretensão apresentada nestes Embargos à Execução. O pedido nos autos destes Embargos à Execução é que sejam julgados os embargos procedentes a fim de declarar a improcedência da cobrança pretendida pela embargada, oriunda do processo administrativo n. 25789.004839/2007-11. Verifico que ambas as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a teor do disposto no artigo 337, 2º do NCPC, sendo que esta foi ajuizada em data posterior àquela, em 09/06/2015, o que enseja a extinção em virtude da litispendência. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 824843/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0299903-6, Relator: DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315), T2, DJe 19/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópias desta sentença, das fls. 117 e 148/155 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010298-34.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-03.2015.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001292-03.2015.403.6102, sob o argumento de prescrição, inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, usuários fora da área de abrangência, usuários em carência contratual, procedimentos sem cobertura contratual, contratos na modalidade custo operacional, usuários em período de cobertura parcial temporária, todos relacionados aos lançamentos a título de ressarcimento ao SUS no processo administrativo n. 33902.087411/2012-39. Alegou, também, irregularidade da aplicação da tabela TUNEP. Estes embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 115). Em sua impugnação, a ANS refutou os argumentos da exordial e juntou cópia do processo administrativo (fls. 119/143). Despacho saneador proferido à fl. 144. Convertido o julgamento em diligência, este juízo requereu a juntada da petição inicial da ação anulatória n. 0127725-12.2014.4.02.5101, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mencionada no processo administrativo, para análise de possível similitude com os embargos. Petição inicial da ação anulatória juntada às fls. 149/185. Infirmada, a ANS alegou litispendência com relação à ação anulatória, requerendo a extinção dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em 30/05/2014, a embargante interps ação anulatória (n. 0127725-12.2014.4.02.5101, juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro). Foi proferida sentença em 24/02/2015, julgando improcedente o pedido. Interpostos agravo retido, recurso de apelação e recurso adesivo pela ora embargante, o TRF da 2ª Região negou provimento a todos. Contra esta decisão, foram avariados embargos de declaração, que tiveram provimento negado e recurso especial, o qual foi inadmitido. Interposto recurso extraordinário, foi determinado seu sobrestromento até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria de ressarcimento ao SUS, por ser de repercussão geral. Em uma detida análise da petição inicial da ação anulatória, tenho que a causa de pedir e o pedido coincidem, em sua integralidade, com a pretensão apresentada nestes Embargos à Execução. O pedido nos autos destes Embargos à Execução é que sejam julgados os embargos procedentes a fim de declarar a improcedência da cobrança pretendida pela embargada, oriunda do processo administrativo n. 33902.087411/2012-39. Verifico que ambas as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a teor do disposto no artigo 337, 2º do NCPC, sendo que esta foi ajuizada em data posterior àquela, em 24/11/2015, o que enseja a extinção em virtude da litispendência. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 824843/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0299903-6, Relator: DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315), T2, DJe 19/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópias desta sentença e das fls. 147/187 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010808-47.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-18.2015.403.6102 () - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A embargante informa que aderiu ao PRD- Programa de Regularização de Débitos não Tributários-, regido pela Lei n. 13.494/2017 e pela Portaria n. 400/2017 da Procuradoria-Geral Federal. Nesse sentido, apresentou requerimento de desistência dos Embargos à Execução e renúncia ao direito que se funda esta ação.

Este Juízo proferiu despacho determinando a embargante que apresente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não foi cumprido.

A procuração trazida aos autos à fl. 178 não atende à determinação do Juízo. A renúncia exige poderes específicos e expressos, na forma do art. 105, caput, do CPC.

Sem que os poderes de renunciar, sem que o verbo renunciar esteja presente na procuração, não há como a pretensão da parte ser homologada por este Juízo, inclusive, a desídia no cumprimento pode prejudicar a parte junto a ANS e ensejar até a rejeição da consolidação do parcelamento.

Sendo assim, intime-se a embargante, pela última vez, para apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, providência exigida pelo art. 105, caput, do CPC, sob pena de desconsideração da renúncia formulada.

Publique-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010809-32.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-48.2015.403.6102 () - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) Vistos, etc. Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 155), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, e do Código de Processo Civil. A pretensão de conversão em renda dos depósitos judiciais será apreciada nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-30.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-80.2015.403.6102 () - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A embargante informa que aderiu ao PRD- Programa de Regularização de Débitos não Tributários-, regido pela Lei n. 13.494/2017 e pela Portaria n. 400/2017 da Procuradoria-Geral Federal. Nesse sentido, apresentou requerimento de desistência dos Embargos à Execução e renúncia ao direito que se funda esta ação.

Este Juízo proferiu despacho determinando a embargante que apresente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não foi cumprido.

A procuração trazida aos autos à fl. 301 não atende à determinação do Juízo. A renúncia exige poderes específicos e expressos, na forma do art. 105, caput, do CPC.

Sem que os poderes de renunciar, sem que o verbo renunciar esteja presente na procuração, não há como a pretensão da parte ser homologada por este Juízo, inclusive, a desídia no cumprimento pode prejudicar a parte junto a ANS e ensejar até a rejeição da consolidação do parcelamento, como observou a embargada à fl. 304.

Sendo assim, intime-se a embargante, pela última vez, para apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, providência exigida pelo art. 105, caput, do CPC, sob pena de desconsideração da renúncia formulada.

Publique-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007272-91.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007805-4)) - PREF MUN RIBEIRAO PRETO(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal que PREF MUN RIBEIRAO PRETO propôs em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, alegando nulidade do título executivo e que não há necessidade de responsável técnico em posto de medicamentos ou unidade básica de saúde municipal, nos termos da Lei n. 5.991/73. Às fls. 78-79, o CRF reconheceu a procedência do pedido inicial, argumentando não haver incidência de honorários advocatícios no caso concreto. É o relatório. Passo a decidir. Como salientado, houve reconhecimento da procedência da pretensão posta em Juízo pelo CRF. No presente caso, o reconhecimento do pedido pela embargada deu-se somente após a apresentação de embargos à execução, tendo havido a necessidade de a embargante constituir defesa. Dessa forma, inevitável a condenação em honorários advocatícios. Esclareço, ainda, que a concordância posterior do Conselho exequente com o pedido não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional/Conselho exequente à pretensão, diferentemente, do caso, que o Conselho exequente foi o causador da pretensão resistida. Nesse sentido, em caso análogo: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCP. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3º, inciso II, do NCP, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, para declarar extinto o crédito tributário atinente à CDA n. 75.700/04. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, assim como da manifestação de fls. 78-79, para a execução fiscal (n. 0007805-36.2005.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008223-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-31.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante da apelação interposta às fls. 102/119 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, proceda-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Cumpra-se, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais.

Superada esta fase, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

Assim, promova a secretaria às conferências necessárias no processo físico e, em seguida, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prossiga-se a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000983-11.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-79.2012.403.6102 ()) - SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003764-79.2012.403.6102. A embargante alegou que efetuou o pagamento da NFGC 505.903.911, no valor de R\$5.372,09, em 13/01/2012, e que, em 08/02/2012, após o pagamento foi surpreendida com a notícia de rescisão do acordo de parcelamento, assinado em 09/04/2009, por falta do pagamento da mencionada dívida, e, portanto, carece a rescisão unilateral de amparo legal. Aduziu, ainda, que efetuou o pagamento de parte dos valores devidos a título de FGTS, em ações trabalhistas, conforme determinado por aquele juízo. Juntou documentos (fls. 27/431, bem como trouxe em Juízo documentos denominados planilha demonstrativa do débito remanescente e relações dos valores pagos em acordos em processos e respectivos acordos homologados na Justiça do Trabalho, que se encontram arquivados em secretaria). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 434). Em sua impugnação, a CEF sustentou que o documento juntado não comprova o pagamento integral do débito, afirmando que foram inscritos em dívida ativa sob o n. FGSP 201200609, somente os débitos constantes da guia 001, não quitados. Aduziu, também, que o parcelamento foi rescindido pelo não aditamento desse débito, conforme cláusulas do Termo de Confissão de Dívida Ativa e Compromisso de Pagamento (TCDCP). Por fim, quanto ao alegado pagamento na Justiça do Trabalho, sustentou que era necessário que a embargante promovesse a individualização das contas fundiárias, apresentando a relação individualizada dos funcionários, nela discriminando os valores devidos à época por competência, abrangendo os períodos a que se refere a notificação, bem como que o pagamento na Justiça do Trabalho não eximiu o empregador da integralização da parcela que cabe ao FGTS (fls. 446/449). Decisão saneadora, à fl. 479, indeferindo a prova pericial contábil, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, não conhecido pelo E. TRF3. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Os títulos executivos objetos da execução estão revestidos das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade, conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80. A embargante alega que o valor exigido na CDA n. 505.903.911 já havia sido pago, em 13/01/2012 (fl. 52), quando houve a rescisão do acordo de parcelamento, em 02/02/2012 (fl. 54), em virtude da falta de aditamento desse débito ao referido acordo. Todavia, do documento juntado à fl. 52 infere-se o pagamento do valor de R\$5.372,09, referente à NFGC 505.903.911, guia 002. A embargante não comprova que esse valor abarca o valor total do débito constante da mencionada NFGC. Nesse ponto, considerando que foi efetuado o pagamento da guia 002, e a embargada afirma ter inscrito em dívida ativa apenas o valor não quitado pela embargante, constante da guia 001 da NFGC 505.903.911 (CDA n. 201200609), não assiste razão à embargante. É cediço que o pagamento é, de fato, causa de extinção do crédito fiscal. Ocorre que a alegação de que o débito cobrado já foi quitado deve ser comprovada de modo indubioso, o que não se verifica dos autos. Nem se alegue que a prova pericial serviria a tal intento, uma vez que a embargante apresentou somente um comprovante de recolhimento efetuado (fl. 52), sem indicar o valor total do débito à justiça e nem apresentar o comprovante de pagamento referente à guia 001. Dessa forma, a alegação da embargante de pagamento integral da CDA n. FGSP201200609 carece de elemento probatório que justifique a desconstituição desse título executivo, e, por consequência, não merece prosperar a alegação de ilegalidade da rescisão do acordo de parcelamento, que ensejou a CDA n. FGSP201200606. De outro lado, a embargante alega que efetuou o pagamento dos valores devidos a título de FGTS, diretamente aos empregados, conforme acordos efetuados em ações trabalhistas. Para tanto juntou diversos documentos relativos à homologação de acordos consoante determinação de pagamento de valores nas respectivas contas-correntes e/ou contas-poupança dos reclamantes ou em contas de seus patronos ou em sede de sindicato ou, ainda, em escritórios de seus patronos. Quanto à alegação de adimplemento de parcelas relativas ao FGTS pagas por ocasião de rescisões trabalhistas, anoto que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito em cotejo com a presunção legal de certeza e liquidez de dívida ativa, de modo que somente a prova incontestes poderia ilidir o título executivo. Nesse ponto, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS que, embora componham seu patrimônio, enquanto o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. Assim, os pagamentos efetuados diretamente ao empregado, não recolhidos à época própria, não podem ser usados como comprovantes de pagamento. Após o advento da Lei n. 9.491/97, não há suporte legal para o pagamento direto a empregados das parcelas devidas ao FGTS por força de reclamação trabalhista. Nesse sentido, de impossibilidade de pagamento dessas parcelas diretamente ao empregado, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES, RELATIVOS AO FGTS, PAGOS, PELO EMPREGADOR, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NECESSIDADE, SOB A ÊGIDE DA LEI 9.491/97. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 632.125/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 19/09/2005), proclamou que, até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201503029272, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1570050, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB). Dessa forma, sendo incontroverso que os fatos ocorreram sob a égide da Lei n. 9.491/97 e tendo em vista a ausência de comprovação de que a embargante depositou as parcelas de FGTS devidas, nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores, não merece amparo a alegação da embargante, que trouxe aos autos documentação incompleta e inapta para comprovar o efetivo recolhimento do FGTS (CDA FGSP201200609). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003764-79.2012.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003925-16.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012902-31.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0012902-31.2016.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH, prescrição do crédito não tributário e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) estavam fora da área de abrangência contratada; 2) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e da estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento), e que o ressarcimento, da forma como se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Requeira a produção de provas, em especial a pericial. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 59). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 64/77). Foi proferida decisão saneadora (fl. 78), facultando à embargante a juntada do processo administrativo e indeferindo a produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80. Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem

aproveite.No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA/22/02/2011).Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013)No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu após o vencimento das AIHs em 20/05/2016 (fl. 52). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/11/2016 (fl. 51), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (25/11/2016). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, não-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica.É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Rejeitadas as questões preliminares, passaram-se a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações de que os procedimentos realizados estavam fora da área de abrangência contratada, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEJ não refletem o real valor de mercado. E mesmo se utilizado o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento-, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00. Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arcação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).Ademais, tanto o encargo legal, como a correção pela SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível a incidência dos referidos acréscimos no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0012902-31.2016.403.6102.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Proceda à secretaria a remuneração dos autos a partir da fl. 59.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004641-43.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-90.2015.403.6120 ()) - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Vistos, etc.Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 477), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, e do Código de Processo Civil. A pretensão de conversão em renda dos depósitos judiciais já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal de n. 0008364-75.2014.403.6102, que está apensada a de n. 0006055-90.2015.403.6120. Sem condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004850-12.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-15.2017.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001901-15.2017.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA, prescrição, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 7) foram contratados na modalidade de custo operacional; 8) tiveram seus beneficiários excluídos previamente; 9) possibilitam à ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço (possível duplicidade de pagamento). Alegou, ainda, irregularidade da aplicação da Tabela TUNEJ e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 77).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 81/101). A decisão saneadora (fl. 102) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando à embargante trazê-lo aos autos, o que não aconteceu. É o relatório.Passo a decidir.Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80.Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA/22/02/2011).Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013)No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu após o vencimento das AIHs em 08/08/2016 (fl. 69). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/11/2016 (fl. 68), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (17/02/2017). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e

nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.949/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitas por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitas por beneficiários previamente excluídos, assim como enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado, contratação por custo operacional e duplicidade de pagamento por ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. No que tange ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), ele é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRSP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA 05/09/2005, PÁGINA 228). Ademais, tanto o encargo legal, como o a multa de mora, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, tais acréscimos incidem no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001901-15.2017.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000481-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-26.2017.403.6102 () - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000206-26.2017.403.6102. A embargante alega, preliminarmente, nulidade da CDA, prescrição, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 6) foram contratados na modalidade de custo operacional; 7) tiveram seus beneficiários excluídos previamente; 8) impossibilitam a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço (possível duplicidade de pagamento). Alegou, ainda, irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 76). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 80/100). A decisão saneadora (fl. 101) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando à embargante trazer-lhe os autos, o que não aconteceu. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o tempo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVELLO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu após o vencimento das AIHs em 08/08/2016 (fl. 69). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01/11/2016 (fl. 68), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (11/01/2017). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.949/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitas por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitas por beneficiários previamente excluídos, assim como enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado, contratação por custo operacional e duplicidade de pagamento por ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. No que tange ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), ele é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRSP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA 05/09/2005, PÁGINA 228). Ademais, tanto o encargo legal, como o a multa de mora, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, tais acréscimos incidem no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000206-26.2017.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002791-17.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-18.2013.403.6102 () - EDUARDO IOSSI PESSINI(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos, etc. EDUARDO IOSSI PESSINI interpôs os presentes embargos à execução fiscal em face da ANP, requerendo, com fundamento nos artigos 300, 301 e 919, todos do CPC, a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão da Execução Fiscal n. 0005473-18.2013.403.6102, sob o argumento de ter a penhora recaído sobre bem de família (imóvel de matrícula n. 84.300 do 2º CRJ). É o relatório. Passo a decidir. A luz do artigo 919, 1º do CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vslmbra-se que nos autos da execução n. 0005473-18.2013.403.6102, restou penhorado 25% do imóvel de matrícula n. 84.300 (fl. 130). Consoante se verifica do documento da fl. 133, o embargante e outro adquiriram o imóvel, em 27/10/2004, mediante o pagamento do valor de R\$149.069,88, nos respectivos percentuais de 99% e 1%, ao passo

que o último valor informado da dívida perfaz R\$110.290,75. Assim, apesar de ainda não ter sido determinada a constatação e avaliação do imóvel, por Oficial de Justiça, pode-se presumir que a maior parte da execução encontra-se garantida, senão sua totalidade. Anoto, ainda, que, o embargante apresenta documento indicando possível valor da parte que lhe caberia desse bem, bem como ser ele o único imóvel de sua propriedade (fl. 16). Assim, em uma primeira análise, verifico a plausibilidade do direito quanto à alegação de bem de família, bem como a existência do perigo de dano de difícil e incerta reparação ao embargante, em caso de prosseguimento da execução fiscal e eventual arrematação desse imóvel. Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da Execução Fiscal n. 0005473-18.2013.403.6102, devendo a embargada ser intimada para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Apresentada a impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a referida execução fiscal, apensando-se estes àqueles autos principais (n. 0005473-18.2013.403.6102). Defiro a gratuidade da justiça (fl. 12). Cumpra-se e intím-se. Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012038-18.2001.403.6102 (2001.61.02.012038-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIO JORGE BICHUETI ME/SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de SILVIO JORGE BICHUETI ME, alegando prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que houve prolação de sentença à fls. 95-97, extinguindo a execução fiscal com relação ao crédito tributário, contribuição parafiscal do ano de 1998. Como não houve irsignação por parte do Conselho exequente, prosseguiu-se a execução com relação ao crédito não tributário, referente às multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Sendo assim, não pendente de cobrança nesta execução fiscal crédito tributário. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, o exipiente não demonstrou a data do encerramento do processo administrativo, de modo a inviabilizar a verificação da ocorrência da prescrição, não bastando a mera indicação de prazo dentro a data do vencimento e a data da inscrição em dívida ativa. Com relação à prescrição intercorrente do crédito não tributário, esclarece-se que o despacho do juiz que ordenou a citação em 09/01/2002 (fl. 10) interrompeu a prescrição, na forma do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, a citação por edital válida (fl. 58) retroage até a data da propositura da ação (súmula n. 106 do STJ c/c art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época). Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Transfira-se o valor bloqueado à fl. 166 para a CEF. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0009045-31.2003.403.6102 (2003.61.02.009045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL REMAG/SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP351789 - ANA LUIZA MONTI BARRUFFINI)

Vistos.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Exceço Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Intím-se.

Feito isso, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria até o desate final do precedente.

EXECUCAO FISCAL

0007805-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007805-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa de n. 75.700/04, informado às fls. 78-79 dos Embargos à Execução de n. 0007272-91.2016.4036102, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001886-95.2007.403.6102 (2007.61.02.001886-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR LACERDA RUIZ (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001948-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001948-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON NEI GUIMARAES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002123-32.2007.403.6102 (2007.61.02.002123-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILMAR RODRIGUES ABRAO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002310-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002310-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DULCINEIA ANDREZ SCHIAVINOTO (SP376844 - PABLO PAVONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006298-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006298-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTETICA E BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por ESTETICA E BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA, alegando nulidade da CDA por ausência de relato dos fatos e da especificação dos empregados que teriam dado ensejo à cobrança de dívida ativa não tributária relacionada ao FGTS. É o relatório. Passo a decidir. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Alíás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA

CECILIA MELLO, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ressalte-se, também, que existe expressa menção na CDA ao número do processo administrativo, assim como aos diplomas normativos que ensejaram a correção monetária e acréscimos legais, não sendo necessária a existência de memória de cálculo, haja vista que a execução fiscal segue os ditames específicos da Lei n. 6.830/80. Da mesma forma, não prospera o argumento de nulidade da certidão de dívida inscrita por ausência de especificação dos empregados. Nos termos da Súmula 181, do extinto TFR, compete ao empregador o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. Assim, conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados no que se refere à dívida do FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CARACTERIZADA. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 202 DO CTN E ART. 2o., So., DA LEI 6.830/1980). ROL TAXATIVO QUE NÃO INCLUI A RELAÇÃO DE EMPREGADOS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por suposta violação do art. 535, II do CPC, sublinha-se que somente tem guarida quando o julgado se omite ou se contradiz na apreciação de questões de fato e de direito relevantes para a causa - alegadas pelas partes ou apreciáveis de ofício. 2. A análise dos autos, contudo, revela não existir suposta omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a matéria objeto da controvérsia foi exaustivamente debatida pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar, dessa maneira, em vício de omissão que fultime de ilegalidade a decisão colegiada. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade do julgado. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de se declarar a nulidade da CDA na hipótese de eventuais falhas que não gerem prejuízo à defesa do executado, destacando que o rol contido no So. do art. 2o. da LEF é taxativo, vale dizer, restringe-se às hipóteses ali elencadas, as quais não incluiu a relação de empregados beneficiados pelo depósito do FGTS, sendo vedada a interpretação extensiva pelo Magistrado. 4. Agravo Interno interposto pela contribuinte desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA. AgInt no REsp 1318467 / PR. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 03/05/2017) Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Caso a exequente não requiera medidas efetivas de constrição ou apresente somente pedido de dilação de prazo, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intím-se com prioridade. Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007218-72.2009.403.6102 (2009.61.02.007218-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do feito pelo(a) exequente (fl. 64), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, III c/c o artigo 925, ambos do CPC/15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002399-24.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PANTONI E NAVARRO ADM E CONS IMOV LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003858-61.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVONE MARIA QUAGLIO LANCA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003859-46.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAEL ADOLFO FERREIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003902-80.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 80.O embargante alega a existência de contradição, pois inexistiria sentença que tenha julgado extinto o feito, pois o acordo não foi cumprido pelo executado. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.Definitivamente, o ato proferido às fls. 23/25 constitui sentença, a qual extinguiu a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC/73, ficando ainda consignado, no dispositivo, que as partes renunciaram a qualquer discussão judicial sobre a existência da dívida cobrada (fl. 24). Ao final do termo, tal ato foi, inclusive, classificado como SENTENÇA TIPO B. Dessa forma, não resta dúvida quanto à extinção do feito, diante de sua fundamentação legal e da renúncia das partes a qualquer discussão acerca do débito. Anoto, ainda, que contra essa decisão as partes não interpuseram quaisquer recursos, tendo transitado em julgado.Esclareço que, não obstante a ressalva de que na hipótese de inadimplemento seria retomada a execução do débito originário, mencionado nas CDAs, o sistema jurídico brasileiro não admite sentença com efeitos condicionais. Assim, não é possível que uma sentença com efeito imediato seja, posteriormente, superada sob a justificativa de inadimplemento da obrigação. Nosso ordenamento jurídico não permite sentença proferida sob condição resolutiva, a sentença tem eficácia plena e imediata.Assim, não há que se falar em prosseguimento desta execução fiscal, a qual foi extinta, por sentença, em 23/10/2012, nos termos do artigo 269, III do CPC/73, que transitou em julgado. Não se verifica a alegada contradição, mas mero inconformismo, extemporâneo, quanto à extinção do processo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cômzinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESPP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora e, após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003932-18.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DULCINEIA ANDREZ SCHIAVINOTO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004407-71.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARTUR ALVES LOUREIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI, objetivando a cobrança das anuidades 2007, 2008, 2009, 2010 e da(s) multa(s) eleitoral(is) de 2009. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, o exequente pugnou pela não aplicação ao caso em vista da edição da Lei n. 10.795/2003. É o relatório.Passo a decidir.As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pela lei 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido, o RESP n. 904.701. Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 03/04/2008. Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei n. 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.Da mesma forma, o artigo 2º da Lei n. 11.000/2004, haja vista que a Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, sua inconstitucionalidade material, conforme excerto que transcrevo: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016).Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)Nessa linha de fundamentação, a partir da alteração do art. 16 da Lei n. 6.530/78, dada pela Lei n. 10.795/03, é que se estabeleceram os limites e valores das anuidades, relativamente aos profissionais vinculados ao CRECI. Respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, poder-se-ia cobrar a exação somente a partir do ano de 2004. Todavia, no caso dos autos, verifico que a fundamentação legal lançada no(s) título(s) executivo(s) consiste na menção do art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 c/c art. 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78. O inciso VII do art. 16 da Lei n. 6.530/78 somente determina competir ao Conselho Federal dos Corretores de Imóveis fixar as multas, anuidades, e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais, de modo que não atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88). Não há menção aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei n. 6.530/78, que, em tese, fundamentariam a cobrança da exação.Assim, a CDA encontra-se evada de nulidade por ausência de fundamentação legal (art. 2º, 5º, Lei n. 6.830/80 c/c art. 202, III, do CTN). Nesse sentido, entendimento jurisprudencial da 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região: EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execuções fiscais em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13, da presente execução); e, na execução fiscal de n.º 2007.61.26.004990-2 (apensa) a cobrança das anuidades de 2005 e 2006, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-9).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.6. ...Já com relação às CDAs de f. 7-9, da execução de n.º 2007.61.26.004990-2 (apensa), são indicados como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80...10. Apelação desprovida.(TRF3, AC n. 0006781-95.2005.4.03.6126, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ de 11/07/2017). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2011 a 2014.... Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passou a ter previsão legal.- Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão evadas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade.- Os títulos executivos não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.- Apelação desprovida.(TRF3, AC n. 0002186-89.2015.4.03.6130, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, DJ de 31/07/2017).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL.- As anuidades cobradas por Conselho Profissional devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.- Indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. Acresça-se que, diferentemente do que aduz o recorrente, a CDA não indica como fundamento legal para a cobrança os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, que foram incluídos pela Lei nº 10.795/2003. Assim, está evada de vício insanável...- Apelação desprovida.(TRF3, AC n. 0004895-89.2012.4.03.6102/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal André Nabarette, DJ de 15/09/2016).Quanto à(s) multa(s) eleitoral(is), ressalte-se que, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de votar somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexistência da referida punição administrativa. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inextigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016).Dessa forma, o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) encontram-se inquinado(s) de nulidade pela ausência de fundamentação legal que sustente a cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004412-93.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELANE SERPA DO NASCIMENTO(SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007650-23.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006760-50.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO PONTUAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI73862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Primeiramente, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo exequente à fl. 30.
Publique-se, com prioridade. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007932-27.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA TERESA PATRICIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA TERESA PATRICIO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 11/2001 a 02/2002. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, cujo conceito envolve, apenas, os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Por fim, ressalto que a vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, 3º, da Lei n. 8.213/91, não convalidam os atos administrativos praticados, pois tanto o lançamento fiscal, como a inscrição em dívida ativa, foram realizados quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, sendo nulos de pleno direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 925, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000032-56.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X LILIANE ESPRESOLA RAMOS ME

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LILIANE ESPRESOLA RAMOS ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, alegando falta de interesse de agir por parte do excopto em face do valor da dívida. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação à alegação da DPU, primeiramente, deve ser ressaltado que a Portaria n. 75/2012 mencionada refere-se a crédito tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e PGFN. No mais, o caso destes autos trata-se de multa administrada pelo INMETRO, débito não tributário. Mesmo se fosse o caso de aplicação da referida Portaria, não há que se falar em ausência de interesse de agir devido ao pequeno valor da cobrança, pois de acordo com a súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça a extinção das ações de pequeno valor é facultada da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se os autos à DPU. No mesmo prazo, o excopto deverá informar a respeito da satisfação do débito para fins de encerramento do processo executivo.

EXECUCAO FISCAL

0007093-65.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARZOLA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004329-72.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DA COL
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004350-48.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIULA BERNARDES
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004539-26.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos.

Primeiramente, verifico que a ação anulatória n. 0003989-37.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo, foi ajuizada na data de 11/03/2014. Esta Execução Fiscal foi intentada na data de 30/07/2014, todavia, nos autos da referida ação anulatória não havia nenhuma decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em cobrança nestes autos ou mesmo foi realizado depósito judicial. Sendo assim, não há que se falar em extinção dessa Execução Fiscal.

Os embargos à execução fiscal n. 0005457-93.2015.403.6102 foram extintos em virtude da litispendência com a ação anulatória n. 0003989-37.2014.4.03.6100, a qual, também, busca a anulação do título executivo cobrado nestes autos.

Dessa forma, estando o presente débito integralmente garantido por depósito judicial, deve-se reconhecer a prejudicialidade entre as ações.

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória de n. 0003989-37.2014.4.03.6100, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001289-48.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos, etc.

Tendo transitada em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, homologando a renúncia à pretensão formulado nos Embargos, intime-se a ANS para informar se, com relação aos depósitos de fls. 12 e 14, deseja a conversão em renda (informando o código pertinente) ou a transformação em pagamento definitivo.

Feito isso, oficie-se à CEF para que converta em renda/transforme em pagamento definitivo os depósitos de fls. 12 e 14, atendendo ao pedido do executado de fl. 70 destes autos.

Ressalte-se que os depósitos judiciais são levados para fins de abatimento na dívida incluída no PRD sem qualquer desconto; após, restando débitos não liquidados pelo depósito, é que o saldo devedor poderá ser quitado com a remissão parcial do crédito não tributário atinente aos juros de mora, multas de mora e das multas isoladas (art. 2º c/c art. 4, 1º, da Lei n. 13.494/17).

Cumprido o ofício, intime-se a ANS para que se manifeste a respeito da consolidação do parcelamento.

Estando em termos o parcelamento, suspenso o curso do processo executivo, até quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001292-03.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de ressarcimento aos SUS.Em sede de embargos à execução (autos n. 010298-34.2015.403.6102), a executada foi intimada a juntar cópia da inicial da ação anulatória n. 0127725-12.2014.4.02.5101, mencionada no processo administrativo n. 33902.087411/2012-39, em face de possível similitude entre ambos.Foi juntada cópia da inicial da ação anulatória e comprovante do depósito realizado na mesma às fls. 149/184 dos embargos. Intimada nos embargos, a exequente requereu sua extinção e alegou que o depósito não era integral, o que possibilitaria o ajuizamento desta execução. É o breve relatório.Decido.A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceito o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, in verbis: Suspensão a exigibilidade do crédito tributário II - o depósito de seu montante integral. É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não tributários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.4. Provento da apelação, invertida a sucumbência.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015)Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.Conforme documentos da ação anulatória, esta foi ajuizada pela executada perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em 29/05/2014. A executada depositou o valor de R\$ 38.671,65 na data de 30/06/2014 (fls. 182/184 dos embargos à execução). Noutro ponto, em 28/07/2014, foi proferida decisão na ação anulatória antecipando os efeitos da tutela provisória (fl. 585 da ação anulatória) determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A Procuradoria Federal foi intimada eletronicamente acerca dessa decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que a consulta ao teor da intimação se deu em 22/08/2014 (fl. 603 da ação anulatória). Desse modo, como havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário vigente anteriormente à distribuição desta execução fiscal, em 11/02/2015, a extinção deste feito é medida que se impõe. Ressalto, também, que a questão da insuficiência do depósito deveria ter sido alegada nos autos da ação anulatória, sendo assim, a inércia da parte nesse sentido na ação anulatória implica concordância com o valor depositado. Noutro ponto, mostra-se como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a concessão de tutela antecipada (art. 151, V, do CTN), a qual se mostrava plenamente vigente e impeditiva do ajuizamento da execução fiscal quando proposta. Remanesce a questão dos honorários. Entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhece a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA, DJE DATA:14/02/2011).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento), nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC, sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005571-32.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP201085 - MURILIO ABRAHAO SORDI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIQUEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando matérias relacionadas à nulidade do processo administrativo não tributário e vinculadas a possível cerceamento de defesa, a saber: nulidade da notificação do termo de início da ação fiscal, que teria sido recebida por arrendatário, sem poderes para representação da sociedade; apresentação de recurso administrativo tempestivo, com supedâneo em entendimento equivocado acerca da contagem do prazo recursal, constante do documento de notificação enviado pela exequente. Intimada a se manifestar, a excepta, preliminarmente, alegou a impossibilidade de apreciação da exceção, em face da inexistência de garantia. Com relação aos demais argumentos apresentados, foram rechaçados pela exequente. Ao final, formula requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. É o relatório.Passo a decidir.Afasto, de início, a preliminar levantada pela ANP, visto que a doutrina e a jurisprudência majoritárias, tratando-se de medida que envolve matéria de ordem pública e ausência de dilação probatória, entendem ser possível manejar exceção de pré-executividade sem qualquer garantia do Juízo. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado fiz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange à alegação de nulidade de notificação e tempestividade recursal, vinculada à possibilidade de efetivo exercício do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, entendo que se trata de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.No mais, ressalto que inexistente nulidade de notificação quando é enviada para o endereço da sede da pessoa jurídica e recebida por pessoa que aparenta ter poderes para receber tal ato ou encaminhar a quem direito na administração societária. Tanto é assim que a exceptante é confessa que dias após tal comunicação chegou às mãos de sócio, o que revela que não houve qualquer nulidade de notificação, o ato foi exercido perante a pessoa correta e que se apresentou como preposta da executada em seu endereço comercial. Noutro ponto, com relação ao prazo recursal, a notificação de fls. 111 é de total clarividência que a contagem do prazo inicia-se a partir do recebimento da notificação. Passo a analisar o requerimento do exequente de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. De início, anoto que o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 562.276/RS, realizado sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, declarou ser inconstitucional a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.Nesse passo, verifico que a empresa executada encerrou suas atividades por meio de distrato social devidamente registrado na JUCESP (fl. 166). O distrato é modalidade de dissolução regular da empresa, que, por si só, não enseja a responsabilização dos sócios, não justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física deles. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. 4. A empresa executada foi dissolvida por meio de distrato social devidamente registrado na JUCESP. 5. O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, não há que se falar em responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - AI 554554 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida DJE 21/08/2015)Desse modo, o simples inadimplemento de obrigação fiscal não tem o condão de gerar responsabilidade solidária do sócio, devendo ser afastado o argumento de que a existência de débito impedia o encerramento regular da empresa.Diante do exposto, INDEFIRO tanto a objeção de pré-executividade, como o pedido de inclusão do sócio no polo passivo desta execução.Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 44 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa. Intimem-se com prioridade e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001570-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALEXANDRE CIONE

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003336-58.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA) X AMAURY CAMILLO VALINOTE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005468-88.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X POSTO E LANCHONETE SAO JOAO LTDA - ME/SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 34-40) oposta por POSTO E LANCHONETE SÃO JOAO LTDA - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, alegando prescrição do crédito tributário atinente à TCFA- Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. É o relatório.Passo a decidir.Analisando a certidão de dívida ativa destes autos, verifico que a taxa não foi constituída através de lançamento por homologação. Isso porque não houve a declaração da TCFA, logo, inexistiu pagamento do tributo. Sendo assim, a hipótese inicial é de decadência, o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício, quando da notificação do contribuinte. No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega da notificação referente aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Todavia, no caso de caso destes autos, a exequente carreu documentos, que possibilitam se aferir a decadência. Como o contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para realizar o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA (art. 17-G, Lei n. 6.938/81), aplica-se o art. 173, I, do CTN, sendo contado o lustro decadencial a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado. Desse modo, como a TCFA objeto de cobrança na CDA refere-se ao quarto trimestre de 2006 (04/2006), o vencimento ocorreu em 08/01/2007 e o prazo decadencial teve início em 01/01/2008, findando-se em 01/01/2013. Como a notificação ocorreu em 17/12/2012 (fls. 60-61), não há que se falar em decadência do crédito tributário. No que se refere à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 25/05/2016, também não decorreu o lustro prescricional após a constituição definitiva do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012914-45.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED NORDESTE PAULISTA -

FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP326008 - ANA PAULA TEODORO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributário decorrente de ressarcimento aos SUS.A executada, em exceção de pré-executividade, alegou suspensão da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento da ação exaciona, em face de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória n. 0007669-53.2016.4.03.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, o que levaria a extinção desta execução fiscal. Requereu, liminarmente, a suspensão da presente Execução. Intimada a se manifestar, a ANS se quedou inerte (fl. 198). É o breve relatório.Decido.A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:II - o depósito de seu montante integral; É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não tributários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015) Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.Conforme documentos trazidos aos autos pela excipiente, foi ajuizada ação anulatória de débito pela executada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. A excipiente depositou o valor de R\$ 2.330,48 na data de 05/08/2016 (fls. 82, 86 c/c 119). Noutro ponto, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela provisória (fls. 136-137) determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os autos da ação anulatória foram remetidos à Procuradoria Federal em 17/10/2016 (fl. 139), inclusive consta aposição de ciência da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nesta mesma data (fl. 140). Desse modo, como havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário vigente anteriormente à distribuição desta execução fiscal, em 28/11/2016, a extinção deste feito é medida que se impõe. Remanesce a questão dos honorários. Entendo que, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA, DJE DATA:14/02/2011).Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006491-35.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO JOSE DE MENDONCA(SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 28-29.

A embargante alega contradição com relação à multa eleitoral, pois, estando o associado inadimplente com relação às contribuições parafiscais, anuidades, não lhe poderiam ser exigidas as multas eleitorais de 2011 e 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

Este Juízo já explicitou à fl. 28-verso que, como não foi afastada a cobrança das anuidades, a multa eleitoral é exigível. Aliás, esse é o sentido do precedente mencionado pelo exequente à fls. 35-36 do Egrégio TRF da 3ª Região, somente tendo se afastado nesse caso a multa eleitoral, pois restaram afastadas as anuidades.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito para prosseguimento desta execução fiscal.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882, CRISTIANE TOMAZ - SP236756
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882, CRISTIANE TOMAZ - SP236756

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/10/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, CLEVERSON MARTINS, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/10/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-44.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEADIR NUNES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :19/10/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-14.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI GASPARINO DO NASCIMENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :19/10/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGIANE WENZEL DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER

Expediente Nº 4252

EXECUCAO FISCAL

0001890-16.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Considerando o traslado da decisão final proferida nos Embargos à Execução, indefiro o pedido de folhas 118, eis que o pedido de garantia deve ser formulado na referida Execução Fiscal em andamento na subseção judiciária de Feira de Santana/BA.

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos presentes autos às folhas 33, para tanto expeça-se alvará de levantamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO

Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298

Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298

Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298

DESPACHO

ID 10826648: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Vistos.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual às coembargantes **MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO e REINALDO SILVERIO**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SARA DOS SANTOS DIAS JORGE

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DONIZETE JOVANELLI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 10524516, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual do réu.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 9608621), intímese os réus para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA MARIA DI GREGORIO PETITTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BENEDICTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUIDO DI GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ONILDA PALOMO GUARIENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO SALMERON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da informação da Contadoria Judicial.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003513-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALMIR VITAL COVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002861-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR FREIRE PETRONILO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2017.4.03.6126

AUTOR: ESEQUIAS COSTA LEMOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito.

Aduz que não foi comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos na inicial, e que o PPP apresentado é extemporâneo. Ainda que assim não fosse, argumenta ter havido utilização de EPI e EPC durante todo o período, o que afasta a especialidade do trabalho.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção da prova testemunhal e, alternativamente, pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro as provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-73.2017.4.03.6126

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE ANDRADES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-13.2017.4.03.6126

AUTOR: JEOVA VICENTE DE LACERDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o autor considera suficientes as provas carreadas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4957

EXECUCAO FISCAL

0000161-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP229227 - FLAVIA

MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA E SP165290 - ANTONIO JOSE TANAJURA)

Fls. 277/278: Pretende o Executado a sustação do leilão de imóvel, designados para os dias 05/09/2018 e 19/09/2018, a petição foi protocolizada em 04/09/2018 às 18:28 hs, e recebida nesta secretaria em 06/09/2018, impossibilitando a apreciação de sustação da primeira hasta, porém, como constou da ATA DA 206ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA, fls. 279, que Não houve, lotes arrematados, passo a apreciar o requerimento de sustação referente ao 2º Leilão que ocorrerá na próxima quarta-feira, dia 19/09/2018. Sustenta o executado que a carta de intimação de realização de leilão, ainda não foi entregue, pede a anulação do leilão, alegando cerceamento de defesa e prejuízo ao executado, pois, ficará sem tempo hábil para comparecer e participar do leilão. É o breve relato. DECIDO. A presente execução encontra em trâmite desde 2012. A penhora do imóvel matriculado sob o nº 16.209, que será leiloado na próxima quarta-feira, foi determinada em despacho de fl. 185, tendo sido o Sr. Wilson Juliao nomeado depositário e intimado da penhora às fls. 232/233. Regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. A penhora foi registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, em 24/04/2015. Cumpre observar que o imóvel em questão foi oferecido pelo Executado em petição protocolizada em 02/03/2012 (fls. 118/136), firmada por advogado regularmente constituído. A partir de então, o executado passa a estar representado nos autos pelo seu patrono recebendo todas as intimações processuais. O edital do leilão foi devidamente publicado em Diário Oficial de 07/08/2018, disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 10/08/2018. EXECUCAO FISCAL 0000161-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA E SP165290 - ANTONIO JOSE TANAJURA) Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. No referido despacho estava indicada a data de realização da primeira e segunda hasta pública. Diante disto, incabível a alegação da executada de que deixou de ser intimada da realização do leilão. O Código de Processo Civil, exige a intimação por meio de diário oficial, nos termos do artigo 887, 5º do CPC. De outra parte, o artigo 889, I do CPC trata da intimação do executado, por meio de seu procurador regularmente constituído. Desta forma, tendo sido publicado regularmente o despacho que designava a data dos leilões, assim como o edital do leilão, não verifico qualquer nulidade ou irregularidade a justificar a sustação ou cancelamento do leilão designado nestes autos. Diante destes fundamentos, INDEFIRO o pedido de sustação de leilão, a se realizar na quarta feira próxima. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR MARCHETTI
SUCEDIDO: IRMA DA SILVA MARCHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que conste como IRMA DA SILVA MARCHETTI, em substituição ao autor, falecido, substituído nos autos principais.

Outrossim, regularize o procurador a digitalização, juntando cópia da procuração da autora, bem como, manifeste o seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o impetrante insurgiu-se contra o ato de indeferimento do NB 42/184.974.257-7; entretanto, a autoridade impetrada manifestou a reabertura do processo administrativo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o impetrante manifeste se persiste o interesse, ante a reabertura do processo administrativo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTINO DE SIQUEIRA NUNES, NADIR DE MORAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SANTINO DESIQUEIRA NUNES e NADIR DE MORAES NUNES, qualificados na inicial, propõem perante o Juizado Especial Federal local a presente ação, de procedimento ordinário e com pedido de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à pensão pela morte da filha Magali de Siqueira Nunes, ocorrido em 21.10.2012.

Relatamos autores que a filha era solteira e vivia em sua residência, prestando-lhes assistência nas despesas do domicílio.

Com o falecimento da filha, os demandantes não conseguiram arcar com os gastos para manutenção das despesas do lar e requereram o benefício de pensão por morte (NB: 21/166.093.121-2), sendo o pedido indeferido pelo não reconhecimento da qualidade de dependente. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID6703146) e apresenta cópia integral do procedimento administrativo (ID6704605). Foi proferida decisão declinatória de competência (ID6704635), sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 27.04.2018 (ID6724142). Na fase das provas, os autores postularam pela produção da prova testemunhal e o réu nada requer. Foi deferida a prova testemunhal sendo colhido o depoimento pessoal dos autores e de três testemunhas (ID9237151 a ID9237159). Alegações finais das partes (ID9545105 e ID9967730).

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No presente caso, os autores pleiteiam o reconhecimento da condição de dependentes da segurada falecida, Sra. Magali de Siqueira Nunes, na condição de genitores, uma vez que a *de cuius* não deixou filhos nem cônjuge ou companheiro.

Ao tempo do óbito, a falecida encontrava-se empregada pela empresa Mendes Santili Internacional S/C Ltda. desde 01.09.1999 e exercia a função de Supervisora de Recepção, sendo desligada da empresa em 21.10.2012 por motivo de falecimento (ID6703127 – p.18).

Desse modo, resta comprovada que a falecida possuía qualidade de segurada à época do óbito, nos termos no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, segundo a certidão de óbito (ID6703127 – p. 13), depreende-se que, quando do seu falecimento, a segurada Magali residia no mesmo endereço dos autores (Avenida Dom Pedro I, n. 4327, Santo André, SP), em que pese o Termo de rescisão contratual com a empregadora Mendes Santili Internacional Ltda. registrar que o endereço da falecida era na rua Afonso Celso, 93 – Jd. Irene, em Santo André. (ID6703127 – p. 20).

Assim, não obstante o endereço constante no precitado TRCT divirja do logradouro noticiado na certidão de óbito da segurada, os dados constantes no requerimento administrativo (ID6704605 – p.11) e no comprovante de endereço carreados aos autos (ID6704605 – p. 42/43) corroboram e tornam verossímil a afirmação de que a segurada falecida residia com seus genitores, versão fática que, inclusive, restou ratificada pela prova oral colhida em Juízo.

No entanto, por outro lado, não foi apresentada documentação que comprovasse, de forma assaz e segura, a relevância da renda auferida pela filha para o sustento dos gastos mensais dos pais, ora autores.

De fato, como habitante da residência, a filha também era geradora de despesas, logo, presume-se sua participação para o pagamento das contas e amparo nos gastos diários do lar. Por conseguinte, o auxílio no pagamento de contas não é fato suficiente para caracterizar a dependência econômica dos autores (pais) em relação à segurada (filha).

Nesta quadra, frise-se que os autores não coligiram aos autos comprovantes de compras para casa, ou de pagamento de despesas do lar, efetuados pela segurada, que pudessem levar a crer que sua participação na economia doméstica era essencial e imprescindível para manutenção do núcleo familiar, em especial, dos autores.

Os depoimentos colhidos em audiência confirmaram que a falecida morava com os requerentes, entretanto, não corroboraram a situação de dependência econômica dos pais, ora demandantes, em relação à filha Magali. Indicaram que a filha auxiliava genericamente nas despesas do lar, mas não foram conclusivos quanto à essencialidade da ajuda prestada pela falecida.

Além disso, em seu depoimento, o autor foi bastante enfático ao declarar que não houve atraso no pagamento das contas do lar. Disse, ainda, que ficou com o carro que pertencia à Magali e que já o trocou por outro veículo (ID9237152), circunstância que faz presumir que a situação econômica da família não restou sensivelmente prejudicada pela ausência da renda auferida pela segurada falecida.

Outrossim, não houve demonstração de que a ausência da renda da segurada falecida comprometeu o custeio de despesas essenciais dos autores - v.g. aquisição de medicamentos de uso contínuo e pagamento de seguro saúde -, não havendo, por conseguinte, elementos probatórios indicando que o falecimento da filha comprometeu a subsistência de seus pais, o que culmina por descaracterizar a qualidade destes como dependentes para fins previdenciários.

Acerca da matéria em baía, sobreleva-se o magistério do preclaro professor e magistrado, Dr. DANIEL MACHADO DA ROCHA:

“A segunda classe inclui, na linha da ascendência, apenas os genitores. Para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo essas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais.” (DANIEL MACHADO DA ROCHA, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 140). (grifo nosso)

No mesmo sentido, cita-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal regional concluiu que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a efetiva dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido, ressaltando que “se a prova não evidencia que a genitora dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício”. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 474.584/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJE 07/04/2014, v.u. grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que os pais do falecido possuíam renda própria, hábil a garantir o sustento da família. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.356.137-RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012; AgRg no REsp. 1.360.758-RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 474584/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 06/05/2014, v.u. grifo meu)

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 21.08.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurada da falecida não é questão controvertida nos autos, mas está comprovada, eis que estava trabalhando na época do óbito. IV - O conjunto probatório não aponta para dependência econômica em relação à filha, que faleceu aos 21 anos de idade, no início de sua vida profissional. V - A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283266 - 0041167-55.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018).

Destarte, não tendo restado demonstrado que o auxílio econômico supostamente prestado pela Sra. Magali era indispensável para a subsistência do núcleo familiar, em especial, dos requerentes, impõe-se a improcedência dos pedidos veiculados na demanda em apreço.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-32.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALICE BIANCHIN STRACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDEMIR HERNANDES GONCALIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Diante da declaração de imposto de renda ID 10874773, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-42.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAILA MAGRI GIOLO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAILA MAGRI GIOLO, objetivando a cobrança de R\$ 84.122,89.

O Autor requer a desistência da ação, ventilando o acordo extrajudicial realizado, ID 10867806.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

DECISÃO

Por meio da petição juntada no ID 10859794, o impetrante postula a revogação da tutela antecipatória concedida em seu favor, na sentença prolatada no ID 10380691, requerendo que a implantação do benefício de aposentadoria especial aguarde a confirmação da aludida decisão pelo Egrégio TRF da 3ª Região, evitando, dessa forma, o potencial risco de devolução de valores, caso a sentença seja eventualmente reformada pela Corte Regional.

Examino e decido.

O art. 296 do Código de Processo Civil assevera que a tutela provisória "*pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada*".

Comentando o referido dispositivo legal, os insígnis processualistas LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO prelecionam que "*enquanto se desenvolve o procedimento, a tutela provisória pode ser revogada ou modificada, desde que sobrevenha mudança nos elementos do processo que justifique semelhante revogação ou modificação.*" (Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 409)

No caso em exame, depreende-se que o impetrante, não obstante tenha postulado a concessão de medida liminar na petição inicial do *mandamus*, comunica agora ao Juízo sua intenção de aguardar o trânsito em julgado da decisão para requerer sua efetivação.

Considerando que o *vis* versa sobre direito disponível e que a autarquia previdenciária interpôs apelação, postulando expressamente que o recurso seja recebido em ambos os efeitos (ID 10664418 - Pág. 1), embora não se ignore que a sentença prolatada em mandado de segurança tem natureza mandamental e que o recurso contra ela interposto, em regra, não possui efeito suspensivo, havendo expresso interesse de ambas as partes de que a execução de eventual decisão favorável aguarde o trânsito em julgado, privilegiando a segurança jurídica, ACOLHO o pedido deduzido para deferir o requerimento do impetrante e, assim, REVOGAR os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no valor de R\$ 275.592,52 (04/2018), diante da expressa concordância da parte Executada, conforme manifestação ID 10841536

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378

DESPACHO

ID 9829396 - Diante da comprovada natureza salarial, defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial.

Sem prejuízo, diante do exposto requerimento do Executado, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação deste Juízo - CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000403-81.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONÇA PALMUTI - SP176447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-39.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001251-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N DE S. AGUIAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, NATHALIA AGUIAR MAURICIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO BALISTA DAMIANI, JULIANA LEITAO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

FÁBIO BALISTA DAMIANI e JULIANA LEITÃO MIRANDA, já qualificados na petição inicial, propõem ação cível com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de determinar a liberação dos saldos das contas do FGTS de titularidade dos autores, em única parcela, para amortização extraordinária do financiamento contraído com a CEF para aquisição da casa própria. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID 9332148). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta o feito e requer a improcedência da demanda, na medida em que as hipóteses para levantamento dos valores depositados em conta vinculada se encontram disciplinadas taxativamente pelo artigo 20 da Lei n. 8.036/90. (ID 9819607). Proferida decisão saneadora (ID9823695). Réplica (ID9849458). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a questão em exame versa sobre a possibilidade de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta a impossibilidade de utilização dos saldos existentes na conta do FGTS para amortização do saldo devedor de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, na medida em que o rol de hipóteses de seque estaria previsto em 'numerus clausus' no artigo 20 do diploma legal citado.

Dispõe o texto legal, "in verbis":

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei no 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017)."

Entretanto, apesar da longa lista de hipóteses de saque, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que o artigo 20 da lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Ademais, o disposto no artigo 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o artigo 20 da lei n. 8.036/90 permite a utilização do saldo de FGTS para pagamento do preço de aquisição da moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação e desde que se preencham s requisitos para ser por ele financiada.

Dispõe o texto legal:

"Art. 35 (...)

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; (...)"

Logo, indubitável que, na aquisição de imóvel, ainda que fora do SFH, pode-se utilizar o FGTS, seja para quitação total, seja para o pagamento parcial da dívida.

Ademais, o artigo 8º., inciso II, letra "c" da Lei n. 5.107/66 permite o levantamento do saldo do fundo de garantia para quitação de dívida de imóvel adquirido para moradia desde que o titular preencha os seguinte requisitos: (i) ser o imóvel para moradia própria; (ii) não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos.

No caso em exame, os autores pleiteiam o levantamento das contas do FGTS para amortização do saldo devedor de imóvel financiado pela Caixa de previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (ID9291558), sendo que o autor mantém vínculo com o Banco do Brasil desde 22.06.1998 e a autora possui vínculo laboral com a empresa General Motors do Brasil Ltda., desde 01.09.2006 (ID9291552 e ID9291551).

Assim, com base nos documentos apresentados nos autos, resta comprovado que os autores preenchem todos os requisitos, prescindindo-se ainda que a dívida seja oriunda de financiamento vinculado ao SFH (ID9291554 a ID9291249) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895035 0001343-25.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar o levantamento integral e em parcela única correspondente ao saldo existente nas contas de FGTS de titularidade dos autores para abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel identificado na matrícula n. 79.571 e das vagas de garagem identificadas nas matrículas n. 104.024 e 104.052, todas pertencentes ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar a liberação dos saldos das contas do FGTS de titularidade dos autores, em única parcela, para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel identificado na matrícula n. 79.571 e das vagas de garagem identificadas nas matrículas n. 104.024 e 104.052, todas pertencentes ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente/Correios, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA REGINA DA SILVA SEGURA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA SEGURA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REGDO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002130-12.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MISTIERI

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI

ESPOLIO: ELZA GAMBIA GORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10890858 - Assiste razão, retifique-se o pólo passivo para contar UniãoFederal - AGU.

Republique-se o despacho ID 10280501:

"Diante da virtualização dos autos nº 00004762220104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA B. LOURENCO & LOURENCO LTDA - ME, DANIELA BARRETO LOURENCO, EDISON LOURENCO

DESPACHO

Id. 10663006. Diante da petição e documentos acostados aos autos pelos executados, intime-se a CEF, a fim de que se manifeste no prazo de 48 horas.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005128-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, "caput" e parágrafo 1º, CPC, notadamente a garantia integral da dívida.

Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Ante o manifestado interesse dos executados na composição da dívida nos autos em apenso (Proc. 5004443.75.2018.403.6104), designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 16 de outubro de 2018, às 14:30 hs., na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004443-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE URBANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, "caput" e parágrafo 1º, CPC, notadamente a garantia integral da dívida.

Ao embargado, para resposta no prazo legal.

2-Ante o manifestado interesse do executado na composição da dívida, designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 16 de outubro de 2018, às 14:30 hs., na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003918-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAX CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado, devidamente citado, não comprovou o pagamento e nem opôs Embargos à Execução, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, ANDRE MENEZES BIO - SP197586
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato do **INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 18/1425580-1, consistentes em "evaporadores" para sistema de ar condicionado de veículos automóveis.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pedi, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

- não se trata de retenção de mercadoria com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, a mercadoria retida carece de autorização prévia de órgão anuente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia ara dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agrado legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agrado retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos .

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agrado legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.**
- 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.**
- 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.**
- 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).**

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

- 1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.**
- 2. Agravo Regimental não provido.**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

- 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.**
- 2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.**
- 3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.**
- 4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.**
- 5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.**
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação**.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 18/1425580-1, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007215-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S.A.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a ver afastadas as limitações previstas na atual redação dos artigos 74, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, incluídos pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.
2. Conforme a inicial, aduz, em síntese, que regularmente a pura o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no Lucro Real, tendo optado, em janeiro deste ano, pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.430/96.
3. Afirma que ao realizar sua opção irretroatável pelo recolhimento destes impostos sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras atinentes a esta forma de recolhimento, inclusive ao regime de compensações até então utilizado.
4. Afirma, entretanto, que a Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterou o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, de modo a incluir o inciso IX, que estabelece que as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.
5. Aduz que a repentina mudança alterou profundamente seu planejamento financeiro, acarretando graves prejuízos econômicos, violando a segurança jurídica.
6. Desta forma, requer, liminarmente, ver assegurado seu direito de proceder às quitações das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, e de usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação.
7. Requer, ainda, o afastamento das limitações incluídas pelo artigo 6º da Lei 13.670/18 para o ano calendário de 2018, tendo em vista a opção irretroatável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo de IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Numa análise perfunctória considero que a Lei 13.670/18, ao incluir no artigo 74, § 3º o inciso IX e proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação feriu ato jurídico perfeito. Isto, pois ao fazer, no início de 2018 a opção irrevogável de recolher os tributos nos termos do artigo 2º e 3º da Lei 9.420/96, a empresa, se vinculou aos seus termos.

14. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que é irrevogável para o contribuinte, assim também se configura para a União.

15. Desta forma, num juízo de cognição sumária, não considero plausível considerar a alteração da forma de pagamento do tributo uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado.

16. Ressalto que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, fixa como irrevogável para todo o ano calendário a opção pela forma de pagamento do imposto:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

17. Assim, ao considerar irrevogável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL o legislador gerou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Desta forma, considero, a princípio, que a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

18. No caso, estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável no início do ano calendário, sobreveio alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos.

19. Considero que, uma vez efetivada a escolha pela forma de pagamento, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista.

20. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

21. Em relação ao perigo, constato a ineficácia da medida caso concedida apenas quando na prolação da sentença, em juízo de cognição exauriente, visto a proximidade do vencimento da obrigação, estabelecido para a data de 30/07/2018. Também constato que a modificação da sistemática de compensação configura repentino e grave ônus financeiro adicional ao contribuinte.

22. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

23. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, admitindo como objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

24. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

25. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

26. **Oficie-se** para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003619-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE CARLOS MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 . P e t i ç ã o I D 1 0 8 3 8 6 2 8 : r e c e b o c o m o e m e n d a à i n i c i a l , a t e s t a n d

2. Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial **C a ç ã o n a E a ç ã o F e d e r a l** o (**C E F**) amento de valores referentes ao Programa **J o s é l i C t a g r a n e t a M i a d** qualificado na petição inicial, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº

3. Afirma o requerente que preenche os requisitos legais para sentença condenatória proferida nos autos nº 1502864-07.2017.8.26.056 de efetuar o saque dos valores pessoalmente.

4. Com a peça exordial, vieram documentos.

5. O feito foi distribuído primeiramente à 10ª Vara Cível desta

6. Citada, a CEF contestou, alegando a título de questão preli do Estado de São Paulo.

7. A requerente disse em réplica.

8. Em decisão, o Juízo de origem declinou da competência para

9. **É o relatório. Fundamento e decidido.**

10. Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar deman Lei nº 10.259/2001.

11. O salário mí **0 i n d 0 1 / 2 0 0 1** a r o i r **5 4 4 0 , 0 0** e i n º 13.152/2015 e Decret salários mínimos **R \$ 5 7 7 , 2 4** , o t o t a l d e

12. Assim, o valor atribuí **R \$ 3 9 5 4 4 0 , 0 0** as, t a n s e m ã o n c t a m p e t ê n c i a d o incompetência absoluta desta Vara Federal.

13. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudencia

" P R O C E S S U A L C I V I L . C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A . J U I A R T . 3 º . P E D I D O D E A L V A R Á J U D I C I A L P A R A L E V A N T A M E N T O D E P I S P c o m p e t e n t e a J u s t i ç a F e d e r a l p a r a j u l g a r p e d i d o d e a l v a r á p a r a l e v E c o n ô m i c a F e d e r a l , e m p r e s a p ú b l i c a f e d e r a l , n ã o A s e o m p l e i t e a m e d i o a d o e s p u p a r a o j u l g a m e n t o d e c a u s a s i n f e r i o r e s a 6 0 s a l á r i o s m í n i m o s é a b s d e p ó s i t o s d e P I S , p e l a p r ó p r i a t i t u l a r d a c o n t a , q u e o r i g i n o u o c c E s p e c i a l F e d e r a l C í v e l q u e t r a t a d o P S r e l e d e a n t e r s i d o B r i d u n L e i r a g i d o a 2 c o n h e c i d o e j u l g a d o i m p r o c e d e n t e . " (P r o c . 2 0 0 5 0 3 0 0 0 6 6 6 2 4 1 - C O N F L

" C O N F L I T O D E C O M P E T Ê N C I A . A L V A R Á D E L E V A N T A M E N T O D E Q U A J U I Z A D O E S P E C I A L F E D E R A A l e o G n i p V e E t e n c a @ M d P o E D ã ã C a l d o . E s p e c i a l F e d e r a l i n c i s o s I a I V d o § 1 º d o a r t . 3 º d a L e i n º 1 0 . 2 5 9 , d e 1 2 - 0 1 - 2 0 0 1 , c i m p o s t o s p e l a . L e i C n o N F 0 1 T 5 9 / D 2 E 0 0 C I O M P E T E N C I A 2 0 0 4 0 4 0 1 0 3 7 5 5 3 8 - T R F

14. Em face do exposto, por tratar-se de ação ajuizada por pes 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludente **D E C L I N R C O M P E T Ê N C I A** A processar e julgar este feito, nos termos do disposto no

15. Determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa

16. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a obter provimento jurisdicional mandamental que determine a sua inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Conforme a inicial, aduz ter pleiteado pela segunda vez sua inscrição para o Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, alegando ter cumprido todos os requisitos, inclusive da forma declarada pela sentença proferida em mandado de segurança nº 5004151-27.2017.403.6104, que tramitou operante a 4ª Vara Federal de Santos.
3. Entretanto, afirma que tendo seu pedido sido administrativamente indeferido no PAF 11128.720850/2018-45, não viu nova saída que não ingressar com o presente “mandamus”.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 10105591).
6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 10309571), requerendo a denegação da ordem.
7. A União se manifestou (id 10383484), requerendo posterior intimação de todos os atos processuais e o indeferimento da medida liminar.
8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.
12. À primeira vista, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.
13. Inicialmente, cumpre transcrever a normativa aplicável, qual seja, os artigos 10, 11 e 13 da INRFB nº 1209/2011:

“Do Registro de Despachante Aduaneiro

Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela RFB;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioridade civil e nacionalidade brasileira;

V - formação de nível médio; e

VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 11. A inscrição no Registro de que trata o art. 10 será requerida pelo interessado mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

§ 1º Na petição de que trata o caput, o interessado deverá apresentar qualificação completa, da qual deverão constar, dentre outros dados:

I - nome;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número do documento de identidade e órgão emissor;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - endereço residencial, incluindo telefone fixo residencial e celular;

VII - endereço comercial, incluindo telefone comercial, se houver; e

VIII - endereço eletrônico, se houver.

§ 2º O requerente deverá disponibilizar uma fotografia recente, com data, tamanho 3 x 4, a ser entregue na unidade da RFB no momento da formalização do pedido de que trata o caput.

§ 3º A petição de que trata o caput deverá ser instruída com:

I - comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - cópia do documento de identidade;

III - comprovante de quitação com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço militar, quando for o caso;

IV - folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados ou Distrito Federal, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos 5 (cinco) anos;

V - declaração firmada pelo requerente, na qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

VI - declaração firmada pelo requerente indicando os municípios de residência nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não efetua, em nome próprio ou de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias, nem exerce comércio interno de mercadorias estrangeiras;

VIII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público; e

IX - cópia do certificado de conclusão do 2º (segundo) grau ou equivalente (frente e verso).

(...)

Art. 13. Para inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do artigo 10.”

14. Da leitura do texto normativo transcrito depreende-se que a intenção de que na folha de antecedentes ou nas certidões dos distribuidores criminais não exista qualquer indicativo de indiciamento ou processo criminal em nome do interessado.

15. Assim, caso isso não ocorra, surge a obrigação de se instruir o requerimento com notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes. Cumpridas essa etapa, abre-se o limitado campo de atuação discricionária da Administração para analisar a conveniência e oportunidade de expedir o ato declaratório de inclusão do nome do interessado no referido registro.

16. Conforme destacado pela autoridade em suas informações, “as normas previstas no art. 10, V e no art. 11, §3º, inc. V, da IN RFB 1209/2011 permitem a Administração Aduaneira usar a discricionariedade no deferimento, ou não dos pedidos de inscrição para Registro”.

17. E, com base nessa possibilidade, a par das explicações trazidas pelo impetrante, a autoridade considerou inoportuna sua inscrição, inclusive por considerar temerário deferir o pedido de inscrição formulado pelo impetrante durante o trâmite da ação penal nº 0000371-67.2017.403.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos, na qual a ilustre Magistrada Federal reconheceu a existência de justa causa para a persecução penal relativa a crime contra a fé pública, atribuindo a está (fé pública) seu devido valor.

18. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

19. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

20. Após, tornem-me conclusos para sentença.

21. Intimem-se.

Santos/SP, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Recebo as apelações da impetrante (ID-10839636) e da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-10858718), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006824-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR -

SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERTILIZANTES HERINGER S.A.** contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas nas declarações de importação (DI) nº 18/1154748-8, 18/1155213-0 e 18/1154229-0, consistentes em cloreto de potássio granulado.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pedi, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

- não se trata de retenção de mercadoria com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, a mercadoria retida carece de autorização prévia de órgão anuente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia ara dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas nas DI's 18/1154748-8, 18/1155213-0 e 18/1154229-0, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LETICIA GARCIA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE LIMA SILVA - SP282161
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003059-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Apesar da parte autora em informar a este Juízo (ID-10193262) que deu cumprimento ao determinado na decisão (ID-8272485), o mesmo, não o fez, somente, anexou o que já havia juntado nos autos.

2- Assim, determino que a parte autora, cumpra no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em complemento das peças dos autos principais (físico), tais como:

- a) sentença (completa) e eventuais embargos de declaração (se houver);**
- b) decisão monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;**
- c) certidão de trânsito em julgado (tribunal).**

3- Pena: extinção da execução.

4- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de setembro de 2018

DECIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007270-59.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações..

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente no prazo de cinco dias. Na oportunidade, manifeste-se a autoridade sobre a notícia de descumprimento de ordem judicial constante da inicial

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006625-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SMX INTERNATIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SMX INTERNACIONAL LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das unidades de carga nº CSLU 605.333-5 e FCIU 943.875-0.

Afirma a impetrante que atua no agenciamento de cargas, função na qual contrata, em nome dos exportadores e/ou importadores, o transporte de mercadorias, tanto no modal aéreo como no marítimo. Por essa razão, consta como consignatária das mercadorias inseridas nas unidades de carga acima descritas, embora tenham sido importadas pela empresa VIA IMPORTER COMÉRCIO EXTERIOR S.A.

Aduz que a empresa importadora, apesar de devidamente notificada da chegada do contêiner no Brasil, não realizou a retirada das unidades de carga, caracterizando situação de abandono, que autoriza a aplicação da penalidade de perdimento.

Sustenta que a autoridade impetrada nega-se, porém, a devolver os contêineres, o que está lhe ocasionando prejuízos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas iniciais previamente recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da ação, sob o fundamento de que esta apenas atua como agente de carga, não sendo a proprietária dos containers ou das mercadorias neles acondicionadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser descarregadas em razão de sua conveniência comercial. Informou, ainda, que as mercadorias abrigadas nos contêineres CSLU 605.333-5 e FCIU 943.875-0, abandonadas e submetidas a trânsito aduaneiro, respectivamente, *foram selecionadas para instauração de procedimento fiscal*.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, haja vista que o agente de carga (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do container do qual é locatário, já que é o responsável pelo transporte da carga e o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o armador, proprietário do container (AC 0007549-38.2015.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DJF3 22/08/2018).

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, o objeto do writ consiste na liberação de containers depositados nos terminais DEICMAR e LIBRA TERMINAIS, cujas cargas estão submetidas a procedimento especial de fiscalização, a cargo da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP. Nesse sentido, segundo consta das informações, as mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro (trânsito aduaneiro), mas o procedimento foi paralisado, em razão da suspeita de irregularidades de maior gravidade, ainda sem aplicação da pena de perdimento.

Considerando que a admissão ou devolução de contêiner ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), cabe a ela apenas promover a desova da carga retirada ou apreendida, na hipótese de paralisação do despacho aduaneiro.

É fato que o conteúdo da carga pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, no caso, há ato estatal que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que o transportador não é obrigado a aguardar indefinidamente a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, pois não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários e locatários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

Nesse sentido, a habitualidade da retenção e da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidades de carga bloqueadas pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU19/12/2007, Rel. Des. Federal Salete Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a devolução à impetrante das unidades de carga nº **CSLU6053335** e **FCIU9438750**, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

VITOR ZION LUNA DE OLIVEIRA, menor, representado por sua genitora, Juliana de Luna Pereira, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao fornecimento do medicamento **Eteplirsen**, na forma e quantitativos prescritos no relatório médico.

Aduz a inicial, em suma, que o autor é portador de doença rara denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), que o medicamento acima foi indicado como o único de eficácia comprovada no tratamento da doença e que pode salvar a vida do infante. Porém, por se tratar de medicamento de altíssimo custo e não registrado junto à ANVISA, a droga não é fornecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Aos autos, foi acostado o resultado do exame do DNA genômico do autor, realizado pelo laboratório GENOMIKA, liberado em 08/04/2016, bem como relatório médico firmado pela Dra. Ana Lúcia Langer, CRM 43.507, em 03/08/2017, contendo o diagnóstico da doença e a prescrição do medicamento.

A pretensão veio fundada nos artigos 6º e 196 da Constituição, sustentando que é dever do Estado importar o fármaco, a fim de assegurar a dignidade do desenvolvimento do autor.

Requeru o autor a gratuidade da justiça.

Na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores (Ministério da Saúde, ANVISA) e representante do ente público (AGU), bem como determinado ao autor que atualizasse o relatório e a prescrição médica. Foi determinada, ainda, a antecipação da realização de perícia médica, a fim de melhor compreender o quadro clínico do autor e a atuação do fármaco.

A União manifestou-se contrariamente ao deferimento da tutela de urgência, dentre outros argumentos, em face do óbice previsto na Lei nº 6.360/76, que veda a importação de medicamento sem registro na ANVISA. Nesse sentido, ancorou-se em voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, nos autos da Suspensão de Liminar nº 47. Indicou, ainda, a existência de óbice legal intransponível, que consiste na vedação a que, em qualquer esfera do SUS, seja efetuada “a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, *sem registro na Anvisa*” (art. 19-T da Lei nº 8.080/90).

Com a peça defensiva, a União trouxe a Nota Técnica CONJUR-MS/CGU/AGU nº 2.187/17 (id 3897679), que não recomenda a importação e entrega do medicamento objeto da demanda, por entender ser de altíssimo risco sanitário tanto para o país como para o paciente, além de se abrir um precedente perigoso, com flagrante desrespeito às normas basilares de vigilância sanitária.

Ciente do pleito, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, requerendo vistas após a conclusão da instrução (id 4.124.064).

A ANVISA apresentou a Nota Técnica nº 9/2017, elaborada pelo Gerente de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos Sintéticos, e noticiou que inexistia pedido de registro do medicamento no país e que houve aprovação do fármaco no FDA (EUA) em 2016.

O autor trouxe aos autos relatório atualizado e detalhado, indicando que o Eteplirsen foi aprovado pelo FDA para tratamento de DMD para as mutações compatíveis, como a que o acomete (id 4245090).

O perito apresentou o laudo (id 4293053).

Na oportunidade, foi determinada a complementação do laudo, à vista da notícia que o medicamento encontrava-se em fase experimental.

O autor trouxe aos autos documentação complementar solicitada pelo perito (id 4687109 e seguintes).

Com a complementação do laudo, o autor apresentou manifestação e a seguir os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo a apreciação do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita ao juízo firmar convicção de que há um direito que necessita ser tutelado de imediato.

Na hipótese, encontra-se em discussão *delicada questão* que envolve o fornecimento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS de medicamentos que ainda não obtiveram registro nos órgãos de controle sanitário do Brasil.

Não há dúvida que se trata de tema sensível, que, inclusive, aguarda uniformização do Supremo Tribunal Federal, no bojo da RE nº 657.718/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte (DJe 09-03-2012, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), mas que foi recentemente extinto sem resolução do mérito (perda de objeto).

De qualquer sorte, após meditar sobre o tema e examinar cuidadosamente o quadro probatório colhido, sem prejuízo de ulterior reapreciação, reputo que não estão presentes, no caso em tela, os requisitos que autorizam o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o *atendimento integral* (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita aqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. *Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde*. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, *grifei*).

Uma das hipóteses de inexistência de dever *genérico* do Estado, como aventado no supracitado acórdão, é o da ausência de registro do medicamento no país, em razão do óbice contido no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, que veda a industrialização, exposição à venda e a entrega a consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, antes de registrado pela vigilância sanitária (ANVISA - art. 7º, inciso IX, da Lei nº 9.782/99).

Aliás, no mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 12.401/2011, que introduziu Capítulo VIII na Lei nº 8.080/90, a fim de regular a assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde, que *expressamente veda a dispensação de medicamento* e produto, nacional ou importado, *sem registro na ANVISA*, em todas as esferas de gestão do SUS (art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/90).

De se ressaltar que o tema foi recentemente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que excluiu as hipóteses de medicamentos sem registro na ANVISA do dever genérico de fornecimento de medicamentos pelo poder público no âmbito do SUS (Tema 106):

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento*”. (REsp 1657156 / RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. 1ª Seção, DJe 04/05/2018).

Logo, *regra geral*, não há amparo à pretensão de dispensação de medicamentos sem registro no país. Entendo, todavia, que, em *situações excepcionais*, nas quais o **direito à vida digna**, nele incluído o **direito à integridade da saúde**, dependa do uso de medicação produzida e disponível no exterior, essa afirmação pode ser relativizada.

Assim, embora o interesse (público) no controle da disponibilização de fármacos no país, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) consista num elemento essencial a ser considerado, é possível, em *algumas situações especiais e diferenciadas*, assegurar ao cidadão o acesso a medicamentos ainda não registrados no país. Ou seja, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, embora impeça a oferta, industrialização e comercialização, não é um óbice intransponível para que se assegure, judicialmente, ao paciente portador de doença rara, grave, letal e sem cura, *excepcionalmente*, o acesso a fármaco prescrito por profissional da saúde, a fim de viabilizar o tratamento que necessita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”.

II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.

III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.

IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA.

VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

VII – Agravos regimentais a que se nega provimento.

(SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe 03-06-2015).

Evidentemente, é necessária redobrada cautela na análise judicial de pleitos que veiculem essa pretensão, pois não seria razoável viabilizar o acesso a quaisquer medicações não registradas quando houver alternativas efetivas e viáveis ofertadas pelo SUS ou *quando se tratar de fármaco em fase experimental* ou mesmo *de eficácia não comprovada*.

Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de medicamentos não registrados na ANVISA, tenho decidido que o deferimento desses pleitos deve observar *quatro pressupostos mínimos*: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

Antes de passar à análise do quadro fático, ressalto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, *por si só*, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, pois “[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público” (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011).

Caso concreto

Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, o autor teve diagnóstico de “Distrofia Muscular de Duchene” (DMD). Trata-se de uma doença progressiva, grave e fatal, de causa genética, que dificulta a deambulação, provocando a morte aos 25 anos de idade por insuficiência respiratória ou cardíaca. O início dos sintomas ocorre com a diminuição da força muscular em membros inferiores e esta incapacidade passa a tomar progressivamente toda a musculatura estriada.

Segundo o laudo, os estudos indicam que a medicação solicitada promove melhora da capacidade de deambular dos indivíduos submetidos ao tratamento e que a medicação diminui a progressão da incapacidade de deambulação do indivíduo portador da doença, tornando mais livre e digna a vida do indivíduo tratado, além de promover a sobrevivência de ao menos 20 anos ao indivíduo tratado (id 4293053 - quesitos 04 e 05 do juízo).

O medicamento não é fornecido no SUS, em razão da inexistência de registro na ANVISA, como constou na manifestação do Ministério da Saúde. Vale destacar, de passagem, que não há pedido de registro do medicamento na ANVISA, como noticiado pelo ente público. Logo, não há que se cogitar de omissão administrativa da vigilância sanitária brasileira.

Por outro lado, no laudo pericial, o perito esclareceu que o fármaco encontra-se em fase experimental (quesito 7 do juízo). Tendo em vista a afirmação do perito, foi determinada a complementação do laudo, oportunidade em que o perito esclareceu que a medicação encontra-se na fase experimental 03, que “a falta de publicações de resultados dos ensaios clínicos de fase 3 dificulta recomendações de uso medicamentos que ‘saltam exons’ ou ‘passam’ por código de parada prematura” e que “os estudos ainda não foram prolongados a tal ponto a fim de serem verificados danos a outras formações teciduais ou contraindicações metabólicas ou funcionais dos usuários” (id 10655356).

Sendo assim, considerando o conteúdo do laudo pericial e os pontos levantados pela Nota Técnica nº 3897679 (CONJUR-MS), reputo inviável o deferimento da medida antecipatória pleiteada, por se tratar de medicamento ainda em fase experimental, não sendo exigível a dispensa do fármaco no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em consequência, com fundamento nas razões acima expostas e o que mais consta dos autos, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o conteúdo da perícia e complementação, demais documentos acostados aos autos, bem como esclareçam se há outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade e a pertinência.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007063-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois as condenações judiciais da Fazenda Pública possuem rito específico, submetendo-se ao regime de precatórios (art. 100, CF).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIRO GERMANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o novo prazo à ré - CEF para especificar provas, conforme requerido na petição (id 10437978 e ss).

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOANA D ARC DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 5414967), bem como sobre o processo administrativo (id 10666481 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apesar de regulamentado (cit. 1652434), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALMIR JOSE FONSECA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CROCE - SP109787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

SENTENÇA:

WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – CORECON/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange ao recolhimento de anuidades decorrentes de seu registro profissional.

Afirma o autor que está desvinculado do CORECON/SP desde 1993, em razão de ter se registrado como despachante aduaneiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Ato Declaratório nº 11, de 21/09/93, *munus* público fiscalizado pela própria Receita Federal, nos termos do artigo 237 da CF, razão pela qual, àquela época, efetuou pedido de cancelamento de seu registro profissional junto ao CORECON, cujos respectivos arquivos foram mantidos até o início do ano de 1999, quando consumada a prescrição concernente a quaisquer pretensões pecuniárias anteriores.

Informa que, após tomar ciência da propositura pelo réu da Execução Fiscal nº 2000.61.04.008373-2, que tem por objeto anuidades dos anos de 1995 a 1999, encaminhou novo pedido de cancelamento de registro profissional, o qual foi recebido em 01/08/2000, conforme atestado pelo próprio conselho-réu em correspondência por ele emitida em 24/11/2004.

Ressalta que, em 23/12/1998, foi admitido como sócio em empresa cujo objeto social era o transporte rodoviário e o agenciamento de cargas e que, na data de 08/04/1999, aposentou-se pelo INSS. Relata ainda que, na data de 15/03/2002, fundou empresa para exploração das atividades de despacho aduaneiro e agenciamento marítimo.

Alega, portanto, ser incontestável o fato de que não exerce a atividade de economista desde o ano de 1993, ainda que a jurisprudência entenda como desnecessária a prova de não exercício profissional para o processamento do pedido de cancelamento de registro.

Sustenta, porém, que foi surpreendido com o recebimento de boleto de cobrança, emitido pelo conselho-réu na data de 12/12/2017, relativo à anuidade decorrente de registro profissional do ano de 2018, a qual sustenta ser claramente indevida.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao réu que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de anuidades decorrentes de registro profissional, até o julgamento final da ação, pena de multa diária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o pedido de exclusão do autor foi arquivado, por ausência de complementação da documentação necessária, razão pela qual reputa sejam exigíveis as contribuições anuais.

Com a contestação, foi apresentado cópia do pedido de cancelamento da inscrição.

O pleito antecipatório foi deferido.

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, pleiteia o autor que se declare a inexistência de relação jurídica no que tange ao recolhimento de valores exigidos pelo réu a título de anuidades decorrentes de registro profissional.

Por sua vez, o réu sustenta que, muito embora o autor tenha encaminhado correspondência noticiando seu interesse no cancelamento de seu registro profissional, não foram atendidas as exigências formuladas, razão pela qual o pedido de cancelamento restou indeferido e arquivado, legitimando a cobrança das respectivas anuidades subsequentes.

Fixado esse quadro fático, a procedência do pedido é medida de rigor.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, inciso XX, CF).

No que tange à discussão dos presentes autos, tal norma deve ser interpretada no sentido de que o vínculo do profissional com o respectivo conselho de classe pressupõe voluntariedade, tanto para o ato de inscrição, quanto para eventual desligamento.

Não há espaço para que os entes de fiscalização criem óbices para manterem profissionais em seus quadros, muito menos para utilizar artifícios incompatíveis com a Constituição para atingir tal desiderato.

Dessa forma, constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão de classe, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade ou mesmo porque seu atual cargo, atividade ou função não exigem a inscrição em qualquer conselho profissional.

Contudo, a partir do momento da opção pelo não exercício da profissão regulamentada, o profissional deve adotar as providências administrativas cabíveis visando ao seu desligamento junto aos quadros do conselho profissional, a fim de que se desobrigue do pagamento da respectiva anuidade.

Quanto a tal ponto, resta assente na jurisprudência que *não se faz necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento*, haja vista a mencionada liberdade de inscrição, e seu eventual cancelamento, perante conselhos profissionais.

Revela-se imprescindível, todavia, por parte do interessado a efetiva *comprovação do pedido do desligamento* pretendido, muito embora, excepcionalmente, existam casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o conselho profissional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. ANUIDADES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO.

1. Como condição, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento.

2. É o que se desprende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

3. Não obstante, é necessário que exista prova do pedido de desligamento junto ao conselho apelado, o que não ocorre no caso em tela.

4. Destarte, ainda que comprovado o não exercício da atividade profissional, é necessário o efetivo pedido de desligamento perante o órgão. Desses ônus não se desincumbiu o apelante estando, para todos os efeitos, vinculado ao respectivo conselho até o momento em que ocorrer o efetivo desligamento.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - AP 00005612820164036116, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 17/05/2018)

No caso em análise, verifica-se dos próprios argumentos constantes na contestação, em consonância com o teor da carta de exigências emitida pelo CORECON/SP em dezembro de 2004 (id. 8850425 – fls. 03/04), que se revela incontroverso o fato de que o autor efetivamente encaminhou manifestação inequívoca de vontade de cancelar o seu registro, a qual foi devidamente recebida em 01/08/2000.

Não vislumbro que as demais exigências apresentadas pelo Conselho sejam óbices ao cancelamento da inscrição, uma vez que consistem em atos meramente formais, que não obstam a prática do ato, como é o caso da quitação de anuidades anteriores, cuja exigência constitui em evidente forma transversa de cobrança.

Nessa perspectiva, não se mostram razoáveis a desconsideração do pedido de cancelamento de registro e a exigência das respectivas anuidades posteriores.

Inviável, porém, retroagir este juízo para momento anterior, à minguada de comprovação do pedido de cancelamento.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação à cobrança de anuidades profissionais desde 01/08/2000 e, por consequência, desconstituir o valor indevidamente lançado.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Citem-se as empresas "Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE, LTDA e Engevar Incorporadora Ltda – ME", nos endereços constantes na petição (id 10361426).

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento da junta comercial que comprove o vínculo da Sra. Elizete Schlatter Rosa Antoniassi em relação à Empresa Techcasa Incorporação e Construção Ltda, tendo em vista o documento sob id 3394312, pag. 8.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON CIPRIANI

Advogado do(a) AUTOR: TRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da nomeação do perito Washington Del Váge (id 9002369), designo o dia **16 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, para a realização da perícia, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (id 9002369).

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pleiteia o autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.404.846-1), desde a DER (18/01/2017), por meio do reconhecimento judicial de períodos especiais e posterior conversão em tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo.

Argumenta, em suma, que o INSS indeferiu o benefício uma vez que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos por ele laborados, notadamente na condição de estivador.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor reiterou as explanações constantes da inicial, no sentido do enquadramento por categoria profissional e requereu “caso seja necessária, a produção de todos os meios de provas permitidas em direito, técnica e testemunhal”.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu todo o tempo como laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 8260219), ao qual acostou cópias de sua CTPS, formulário de informações sobre atividade especial, fornecido pelo sindicato da categoria, e perfis profissiográficos (PPP's).

Inicialmente, indefiro a produção de prova oral, uma vez que está é inútil para comprovar o exercício de atividade especial, pois a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica (qualitativa e quantitativa), efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço.

Em relação à prova técnica, o autor não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, nem as informações neles contidas, de modo a justificar a realização de perícia.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas e os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-90.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATIAS FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA TOMIKO NAKAURA SANTOS - SP100103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER, ou, sucessivamente, a revisão do atual benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais e respectiva conversão para tempo comum.

Em contestação, o INSS arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor enfatizou ter acostado aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, contendo o PPP com as informações acerca das atividades exercidas e agentes nocivos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da preliminar de decadência, uma vez dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início de vigência em 10/03/2009 (id 7540175).

Rejeito também a preliminar de prescrição, uma vez que o próprio autor delimitou a pretensão para abranger exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

Sendo assim, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período laborado após 23/08/1996, tendo em vista que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos laborados até essa data (id 7540160). Sobre tais períodos, aliás, inexistente lide e o autor não possui interesse de agir.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral do período controvertido, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos PPP fornecido pela empresa *Companhia Piratininga de Força e Luz*, relativo ao período de 31/12/1997 até 19/12/2008 (data do PPP), elaborado por profissionais habilitados, o qual traz a descrição dos riscos ambientais e a análise qualitativa e quantitativa da exposição.

Em relação à documentação requerida, anoto que o PPP acostado com a réplica já constava dos autos (id 7540160 – pág. 5-6). O autor não impugna o conteúdo desse documento ou a informação nele contida.

Assim, nada sendo requerido em cinco dias, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005248-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas iniciais ou sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º do CPC alcança apenas as pessoas naturais.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA SANTOS DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

FÁTIMA SANTOS DO COUTO ajuizou a presente ação de procedimento comum, *com pedido de tutela de evidência*, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora, em 10/11/2010, celebrou com a ré o contrato nº 0366.213.00033886-0, para fins de recebimento de empréstimo da quantia de R\$904,81, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais foram avaliadas em R\$ 1065,00 à época e, segundo profissional de sua confiança, possuem atual valor de mercado de R\$ 5.247,77.

Relata ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

A *título de tutela de evidência*, pretende a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 9908379).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que sustenta que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Não houve manifestação quanto ao pleito antecipatório, nem sobre a exigência de quitação integral, consoante avertido na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- a) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa* ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- d) a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável* (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual a ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência acostada aos autos, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso.

Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a imposição de ônus à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo de plena e integral quitação ou que venha a renunciar a qualquer direito decorrente do contrato.

Aliás, neste ponto, é intolerável que um ente público, que deve dar o exemplo no que concerne ao respeito dos direitos dos particulares (seja na condição de usuários, seja na condição de consumidores, como no caso) tente, por qualquer instrumento, obstar, limitar ou impedir que a parte contrária exercite o direito de ação, a fim de tutelar sua esfera de direitos, sempre e quando se sinta lesada (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, a fim de assegurar à autora o *direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização*, na forma prevista no contrato, *independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral*.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização reconhecida na contestação mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Com o decurso do prazo das partes, venham conclusos para o saneamento do processo.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ARLETE MULLER SERAFIM
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0011869-79.2008.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o desbloqueio do sistema PGDAS-D, a fim de que possa utilizar o sistema de apuração e recolhimento de valores do Simples Nacional, mediante o depósito judicial dos montantes que não foram recolhidos no período do bloqueio, sem incidência de multa ou juros, e a suspensão da exigibilidade de valores cobrados a título de PIS/COFINS.

Narra a inicial que, por exercer atividade relacionada à edição e comércio de livros, a autora faz jus à imunidade tributária e à isenção do PIS/COFINS sobre a receita auferida com a sua comercialização.

Por outro lado, aduz que está sujeita ao recolhimento de tributos federais sob a sistemática do Simples Nacional, mas que desde o final de 2017 está impossibilitada de acessar o sistema eletrônico do programa para apuração e emissão do Documento de Arrecadação (DAS), em razão de bloqueio do sistema apuração de débitos e geração das guias de pagamento.

Aduz que o argumento da administração tributária para tal procedimento é de que “o bloqueio é resultado de um rigoroso levantamento realizado em empresas que estão retificando indevidamente as declarações para suprimir ou reduzir débitos informados, ou ainda que não estão informando os débitos nas declarações originais”.

Sustenta que a solução apresentada pela administração tributária para o desbloqueio do acesso ao sistema é a retificação das transmissões referentes às competências posteriores a outubro de 2013, com o pagamento dos valores devidos, o que entende ser medida ilegal, uma vez que a administração utiliza meio coercitivo sem a necessária instauração do devido processo legal, com possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, impedindo o contribuinte de exercer sua atividade econômica e profissional.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Inicialmente, cabe destacar que a presente ação foi precedida de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal de Santos (autos nº 5002351-27.2018.4.03.6104), processado nesta vara federal e extinto sem resolução do mérito, após a apresentação de informações, em razão da ilegitimidade da autoridade impetrada.

Na presente demanda, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que: a) autorize a retomada de acesso ao sistema eletrônico de arrecadação do Simples - PGDAS-D; b) viabilize a apresentação de declarações fiscais e a emissão de guias vencidas e vincendas; c) suspenda a exigibilidade dos valores relativos à cobrança de PIS e COFINS; d) autorize o depósito em juízo dos montantes que não puderam ser recolhidos por força do bloqueio, sem juros e multa, a fim de que possa oportunizar emissão de Certidão Negativa de Débito.

Neste momento processual, reputo que estão *parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela*.

Com efeito, a LC nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Efetuada a adesão pelo contribuinte, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal.

Na hipótese em exame, a administração tributária, *sem fiscalizar o contribuinte, instaurar procedimento formal ou lançar o tributo que reputa devido*, de modo a permitir o desenvolvimento do contencioso fiscal, impediu, *sumariamente*, o acesso da autora ao Programa Gerador da Declaração de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), obstando-a de proceder à emissão dos documentos de arrecadação e a efetuar os respectivos recolhimentos.

Pelo que consta dos autos, a autoridade fiscal, fundou-se, para tanto, em inconsistências identificadas nas declarações do período de 08/2013 a 05/2017, relacionadas às informações prestadas nos campos “imunidade”, “lançamento de ofício” ou “isenção/redução cesta básica”, condicionando o desbloqueio ao pagamento dos valores supostamente recolhidos a menor (ids. 10126091 e 10126093).

Tal fato restou confirmado pelo Delegado da Receita Federal de Santos em informações prestadas nos autos do mandado de segurança nº 5002351-27.2018.4.03.6104, oportunidade em que imputou o comportamento à Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL (id 6.868.747 do referido feito), o que resultou na extinção daquela demanda por ilegitimidade passiva.

Fixado esse quadro fático, examinando os argumentos expendidos na inicial, num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, concluo que é relevante a alegação de que houve comportamento irregular por parte da fiscalização tributária, na medida em que foi suprimido administrativamente o direito do contribuinte ao devido processo legal.

Em que pese a existência de respeitadas posições em contrário, reputo que a providência se revela abusiva e atentatória aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), tendo em vista que retira do contribuinte, diante da imputação de alegado recolhimento indevido dos tributos, a possibilidade de se manifestar e apresentar os argumentos necessários ao esclarecimento dos fatos, inclusive para demonstrar a pertinência do seu procedimento.

Vale ressaltar que o bloqueio unilateral de acesso ao sistema, com reversão condicionada à retificação das declarações e ao pagamento das diferenças daí decorrentes, consiste em *medida administrativa coercitiva indireta* para a apuração de créditos tributários, caracterizando sanção de natureza política, o que não se pode admitido, no entender deste juízo.

No caso, está presente também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pela premente necessidade de regularização fiscal da autora no tocante às suas obrigações tributárias, de forma a impedir que seja afetada a continuidade de suas atividades.

Assim, no tocante ao desbloqueio de acesso da autora ao sistema eletrônico do Simples Nacional (PGDAS-D), entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pleito antecipatório.

Também reputo presente a relevância da argumentação em relação ao direito do contribuinte em efetuar os depósitos dos tributos vencidos após o bloqueio (art. 151, II, CTN) *sem a incidência de multa*, uma vez que o óbice à apuração dos valores devidos e ao pagamento decorre de ato unilateral da Administração. Devem, porém, ser incluídos os juros moratórios, consoante expressa disposição contida no art. 161 do CTN.

Por fim, à míngua de lançamento efetuado pela autoridade administrativa em relação ao PIS e à COFINS, sem prejuízo de ulterior reapreciação da questão, não reputo haja viabilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar que a ré adote as providências necessárias para viabilizar o acesso da autora ao sistema eletrônico de arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), de modo a ensejar a apresentação das declarações fiscais e emissão de guias vencidas e vincendas.

Autorizo, ainda, o depósito integral e em dinheiro dos tributos vencidos após o bloqueio, sem incidência de multa, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente, ressalvado à autoridade o direito de verificar a exatidão dos valores depositados. Para tanto, deverá a impetrante acostar aos autos planilha contendo a discriminação dos valores depositados, em relação às respectivas competências.

Tratando-se de tributo, os depósitos judiciais deverão ser efetuados em DARF específico para essa finalidade, devendo a instituição financeira providenciar o repasse do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, consoante determina o artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Oficie-se à DRF-Santos, para fins de imediato cumprimento da presente medida.

Cite-se a União. Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0010279-27.2012.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor obter provimento judicial que lhe conceda benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 17/03/1986 a 08/11/2014, ou, sucessivamente, seja revista a RMI do benefício de aposentadoria de contribuição (NB 42/171.715.156-3) desde a DER (08/11/2014).

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação, e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu todo o tempo como laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, o autor acostou aos autos os perfis profissiográficos fornecidos pela empresa (id 8586571 – p. 14 e seguintes), elaborados por profissionais habilitados, os quais trazem a descrição dos riscos ambientais e a análise qualitativa e quantitativa da exposição, em todos os períodos laborados na PETROBRÁS.

Afirma o autor, porém, que os referidos documentos omitem a informação de que “esteve em contato com agentes nocivos saúde, sendo estes RUÍDO, BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS e a utilização de ARMA DE FOGO”.

Observo, porém, que os PPPs informam, além do agente ruído, que o autor sempre laborou na função de *auxiliar de segurança interna*, atual denominação do cargo de vigilante, naquela empresa e no exercício da função portava arma de fogo (id 8586571).

Noutro giro, a caracterização da especialidade por agentes químicos é viável tão somente para os segurados que exercem funções operacionais, de manuseio, fabricação ou produção envolvendo essas substâncias, nos termos do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10 e Decreto nº 2.179/97, código 1.0.3.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007050-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MIRIAN EMILIANO DESANT ANNA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007097-35.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIFICIO ASTURIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada pelo condomínio Condomínio Edifício Astúrias em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/ RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007162-30.2018.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI - SP115072, THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta bem como que a tutela provisória deverá ser requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal (art. 299 do CPC), emende o autor a inicial a fim de adequar o valor dado à causa ao do pedido de tutela final, conforme preceitua o artigo 303, §4º do CPC.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007116-41.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO MUNIZ NETO

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRIEG RETROPOR TO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

GRIEG RETROPOR TO LTDA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas no bojo dos PAFs nºs 11128-002545/2007-15, 11128.003002/2007-15 e 11128-002634/2007-61 mediante o depósito judicial do montante integral do débito, devidamente corrigido.

Aduz a autora, em suma, que a sanção objeto dos mencionados PAFs lhe foi aplicada em razão de suposto descumprimento da norma vigente, por alegada entrega com atraso, na Alfândega de Santos, do manifesto relativo a toda carga containerizada proveniente do exterior, com fundamento no art. 2º, da Ordem de Serviço ALF/STS nº 04, de 05/11/2001.

Sustenta, porém, inaplicabilidade da multa fundada em ordem de serviço, inexistência de infração, eis que retificou, tempestivamente, as informações prestadas anteriormente, o que difere da hipótese de entrega com atraso, sendo certo que eventual responsabilidade deve ser excluída pela denúncia espontânea.

Em razão da necessidade de manutenção da regularidade fiscal, requer autorização para depósito do valor integral da dívida, a fim de suspender sua exigibilidade e viabilizar a emissão de certidões a qualquer tempo.

Com a inicial, vieram documentos (id 10823890 a 10824458).

Custas prévias satisfeitas (id 10824460).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhimento o pedido de suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária, mediante o depósito integral do valor da multa, ora já efetuado, consoante guias constantes dos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos PAF nº 11128-002545/2007-15, 11128.003002/2007-15 e 11128-002634/2007-61, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, acostando instrumento de mandato, pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 104 c/c 485, inciso IV, do NCPC.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento para autorizar a liberação de mercadorias importadas da Holanda, objeto do conhecimento de transporte nº 1467-1807ARE, com autorização para destruição por incineração dos *pallets* de madeira que oferecem risco fitossanitário, por empresa especializada, ao invés de devolução ao exterior.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a liberação da mercadoria, ao fundamento de que no ato de fiscalização verificou-se que as mercadorias estavam acondicionadas em *pallets* de madeira sem o carimbo de confirmação do tratamento fitossanitário.

Por desconformidade com a legislação, foi lavrado o Termo de Ocorrência nº 458/2018/TOM/SVASNT, com determinação à impetrante de que os referidos calços de madeira sejam devolvidos à origem.

Sustenta que, diante da recusa do exportador em receber os *pallets*, requereu perante o Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da União – MAPA a autorização para destruir por incineração dos calços de madeira, com fundamento no artigo 46 da Lei n. 12.715/2012, o que lhe foi negado.

Afirma que a Instrução Normativa nº 32/2015 do MAPA não veda a destruição dos *pallets* e não afasta o direito subjetivo de adoção desta providência, com atenção às medidas fitossanitárias e ambientais apropriadas.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10613290).

Cientificada, a União ingressou no processo e apresentou contestação (id 1070107), oportunidade em que alegou ausência de direito líquido e certo, eis que não houve ilegalidade na sua atuação. Pugnou, com esse fundamento, pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e ressaltou que a NIMPF nº 15 (Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias), editada pela Secretaria da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil é país signatário (Decreto nº 5.759/06), tem por escopo descrever medidas fitossanitárias que reduzem o risco da introdução e disseminação de pragas quarentenárias associadas com o movimento no comércio internacional de material de embalagem de madeira bruta.

Aduziu, ainda, que a Instrução Normativa MAPA nº 32/15 foi editada com fundamento na NIMPF nº 15.

Pondera que a determinação de “devolução ao exterior”, constante da legislação, não significa necessariamente ao exportador, tampouco ao país de origem, sendo certo que houve inúmeras determinações de devolução das cargas, inclusive para a Holanda, sem relatos de impossibilidade de cumprimento.

Salienta que, embora prevista a destruição de embalagens e suportes de madeira, não houve regulamentação dos critérios para sua aplicação e, ainda que houvesse, seria adotada apenas quando julgada necessária.

Afirma, em conclusão, que os procedimentos adotados estão de acordo com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, sobretudo a IN 32/2015-MAPA e, com relação às mercadorias, não há óbice à sua liberação, desde que adotadas as cautelas necessárias, consoante determinado pela fiscalização.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Inicialmente, é importante ressaltar que inexistente conflito quanto à possibilidade de descarga e desembaraço dos produtos importados.

Nesse sentido, os artigos 33 e 34, inciso II, IN-MAPA nº 32/15, possibilitam a dissociação da mercadoria e suportes de madeira, para devolução destes últimos ao exterior, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas. De fato, seria desproporcional exigir do importador a devolução de toda a mercadoria ao exterior, quando a destinação dos suportes de madeira pudesse ser separada da carga importada, sem risco fitossanitário.

Aliás, a autoridade impetrada, em detalhadas informações, aponta que, no caso em apreço, em que a desconformidade não se relaciona com a presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa, não há oposição à liberação das mercadorias, desde que adotadas as providências cautelares necessárias determinadas pela fiscalização, a saber:

“1) *quantificação e pesagem, elementos fundamentais para elaboração de Relatório de Devolução destinado ao exterior, para que a autoridade estrangeira possa estabelecer a identificação e rastreabilidade do material em recebimento;*

2) *lacração em contenedor definitivo como medida de confinamento de material de risco e medida de segurança de inviolabilidade através da aposição de lacre”*

(id 10861358 - p.6).

Restringe-se a lide, portanto, ao modo de destinação dos *pallets* de madeira bruta, entendendo o impetrante que o material poderia ser destinado mediante incineração, realizada às suas expensas.

Fixado esse quadro, reputo ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela, à vista da impossibilidade de se firmar um juízo seguro quanto à inexistência de risco fitossanitário no procedimento pretendido.

Com efeito, não há dúvida que os suportes de madeira (*pallets*) foram enviados ao país sem tratamento fitossanitário (“sem a marca IPPC”), fato que se qualificada como desconformidade prevista nos artigos 25 e 31, III, da IN-MAPA nº 32/2015.

Logo, está presente em abstrato o risco fitossanitário decorrente da falta de certificação fitossanitária ou da marca IPPC (*International Plant Protection Convention*) nos *pallets* utilizados na importação das mercadorias objeto do conhecimento de transporte nº 1467-1807ARE. Vale anotar que a exigência de tratamento tem por objetivo a redução do risco da introdução e disseminação de pragas quarentenárias associadas com o movimento no comércio internacional de material com embalagem de madeira bruta.

Neste sentido, a autoridade informou que “a ausência da marca IPPC implica na ausência de comprovação de efetivo tratamento fitossanitário na origem, fato que, em si, faz com que o material desconforme represente risco fitossanitário, uma vez que existe a possibilidade de presença de pragas cujos sintomas não se manifestam macroscopicamente (...)” (grifei).

A legislação brasileira, com vistas à proteção da agricultura nacional e em consonância com os acordos internacionais firmados pelo país, cuidou da questão por meio da IN-MAPA 32/2015, que prevê a devolução ao exterior dos suportes de madeira em caso de constatação de irregularidade.

Incabível, na via eleita, formular um juízo de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade na decisão administrativa, exigida pelas autoridades brasileiras de todos os que operam no comércio exterior.

Isso porque a questão envolve riscos sanitários que devem ser controlados tecnicamente e da impossibilidade atual de controle da destruição da carga por métodos adequados na própria zona primária, como sustenta a autoridade impetrada.

Por outro lado, a quantidade de determinações realizadas no Porto de Santos em situações similares (mais de 2.000), conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade, desautoriza a adoção de um procedimento singular em favor da impetrante, pena de se criar precedente que excepciona a própria política nacional de admissão de embalagens de madeiras, em flagrante supressão das atribuições administrativas.

Diante desse quadro, à míngua de elementos concretos que possam afastar o risco fitossanitário, reputo que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a destruição do material no país.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao MPF.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM* JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5188

EMBARGOS A EXECUCAO

0004892-26.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o embargado- apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do embargado- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-94.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-61.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o embargante- apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos, nos termos do pedido de fl. 525v. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006675-58.2012.403.6104 - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS apresentou cálculo em execução invertida, com o qual concordou expressamente o exequente (fls. 339/341). Expedidos os requisitórios e realizados os pagamentos, o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, no valor de R\$ 5.104,90 (fls. 378/379), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial. Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 386/390). DECIDO. A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, observados os índices de atualização previstos no manual da Justiça Federal. Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO COMUM

0009550-69.2010.403.6104 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-77.2012.403.6104 - WALDINEI PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-76.2013.403.6104 - ELIZA ANGELICA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-43.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA JASINSKI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA APARECIDA JASINSKI (CPF n 055.844.688-43) em substituição a autora Adelino Pedro Goulart Filho.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, abram-se vistas às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria de fls. 373/380.Int.Santos, 20 de julho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002731-43.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - EDITHE MARIA DE SOUSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/258: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores depositados às fls. 263/264 encontram-se à ordem e à disposição do beneficiário e, portanto, liberando para levantamento junto à instituição financeira.FlS. 253/254 e 260/262: Manifeste-se a União (AGU).Int.Santos, 01 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003824-95.2002.403.6104 (2002.61.04.003824-3) - LUIZ CARLOS TRUDO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDO Ofício-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos informados pela PFN à fl. 306.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 23 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X MARIA DENISE MARTINS RAMOS X DILMAR MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DENISE MARTINS RAMOS (CPF n 885.858.408-20) e DILMAR MARTINS RAMOS (CPF n. 025.365.068-27) em substituição a autora Dione Rosati Martins Ramos.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, abram-se vistas às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria de fls. 833/845.Int.Santos, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-42.2000.403.6104 (2000.61.04.010732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205473-58.1995.403.6104 (95.0205473-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANZOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, espexa-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intem-se. PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS À FL. 224/226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - AUREA TRINDADE VARGAS X MANOEL GONCALVES SANTOS X JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR X FERNANDA VARGAS DE SOUZA X JAIR GONCALVES SANTOS X ODETE DOS PASSOS SANTOS X VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA X LUCIANA DOS SANTOS SILVA X FERNANDO GONCALVES SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/293: Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 01 de agosto de 2018.ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - NAHYR BRANDAO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL X NAHYR BRANDAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSI Precatórios Federais, como sucessores de Nahyr Brandão dos Santos.Anote-se no sistema processual a inclusão da advogada indicada à fl. 262.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA DA GUIA ALVES X DILZA ALVES MARTINS X HEBORA CASSIA SILVA ALVES X MARIA CANDIDA SILVA ALVES X RENATO JOSE ALVES X WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA X JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR X ANDRE LUIZ ALVES VEIGA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/241: Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 01 de agosto de 2018.ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS DE REVISAO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT15626/O

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento para autorizar a liberação de mercadorias importadas da Holanda, objeto do conhecimento de transporte nº 1467-1807ARE, com autorização para destruição por incineração dos *pallets* de madeira que oferecem risco fitossanitário, por empresa especializada, ao invés de devolução ao exterior.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a liberação da mercadoria, ao fundamento de que no ato de fiscalização verificou-se que as mercadorias estavam acondicionadas em *pallets* de madeira sem o carimbo de confirmação do tratamento fitossanitário.

Por desconformidade com a legislação, foi lavrado o Termo de Ocorrência nº 458/2018/TOM/SVASNT, com determinação à impetrante de que os referidos calços de madeira sejam devolvidos à origem.

Sustenta que, diante da recusa do exportador em receber os *pallets*, requereu perante o Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da União – MAPA a autorização para destruir por incineração dos calços de madeira, com fundamento no artigo 46 da Lei n. 12.715/2012, o que lhe foi negado.

Afirma que a Instrução Normativa nº 32/2015 do MAPA não veda a destruição dos *pallets* e não afasta o direito subjetivo de adoção desta providência, com atenção às medidas fitossanitárias e ambientais apropriadas.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10613290).

Cientificada, a União ingressou no processo e apresentou contestação (id 1070107), oportunidade em que alegou ausência de direito líquido e certo, eis que não houve ilegalidade na sua atuação. Pugnou, com esse fundamento, pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e ressaltou que a NIMPF nº 15 (Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias), editada pela Secretaria da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil é país signatário (Decreto nº 5.759/06), tem por escopo descrever medidas fitossanitárias que reduzem o risco da introdução e disseminação de pragas quarentenárias associadas com o movimento no comércio internacional de material de embalagem de madeira bruta.

Aduziu, ainda, que a Instrução Normativa MAPA nº 32/15 foi editada com fundamento na NIMPF nº 15.

Pondera que a determinação de “devolução ao exterior”, constante da legislação, não significa necessariamente ao exportador, tampouco ao país de origem, sendo certo que houve inúmeras determinações de devolução das cargas, inclusive para a Holanda, sem relatos de impossibilidade de cumprimento.

Salienta que, embora prevista a destruição de embalagens e suportes de madeira, não houve regulamentação dos critérios para sua aplicação e, ainda que houvesse, seria adotada apenas quando julgada necessária.

Afirma, em conclusão, que os procedimentos adotados estão de acordo com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, sobretudo a IN 32/2015-MAPA e, com relação às mercadorias, não há óbice à sua liberação, desde que adotadas as cautelas necessárias, consoante determinado pela fiscalização.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Inicialmente, é importante ressaltar que inexistente conflito quanto à possibilidade de descarga e desembaraço dos produtos importados.

Nesse sentido, os artigos 33 e 34, inciso II, IN-MAPA nº 32/15, possibilitam a dissociação da mercadoria e suportes de madeira, para devolução destes últimos ao exterior, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas. De fato, seria desproporcional exigir do importador a devolução de toda a mercadoria ao exterior, quando a destinação dos suportes de madeira pudesse ser separada da carga importada, sem risco fitossanitário.

Aliás, a autoridade impetrada, em detalhadas informações, aponta que, no caso em apreço, em que a desconformidade não se relaciona com a presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa, não há oposição à liberação das mercadorias, desde que adotadas as providências cautelares necessárias determinadas pela fiscalização, a saber:

“1) quantificação e pesagem, elementos fundamentais para elaboração de Relatório de Devolução destinado ao exterior, para que a autoridade estrangeira possa estabelecer a identificação e rastreabilidade do material em recebimento;

2) lacração em contenedor definitivo como medida de confinamento de material de risco e medida de segurança de inviolabilidade através da aposição de lacre”

(id 10861358 - p.6).

Restringe-se a lide, portanto, ao modo de destinação dos *pallets* de madeira bruta, entendendo o impetrante que o material poderia ser destinado mediante incineração, realizada às suas expensas.

Fixado esse quadro, reputo ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela, à vista da impossibilidade de se firmar um juízo seguro quanto à inexistência de risco fitossanitário no procedimento pretendido.

Com efeito, não há dúvida que os suportes de madeira (*pallets*) foram enviados ao país sem tratamento fitossanitário (“sem a marca IPPC”), fato que se qualificada como desconformidade prevista nos artigos 25 e 31, III, da IN-MAPA nº 32/2015.

Logo, está presente em abstrato o risco fitossanitário decorrente da falta de certificação fitossanitária ou da marca IPPC (*International Plant Protection Convention*) nos *pallets* utilizados na importação das mercadorias objeto do conhecimento de transporte nº 1467-1807ARE. Vale anotar que a exigência de tratamento tem por objetivo a redução do risco da introdução e disseminação de pragas quarentenárias associadas com o movimento no comércio internacional de material com embalagem de madeira bruta.

Neste sentido, a autoridade informou que *“a ausência da marca IPPC implica na ausência de comprovação de efetivo tratamento fitossanitário na origem, fato que, em si, faz com que o material desconforme represente risco fitossanitário, uma vez que existe a possibilidade de presença de pragas cujos sintomas não se manifestam macroscopicamente (...)”* (grifei).

A legislação brasileira, com vistas à proteção da agricultura nacional e em consonância com os acordos internacionais firmados pelo país, cuidou da questão por meio da IN-MAPA 32/2015, que prevê a devolução ao exterior dos suportes de madeira em caso de constatação de irregularidade.

Incabível, na via eleita, formular um juízo de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade na decisão administrativa, exigida pelas autoridades brasileiras de todos os que operam no comércio exterior.

Isso porque a questão envolve riscos sanitários que devem ser controlados tecnicamente e da impossibilidade atual de controle da destruição da carga por métodos adequados na própria zona primária, como sustenta a autoridade impetrada.

Por outro lado, a quantidade de determinações realizadas no Porto de Santos em situações similares (mais de 2.000), conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade, desautoriza a adoção de um procedimento singular em favor da impetrante, pena de se criar precedente que excepciona a própria política nacional de admissão de embalagens de madeiras, em flagrante supressão das atribuições administrativas.

Diante desse quadro, à míngua de elementos concretos que possam afastar o risco fitossanitário, reputo que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a destruição do material no país.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao MPF.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-75.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-08.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001697-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001700-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001698-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GFONSECA DALTRO - ME, GILMAR FONSECA DALTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

antos, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência,, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001695-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MAURICIO ALVES KOCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001696-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: A L DE ARAUJO ELOI EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-81.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, JORGE DE LIMA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Verifico que resultou infrutífera a tentativa de conciliação.

Assim, entendo que a presente execução deve aguardar o julgamento dos Embargos à Execução nº 5001369-47.2017.4.03.6104.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF no sentido de que não cabe renegociação dos contratos no presente caso, dê-se vista às executas.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Resalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-86.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: WAYCARGO TRANSPORTES RODOMIARIOS LTDA - EPP, ADILSON MARTINS RODRIGUES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Para o fim de efetuar as pesquisas para fins de penhora, faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada da dívida, na qual reste demonstrada a ausência da cobrança de comissão de permanência até o 60º dia de inadimplemento, nos moldes do decidido nos Embargos à Execução.

Concedo para tanto prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002249-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASTRAL PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, RICARDO RAMOS, ANTONIO ALBERTINO RAMOS

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A C SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ CARA, GIOVANA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

DESPACHO

Ante o decidido nos Embargos à Execução, bem como a impossibilidade de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALEX CLICERIO MENIN COIFFEUR EIRELI - ME, ALEX CLICERIO MENIN

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de intimação para audiência, em razão da mudança de endereço atestada no AR, prossiga-se o feito.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

DESPACHO

Considerando não haver notícia da distribuição dos Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A CAO REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO

DESPACHO

Considerando que a parte não compareceu na audiência de conciliação em continuação, informe a CEF se tem interesse na apropriação do depósito efetuado .

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA - PRODUCAO - ME, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 12/09/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002308-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA SANTOS VICENTE

DESPACHO

Para apreciação do pedido de penhora de bens, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada da dívida.

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Restando comprovada a efetivação dos depósitos mensais, conforme avençado, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.**

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001699-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ALEX SANTANA MENDES - ME, ALEX SANTANA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002258-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KENNIA MORATO DE OLIVEIRA REIS

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5003376-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA CARAVELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103
EXECUTADO: ESPOLIO DE RAFFOUL CHAHINE JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ARLETE JOSEPH CHAHINE

DESPACHO

Manifeste-se o exequente (CONDOMÍNIO LA CARAVELLE) sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007238-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007241-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOURENCO CARDOSO RIOS

DESPACHO

Para apreciar o pedido de desbloqueio, faz-se necessária a apresentação de extrato de movimentação da conta poupança, de modo a comprovar o bloqueio, bem como a condição de impenhorabilidade aventada pelo I. patrono.

Int

Santos, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o container PCIU 819.457-7 já foi entregue, manifeste a Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 16 de Outubro de 2018, às 13hs30min, para a realização do exame físico/pericial complementar, na sala de perícias. 3º andar deste Fórum

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital, sem manifestação dos citados, nomeio como curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPPEL - SP148694

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na CECON - 3º andar deste Fórum, no dia 09 de Novembro de 2018, às 16hs30min.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILJO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação a assistente técnica do INSS.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E MERCERIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

DESPACHO

As pesquisas junto ao RENAJUD e RECEITA FEDERAL foram efetivadas (id 6612230).

Assim, aguarde-se manifestação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpre-se a parte final do r. despacho (id 10166463).

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA, FLAVIA SARTORE MENDES PEREZ

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005028-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. I. DA SILVA CONSTRUCAO - ME, CICERO INACIO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002122-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTUDIO 58 MULTIMIDIA EIRELI, MARIA CRISTINA SARA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (jd 10699203).

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9384

PROCEDIMENTO COMUM

0009397-12.2005.403.6104 (2005.61.04.009397-8) - JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

INTIMACAO DO DR. JOSE ABILIO LOPES OAB/SP 93357 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 12/SETEMBRO/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 444. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes em relação a condenação principal. Intime-se INTIMACAO DA DOUTORA ADRIANA TEODOSIO GOMES OAB/SP 164513 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 12/SETEMBRO/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/10/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME
REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

A Autora pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de *"determinar que o Réu se abstenha de promover novas autuações decorrentes dos fatos relativos às irregularidades na fachada do estabelecimento - "fazer anúncio relativo à atividade profissional sem mencionar o nº de inscrição" ou "por deixarem de pagar a(s) multa(s) referente(s) ao(s) processo(s) disciplinar(es) nº 2014/594", bem como, que o Réu se abstenha inscrever os Autores em dívida ativa ou qualquer órgão de cadastro de inadimplente pelas multas decorrentes dos fatos constatados em 30/01/2014"*.

Juntou documentos.

O Juizado Especial Federal local declarou-se incompetente para processamento e julgamento dos pedidos, vindo os autos redistribuídos a este Juízo Federal.

Emenda da inicial com ID 8439488.

Relatei. Decido.

Recebo a petição com ID 8439488 como emenda à inicial.

Verifico que o cerne da questão gira em torno da devida/indevida imposição e cobrança de multa administrativa decorrente de fiscalização de conselho profissional.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-51.2018.4.03.6114
AUTOR: RONALDO DE FREITAS CAMPOS, ADRIANA PRADO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da consolidação da propriedade do imóvel em questão.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-49.2018.4.03.6114
AUTOR: VAGNER GARZIN
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **02/10/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2018, opção que lhe foi afastada pela entrada em vigor da Lei 13.670/2018 a partir de 01/09/2018.

Em apertada síntese, alega que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/09/2018. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 10240730.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 10240730 como emenda à inicial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2018 a alteração trazida pela Lei nº 13.670/2018 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingida pelos efeitos de mencionada Lei, no mês de início da sua vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003651-91.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: RICARDO CLEMENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-28.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: CARLOS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003434-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZIF MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RONALDO DE PAULA PORTES, CIDELIA DORNELAS HERCULANO, HUDSON DORNELAS HERCULANO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZIF MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTROS, para o pagamento da quantia de R\$121.562,81, acrescido de juros e correção monetária.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VALDIR LOPES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 10615643), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se a Penhora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, NEWTON ANDREO FILHO
Advogado do(a) RÉU: KARINA PARRA BRAGA - SP312538

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da diligência negativa, certificada no ID nº 10849657, informando, com urgência, se a testemunha comparecerá à audiência, independentemente de intimação, no juízo deprecado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000046-45.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA DE MELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos e depósito de ID nº 5447998.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500461-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA – ME** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de multa aplicada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Juntou documentos.

O processo foi ajuizado perante a Justiça Comum e redistribuído a esta Justiça Federal, em face da declaração de incompetência daquele Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, torno nulos os atos do processo “ab initio”.

Na espécie dos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida *in initio litis*.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e demais encargos, o que ocorreu *in casu*, conforme guia de recolhimento juntada à fl. 54, do ID 4544354.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** suspendendo exigibilidade do crédito tributário constante do Auto de Infração nº 1001130023243, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão nos presentes autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil (fl. 54, ID 4544354) solicitando a transferência do depósito judicial efetivado naquela Instituição financeira para a Caixa Econômica Federal – CEF (PAB da Justiça Federal, ag. 4027), informando a este Juízo a sua realização.

Intimem-se. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CSA TRANSPORTES LTDA – ME E OUTROS, para o pagamento da quantia de R\$39.119,92, acrescido de juros e correção monetária.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003180-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA SILVA FILHO

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 10691269), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.** e **BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** aduzindo as Impetrantes, em síntese, que foram prejudicadas pelos Atos Declaratórios nºs 19, 23 e 24 e Despacho de fl. 696, lançados nos autos do Procedimento Administrativo nº 10932.000002/2014-45, pelos quais, *ex officio*, foi declarada a nulidade da 13ª alteração contratual da primeira, determinando a readoção da sua antiga denominação “RAGI Refrigerantes Ltda.”, bem como o retorno ao antigo CNAE e endereço, além de declarar nulo o CNPJ da segunda.

Arrolam argumentos buscando demonstrar afronta aos princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, a propósito afirmando terem sido surpreendidas com a edição dos atos atacados, sem possibilidade de defesa, sendo certo, ademais, que o recurso hierárquico cabível não conta com efeito suspensivo.

Apontam a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, quanto a este mencionando que a imediata aplicação dos atos atacados findará por extinguir a BRABEB, a qual, ademais, se encontra em processo de recuperação judicial, também mencionando que a ECOSERV se encontra com suas contas bancárias bloqueadas nos autos de ação cautelar fiscal em curso perante a Justiça Federal.

Requer liminar que atribua efeito suspensivo aos recursos hierárquicos a serem apresentados, com isso restando suspensos os efeitos dos atos questionados.

Em juízo inicial, o exame da liminar foi postergado às informações.

Sobreveio pedido de reconsideração das Impetrantes trazendo ao conhecimento fato novo, consistente na inadmissão dos recursos hierárquicos, que foram tidos por intempestivos pela Autoridade Impetrada, não obstante sequer se tenha publicado o ato envolvendo a empresa ECOSERV e/ou tenha sido intimada, bem como se tenha publicado o Ato Declaratório nº 24, retificando o de número 23, em 15 de agosto de 2018, a afastar a intempestividade.

DECIDO.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração que justifica o deferimento da medida *in initio litis*.

Dispõem os arts. 59 a 61 da Lei nº 9.784/99:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Em princípio, como se vê, os recursos administrativos não contam com efeito suspensivo, não se podendo, apenas por isso, falar em afronta aos princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, na medida em que, por primeiro, a solução restritiva da suspensão do ato recorrido decorre da própria lei e não da vontade do administrador, restando atendido, assim, o último dos princípios citados.

Quanto ao contraditório e à ampla defesa, são esses princípios voltados à fase anterior à recursal, pressupondo a possibilidade de contrapor os fundamentos iniciais do procedimento administrativo e, em face deles, produzir as provas que se entender cabíveis.

O Parágrafo único do art. 61 abre, porém, a possibilidade de suspensão da eficácia do ato atacado sempre que houver **justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação**, o que, em análise perfunctória, aparentemente se verifica.

Com efeito, tenho que a imediata nulificação do CNPJ da empresa BRABEB, com isso tornando-a inexistente no mundo jurídico, bem como a ordem de retomada da empresa ECOSERV de sua antiga razão social, seu CNAE e seu endereço (este exatamente onde hoje se encontra instalada a BRABEB) representa grande risco de prejuízo de incerta recuperação caso, ao final, decida a instância superior administrativa por rever o ato, cabendo ter em mente que cabe à BRABEB sustentar o parque fabril do denominado grupo DOLLY, com evidente prejuízo aos seus funcionários, fornecedores, clientes e, até mesmo, ao próprio Fisco.

Ademais, cabe convir que o aguardo do denominado trânsito em julgado administrativo de forma alguma poderá agravar as supostas irregularidades alegadamente praticadas pelas empresas em ordem a justificar a imediata aplicabilidade das medidas questionadas, nisso considerando que a alteração contratual envolvendo a ECOSERV foi celebrada em 22 de maio de 2017 e que a BRABEB foi constituída 17 de maio de 2017, estando ambas em atividade sob tais condições desde então.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar o processamento dos recursos hierárquicos apresentados pelas Impetrantes em face dos Atos Declaratórios nºs 19,23 e 24, lançados nos autos do Procedimento Administrativo nº 10932.000002/2014-45 sob efeito suspensivo, assim se mantendo até que atingido o "trânsito em julgado administrativo". Para tanto, e enquanto não encerrada a fase administrativa, deverá o CNPJ da BRABEB ser reativado e mantido em seu atual endereço. De outro lado, deverá ser mantida a razão social da ECOSERV, com o CNAE e endereço indicados em sua 13ª alteração contratual.

Notifique-se e solicitem-se informações.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000895-12.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da digitalização integral dos autos principais de nº 0006415-82.2011.403.6114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-78.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, face à ausência das páginas 245/302 e 325 verso dos autos físicos na digitalização apresentada, providencie a parte autora a correta digitalização do presente feito, nos termos do § 1º do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, a regularização intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-30.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDINEI GRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003152-10.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOSE ROMAO PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-35.2018.4.03.6114
AUTOR: DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-20.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS DAVID MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-80.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-65.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-45.2018.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-95.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO SABINO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: DELICIA TA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

D E S P A C H O

Indefiro a diligência requerida na petição ID nº 9925999, por já realizada nos autos (ID nº 3597103).
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

DESPACHO

ID nº 10211938 - Indefiro o pedido, pois os veículos em tela não foram bloqueados por este Juízo, conforme pesquisa RENAJUD ID nº 10850369.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-39.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o Autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Cumpra-se o despacho retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114
AUTOR: BRUNO ORLANDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o Autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Cumpra-se o despacho retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-38.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da [Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014](#).

Assim, tomem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social [nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014](#).

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Considerando que o Autor não concorda com as informações constantes do PPP fornecido pela Empresa, mantenho a perícia técnica designada.

Cumpra-se o despacho retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM PAULINO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ELIAS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUTH NINA DE SOUSA PARACOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARTINS GOMES - SP393554, LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUTH NINA DE SOUSA PARACOLI distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença por dependência aos autos nº 5000789-21.2016.4.03.6114.

Aduz que foi julgado procedente o processo acima mencionado para condenar o INSS ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, concedendo à exequente aposentadoria por tempo de contribuição, bem como condenar as partes reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega, ainda, que transitada em julgado a ação o executado não realizou o pagamento de forma voluntária.

Ajuizou a presente ação visando o recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.308,62 (nove mil, trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

A autora ajuizou a presente ação requerendo cumprimento de sentença de ação ainda em trâmite, conforme extrato processual que ora anexo a esta sentença.

Não havendo trânsito em julgado, não há de se falar em execução de honorários, conforme requer a exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

JOSE GERALDO BARBARA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

JOSELITA MARIA DE ANDRADE ALVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais e perdas e danos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 29.883,33, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e perdas e danos e honorários advocatícios, redundando no montante de R\$ 59.097,98 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wlko, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-70.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRUFEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS & CESAR TRANSPORTES LTDA - ME, JULIO CESAR DE MACEDO, CARLOS CESAR DE MACEDO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001867-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART'BRILHO GALVANOPLASTIA EIRELI - EPP, ELAINE MARMO DA SILVA, REGINALDO DA SILVA BARROS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-22.2018.4.03.6114
AUTOR: JURACI GONCALVES DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar o advogado da parte autora.

Após, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI NI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2018 459/931

Juiza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3929

EXECUCAO FISCAL

1502755-60.1998.403.6114 (98.1502755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Fls. 334/340: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 9200917496, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls.334, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Fl. 342: sem prejuízo, defiro também, a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) pela exequente.

Nomcio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos

Diante da decisão ID 10759791 a qual indeferiu a antecipação de tutela e como não houve deferimento de eventual suspensão cumpra-se o executado o determinado no ID 8821955.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id. 10814201: Determino a suspensão do andamento do feito por noventa dias, a fim de que o autor ingresse com pedido administrativo requerendo o benefício por incapacidade.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LILLIAN MORGANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 28.897,50.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º da Lei n. 10.259/01).

Logo, este feito compete à Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDELICE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo para o agendamento junto ao INSS, apresente a parte autora o processo concessório do benefício n. 21/154.095.776-1.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIOSNE DE LIMA ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA ANUCIADA TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINCOLN FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação total dos efeitos da tutela jurisdicional.

A suspensão da cobrança de valores eventual devidos não acarretará dano maior ao réu, pelo que, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao NB 5372649743. Oficie-se o INSS.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 30 de outubro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO - ANALISAR ESPECIALMENTE NO PERÍODO DE 2009 ATÉ HOJE

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 10384660: Oficie-se à empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda a fim de que apresente PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCAT relativo ao período de 17/07/1986 a 07/01/2008, laborado pelo autor, nas funções de supridor de linha, suprido de produção e suprido de produção líder.

Prazo: 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-98.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PERCIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R\$ 186.321,27 e R\$ 1.854,76.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária da TR. (R\$ 127.524,45 e R\$ 1.194,85).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é processado nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, a qual constatou que ambos os cálculos estão incorretos em face dos índices de juros e correção monetária, bem como o termo inicial de juros.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Aceito os cálculos da Contadoria, com os índices constantes da decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, consoante consta do RESP 1495146: “4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 127.524,45 e R\$ 1.194,85, em 03/18. Não revogo os benefícios da justiça gratuita porque não houve modificação da situação econômica do autor. O condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais. Espeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pelo que se vislumbra do requerimento administrativo n. 147.814.736-6, requerido em 29/07/2008, foram computados como tempo de serviço períodos rural e urbano que não foram considerados quando do novel requerimento de aposentadoria (n. 183.415.893-9).

Contudo, os documentos não estão legíveis o suficiente para conferir segurança a uma análise detalhada da contagem efetuada.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia legível do processo administrativo n. 147.814.736-6.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AGLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos

Ciência à CEF da disponibilização do Edital para citação.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-31.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON DIAS JUNIOR

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004713-69.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA

RÉU: MICHEL LEME CAVALHEIRO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004712-84.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA

RÉU: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Id 10813016 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10856228 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Vista ao MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apropriar-se dos créditos de PIS/COFINS relativos as despesas financeiras futuras e as recolhidas nos últimos 5 anos, acrescida da taxa Selic.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, já decidido pelo STJ, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, § 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1469398 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 28/11/2014)

Também o TRF3 já se pronunciou a respeito: "VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Portanto, **NEGO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VILSON MELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 42/176.011.489-5.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria especial e, proferida decisão pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 27/04/2018 favorável ao impetrante, até o momento nenhuma providência foi tomada.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.011.489-5 ao impetrante, com DIB e DIP em 29/10/2015, em cumprimento ao Acórdão nº 2310/2018 da 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.011.489-5 , nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-43.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 42/175.699.309-0.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, proferida decisão pela 2ª Câmara de Julgamento em 11/04/2018 favorável ao impetrante, até o momento nenhuma providência foi tomada.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi concedida a aposentadoria NB 42/175.699.309-0 ao impetrante, com DIB e DIP em 14/12/2015, em cumprimento ao Acórdão nº 2370 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.699.309-0 , nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVEMBRIANO ERNANDES - SP117450

RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA - SP122262

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA - SP122262, WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos

Defiro a denunciação da lide apresentada pela CEF, eis que presentes os pressupostos do art. 125, II, CPC.

Inclua-se a empresa CIDOC Documentações EIRELI no polo passivo.

Cite-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS MARTINS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Inclua-se no polo passivo a ré Cooperativa Habitacional Aviva SBC, após cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 183.711.557-7.

Afirma o impetrante que interpôs recurso em face do indeferimento da aposentadoria por idade NB 183.711.557-7 e, desde a conversão em diligência em 07/06/2018 pela 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, não houve movimentação alguma no processo administrativo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o processo referente ao benefício 41/183.711.577-7 foi encaminhado ao setor de perícia médica, que ratificou a análise inicial não enquadrando o período especial laborado na empresa Arno de 01/03/1972 a 25/05/1974, solicitando ainda que o impetrante apresentasse declaração de extemporaneidade explícita emitida por engenheiro de segurança do trabalho e/ou médico do trabalho para o referido período; para tanto, foi emitida uma carta de exigências ao impetrante para apresentar os documentos no prazo de 30 dias contatos a partir do recebimento da comunicação.

Parecer do Ministério Público Federal

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve o cumprimento da diligência determinada pela 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/01/1986 a 04/03/1996, 19/08/1996 a 14/08/2002, 21/01/2004 a 21/02/2007, 07/08/2007 a 16/08/2013, 18/09/2013 a 16/07/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.040.261-7, desde a data do requerimento administrativo em 16/07/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 21/01/1986 a 04/03/1996
- 19/08/1996 a 14/08/2002
- 21/01/2004 a 21/02/2007
- 07/08/2007 a 16/08/2013
- 18/09/2013 a 16/07/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 21/01/1986 a 04/03/1996
- 19/08/1996 a 14/08/2002
- 21/01/2004 a 21/02/2007
- 07/08/2007 a 16/08/2013
- 18/09/2013 a 16/07/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **21/01/1986 a 04/03/1996**, o autor trabalhou na empresa Embalagens Flexíveis Diadema Ltda., exercendo a função de inspetor de qualidade e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico, esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **19/08/1996 a 14/08/2002**, laborado na empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., na função de inspetor de qualidade, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 84,0 decibéis e ao agente químico tolueno, de modo habitual e permanente consoante PPP fornecido pelo empregador.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes no período de 19/08/1996 a 05/03/1997, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Após, os níveis de exposição estão dentro limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por sua vez, a exposição habitual e permanente ao produto químico tolueno (hidrocarboneto), enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo D), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017. FONTE_REPUBLICACAO.). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELÉTRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...) 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017. FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

No período de **21/01/2004 a 21/02/2007**, trabalhado na empresa Embalagens Flexíveis Diadema Ltda., exercendo a função de inspetor de qualidade, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 78,0 decibéis e aos agentes químicos acetato de etila e acetal-alifático, de modo habitual e permanente consoante PPP fornecido pelo empregador.

Os níveis de exposição ao agente ruído, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Porém, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos acetato de etila e acetal-alifático (hidrocarbonetos), enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **07/08/2007 a 16/08/2013**, trabalhado na empresa PEEQFLEX Serviços Ltda., exercendo as funções de trainee assistente, assistente técnico jr e revisor, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 66 a 67,8 decibéis e a temperaturas de 21,8 a 23,5°C, conforme PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição ao agente ruído, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao calor, no caso concreto – atividade leve, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetido no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 30,0 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **18/09/2013 a 16/07/2014**, trabalhado na empresa Grati Ind. Com Ltda., exercendo a função de inspetor de qualidade, o autor esteve exposto a ruídos de 64 decibéis, além de acetato de etila e álcool etílico, consoante PPP constante dos autos.

Os níveis de exposição ao agente ruído, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Porém, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos acetato de etila e acetal-alifático (hidrocarbonetos), enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **21/01/1986 a 04/03/1996, 19/08/1996 a 14/08/2002, 21/01/2004 a 21/02/2007, 18/09/2013 a 16/07/2014**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 21/01/1986 a 04/03/1996, 19/08/1996 a 14/08/2002, 21/01/2004 a 21/02/2007, 18/09/2013 a 16/07/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.040.261-7, desde 16/07/2014.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11404

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006475-57.2014.403.6338 - MARIA INEZ AMARAL BRAGA X ANDRE AMARAL BRAGA X NATALIA AMARAL BRAGA X TALITA ALVES DE SOUZA BRAGA X MAURO LUIZ BRAGA - ESPOLIO(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA INEZ AMARAL BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compareçam as partes em secretaria a fim de que retirem alvarás de levantamento expedidos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Constato que a RMI do benefício de pensão por morte não coincide com a última RMA da aposentadoria que lhe deu origem.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos e no retorno, VENHAM CONCLUSOS PARA DECISÃO.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-09.2018.4.03.6114

AUTOR: AFONSO CEZAR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 26/03/1975 a 23/12/1975, 10/03/1980 a 23/02/1981 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.286.269-0, desde a data do requerimento administrativo em 17/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Comprovada a implantação do benefício, Id 8898607.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 26/03/1975 a 23/12/1975
- 10/03/1980 a 23/02/1981

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DCN nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
-------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 26/03/1975 a 23/12/1975
- 10/03/1980 a 23/02/1981

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no tocante ao período de **26/03/1975 a 23/12/1975**, trabalhado na empresa Whirlpool S/A, exercendo a função de ajudante de produção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 85,0 decibéis, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **10/03/1980 a 23/02/1981**, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de prático, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,0 decibéis, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento **do período especial de 26/03/1975 a 23/12/1975 e 10/03/1980 a 23/02/1981**.

Verifica-se, igualmente, que no julgamento da ação de conhecimento n. 0033646-37.2013.4.03.6301, restou reconhecido como tempo especial os períodos de 07/01/1974 a 28/12/1974 (Estamparia), 12/01/1976 a 10/03/1978 (Motores Perkins), de 02/10/1978 a 10/09/1979 (Akzo), cuja sentença transitou em julgado.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **36 (trinta e seis) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de **97 (noventa e sete) pontos**, portanto suficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 26/03/1975 a 23/12/1975 e 10/03/1980 a 23/02/1981, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.286.269-0, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 17/08/2017.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho em razão de acidente automobilístico sofrido em 06 de maio de 2013, fraturando o membro inferior direito. Em razão da consolidação da fratura deve trabalhar sentado como programador elétrico de veículo. Recebeu auxílio-doença até 13/10/13. Requer a concessão de auxílio-acidente a partir de então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que havia procedimento administrativo em curso, que teve fim somente em 2016 e não decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a prova pericial no local de trabalho do autor, uma vez que a incapacidade parcial, para o fim de ser concedido o benefício pleiteado, é para qualquer atividade e não para atividade específica.

Consoante o laudo pericial elaborado em julho de 2018: "O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu

escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular em membros inferiores. Há cicatriz em face lateral em tomazelo com 10 centímetros e outra puntiforme em face medial da perna direita. Mobilidade preservada em tomazelo e pés. Assume posição apoiado em pontas dos pés e calcanhares. Devido ao acidente e tratamento realizado, houve incapacidade total e temporária entre 06 de maio de 2013 até 19 de novembro de 2013. Após recuperou sua capacidade de trabalho. Atualmente, não há redução da capacidade de trabalho devido a lesão ocorrida".

Não foi constatada uma diminuição da capacidade laborativa, portanto o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91.

O fato do autor trabalhar sentado não implica o maior esforço para o trabalho, mas simples adaptação ao exercício dele.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício requerido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Id 10836701 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FATH TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, SONIA REGINA DE BARROS DE MOURA, JAQUELINE ELOI DE MOURA

Vistos.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL MEIRELES SBARDELINI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Indefiro os demais pedidos.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos

Diga a CEF se há interesse na penhora do veículo bloqueado via Renjud (ID 10895206) uma vez que o bem tem mais de 30 anos.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114
AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E CABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida – ID 10585027.

Por outro lado, os advogados originários da autora requerem o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, diante da revogação do mandato que lhes fora outorgado no curso do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição dos advogados ANTONIO FIRMINO JUNIOR e PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO como embargos de declaração.

Dito isso, recebo todos os recursos, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Da análise dos fundamentos do recurso, verifico que a sentença não padece dos vícios indicados nas petição de embargos manejados pela parte autora e pela parte ré.

Com efeito, no que se refere aos embargos declaratórios da parte autora, é certo que o pedido de restabelecimento do convênio firmado entre as partes sequer foi manejado na petição inicial, sendo insuscetível de ser apreciado e concedido em sentença, sob pena de nulidade.

Por outro lado, mas no mesmo sentido, verifico que embora tenha sido deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito referente à restrição apontada na inicial, tendo em vista o depósito judicial do valor da dívida, é certo que o levantamento da referida quantia se sujeita ao trânsito em julgado da sentença de parcial procedência proferida no feito. Afinal, o eventual provimento de recurso de apelação manejado pela CAIXA conferiria à instituição financeira, e não à autora, o direito ao levantamento dos valores em questão.

Por sua vez, no que se refere aos embargos declaratórios da parte ré, verifico que coustou da sentença a seguinte fundamentação:

(...) A esse respeito, a CAIXA alega que a autora teria violado os termos do convênio havido entre as partes, especificamente o disposto no parágrafo terceiro da cláusula segundo (Após a transação ter sido autorizada pela CAIXA, a EMPRESA deve colher a assinatura do cliente, anotando o CPF e o número do cartão CONSTRUCARD do comprador na nota fiscal), ao não identificar corretamente o cliente.

Da análise das notas fiscais acostadas aos autos verifica-se, efetivamente, o descumprimento dessa obrigação pela autora.

No entanto, não é possível à CAIXA pretender, a partir dessa constatação, atribuir à autora a responsabilidade pela ocorrência das fraudes notificadas nos autos.

Em primeiro lugar, porque, nos termos da Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Sendo assim, e firmada a responsabilidade da CAIXA perante o consumidor/correntista lesado pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é de fato à instituição financeira pretender transferir essa responsabilidade às empresas conveniadas no âmbito do CONSTRUCARD, como que as transformando em seguradoras desse risco. Afinal, obrigação de garantir a segurança das operações bancárias é da CAIXA que, além de não apurar a autoria das fraudes, não demonstrou de que modo a autora teria contribuído para sua consecução.

Em segundo lugar, porque apesar de não ter identificado corretamente o cliente, é certo que, no caso concreto, não havia como a autora evitar a materialização das fraudes.

*De fato, tendo havido a clonagem do cartão dos correntistas originários, e não simplesmente o uso dos cartões enveldeiros enviados aos seus endereços residenciais, **onde foram efetivamente recebidos**, conforme consta das respectivas ações judiciais, é improvável que as compras tratadas nos autos tenham sido realizadas com cartões emitidos em nome de **Marcio Zamana** ou **Gabriela Beatriz Cardoso**, mas sim em nome daqueles que efetuaram as compras tidas por fraudulentas.*

Sendo assim, a única forma possível de evitar o uso do cartão CONSTRUCARD por terceiros, no caso presente, seria através da exigência de apresentação pelo cliente, no estabelecimento comercial, no momento da compra, do contrato CONSTRUCARD que deu ensejo à emissão do respectivo cartão, obrigação essa que não consta do convênio firmado entre as partes e que é incompatível com a dinâmica das relações comerciais.

Como se vê, apesar de se ter reconhecido em sentença que a autora violou obrigação decorrente do convênio mantido entre as partes, decidiu-se que a CAIXA, além de não apurar a autoria das fraudes, não demonstrou de que modo a autora teria contribuído para sua consecução.

De fato, a coleta da assinatura do cliente e a anotação do CPF e do número do cartão CONSTRUCARD do comprador na nota fiscal não teriam o condão de impedir a fraude já que, àquela altura, no momento da compra, os cartões dos contratantes originários já haviam sido clonados. E conforme ressaltado na sentença, a única forma possível de evitar o uso do cartão CONSTRUCARD por terceiros, no caso presente, seria através da exigência de apresentação pelo cliente, no estabelecimento comercial, no momento da compra, do contrato CONSTRUCARD que deu ensejo à emissão do respectivo cartão, obrigação essa que não consta do convênio firmado entre as partes e que é incompatível com a dinâmica das relações comerciais. Em outras palavras, a anotação do número do cartão CONSTRUCARD utilizado por ocasião das compras não teria evitado o seu uso pelos respectivos portadores que, aliás, ante a clonagem dos cartões, se apresentaram como seus legítimos possuidores.

Por fim, verifico que o mandato outorgado pela parte autora aos advogados ANTONIO FIRMINO JUNIOR e PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO para o ajuizamento da inicial (ID 3437113) foi revogado após a apresentação de réplica e logo em seguida ao saneamento do feito, cabendo aos novos procuradores a atuação em audiência e em sede de alegações finais.

A esse respeito, o §2º do artigo 85, CPC, dispõe que *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Partindo-se dessas premissas, e considerando que além do ajuizamento da demanda os procuradores originários apresentaram réplica à contestação, cabendo aos novos causídicos a atuação em audiência e a apresentação de alegações finais, bem como a possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal, fixo os honorários de ANTONIO FIRMINO JUNIOR e PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO em 1/2 (metade) do valor devido aos atuais procuradores, até a sentença, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido no bojo da ação, entendido como o valor global da condenação e do proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade da dívida, a ser apurado em sede de liquidação, cabendo exclusivamente aos atuais procuradores eventuais majorações decorrentes da aplicação da norma do artigo 85, §11, CPC.

Ante o exposto:

- (1) NEGO PROVIMENTO aos recursos opostos pelas partes autora e ré;
- (2) recebo a petição de ANTONIO FIRMINO JUNIOR e PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO como embargos de declaração, conheço e dou provimento ao recurso para o fim de lhes assegurar o recebimento da verba honorária acima descrita.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-35.2018.4.03.6114
AUTOR: SM PECAUTO PECAS PARA VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o valor da causa é de R\$ 22.039,24

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-18.2018.4.03.6114
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos

Esclareça a CEF sua manifestação id 10807099, eis que o réu ainda não foi citado, não sendo necessária pesquisa de bens, por ora.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial médica que terá como único objeto a constatação de incapacidade total e permanente nada data da aposentadoria do autor – fevereiro de 1998. Considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 6 de novembro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA AVANY RIBEIRO SANTOS LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando à declaração de inexistência de débito atrelado a benefício de prestação continuada ao idoso, sustentando a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé.

Por força da decisão ID 8696886 o pedido de tutela de urgência foi deferido a fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício n. 178.767.610-0, até ulterior determinação nestes autos, para cobrança dos valores recebidos entre 24/10/2007 e 13/11/2012, que não foram objeto de compensação no bojo da ação em que deferida a pensão por morte, e permanecem sujeitos a eventual cobrança pelo INSS.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS resguardou a produção de prova documental que se fizer necessária, enquanto que a parte autora se quedou inerte.

Como se vê, a parte autora requer a declaração de inexistência do débito relativo ao período de percepção do benefício de prestação continuada ao idoso, entre a data de concessão até o deferimento judicial da pensão por morte, com fundamento na boa-fé.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito, até que a matéria seja resolvida no bojo do referido recurso especial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-03.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDGAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade, bem como ao cancelamento da cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente no montante de R\$ 218.907,46 referente aos períodos de 31/08/2012 a 31/10/2017, ressaltando que foram percebidos de boa-fé.

O pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício foi indeferido por força da decisão ID 8802652.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS se quedou inerte, enquanto que a parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.

Como se vê, para além de requerer o restabelecimento da aposentadoria diante do cumprimento dos requisitos legais para sua percepção, a parte autora requer o cancelamento da cobrança dos valores recebidos a título de benefício, com fundamento na boa-fé.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito, até que a matéria seja resolvida no bojo do referido recurso especial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico que em resposta ao ofício, foi apresentado laudo de avaliação de riscos ambientais relativo somente ao período de nov/1997 a mar/1998 (Id. 10205073).

Dessa forma, oficie-se, em reiteração a fim de que a empresa indique o responsável pelos registros ambientais no PPP por ela emitido e, ainda, esclareça se houve alteração significativa no layout e processos industriais, que pudessem modificar o ambiente laboral até a data da emissão do apontado PPP (Id 8728198, p. 20/21). Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-63.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINEIDE ROSALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Demonstre a parte autora interesse processual, sob a firma de necessidade do provimento jurisdicional, requerendo o benefício na esfera administrativa.

Suspendo o andamento por 90 dias para tanto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-23.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ DA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-22.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI CARVALHO ALVES DEZEMBRO
REPRESENTANTE: JULIANE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor no ID 10840955.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEDERGILSON LEOCADIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida no ID 10493642 por seus próprios fundamentos.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os termos da execução apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 10563889 no valor de R\$ 77.929,50 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

A concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica exige prova da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não se lhe aplicando a presunção atinente às pessoas naturais. Nessa esteira, da análise da documentação carreada, não vislumbro que o pagamento das custas processuais gere prejuízo para sua atividade, pelo que resta indeferido o benefício.

Por outro lado, é importante frisar que nas causas em que haja valor econômico, este deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído valor equivocado à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que corrija o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais cabíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004807-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO COSTA MARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO DA SILVA MATTOS - SP283373
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, partes qualificadas na inicial, objetivando a satisfação do crédito exequendo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 17.138,95.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

Vistos

Diga a CEF no interesse na penhora do veículo bloqueado via Renajud - ID 10894859 uma vez que trata-se de bem com mais de 30 anos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATALIA MACHADO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10908482 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-12.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada, Id 10631873.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante, quanto à omissão apontada.

Com efeito, o Decreto n 8.415, de 27/02/2015, reduziu a alíquota de 3% para 1% entre 01/03/2015 e 30/11/2015; Decreto nº 8.543, de 21/10/2015, reduziu de 1% para 0,1% entre 01/12/2015 e 31/12/2016 e o Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, reduziu de 2% para 0,1%, a partir de 01/06/2018, de forma que referidos Decretos violaram o princípio da anterioridade, conforme já consignado na sentença.

Segundo consta da inicial, a impetrante pediu que "seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, julgando totalmente procedentes os pedidos contidos na presente ação mandamental, para determinar à autoridade coatora que não venha a denegar o pedido de compensação/resolução que será apresentado pela Impetrante para que possa se beneficiar do REINTEGRA pela alíquota de 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015, pela alíquota de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016, e confirmando a medida liminar, o direito ao REINTEGRA pela alíquota de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018, em atenção aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal constantes dos artigos 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da CF".

Assim, em atenção ao princípio da adstrição do Juiz aos limites da lide ou princípio da congruência, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar:

"Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a Impetrante se beneficiar do REINTEGRA pela alíquota de 3% no período de 1/03/2015 a 30/11/2015, pela alíquota de 1% entre 01/01/2016 a 31/01/2016 e alíquota de 2% entre 01/06/2018 a 31/12/2018.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas."

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUEZINI
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUEZINI
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
RÉU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO COMUM
0001252-41.1999.403.6115 (1999.61.15.001252-1) - M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2018 484/931

0006134-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006134-9) - GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO CANDIDO X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-03.1999.403.6115 (1999.61.15.007372-8) - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os ofícios serão expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que os exequentes SESI e SENAI indiquem os dados bancários para a transferência dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, em consonância com o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-66.2003.403.6115 (2003.61.15.000420-7) - MARIA DELCISA CANTADOR(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância dos exequentes (fls. 178), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-98.2010.403.6115 - LOJINHA CRILU LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado comprove a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença. Caso nada seja requerido ou informado, estes autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-83.2012.403.6115 - SERGIO LUISIR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 50001514-36.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-86.2012.403.6312 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-70.2013.403.6115 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, I - Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDEMAR ALVES PEREIRA (fls. 93/95) em relação à sentença proferida às fls. 89/91 alegando, em resumo, omissão na decisão. Em síntese, sustentou que a decisão proferida não suspendeu o andamento do feito em consideração à existência de ação direta de inconstitucionalidade - ADI 5090, que trata do tema em debate. No mérito, alegou que a decisão foi omessa, pois não enfrentou expressamente argumentos abordados pela parte como o direito de propriedade e princípios constitucionais, motivo pelo qual opôs os aclaratórios com intuito de questionamento a fim de abrir possibilidade das vias extraordinárias. É o que basta. II - Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando omissão na decisão quando ela não determinou a suspensão do feito em razão de ADI em curso perante o STF, bem como imputando omissão à decisão por ela não ter enfrentado teses abordadas na inicial. Pois bem. Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto decidido. No que toca ao pedido de suspensão do feito, ao que consta, não houve qualquer determinação nos autos da ADI 5090 no sentido de se suspender processos nas instâncias ordinárias. O DD. Min. Relator, em sua decisão datada de 19/03/2014, apenas determinou a aplicação do rito especial previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/99, dada a relevância da matéria. Em relação à suposta omissão no julgamento do mérito do processo, a decisão proferida enfrentou a questão do entendimento jurídico debatido filando-se ao entendimento da matéria conforme decidido pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, julgado na sistemática do art. 1.036 do CPC. Aliás, a decisão embargada expressamente consignou que o julgamento se dava em observação ao teor do art. 1.040, III do CPC, que disciplina os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Portanto, não me parece tenha havido omissão no julgado na resolução da questão debatida nos autos. Outrossim, não é demais lembrar que o juiz da causa ou o tribunal não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de resolver as questões que as partes lhes submeterem (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), ou, em grau de recurso, as questões que forem devolvidas pela apelação a seu conhecimento (art. 1.013 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), sendo despicenda a explícita menção a dispositivos legais e/ou constitucionais. Em verdade, a decisão proferida contrariou as teses suscitadas pela parte autora, o que contrariou seu entendimento/pretenção. Assim, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDeAgrRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por VALDEMAR ALVES PEREIRA, dada a tempestividade, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada. Concedo o prazo de 15 dias para o advogado signatário dos embargos promover a juntada do instrumento de substabelecimento, sob pena de aplicação do

disposto no art. 104, 2º, do CPC. Por fim, observo que ao autor já foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, conforme despacho de fls. 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância do exequente (fls. 260), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-23.2014.403.6115 - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória 0000300-04.2018.8.17.2290 na comarca de Bodocó - PE, facultada a manifestação, cabendo-lhes o acompanhamento das intimações daquele Juízo. Aguarde-se, no mais, o cumprimento e devolução da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-82.2015.403.6115 - BENEDITO FRANCISCO DE MELO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-52.2015.403.6115 - MARCOS DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: (...) Após, providencie a Secretaria a juntada de cópia do ofício-resposta em todas as demandas supracitadas, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-07.2015.403.6115 - ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GABRIEL ALONSO ANADAN X ALCINDO MORANDIN NETO(SP307586 - GABRIEL ALONSO ANADAN E SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 50001553-33.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-04.2015.403.6115 - LERCIANTONIO STRANO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância do exequente (fls. 221), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-92.2015.403.6115 - RUTE NELIS CYRILLO(SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fundamento no art. 1.040, 3º, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a desistência foi posterior à contestação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 1.040, 2º, do CP/2015. Os honorários advocatícios são fixados, por apreciação equitativa e de forma moderada, em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º e 26 do CPC/1973, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência do CPC/2015. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pelo despacho de fl. 52. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOC/PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Considerando o teor da supracitada certidão, fica designada a audiência para oitiva, por videoconferência, da testemunha Márcio Donizetti Daniel para o dia 11/10/2018, às 14:00h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e a comunicação ao juízo deprecado da designação da data agendada para a audiência por videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-77.2016.403.6115 - EDUARDO CREPALDI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Decisão I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 483/485) em relação à decisão proferida às fls. 478/479 alegando, em resumo, contradição e omissão na decisão atacada. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão proferida é contraditória e omissa na medida em que não observa o quanto decidido nos autos do AI 5022258-98.2017.403.0000 que fixou a competência deste Juízo, bem como não aprecia matéria de ordem pública atinente à competência quando deixa de aplicar os preceitos contidos na Lei n. 13.000/2014, art. 3º, que incluiu o art. 1º-A da Lei n. 12.409/2011. É o que basta. II - Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Pois bem. Não há se falar em contradição da decisão de fls. 478/479 com o quanto decidido pelo Egrégio TRF-3ª Região nos autos do AI n. 5022258-98.2017.403.0000. A decisão proferida pontuou claramente que, POR RAZÕES DIVERSAS DAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE FLS. 354/356 (reformada em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5022258-98.2017.403.0000), E TOMANDO POR BASE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 404/442 (OFÍCIO DA CDHU INFORMANDO QUE O FINANCIAMENTO FOI AVERBADO NO RAMO 68), é que se determinava a restituição dos autos ao juízo de origem. Assim, expressamente foi consignado que a decisão de se determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual se embasava em premissas fáticas diversas da decisão reformada, notadamente diante da informação do agente financeiro de que a apólice de seguro referente ao financiamento objeto dos autos fora averbada no RAMO 68 (APÓLICE PRIVADA), cuja seguradora responsável atualmente é a empresa Cia Excelsior de Seguros (v. fls. 404). No mais, não há omissão deste Juízo na aplicação do art. 1º-A da Lei n. 12.409/2011, na redação incluída pela Lei n. 13.000/2014. Ao contrário do que é sustentado pela embargante, este Juízo está cumprindo à risca os preceitos do art. 1º-A da Lei n. 12.409/2011, com a redação dada pela Lei n. 13.000/2014, mais especificamente o disposto nos 7º e 8º do referido art. 1º-A, in verbis: Art. 1º-A - Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (omissão) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (g.n.) Portanto, a tese sustentada pela embargante de aplicação de referido artigo reforça o ACERTO DA DECISÃO DE FLS. 478/479, que determinou o retorno dos autos à justiça estadual em decorrência da informação de que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, pois a apólice dos autos está averbada no RAMO 68 - APÓLICE PRIVADA (v. informação da CDHU, fls. 404). III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, dada a tempestividade, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-64.2016.403.6115 - CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Sentença Cerâmica Artística Porto Seguro Ltda., qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexigibilidade de crédito em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, requerendo a anulação do auto de infração n. 7301130005561 no que se refere ao produto fabricado pela autora e respectiva multa. Requeru, ainda, a retirada do nome da autora do CADIN e a condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegou a autora que seu objeto social é a produção de materiais cerâmicos e de adorno e que comercializa os seus produtos em todo o território nacional. Relatou que o INMETRO lavrou o auto de infração questionado após a apreensão de quatro luminárias tipo abajures que apresentavam as seguintes irregularidades: a) Ausência de tensão a que se destinam em volt (V); b) Ausência de potência máxima, referente à lâmpada ou ao conjunto das lâmpadas a que se destinam, expressa em watt (W); c) Ausência no embalagem do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor, encartelador ou montador. Sustentou que sua linha de produtos segue todas as especificações das portarias do INMETRO e que jamais as peças saíram da linha de produção e embalagem sem a necessária identificação por etiqueta dos requisitos estabelecidos pelo ente normatizador. Argumentou que se as luminárias estavam sem a necessária identificação, a responsabilidade deve recair sobre o comerciante adquirente. Relatou que não obteve êxito na anulação da autuação e da multa na via administrativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originariamente distribuída a ação perante a 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, pela decisão de fls. 23 foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa ou para que seja suspensa a inscrição da dívida. A decisão de fls. 55 determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Carlos. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos, a decisão de fls. 64 ratificou a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Recolhidas as custas e citado o réu, foi apresentada contestação. Defendeu que a responsabilidade da autora decorre do previsto nos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Alegou que, uma vez apurado pela fiscalização do INMETRO que o produto da empresa autora foi colocado para comercialização ao consumidor final em desacordo com os requisitos normativos da autarquia federal, não restam dúvidas de que a autuação é correta e devida, não havendo que se falar em vício ou até

mesmo transferência de responsabilidade do fabricante para o comerciante que adquiriu o produto e o disponibilizou para a venda. Requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 82/100. Deferida a produção de prova testemunhal pela decisão de fls. 113, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. Somente o réu se manifestou em alegações finais (fls. 127/128). É o relatório. Fundamento e decisão. O objeto da demanda é o Auto de Infração nº 7301130005561, lavrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face da empresa autora. O Auto de Infração foi instaurado em razão de irregularidades relacionadas aos seguintes produtos: LUMINÁRIAS tipo abajures de mesa, sendo: 02 c/ref: 4075 e 02 c/ref: 4083 (fls. 14). As irregularidades constatadas foram descritas da seguinte forma: Irregularidade (2): Produto sendo comercializado com a seguinte irregularidade: Ausência da tensão a que se destinam em volt (V). O que constitui infração ao disposto no(s) art. 1 e 5 da Lei 9933/99 c/c artigo 1 Portaria Inmetro n 335/11 - Anexo item 14 Irregularidade (3): Produto sendo comercializado com a seguinte irregularidade: Ausência da Potência máxima, referente à lâmpada ou ao conjunto das lâmpadas a que se destinam, expressa em watt (W). O que constitui infração ao disposto no(s) art. 1 e 5 da Lei 9933/99 c/c artigo 1 Portaria Inmetro n 335/11 - Anexo item 14 Irregularidade (997): Produto sendo comercializado com a seguinte irregularidade: ausência na embalagem do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/Cadastro de Pessoa Física - CPF do fornecedor, encartelador ou montador. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1 e 5 da Lei 9933/99 c/c parágrafo 1 do artigo 8 da Portaria Inmetro n 335/20110 Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.102.578/BA (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, fixou o entendimento de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regularizar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. O inciso VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei n. 8.884/94, por sua vez, assim dispõe: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). A sanção administrativa, portanto, decorre do fato apurado em desacordo com as regras fixadas, independentemente da ocorrência de culpa do fabricante ou do comerciante. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva estipulada no CDC. No caso dos autos, a parte autora sustenta que as luminárias jamais saíram da linha de produção sem a necessária identificação por etiqueta. Para sustentar a sua alegação, juntou aos autos o modelo de etiqueta utilizado, bem como produziu prova testemunhal no sentido de que todos os produtos fabricados pela empresa eram devidamente inspecionados e saíam do estabelecimento com a referida etiqueta. Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Antônio Januário Claro (fls. 124). Outrossim, argumentou a autora que, se as luminárias apreendidas estavam sem a necessária identificação, com certeza a etiqueta foi retirada pelo comerciante adquirente, ou seja, a empresa ANGELICA L.A. SANCANDI & CIA LTDA (fls. 05). Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei n. 8.078/90, Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente. Na mesma linha, o art. 5 da Lei n. 9.933/99, com redação dada pela Lei n. 12.545/2011, dispõe que As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Vê-se, portanto, que a violação ao dever de informação implica na responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Do voto proferido no referido julgamento extraí a seguinte passagem, que bem define a responsabilidade solidária do fabricante: A responsabilidade do fornecedor é pela totalidade do produto final, não somente pela parte que contribuiu. Forma-se assim uma solidariedade entre os fornecedores intermediários e todos os participantes da cadeia produtiva diante dos possíveis danos que o produto final possa causar aos consumidores. A legislação brasileira perflhou a responsabilidade objetiva caracterizada pela solidariedade passiva legalmente determinada entre os fornecedores e, eventualmente, também em relação ao comerciante, perante o consumidor em razão dos danos que o produto ou serviço provocou neste. Observe-se que a ausência e manipulação da informação causam dano direto ao consumidor. A norma que trata da relação de Direito Privado elege a responsabilidade solidária assim como a norma que trata da relação de Direito Público de regulação vincula também todos os atores da cadeia de consumo, eis o texto do artigo 5º da Lei n. 9.933/99: Na mesma linha, trago à colação precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP) - IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - COMERCIALIZAÇÃO DE SAIA JEANS COM ETIQUETA VEICULANDO INDICAÇÃO ERRÔNEA DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL, EM DESACORDO COM O REGULAMENTO TÉCNICO DE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS (RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 02/2001) - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - RECURSO PROVIDO. 1. Trata a controvérsia de impugnação ao auto de infração nº 1145981 (PA nº 19.767/2003) lavrado contra a autora (comerciante), com imposição de multa (RS 635,46) (fls. 12 e 170/173) por infração ao item 2 do Capítulo IV do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2001 c/c arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/99, por ter comercializado saias jeans da marca M. H. Santana com informação incorreta na etiqueta quanto à composição têxtil, apurada em análise por laboratório credenciado no INMETRO. 2. A violação ao dever de informação (incorrecção ou omissão na indicação da etiqueta, no caso) implica, ex vi do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A responsabilidade prevista no art. 13, I, do CDC aplica-se tão somente a fatos do produto ou serviço de que trata a Seção II do Código Consumerista, ao passo que a infração, na singularidade, refere-se a vício de informação, espécie de vício qualitativo do produto, com previsão de responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento, a teor do art. 18 do CDC. 4. O argumento da apelada (comerciante) de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta, in casu, a sua responsabilidade administrativa, face à violação do dever específico de informação ao consumidor. 5. Apelação do IPEM/SP provida para julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência. (TRF - 3ª Região, AC 00096359520094036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737406, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 de 14/03/2017 - grifos nossos) Assim, não tendo a empresa autora logrado comprovar que foi o comerciante quem efetivamente retirou a etiqueta dos produtos objeto da autuação, não há que se falar em culpa exclusiva do comerciante. A mera alegação de que todos os produtos saíram etiquetados da empresa autora, sem que tenha sido comprovado que as etiquetas tenham sido extraídas quando expostas à venda pelo comerciante, não afasta a responsabilidade do fabricante, nos termos da legislação e da jurisprudência acima mencionadas. Não há como reconhecer, dessa forma, a nulidade do Auto de Infração questionado. Impõe-se, por consequência, a rejeição do pedido. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CERÂMICA ARTÍSTICA PORTO SEGURO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Contudo, considerando que o valor do débito em discussão foi depositado nos autos (fls. 20), mantenho os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência até o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2, 3, I, 4º, III e 6 do CPC/2015, em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Certifique a Secretaria se houve cumprimento integral da decisão de fls. 64, mais especificamente da seguinte determinação: Sem prejuízo do quanto supra, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Ferreira/SP solicitando as providências necessárias para que o depósito de fls. 20 seja revertido para conta judicial à ordem desta Vara Federal. A Secretaria deverá instruir o ofício com as cópias necessárias. Em caso negativo, cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-05.2016.403.6115 - MAXIMO ANTONIO CARAMORI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica da Apelação nº 50001205-15.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças do apelado e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-84.2016.403.6115 - MARIA COSTA MUNIZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo para que o INSS oferecesse contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, nos termos do r. despacho de fl. 338, fica intimado o autor para o autor/apelante para providenciar a retratação dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovada a distribuição eletrônica, estes autos serão arquivados com baixa finda, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. Caso o processo não seja virtualizado por nenhuma das partes e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0024662-10.1999.403.0399 (1999.03.99.024662-5) - IRACEMA BARBOZA TESSAROLLO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000185-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000185-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Ante o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores constantes da conta do autor/executado JEFFERSON JOSÉ CAMILO, intime-se-o, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, para, querendo, comprovar, no

prazo de cinco dias, eventual impenhorabilidade.

Considerando ainda o excesso de penhora informado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal a fl. 277, deverá o executado, no mesmo prazo, indicar as contas que deverão ser liberadas, atentando para o valor atualizado do débito.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X LUIS FERNANDO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL JOSE PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão retro, cancelem-se as minutas de RPV cadastradas no sistema. Com a liberação do sistema, elaborem-se novas minutas com destaque no mesmo ofício do valor principal, que deverão estar juntadas anteriormente à intimação das partes do presente despacho, para que tenham vista nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, cumpram-se as demais determinações de fls. 637, 645 e 694.

Intimem-se, inclusive de fls. 637, 645 e 694.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-97.1999.403.6115 (1999.61.15.007314-5) - MAURIZIO FERRANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MAURIZIO FERRANTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 405, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-76.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância do exequente (fls. 354), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-66.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA X JANE D ARC BRITO LESSA X MARIA ISABEL RUIZ BERETTA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADHEMAR COLLA RUVOLLO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-67.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO ALVARO SOARES ZUIN X EDMAR VIEIRA DOS SANTOS X ELISA EIKO KAJIHARA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X ROSELI ESQUERDO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo interposto pelos exequentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500110-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO, MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias informação quanto ao recebimento do agravo e eventual concessão de efeito suspensivo. Após, voltem conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADARELUCE MATTIA PERIOTO, ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, CLARICE TASQUETI, MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA, MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, ODECIO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO TADEU CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor é pessoa física e trouxe com a inicial declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho (Id 10646577).

Em sendo assim, é de se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §3º, CPC), de modo que **defiro** ao autor a gratuidade processual. **Anote-se**.

No mais, cite-se a União (Fazenda Nacional), dos termos da demanda, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Deixo de designar audiência conciliatória inicial porque, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Caso a parte ré indique eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, o Juízo deliberará a respeito da designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO MANOEL, MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO MANOEL e sua esposa MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando ordem judicial que os autorize a sacar o valor do FGTS existente em nome de MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL, no valor de R\$124.467,32, a fim de que realizem amortização extraordinária de parte do saldo devedor perante a CEF referente ao financiamento imobiliário do imóvel residencial do casal mencionado nos autos.

Em 13/07/2018 foi proferida decisão (Id 9358697) que indeferiu o benefício da gratuidade processual e determinou aos autores que providenciassem o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Os autores ficaram-se inertes, apesar de intimados, o autor Marcelo na pessoa de sua defensora e a autora Marissol em causa própria.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que os autores não recolheram devidamente as custas de ingresso, mantendo-se inertes, embora tenham sido intimados na pessoa da advogada e coautora, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito.

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO MANOEL, MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO MANOEL e sua esposa MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando ordem judicial que os autorize a sacar o valor do FGTS existente em nome de MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL, no valor de R\$124.467,32, a fim de que realizem amortização extraordinária de parte do saldo devedor perante a CEF referente ao financiamento imobiliário do imóvel residencial do casal mencionado nos autos.

Em 13/07/2018 foi proferida decisão (Id 9358697) que indeferiu o benefício da gratuidade processual e determinou aos autores que providenciassem o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Os autores ficaram-se inertes, apesar de intimados, o autor Marcelo na pessoa de sua defensora e a autora Marissol em causa própria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que os autores não recolheram devidamente as custas de ingresso, mantendo-se inertes, embora tenham sido intimados na pessoa da advogada e coautora, entendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito.

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.l. e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão que informa que não foram localizados bens imóveis em nome dos devedores.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão num. 10885410 que informa que não foram localizados bens imóveis em nome do devedore.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVERTON RAFAEL GOMES DE ALMEIDA MARQUEZ
REPRESENTANTE: WILSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico, da planilha de cálculo das parcelas em atraso apresentada pelo autor (fls. 44/450, que deixou ele de considerar *pro rata die* no termo inicial (data do óbito - 15.9.2015) e no termo final (data da distribuição destes ação - 18.6), embora devidamente intimado para tanto.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 41/42.

Com a regularização, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada, pois diversos os pedidos destes autos e aqueles que tramitaram perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em face da procedência ao conflito de competência suscitado pelo Juizado Federal Especial desta 6ª Subseção Judiciária, declarando este Juízo da 1ª Vara Federal como competente para processar e julgar a presente ação, providencie a autora a complementação das custas processuais recolhidas à fl. 36, considerando o valor da causa arbitrado por este Juízo às fls. 40/41.

Esclareça, também, em face do tempo decorrido desde a propositura da presente ação, se ainda presente o interesse na antecipação da tutela jurisdicional, assim como o interesse na manutenção da presente ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEZO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não cumpriu integralmente a decisão de fl. 211, pois apresentou a mesma planilha de cálculo anteriormente apresentada a qual foi determinado que fosse retificada, tudo isso para o correto valor da causa.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo do valor a ser atribuído à causa na petição inicial como determinado na decisão de fl. 211.

Em face do adiantamento das custas processuais devidas (fl. 213), providencie a Secretária a retirada do pedido de tutela da autuação destes autos.

Retificado o valor da causa, retomemos os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANUSA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, SEBASTIAO CLEBER DE CARVALHO - SP388224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 19.682,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOPES SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da redistribuição destes autos recebidos do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, conforme previsão contida no artigo 14, I, da Lei 9.289/96.

Comprovado o recolhimento, retomem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10889559 (não citou os requeridos não foram localizados).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADRIANA MENDES MORATO
REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUTADO: EDSON JOSE MARRETTO DE CAMPOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o contrato objeto da ação nº 0000440-30.2016.403.6106 é diverso do cobrado na presente execução (ID 10650884).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **EDSON JOSÉ MARRETTO DE CAMPOS**, portador do CPF nº 147.852.688-24, residente e domiciliado na Rua Antônio Guiotto, 162, Jardim Tropical, em Olímpia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 47.920,42** (quarenta e sete mil, novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado para 03/07/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 17.011,75**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.590,72**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 47.920,42
CUSTAS		R\$ 239,60
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.396,02
30% DA DÍVIDA		R\$ 14.376,13
TOTAL PARA DEP.		R\$ 17.011,75
PARCELAS	6	R\$ 5.590,72

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E13A748515>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-15.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS RAHD LTDA - ME, MARIA VERIDIANA RAHD BALTHAZAR JACOB, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 6077287, 5322666, 10793368, 10793370 e 10793373), bem como sobre a carta precatória expedida para citação do coexecutado Fernando César Leal Polito, devolvida parcialmente cumprida (ID 10773554), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA DE VIVEIROS SANCHES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 7128240, 5306686, 10792786 e 10792792), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON PEDRO BUOSI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 9557203, 9557205, 9557204, 10797593 e 10797597), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME, EMERSON MONTEIRO, GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 7130643, 7128201, 8129642, 10798471, 10798473, 10798475 e 10798474), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA SERAFIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 9829788, 9829790, 9829789, 10798102 e 10798103), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JOAO CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362, IVAN JOSE MENEZES - SP279290

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 9850373, 9850375, 9850374, 10798115, 10798116 e 10798117), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 9982849, 9985201, 9982850, 10798124, 10798126, 10798127 e 10798130), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 7425644, 5122445, 8194259, 8194263, 10798457, 10798458 e 10798459), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANE CRISTINA BENTO - ME, TATIANE CRISTINA BENTO

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação das requeridas (ID 10810848), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o contrato objeto da ação monitoria nº 5000332-42.2018.403.6106 é diverso dos cobrados no presente feito (ID 10800726).

Considerando a certidão sob ID 9890726, intime-se a autora (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

Intime-se a coexecutada Cláudia Lara Foss ME, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 5.361,12 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos), sendo R\$ 5.011,53 bloqueados no Banco do Brasil S/A e, R\$ 349,59, no Banco Santander S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DESPACHO

Considerando a averbação da penhora (ID 10823040), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS - ME, WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelos embargantes (ID 9494403), abra-se vista à embargada (CEF) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE D ORANGES MELO - ME, EDUARDO JOSE D ORANGES MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES & CIA LTDA - ME, FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO, ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Petição ID 9189989: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES E CIA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 09.277.499/0001-53, com endereço na rua São João, 89, Centro, em Olímpia-SP;
- 2) **FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO**, portador do CPF nº 109.531.538-27, residente e domiciliado na rua Mário Ferreira Soares, 22, Álvaro Brito, em Olímpia-SP; e,
- 3) **ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES**, portador do CPF nº 202.642.978-22, residente e domiciliada na rua Mário Ferreira Soares, 22, Álvaro Brito, em Olímpia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 73.636,62** (setenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 22/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 26.141,00**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 8.590,94**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 73.636,62

CUSTAS		R\$ 368,18
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.681,83
30% DA DÍVIDA		R\$ 22.090,99
TOTAL PARA DEP.		R\$ 26.141,00
PARCELAS	6	R\$ 8.590,94

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W855292B66>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DA SILVA AUTO PECAS - ME, DORIVAL ANTONIO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e auto de penhora (ID's 9664714 e 9664715), no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISADORA MATIAS DOMINGUES, ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DESPACHO

Verifico, da análise da cópia da inicial do processo nº 5000477-35.2017.403.6106, juntada aos presentes autos (ID 9130973), que a corré Isadora Matias Domingues pleiteia na referida ação a revisão dos contratos objetos da presente ação Monitória.

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desses processos.

Assim, determino a remessa deste feito à SUDP para redistribuição à E. 2ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a Ação Ordinária nº 5000477-35.2017.403.6106, nos termos do art. 55 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 10795632, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o acordo efetuado na ação principal (ID 2460431), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a impugnação à penhora (ID 8737344), no prazo de 15 (quinze) dias.

A gratuidade da justiça requerida pela executada será apreciada após a juntada aos autos dos extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID 7963619, uma vez que todos os executados já foram citados (ID's 3525170, 3525176, 3525179 e 5926604).

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente cumpra a determinação de ID 7326642.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a averbação da penhora (ID 10881886), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o imóvel penhorado está gravado com hipoteca.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO ANTONIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a Contrato de Crédito Consignado (Operação 110) Nº 240631110002907346, que visa receber a quantia de R\$43.270,05.

A exequente se manifestou requerendo a desistência da ação (id 9701508).

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Assinada digitalmente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001713-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCAS WESLEY LONGHI PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE MARINHO - SP388177
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos ofertados à execução nº 5000026-73.2018.403.6106.

Em decisão inicial id 8582868 foi indeferido o pedido de gratuidade e intimado o embargante a promover a emenda à inicial indicando o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

O embargante emendou a inicial, com documentos (ids nºs 9088872, 9088874, 9088875, 9088877) e posteriormente requereu a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o acordo extrajudicial realizado na execução nº 5000026-73.2018.403.6106, juntando documentos (ids 10342635 e 103426389).

Diante da manifestação do embargante id 10342635, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há custas.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5000026-73.2018.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assinada digitalmente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213

D E S P A C H O

Intime-se a executada, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.854,71 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), do Banco Bradesco S/A (ID 10876496), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de ID 6019647.

Intime(m).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002613-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SARAH SANTANA ZAPPELLI, MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente (CEF) para junte aos autos cópia da procuração outorgada pelos executados nos autos do processo físico nº 0000836-07.2016.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intinem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANNA MARIA REBELLO, GERALDO PAZ VIDAL, JOSE MARTON, MARLENE LOURDES KISIK DONZELINI, YARA BRANDI MAXIMO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 26/06/2018

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004431-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, FABIO ROSAS - SP131524

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 02/05/2018:

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004456-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA SODERO VICTORIO - SP83572, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 17/04/2018:

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 523 do CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004588-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO RABELO DA ENCARNAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 02/05/2018:

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, informe a União Federal qual código da Receita deve ser efetuado o pagamento.
9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3803

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000862-14.2016.403.6103 - DANILA APARECIDA CAMPOS BARBOSA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO COMUM
0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) - JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl. 399: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, se concorda com os valores depositados pela CEF à fl. 396.
2. Em caso de concordância, cumpra-se o despacho de fl. 398.
3. Caso contrário, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- 3.1. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0004306-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004306-5) - NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual foi concedida antecipação de tutela para suspender execução extrajudicial (fls. 52/55).A ré apresentou sua contestação, alegando, em apertada síntese, legitimidade passiva da União Federal, bem como promoveu denunciação à lide em face da seguradora do contrato objeto de discussão deste processo (fls. 81/92).A parte autora apresentou réplica (fls. 122/131).Na decisão proferida às fls. 141/144, este Juízo afastou as preliminares apresentadas pela ré.Foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 151/159).Houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 166/167).Foi proferida sentença (fls. 188/191).Em sede de recurso, o E. TRF-3 proferiu acórdão, o qual anulou a sentença, e determinou a inclusão da seguradora no polo passivo (fls. 229/231).Com o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora requereu a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo, assim como a exclusão da CEF, com a posterior remessa para a Justiça Estadual (fls. 235/245).A CEF não concordou com o pedido da parte autora (fl. 257).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, com o consequente declínio de competência à Justiça Estadual.A triangulação processual consubstanciou-se

com a Caixa Econômica Federal, a qual, inclusive, manifestou-se contrária ao pedido da parte autora. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação (entre as quais a legitimidade ativa ou passiva) devem ser aferidas por ocasião da análise da petição inicial, superficialmente, ou seja, in status assertionis (de acordo com o quanto afirmando na peça inicial), de forma que, se o magistrado, ao final, após ter se aprofundado no exame do mérito (à vista das provas produzidas), constata a ausência de qualquer delas, há julgamento de mérito, não se podendo cogitar de simples exclusão de qualquer parte ou a extinção do feito sem a resolução do pedido. Diante do exposto, determino: 1. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo. 2. Cite-se a corrê Caixa Seguradora com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC. 3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a pretensão na produção de provas, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Na sequência, pelo mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na produção de provas, justificando-as. 5. Será realizada apenas uma publicação, devendo cada parte observar seu prazo em eventual carga dos autos. 6. Por fim, abra-se conclusa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é doente e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 16/18). Realizado o laudo pericial às fls. 23/25. A perita assistente social informou que não encontrou a residência da parte autora (fl. 27). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 28). Manifestação da autora sobre o laudo médico às fls. 33/35. Citada à fl. 36), a parte ré apresentou contestação à fl. 37. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da autora, onde requer a procedência da ação (fls. 40/42). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 44/45). Profífera sentença de improcedência do pedido (fls. 48/49), a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 52/56), o qual anulou a sentença, restituindo-se os autos à Vara para regular prosseguimento do feito, consistente na complementação da prova médica pericial e realização da perícia socioeconômica (fls. 71/77). Pela decisão de fls. 78/79 designou-se perícia médica e socioeconômica, bem como foram apresentados os quesitos do Juízo. Laudo médico pericial às fls. 83/87. Manifestação do INSS às fls. 90/97. O membro do Parquet opinou que o pedido seja julgado improcedente (fls. 100/101). Converteu-se o julgamento em diligência para a realização da perícia social (fl. 104). Laudo socioeconômico às fls. 107/125. Manifestação da parte autora às fls. 128/131 e do INSS às fls. 133/139. O representante do Ministério Público Federal oficiou pela reiteração da sua manifestação anterior (fls. 141/142). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, este combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, o qual prevê: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...). V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entende constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n. 1.232- DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e de caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na RE 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior ao do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No presente feito, no laudo médico pericial anexado às fls. 83/87, o perito médico atesta que a autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Dissociativo (F44 de acordo com a CID 10) sendo adequado o diferencial com Epilepsia (G40 - CID 10) (fl. 85). Afirma que O quadro foi avaliado como estabelecido/remetido no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através de anamnese (...). Por fim, aduz que a Pericianda não comprovou restrições funcionais de ordem psiquiátrica em perícia (fl. 86). Em resposta à letra e dos quesitos do juízo afirmou que O quadro psiquiátrico verificado em perícia não é considerado uma deficiência mental ou intelectual (fl. 87). Assim, não ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, pois não restou demonstrado que a postulante possui impedimento de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A família da autora, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composta somente por ela e seu cônjuge, Sr. Reginaldo Moreira de Paula. De acordo com o laudo socioeconômico (fls. 107/125), o cônjuge da parte autora está desempregado e trabalha esporadicamente com reciclagem. Consegue arcar com a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Recebem o benefício de bolsa família, no valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) mensais e uma mini cesta básica de um amigo da família, bem como ajuda com alimentos da igreja do bairro onde residem (fl. 111). Verifica-se que a requerente é hipossuficiente nos termos da lei, conforme se comprovou pelo estudo social. No entanto, o primeiro requisito não restou comprovado, de acordo com o laudo médico apresentado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais referentes à perícia de fls. 23/25 pagos à fl. 31. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do médico nomeado à fl. 78 e da assistente social nomeada à fl. 78 verso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-20.2013.403.6103 - OSVALDO DE FREITAS X ISABEL CRISTINA BARBOSA AIRES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Noticiado o óbito do autor em 13/04/2013, consoante certidão de óbito juntada à fl. 65, foi requerida a habilitação dos sucessores às fls. 64/66, 79/81, 94/102, 106/108 e 113/117. Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 119), o réu manifestou-se às fls. 120/121. É a síntese do necessário. Decido. 1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Do documento extraído do sistema PLENUS a concessão de pensão por morte à viúva Isabel Cristina Barbosa Aires. Desta forma, a ela compete o recebimento dos valores devidos ao falecido. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Isabel Cristina Barbosa Aires. 4. Remeta-se os autos ao SUDP competente para retificação da autuação, devendo constar Isabel Cristina Barbosa Aires como sucessora do autor Osvaldo de Freitas, no polo ativo. 5. Manifeste-se a parte autora se pretende produzir prova, com a realização de perícia indireta. Neste caso, deverá juntar aos autos toda documentação médica para elaboração do laudo. Prazo de 15 (quinze) dias. 6. Escorado sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-66.2013.403.6327 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 248/259: A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária. Determino que o INSS se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefero o requerimento de vistoria técnica na empresa, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.
3. Fls. 263/268: De-se ciência às partes do documento juntado pela empresa GM. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-63.2014.403.6103 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício de fls. 113, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-80.2014.403.6103 - VALDECIR STUCCHI ANTONIASSI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. Fls. 141/142: Indefero o pedido de expedição de ofício à Fênix Indústria e Comércio de Fibras Ltda., uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a justificar suas alegações. Não há nenhum comprovante juntado aos autos que a parte autora diligenciou neste sentido, e tampouco que houve recusa da referida empresa. Todavia, deverá a empresa Fênix Indústria Comércio de Fibras Ltda, entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007967-13.2014.403.6103 - ANDREIA OLIVEIRA VILLELA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A X SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Alega, em apertada síntese, que houve pagamento em duplicidade do 5º semestre do curso de Medicina na Faculdade da Universidade Gama Filho, pois, após arcar, por conta própria, com o pagamento do referido período, aderiu ao programa de financiamento FIES, cujo regramento impõe o pagamento do semestre anterior à adesão. Aduz que sofreu prejuízo com pagamento de aluguel na cidade do Rio de Janeiro, enquanto a faculdade esteve em greve. Sustenta que deve ser ressarcida pela instituição de ensino superior em relação aos períodos de paralisação, haja vista que houve pagamento das mensalidades por meio do FIES, de modo que, ao final, ela autora quem deverá ressarcir a União pelo financiamento contratado. Por fim, alega danos morais pelos transtornos experimentados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 116), o que foi cumprido (fls. 117/119). A ré Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A não foi citada (fls. 127, 153). Citada (fls. 129/130), a União apresentou contestação (fls. 141/151). Em sede de preliminar alega a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora informou a instauração de processo de recuperação judicial em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (fls. 156/161). Réplica às fls. 164/170. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade apresentada pela União. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que a União agiu com culpa é questão de mérito a existência ou não dessa situação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). A empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A deve ser citada na pessoa do administrador nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial. Não obstante a situação de recuperação judicial da sociedade empresária ré, permanece a competência deste Juízo Federal quanto à fase de conhecimento, diante da indeterminação da condenação quanto aos danos alegados, conforme art. 6º, 1º da Lei n.º 11.101/05, bem como o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ no CC n.º 122.869/GO, cuja fundamentação acolhe: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLETAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. 2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls. 64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendua as unidades imobiliárias a terceiros. 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença -, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014) (grifos nossos) Assim, proceda-se à citação da ré, na pessoa de Gustavo Banho Licks - OAB/RJ n.º 176.184, no endereço indicado pela autora às fls. 156 e 161, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, informando sobre a existência da presente ação, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 11.101/05. Por fim, defiro o pedido de fl. 169 quanto à inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) no polo passivo. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão do FNDE como parte requerida, regularizando-se a distribuição. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Com ou sem manifestação da parte autora, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-94.2015.403.6103 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 87: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais anexados à petição inicial, mediante a substituição por cópia que deverá ser fornecida pela parte autora. Deverá ser observado que, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64, não será objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.
2. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 85, com a intimação da parte autora para cumprir o item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-68.2015.403.6327 - LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício de fls. 414/415, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-06.2016.403.6103 - LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Com a juntada do Processo Administrativo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-65.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO MARQUES X ANTONIO ALBERTO MARQUES(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X PAULO ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 274: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003047-98.2011.403.6103 - ALFREDO ALVES DE MORAES(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 71: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-81.2011.403.6103 - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X EVA RODRIGUES PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/200: Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 186).
4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-53.2012.403.6103 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/158 e 161/162:

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se da consulta em anexo, que houve a concessão de pensão por morte à viúva Ledislei Vieri da Silva. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de LEDISLEI VIERI DA SILVA (documentos de fls. 132/134).

1. Remeta-se os autos ao SUDP competente para retificação da autuação.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) - MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ(SP202423 - FABIANA COSTA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ

1. Fl. 388: Proceda-se a secretaria a consulta dos veículos indicados no sistema Renajud.
2. Inexistindo alienação do primeiro veículo indicado (fl. 383), proceda-se a restrição de transferência do mesmo, com a posterior expedição de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.
3. Caso encontre-se alienado, proceda-se da mesma forma com o segundo veículo indicado (fl.382).
4. Cumprido o mandado de penhora, anote-se no sistema Renajud e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Abra-se conclusão.
6. Caso não seja possível a restrição dos veículos, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 321: (...) Frustrada a penhora ou, na ocorrência do item 3.1, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. 4.1 - Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-03.2012.403.6103 - MAURO ZOLKO X MIRIAM MEILER ZOLKO X BRENO ZOLKO X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X MAURO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MIRIAM MEILER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MEILER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRENO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fl. 226: Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, manifestar-se se o valor depositado pela CEF à fl. 187 satisfaz ou não o seu crédito.
2. Caso satisfaça, defiro a expedição de alvará.
- 2.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
- 2.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
- 2.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
- 2.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 2.5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
3. Caso não satisfaça, cumpra o autor o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 214, sob pena de arquivamento dos autos.
- 3.1. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4) - ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRANA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OFS RJ LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE BENEDITO CHAD X UNIAO FEDERAL X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X KAFE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOGRANA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora informou a regularização de André Benedito Chad (fls. 382/386) e Andrade Cia Ltda, incorporada pela empresa OFS RJ Ltda (fls. 404/440). Quanto à empresa J. A. Francis & Cia Ltda, não houve manifestação.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da empresa OFS RJ Ltda, bem como para retificação do nome da empresa JograNa Comércio e Indústria de Ferros Ltda, conforme consultas em anexo, que determino a juntada.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos cálculos de fls. 361/362, com exceção da empresa J. A. Francis & Cia Ltda, cujo CNPJ está com a situação cadastral baixada (fl. 391/392).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005125-0) - MILTON FONSECA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MILTON FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/221:

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Houve a concessão de pensão por morte à viúva Nazaré Moreira Carvalho. Portanto, a ela compete o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I, do Código Civil combinados com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação formulado, razão pela qual determino seja o polo ativo retificado para constar como sucessora habilitada a Sra. Nazaré Moreira Carvalho.

Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003355-71.2010.403.6103 - LUIZ TAKHASHI(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAKHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/159:

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na ausência desses, aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Houve a concessão de pensão por morte à viúva Kayoko Chuji Takahashi. Portanto, a ela compete o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I, do Código Civil combinados com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação formulado, razão pela qual determino seja o polo ativo retificado para constar como sucessora habilitada a Sra. Kayoko Chuji Takahashi.

Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

2. Após, vista ao INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intím-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intím-se o executado (art. 535 do CPC).

6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009274-70.2012.403.6103 - MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X VALERIA APARECIDA FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos da decisão de fl. 122: O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 101/104. A parte autora concordou com os valores (fl. 109). Intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, à fl. 110. Intímado para individualizar os valores apresentados às fls. 101/104 (fl. 113), o INSS apresentou novo cálculo com os valores atualizados (fls. 115/120). A parte autora manifestou concordância (fl. 121). É a síntese do necessário. Decido. 1. Em que pese as manifestações das partes (fls. 115/120 e 121) os ofícios requisitórios deverão ser expedidos com base nos cálculos de fls. 101/104, objeto da intimação de fl.

110. Verifico que, nos cálculos de fls. 115/120, do valor total devido ao reclamante (R\$ 45.934,31), o correspondente a 17,20% coube ao autor Maicon Vinícios Marinho da Silva. Respeitadas as devidas proporções, as requisições dos autores deverão ser expedidas conforme a tabela: Requerente Percentual Valor Mickael Henrique Marinho da Silva 41,40% R\$ 18.289,57; Mickaely Fernandes Bezerra da Silva 41,40% R\$

18.289,57; Maicon Vinícios Marinho da Silva 17,20% R\$ 7.598,57 TOTAL 100% R\$ 44.177,71 2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Afasto a prevenção relativamente ao feito nº 0000823-47.2008.403.6119, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou contínuas simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Também afasto a existência de coisa julgada, haja vista que os feitos não possuem o mesmo objeto, conforme verifico pelos documentos juntados às fls. 232/266 do documento gerado em pdf – ID 6893642, pois embora ambos pretendam a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este visa questionar a base de cálculo das referidas contribuições a partir do início da vigência da Lei nº 12.973/2014, a qual trouxe alterações em relação à legislação relativa ao PIS e à COFINS.

Fls. 267/269 (ID nº 10647503): Cumpra-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5014711-07.2017.4.03.0000. **Oficie-se.**

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 159/163, itens 3 e seguintes.

Intímem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007284-05.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON DA SILVA X EMERSON GALVAO DE MOURA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 367/372. 2. Considerando que as razões de apelação do r. do Ministério Público Federal já foram apresentadas, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo começará a correr a partir da publicação do presente despacho. 3. Recebo a apelação interposta pela defesa às fl. 376/377. 4. Ante a informação da defesa de que apresentará suas razões recursais perante o Tribunal Ad Quem, apresentadas as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal pela defesa, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103
AUTOR: ANA DA CONCEICAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 3518449:

V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003261-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA RICCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS - SP313218

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido MARISA RICCO DOS SANTOS, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta salário e caderneta de poupança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta salário e em conta poupança, conforme documentos juntados na petição doc. nº 10.851.205, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de declarar válidos os depósitos realizados pelos autores como pagamento das parcelas vencidas de empréstimo realizado com a ré, referentes ao período de novembro de 2016 a maio de 2017, bem como de anular a consolidação da propriedade fiduciária, averbada na matrícula do imóvel de nº 49.875.

Alegam os autores, em síntese, que ofereceram um imóvel de sua propriedade em garantia de empréstimo celebrado pela empresa CSA TRANSPORTES LTDA. – ME, por meio do qual foi realizada a alienação fiduciária do aludido imóvel.

Dizem que, por problemas financeiros, deixaram de ser pagas as parcelas do financiamento, vencidas de novembro de 2016 a junho de 2017, período durante o qual receberam diversos avisos de cobrança e telefonemas de prepostos da requerida.

Em um desses telefonemas, ocorrido em junho de 2017, teriam sido informados da necessidade de realizar o depósito de R\$ 21.360,00 até 09.6.2017, sob a pena de ocorrer a consolidação da propriedade fiduciária. Tal valor restou depositado pelos autores em conta poupança da requerente PATRÍCIA, mantida na própria CEF.

Alegam que, dias depois, receberam outro telefonema, alertando-os de que seria necessário um depósito complementar de R\$ 7.500,00, até 16.6.2017, com a finalidade de saldar as “custas do cartório”, o que também teria sido feito pelos autores.

Afirmam que, apesar de tais depósitos, assinaram um documento na agência da CEF, que “informava que o imóvel estaria com a documentação correta”, porém, foram surpreendidos em 25.6.2017 com a informação, prestada pelo Sr. João Carlos, Gerente de Atendimento da CEF, de que a consolidação da propriedade fiduciária já havia ocorrido em 07.6.2017.

Sustentam que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu por equívoco interno da própria CEF, na medida em que estavam em curso as tratativas para regularização das prestações em atraso e das custas da execução, bem como tinham sido feitos os depósitos respectivos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido aqui deduzido é de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Os documentos anexados aos autos demonstram que, no período em que perdurou a inadimplência, os autores realizaram dois depósitos em conta mantida na CEF, por orientação de prepostos desta, com a finalidade de purgar a mora.

Como se vê dos extratos anexados à inicial, tais depósitos, realizados mediante transferências bancárias, foram de R\$ 21.360,00 e de R\$ 7.500,00, respectivamente.

O primeiro valor é bastante similar ao que consta do bilhete manuscrito, subscrito pela funcionária da CEF (Priscila N. B. Honorato), com os dados da conta de destino e a observação “até sexta 09/06/17”.

Portanto, é significativamente verossímil a alegação dos autores de que estavam em francas tratativas para purgar a mora, sendo igualmente plausível a conclusão segundo a qual aquele valor era da dívida então em aberto, ao qual se somou o outro valor, que é bastante próximo daquele que habitualmente se exige como ressarcimento das despesas decorrentes da consolidação da propriedade fiduciária.

O extrato da conta poupança da autora na CEF mostra que tais valores foram efetivamente creditados, nos dias 09 e 16.6.2017.

Não se vê a razão pela qual os autores iriam promover tais depósitos, exceto no intuito específico de regularizar o atraso do financiamento, mormente porque se tratava de dívida da pessoa jurídica, não deles próprios.

Como já observado quando do exame do pedido de tutela provisória, não é consentânea com a boa-fé contratual a conduta do credor de consentir na regularização das prestações em atraso e, ao mesmo tempo, não suspender o curso do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Houve, certamente, um desencontro de informações entre diferentes setores da CEF, o que não deixa de ser surpreendente e inusual.

Não havendo qualquer dúvida de que os autores promoveram o depósito do valor da dívida, das custas da execução, além de estarem promovendo regularmente o depósito das prestações vincendas, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para:

a) declarar a validade dos depósitos realizados pelos autores, relativamente às prestações vencidas de novembro de 2016 a maio de 2017, bem como das que foram depositadas nestes autos; e

b) anular a consolidação da propriedade fiduciária (averbação 20 da matrícula do imóvel nº 49.875).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oficie-se à agência da CEF mantenedora do contrato para que, independentemente do trânsito em julgado, transfira os depósitos realizados na conta poupança da autora em 09 e 16.6.2017, com todos os acréscimos legais, para a conta judicial aberta nestes autos.

Após o trânsito em julgado, todos os valores aqui depositados deverão ser apropriados ao contrato, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON GRACIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a cancelar a convocação do impetrante à realização de perícia médica, que estava agendada para o dia 19.7.2018.

Afirma o impetrante, em síntese, que foi beneficiário de auxílio-doença a partir de 13.02.2003, convertido em aposentadoria por invalidez desde 12.02.2009 (NB 534.484.835-4).

Alega que foi convocado para perícia médica, agendada para o dia 19.07.2018, às 13 horas, cujo ato é ilegal e abusivo, tendo em vista que nunca mais desenvolveu qualquer atividade laborativa, conta com mais de 55 anos de idade e encontra-se em gozo de benefício por incapacidade por período superior a 15 anos, o que contraria o disposto no artigo 101, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma ter cumprido a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante obter um provimento jurisdicional que determine o cancelamento da convocação para perícia médica para revisão do benefício aposentadoria por invalidez.

A possibilidade de convocação do impetrante para a realização de perícia médica está prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Ocorre que o impetrante se enquadra na exceção prevista no § 1º, inciso I, deste mesmo artigo, que prevê:

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;

O impetrante, nascido em 26.01.1962 (ID 9375820), contava com **56 anos de idade** quando foi convocado a agendar a perícia médica, o que ocorreu no dia 27.6.2018 (ID 9375833).

Está também demonstrado que ele estava em gozo de benefício por incapacidade **por período superior a 15 anos**, já que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13.02.2003 a 08.11.2008 e de aposentadoria por invalidez desde 11.02.2009 e, além disso, seu último vínculo de emprego encerrou-se em 31.01.2003 (ID 9375834).

Conclui-se, assim, que a convocação para agendamento da perícia, sob pena de cancelamento do benefício, configura ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e anular a convocação do impetrante para perícia médica.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1702

EXECUCAO FISCAL

0400150-86.1998.403.6103 (98.0400150-0) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 290/298. Indefiro, pois o(a) exequente não comprovou que o imóvel matrícula n. 26.314, do 02º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, pertence à pessoa jurídica executada nestes autos (Amplimatic Telecomunicações S/A, CNPJ/MF n. 48.557.805/0001-67).Requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005970-83.2000.403.6103 (2000.61.03.005970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 174/176. Defiro. Oficie-se ao juízo falimentar informando o valor atualizado do débito. Após, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo, - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003606-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003186-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003186-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETTEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS X JOSE OLDEMIR TALBERG X RUBENS CAOBIANCO BRAS(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EXECUCAO FISCAL

0009568-40.2003.403.6103 (2003.61.03.009568-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X DIEDE JOSE GOMES LAMEIRO X HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X WILMA PEREIRA GOMES LAMEIRO

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) até decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0007003-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004085-24.2006.403.6103 (2006.61.03.004085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao site do TRF3, verifiquei que o agravo de instrumento n. 0001786-35.2015.403.0000 ainda não foi julgado, sendo o despacho de fl. 134 a última manifestação jurisdicional naquele feito. SJC/SP, 20/08/2018.

Considerando a carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria e a decisão de fls. 122, aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final do Agravo de Instrumento n. 0001786-35.2015.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0006981-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007152-21.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre as informações de fls. 112/156. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000492-40.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 84/85. Inicialmente, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito contendo as devidas apropriações referentes aos depósitos convertidos às fls. 79/82. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006661-09.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMALU AERODINAMICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que desconstituiu a penhora de fls. 41/43. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 124.

EXECUCAO FISCAL

0001446-18.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Fls. 86/92. Indefiro o pedido de formalização do termo de penhora. Tendo em vista que o depósito foi efetuado pelo(a) executado em 20/12/2016, já decorreu o prazo para o oferecimento dos embargos, conforme disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo para oferecimento de embargos. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005084-59.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 e artigo 1.048 do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Comprove o(a) executado(a) a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria), bem como declaração de hipossuficiência original e atualizada (fl. 93). Após, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005599-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO PROFISSIONAL CENTER

Considerando a transferência de fl. 67 e o decurso do prazo indicado à fl. 74, intime-se o(a) exequente para que informe, com urgência, o valor atualizado do débito, bem como para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006017-32.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 33/34. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o depósito de fl. 24 e o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32, apresente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica

deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006974-33.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DROGASIL(SP414926 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA GOMES)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0004696-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (WebService), verifiquei que o representante legal da empresa é WALDEMAR ZINEZI, CPF/MF n. 007.970.818-87, e que sua situação cadastral é CANCELADA, SUSPENSA OU NULA. SJC/SP, 20/08/2018.

Fl. 19. Indeferido, cabendo ao(à) exequente diligenciar no sentido de proceder a localização do(a) representante legal da pessoa jurídica executada - ou de seus sucessores, caso comprove seu falecimento. Providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154), e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004858-20.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE DRAGAO EIRELI - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 102/108 e 110/112 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0004902-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO PIMENTEL CAMPOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)
Fls. 15/17. Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito. Na ausência de parcelamento, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005372-70.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X QUARESMA LTDA - EPP(SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)
Fls. 24/27 e 36/37. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006032-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 97/102. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 93/95, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização, tomem conclusos. Caso não efetuada, cumpram-se as determinações de fl. 92. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006588-66.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RESTAURANTE DRAGAO EIRELI - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 16/22 e 24/26 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0006602-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO EDIFICIO DROGASIL(SP414926 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA GOMES)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0000377-77.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SOLARIS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)
Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s) (fls. 12/29), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Inicialmente, intime-se o executado, em seu endereço ou no de seu representante legal, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, deverá o Executante de Mandados constatar a atividade/inatividade da pessoa jurídica. Após, tomem conclusos (fls. 31/34). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOTO PECAS TRANSMISSOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 2292683 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no decêndio legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

4. Intimem-se.

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 12/09/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C2/CDBBDGB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

RÉU: ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de citação da parte demandada (ID n. 2534855), deixo de aplicar a multa prevista pelo artigo 334, § 8º, do CPC.

2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requerendo o que de seu interesse, apresentando, se o caso, endereço atual e hábil a localizar a parte demandada.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

1. Haja vista o pedido formulado pela parte autora pelo ID 4600198, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Custas, pela parte demandante. Sem condenação em honorários.

2. **PRL** Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIVINO ALTAMIRO MUSETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 9048567 - p. 2). **Anote-se**

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. No entanto, antes de prosseguir o feito com a citação da parte demandada, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (IDs nn. 9082938 e 9082940), colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0000917-08.2016.403.6315 e 0006116-11.2016.403.6315.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CESAR PIMENTA, DEBORA CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda objetivando ordem judicial que determine o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento *Eculizumabe* (nome comercial "*Soliris^R*"), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, em que deferida a antecipação da tutela de mérito ao final pretendida.

2. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (em que se discute a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, caso do medicamento pleiteado pela demandante neste feito), submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos prelecionados no artigo 1.037, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo não restarem impedidos os Juízos de conceder, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300 do CPC/2015, e dêem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

3. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código, **reconsidero o item "5" da decisão ID n. 9206378 e suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado).**

4. Tendo em vista a evidente urgência que permeia a questão tratada nos autos e, ainda, considerando ter sido expressamente estabelecido, nos autos do precedente supra mencionado, que a suspensão ora determinada não impede que este Juízo dê cumprimento às tutelas de urgência deferidas, **dê-se vista à União dos autos, para manifestação acerca das informações prestadas pela parte autora (ID n. 10818389), em 5 (cinco) dias.**

5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004064-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: A L B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte embargante para, em 15 (quinze) dias, proceder à regularização do polo passivo do feito, a fim de nele incluir o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nos termos do artigo 677, § 4º, do CPC. Isto porque o IPHAN também requereu a indisponibilidade de bens da parte ré na ação civil pública.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte embargada, para que apresente sua defesa, no prazo legal.

3. Deixo de determinar o apensamento deste feito aos autos do processo n.º 0011941-05.1993.403.6100, tendo em vista a incompatibilidade de sistemas, uma vez que aqueles se tratam de autos físicos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500674-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELMO RIBEIRO MASSARICO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Indefiro o pedido apresentado pelo ID n. 5485073, visto que o requerente deixou de comprovar a impossibilidade de cumprir o determinado pela decisão ID n. 4804759, como prescreve o artigo 223 do CPC.

No mais, o tempo transcorrido desde o pedido apresentado (11/04/2018), mais de cinco meses, seria suficiente para que a parte autora providenciasse o prosseguimento do feito, comprovando fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando, assim, o descumprimento da decisão ID n. 4804759, indefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, pelo que lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3905

MONITORIA

0007192-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILBERTO MASSUELA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

Diante da manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 95-6, onde informa que houve cumprimento da obrigação, assim como daquela de fl. 102, formulada pela parte demanda, não se opondo ao pedido da CEF e desistindo do recurso interposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte demandada. 2. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova determinação neste sentido. 3. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-11.2008.403.6110 (2008.61.10.009402-8) - PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS ORTWEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Haja vista o silêncio da parte autora (fl. 114, verso), no que diz respeito à decisão proferida (fl. 111), prejudicando, assim, a necessária análise da prevenção por parte deste juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 321, PU, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte autora (fl. 109). 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

NOEL FERREIRA DOS SANTOS e DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS ajuizaram AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a

envolvendo o caso Paulo Hesketh Filho e Ana Maria Gonçalves Hesketh versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos n.º 2000.70.00.018741-2, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que engendra solução equânime e inteligente, de acordo com o delimitado na Lei n.º 4.380/64, e em observância com os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Na aludida ação o duto magistrado assevera, corretamente, que o artigo 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64 estipula que a prestação paga necessariamente deve abater o saldo devedor, eis que a Lei assim estipula. Sem o abatimento do saldo devedor, a dívida cresce, gerando uma amortização negativa nefasta para o mutuário, que, por sua vez, gera capitalização de juros. Em sendo assim, deve-se respeitar as diretrizes sociais da Lei, sem prejudicar a credora, no sentido de se proceder à imputação do valor da prestação primeiramente à amortização para depois diminuir os juros. A seguir transcrevo os trechos da r. sentença que demonstra de maneira jurídica como deve ser interpretada a Tabela Price, verbis: O fato certo é que as Leis 4.380/64 e 8.692/93, determinam a existência de amortizações nas parcelas, como pressuposto da atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Frente a esse quadro legislativo, padece de ilegalidade qualquer conduta, cláusula contratual ou instrumento normativo inferior que se direcione a subtrair o poder de amortização das parcelas nos financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.....Perquirindo outra alternativa contratual, tem-se na opção 02(dois), ou seja, garantindo-se os percentuais de amortização previamente estabelecidos pelas partes e informados pelo sistema Price, com acumulação de parte dos juros do respectivo mês, esses corrigidos pelo índice de correção monetária segundo as bases contratuais. Dessa opção colhe-se os seguintes resultados reais e projetados para o futuro: 1) O cumprimento contratual se aproxima o tanto quanto é possível do objetivo do contrato, cumprindo a regra financeira básica com o menor esforço para os contratantes. 2) Ao se assegurar desde o início os percentuais de amortização, que são os menores valores da prestação, se evita o efeito bola de neve. 3) Preservada a amortização fica atendido o artigo 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64 e são eliminadas as amortizações negativas. 4) A Instituição Financeira a cada mês recebe parte dos juros, e o restante é acumulado, e pago devidamente corrigido monetariamente. 5) Todos os valores serão quitados com a menor necessidade de prorrogação contratual. 6) Como os valores cuja destinação é reorientada para a amortização foram recebidos pela Instituição Financeira como juros, foram desde então aproveitados pela Instituição como recursos com aplicação à taxas livres, e existe aí um novo ganho no mercado livre. 7) O contrato, que segundo o programa social era destinado a aquisição da moradia, vai garantir a moradia do mutuário, e não apenas juros para a Instituição Financeira. 8) O Banco recebe o todo saldo devedor e juros gerados. 9) O mutuário consegue pagar o saldo devedor, e todos juros programados quando da assinatura do contrato, devidamente corrigidos monetariamente. Ou seja, o artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64, expressamente determina que sejam pagos mensalmente parcelas referentes à amortização e aos juros. O pagamento deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização, sob pena de descaracterização da tabela price que engendra em seu conceito um sistema constante de amortização. Após, a prestação mensal deve ser imputada aos juros e caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal vai sendo acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário, com seus valores devidamente corrigidos. Tal sistemática evita a amortização negativa que gera distorção e inviabiliza o cumprimento do contrato, sem prejudicar a instituição financeira que pode receber todo o valor mutuado, com os juros pagos ao final. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo, conforme AGARESP nº 262390, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJE de 23/08/2013. No presente caso, conforme constou na perícia judicial, observa-se a existência de amortização negativa (vide fls. 496) e resposta ao quesito nº 3 em fls. 492/493. Portanto, a pretensão prospera nesse ponto, devendo a Caixa Econômica Federal recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: deverá ser procedida a uma revisão na forma de aplicação da Tabela Price, de forma a garantir aos mutuários os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário, devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. (5) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR SOBRE O SALDO DEVEDOR Por outro lado, neste momento, é importante delimitar a questão da aplicação da TR para correção do saldo devedor nos diversos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Note-se: a atualização do saldo devedor não se confunde com a atualização das prestações e acessórios, sendo pontos independentes. O fato de a prestação ser atualizada de modo a seguir a equivalência salarial do mutuário, não implica e não tem correlação com a atualização do saldo devedor que visa recompor os recursos de terceiros emprestados pela instituição financeira. Nesse sentido, aliás, decidiu a 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp n.º 495.019/DF, julgado em 22/09/2004, cujo Relator para o acórdão é o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgamento este noticiado no informativo nº 222 (de 20 a 24 de setembro de 2004). Feitas estas considerações, em primeiro lugar, atente-se para o fato de que a utilização da TR como fator de correção do saldo devedor não foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, julgando a Ação Direta de Constitucionalidade nº 493/DF a Excela Corte afirmou que a TR não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do contratado. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADIn's 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. (TRF/4ª Região, AC. 471541, proc. 20017200007947, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, j. 30/04/2002, DJ 06/06/2002). Ou seja, três situações podem ocorrer na prática: contratos firmados anteriormente a Lei n.º 8.177/91, com a estipulação de correção do saldo devedor com índice diverso da TR - hipótese em que não se pode aplicar a TR por ofensa ao princípio da vedação ao ato jurídico perfeito; contratos firmados anteriormente a Lei n.º 8.177/91, com estipulação de correção do saldo devedor por índice de remuneração básica aplicado aos depósitos da poupança, hipótese em que a aplicação da TR seria legal, haja vista que o artigo 12 da aludida Lei determina que os depósitos das cadernetas de poupança sejam atualizados pela TR; e, finalmente, contratos firmados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, hipótese em que é juridicamente viável a estipulação da TR como indexador do saldo devedor. No caso destes autos, o contrato é anterior à edição da Lei nº 8.177/91 (assinado em 21/03/1989). Entretanto, a aplicação da TR neste caso é legal, visto que há previsão expressa no contrato - cláusula oitava, fls. 58 - no sentido de que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo índice de remuneração da poupança, in verbis: O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo - SBPE. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei nº 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos do RESP nº 969.129/MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia, pelo que não há mais qualquer controvérsia sobre o tema. Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR para atualização do saldo devedor neste caso. (6) INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM COMENTOS Os autores pretendem aplicar o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Entretanto, não vislumbro aplicabilidade desse dispositivo, vez que o mesmo exclui expressamente o pagamento em dobro das quantias pagas em excesso para o caso de engano justificável. Na realidade a ré simplesmente cobra aquilo que foi pactuado no contrato e segue as diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional. Ou seja, segue as normas em sentido amplo existentes. Nesse caso não há que se falar sequer em engano. Ainda que se possa entender que a ré tenha se enganado na interpretação das normas, tal engano é plenamente justificável, mormente se considerarmos que existem inúmeros precedentes jurisprudenciais favoráveis às suas teses. Neste caso, em razão da procedência parcial da demanda, deverão ser rejeitos os cálculos, para verificar se restou algo a ser pago pelos autores ou pela Caixa Econômica Federal. Nesta última hipótese, o valor deverá ser restituído somente com a incidência de correção monetária pelo mesmo índice utilizado na atualização dos depósitos de poupança (artigo 23 da Lei nº 8.004/90), sem qualquer pagamento em dobro. (7) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: deverá ser procedida a uma revisão na forma de aplicação da Tabela Price, de forma a garantir aos mutuários os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário, devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Restando vencidas ambas as partes, com fulcro no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Observe que a exclusiva condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de serem os demandantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 390. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-29.2014.403.6110 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA E SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 167-8, a parte demandante apresentou embargos de declaração (fls. 170-1), alegando a existência de obscuridade, porquanto a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.614.874/SC não transitou em julgado. 2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram o indeferimento da pretensão deduzida na inicial. A questão relacionada à correção das contas vinculadas do FGTS foi decidida em acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia, enquadrando-se o caso, portanto, no artigo 332, II, do CPC. Não há, portanto, a obscuridade aventada pela parte impetrante. 3. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presente embargos apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 4. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-25.2015.403.6110 - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE(SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDRESSA DE CÁSSIA NABAS GRANDE, fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 191/200, alegando a existência de omissão, uma vez que não abordou a decisão que decretou a incapacidade total e permanente da autora/embargente e determinou sua interdição, além de não ter se manifestado acerca impossibilidade de se contar a prescrição em virtude dessa incapacidade. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contrarrazões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntadas às fls. 213, concordando com o teor da sentença proferida. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos da embargante, que alega a ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 191/200, alegando a existência de contradição, uma vez que não abordou a decisão que decretou a incapacidade total e permanente da autora/embargente, além da impossibilidade de se contar a prescrição em virtude dessa incapacidade. Ocorre que não há que se falar em omissão quanto a apreciação dessa questão na sentença embargada, porquanto foi inteiramente dirimida na sentença mencionada, onde restou esclarecido que: Concluiu a expert (fls. 159): Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Além disso, as respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo ilustram que a autora estava dentro de sua normalidade quando assinou o contrato e permanece assim até os dias de hoje: 4. A autora referiu que estava dentro do seu estado de normalidade quando assinou o contrato. Na época estava com lanchonete e ganhava seu dinheiro a partir do seu trabalho junto com seu pai. e 5. Não foi diagnosticado nesta perícia um quadro de retardo mental. Há discreto déficit intelectual. O quadro é antigo e sofreu pouca alteração ao longo do tempo, com certas alterações de comportamento intermitentes. Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, uma vez que nestes autos não foi constatada incapacidade que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o decurso, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infrigente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está devendo de ser lida com a parte contrária e bem assim ligando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atenta esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delongia, já que necessária a infração da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste julgado, acarreta infração direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 191/200. Outrossim,

Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a.5. A Constituição Federal adotou a expressão poderão ter aliquotas, a qual contém, semanticamente, a ideia de possibilidade, não de necessidade/obrigatoriedade, tratando-se de rol meramente exemplificativo.6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016)Conseqüentemente, imperativa a decretação de improcedência da pretensão de declarar a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC n.º 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001; e de decretar a inexigibilidade definitiva da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade e do desvio de sua finalidade. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005205-03.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), flúro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 279/283, alegando a existência de contradição, uma vez que, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, com base no princípio da causalidade. Aduz que, ao assim proceder, este Juízo atribuiu a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda à União, quando, na realidade, com base no citado princípio, a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda é da parte autora. Requer seja aplicado o princípio da causalidade para excluir da sentença embargada a averba honorária e o reembolso das custas processuais. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contrarrazões da parte autora juntadas às fls. 290/295, concordando com o teor da sentença proferida. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos da embargante, que alega a ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 279/283, alegando a existência de contradição, uma vez que, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, com base no princípio da causalidade. Aduz que, ao assim proceder, este Juízo atribuiu a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda à União, quando, na realidade, com base no citado princípio, a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda é da parte autora. Ocorre que não há que se falar em omissão quanto a apreciação dessa questão na sentença embargada, porquanto foi inteiramente dirimida na sentença mencionada, onde restou esclarecido que: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda. No mais, aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a UNIÃO no pagamento das custas recolhidas pela parte autora (fl. 14) e dos honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, valor este que deve ser corrigido, quando do pagamento, pelos índices da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o decism, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novo ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delonga, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 279/283. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 81 do mesmo código. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta fáltsa ensejará a aplicação do artigo 1.026, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009740-53.2006.403.6110 (2006.61.10.009740-9) - JUNJI ISHIKAWA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNJI ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sem a ocorrência de valores que possam ser executados, conforme provam os documentos de fls. 91-2, DECLARO EXTINTA a presente execução, por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012306-33.2010.403.6110 - ALTORI JOSE REINECHE (SP298621 - PATRICIA DA SILVA GAMA E SP291874 - MARCOS RODRIGUES LOBO E SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTORI JOSE REINECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 102/105), em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo, com imediata implantação em favor de ALTORI JOSÉ REINECHE (fls. 120/128). As fls. 139/142, o procurador da parte autora, Jair Rodrigues Cândido de Abreu, requereu a juntada do contrato de trabalho firmado com o demandante, pleiteando o destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento). Após adequações de cálculos anteriormente juntados aos autos (fls. 143/158, 160/161 e 164/201), o INSS foi intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, com base nos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 211/220. Impugnação do INSS (fls. 223/227). Manifestação da parte exequente, com apresentação de novos cálculos (fls. 231/241). Cálculos da contadoria juntados às fls. 244/248. As fls. 252/254, a parte exequente discorda dos cálculos elaborados pela contadoria, por estar em desacordo com a decisão monocrática de fls. 120/128, que não prevê a aplicação da prescrição quinquenal. O INSS concorda com os valores trazidos pela contadoria (fl. 255). Relatei. Decido. 2. Aduz a parte exequente que os cálculos elaborados pela contadoria estão em desacordo com a decisão monocrática, uma vez que inaplicável ao caso a prescrição quinquenal, sendo devidas, portanto, parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (14/04/1998). Por primeiro, observo que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão. No que diz respeito à prescrição, assinalo que, em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao caput pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão do benefício previdenciário. Por conseguinte, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que se encontra em conformidade com a decisão exequenda. 3. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 244/248 e adoto, como total da execução, para julho de 2017, o valor de R\$ 257.726,57 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e vinte e seis reais cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 240.542,00 (duzentos e quarenta mil quinhentos quarenta e dois reais), a título do principal, e R\$ 17.184,57 (dezesete mil cento e oitenta e quatro reais cinquenta e sete centavos), como honorários de sucumbência. Ante as anuências prestadas pela parte exequente e pelos demais procuradores constituídos nos autos (fls. 202/208), defiro o pleito de destaque de honorários contratuais de fls. 139/142, no importe de 30% (trinta por cento), consoante contrato juntado às fls. 140/142, devendo constar como beneficiário o procurador Jair Rodrigues Cândido de Abreu, inscrito na OAB/SP sob o n. 113.829. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se o ofício precatório atinente ao principal, destacando-se os honorários contratuais na forma acima explicitada, bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), de acordo com o resumo de cálculos de fls. 246, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se guardem os pagamentos no arquivo. 3.1. Tendo em vista que o INSS decaiu da parte mínima do pedido, a parte exequente deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado às fls. 231/241 e o valor da condenação (atualizados para a mesma época), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita, deferidos em fls. 92.4. Comunicada a interposição de recurso em face da presente decisão, solicite-se o pagamento do valor incontroverso (art. 535, 4º, do CPC). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010828-34.2003.403.6110 (2003.61.10.010828-5) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP185663 - KARINA ESTEVES NERY PIGATTI DA SILVA E SP092539 - MARIA DELZA FERREIRA FRANCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSS/FAZENDA X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 485), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que promova a conversão do valor (fl. 482) em renda da União, nos termos pleiteados à fl. 485. Após o cumprimento, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ FERNANDO TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO TRINCA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada, que LUIZ FERNANDO TRINCA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. A sentença proferida às fls. 405/426, reformada pelo acórdão de fls. 471/474 e transitada em julgado em 03/06/2015 (fls. 475), julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 1.206,08 (um mil, duzentos e seis reais e oito centavos), correspondentes à soma dos valores referentes aos danos materiais causados ao autor, devidamente atualizado. As fls. 480/481 o exequente apresentou o demonstrativo de crédito, no valor total de R\$ 5.268,28, atualizado para janeiro de 2016. Em fls. 483/484 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou o comprovante de depósito no valor de R\$ 5.368,29, na conta n.º 3968.005.86400744-5. Em fls. 506/507 a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou o comprovante de depósito no valor de R\$ 2.699,70, na conta n.º 27681-6, do Banco Itaú Unibanco S/A, de titularidade do autor. Intimada acerca da satisfatividade do crédito exequendo, o exequente concorda com o valor depositado pela MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e requer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetue o levantamento do

valor depositado às fls. 483/484, para, posteriormente, efetuar novo depósito no valor de R\$ 2.568,58.É o relatório. DECIDO.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 484, 507 e 511), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Tendo em vista que o valor depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nestes autos é muito superior ao valor por ela devido, determino(a) expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora - referente à metade do valor depositado às fls. 484 -, valores este que quitam definitivamente a dívida, uma vez que atualizados, e, ainda, que a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. efetuou o pagamento devido diretamente em conta de titularidade do autor, eb) oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que se aproprie da metade do valor depositado na conta n.º 3968.005.86400744-5 (fls. 484), devendo tal providência ser noticiada nos autos no prazo de 15 (quinze dias).Cópia desta decisão servirá como ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será instruído com a cópia das guias de depósito de fls. 483/484.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4) - BENEDITO DE SOUSA X SONIA VIRGINIA DE SOUZA X ADELSON CHARLES DE SOUSA X ALESSANDRA DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 311-8), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-04.2005.403.6110 (2005.61.10.000052-5) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X UNIAO FEDERAL X SELENE IND/ TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito e do cumprimento da obrigação de fazer, pela parte executada (fls. 366, 367 e 369 a 372), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003992-66.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação pela ausência dos embargantes, prossiga-se nos autos.

Indefiro o pedido de prova pericial contábil formulado na petição inicial, uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato discutido e aos índices utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002311-27.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HAMILTON PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002010-80.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUCIMARA DE ALMEIDA ASCENCIO, CLAUDIO ASCENCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro à embargante Qually Comércio e distribuidora Ltda ME o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-65.2017.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, distribuído, inicialmente à 1ª Vara Federal de Itapeva/SP pela empresa **REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos parcelados na Dívida Ativa da União e de negar-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em 06/12/2013 e, atendendo às normas previstas, efetuou o recolhimento de todas as parcelas, sendo a última em 30/06/2016.

Aduz, ainda, que, por um equívoco, não observou o prazo fixado pela Instrução Normativa da RFB n. 1.735/2017 para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, recebendo, posteriormente, o Comunicado n. 1720358, da Receita Federal do Brasil, de que possuía débitos pendentes inseridos no processo n. 10855.000974/2004-28, os quais poderiam ser incluídos no CADIN e remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, caso não fossem regularizados.

Notícia, por fim, que em consequência desses fatos, não foi possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) em seu nome.

No mérito, sustenta que de acordo com os artigos 97 e 155-A do Código Tributário Nacional, em consonância com o parágrafo 6º do artigo 150 da CF, o parcelamento do crédito tributário somente pode ser estabelecido por lei específica, ficando a discricionariedade do Poder Público, limitada apenas à criação das espécies de parcelamento, observando-se a lei.

Sendo assim, *“uma norma infralegal não poderia criar um novo procedimento de ratificação de opção, cujo descumprimento gerasse a exclusão da facilitação tributária, procedimento esse não previsto na lei de instituição do parcelamento como causa de negativa de acesso ao benefício tributário”*.

Juntou documentos identificados entre Id-3924332 e 3927504.

Decisão de Id-3936426 determinou a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária, posto que reconhecida a incompetência do Juízo originário para julgamento do pedido deduzido.

Despacho de Id-4456035 determinou a correção do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhimento de diferença de custas iniciais.

A impetrante promoveu emenda à inicial nos documentos de Id- 4807020, 4807032, 4807046 e 4807056.

Decisão de Id-4822102 deferiu parcialmente a medida liminar requerida *“para DETERMINAR ao impetrado que promova a reinclusão da impetrante no parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, relativamente aos débitos objeto do Processo Administrativo n. 10855.000974/2004-28, desde que esse seja o único motivo que ensejou a sua exclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”*.

A autoridade impetrada prestou informações requisitadas pelo Juízo no documento de Id-5157160. Em síntese, informou que em face da determinação liminar para reinclusão da contribuinte na Lei n. 12.865, foi requerido o cancelamento da inscrição do débito em questão na dívida ativa da União e aguardam o desenvolvimento de um sistema para operacionalizar a reinclusão determinada. Assevera, outrossim, que a contribuinte efetuou pagamentos de dezembro de 2013 a junho de 2016 e, *“se este for o único débito a ser consolidado no parcelamento, a dívida já foi liquidada”*. Acrescenta, ainda, que *“em 01/02/2018 foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN em nome do contribuinte, cuja validade expirará somente em 31/07/2018”*.

A União – Fazenda Nacional requereu no documento de Id-5306205 o seu ingresso no feito e informou que *“não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, id 4822102, nos termos do art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”*.

Despacho de Id-5449466 deferindo a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal acostado no documento de Id-5774635, opinando pela concessão da segurança, esclarecendo que a expedição de CND é consequência da reinclusão quanto aos valores tratados no processo administrativo em questão nestes autos.

É o que basta relatar.

Decido.

O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Tais requisitos e condições, entretanto, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, momento em situações como a que se verifica nestes autos, nos quais a impetrante, embora tenha deixado transcorrer o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, efetuou o pagamento das prestações referentes ao parcelamento de débitos em questão.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública.

Acrescente-se que segundo a informação da autoridade impetrada, "se este for o único débito a ser consolidado no parcelamento, a dívida já foi liquidada". De rigor, portanto, que a formalidade exigida e, por equívoco, não cumprida pela contribuinte para a consolidação do parcelamento aderido, deixe de constituir óbice à regularização da situação fiscal da contribuinte.

Com relação à inscrição em dívida ativa, em que pese a informação da impetrada de que foi requerido o cancelamento da inscrição do débito em questão na dívida ativa da União enquanto aguardam o desenvolvimento de um sistema para operacionalizar a reinclusão determinada na decisão liminar proferida nestes autos, vale observar que constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte.

No tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal do impetrante, esta se condiciona à verificação, no momento da sua emissão, da inexistência de débitos ou de causa de suspensão da exigibilidade daqueles existentes, como, por exemplo, o parcelamento regular, sendo que nesta última hipótese, somente será possível a apreciação judicial da questão em caso de recusa injustificada na expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa após a regularização do parcelamento em causa.

Por outro lado, autoridade impetrada informou que foi emitida CPD-EN em nome da contribuinte em 02.02.2018, com validade até 31.07.2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, relativamente aos débitos objeto do Processo Administrativo n. 10855.000974/2004-28, desde que esse seja o único motivo que ensejou a sua exclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, garantindo-lhe, como consequência, o direito à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na hipótese em que o débito questionado seja o único óbice para a emissão do documento.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002584-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004077-18.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 10857296: intime-se novamente a impetrante a cumprir o determinado no despacho Id 10818121, atribuindo corretamente o valor da causa.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002594-84.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a quitação débito informada pela executada. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002678-51.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LUSA TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, IVONE GRANATER MACIEL, ALVARO LEME MACIEL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo FORD CARGO 2628 E, ano/mod. 2008, RENAVAM 00956110746, chassi 9BFZCEEX8BB0, placa DTD 1990, referente à cédula de crédito bancário nº 2544996530000002-30 (Id 9245978), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos requeridos e a sua constituição em mora, por meio dos documentos Id 9245974 e 9245975, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, verifica-se que houve notificação dos requeridos conforme documento Id 9245975.

Referida notificação extrajudicial foi recebida pelos requeridos na data de 04/07/2017, porém, do demonstrativo de débito juntado aos autos, documento Id 9245974, consta como início do inadimplemento a data de 12/11/2017.

Constata-se, portanto, que na data da notificação dos requeridos, não havia inadimplemento em relação ao contrato objeto dos autos. A notificação foi anterior ao inadimplemento.

Dessa forma é forçoso reconhecer que não restou devidamente comprovada a mora dos devedores.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de busca e apreensão.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a citação dos réus para que apresentem resposta no prazo de 15 dias, cientificando-os de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002848-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente Paulo Agostinho Bezerra apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0004864-40.2015.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo, apresente a parte exequente seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Sorocaba/SP

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7186

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009184-36.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Fls. 1052/1053: defiro ao réu o prazo requerido.

Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 1051.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000708-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO, BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, CARLOS LUCAS BARRETO DE MEDEIROS FERREIRA - SP315222

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2018 530/931

RÉU: VINOCUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI - SP321257, RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI - SP321257, RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

Razão assiste ao peticionário de Id 9138547. Providencie a parte ré, apelante, a regularização determinada no Id 8605626. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000778-04.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OTAVIO MORAIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de j mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras req complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000509-91.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES DA PAZ

REPRESENTANTE: RUBENITA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, retornem conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000465-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAIAS LOURENCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2018 531/931

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União no manifestação de Id 10201678, vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, retomem conclusos para deliberações.
Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000679-63.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação do INSS aos cálculos do autor, vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001257-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União no Id 1071397.

Vista também às partes pelo prazo de 05 dias dos ofícios requisitórios gravados.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 9384057) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Allega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento exposto pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na petição Id 9384057. Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para que apresente a comprovação de implantação ou revisão do benefício, bem como os valores já quitados. Após, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002751-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO BERNAL BORGIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOAO SCARPIN - PR51441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda do Id 4276258.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;

2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;

3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;

3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na;

1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na

2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil, (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;

2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;

3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência ou de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito ("fumus boni iuris")**.

A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se **configura hipótese na qual "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que o próprio autor manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000873-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE JAIME CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao autor para cumprimento da decisão de Id 8829033. No silêncio retornem conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002648-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES, ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI - SP161970

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI - SP161970

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) **Maria Ines Domingues Franco Marques e outro** apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0006527-87.2016.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, apresentem os exequentes os seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003014-55.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a exequente Fábrica de Artefatos de Latex São Roque S/A apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0005126-34.20018.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, apresente a exequente os seus cálculos de liquidação. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002911-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILO SOM LIMITADA

DESPACHO

Considerando que o exequente **União Federal** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0902220-95.1998.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no **PRAZO DE 05 DIAS**, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, nada havendo para regularizar, fica a executada INTIMADA para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, e seus parágrafos, no **PRAZO DE 15 (quinze) dias**, da quantia apresentada no ID 9537768, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Ressalvo, entretanto que o prazo para pagamento passará a correr assim que terminado o prazo de cinco dias concedido no parágrafo anterior para a conferência dos documentos.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação contida no referido ID 2057237.

Efetuada o pagamento, vista à União.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003006-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ADAIL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes de intimar o INSS para a conferência dos documentos digitalizados e verificando que a parte autora apresentou muitos documentos em duplicidade, indique referida parte, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que deverão permanecer nos autos, sendo que os demais serão excluídos pela Secretaria.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS.

Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3697

EXECUCAO FISCAL

0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP311463 - FELIPE KERCHER DO AMARAL MARTIN)

Nos termos do artigo 1º, IV, da Portaria 008/2016, deste Juízo, intime-se o executado do depósito do RPV, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009256-77.2002.403.6110 (2002.61.10.009256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ADORELLA LTDA ME X IVANI ALCOLEA X PAULO SERGIO DE ARAUJO PASCOA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Inicialmente, considerando o bloqueio de valores Bacenjud em relação ao co-executado Paulo Sérgio de Araújo Pascoa (fls. 329 - verso), encontrando-se este citado (fls. 119), expeça-se carta de intimação no endereço retro-mencionado dando-lhe ciência do bloqueio de valores, cientificando-o de que, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem prejuízo do acima disposto, defiro o pedido de leilão requerido pelo exequente, às fls. 349/350, desta execução. Tendo em vista que a última avaliação em relação ao bem imóvel penhorado ocorreu em 03 de junho de 2016, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, para que se proceda à constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), nestes autos, às fls. 252/257, no endereço de fls. 256, intimando-se o(s) depositário(s)/executado(s), no(s) endereço(s) constante(s) à(s) fls. 255, da constatação realizada. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e a) CONSTATE a existência do(s) imóvel(is) de matrículas nº 14.979, do 1º CRI de Sorocaba/SP, indicados às fls. 262/267 b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO/EXECUTADO(S) Ivani Alcolea da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); d) INTIME o(a) EXECUTADO(A) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. e) INTIME(M) eventual(is) condômino(s) do(s) imóvel(is): de matrícula nº 14.979 do 1º CRIA de Sorocaba bem como seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) caso a penhora recaia sobre bem(ns) imóvel(is) objeto(s) de condomínio. CUMPRA-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do C.P.C., inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento positivo do mandado, e em atenção ao comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de bens imóveis, proceda-se à consulta pelo Sistema ARISP, juntando cópia atualizada do(s) imóvel(is): a) de matrícula(s) nº 127.799, registrada(s) no 1º CRIA de Sorocaba/SP. Após, tomem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas, intimando-se as partes, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias da 252/257, 262/267, 349/350 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA)

Em face do desamparamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, intimem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido em termos de prosseguimento, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002266-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Nos termos da Portaria 08/2016 deste Juízo (art. 1º e IV) fica a parte executada ciente do depósito do RPV referente à execução da verba sucumbencial e para intimada para manifestação acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002178-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA

Nos termos do despacho de fls. 63, ciência ao exequente da transferência do montante de R\$ 2.149,73 na data de 02/07/2018, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004913-86.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA

Tendo em vista que o executado não promoveu a retirada do alvará no prazo legal, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o direito do executado em pleitear novo alvará, caso seja de seu interesse. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001018-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS VINICIUS SANT ANNA(SP265913 - NAYANE CAROLINA SANT ANNA)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001186-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELISBERTO ALVES MELAO

Inicialmente, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Sem prejuízo, tendo em vista a indicação de saldo residual, reitere-se a ordem de bloqueio de valores, procedendo-se nos termos supra em caso de constrição positiva.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

Ofício-se à CEF para que com urgência informe acerca do cumprimento do ofício de fls. 57. Informado o cumprimento, dê-se ciência ao Conselho autor e retomem os autos ao arquivo. Com deste despacho servirá como ofício ao PAB da CEF.

EXECUCAO FISCAL

0009983-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLEIDE ISAAC(SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO E SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Fls. 113/114: Em face da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, apresente a executada documentos comprovando a alegação, por meio de extratos e demonstrativos de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004281-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio de contas e considerando a ausência de efeito suspensivo no agravo interposto, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, o que equivale à penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005225-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado entende haver indevida inclusão do ICMS na base do cálculo do IRPJ.

A matéria discutida indica a necessidade de produção de provas a fim de apurar a alegada inclusão indevida e no mais, a questão jurídica é bastante controvertida, indicando o não cabimento da discussão por meio da defesa apresentada. Assim, diante da ausência de verossimilhança na exceção apresentada, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Proceda-se o bloqueio do veículo Fiat/Uno placa EIW0450 por meio do sistema RENAJUD, mediante a restrição de circulação.

Sem prejuízo, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Após, intime-se a União para manifestação da exceção apresentada e tornem os autos conclusos para decisão e formalização da penhora do veículo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000870-33.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA -(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Trata-se de embargos de declaração apresentado às fls. 365/369 em face da decisão de fls. 358/360, na qual o executado alega que o parcelamento noticiado nos autos não teria sido eficaz para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional.

Não assiste razão ao embargante. O documento de fls. 380 comprova que houve o pagamento da primeira parcela na data de 27/03/2013, restando, assim, plenamente válido o parcelamento formulado pelo executado e noticiado nos autos. Demonstra a executada o intuito de rediscutir a questão decidida sem qualquer omissão ou contradição, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

No mais, ausente a garantia do Juízo e diante da ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução opostos pela executada, prossiga-se com a execução.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 362 para conta judicial, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Considerando que os valores transferidos não garantem a dívida, prossiga-se com os atos de constrição. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002384-21.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que conforme artigo 16, II, da Lei n.º 6.830/80 o prazo para embargos se inicia com a juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia e considerando que não houve a oposição de embargos, certifique-se o decurso de prazo. Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002686-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KLEBER GONZAGA MASSAO IWASHITA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002935-98.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 111/123 dos autos, na qual a executada alega que as CDAs 80616152570-92 e 80716050267-37 visam a cobrança de valores referentes a PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, resultando em valores indevidos posto tal inclusão seria inconstitucional conforme já declarado pelo C. STF. O exequente, manifestando-se às fls. 135/, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, bem como rejeitando a nomeação de bens. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da indevida inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS. De fato, o que se observa é que a executada não faz prova de pagamento do ICMS que deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS ou mesmo de sua incidência. O fato que se pode concluir é que não se vislumbra qual seria o erro na base de cálculo diante da inércia da excipiente em fazer a mínima prova de que a base de cálculo inclui valores de ICMS. Inexistindo prova de pagamento do tributo, não se constata equívoco no lançamento do PIS e da COFINS. Não há nos autos elementos suficientes para afirmar se, de fato, houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e qual o valor a que se referem. Finalmente, ressalte-se que não cabe nesta exceção de pré-executividade o conhecimento de matéria que demanda produção de prova. Igualmente, não cabe a exceção para discutir outras matérias que não aquelas que o Juízo possa conhecer de ofício. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Diante da recusa da União dos bens nomeados à penhora, e considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como considerando que o executado, devidamente citado deixou de pagar ou garantir o Juízo, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento. Int. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003250-29.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURA(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este Juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

EXECUCAO FISCAL

00077007-31.2017.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X BENEDITO APARECIDO DA CRUZ(SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO)

DESPACHO/OFÍCIO de ofício-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (fls. 14/15, 21/22, 26, 36/37, 43/49) proceda à transferência para conta do exequente conforme orientações de fls. 54/59 (cópia anexa), referente à conversão total dos valores depositados na conta 86401155-8 para o fim de quitação da dívida. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 175/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 14/15, 21/22, 26, 36/37, 43/49 e 54/59.

EXECUCAO FISCAL

0007737-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional/CEF em face da empresa AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A na qual houve o bloqueio integral da dívida por meio do sistema BACENJUD. A fim de dar prosseguimento ao feito, mostra-se necessário anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial, conforme ação judicial nº 1006126-28.2017.8.26.0269 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, conforme notícia o executado às fls. 100/103. Com relação ao deferimento da recuperação judicial, dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. No entanto, em que pese a não suspensão da execução, os atos judiciais que importem na redução do patrimônio ou excludam parte dele são vedados ao Juízo responsável pela execução fiscal, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial a cargo do Juízo da Recuperação. Tal entendimento já encontra pacificado no Colendo Superior de Tribunal de Justiça, conforme se observa nas v. Decisões abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012). 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de construção e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 120432 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2011/0306772-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/12/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 19/12/2016). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos construtivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, Dje de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MTAGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0100046-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/08/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 22/08/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requira a penhora no rosto do processo de recuperação e o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556675 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0237920-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/11/2015 Data da Publicação/Fonte Dje 13/11/2015). EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrih, Segunda Seção, Dje 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201402914854, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2015.) Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado posicionamento semelhante acerca da preservação do plano judicial de recuperação judicial, conforme os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 7º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE CONSULTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONSTRUÇÃO E/OU POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM LEILÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.1-1/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento). - Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial. - Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Não consultado o Juízo da Recuperação Judicial sobre a construção e/ou possibilidade de alienação em leilão; deve-se suspender a decisão agravada até que o Juízo da Execução Fiscal proceda com a consulta ao Juízo da Recuperação Judicial. - No caso dos autos, houve a penhora parcial do crédito, ou seja, encontra-se insuficiente à garantia do juízo, devendo prosseguir a execução com a penhora de outros bens; por outro lado, o agravo de instrumento pode ser parcialmente provido para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. - Recurso parcialmente provido apenas para impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. (AI 00092559820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.) No mesmo sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresária executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. - O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de construção ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. - No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00123391020164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584368, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016.) Mais recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.694.261/SP afetou o rito dos recursos repetitivos tratando da tese jurídica Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando(a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;(b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;(c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;(d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e Iº, do CPC/2015). Em sendo assim, considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial é anterior ao bloqueio judicial, ainda que noticiado nos autos posteriormente, verifica-se que a construção ocorreu em momento quando somente seria possível caso fosse demonstrada a ausência de interferência na recuperação judicial. No mais, o bloqueio de ativos financeiros interfere, de forma evidente, na atividade da empresa. Em face do exposto, determino o desbloqueio dos valores de fls. 129. Tendo em vista que a presente execução não se encontra suspensa, mas tão somente sobrestados os atos de construção e alienação, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9)) - MIRIAM DE JESUS DIAS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS CLARO DA ROSA(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO) X EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Portaria 08/2016 (art. 1º e IV) ciência o embargante do depósito do RPV, bem como para manifestação em termos da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 10805819 a 10805822), por apresentarem atos coatores e objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado sua manutenção na modalidade substitutiva de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/2011, até o fim do exercício do ano de 2018, afastando, durante tal exercício, os efeitos da Lei n.º 13.670/2018, sob pena de clara violação aos dispositivos constantes no artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é empresa do ramo metalúrgico, com atuação especializada na fabricação de elementos flexíveis para tubulações, sujeita à tributação por Contribuições Previdenciárias (“INSS”), incidente sobre a folha de salários à alíquota de 20% (chamada cota patronal). No entanto, aderiu ao plano Governo Federal em 2012, desoneração da folha de pagamentos, à alíquota de 1%, na chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”), a qual, no ano de 2015, foi alterada para tornar tal regime facultativo, de maneira que mediante opção irretroatável para todo o ano calendário, coubesse ao próprio contribuinte decidir sobre sua adesão. Nesta mesma oportunidade, também foi a alíquota da CPRB majorada para 2,5%.

Aduz que agindo na conformidade da lei, procedeu nos anos seguintes à referida alteração normativa com o mesmo *modus operandi*, qual seja, realizando “o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano” de modo a manifestar sua opção “irretroatável para todo o ano calendário. O que não foi diferente para o ano de 2018.

Afirma que com as alterações na Lei 12.546/2011, promovidas pela Lei 13.670/2018, foi surpreendentemente removida do referido regime tributário.

Fundamenta que mesmo respeitada a anterioridade nonagesimal, visto que os efeitos começaram a ser produzidos em 01 de setembro de 2018, houve nítida violação a disposições legais e constitucionais que regem a relação entre o contribuinte e União, em afronta aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança, da Boa-fé Objetiva, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como viola a cláusula de irretroatabilidade prevista no ainda vigente art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, que impedem a modificação do regime de tributação no curso do ano calendário, no contexto da CPRB.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 10786213 a 10786400.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se em analisar se a legislação revogada referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma irretroatável para todo o ano calendário, em cumprimento ao §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

No presente caso, a impetrante pretende através do presente remédio constitucional determinação judicial para manutenção do direito à contribuição substitutiva até o encerramento do corrente exercício, por força da preservação à segurança jurídica, bem como da irretroatabilidade inerente ao regime de apuração. E, ainda, a pretexto de que, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroatável para todo o ano calendário.

Anote-se que a Lei nº 12.546, de 2011, possibilitou a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

Já a Lei nº 13.670, de 30-05-2018 (com efeitos a partir de 01-09-2018), altera dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, o que tem por consequência excluir da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da impetrante, que deverá retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os artigos 11 e 12 da Lei n.º 13.670, de maio de 2018, assim estabelece quanto a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifei)

Art. 12. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: (Vigência)

a) o inciso II do caput do art. 7º; b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e c) os Anexos I e II."

Consigne-se que o regramento das contribuições para a seguridade social está previsto no artigo 195 da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Grifei

Assim, quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Grifei

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a legislação benéfica, a qual permitiu a desoneração da folha de pagamento, poderia ser revogada mediante instrumento hábil, como a presente lei em tese.

Observa-se, ainda, que a única condição constitucional para majoração da contribuição para a seguridade social é o respeito à anterioridade nonagesimal prevista no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, o que ocorreu para início da vigência, conforme se verifica do artigo 11, inciso I, da Lei 13.670/2018.

Com a referida observância, não há falar em surpresa ao contribuinte, uma vez que lhe fora noticiada no tempo devido, com o prazo constitucionalmente estipulado (noventa dias), a modificação que seria operada nos dispositivos atinentes à referida contribuição.

Anote-se que o que seria vedado ao sujeito ativo tributário seria conferir um benefício por prazo determinado e irrevogável com regras pré-estabelecidas a ponto de induzir o contribuinte a fazer a opção e posteriormente alterar as regras do regime, sem que o contribuinte pudesse retratar sua opção. Neste caso deveria se manter o ato jurídico perfeito e preservar as relações pré-estabelecidas como se fosse uma relação contratual e não de trato sucessivo. Entretanto, no caso em apreço, o que houve foi uma extinção total do regime para a empresa em questão, mediante legislação própria calcada no interesse público, retornando-se a incidência tributária comum no tocante às contribuições previdenciárias. Há uma substituição total de regime jurídico. A extinção do regime, acaso prejudicial ao sujeito passivo tributário, se equipara ao aumento da exação que, conforme visto, encontra óbice apenas na anterioridade nonagesimal.

Registre-se que a irrevogabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e legal, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevogabilidade não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. Não há, assim, ato ilegal da União e da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários.

A irrevogabilidade é exigida como controle fiscal já que se trata de alteração de base de cálculo, exigindo-se um mínimo de tempo de manutenção no regime por parte do contribuinte.

Acrescente-se que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.670. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. SURPRESA AO CONTRIBUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo entre tributante.

2. Não se vislumbra qualquer malferimento aos princípios da segurança jurídica até porque a irrevogabilidade foi cometida apenas ao contribuinte como forma de regular o controle fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4. AG – Agravo de Instrumento. Processo n.º 5028085-29.2018.4.04.0000. Data da Decisão 11/09/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Min. Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Feita a digressão jurisprudencial supra, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei n.º 13.670/2018. Assim, ausente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo entre tributante.

Impende anotar, ainda, que há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

Por fim, anote-se que apesar da Lei n.º 13.670/2018, que instituiu a desoneração da folha, não constar dispositivo referente a revogação do caráter irrevogável da opção realizada no mês de janeiro pelo contribuinte, conforme previsto no artigo 9.º, § 13 da lei n.º 12.546/2011, no caso, não houve revogação expressa já que tal dispositivo deve continuar se aplicando às atividades que estão mantidas no regime fiscal.

Por conseguinte, o mencionado dispositivo não é mais aplicável às empresas excluídas do regime de desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUCIA HELENA NUNES CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de Pensão por Morte (NB 21/081.348.075-2, com DIB em 16/12/1990), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à autora (1456641), ocasião em que foi afastada a prevenção com o processo nº 0331082-90.2005.403.6301.

Citado, o INSS contestou a ação (1738940), arguindo a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu ser improcedente a pretensão autoral, uma vez que não há recomposição a ser realizada quanto ao benefício da parte autora.

Houve réplica (2169561).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (2192530), que solicitou a juntada de processo administrativo (2442296), que foi acostado pela parte autora (3620879) e, posteriormente, pela Agência da Previdência Social de Matão/SP (4156196).

O Contador Judicial apresentou parecer e planilha de cálculos (3976254).

A autora concordou com os cálculos (4238132).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

Decadência.

De início, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA I DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, R DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Prescrição.

Por outro lado, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Ademais, não há que se falar em contagem retroativa da prescrição desde o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Ou a parte se sujeita aos termos definidos na ação civil pública ou se sujeita ao marco interruptivo do ajuizamento de sua ação individual. Não considero legítima a mescla de dois regimes procedimentais diversos, pois ao propor a ação individual a parte autora renunciou à adoção do marco interruptivo da prescrição e a eventuais valores da ação coletiva.

Mérito.

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Registro que a eventual revisão operada aos benefícios concedidos na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios ("buraco negro") não tem o condão de afastar os pedidos ora pretendidos, por se tratar de revisões autônomas.

A revisão dos benefícios com DIB no chamado "buraco negro" (entre 05.10.1988 e 05.04.1991) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91.

A situação difere da ora discutida, em que a autora pretende a readequação do valor do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme matéria já pacificada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 564354, com repercussão geral, a revisão pretendida se aplica aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na época da concessão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período denominado buraco negro, e, portanto, sofreu recálculo da RMI e revisão de reajuste com base nas regras determinados pelo art. 144 da Lei no. 8.213/91 e regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992.

Ocorre que, nos casos em que o recálculo da RMI resultou em um salário-de-benefício limitado ao teto, não houve recuperação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício em momento posterior, por falta de previsão legal.

A recuperação da média dos salários-de-contribuição somente foi prevista no art. 26 da Lei no. 8.870/94 (ou art. 21, 30, da Lei no. 8.870/94 ou art. 35, 30, do Decreto no 3.048/99) para os benefícios concedidos após 05/04/1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91). Trata-se da aplicação do denominado Índice de Reajuste Teto, que decorre da divisão entre a média dos salários-de-contribuição (quando são apuradas acima do limite teto) e o salário-de-benefício (este limitado no teto).

Por tal razão, nos benefícios concedidos no buraco negro, não há como determinar a recuperação da média dos salários-de-contribuição no cálculo de apuração de diferenças de revisão teto, posto que, nesta hipótese, todos os valores reajustados das rendas mensais seriam alterados sem previsão legal.

Sendo assim, a decisão do E. STF no julgamento da revisão teto não determinou a alteração da forma de reajuste do benefício previdenciário, mas a adequação da renda mensal legalmente reajustada, limitada ao teto anterior, no novo valor do teto previsto na EC 20/98 e 41/03, razão pela qual é possível sua aplicação aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354 (REPERCUSSÃO GERAL). BENEFÍCIO ABRANGIDO PELA LEI 8.213/91.

- Não conhecimento de prejudicial de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91) - apreciada e rejeitada à unanimidade no âmbito da Turma julgadora - que, do contrário, não incidiria na hipótese, por não se cuidar de revisão de ato de concessão de prestação previdenciária, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção.

- A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistiu aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto.

- Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto: direito à revisão almejada, mesmo em se tratando de benefício concedido no período conhecido como "buraco negro". Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, E10005594-70.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, por meio dos cálculos apresentados (3976260) demonstrou que a RMI da autora ficou limitada ao teto no momento da concessão do benefício. Informou o contador que: "(...) evoluindo o valor da RMI constante no demonstrativo de cálculo do Processo Administrativo fls. 3620879 - Pág. 30, no valor de \$ 61.454,21, chega-se na renda atual que o autor vem recebendo conforme consta no HISCRED em anexo. Além disso, verifica-se nesse demonstrativo que a média dos 12 salários-de-contribuição (\$ 89.999,12) foi limitada ao teto à época (\$ 66.079,80). Gerando a RMI de \$ 61.454,21 (93%) e sem a limitação do teto ela seria de \$ 83.699,18 (93%). A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 922,26 em 12/1998, portanto, abaixo do teto constitucional de R\$ 1.200,00 e, em 01/2004, R\$ 1.436,65, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RM", da evolução da planilha anexa (foram aplicados os critérios dos pareceres da JFRS - TRF4, vide também os parâmetros do resumo do cálculo/planilha). Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga à parte autora, conforme os cálculos apresentados."

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a renda mensal percebida pela requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, deve o benefício ser revisado, com conseqüente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

No tocante aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870947 ocorrido em 20/09/2017, o C. STF fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício de pensão por morte NB 21/081.348.075-2 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 03/04/2012 (**prescrição quinquenal**), corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista que, ainda que fosse considerado o teto do valor dos benefícios aliado à prescrição quinquenal, o valor da condenação não alcançaria o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, §3º, I do CPC.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Lucia Helena Nunes Caldeira

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por morte (NB 21/081.348.075-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/12/1990

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA SOARES DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SPI03267, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SPI73286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte desde 22/01/2018, data do requerimento administrativo.

Com base no *hiscweb* que ora junto aos autos, observo que o falecido Flavio Ladeira da Silva recebia o benefício de aposentadoria por idade, sendo que a última prestação auferida correspondia à quantia de R\$ 1.903,67. Desta forma, em *single* cálculo matemático que faço, somando-se as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação (01/08/2018) às doze vincendas, perfaz-se o montante total de R\$ 38.073,40 (R\$ 15.229,36 + R\$ 22.844,04), inferior ao valor de alçada dos Juizados Federais.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107, MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.764.171-3 – DIB 18/05/2010), mediante o *cômputo* de atividade insalubre nos períodos de 14/03/1990 a 17/09/1990 (Sociedade Beneficente Mão Branca Pró Asilo à Velhice), de 11/08/1992 a 03/05/2002 (Hospital Jaraguá S/C Ltda.) e de 08/01/1998 a 02/05/2011 (Hospital Maternidade São Leopoldo S/A).

Em contestação (3132151), o INSS impugnou o vínculo empregatício de 01/05/1982 a 30/07/1986 com a Irmandade do Sagrado Coração de Jesus, afirmando que o contrato de trabalho foi anotado em CTPS em momento posterior a sua expedição. No tocante ao reconhecimento de tempo especial, afirmou que, em relação ao período de 14/03/1990 a 17/09/1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não indica exposição a agente nocivo; quanto ao interregno de 11/08/1992 a 03/05/2002, o PPP informa o uso de equipamento de proteção eficaz e, por fim, no interstício de 08/01/1998 a 02/05/2011, o PPP não indica responsável técnico pela monitoração biológica.

Houve réplica (3463450).

Questionados sobre a produção de provas (3494769), a autora requereu a realização de perícia técnica, prova testemunhal e expedição de ofício às antigas empregadoras (3582438). O INSS não se manifestou.

É o necessário. Decido em saneador.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. Em contestação, o INSS impugnou o vínculo empregatício anotado em CTPS e a especialidade dos períodos indicados.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o tempo de contribuição referente ao período de 01/05/1982 a 30/07/1986 com a Irmandade do Sagrado Coração de Jesus, anotado em CTPS, o reconhecimento de trabalho insalubre nos períodos de 14/03/1990 a 17/09/1990, de 11/08/1992 a 03/05/2002, de 08/01/1998 a 02/05/2011, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Como prova das alegações, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (2234267 – páginas 05/06, 13/14 e 15/16).

Quanto ao contrato de trabalho de 01/05/1982 a 30/07/1986, considerando a existência de rasura na CTPS quanto à data de saída e o fato do vínculo ser anterior à expedição da carteira de trabalho, entendo necessária a juntada de novos documentos a cargo da autora e a realização de audiência de instrução para comprovação do vínculo de emprego.

No tocante ao interregno de 14/03/1990 a 17/09/1990, tratando de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento por categoria profissional. Em relação ao período de 11/08/1992 a 03/05/2002, o formulário apresentado descreve as atividades e fatores de risco aos quais a autora estava exposta, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios. Por fim, no período de 08/01/1998 a 02/05/2011, há necessidade de apresentação de laudo técnico, pela falta de indicação de profissional responsável pela monitoração biológica no PPP.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres no período de 08/01/1998 a 02/05/2011, determino que se oficie ao Hospital Maternidade São Leopoldo S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que a autora laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de audiência de instrução para comprovação do vínculo empregatício de 01/05/1982 a 30/07/1986 com a Irmandade do Sagrado Coração de Jesus, que designo para o dia **22 de novembro de 2018, às 14h30**, conforme requerido pela parte autora.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias apresentar outros documentos que comprovem o vínculo empregatício de 01/05/1982 a 30/07/1986.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO QUERINO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Ariovaldo Aparecido Querino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, demonstrando o cálculo do valor da demanda, para fins de fixação da competência (Id 2486394).

A parte autora requereu a extinção do presente feito sem resolução de mérito (Id 3081257).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que juntasse aos autos, procuração em que conceda ao profissional signatário da petição 3081257 poder para desistir da ação (Id 4149037).

A parte autora manifestou-se (Id 5864772), juntando documento (Id 5864778).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE BRAZ ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: LILAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **José Braz Alvarez** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/139.728.457-6, DIB 04/08/2006), mediante o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 10/05/1995 a 31/12/2003 e de 04/08/2006 a 03/03/2007, em que laborou como motorista para Palmiro Malosso e Outros, além de danos morais.

Certidão de prevenção com a ação nº 0000644-47.2012.403.6322 (2874487) e juntada de cópia da petição inicial (3331615), sentença (3331640), Acórdão (3331646) e certidão de trânsito em julgado (3331652), extraídos do referido processo.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor (3331892), ocasião na qual foi determinado que se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos relativos à ação nº 0000644-47.2012.403.6322.

O autor informou que requer nova análise dos períodos insalubres com base na Instrução Normativa nº 77/2015.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.

Com efeito, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/05/1995 a 31/12/2003 e de 04/08/2006 a 03/03/2007, para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e o pagamento de indenização por danos morais, em face da não concessão do benefício devido.

Contudo, conforme documentos acostados pela Secretaria deste Juízo aos autos a parte autora ajuizou anteriormente a ação nº 0000644-47.2012.403.6322, no Juizado Especial Federal de Araraquara, com pedido e causa de pedir que esgotam o requerido nesta demanda.

Com efeito, na ação nº 0000644-47.2012.403.6322, o autor pleiteou em face do INSS o reconhecimento dos períodos de 10.05.1995 a 05.03.2007; 19.11.2003 a 31.12.2003 e 04.08.2006 a 03.03.2007 como de labor especial, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e exclusão do fator previdenciário sobre tais períodos. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sendo confirmada pelo V. Acórdão da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, com trânsito em julgado em 06/06/2017.

Desse modo, a especialidade dos períodos de 10/05/1995 a 31/12/2003 e de 04/08/2006 a 03/03/2007 foi avaliada, e não reconhecida, na ação de nº 0000644-47.2012.403.6322. Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, independentemente de ter havido alterações em rotinas administrativas na análise de benefícios pelo INSS, como informado pelo autor (3825474), configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §§1º e 4º do CPC, impondo a extinção do feito (artigo 485, V do CPC).

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*".

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 4º "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.

Por fim, reputo prejudicada a análise dos demais pedidos (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e pagamento de indenização por danos morais), já que possuem, como único fundamento, o reconhecimento da especialidade nos períodos elencados na inicial.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALICIO MASTROCESARE, DEMILSON RAMOS, ANDREA MARTINS BIBIANO RAMOS, YNARA CRISTINA ALVES PEREIRA, NILTON CESAR PEREIRA, ISRAEL SOARES DOS REIS, JOSE CARLOS PELEGRINO MARIA, NIUZA GONCALVES LOPES FERREIRA, PEDRO AUGUSTO MORINI, ALAERCIO INACIO FILHO, ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO BENEDITO COSTA, CATARINA APARECIDA CATHARIN, JOSE BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO, VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES, SONIA MARILDA DE SOUZA, ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização Securitária movida por **Natalício Mastrocesare e outros 17 (dezesete) coautores**, distribuída originalmente perante a Comarca de Ibitinga-SP e em face da **Caixa Seguradora S/A** e da **Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A**, visando à condenação solidária das rés ao pagamento a cada um dos coautores do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas; assim como ao pagamento de multa decendial de 2% (dois por cento) sobre os valores apurados para o conserto dos imóveis, incidente a cada 10 (dez) dias de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Os autores requereram os benefícios da gratuidade da justiça.

A Inicial se encontra no Documento 379832, entre as páginas 01 e 36; acompanham-na procurações (379832 - fls. 44 a 379836 - fls. 08); declarações de hipossuficiência (379836 - fls. 09 a 379837 - fls. 10), avisos de sinistro e documentos de identificação (379837 - fls. 11 a 379839 - fls. 47) e comprovantes de recebimento dos avisos de sinistro (379839 - fls. 48 a 51), entre outros documentos para instrução da causa (379839 - fls. 52 a 379840 - fls. 34).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (379843 - fls. 04).

Citada (379843 - fls. 11), a **Caixa Seguradora** arguiu preliminares em Contestação (379845 - fls. 02 a 80), a saber:

1. Competência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de apólice pública, vinculada ao FCVS, a demandar a intervenção da Caixa Econômica Federal;
2. Sua ilegitimidade passiva;
3. Inviabilidade do litisconsórcio ativo facultativo, por ser descabido e abusivo;
4. Necessidade de que os cônjuges de alguns coautores integrem o polo ativo como litisconsortes necessários (apresentou relação de quais coautores estariam nessa situação - 379845 - fls. 36);
5. Chamamento ao processo da Caixa, em caso de não reconhecimento de sua própria ilegitimidade;
6. Ilegitimidade ativa de alguns coautores, por não comprovarem a aquisição dos imóveis em questão por meio de mútuo ou de forma regular dos mutuários originais (apresentou relação de quais seriam esses coautores - 379845 - fls. 44);
7. Falta de interesse de agir dos requerentes, ante a ausência de prévia comunicação de sinistro e requerimento de cobertura;
8. Prescrição da pretensão veiculada, nos termos do art. 206, §1º, II, "b" do CC (apresentou relação de quais coautores estariam nessa situação - 379845 - fls. 54 a 55).

Defendeu ainda a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em decorrência da inaplicabilidade do CDC ao caso. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Juntou procuração (379845 - fls. 81), substabelecimento (379846 - fls. 01), estatuto social (379846 - fls. 03 a 379848 - fls. 06), extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (379867 - fls. 115 a 379869 - fls. 10) e cadastros da Empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (379883 - fls. 17 a 379884 - fls. 14), entre outros documentos para instrução da causa (379848 - fls. 07 a 379867 - fls. 114, 379869 - fls. 11 a 379883 - fls. 16).

Foi cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada, em razão de petição dos autores e da corrê Caixa Seguros S/A (379884 - fls. 23).

Citada (379884 - fls. 26 a 27), a **Sul América** arguiu preliminares em Contestação (379884 - fls. 28 a 379890 fls. 12), a saber:

1. Competência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de apólice pública, vinculada ao FCVS, a demandar a intervenção da Caixa Econômica Federal;
2. Inépcia da Inicial, dada a ausência de elementos imprescindíveis, como cópias dos contratos de mútuo em questão, indicação da natureza destes e prova mínima dos danos alegados;
3. Sua ilegitimidade passiva, já que os coautores não comprovaram qualquer vínculo contratual com ela;
4. Ilegitimidade ativa, pois alguns coautores não comprovaram vínculo com qualquer agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (apresentou relação de quais seriam esses coautores - 379887 - fls. 18 a 19);
5. Ilegitimidade ativa, pois alguns coautores não seriam mutuários originários (apresentou relação de quais seriam esses coautores - 379887 - fls. 20);
6. Falta de interesse de agir, pois os contratos de mútuo de alguns coautores estariam quitados e, portanto, já extinto o acessório contrato de seguro (apresentou relação de quais seriam esses coautores - 379887 - fls. 25);
7. Falta de interesse de agir consubstanciada na inobservância ao procedimento administrativo prévio;
8. Denúnciação da lide ao agente financeiro e à construtora;
9. Prescrição da pretensão veiculada, nos termos do art. 206, §1º, II, "b" do CC.

Defendeu ainda a inaplicabilidade do CDC ao caso. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Junto procuração e substabelecimento (379890 – fls. 14 a 16) e documentos de identificação da sociedade (379890 – fls. 24 a 26), entre outros documentos para instrução da causa (379890 – fls. 27 a 379896 – fls. 13).

Houve réplica dos autores (3879896 – fls. 23 a 106), na qual se insurgiram contra os argumentos das outras partes. Na mesma oportunidade, acostaram precedentes jurisprudenciais (379898 – fls. 01 a 145).

Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (379898 – fls. 146), sobrevieram manifestações da Caixa Seguradora (379898 – fls. 148 a 149), dos autores (379898 – fls. 150 a 152) e da Sul América (379899 – fls. 01 a 03).

Na sequência, o juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos à Justiça Federal (379899 – fls. 04).

Não prosperou o agravo de instrumento interposto contra essa decisão (518444).

Distribuído o feito a este juízo, Despacho 543078 ratificou os atos praticados no juízo de origem e determinou a citação da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa apresentou Contestação (1360352), arguindo preliminarmente:

1. Sua LEGITIMIDADE passiva, com exceção do que se refere a uma coautora;
2. A necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, já que há contratos de mútuo liquidados, estando, por esse motivo, igualmente extintos os contratos de seguro;
3. A legitimidade passiva da União;
4. Necessidade de direcionamento da ação à construtora e aos responsáveis técnicos pela construção;
5. Falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo;
6. Prescrição da pretensão veiculada, nos termos do art. 206, §1º, II, do CC.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Junto procuração (1360369) e documentos para instrução da causa (1360364).

Houve réplica dos autores (1886759), na qual se insurgiram contra os argumentos da Caixa.

Oportunizada novamente a especificação de provas a serem produzidas (2095912), sobreveio manifestação dos autores (2310084) e da Sul América e Caixa Seguradora (2395894).

Vieram os autos conclusos.

Foi atravessada petição comunicando alteração na representação processual da Sul América (9232605).

Esta a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Começo a sanear o feito.

Há inúmeras preliminares arguidas pelas corrés, muitas delas relacionadas à higidez da Petição Inicial, à competência da Justiça Federal e à composição dos polos ativo e passivo da lide.

A fixação da competência desta Justiça Federal passa necessariamente pela identificação da vinculação dos autores à assim chamada apólice pública do ramo 66. Sendo assim, apesar das várias informações já reunidas nos autos, julgo ser imprescindível para a análise da competência e o regular prosseguimento do feito que os autores juntem cópias de seus respectivos contratos de mútuo.

Julgo ainda que os autores - embora afirmem que seus imóveis sofrem de inúmeros defeitos, e que se encontram, inclusive, em risco de desabamento -, fazem-no de forma genérica, ou seja, sem esclarecer quais exatamente são os danos ou quando ocorreram, e sem apresentar qualquer documento ou outro tipo de indício de existência desses danos. Com isso, na verdade, postergam à perícia judicial a constatação da efetiva existência dos danos, quando é certo que essa prova técnica se destina a demonstrar um fato previamente constatado e minimamente demonstrado, e não a verificar eventual direito da parte, como que atribuindo ao perito à tarefa - que é da parte autora, e na Exordial - de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Sendo assim, entendo imprescindível que os autores juntem documentos que demonstrem minimamente a existência dos danos por eles alegados, em relação a cada imóvel em questão.

Por fim, para o regular prosseguimento do feito, creio também ser necessária a juntada de todos os documentos que comprovem a propriedade/posse direta dos imóveis pelos autores, nos casos em que não sejam os mutuários originais. Sem essa documentação é impossível aferir a legitimidade ativa.

Do fundamentado:

1. **INTIMEM-SE** os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias - que assinalo tendo em vista a complexidade das diligências exigidas -, emendem a Inicial, sob pena de seu indeferimento:
 - 1.1. Juntando aos autos cópias dos contratos de mútuo relativos a cada imóvel em questão e, no caso de coautores que não sejam mutuários originais, juntando também os documentos que comprovem sua propriedade/posse direta;
 - 1.2. Indicando e juntando aos autos fatos e documentos que comprovem minimamente os danos em relação aos quais se busca cobertura securitária, imóvel por imóvel.
2. Cumprido "1" ou no silêncio, voltem os autos conclusos para continuidade do saneamento do processo.

Publique-se. Intimem-se (inclusive as outras partes). Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALICIO MASTROCESARE, DEMILSON RAMOS, ANDREA MARTINS BIBIANO RAMOS, YNARA CRISTINA ALVES PEREIRA, NILTON CESAR PEREIRA, ISAEL SOARES DOS REIS, JOSE CARLOS PELEGRINO MARIA, NIUZA GONCALVES LOPES FERREIRA, PEDRO AUGUSTO MORINI, ALAERCIO INACIO FILHO, ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO BENEDITO COSTA, CATARINA APARECIDA CATHARIN, JOSE BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO, VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES, SONIA MARILDA DE SOUZA, ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização Securitária movida por **Natalício Mastrocesare e outros 17 (dezesete) coautores**, distribuída originalmente perante a Comarca de Ibitinga-SP e em face da **Caixa Seguradora S/A** e da **Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A**, visando à condenação solidária das rés ao pagamento a cada um dos coautores do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas; assim como ao pagamento de multa decendial de 2% (dois por cento) sobre os valores apurados para o conserto dos imóveis, incidente a cada 10 (dez) dias de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Os autores requereram os benefícios da gratuidade da justiça.

A Inicial se encontra no Documento 379832, entre as páginas 01 e 36; acompanham-na procurações (379832 – fls. 44 a 379836 – fls. 08); declarações de hipossuficiência (379836 – fls. 09 a 379837 – fls. 10), avisos de sinistro e documentos de identificação (379837 – fls. 11 a 379839 – fls. 47) e comprovantes de recebimento dos avisos de sinistro (379839 – fls. 48 a 51), entre outros documentos para instrução da causa (379839 – fls. 52 a 379840 – fls. 34).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (379843 – fls. 04).

Citada (379843 – fls. 11), a **Caixa Seguradora** arguiu preliminares em Contestação (379845 – fls. 02 a 80), a saber:

1. Competência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de apólice pública, vinculada ao FCVS, a demandar a intervenção da Caixa Econômica Federal;
2. Sua ilegitimidade passiva;
3. Inviabilidade do litisconsórcio ativo facultativo, por ser descabido e abusivo;
4. Necessidade de que os cônjuges de alguns coautores integrem o polo ativo como litisconsortes necessários (apresentou relação de quais coautores estariam nessa situação – 379845 – fls. 36);
5. Chamamento ao processo da Caixa, em caso de não reconhecimento de sua própria ilegitimidade;
6. Ilegitimidade ativa de alguns coautores, por não comprovarem a aquisição dos imóveis em questão por meio de mútuo ou de forma regular dos mutuários originais (apresentou relação de quais seriam esses coautores – 379845 – fls. 44);
7. Falta de interesse de agir dos requerentes, ante a ausência de prévia comunicação de sinistro e requerimento de cobertura;
8. Prescrição da pretensão veiculada, nos termos do art. 206, §1º, II, "b" do CC (apresentou relação de quais coautores estariam nessa situação – 379845 – fls. 54 a 55).

Defendeu ainda a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em decorrência da inaplicabilidade do CDC ao caso. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Juntou procuração (379845 – fls. 81), substabelecimento (379846 – fls. 01), estatuto social (379846 – fls. 03 a 379848 – fls. 06), extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (379867 – fls. 115 a 379869 – fls. 10) e cadastros da Empresa Delphos Serviços Técnicos S/A (379883 – fls. 17 a 379884 – fls. 14), entre outros documentos para instrução da causa (379848 – fls. 07 a 379867 – fls. 114, 379869 – fls. 11 a 379883 – fls. 16).

Foi cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada, em razão de petição dos autores e da corrê Caixa Seguros S/A (379884 – fls. 23).

Citada (379884 – fls. 26 a 27), a **Sul América** arguiu preliminares em Contestação (379884 – fls. 28 a 379890 fls. 12), a saber:

1. Competência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de apólice pública, vinculada ao FCVS, a demandar a intervenção da Caixa Econômica Federal;
2. Inépcia da Inicial, dada a ausência de elementos imprescindíveis, como cópias dos contratos de mútuo em questão, indicação da natureza destes e prova mínima dos danos alegados;
3. Sua ilegitimidade passiva, já que os coautores não comprovaram qualquer vínculo contratual com ela;
4. Ilegitimidade ativa, pois alguns coautores não comprovaram vínculo com qualquer agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (apresentou relação de quais seriam esses coautores – 379887 – fls. 18 a 19);
5. Ilegitimidade ativa, pois alguns coautores não seriam mutuários originários (apresentou relação de quais seriam esses coautores – 379887 – fls. 20);
6. Falta de interesse de agir, pois os contratos de mútuo de alguns coautores estariam quitados e, portanto, já extinto o acessório contrato de seguro (apresentou relação de quais seriam esses coautores – 379887 – fls. 25);
7. Falta de interesse de agir consubstanciada na inobservância ao procedimento administrativo prévio;
8. Denúnciação da lide ao agente financeiro e à construtora;
9. Prescrição da pretensão veiculada, nos termos do art. 206, §1º, II, "b" do CC.

Defendeu ainda a inaplicabilidade do CDC ao caso. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Juntou procuração e substabelecimento (379890 – fls. 14 a 16) e documentos de identificação da sociedade (379890 – fls. 24 a 26), entre outros documentos para instrução da causa (379890 – fls. 27 a 379896 – fls. 13).

Houve réplica dos autores (379896 – fls. 23 a 106), na qual se insurgiram contra os argumentos das outras partes. Na mesma oportunidade, acostaram precedentes jurisprudenciais (379898 – fls. 01 a 145).

Oportunizada a especificação de provas a serem produzidas (379898 – fls. 146), sobrevieram manifestações da Caixa Seguradora (379898 – fls. 148 a 149), dos autores (379898 – fls. 150 a 152) e da Sul América (379899 – fls. 01 a 03).

Na sequência, o juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos à Justiça Federal (379899 – fls. 04).

Não prosperou o agravo de instrumento interposto contra essa decisão (518444).

Distribuído o feito a este juízo. Despacho 543078 ratificou os atos praticados no juízo de origem e determinou a citação da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa apresentou Contestação (1360352), arguindo preliminarmente:

1. Sua LEGITIMIDADE passiva, com exceção do que se refere a uma coautora;
2. A necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, já que há contratos de mútuo liquidados, estando, por esse motivo, igualmente extintos os contratos de seguro;
3. A legitimidade passiva da União;
4. Necessidade de direcionamento da ação à construtora e aos responsáveis técnicos pela construção;
5. Falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo;
6. Prescrição da pretensão veiculada, nos termos do art. 206, §1º, II, do CC.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

Juntou procuração (1360369) e documentos para instrução da causa (1360364).

Houve réplica dos autores (1886759), na qual se insurgiram contra os argumentos da Caixa.

Oportunizada novamente a especificação de provas a serem produzidas (2095912), sobreveio manifestação dos autores (2310084) e da Sul América e Caixa Seguradora (2395894).

Vieram os autos conclusos.

Foi atravessada petição comunicando alteração na representação processual da Sul América (9232605).

Esta a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Começo a sanear o feito.

Há inúmeras preliminares arguidas pelas corrés, muitas delas relacionadas à higidez da Petição Inicial, à competência da Justiça Federal e à composição dos polos ativo e passivo da lide.

A fixação da competência desta Justiça Federal passa necessariamente pela identificação da vinculação dos autores à assim chamada apólice pública do ramo 66. Sendo assim, apesar das várias informações já reunidas nos autos, julgo ser imprescindível para a análise da competência e o regular prosseguimento do feito que os autores juntem cópias de seus respectivos contratos de mútuo.

Julgo ainda que os autores - embora afirmem que seus imóveis sofrem de inúmeros defeitos, e que se encontram, inclusive, em risco de desabamento -, fazem-no de forma genérica, ou seja, sem esclarecer quais exatamente são os danos ou quando ocorreram, e sem apresentar qualquer documento ou outro tipo de indicio de existência desses danos. Com isso, na verdade, postergam à perícia judicial a constatação da efetiva existência dos danos, quando é certo que essa prova técnica se destina a demonstrar um fato previamente constatado e minimamente demonstrado, e não a verificar eventual direito da parte, como que atribuindo ao perito à tarefa - que é da parte autora, e na Exordial - de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Sendo assim, entendo imprescindível que os autores juntem documentos que demonstrem minimamente a existência dos danos por eles alegados, em relação a cada imóvel em questão.

Por fim, para o regular prosseguimento do feito, creio também ser necessária a juntada de todos os documentos que comprovem a propriedade/posse direta dos imóveis pelos autores, nos casos em que não sejam os mutuários originais. Sem essa documentação é impossível aferir a legitimidade ativa.

Do fundamentado:

1. **INTIMEM-SE** os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias - que assinalo tendo em vista a complexidade das diligências exigidas -, emendem a Inicial, sob pena de seu indeferimento:
 - 1.1. Juntando aos autos cópias dos contratos de mútuo relativos a cada imóvel em questão e, no caso de coautores que não sejam mutuários originais, juntando também os documentos que comprovem sua propriedade/posse direta;
 - 1.2. Indicando e juntando aos autos fatos e documentos que comprovem minimamente os danos em relação aos quais se busca cobertura securitária, imóvel por imóvel.
2. Cumprido "1" ou no silêncio, voltem os autos conclusos para continuidade do saneamento do processo.

Publique-se. Intimem-se (inclusive as outras partes). Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GLENO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5248

IMISSAO NA POSSE

0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) - MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Os assentados da área objeto da reintegração de posse atravessaram petição em que pedem a suspensão da ordem de desocupação ou, alternativamente, a ... dilação do prazo já acordado entre as partes para 60 dias. Em resumo, alegam que não conseguirão remover todos os bens para outro local no prazo inicialmente acordado, bem como que realizaram investimentos agrícolas (plantações de café e abacaxi, criação de peixes e abelhas) que ainda não estão aptos à realização dos frutos, de modo que a desocupação neste momento trará enormes prejuízos aos assentados. A petição foi apresentada em mãos pelo advogado que a subscreve. Nessa oportunidade, o Dr. Waldemir Soares Junior explicou que está em contato com sindicatos rurais da região na tentativa de localizar áreas para acomodar os assentados, porém a realocação tem se mostrado deveras complexa. Disse também que o INCRA também está empenhado na busca de uma solução e apresentou ofício expedido ontem, em que o Superintendente Regional do órgão requer a suspensão da reintegração de posse até que o órgão encontre um local de recuo para as famílias. É a síntese do necessário. Foi com muita satisfação (e até mesmo uma ponta de surpresa, devo admitir) que assinei o acordo celebrado entre os proprietários da área invadida e os assentados para a desocupação voluntária do imóvel, acertada para o próximo domingo (16/09/2018). Não é todo dia que se pode resolver um problema de décadas com nove palavras, que foi o que gastei para homologar o acordo. Sucede que agora, às vésperas do prazo fatal, os assentados requerem que a reintegração seja suspensa, por pelo menos 60 dias, em razão das dificuldades para realocação das famílias e dos animais, bem como a existência de frutos pendentes. De plano, indefiro o pedido de suspensão da ordem de desocupação. O mandado de imissão na posse foi expedido em sede de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, de modo que não há mais espaço para discutir se os assentados devem desocupar a área, mas apenas como e quando isso será feito. E mesmo quanto a essas variáveis, o espaço para concessões se revela limitadíssimo. Afinal, em fevereiro deste ano os assentados foram notificados para desocupar voluntariamente a área, em até 30 dias, prazo que em razão da velocidade própria do processo acabaram se estendendo por mais de seis meses. Diante desse panorama, não há como prorrogar o prazo por conta da existência de frutos pendentes ou de plantações que ainda não estão prontas para a colheita, pois além de desde sempre terem consciência do caráter precário da ocupação, há mais de seis meses os assentados foram notificados do prazo de desocupação. Por aí se vê que de forma alguma seria irrazoável simplesmente indeferir o pedido de prorrogação ora proposto. No entanto, as dificuldades narradas pelos assentados para recomodar as famílias e os animais, que embora não comprovadas se mostram críveis, recomendam uma pequena prorrogação do prazo que até eu acreditei ser o último. De mais a mais, alguns dias a mais não vão trazer prejuízo aos proprietários, mas podem ser essenciais para que os assentados minimem suas perdas - em suma, quem perde (os proprietários), perde pouco; quem ganha (os assentados), ganha muito. Por conseguinte, concedo aos assentados o prazo adicional de dez dias para a desocupação em caráter definitivo do imóvel. O termo inicial será na próxima segunda-feira, de modo que a desocupação deverá estar concluída até as primeiras horas do dia 27 de setembro. Conforme adiantei ao Dr. Waldemir Soares Junior, salvo a celebração de outro acordo entre as partes ou determinação de instância superior, este é o prazo fatal para a desocupação voluntária. Não ultimada segundo o ora determinado, não resta outra saída que não a extrusão forçada dos ocupantes. Os assentados serão intimados por meio do Dr. Waldemir Soares Junior, que teve a gentileza de aguardar a prolação da decisão. Fica o advogado ciente do prazo de cinco dias úteis para juntada de procuração. Intimem-se os autores e o INCRA, sendo este com urgência. Comunique-se a extensão do prazo ao oficial de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE BARROS BOTELHO - SP345725
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE PARAÍBA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPALIDADE DE NATAL/RN
Advogado do(a) RÉU: DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
Advogado do(a) RÉU: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CE25515
Advogado do(a) RÉU: ALYSSON CORREIA MACIEL - PB11841

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes dos documentos fornecidos pelo DETRAN/SP (ID 8011139, 8011140, 8011141, 8011142, 8011143 e 10698966)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ALESSANDRO CARVALHO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro Carvalho da Rocha contra ato do Chefe do Posto de Serviço do INSS em Catanduva.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra. Embora o impetrante resida em localidade abrangida por esta subseção judiciária, está muito mais próximo da sede da autoridade coatora do que da sede do juízo. Afinal, a distância entre Araraquara e Fernando Prestes é de 90 quilômetros, quase o dobro da distância entre Fernando Prestes e Catanduva, que é de pouco mais de 50 quilômetros. Não bastasse isso, os advogados do impetrante são domiciliados em Catanduva, o que reforça a conveniência de aplicar ao presente caso a orientação clássica referente à fixação da competência no mandado de segurança na sede da autoridade coatora.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Subseção Judiciária de Catanduva.

Intime-se o impetrante.

Preclusa a decisão (seja pelo decurso do prazo, seja pela anuência do autor), remeta-se o feito

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

ID: 5413781: A executada Valéria Gomes Pinhal apresenta impugnação à penhora realizada nas frações ideais de 3,125% dos imóveis de matrícula nº 4.801 e nº 4.802 do CRI de Viradouro, fundada nos argumentos de que os imóveis rurais em questão são bens de família, servindo de moradia para seu pai e para o cultivo de cana no sistema de agricultura familiar, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 833, VIII do CPC.

A CEF em sua manifestação (ID: 9091019) requer a manutenção da penhora, tendo em vista que os documentos acostados à petição da executada não seriam suficientes para demonstrar a impenhorabilidade alegada. De fato, verifico que a executada apenas apresenta certidões de matrículas dos imóveis, já juntadas anteriormente pelo oficial de justiça em sua diligência, e declaração de IRPF de um parente de lado materno, agricultor do sítio em conjunto com outras pessoas em regime de condomínio.

Nesse contexto, há jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família é legítima (REsp 1457491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, 3ª Turma). Sendo o imóvel rural bem divisível, há a possibilidade de destaque da porcentagem da executada, sem que este atinja eventuais dependências residenciais. Dessa forma, determino a manutenção da penhora nas frações ideais de 3,125% dos imóveis de matrícula nº 4.801 e nº 4.802 do CRI de Viradouro, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Viradouro para constatação e avaliação dos bens penhorados. Encaminhe-se a carta precatória à exequente por e-mail para que providencie sua distribuição com os recolhimentos necessários.

Com a vinda da carta precatória, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Dê-se ciência aos executados de que o acordo realizado administrativamente entre as partes não abarcou o contrato de nº 242992605000007687, de forma que a execução deve continuar em relação a este.

Indefiro o pedido da CEF em relação à penhora por termo nos autos, tendo em vista que o Oficial de Justiça já penhorou o imóvel de matrícula nº 132.531 do 1º CRI de Araraquara (ID: 3460556), sendo este suficiente para a garantia do débito remanescente.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA CELIA DA SILVA ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
IMPETRADO: GERENCIA AGENCIA MATAO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Celia da Silva Rosa* contra ato do *Chefe da Gerência da Agência do INSS em Matão e / N S* Sobjetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida cujo direito já foi reconhecido na Ação Civil Pública 5038261.15.2015.404.7100/RS, no Memorando-Circular Conjunto nº 1/2018 DIRBEN/PFE/INSS e pela própria autoridade coatora que a intimou a concordar com a reafirmação da DER para fins de deferimento do benefício em conformidade com aludida ação.

Aduz que há seis meses protocolou manifestação de concordância com reafirmação da DER, mas o benefício ainda não foi implantado sob o argumento de que ainda não existe "sistema".

Foi deferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi implantado o benefício de aposentadoria em favor da impetrante e o INSS pediu a extinção do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, deferida a liminar, a autoridade coatora informou que o INSS estava preparando os Sistemas para as concessões baseadas na Ação Civil Pública 5038261-15.2015.4.04.7100 e que repassou a demanda à Agência ADJ resolvendo-se a questão operacional e com implantação administrativa do benefício desde 05/01/2018.

De fato, o benefício foi implantado em 18/07/2018 com DIB em 05/01/2018.

Nesse quadro, considerando que a implantação se deu, ainda que não exclusivamente, mas certamente impulsionado pela impetração do presente feito, parece-me que o caso não é de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar, que deve ser mantida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/09).

Sem custas em razão da isenção de que goza a União.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECUMSEH DO BRASIL Ltda. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL visando ao reconhecimento de seu direito a aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas e de compensar os valores que deixou de incluir no REINTEGRA com os tributos administrados pela Receita Federal, por conta da redução de 3% para 1%, no período de março a dezembro de 2015, corrigidos pela SELIC.

Alega que o não aproveitamento implica em desrespeito ao princípio constitucional da anterioridade (art., 150, III, “b” da CF/88) e em prejuízo ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) e desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade das normas.

Custas recolhidas (fls. 5611).

Foi indeferido o pedido de liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento (n. 5024180-77.2017.4.03.0000), mantida pelo juízo.

O MPF se manifestou dizendo que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (fls. 5617/5618).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato e dizendo que o REINTEGRA é um verdadeiro “prêmio” que o Tesouro Nacional dá ao exportador. Para se confirmar que o REINTEGRA vai muito além da recuperação do PIS e da COFINS pagos na cadeia comercial, registra-se que a impetrante é favorecida com os benefícios fiscais, gerando milhões em crédito de ressarcimento do PIS e da COFINS não-cumulativos, independentemente do benefício do REINTEGRA (fls. 5620/5627).

Intimada, a União apresentou manifestação alegando inadequação da via eleita, decadência defendendo que a alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção (fls. 5630/5653).

É o relatório.

DECIDO:

De início, afasto as preliminares arguidas pela União.

Relativamente à alegação de inadequação da via eleita, alega que o mandado de segurança trata exclusivamente de efeitos patrimoniais pretéritos atraindo a incidência das Súmulas nº 269 e 271 do STF.

Com efeito, dispõem as Súmulas que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (n. 269) e que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (n. 271).

Ocorre que não se pode dizer que este mandado de segurança tenha como objeto uma cobrança. O que a impetrante pretende é ver declarado o direito à apuração de créditos tributários que a Receita Federal não reconhece administrativamente e, num segundo momento, o reconhecimento do direito à compensação desses créditos, devidamente corrigidos pela variação da SELIC, pretensão que se encaixa na orientação da súmula nº 213 do STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Igualmente não se pode falar em decadência, uma vez que a impetração não se esgota no caráter repressivo (o reconhecimento do direito à apuração de créditos do REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados entre março e dezembro de 2015), mas também na dimensão preventiva, dado que o suposto ato coator se protraí no tempo, quando de cada operação em que obstado a apuração de créditos para ressarcimento.

Dito isso, o impetrante vem a juízo postular a concessão de ordem para que as modificações impostas pelo Decreto 8.415, de 27/02/2015 no benefício do REINTEGRA somente produzam efeito a partir de 1º de janeiro de 2016.

Instrui a inicial com contrato social (fl. 23/38), CNPJ (fls. 39/40), PER/DCOMP - Pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e Secretaria da Receita Federal do Brasil - Declaração de compensação de 22/05/2015 - 1º trimestre de 2015 (fls. 41/4475), PER/DCOMP de 27/07/2016 - 1º trimestre de 2016 (fls. 4476/5590), notas fiscais emitidas em 05/01/2015 (fls. 5591/5592, 5595 e 5599), Extratos do Siscomex (fls. 5593, 5596 e 5600), Resumo do Extrato de Registro de Exportação (fls. 5594, 5597/5598 e 5601), Recibos de entrega do Pedidos de Ressarcimento transmitidos em 26/05/2015 (fl. 5602), 20/08/2015 (fl. 5603), 03/12/2015 (fl. 5604) e 28/07/2016 (fl. 5605).

Criado pela Lei 12.546/2011, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA tinha por objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (art. 1º).

Por sua vez, a Lei 13.403/2014 estabeleceu que o objetivo do REINTEGRA seria devolver parcial ou integralmente o *resíduo tributário remanescente* na cadeia de produção de bens exportados (art. 21).

Desde 2011, caberia ao Poder Executivo estabelecer o percentual, inicialmente entre zero e 3% e depois entre 0,1 e 3% de acordo com o bem exportado.

Assim, o percentual que vinha fixado em 3% pela Portaria 428/2014, foi temporariamente escalonado pelo Decreto 8.415, de 27/02/2015 como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Diante disso, a Fazenda Nacional argumenta que o REINTEGRA é um favor financeiro incondicionado, totalmente desatrelado dos aspectos quantitativos do arquétipo tributário, que tem por objetivo fomentar a exportação de produtos brasileiros. É instrumento de política econômica de Estado. É instrumento de fomento à exportação e ao desenvolvimento econômico. Não se revela como fórmula arrecadatória.

Sobre o assunto, porém, no REsp 1740633, a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (DJ 13/08/2018) diz que “Assim, na exata medida e no mesmo diploma normativo realizaram-se as enunciações de um método para desonerar as exportações, promovendo a recuperação de custos tributários residuais da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, e de outro para a oneração das importações a nova Contribuição do §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Utilizou-se assim a Contribuição do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 com nítido caráter extrafiscal, direcionado ao desestímulo das importações via aumento de custos tributários e à promoção das exportações, por intermédio da aplicação do REINTEGRA. Ocorre que as contribuições sociais, a exemplo da COFINS-Importação, são exações direcionadas exclusivamente ao custeio da seguridade social, nos termos do art. 195 da CF, e não compartilham do caráter extrafiscal adstrito a outras espécies tributárias enumeradas no art. 153, §1º, da CF.”

Assim, assiste razão ao impetrante de que a diminuição do benefício acarreta aumento indireto de tributo o que importa em necessária observância do princípio da anterioridade.

Por sua vez, a respeito do tema a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu em 08/05/2018:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.850 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – (...) Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal. Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional. Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade, nos termos das seguintes ementas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 983.821/SC, relatora ministra Rosa Weber, Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de abril de 2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 1.081.041/SC, Segunda Turma, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2018)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas bem como o direito de compensar os valores que deixou de incluir no REINTEGRA no período de março a dezembro de 2015 corrigidos pela SELIC, não atingido pelo prescrição quinquenal.

A compensação deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN) e poderá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, conforme as alterações introduzidas no art. 74 da Lei n. 9.430/96 pela Lei n.º 10.637/02.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Custas pela União, que é isenta. Entretanto, a União deverá ressarcir à impetrante o que dispendeu a título de custas de ingresso, conforme pleiteado na inicial (art. 82, parágrafo 2º c/c art. 84 do CPC).

Transcorrido o prazo recursal, intime-se a impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/09).

P.R.I.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNADES COSTA

JUÍZA FEDERAL

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5469

USUCAPLAO

000660-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000660-0) - HELIO SILVEIRA DE MORAES PINTO X MARIA IGNES PECANHA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X PREFEITURA DE ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-16.2004.403.6123 (2004.61.23.001286-9) - CAFE NEGRAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146516 - YARA COELHO MARTINEZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X BANCO BRADESCO(SP104495 - RONALDO PROVENCAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o pedido de execução já protocolado pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES de fls.781/789, fica o mesmo intimado para que proceda a execução da forma acima indicada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-67.2011.403.6123 - SERGIO BARBOSA DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-52.2012.403.6123 - ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-06.2012.403.6123 - IVONE FERREIRA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-97.2013.403.6123 - RUBENS CARVALHO VILIAN(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia estabelecida nos autos às fls. 296/verso, quanto a ausência de recolhimentos no período posterior a abril de 2012, data em que o autor passou a exercer a atividade de gerente administrativo junto a empresa de sua esposa, defiro o requerido pela autarquia previdenciária para que o mesmo comprove do efetivo exercício do labor registrado.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem outras provas que pretendam produzir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-19.2014.403.6123 - CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a juntada de procuração que confira poderes específicos para renunciar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-59.2015.403.6123 - CAMILA TERASSO ARAUJO(SP235865B - MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 274, para fundamentar o deferimento do pedido de fls. 273, diante do trabalho realizado pelo Sr. Perito, desenvolvido em 67 páginas, pormenorizadamente, justificando o aumento para pouco mais de duas vezes o teto máximo fixado.

Expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 883,00.

Intime-se as partes para manifestarem sobre o laudo de avaliação juntado aos autos, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.

Após tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-65.2015.403.6123 - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP390532 - CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FATIMA DE MORAES CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se a apelada Jania Aparecida de Oliveira para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento. Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-91.2015.403.6123 - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-55.2016.403.6123 - MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação comum em que o requerido apresentou proposta de transação (fls. 94), aceita pela requerente (fls. 97/98). Decido. Revogo o despacho de fls. 99, pois que a transação deve ser homologada por sentença. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que incluídos no acordo celebrado. Custas pela lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí - APS/ADJ - Jundiaí, instruindo-o com cópia do acordo homologado (fls. 94). Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-51.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2016.403.6123 ()) - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DIEGO LEITE HORA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MARCIO DE LOURDECI PEREIRA X PEDRO RINALDO DUDA X MARCIO RAMPAZZO PIRANI X MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP339943B - ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA)

Preliminarmente, observe que os réus Caixa Econômica Federal e Fundo Garantidor da Habitação Popular foram devidamente citados às fls. 205/verso, apresentando contestação às fls. 237/243.

Tendo em vista que não houve intimação da parte autora, manifeste-se sobre a contestação apresentada, requerendo o que entender de direito.

Expeça carta precatória para citação dos réus, conforme indicado às fls. 441/442.

Diante da manifestação da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil de Aguas de Lindoia/SP, observa-se que o perigo de desmoronamento, não impede que os requeridos se manifestem sobre a demolição, uma vez que o imóvel se encontra interditado e o único vizinho ao imóvel, Sr. José João Donizete Ortiz, se encontra desde 08/01/2018, incluído no Programa Municipal Bolsa Aluguel Social, sendo inclusive executado o bloqueio da rua e desvio do encaminhamento das águas pluviais, evitando-se que o excesso de águas possam provocar aumento das fissuras já existentes no solo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-55.2017.403.6123 - CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 161/168, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição social, incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) adicional de 1/3 de férias, com reflexo nos recolhimentos de salário-educação e os devidos ao INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE e SAT, bem como para condenar a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária., condecorando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, a requerente, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois: a) não adotou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição e prêmios pagos de forma não habitual; b) não foi aplicado o artigo 96, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada a sucumbência mínima de seu pedido. A União manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 186/190). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação. Observa-se, em especial, que se decidiu pela incidência da contribuição social sobre os pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados a título de auxílio-alimentação/refeição e prêmios, pois que nada há nos autos que comprove o fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados ou a eventualidade no pagamento de prêmios. Já no que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais, ficou decidido que serão eles fixados sobre o valor referente ao pedido sucumbente, em percentual idêntico àquele que será estabelecido, quando da liquidação do julgado, em desfavor da requerida. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estapados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Não reconhecido, por consequência, a existência de omissões. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000231-10.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.0001252-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 86/92).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-61.2010.403.6123 - HENRIQUE ALVES ANDRADE(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 536/537, despacho de fls. 546 e à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-68.2013.403.6123 - FLAVIO OLHO GARCIA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 153 e à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001205-9) - BETTER BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X BETTER BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-87.2006.403.6123 (2006.61.23.001031-6) - DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) a fls. 163 e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor. Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI) X ELIANA HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) a fls. 388 e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor. Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO(SP359562 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO) X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP359562 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a correção do(s) ofício(s) requisitório(s) a fls. 138/141, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes para ciência do inteiro teor.

Nada sendo requerido, no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-26.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-82.2010.403.6123 ()) - JOSE EDUARDO BROGLIO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO BROGLIO X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000276-55.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10885299 e 10885296.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000939-38.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES FREIRES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10887074 e 10887073.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000349-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 10890079.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000102-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ILDENOR SA TELES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10892218 e 10892217.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000229-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHRISTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLÁUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10895455 e 10895454.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-75.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722, ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá – é sediada em Jundiá/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-15.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI /SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Auditor Fiscal da Receita Federal – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá – é sediada em Jundiá/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Expediente Nº 5466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000832-50.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-65.2015.403.6123 ()) - MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP274474 - BRUNA CRISTINA SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 114/117.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001145-11.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-16.2012.403.6123 ()) - BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL

Diante do documento de fls. 165, bem como do parecer apresentado pelo contador judicial de fls. 266, oportuno ao requerente a comprovação da dependência de seus genitores para fins do imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida, inclusive acerca dos documentos de fls. 280/283.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000488-98.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-35.2015.403.6123) - NEUSA POLLI DE JESUS(SP313728B - ELOILMA OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Informe a requerente, no prazo de 15 dias, se possui outras contas/aplicações financeiras vinculadas à conta corrente que pretende o desbloqueio ou perante o Banco Bradesco S/A, pois que do extrato de conta de fls. 40 não se extrai o bloqueio no valor de R\$ 16.904,25, mas tão somente de R\$ 1,00.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000283-31.2001.403.6123 (2001.61.23.000283-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA(SP12979 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X ATELNE FREDERICHI DE SOUZA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 205/206.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001175-37.2001.403.6123 (2001.61.23.001175-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001367-67.2001.403.6123 (2001.61.23.001367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRANGANCA PAULISTA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0001367-67.2001.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto Imigrantes de Bragança Paulista Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001470-74.2001.403.6123 (2001.61.23.001470-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado seja inferior a R\$ 100,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002290-93.2001.403.6123 (2001.61.23.002290-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0002290-93.2001.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto Imigrantes de Bragança Paulista Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 36). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003694-82.2001.403.6123 (2001.61.23.003694-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 3 00 001673-50. Foi determinado o apensamento da presente aos autos da ação de execução nº 0003739-86.2014.403.6123 (autos principais). A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 58/67 (ação principal), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 14 e 17/19). Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, DJe 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003695-67.2001.403.6123 (2001.61.23.003695-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 119/121.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0003739-86.2001.403.6123 (2001.61.23.003739-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO

GRACA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 3 00 001636-06. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 58/67, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 78). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, DJe 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000223-87.2003.403.6123 (2003.61.23.000223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0000223-87.2003.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto Imigrantes de Bragança Paulista Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 68). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000225-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0000225-57.2003.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto Imigrantes de Bragança Paulista Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000261-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0000261-02.2003.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto Imigrantes de Bragança Paulista Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000273-16.2003.403.6123 (2003.61.23.000273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0000273-16.2003.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto Imigrantes de Bragança Paulista Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000274-98.2003.403.6123 (2003.61.23.000274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0000274-98.2003.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto Imigrantes de Bragança Paulista Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000313-95.2003.403.6123 (2003.61.23.000313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA ME(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO)

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002451-35.2003.403.6123 (2003.61.23.002451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Execução Fiscal nº 0002451-35.2003.403.6123 Exequente: União Executada: Plasinet Indústria e Comércio Ltda - ME SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 6 029245-17. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 39/52, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001874-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES X SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 3 04 002696-06. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 61/77, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 86). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000053-79.2006.403.6123 (2006.61.23.00053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITP SYSTEMS - SISTEMA DE INJECAO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 4 05 094849-40. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 48/56, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 70). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SPI09049 - AYRTON CARAMASCHI E SPI69424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000601-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL SANTA LIBANIA LTDA - EPP(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SPI79911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO)

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E SUL MINEIRA X CELSO VIEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLANE DE FARIA) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X WALMEN PIAZZI(SPI49972 - ANA PAOLA FANGIULLI JARDIM)

Execução Fiscal nº 0001766-86.2007.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Cooperativa de Credito Rural das Regiões Nordeste Paulista e Sul Mineira, Celso Vieira, Marcelo Stefani Junior e Walmen Piazzini
SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 310). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação,

registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001731-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X PRATHA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado seja inferior a R\$ 100,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001039-25.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado seja inferior a R\$ 100,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001040-68.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Execução Fiscal nº 0001040-68.2014.403.6123 Exequente : Fazenda Nacional Executados : Jomar Auto Posto de Bragança Paulista Ltda, Sergio Aparecido de Oliveira e José Almeida de Oliveira DECISÃO executado Sergio Aparecido de Oliveira, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 37/46, postula sua exclusão do polo passivo da lide, alegando ter sido vítima de fraude. A exequente, em sua manifestação de fls. 115, concordou com a pretendida ilegitimidade passiva. Decido. Tendo a exequente reconhecido a ilegitimidade de parte do executado, não há litigiosidade a ser dirimida. Não deve mais o executado figurar no polo passivo da execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 37/46 para, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, excluir o excipiente do polo passivo da lide. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que a inclusão do executado ocorreu por conta da fraude contra ele levada a efeito. No mais, deverá a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000442-80.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X W T B AGROPECUARIA EIRELI(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Justifique a executada, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a diversos parcelamentos (fls. 75), causa conhecida de interrupção do prazo prescricional, tendo, no entanto, alegado a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000557-04.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAXEN SERVICOS DE CONSTRUOES E MONTAGENS LTDA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X GIAN MARCO MENEGUSSI SCAGLIANTI X LUIS ANTONIO SCAGLIANTI

Execução Fiscal nº 0000557-04.2015.403.6123 Exequente : Fazenda Nacional Executados : Maxen Serviços de Construções e Montagens Ltda, Flavio Suplicy e Souza, Gian Marco Menegussi Scaglianti e Luís Antônio Scaglianti DECISÃO executado Flávio Suplicy e Souza, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 142/157, postula sua exclusão do polo passivo da lide, alegando sua ilegitimidade para nele figurar, pois que, além de ter se retirado do quadro societário em 05/2012, a empresa executada continua em atividade, ainda que em recuperação judicial. A exequente, em sua manifestação de fls. 241/242, concordou com a pretendida ilegitimidade passiva. Decido. Tendo a exequente reconhecido a ilegitimidade de parte do executado, não há litigiosidade a ser dirimida. Não deve mais o executado figurar no polo passivo da execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 142/157 para, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, excluir o excipiente do polo passivo da lide. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que não deu causa a inclusão do exequente no polo passivo do feito. De outro lado, não conheço do pedido de reconsideração feito pela empresa executada (fls. 123/130), com a finalidade de excluir do polo passivo os demais executados, pois que não possui legitimidade para defender em nome próprio direito alheio. No mais, expeça-se mandado de constatação, conforme requerido a fls. 242. Outrossim, defiro o requerido pela exequente (fls. 242v), devendo a empresa executada se manifestar, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001328-79.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Execução Fiscal nº 0001328-79.2015.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Luciano de Souza Siqueira SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 94). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais construções e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000201-72.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001606-46.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACADEMIA LUCENA LTDA - EPP(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a parcelamento no ano de 2013 e rescisão no ano de 2017 (fls. 139v), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001881-92.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)

Justifique a executada o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a diversos parcelamentos (fls. 82), causa conhecida de interrupção do prazo prescricional, tendo, no entanto, alegado a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. No mais, determino à executada, com fundamento no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002105-30.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GILDETE VIEIRA DE MENEZES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

A executada ofereceu exceção de pré - executividade (fs. 24/26), na qual informa que na ação comum nº 0002642-26.2016.403.6123 houve a anulação da notificação de lançamento 2011/383240985195461, requerendo, com isso, a extinção da presente ação e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em análise dos autos, verifico que a executada foi citada em 12.04.2017 (fs. 22).

A sentença nos autos da ação comum foi proferida em 09.04.2018 (fs. 54/58), enquanto que a exceção foi oferecida em 29.06.2018 (fs. 24/26).

Com isso, não há interesse no oferecimento pela executada da presente exceção de pré - executividade, pois que o título que embasa esta execução já havido sido anulado anteriormente por sentença.

Não conheço, portanto, da exceção de pré-executividade.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002162-48.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MICHELE ATHAYDES DE GODOI(SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI)

Execução Fiscal nº 0002162-48.2016.403.6123 Exequente: União Executada: Michele Athaydes de Godoi DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fs. 15/23, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é vítima de fraude, pois que não realizou a declaração de imposto de renda; b) atuou como técnica de enfermagem, auferindo renda não superior a 02 salários mínimos, rendimento não sujeito à tributação; c) a declaração de imposto de renda não foi por ela elaborada e apresentada. A parte exequente, em sua manifestação de fs. 49/51, alegou a falta de interesse de agir e defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, além do que demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, saber se a executada recebeu rendimentos tributáveis e elaborou/apresentou sua declaração de imposto de renda. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. No mais, determino à exequente que informe sobre eventual decisão proferida administrativamente no procedimento de revisão de lançamento, no prazo de 15 dias. No mais, defiro à executada os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002782-60.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ZORZI E TAKAHAMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000254-19.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AUTO POSTO JARDIM DOS PINHEIROS LTDA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0000851-85.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PRIMAX-ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se o executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) - RADIOCLÍNICA BRAGANÇA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X RADIOCLÍNICA BRAGANÇA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão de fs. 278 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da penhora online realizada a fs. 279.

Expediente Nº 5463

EXECUCAO DA PENA

0000679-51.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHAES(MGI02107 - REGINALDO ROCHA DA SILVA)

Execução Penal nº 0000679-51.2014.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Elton Aparecido da Silva Magalhães SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal contra Elton Aparecido da Silva Magalhães, condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática de crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Na manifestação de fs. 175, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado tendo em vista a ocorrência da prescrição da

pretensão executória. Feito o relatório, fundamento e decidido. Apesar das tentativas de intimação do apenado e das diligências levadas a efeito pelo juízo deprecado, é certo que, como afirma o órgão ministerial, o apenado não deu início ao cumprimento da pena. Ocorre que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 14.03.2014 (fls. 16), momento em que se iniciou a pretensão executória do Estado. Aplicando o disposto no artigo 110, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão executória em face do acusado. Todavia, desde a data do trânsito em julgado definitivo da condenação (14.03.2014), até o momento, mais de quatro anos se passaram, sem que o apenado tenha iniciado o cumprimento da pena (causa interruptiva prevista no art. 117, V, do Código Penal), ensejando, assim, a prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Elton Aparecido da Silva Magalhães. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal, ao Tribunal Regional Eleitoral e arquivem-se. Bragança Paulista, 05 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002216-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO WESLEY BELTRAME(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Preliminarmente, reitere-se a expedição de ofício ao CEPEMA de Bragança Paulista solicitando informações sobre o início do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade pelo apenado e, em caso afirmativo, envie a este Juízo Federal relatório atualizado de frequência e da carga horária das atividades por ele realizadas.

Sem prejuízo, intime-se o apenado, por meio de seus advogados constituídos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento das penas impostas na audiência admonitória de fls. 264, relativamente ao pagamento das parcelas da prestação pecuniária, da multa e das custas processuais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001053-62.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-15.2017.403.6123 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO(SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Dê-se ciência à defesa do laudo pericial juntado a fls. 42/47 e manifestação do Ministério Público Federal a fls. 48.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

As defesas de Paulo Roberto de Almeida e José Luiz Sanfins apresentaram razões recursais juntadas, respectivamente, a fls. 870/873 e 892/899, relativas aos recursos de apelação recebidos a fls. 874.

Por outro lado, o corréu Paulo Rogério Paulino foi intimado pessoalmente da sentença penal condenatória em 08.09.2017. Indagado sobre o interesse em recorrer, não assinou o termo de apelação porque preferia consultar o seu defensor, sendo expressamente advertido pela Oficial de Justiça sobre o prazo de cinco dias para interpor apelação (fls. 861).

O advogado constituído por Paulo Rogério foi intimado da sentença em 04.08.2017, por publicação no Diário Eletrônico (fls. 853v).

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em relação a Paulo Rogério, ocorreu em 18.09.2017, fato processual certificado a fls. 867.

Em 21.11.2017, foi determinado o início do cumprimento definitivo da pena por Paulo Rogério, em decisão publicada no Diário Eletrônico de 11.12.2017, e não impugnada pela defesa.

Em 23.02.2018, foi expedida carta de guia de execução penal definitiva em face de Paulo Rogério (fls. 876/877). A execução penal foi distribuída em 17.04.2018 (fls. 907).

Apenas em 09.08.2018 o advogado constituído por Paulo Rogério apresentou a petição de fls. 900/906, com razões de recurso, claramente intempestivo.

Assim não conheço do recurso de apelação interposto por Paulo Rogério Paulino a fls. 900/906 porque manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos de Paulo Roberto de Almeida e José Luiz Sanfins.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-06.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIMARA DA SILVA PINTO(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X LIAMARA DA SILVA MORAES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Considerando as informações e manifestações do Ministério Público Federal a fls. 507/512, 513 e 518 e o decurso de prazo certificado para a Defesa a fls. 515, determino o regular prosseguimento da presente ação penal. Assim, designo para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 14h00min, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Gilberto José de Oliveira, arrolada pela defesa (fls. 358), e interrogadas as acusadas Lucimara da Silva Pinto e Liamara da Silva Moraes.

A testemunha Gilberto José de Oliveira será inquirida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 519).

As acusadas serão intimadas para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001219-36.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 15h00min (Horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Paulo Sérgio Dias Poli e Rorani Breves dos Santos Junior, policiais rodoviários federais, e Eduardo Felipe Montes arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 220) e também requeridas pela Defesa.

As testemunhas Paulo Sérgio Dias Poli, Rorani Breves dos Santos Junior e Eduardo Felipe Montes serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência, a partir das salas de audiência dos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP - Fórum Criminal (Codec I) e São Vicente/SP (Codec).

Assim, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP - Fórum Criminal e São Vicente/SP para as providências necessárias à realização do ato, conforme endereços indicados a fls. 220 e 281.

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 294). PA 2, 10 Após a inquirição das testemunhas, será interrogado o acusado.

Requisitem-se a escolha do réu preso e a apresentação das testemunhas (policiais rodoviários federais) na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-58.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida as fls. 218.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-95.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADAO BATISTA GOMES ALVES(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Adão Batista Gomes Alves, CPF nº 066.328.228-43, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal (antiga redação). A denúncia foi recebida em 14.09.2015 (fls. 207). O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 298/299). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, condicionada à inexistência de processamento durante o período de prova (fls. 326). As folhas de antecedentes criminais das polícias Civil e Federal foram juntadas as fls. 11/14 do volume apenso I. Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos apenas comprovam que o acusado não foi processado por crime ou contravenção durante o período de prova. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Adão Batista Gomes Alves, CPF nº 066.328.228-43, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-82.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP068963 - MARIA AUXILIADORA PINHEIRO)

Considerando que o acusado constituiu novo advogado a fls. 299, intime-se a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-63.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Ação Criminal nº 0000512-63.2016.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Carlos de Moraes Cardoso SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de José Carlos de Moraes Cardoso, CPF nº 505.772.126-72, imputando-lhe os fatos tipificados nos artigos 304 c/c 297 e 311, todos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 14.10.2013, na Rodovia Fernão Dias, km 381, no município de Vargem - SP, o acusado, na condução do veículo VW Polo, placa DXV-7717/Taubaté-SP, exibiu a policiais rodoviários federais Certificado de Registro de Licenciamento de

Veículo falso, além do que o automóvel tinha seu número do motor suprimido. A denúncia foi recebida em 02.05.2016 (fls. 105).O acusado foi citado (fls. 135) e apresentou resposta à acusação (fls. 117/122). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 155).Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 226, 261/262 e 340).O acusado foi interrogado (fls. 216/217).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a Defesa formulou requerimento que fora deferido (fls. 275).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 342/344, requereu a absolvição do acusado.A Defesa, nos memoriais de fls. 360/365, requereu a mesma medida, argumentando, em síntese, que o acusado adquiriu o veículo de boa-fé não sabia da falsidade do documento e da supressão no número do motor.Feito o relatório, fundamentado e decidido.A materialidade dos fatos encontra-se comprovada pelos laudos periciais de fls. 28/34, acerca do documento, e 56/62, referente ao veículo.Todavia, não há prova segura de que o acusado praticou dolosamente as condutas de exibir o documento falso a policiais rodoviários federais ou adulterar sinal identificador do veículo. Deveras, emerge de seu interrogatório judicial que adquiriu o automóvel de boa-fé, em negócio intermediado pelo comerciante de veículos Wagner de Moura Leite, o qual revelou, em seu depoimento, ser pessoa pouco compromissada com a ética negocial.Vê-se que o acusado foi ingênuo ao adquirir o veículo nas condições em que o fez, recebendo o documento contrafeito sem o saber. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, tem-se que o conjunto fático-probatório aponta para o desconhecimento do réu acerca da falsidade documental.Quanto ao tipo de adulteração de sinal identificador de veículo, não há a mínima prova de que o acusado praticou um de seus verbos, notadamente que suprimiu o número do motor do automóvel, como bem assentado pelo órgão acusador. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado José Carlos de Moraes Cardoso, CPF nº 505.772.126-72, das imputações da denúncia, nos termos do artigo 386, V (ativamente ao tipo do artigo 311 do Código Penal) e VII (com relação ao tipo dos artigos 304 e 297, do Código Penal), do Código de Processo Penal.A publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.Gilberto Mendes Sobrinholuz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-65.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TALPO(SP354836 - FABIO ALVES FIGUEIREDO)

Ação Criminal nº. 0000141-65.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Aparecido Talpo SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Talpo, CPF nº 047.251.358-36, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 11.01.2017, por volta das 22h00min, na Rodovia Fernão Dias, Km 47, no município de Atibaia - SP, o acusado, interceptado na condução de caminhão-tanque, placa FEB-2013/Itaquaquecetuba - SP, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa, apresentando-a a policiais rodoviários federais.A denúncia foi recebida em 21.09.2017 (fls. 165).O acusado foi citado (fls. 285^o) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 288/289).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 292).Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 321). O acusado foi interrogado (fls. 320 e 322).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 317).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 324/325, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 326/328, postulou a absolvição do acusado, alegando, em síntese, que ele não agiu com dolo, bem como que a falsificação do documento é grosseira, gerando a atipicidade da conduta. Feito o relatório, fundamentado e decidido.A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e pelo laudo pericial de fls. 122/126, onde consta que a Carteira Nacional de Habilitação em nome de Aparecido Talpo é falsa quanto ao espelho.Não há, nos autos, indicativo de que a falsificação seja grosseira. Os policiais rodoviários federais perceberam de plano a falsidade porque têm experiência no manuseio de tais carteiras e dispõem de sistema informatizado de consulta de seus dados, o que não acontece com outros destinatários da exibição. Recorde-se que a Carteira Nacional de Habilitação também é documento de identificação civil.A autoria, pelo acusado, é igualmente certa.O policial rodoviário federal Valmir Cordelli narrou, em Juízo, as circunstâncias em que o acusado, interceptado na condução de um caminhão-tanque, lançou mão da Carteira Nacional de Habilitação falsa.O acusado, por sua vez, admitiu que apresentou o documento aos policiais rodoviários. Aduziu que o obteve no Parque Dom Pedro, no centro de São Paulo - SP, pois sua carteira nacional de habitação estava suspensa por conta de excessiva pontuação derivada de infrações de trânsito. Vê-se, pois, que o documento foi obtido clandestinamente, sem a realização do procedimento administrativo regular, pelo que se conclui que o acusado sabia que era falso.O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir o documento falso.As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte:1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena além do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Aparecido Talpo, CPF nº 047.251.358-36, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu.A publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.Gilberto Mendes Sobrinholuz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-46.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DOS SANTOS SARDINHA(MG134372 - PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO E MG139928 - FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por FELIPE DOS SANTOS SARDINHA (Fls.127/138), em que a defesa requer a rejeição da peça acusatória sob a alegação: a) ausência de justa causa para ação penal e, b) inépcia da denúncia, por ausência de exposição suficiente do fato delituoso com todas as suas circunstâncias.

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

De outra sorte, a denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 15 de fevereiro de 2019, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas do Ministério Público (fls. 182, verso), as testemunhas indicadas pela Defesa (fls. 253/254) e, em seguida, interrogado o acusado, conforme a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

As testemunhas da acusação Andrey Alves Soukup e Newton Santana Lemes (policiais rodoviários federais) e as testemunhas de defesa Lucas Rocha Nassif, Marcílio Marx Rothe, Daniela de Souza Monteiro, Washington Tadeu Sanguinete Bahia e Nathalia Paulo Alves Campos, serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juiz Federal de Bragança Paulista/SP.

Em relação à testemunha Marcílio Marx Rothe, observar-se-á o endereço encontrado pela secretaria do juízo (fls. 261) na base de dados da Receita Federal, tendo em vista que a defesa apresentou apenas o número de seu CPF.

Assim, expectam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP (testemunhas do Ministério Público Federal - endereço fls. 259) e Belo Horizonte/MG - (testemunhas da Defesa - endereços fls. 253/254 e 261) para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 262).

Em relação à intimação para a audiência, verifico que o denunciado, residente no exterior, foi citado pessoalmente por meio de expediente de cooperação jurídica internacional (fls. 231/234) e constituiu advogados que apresentaram substancial defesa de mérito (fls. 241/254), com atuação diligente em defesa dos seus interesses na presente ação penal.

A intimação pessoal do denunciado, por este juízo, demanda expediente diplomático complexo e dispendioso, que não prescinde do atendimento de uma série de requisitos formais.

Por outro lado, o advogado constituído dispõe de meios de comunicação privados que atendem perfeitamente a finalidade do ato de intimação, que é identificar inequivocamente o acusado da data designada para audiência de instrução e julgamento, de modo que lhe seja possível exercer amplamente o direito de se defender da acusação criminal.

Assim, por meio de seus advogados constituídos, com publicação desta decisão no Diário Eletrônico, o denunciado Felipe dos Santos Sardinha será intimado para comparecer pessoalmente à audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado por este juízo.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-83.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Considerando as divergências de informações do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 348/349) e do Juizado Especial Criminal da Barra Funda (fls. 354/355), informe a Defesa, mediante comprovação nos autos, sobre a atual localização dos autos nº 0080214-76.2010.8.26.0050 (IP 621/10) para que este Juízo promova as diligências requeridas. Prazo: 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO ASSENTADA(audiência nº 104/2018)No dia 31 de agosto de 2018, às 15h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação penal nº 0000732-27.2017.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Domingos Gerage. Aprecogados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o doutor José Gabriel Morgado Moraes, OAB/SP 288.294, advogado ad hoc do acusado; c) em Guarulhos/SP, o senhor João Carlos de Paula, testemunha arrolada pela Acusação e pela Defesa. Ausentes o acusado e seu advogado.Foi tomado, por meio de videoconferência, o depoimento da testemunha João Carlos de Paula, conforme termo anexo. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Aguarde-se a oitiva da testemunha Paulo Alves Viana, arrolada pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, a ocorrer na Vara Única de Nazaré Paulista no dia 11.09.2018, conforme Termo de audiência de fls. 582. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a Defesa sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Edmar Idalmo Júnior, conforme termo de audiência de fls. 582. Para o fim de viabilizar a decisão sobre o requerimento de fls. 609/613, indique o advogado Cléber Stevens Gerage, no prazo de 5 (cinco) dias, a folha dos autos onde designada a alegada audiência para interrogatório do réu, com a consequente inversão tumultuária do rito processual. Arbitro os honorários do advogado ad hoc no patamar correspondente a 1/2 do valor mínimo da tabela. Ficam cientes e intimadas as partes presentes. Eu ____, Aparecida Gomes de Azevedo, RF 8028, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz FederalProcurador da República:Advogado:Acusado:

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-78.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE MORAIS ROMERO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de janeiro de 2019, às 14h00min, oportunidade em que será inquirida a testemunha Flávio José Gonçalves arrolada pela Defesa (fls. 175) e, em seguida, interrogado o acusado Michel de Moraes Romero.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-32.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MICHELAN(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida as fls. 87.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-63.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HENRIQUE BRANDAO SANCHES JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA) X SYLVIA MARIA MIRANDA BRANDAO X SILVIA MARIA BRANDAO JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados HENRIQUE BRANDÃO SANCHES JORGE e SYLVIA MARIA MIRANDA BRANDÃO (ou SILVIA MARIA BRANDÃO JORGE), designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 13h30min, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-35.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA DA CRUZ(DF052370 - JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Fls. 242: Mantenho os termos da decisão de fls. 230, que designou a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2018, às 14h45min, neste fórum.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado Dr. João Pedro dos Santos Junior - OAB/DF nº 52.370 juntar aos autos instrumento de mandato para regularização da representação processual do acusado.

Intím-se e aguarde-se a realização da audiência.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000932-46.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAMILA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o quanto certificado no ID. nº 10814114, providencie a parte autora os dados necessários para fins de expedição do requisitório.

Após a juntada, expeça-se com urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000893-49.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10912072 e 10912071.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000141-43.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10912347 e 10912344.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PETERSON SOARES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOYOLA SANTOS - SP353599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 10592283 como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-17.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALDO LORENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RONALDO LORENA impetrou o presente mandado de segurança em 17.05.2018, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetiva conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 183.905.330-2.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, tendo o mesmo sido indeferido.

Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento. O recurso foi recebido pela agência da previdência social de Taubaté em 14.03.2018 e até o ajuizamento do “mandamus”, não houve remessa do mencionado recurso para a Junta que deverá apreciá-lo.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que o protocolo do recurso referente ao NB 183.905.330-2 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 01.06.2018 (ID 9072668).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 8996975).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do recurso (14.03.2018) até encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (01.06.2018), transcorreu-se lapso de tempo superior a 60 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que eventual conclusão da análise do pleito da impetrante, mesmo que satisfativa, não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada ou não pela segurança. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 183.905.330-2) analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

P. R. I. O.

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-22.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA ERNESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-19.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SUELEN CRISTINA DE JESUS LIMA SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SUELEN CRISTINA DE JESUS LIMA SILVA, devidamente qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 289, 1º, Código Penal. Em sua peça acusatória, narra o Ministério Público Federal o seguinte: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 4 de fevereiro de 2012, no interior do estabelecimento comercial denominado Mercado Animal, situado na Av. Antônio Pinheiro Júnior, nº 511, bairro Campo Alegre, em Pindamonhangaba/SP, Suelen Cristina de Jesus Lima Silva, consciente e com livre propósito de sua vontade, guardava consigo uma cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) e número de série AA021547600.2. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, Suelen Cristina adentrou no estabelecimento Mercado Animal e pediu à comerciante Maria Elisa Rebelo Nogueira Lopes 2 (dois) quilos de ração e uma lata de carne da marca Pedigree, ocasião em que entregou uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa com o número de série AA021547600 como pagamento. 3. Ao receber a aludida cédula, a comerciante Maria Elisa desconfiou de sua autenticidade e pediu para uma amiga acionar a polícia, tendo mantido Suelen Cristina no estabelecimento até a chegada dos milicianos. 4. Nesse ínterim, Suelen Cristina solicitou a devolução da nota e informou que havia recebido a cédula como pagamento pela venda de produtos Natura, o que não foi atendido pela comerciante. Com a chegada da polícia, Suelen Cristina foi conduzida à delegacia, sobrevivendo a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 8/9). 5. Ouvida em sede policial, a denunciada confirmou que tentou pagar a comerciante Maria Elisa, com a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) em questão e alegou que a recebeu de um caminhoneiro chamado Eric como forma de pagamento por um programa. Suelen Cristina declarou ainda que reside em São Paulo e que estava acompanhando seu cliente até Pindamonhangaba/SP, sendo que teria resolvido trocar a cédula antes de retornar para São Paulo, para não ficar apenas com uma nota de valor grande. Por derradeiro, mencionou que era a terceira vez que recebia uma cédula falsa como pagamento. 6. A inautenticidade da cédula ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 4/7, o qual atestou falsificação de qualidade regular e capaz de iludir. A denúncia foi recebida no dia 02 de maio de 2013 (fl. 68). Citada, a ré apresentou defesa escrita às fls. 91/95, pugnando pela sua absolvição, aduzindo que não agiu com dolo em sua conduta, pois não tinha ciência do falso. Sustenta ter recebido a cédula falsa de terceiros e tendo também sido iludida. Em audiência de instrução, foram ouvidas as duas testemunhas de acusação (mídia à fl. 128). Decretada a revelia da ré, tendo em vista o seu não comparecimento na audiência de interrogatório (fl. 129 e 147). Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (fl. 348). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação, pois restaram suficientemente provadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como ficou demonstrada a ciência do falso pela ré (fls. 131/135). A defesa pleiteou a absolvição, tendo em vista que a cédula alvo da Ação Penal trata-se de falsificação grosseira que a recebeu de boa-fé de terceiros. Subsidiariamente, no caso da condenação, que seja fixada no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 153/156). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL A ré foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guardar, que assim dispõe: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a fé pública, a qual será ofendida quando for verificada a prática de quaisquer das condutas nele previstas. No entanto, para a configuração do delito é exigida a idoneidade da contrafação para induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. Sobre tal dispositivo legal, transcrevo trecho do voto preferido pelo Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado na Apelação Criminal nº 2000.70.08.000062-0/PR, in verbis: (...) o delito em comento apresenta três elementos: o primeiro, objetivo-descritivo, caracteriza-se pelos verbos nucleares (vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...), o segundo, normativo, implica juízo de valoração, revelando-se nas expressões por conta própria ou alheia e moeda falsa e o terceiro, o subjetivo, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente. Por conseguinte, não comprovado qualquer um desses elementos do tipo, deve o feito ter como resultado a absolvição, em face da ausência da tipicidade. Da mesma forma, havendo dúvida sobre a existência de algum deles, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com aplicação do princípio de direito in dubio pro reo. Tecidas tais considerações, passo a decidir. MATERIALIDADE Na espécie, a materialidade apresenta-se demonstrada pelo auto de apreensão da cédula (fl. 25), bem como pelo laudo de exame documentoscópico nº 1846/2012 (fls. 05/07). Isso porque a prova técnica concluiu, de forma clara, que é falsa a cédula de papel moeda nacional, possuindo numeração de série AA021547600, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), destacando-se impressão calcográfica ausente e má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez [...], bem como pela imitação da marca dagua e da faixa holográfica [...]. Esclarece a perícia que a falsificação aqui constatada é de qualidade regular e bem pode iludir o homem médio. Além do laudo pericial, foi realizada a constatação da cédula por este juízo. No caso, a cédula apreendida é falsa, mas aparentava ser verdadeira, sendo apta a enganar uma pessoa comum e, portanto, ofender a fé pública. AUTORIA A autoria se revelou certa quanto à ré, bem como a ciência do falso, restou evidenciada com as provas orais colhidas durante a instrução criminal. Senão vejamos. A testemunha Maria Elisa Rebelo Nogueira Lopes, proprietária do estabelecimento comercial Mercado Animal, afirmou em juízo que, na data dos fatos a ré adentrou em seu estabelecimento adquirindo ração em pouca quantidade e um sachê de petisco para gatos, não soube informar exatamente o valor da compra, ressaltando tratar-se de uma quantia irrelevante de aproximadamente R\$ 15,00 (quinze reais), a qual foi paga com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Ocorre que ao receber a nota percebeu que esta continha uma textura diferente, pela sua vasta experiência de comerciante, e passou a desconfiar de sua legitimidade, tentando não alamar a acusada pediu que aguardasse em seu estabelecimento enquanto iria até o açougue trocar a cédula e providenciar o troco referente ao pagamento efetuado, ocasião em que acionou a Polícia Militar. No seu retorno, a comerciante declarou à ré que a nota era falsa. Recorda a testemunha que ao indagar à ré acerca da cédula esta não assumiu sua propriedade, afirmando ser terceira de boa-fé e que recebeu de sua tia. Assim, quando a acusada tomou conhecimento de que a comerciante havia acionado a polícia ficou desesperada e tentou ir embora, sendo forçada a permanecer no estabelecimento pela proprietária e mais uma pessoa. Após ser questionada inúmeras vezes pela comerciante a ré informou ser de São Paulo e lhe entregou a contragosto o RG. A testemunha Giovani de Lima dos Santos, policial militar que atendeu a ocorrência dos fatos ora apurados, em contato com a proprietária do estabelecimento comercial, teve conhecimento que uma cliente havia passado uma nota falsa em uma casa de ração. Afirma que ao diligenciar até o local encontrou a acusada detida pela proprietária do estabelecimento, oportunidade em que passou a interrogá-la sobre a obtenção da cédula. Conforme narrado, a acusada lhe apresentou nova versão dos fatos, declarando que adquiriu a nota por meio de um programa realizado com um caminhoneiro, reafirmando não saber sobre sua falsidade. A testemunha reitera, ainda, não ter conhecimento se a ré fez alguma proposta para tentar ressarcir o prejuízo da vítima e ressalta que a cédula apresentada era de uma falsificação aparentemente grosseira, bem como salienta que a acusada já detinha diversas passagens. Indagado acerca de eventual proximidade do estabelecimento com a Rodovia Presidente Dutra, algum interposto de carga de caminhões ou a circulação de caminhoneiros pelo local, anunciou não haver qualquer ligação. Insta frisar que a ré ofertou várias versões, todas controversas, acerca da origem da cédula falsa. Ora justificou que havia obtido com sua tia para comprar ração, ora em virtude de um programa, repassada por um caminhoneiro e ora ter recebido de um cliente pela venda de produtos Natura. Tais alegações não transcendem o plano da utopia, visto que é incabível que

pointaram o reclamante como autor do fato; que o autor teria dito que também Diego teria procedido a furação de embalagens, no entanto este teria negado que tivesse praticado o ato, imputando-o exclusivamente ao autor; que o reclamante teria confessado o ato perante o depoente, Rafael e Luis; que nas filmagens da câmera foi constatado que apenas o autor entrou na câmara fria com a faca, tendo Diego permanecido fora que a perfuração das carnes teria ocorrido para prejudicar o empregado Jonata que no dizer do autor seria cagoeira; que era norma a entrada de empregados com faca na câmara fria; que a câmara fria tem outra porta por outro acesso o qual fica trancado; que ninguém teria visto autor perfurando as carnes, somente entrando na câmara com a faca.No mesmo sentido, a testemunha Rafael Campos Baracho apresentou as seguintes informações: que o reclamante teria admitido, perante o depoente, que teria perfurado as embalagens de carne, para não prejudicar os outros empregados do setor; que o autor teria entrado na câmara fria e Diego teria ficado na porta observando a prática do ato; que tal situação ocorreu para prejudicar Jonata sob argumento que esse seria o empregado chato do setor; que não era comum a entrada com faca no local posto que o corte e a desossagem de carne era feita fora da câmara fria; que havia uma porta no recebimento que permanece trancada; que quando do recebimento as mercadorias são vistoriadas, caixa por caixa e quando ocorre de existir embalagem danificada o produto é devolvido; que a câmara fria estava desativada não sabendo o porquê. Ainda na Justiça do Trabalho, o Juízo deu oportunidade às partes para que esclarecessem as divergências nos depoimentos quanto ao fato de que Diego teria presenciado e dito que o autor teria perfurado as carnes. Contudo, as versões apresentadas se mantiveram divergentes. As testemunhas Paulo e Rafael reafirmaram que Diego lhes teria dito que Fabrício havia perfurado as carnes. Já Diego quando perquirido, disse que teriam feito pressão sobre ele, sob pena de perder o emprego, para que dissesse que Fabrício teria perfurado as carnes mas que em nenhum momento disse que Fabrício teria feito tal coisa, apenas dizendo que não tinha visto. Desse modo, as divergências de declarações do réu em relação às testemunhas da reclamada Paulo José Simões e Rafael Campos Baracho, revelaram-se nas informações quanto ao fato de que Diego tinha conhecimento de que Fabrício teria perfurado as carnes que estavam guardadas na câmara fria da empresa.Em solo policial, as divergências apontadas foram mantidas na medida em que as testemunhas Paulo José Simões e Rafael Campos Baracho (fls. 36 e 53), bem como o réu (fls. 55), prestaram declarações no mesmo sentido em que se manifestaram na Justiça Trabalhista. Na Polícia, o réu confirmou a alegação de que não presenciou, tampouco assumiu qualquer responsabilidade pelo fato objeto de apuração no âmbito trabalhista, contradizendo os depoimentos uníssonos das demais testemunhas.Outrossim, as mídias acostadas às fls. 32 dos autos contém imagem e áudio que demonstram claramente o conhecimento de Diego sobre o fato de que Fabrício entrou na câmara fria, furoz carnes que lá estavam guardadas, o que contradiz o seu testemunho prestado na Justiça do Trabalho.As imagens de circuito interno fornecidas pela empresa lesada demonstram que o réu estava presente ao local dos fatos, no momento em que Fabrício Aparecido de Ávila Cunha entrou na câmara fria. Ademais, na gravação de áudio da conversa ocorrida entre as testemunhas Rafael e Paulo e o réu Diego, pode-se ouvir esse último atribuir a responsabilidade pelo dano causado às mercadorias a Fabrício no momento em que afirma claramente: é lógico que foi ele quem entrou com a faca, foi ele quem furoz, o que, somada às demais provas, concretiza a materialidade do falso testemunho.Da autoriaA autoria do delito ora em questão também restou demonstrada.Conforme já mencionado anteriormente, em gravação ocorrida na empresa, Diego afirmou que Fabrício foi o responsável pelos danos causados às mercadorias constantes na câmara fria do frigorífico. Deixou claro na gravação que Fabrício adentrou com a faca no local e furoz alguns cortes de carnes, com o intuito de prejudicar outro funcionário da empresa. Contudo, em sede trabalhista negou a versão inicialmente contada, alegando desconhecer o que Fabrício estava fazendo no interior da câmara fria, pois estava apenas embalando carnes na sala de preparo. Outrossim, negou ter dito que Fabrício havia perfurado as mercadorias. Em seu interrogatório (fls. 124), o réu manteve as informações que apresentou na Justiça do Trabalho. Contudo, durante o depoimento, apresentou algumas versões conflitantes. Afirmou que adentrou na câmara rapidamente após ter retornado para verificar o serviço no açougue, não encontrando nenhuma anomalia. Depois disse que Fabrício iria fazer o serviço, enquanto ele iria almoçar. Contudo, de acordo com as filmagens realizadas pela empresa, Diego permaneceu no local por algum tempo, inclusive, realizando o trabalho de embalar as carnes.Disse ainda que entrou na câmara fria a pedido de Fabrício, a fim de verificar a validade de algumas mercadorias. Porém, as filmagens mostram que o réu mal entrou na porta do frigorífico, permanecendo ali por pouco tempo, o que não lhe permitia fazer a avaliação das mercadorias.De outra parte, também informou que o procedimento adotado em caso de vencimento dos produtos é notificar o coordenador do setor, o que não ocorreu no presente caso.Alegou que ao serem constatados os danos pela empresa, foi chamado no dia seguinte pela gerência para esclarecer o ocorrido e, mais uma vez, alegou não ter apontado Fabrício como responsável pelos danos, contrariamente às alegações das testemunhas Paulo e Rafael.Perguntado pelo MPF sobre a gravação da conversa com as referidas testemunhas, negou o conhecimento acerca desta, alegando, não ter afirmado, em nenhum momento, ter sido Fabrício quem causou os danos apurados - o que contradiz o teor da gravação.As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório (fls. 111 e 119), foram uníssonas em reiterar as mesmas afirmações prestadas na Justiça do Trabalho, no sentido de que o réu confirmou a responsabilidade de Fabrício quando questionado na empresa, todavia alterou sua versão dos fatos no âmbito trabalhista.Por fim, o fato de o autor ter obtido sucesso no processo trabalhista não ilide a conduta criminosa por ele praticada.Com efeito, de início o réu afirmou que viu Fabrício entrando na câmara fria, onde se encontravam as carnes, com uma faca na mão e que ele seria o responsável pelo dano causado nas mercadorias, o que foi devidamente gravado, conforme mídia que se encontra às fls. 32 dos autos. As afirmações foram feitas na presença das duas testemunhas Paulo José Simões e Rafael Campos Baracho.Após, em depoimento prestado na Justiça do Trabalho, apresenta versão totalmente diferente daquela que havia pronunciado na presença das testemunhas.Portanto, o fato criminoso ficou caracterizado pela afirmação falsa perante o Juízo, a qual restou devidamente comprovada diante de todas as provas produzidas nestes autos. Desse modo, diante do contexto probatório produzido nos autos, concluo que restou provada a responsabilidade penal do réu pela conduta descrita na denúncia, sendo que os argumentos trazidos pela defesa não lograram desconstituir a prova constante nos presentes autos.Apliação da penaNo tocante à dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não há notícia nos autos de qualquer inquérito ou ação penal em desfavor do réu. A conduta social e a personalidade podem ser consideradas como normais. Os motivos do crime apresentam como normais ao tipo penal. As circunstâncias são normais à espécie. Não há porque falar em comportamento da vítima. As consequências são inerentes ao tipo penal, não podendo ser valorada de forma negativa.Assim, inexistindo circunstâncias desfavoráveis fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Em face de inexistência de agravantes, bem como de causas especiais de aumento e diminuição, resta a pena definitiva no patamar fixado de 02 (dois) anos de reclusão.Quanto à pena de multa, em respeito ao critério trifásico, fixo-a em 10 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de dados quanto a sua situação financeira, a ser corrigida monetariamente por ocasião de seu pagamento (art. 60 do CP).Assim sendo, a pena final do réu fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, com redução dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP.II- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, condenar o réu DIEGO APARECIDO GOMES nas penas do artigo 342 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido deste então.Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, com redução dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e a IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias.Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-47.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIO BRITO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SIMONE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JADERSON CIM - SC33863,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimado apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON VICENTE DE ANDRADE AMPUERO, MARIA DE FATIMA AMPUERO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, em que os autores buscam a revisão do contrato de compra e venda, mútuo e Alienação Fiduciária, para reavaliação da composição de renda e dos juros incidentes sobre o saldo devedor.

Requereram a concessão de tutela de urgência para suspender atos tendentes à consolidação da propriedade em relação ao imóvel ofertado em garantia para o mencionado empréstimo, bem como a não inclusão dos dados dos autores em sistemas de proteção ao crédito. Foi requerida a gratuidade de justiça.

Após realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, os autores apresentaram proposta de pagamento por meio de cessão de direitos creditórios (ID 9590807).

Como forma de oportunizar às partes a autocomposição, dê-se vista urgente à CEF acerca da proposta formulada pelos autores na petição de ID 9107442.

A ré deverá se manifestar sobre a aceitação a ou não da proposta no prazo de 20 dias a contar da intimação.

Suspendo os atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel financiado pelos autores (Registro nº 13 da Matrícula nº 417, CRI de São Bento do Sapucaí) até a manifestação da CEF quanto à proposta apresentada.

Intimem-se e oficie-se ao CRI de São Bento do Sapucaí, encaminhando cópia da presente decisão.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALVES DE LIMA TRANSPORTE - ME, WILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO FACCO - SP164379

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

TUPã, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2018, às 14:20 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despensas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2018, às 14:30 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despensas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

TUPã, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000249-06.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SERGIO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos às exequentes para que requeram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS, ESPÓLIO DE JORGE CAETANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000144-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE TAGUAI, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Município de Taguaí e da União Federal**, com o objetivo de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Em sede de audiência preliminar de conciliação, as partes acordaram que o Município-réu demonstraria em 30 dias o cumprimento dos pontos recomendados pelo Ministério Público Federal como ainda não cumpridos, sob pena de o feito retomar o seu imediato curso regular (ID 5192174).

A União apresentou contestação (ID 7432747).

O Município-réu noticiou a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do acordado (ID 8758758).

O Ministério Público Federal pronunciou-se, consignando que, apesar de o Município-réu ter cumprido parcialmente as recomendações exaradas, tal omissão não caracteriza ofensa à Lei nº 12.572/11. Dessa forma, pugnou pela extinção do feito, em decorrência da perda do objeto da presente Ação Civil Pública (ID 9035217).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, conforme manifestação do MPF, as irregularidades do Portal de Transparência do Município-réu foram suficientemente corrigidas.

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação, e pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000118-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE PIRAJU, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Município de Piraju e da União Federal**, com o objetivo de que o Município-réu promova a correta implantação do Portal da Transparência, nos moldes previstos pela Lei Complementar n. 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Em sede de audiência preliminar de conciliação, as partes acordaram que o Município-réu demonstraria em 60 dias o cumprimento dos pontos recomendados pelo Ministério Público Federal como ainda não cumpridos, sob pena de o feito retomar o seu imediato curso regular (ID 6564238).

O Ministério Público Federal pronunciou-se, consignando que o Município-réu cumpriu as recomendações exaradas. Dessa forma, pugnou pela extinção do feito, em decorrência da perda do objeto da presente Ação Civil Pública (ID 9454497).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, conforme manifestação do MPF, as irregularidades do Portal de Transparência do Município-réu foram corrigidas.

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que fora acordado na audiência preliminar de conciliação, e pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em pedido de concessão de tutela de urgência.

Trata-se de ação proposta por GILSON ANTONIO DA CRUZ e FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual buscam a revisão de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas que alegam abusivas no tocante ao sistema de amortização utilizado, aos encargos moratórios e aos juros remuneratórios incidentes.

Em sede de antecipação de tutela, requerem

- a) sejam autorizados a efetuar o depósito em juízo das parcelas vincendas, no valor de R\$ 500,00, por entenderem ser este o valor correto;
- b) seja determinado que fique a requerida impedida de inscrever os nomes dos autores em cadastros de devedores (SERASA, SPC), de levar os mesmos a protesto e, se já inscritos, seja determinada suas exclusões de tais cadastros;
- c) sejam mantidos na posse do imóvel, objeto do financiamento imobiliário, até o deslinde final da demanda; e,
- d) seja autorizada a utilização dos saldos existentes em suas contas de depósitos do FGTS para quitação das parcelas inadimplidas do contrato referido.

Alegam, para tanto, que, em 28/02/2013, celebraram com a requerida “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH” n.º 1.4444.0218090-1, pelo qual financiaram a quantia de R\$ 90.000,00.

Afirmam haver abusividade e desproporcionalidade na cobrança efetuada pela CEF, decorrente do contrato juntado (ID 9549710), do qual pleiteiam a revisão.

Determinada a emenda à inicial (ID 9681855), os autores apresentaram planilha com o valor da dívida que entendiam devido e, em consequência, retificaram o valor atribuído à causa (ID 10616723).

Fundamento e decidido.

Recebo a petição de ID n. 10616723 como emenda à inicial e, por conseguinte, fixo o valor da causa em R\$ 207.381,80.

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em juízo de cognição sumária, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não verifico plausibilidade suficiente do direito invocado para justificar o deferimento das medidas antecipatórias pleiteadas.

Também entendo que o depósito ou pagamento das prestações no montante tido como incontroverso, conforme cálculos juntados, não basta para descaracterizar a inadimplência e evitar a cobrança do débito.

Com efeito, conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (REsp 527.618/SP e REsp 772.028/RS), o que não ocorre no presente caso.

Quanto à alegação de ocorrência de capitalização de juros, ressalto entender que a adoção do Sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) para fins de amortização não, necessariamente, implica tal prática, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que, a princípio, não está demonstrado nos autos.

Em verdade, entende-se que o SAC permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, pois gera uma prestação em que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo de financiamento, enquanto o valor da quota de juros é uniformemente decrescente, variando, mês a mês, de forma decrescente, o valor da prestação.

Assim, o valor da prestação inicial do financiamento pode ser maior, já que a amortização da dívida e dos juros contratados se faz desde o início do pagamento, mas, em compensação, isso torna mais rápida a amortização e, consequentemente, reduz o montante dos juros pagos, que são calculados sobre o principal.

Portanto, em caso de pagamento regular, tendem as prestações reduzir mês a mês e a não ocorrer amortizações negativas.

No caso, observando-se a planilha de projeção da evolução do financiamento, ID 9549711, constata-se, a princípio, que o valor pago de prestação seria suficiente para quitar a parcela referente à amortização do saldo devedor (praticamente constante) e a parcela referente aos juros (decrecente), havendo decréscimo mensal do saldo devedor, do que se infere, ao que parece, não haver amortização negativa.

Assim, não estando demonstrada abusividade, não cabe a troca do sistema de amortização por outro de livre escolha dos mutuários.

Em sentido semelhante:

“ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito.

2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.

3. Mantida integralmente a sentença.”

(TRF4, Processo AC 200671000166541, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.).

Acerca da taxa de juros remuneratórios, verifico, em juízo de cognição sumária, não estar evidenciada a aplicação de taxa abusiva ou acima da média do mercado, uma vez que fora estipulado a taxa de 8,5101 a.a., conforme item 7 do contrato firmado (ID 9549710 – p. 11), ou seja, inferior a 1% ao mês.

Não vejo, também, qualquer cláusula contratual que preveja indevida cumulação de comissão de permanência com juros e multa de mora.

Ressalto, ainda, não existir ilegalidade na escolha, para atualização do saldo devedor, do índice de reajuste aplicável para remuneração básica das cadernetas de poupança, seja TR ou SELIC. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice.

Portanto, não há verossimilhança suficiente para impedir eventual inclusão de dados dos mutuários em cadastro de inadimplentes nem para obstar a execução da dívida ou do contrato por inadimplência. Com efeito, não há, ao que parece, ilegalidade na constituição da mora.

Também vale ressaltar que o art. 50, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, determina que o agente financeiro receba o valor tido como incontroverso pelo mutuário que busca revisão contratual em juízo – “O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados”.

Todavia, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, ainda que com base em cálculo realizado unilateralmente, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, ou mesmo atos visando à retomada do imóvel, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial.

A respeito, dispõe o art. 50, §2º, da citada Lei n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante.

Assim, não é possível, por meio do depósito apenas do valor incontroverso, obstar-se o exercício do direito à execução extrajudicial do contrato, em virtude de inadimplência, ainda que parcial, nos termos das cláusulas contratuais pertinentes. Com efeito, não cabe ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito garantido legalmente, ainda mais quando respaldado em pretensão oriunda do descumprimento de contrato.

Portanto, a nosso ver, caberia, em tese, apenas determinação judicial para que a parte requerida aceitasse o pagamento do montante incontroverso da prestação, mas tal circunstância não afastaria os efeitos da inadimplência parcial e, conseqüentemente, não impediria a prática de atos tendentes à execução extrajudicial do contrato.

Somente em situações excepcionais, em que evidente a ilegalidade do valor da prestação ou o descumprimento de cláusulas contratuais, poder-se-á obstar tal procedimento sem o devido depósito integral dos valores cobrados, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante ao pedido formulado pelos autores para que seja autorizada a utilização dos saldos de suas contas fundiárias para quitação das parcelas em atraso, verifica-se que não demonstraram qual o montante devido até a presente data, de modo a permitir ao Juízo a análise da viabilidade do pleito em questão.

Outrossim, observo que o autor Gilson, ao que parece, possui um saldo em sua conta de FGTS de R\$ 867,54 até junho de 2018 (ID 9549711 – p. 16), e em sua conta fundiária a autora Flávia tem o saldo de R\$ 3.377,98 até maio de 2018 (ID 9549710 – p. 40).

Por outro lado, os autores sustentam que estariam inadimplentes com cinco prestações do contrato em questão. Logo, considerando que os valores depositados nas contas fundiárias dos autores perfazem a quantia de R\$ 4.245,52 e, ainda, que o saldo devedor, sem as correções devidas, seria de R\$ 4.561,85 (pois o valor de cada parcela do contrato é de R\$ 912,37), tem-se, em juízo preliminar, que o valor encontrado em suas contas fundiárias é insuficiente para quitação das parcelas inadimplidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Saliente-se, entretanto, que os depósitos judiciais podem ocorrer por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização.

Cite-se, com as formalidades legais.

Apresentada a contestação, intím-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/carta precatória n. _____.

P.R.I.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em pedido de concessão de tutela de urgência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo MUNICÍPIO DE CHAVANTES em face da UNIÃO, com o objetivo de que, em sede de tutela de urgência, seja determinada à ré a imediata exclusão da anotação cadastral do seu nome junto ao CAUC, com relação ao Convênio MTur n. 789/10 e, ao final, seja confirmada referida exclusão, em caráter definitivo.

Alega, para tanto, que tem sido penalizado com o corte de recebimento de transferências federais voluntárias, porque fora inscrito no aludido CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) SER, por conta de a ex-prefeita, Ana Maria Alonso, ter tido as contas apresentadas rejeitadas no que concerne ao convênio referido, destinado à percepção de recursos federais para contratação de artistas que se apresentariam na 26.ª Festa Junina Comunitária.

Aduz que, para o ressarcimento do erário, foram tomadas as providências cabíveis com o ajuntamento da ação civil pública em face da citada ex-prefeita, autos n. 00000577-18.2017.403.6125, e também por meio de notificação enviada a ela, para tomar providências pertinentes.

Sustenta que, por força do disposto na Súmula 615 do c. STJ, não pode o município responder por ações ou omissões de gestores anteriores, quando adota as medidas cabíveis para reparação dos danos verificados por tais condutas.

Argumenta, ainda, que solicitara a instauração de Tomada de Contas Especial, o que demonstraria sua ação em prol do ressarcimento do erário.

Fundamento e decido.

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade suficiente do direito invocado para justificar o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

In casu, constata-se, em análise preliminar, que: o convênio MTur 737903/2010 firmado entre o município-requerente e o Ministério de Turismo foi firmado pela ex-prefeita Ana Maria Alonso (ID 10649273); as contas relativas ao convênio em questão foram rejeitadas (ID 10649284); que houve por parte do município pedido de reconsideração (ID 10649287); que o município notificou extrajudicialmente a ex-prefeita acerca da documentação que fora solicitada pelo Ministério do Turismo (ID 10649289); e que fora ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da citada ex-prefeita (ID 10649294).

Desta feita, tem-se, em juízo de cognição sumária, que o município não está inerte em face das irregularidades que foram constatadas relativamente ao mencionado convênio, não envidando esforços para que sejam apuradas as responsabilidades e ressarcido o Poder Público.

Destaco que a Súmula n. 615 do c. STJ, dispõe:

Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

Em caso semelhante, o julgado abaixo pontifica:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE ATOS DO PREFEITO ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CAUC/SLAFI. DESCABIMENTO. COMPROVADAS PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO E RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende o município impetrante no presente mandamus provimento judicial que determine ao impetrado que proceda à suspensão da sua inscrição no CAUC, bem como abstenha-se de inscrevê-lo, até que se resolva a representação feita ao MPE contra o seu ex-gestor.

- No caso concreto, a parte impetrada teve seu nome anotado no Cadastro Único de Convênio - CAUC, em decorrência de irregularidades nas contas prestadas pelo seu ex-gestor relativas aos convênios n.º 705177/2009 e n.º 708957/2009. Verifica-se da norma destacada (Lei n.º 11.514/07), entretanto, que a existência de anotação no cadastro citado não constitui óbice à assinatura e formalização de convênios, como salientado pelo Juízo a quo. Além disso, constata-se que a apresentação de justificativa quanto à impossibilidade de regularização da prestação de contas em virtude do extravio de documentação por parte do ex-prefeito e a comprovação do protocolo de representação perante o Ministério Público Estadual, por parte do atual gestor, para o fim da instauração de procedimento para apuração dos responsáveis pelo descumprimento do objeto e irregularidades concernentes aos convênios mencionados torna plenamente cabível a exclusão pretendida, conforme previsto na Lei n.º 10.522/02 (artigo 26-A, §§ 7º ao 9º), como acertadamente assinalado no parecer do MPF atuante em 1º grau de jurisdição. Precedentes.

- Não merece reparos a sentença, ao determinar que a autoridade impetrada suspenda a inscrição do município impetrante no CAUC/SLAFI em decorrência dos convênios n.º 705177/2009 e n.º 708957/2009, com efeitos retroativos à data da inscrição, bem como que se abstenha de inscrevê-lo, até a resolução da representação feita ao MPE contra seu ex-gestor.

- Remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 355951 0000214-23.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:-)

Presente, assim, o requisito do *fumus boni iuris*.

Também evidenciado o *periculum in mora*, pois impedir o município de receber transferências voluntárias do governo federal, tão necessárias para melhor consecução de suas atividades, em razão de contas rejeitadas pela administração anterior, é improprio demais penalidade, mormente quando tem adotado todas as providências necessárias para que os prejuízos verificados sejam ressarcidos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar à requerida que promova, de imediato, a exclusão do município do cadastro de inadimplentes do CAUC, por força da rejeição de contas do convênio MTur 737903/2010, devendo juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de atendimento ao quanto ora determinado.

Cite-se e intime-se, com as formalidades legais.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/carta precatória/ofício n. _____.

P.R.I.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9953

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-60.2015.403.6127 - MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Publique-se a decisão de fl.101.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-93.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO LEIROS DA SILVA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do trânsito em julgado do acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de ofício, absolveu o acusado RONALDO LEIROS DA SILVA, pela incidência do princípio da insignificância, restando prejudicado o recurso da defesa.2. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RONALDO LEIROS DA SILVA - ABSOLVIDO.3. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes.4. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

DESPACHO

VISTOS.

Id. 10376643: indefiro, eis que não comprovado que o bloqueio recaiu exclusivamente sobre o benefício do executado.

Diante da informação da secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para audiência de conciliação a realizar-se no dia 09 de novembro de 2018, às 15h40min.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação da secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para audiência de conciliação a realizar-se no dia 09 de novembro de 2018, às 16h20min.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação da secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para audiência de conciliação a realizar-se no dia 09 de novembro de 2018, às 16h20min.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: LUIZ CORREIA DE ASSUMPÇÃO - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** em face de **Luiz Correia Assumpção – ME**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato nº 0196/2015, no valor total de R\$ 3.939,29.

A ação foi intentada perante a Subseção de Bauru/SP, e distribuída à 2ª Vara Federal desta última.

O Juízo da 2ª Vara Federal Bauru/SP proferiu decisão determinando à exequente que esclarecesse a propositura da ação naquela Subseção Judiciária (Id. 3549705).

Em cumprimento à determinação judicial, a exequente alegou a eleição do foro fixado no contrato administrativo firmado entre as partes, que, inclusive, decorre da competência absoluta prevista no artigo 55, §2º, da Lei 8.666/93. Alegou, ainda a aplicação do princípio da eficiência administrativa que impõe que a demanda tranjite na sede da exequente (Id. 3668614).

Pela decisão de Id. 9024063, determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em razão de ser o local de domicílio da parte executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende primeiramente ressaltar que no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis*, conforme preceitua o Art. 43 do CPC.

De tal regra, já consagrada no CPC/1973, e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

O legislador, no Art. 46, do Código de Processo Civil, estabeleceu que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Previu, ainda no Art. 63 do referido diploma legal, o foro de eleição, dispondo que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Assim, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa – de modo que eventual incompetência somente poderia ser reconhecida mediante arguição do interessado.

Neste caminho:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO PRECEDIDO DE LICITAÇÃO. VALIDADE - Preliminares arguidas em contraminuta. Ao contrário do que alega a agravada, foi requerido expressamente o reconhecimento da autenticidade das cópias que instruem o agravo de instrumento - O fato de terem sido pleiteados o arbitramento de honorários e a anulação de cláusula contratual não conduz ao indeferimento da inicial, mas sim, se for o caso, de mero indeferimento desses pedidos específicos - Preliminares rejeitadas - Mérito. A decisão impugnada neste agravo de instrumento acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa da ação nº 0000866-98.2010.403.6123 e seus incidentes à Subseção Judiciária de Bauru para livre distribuição, ao fundamento de que o contrato de permissão firmado entre as partes elegeu tal foro e não foi comprovado qualquer prejuízo à defesa do autor - No que se refere às alegações de hipossuficiência, verifica-se que não foram suscitadas na exceção de incompetência na resposta do autor e os documentos juntados a este recurso também não foram apresentados na origem, razões pelas quais seu exame nestes autos caracterizaria supressão de instância, o que não é permitido - Ainda que assim não fosse, a citada ação, de perdas e danos morais cumulada com lucros cessantes, foi proposta pelo recorrente para discutir contrato de permissão firmado entre ele e a agravada. Tal contrato é proveniente de concorrência, ou seja, foi precedido por procedimento licitatório. Dessa forma, não pode ser entendido como contrato de adesão e a eleição do foro é plenamente válida. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 624.245/RS - Preliminares arguidas em contraminuta rejeitadas e agravo de instrumento desprovido. (TRF-3-AI:00375627220104030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, Data de julgamento: 07/03/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 1, Data 19/04/2018) (grifo nosso)

Como se não bastasse, há disposição expressa no Art. 55, §2º, da Lei de Licitações de que “nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei”.

Por tais razões, torna-se indeclinável, de ofício, a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (§3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/2001).

Por tais razões, SUSCITO conflito negativo de competência, submetendo-o à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Art. 66, inciso II, c.c Art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como Ofício.

Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão do Colendo Tribunal Regional Federal.

No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pela exequente (Id. 8305783), com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado LEANDRO MENDES PEREIRA (CPF nº: 31445180855), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 54.595,92 – Id. 8305784), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivado sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pela exequente (Id. 8305129), com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada MARIA GELSA DA SILVEIRA (CPF nº 75017946853), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 64.680,29 - Id. 8305130), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME, DANIEL POLITORI

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados DANIEL POLITORI TRANSPORTES – ME e DANIEL POLITORI, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Secretaria providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o § 2º do art. 854 do CPC.

Defiro ademais a utilização do sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora.

Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PAULO GILBERTO ORTIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

ATO ORDINATÓRIO

AJG. Certifico que faço a juntada aos autos da requisição de pagamento da advogada dativa Dra. Francine Rodrigues Moraes Barros, realizada junto ao sistema

ITAPEVA, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011597-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA MAURICIO, JANAINA OLIVEIRA MAURICIO, JAMES OLIVEIRA MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Dê-se vista às partes da decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 5020253-69.2018.4.03.0000 (Id. 10628995).

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por **Humberto de Oliveira Maurício, James Oliveira Maurício e Janaina Oliveira Maurício** em face do INSS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Aduz que, o pedido foi julgado procedente em primeira instância, condenando-se o INSS nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder : a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário."

Sustenta que em julgamento de recurso de apelação e remessa oficial, "o Tribunal Regional da Terceira Região, deu parcial provimento a remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença, com relação a incidência do imposto de renda, bem como para estabelecer que os valores dos atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista".

Alega que, após negados os seguimentos dos recursos especial e extraordinário, certificou-se o trânsito em julgado em 21/10/2013 e os autos foram remetidos para a vara de origem para execução pelos interessados.

Narra, ainda, que em virtude de deferimento de liminar, todos os benefícios do Estado de São Paulo, com exceção dos auxílios decorrentes de acidente de trabalho foram revisados, insurgindo-se os requerentes nesta ação, apenas, em relação a diferença não paga da data do início do benefício até a data de início do pagamento.

Arguem os requerentes que por terem sido beneficiários de pensão por morte na data do ajuizamento da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quando, inclusive, eram absolutamente incapazes, são credores do INSS na quantia de R\$ 58.619,48.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Pela decisão de Id. 9687316, o Juízo Federal de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

Pela comunicação de decisão de Id. 10628995, o desembargador relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora proferiu decisão de não conhecimento do recurso, por não haver enquadramento das razões recursais nas hipóteses de cabimento taxativamente previstas em lei.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Verifica-se que a presente ação foi originariamente proposta perante a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que se reconheceu incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Itapeva.

Nos termos do artigo 516, II, do CPC, a competência para processamento da ação de cumprimento de sentença é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Por sua vez, a interpretação sistemática dos artigos 98, §2º, I, c.c. 101, I, ambos do CDC, leva ao entendimento de que é opção do consumidor propor a ação de cumprimento individual de sentença coletiva perante seu domicílio.

Tal exceção à regra geral visa viabilizar o acesso à Justiça do hipossuficiente lesado, fazendo com que haja a opção de propositura da liquidação e execução de sentença perante o foro em que tramitou a ação de conhecimento ou foro do domicílio do exequente, tratando-se de foros concorrentes.

Assim sendo, tendo a parte autora optado por propor a ação perante o foro que julgou a ação de conhecimento, não há que se falar em declínio para o foro de seu domicílio.

Vale salientar, ainda, que nos termos do artigo 43 do CPC, a competência para processamento da ação é determinada por ocasião de sua propositura, independentemente de modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia, o que não ocorreu no presente caso.

Isso posto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser apreciado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, CPC, e 108, inc. I, alínea "e", da Carta Política.

Oficie-se ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

Int.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: HERIBERTO JOSE DA COSTA MOVEIS LTDA - EPP, REGINALDO SILVERIO DE SIQUEIRA, HERIBERTO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução proposta pela **Caixa ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HERIBERTO JOSE DA COSTA MOVEIS, HERIBERTO JOSE DA COSTA** e **REGINALDO SILVERIO DE SIQUEIRA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 127.244,55, com base nos contratos de nº 251213606000010816, 251213734000023707 e 251213734000028334.

Foi indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação GIROCAIXA Fácil nº. 251213734000023707 e nº 251213734000028334, por não serem títulos hábeis a fundamentar uma Execução. Prosseguiu o processo apenas em relação Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 25.1213.606.0000108-16 (Id. 5461580).

Realizada audiência de Conciliação, a tentativa de acordo foi infrutífera (Id. 8241448).

A Exequente apresentou desistência, face à ocorrência de composição, incluindo custas e honorários advocatícios (Id. 10687300).

Ocorre que buscando analisar se a advogada subscritora do pedido de desistência tinha poderes para tanto, verificou-se não ter sido juntada procuração.

Dessa forma, **intime-se a Exequente para no prazo de 05 dias juntar o referido documento, regularizando, assim, a representação processual.**

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Gilberto Domingues** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a condenação da requerida no pagamento da repetição do indébito, bem como de indenização por danos morais.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 9.231,46.

Aduz, em apertada síntese, que a fim de obter renegociação de dívida, acordou com a ré o pagamento do valor de R\$627,90.

Alega, contudo, que mesmo após pagamento do débito, foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes em razão do mesmo débito, que já havia sido quitado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 39.921,24.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual com a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVONETE HONORIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI DA COSTA - SP198618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Ivone Honória de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a condenação da requerida no pagamento da repetição do indébito, bem como de indenização por danos morais.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 39.921,24.

Aduz, em apertada síntese, que trabalhou por um ano para o Município de Buri/SP e que ao término do contrato, recebeu o valor de R\$ 3471,56 a título de verba rescisória, que foi depositado em conta bancária mantida com a requerida.

Sustenta que após dar destinação ao valor depositado, a ré retirou de sua conta, sem seu consentimento, o valor de R\$765,00, deixando seu saldo negativo, e que ao contatar a requerida, obteve a informação de que o valor havia sido transferido ao Município de Buri/SP, que errou no cálculo de sua verba rescisória.

Narra que consta do termo de rescisão de contrato de trabalho entregue por funcionário do Município de Buri/SP, o valor líquido a receber de R\$ 3471,56 e que tal contrato foi homologado e assinado pela requerente e o representante do Município.

Alega, por fim, que a “transferência sorrateira” de valores de sua conta sem seu conhecimento, causou-lhe inúmeros transtornos, uma vez que seu saldo ficou negativo e ainda teve que pagar juros pelo uso do limite do cheque especial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 39.921,24.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se pespar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual com a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ITAPEVA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE DE SAO VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA FRAGA - RS82197, JAMILE DA SILVA LADEIRA - RS86414, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada pelo **Asilo de Mendicidade São Vicente de Paula** em face da **União**, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo-se a imunidade da autora à incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, bem como a condenação da ré à devolução do que recebeu indevidamente.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$17.942,17.

Aduz, em apertada síntese, que é entidade filantrópica de caráter assistencial, com atuação supletiva ao Estado, estando protegida pelo instituto da imunidade tributária do artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Sustenta que, em que pese as atividades desenvolvidas pela autora estejam imunes à incidência tributária, a ré está exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à alíquota de 1% (um por cento), com fundamento no artigo 13, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, razão pela qual requer ver reconhecida a imunidade tributária e, por consequência, deixar de pagar a exação em discussão e buscar a devolução, via repetição de indébito, do que recolheu indevidamente no período posterior ao exercício anterior ao requerimento do pedido de renovação do CEBAS – que ocorreu em 26/03/2010 - ou seja, retroativamente a 26/03/2009.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à autora, com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$17.942,17.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Frise-se que na esfera do direito tributário, a lei expressamente autorizou a desconstituição do lançamento fiscal (art. 3º, parágrafo 1º, inciso III), abrindo caminho para a tramitação das ações declaratórias tributárias, ações anulatórias de débito fiscal e a ação de repetição de indébito.

Por outro lado, a execução fiscal (e a medida cautelar fiscal), ainda que tendo por objeto crédito de valor inferior a sessenta salários mínimos, não poderá ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por motivos evidentes - seu rito é especial e incompatível com o da Lei n. 10.259/01, além do que há vedação expressa no diploma a tanto (art. 3º, parágrafo 1º, inciso I).

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ERIKA DOMINGUES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SILVANO - SP346986, PAMILLA VANESSA DA SILVA SILVANO - SP373078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Erika Domingues dos Santos Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a condenação da requerida no pagamento da repetição do indébito, bem como de indenização por danos morais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/09/2018 590/931

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

A autora atribui à causa o valor de R\$10.780,10.

Aduz, em apertada síntese, que contratou empréstimo consignado com a ré, no valor de R\$ 2.500,00, a ser pago em 48 prestações de R\$ 144,47.

Sustenta que os valores foram diretamente descontados de sua folha de pagamento e que, mesmo após o pagamento da última prestação, em janeiro de 2017, a ré permaneceu efetuando ligações para a requerente a fim de cobrá-la o débito que já estava quitado.

Alega que, a fim de evitar aborrecimentos, depois de inúmeras tentativas de esclarecer o ocorrido sem obter sucesso, aceitou o acordo proposto pela ré e novamente pagou o débito que já havia sido pago.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.780,10.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DE PROENCA VIEIRA - SP386268

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Execução proposta pela **Caixa ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 59.161,86, com base nos contratos de nº 251213110000579327 e 251213110000706370.

Citado (Id. 5868661), o executado, afirmou o pagamento parcial do débito (Id. 3689618), juntando documentos (Id. 3690044).

Realizada audiência de Conciliação, a tentativa de acordo foi infrutífera (Id. 3727602).

A Exequerente aduziu que o Executado havia quitado o débito referente ao contrato nº 251213110000579327, devendo a Execução prosseguir apenas em relação ao contrato nº 251213110000706370 (Id. 7986192). Juntou demonstrativo de débito atualizado (Id 7986193).

Requeru a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome do Executado, a fim de localizar bens para satisfazer o débito (Id. 8305106).

Por fim, a Exequerente apresentou desistência, face à ocorrência de composição, incluindo custas e honorários advocatícios (Id. 10679951).

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

"Art. 775. O exequerente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequerente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que ao advogado constituído e subscritor do pedido de desistência foi conferido poder especial para desistir (Id. 2583336).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequerente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Sem prejuízo, promova-se a liberação das restrições veiculares de fl. 60.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ORGANIZACAO FUNERARIA SANCHES LTDA - ME, ALEX JESUS SANCHES, ALINE MENDES DO AMARAL SANCHES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 907/2018

Recebo a petição de Id. 8120137 como emenda à inicial.

Em relação à ré **ALINE MENDES DO AMARAL**, ante a manifestação da parte autora, de que ela “não se obrigou em nenhum dos contratos que ora se discutem”, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A execução prosseguirá em relação aos réus **ORGANIZAÇÃO FUNERÁRIA SANCHES LTDA – ME** e **ALEX JESUS SANCHES**.

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP a **CITAÇÃO** dos réus **ORGANIZAÇÃO FUNERÁRIA SANCHES LTDA – ME**, CNPJ/MF nº 02.124.381/0001-46, estabelecida na Rua Silva Jardim nº665, Bairro Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300-220, e **ALEX JESUS SANCHES**, CPF nº 219.487.388-05, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim nº689, Bairro Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300-220, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R\$81.695,01, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Sem prejuízo, preceda a Secretária à retificação da autuação para o fim de excluir a ré **ALINE MENDES DO AMARAL**.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADAO PRESTES, DJALMA TIBURCIO DE ALMEIDA SOBRINHO, JOSELI RODRIGUES GLAUSER, LUCINDA SOUZA DE ARAUJO, SERGIO NASTALLI SIMOES, SERVEMAG AGROPECUARIA LTDA - EPP, VALDECIR DORATTE

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **DJALMA TIBURCIO DE ALMEIDA SOBRINHO, ADAO PRESTES, LUCINDA SOUZA DE ARAUJO, JOSELI RODRIGUES GLAUSER, SÉRGIO NASTALLI SIMÕES, SERVEMAG AGROPECUÁRIA LTDA e VALDECIR DORATTE** em face do **Banco do Brasil S.A.**

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença. Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam sua legitimidade ativa, ao argumento de que contrataram com o Banco do Brasil S.A. financiamentos rurais, nos quais teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. Alternativamente, omitindo-se o requerido quanto à exibição pretendida, que sejam homologados os cálculos por eles apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeneo os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exm. Ministra Lauria Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas das cédulas de crédito rural celebradas com os demandantes, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SUELY LURIKO FUJIVARA KAKIHARA, KRISCIA HIROCO KAKIHARA, MIKE YOSHIMI KAKIHARA, JULIE MAKI KAKIHARA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DE C I S Ã O

Recebo a petição de Id. 8360831 como emenda à petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (quantum debeatur), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento final e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido “para reduzir nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - Dle: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se esqueça que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do quantum debeatur.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

DE C I S Ã O

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LMS Comércio de Madeiras Ltda ME, Karina de Oliveira Silva e Luciano Morais da Silva, em que pretende a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$35.690,36 em razão do inadimplemento do contrato nº 000000000100494.

Pelo despacho de Id. 3156471, foi determinada a citação dos réus e designada audiência de conciliação.

Pelas certidões de Id. 3628855, 3629031 e 3629208 foram certificadas as citações dos réus.

Pelo termo de audiência de Id. 3735083, a proposta de acordo apresentada pela autora não foi aceita pelos réus.

Os réus apresentaram embargos à monitória alegando que firmaram com a empresa requerida Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheques pré-datados. Aduzem que os cheques foram sustados por seus clientes, razão pela qual tornaram-se inadimplentes, não podendo honrar com as dívidas.

Assumiram a existência do débito, pugnando pelo parcelamento, ou, subsidiariamente, a designação de audiência de conciliação. Requereram a gratuidade judiciária. (Id. 3976586).

Pelo documento de Id. 5999198, os embargos monitórios foram recebidos, deferida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da parte autora para apresentação de resposta.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id. 8423651), sustentando que o contrato celebrado está isento de vício do consentimento ou outra ilegalidade, de modo que deve-se fazer valer o princípio da *pacta sunt servanda*. Asseverou discordar dos termos do acordo de parcelamento subscrito pela parte ré.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Indefiro o requerimento de designação de audiência de conciliação, visto que já realizada anteriormente sem celebração de acordo entre as partes. Ademais, não vislumbra-se eventual possibilidade de acordo, uma vez que a autora manifestou-se contrariamente ao parcelamento proposto pela parte ré.

Não havendo preliminares a serem analisadas, ou ponto controvertido a ser fixado, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERVMAQ COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e ALEKSANDRO OSCAR GALDAMES BARBOSA, objetivando o pagamento da quantia R\$ 66.534,86, com base nos contratos nº 0596197000010100, 250596704000025059.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 3737795).

A Exequente apresentou desistência em relação ao contrato 250596704000025059, face à composição entre as partes, e requereu o prosseguimento em relação ao contrato nº 0596003000010100, segundo planilha de débito apresentada com a peça inicial (Id. 8482559).

Afirmou a Exequente que o Executado cumpriu integralmente a obrigação referente ao contrato nº 250596704000025059, faltando dar cumprimento ao contrato nº 0596003000010100, que continuará a ser objeto da presente (Id. 8580843). Juntou cálculo atualizado da dívida (Id. 8580844).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pagamento é causa de extinção da obrigação pelo seu cumprimento. A quitação é o meio pelo qual o credor reconhece que o devedor pagou a dívida.

O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê que a obrigação satisfeita extingue a execução.

Verifica-se, ainda, que a advogada que subscreve as petições em questão, possuem poderes de desistir e dar quitação (Id. 3242772).

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, no que toca ao contrato nº 250596704000025059, face à sua quitação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

A execução prosseguirá em relação ao contrato de nº 0596003000010100, no valor atualizado de R\$ 9.522,55 (Id. 8580844).

Intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECOTETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP e CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO, objetivando o pagamento da quantia de R\$194.002,02 (Cento e noventa e quatro mil, dois reais e dois centavos).

Narra a parte autora que a obrigação atribuída à parte ré decorreria dos contratos de nº 0310003000006556, 0310197000006556, 250310555000006580, 250310734000013323, 250310734000030333, 250310734000035726.

Juntou demonstrativo de débito do Contrato nº 0310.003.00000655-6 (197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ)), no valor de R\$ 25.868,41 (Id. 3306807); do Contrato nº 25.0310.555.0000065-80 (555 - CREDITO ESPECIAL EMPRESA - GARANTIA FGO - PREFIXADA), no valor de R\$ 89.051,14 (Id. 3306810); do Contrato nº 25.0310.734.0000133-23 (734 - GIROCAIXA FACIL), no valor de R\$ 47.107,91 (Id. 3306811); Contrato nº 25.0310.734.0000303-33 (734 - GIROCAIXA FACIL), no valor de R\$ 16.248,73 (Id. 3306812); Contrato nº 25.0310.734.0000357-26 (734 - GIROCAIXA FACIL), no valor de R\$ 15.725,83 (Id. 3306813).

Os contratos nº 03030310 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, no valor de R\$ 10.000,00, referente à utilização de limite de crédito rotativo, sendo o emitente ECOTETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP e avalista CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO); nº 25.0310.555.0000065-80 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO, no valor de R\$ 100.000,00, com objeto empréstimo acrescido de encargos financeiros juros, sendo o emitente ECOTETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP e avalista CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO); nº 734-0310.003.00000655-6 (Cédula de Crédito Bancário - GIROC, no valor de R\$ 100.000,00, cujo objeto é a concessão de limite de crédito mediante solicitação em canais eletrônicos, creditados em sua conta, dos valores utilizados mais encargos financeiros).

Foi determinado que a parte autora esclarecesse a diferença entre a presente e aquelas apontadas no termo de prevenção (5000296020174036139 e 50000209820174036139).

Afirmou a Autora que o processo nº 500002960.2017.4.03.6139, tem por objeto a cobrança de dívida oriunda do contrato nº 250310555000007471 e o de nº 500020-98.2017.4.03.6139 a cobrança dos contratos sob nº 0310003000013005, 0310197000013005, 250310605000027898 e 250310734000042340; enquanto o presente refere-se à execução dos contratos 0310197000006556, 0310003000006556, 250310555000006580, 250310734000013323, 250310734000030333 e 250310734000035726 (Id. 4647656).

Foi verificado que os documentos acostados com a petição inicial não estavam em harmonia com a causa de pedir. Isto porque a pretensão se funda nos contratos 0310003000006556", 0310197000006556, 250310555000006580, 250310734000013323, 250310734000030333 e 250310734000035726, mas foram juntados apenas os documentos relativos aos contratos identificados com a numeração 0310003000006556, 250310555000006580 e 03030310. Ademais, os 02 primeiros contratos encontram-se retratados na causa de pedir, enquanto o terceiro não.

A parte autora aduziu que a ação referia-se ao contrato nº 25.03100000000655-3 (Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA), contrato nº 25.0310.555.0000065-80 (Cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO) e os contratos nº 250310734000013323, 250310734000030333, 250310734000035726, representados pela cédula de crédito bancário nº 734.0310.003.00000655-6, para as operações GIRO CAIXA FÁCIL.

Afirmou também que os contratos nº 250310734000013323, 250310734000030333, 250310734000035726 foram gerados em decorrência da utilização do limite pré-aprovado disponível, tendo numeração diferenciada apenas para efeitos de controle, estando vinculados às condições gerais previstas no contrato nº 734.0310.003.00000655-6 (“contrato mãe”), que se encontra devidamente acostado aos autos (Id. 8069656).

Posteriormente, a Autora noticiou que as partes realizaram acordo em relação aos contratos sob nº 250310734000013323, 0310003000006556 e 250310734000035726, devendo a presente ação prosseguir apenas em relação ao contrato nº 250310555000006580, segundo planilha de débito acostada com a peça inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a proteção jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior afirma que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

No caso em apreço, a parte autora, antes da citação da ré, noticia a composição administrativa quanto a parte do objeto da execução e desiste parcialmente da execução.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

O Artigo 485, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, ser o caso de extinção sem análise do mérito.

No caso dos autos, a desistência de parte da ação pela exequente ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré, não se fazendo necessária a anuência desta.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência parcial requerida pela Autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

A presente Ação Monitória deve, então, prosseguir apenas em relação ao contrato nº 25.0310.555.0000065-80 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO, no valor de R\$ 100.000,00, com objeto empréstimo acrescido de encargos financeiros juros, sendo o emitente ECOTETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP e avalista CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO), no valor de R\$ 89.051,14, consoante demonstrativo de dívida (555 - CREDITO ESPECIAL EMPRESA - GARANTIA FGO - PREFIXADA - Id. 3306810).

Por todo o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL FORMULADO PELA AUTORA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 250310734000013323, 0310003000006556 e 250310734000035726 e os deles derivados.

A presente Ação Monitória prosseguirá apenas em relação ao Contrato nº 25.0310.555.0000065-80, no valor atualizado de R\$ 89.051,14.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, demonstre que os processos apontados na Certidão de Possíveis Prevenções (Id. 3331331) são distintos do presente, uma vez que apenas alegou tratarem de contratos diversos, sem provas a alicerçar a afirmação (Id. 4647656).

Intime-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-52.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, MARCOS ANTONIO GUSSON, CARLOS ALBERTO DE MACEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BIOSAFRA COM TRANSP REP PROD AGRICOLAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE MACEDO e MARCOS ANTONIO GUSSON, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.105,97 (cinquenta e um mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos).

Narra a exequente que a obrigação atribuída aos executados decorreria da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contratos nº 059619700002050 e nº 250596734000017325.

Foi verificado que os documentos acostados com a petição inicial não estavam em harmonia com a causa de pedir. Isto porque alega a exequente que a presente ação de execução se funda em 02 títulos (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contratos 059619700002050 e 250596734000017325). Entretanto, os documentos que a instruem são Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op 734 nº 059619700002050 (documentos de Id. 2328167 e 2328169) e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op 183 nº 04990596 (documentos de Id. 2328171, 2328172, 2326173 e 2328175), sendo que, este último, não é retratado na causa de pedir.

Ademais, a causa de pedir não esclarece qual o valor da obrigação correspondente a cada instrumento contratual ao qual atribui a condição de título executivo.

A Exequente aduziu que a Operação "734", denominada GIROCAIXA FÁCIL é espécie de contrato de abertura de crédito, disponibilizando ao cliente limite pré-aprovado para contratação de empréstimos.

Alegou que a Operação denominada Cheque Especial também disponibiliza ao cliente limite pré-aprovado em sua conta corrente, conforme consta na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183. Assim, a referida cédula disponibiliza limite pré-aprovado de Cheque Especial e ainda, diversos sublimites, associado com o limite Fixo do Cheque Empresa Caixa, na mesma conta corrente.

Disse ela que, desta forma, os demonstrativos juntados (sob nº 250596734000017325 e nº 059619700002050) teriam sido gerados em decorrência da utilização do limite pré-aprovado disponível, tendo numeração diferenciada apenas para efeitos de controle, pois são vinculados às condições gerais previstas no contrato nº 734-0596.003.00000205-0 e CCB Girocaixa Instantâneo n. 04990596, respectivamente ("contratos mãe").

Por fim, afirma que a obrigação referente à Op. Cheque Especial perfaz a quantia de R\$ 19.705,23 e à Op. Girocaixa Fácil é de R\$ 31.400,74, totalizando assim R\$ 51.105,97, que é o valor atribuído a causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a inadequação da via processual eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade – Artigo 17 do Código de Processo Civil.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação executiva não será o remédio processual adequado.

Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado que acompanham a petição inicial (a saber, títulos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contratos 059619700002050 - Girocaixa Instantâneo Op. 183 e 250596734000017325 - Operação "734" GIROCAIXA FÁCIL) nos quais a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (artigos 783 e 786 do CPC).

Corroboram com o explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvens", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista nos títulos consubstanciados pela a saber, a Cédula de Crédito Bancário, Contratos nº 059619700002050 - Girocaixa Instantâneo Operação 183 e nº 250596734000017325 - Operação "734" GIROCAIXA FÁCIL.

A afirmação da própria Executada, quando instada a esclarecer a divergência entre os contratos apresentados e a causa de pedir, *litteris*, de que "não há contratos específicos para aquelas operações, que são realizadas nos canais disponibilizados pela CAIXA e comprovados através dos extratos respectivos que se encontram acostados aos autos" demonstra a falta de liquidez e certeza que toca estes contratos.

Dessa maneira, não constituindo os referidos documentos meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-67.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DA ÁGUA BRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por JURANDIR ALVES DE LIMA em face do **Gerente da Agência Previdenciária da Água Branca**, objetivando a concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria **especial formulado pelo Impetrante**.

Instado o impetrante a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, nos termos do despacho id nº 10431543, por petição cadastrada sob o ID nº 10802611, a parte impetrante ratificou que a autoridade impetrada é o Gerente da Agência Previdenciária da Água Branca, Manoel Moreira da Costa, e indicando o endereço da sede da autoridade impetrada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição cadastrada sob ID nº 10431543 como emenda à inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*"

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso em apreço, verifico que a autoridade impetrada sediada no bairro da Água Branca no município de São Paulo e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ.

Ademais, considerando que o objeto do presente mandado de segurança diz respeito a processo administrativo previdenciário, deve o feito ser processado perante o Juízo Especializado das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência a um dos Juízos Federais do Fórum Previdenciário da Capital.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005360-09.2015.4.03.6130
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (impetrante), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-31.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o recolhimento dos tributos discutidos no presente *mandamus*.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002646-83.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil prevê que "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.", arbitro o valor da causa correspondente ao valor estimado dos créditos tributários que poderiam ser atuados pela autoridade impetrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a impetrante complementar as custas;

Nada obstante, a fim de aferir a legitimidade ativa da impetrante, bem como a existência de seu interesse de agir, é necessário que a impetrante demonstre a existência de associados com domicílio fiscal (matriz) na sede deste juízo.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT) . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DIREITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDÉBITOS RECOLHIDOS. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO MESMO - A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantém ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora gerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa. (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121, Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª T, v. u., e-DJF3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365)

No caso em tela, a associação impetrante juntou apenas o seu estatuto e comprovação de alguns dos filiados à ANCT e os separou por Estados, **mas deixou de juntar a relação dos associados com domicílio fiscal na sede deste Juízo, sob pena de extinção por ausência de legitimidade.**

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial:

- a) recolhendo-se as custas complementares e
- b) juntando a relação dos associados supramencionada.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-20.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: RAIMUNDO MACEDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA MARIA GOMES PEREIRA - SP283522

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Apresente declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-22.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MARISA DE LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional, tendo por objeto a readequação da adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/17, conforme requerimentos administrativos de nºs 20180005339 e 20180005340, validando-se a adesão realizada por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil, originariamente distribuída ao r. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri em 10/07/2018.

Em petição cadastrada sob o Id. 9293728, a parte impetrante requereu o cancelamento da distribuição, tendo em vista que o feito seria de competência da Subseção de Osasco.

Nos termos da respeitável decisão exarada pelo Juízo Federal de Barueri (Id nº 9409707) foi declinada a competência a uma das Varas Federais de Osasco.

Inconformada, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da decisão interlocutória proferida em 07/08/2018, cadastrada sob id nº 9863460.

O feito foi redistribuído por sorteio em razão da incompetência em 09/08/2018 a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

A certidão lavrada pela Supervisora do Setor de Distribuição afirma que o processo mencionado no termo de prevenção (aba "associados") possui objeto e partes idênticos a este Mandado de Segurança.

É o relatório. Decido.

Como se pode conferir, em consulta ao sistema PJ-e, o processo ao qual este está associado é o Mandado de Segurança autuado sob nº 5002427-70.2018.4.03.6130 distribuído para o r. Juízo da 2ª Vara Federal Osasco em 11/08/2018.

Assim, nos termos do artigo 59, do CPC, considerando que a presente ação foi distribuída em 10/08/2018, este Juízo tornou-se prevento, devendo o feito aqui prosseguir.

Pela análise do teor da certidão cadastrada sob id nº 9329019, a impetrante não efetuou o recolhimento das custas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, consoante disposto na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290, do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco comunicando a existência de ação idêntica em trâmite nesta Vara, enviando-lhe cópia desta decisão.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARISVALDO NOVAES DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10730661, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10555092, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10553479, bem como as alegações do INSS (Id 10612180), manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA GASPARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10730244, bem como as alegações do INSS (Id 9974346), manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ANTINARELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10730654, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUVALDO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por **EDUVALDO BEZERRA DE MELO** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 1.971/2018, da 13ª Junta de Recursos (transitado em julgado) prolatado nos autos do processo 44233.325109/2017-45 e benefício 42/180.027.288-7, o qual reconheceu o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência do fator previdenciário.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 10021092).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 10509327). O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 10290425).

A impetrante manifestou interesse no feito, bem como a apreciação da liminar (Id 10807772).

É o breve relato. Passo a decidir.

Pretende o Impetrante a implantação da aposentadoria a qual faz jus, cujo direito restou reconhecido após recurso administrativo julgado pela JUNTA DE RECURSO, no processo nº 44233.325109/2017-45.

Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelo Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Quanto à sucessão dos fatos, a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 29 de agosto de 2018, exarou despacho sugerindo a reforma do acórdão, ante algumas inconsistências apontadas, e determinou a remessa dos autos à 13ª Junta de Recursos (Id 10509327 – fls. 09/12).

Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de recurso/petição administrativa apresentado pelo INSS em face do julgado, o qual, se provido na íntegra, poderá modificar a resultado do julgamento em desfavor do Impetrante.

Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria do Impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIANA MACHADO DOS SANTOS - SP206864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima de Souza Machado** contra o **Gerente da Agência de Previdência do INSS de Cotia/SP**, objetivando a implantação de sua aposentadoria por idade.

Narra, em síntese, que a 13ª Junta de Recurso do INSS deu provimento ao seu recurso reconhecendo seu direito de receber aposentadoria por idade.

Sustenta que a decisão encontra-se parado para o seu efetivo cumprimento.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5125233).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que interpôs recurso de ofício em 17/04/2018 da decisão que concedeu a aposentadoria por idade na esfera administrativa (Id's 6726627).

O INSS manifestou-se nas petições de Id's 5496765 e 8822349.

Intimada acerca do quanto alegado pelo impetrado e pelo INSS, inicialmente, a parte impetrante pugnou pelo prosseguimento da demanda (Id 7353109), no entanto, instada a se manifestar novamente (Id 9587035) ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante almeja o cumprimento imediato do acórdão nº 5103/2017, de 16/10/2017, prolatado pela 13ª JRPS, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria.

Consoante se depreende da análise das informações prestadas, no entanto, a autarquia previdenciária, inconformada com os termos do aludido decisório, interpôs recurso de ofício dirigido à 13ª Junta de Recursos.

Sob esse aspecto, tem-se a pendência de recurso administrativo apresentado pelo INSS em face da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, o qual, se provido na íntegra, tornaria inviável o reconhecimento do direito de aposentadoria na forma requerida.

Ademais, é cediço que os recursos apresentados pelo INSS contra decisões das Juntas de Recursos possuem efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 126, *caput*, da Lei n. 8.213/91 e art. 308 do Decreto 3.048/99 (RPS), circunstância que impede o imediato cumprimento do acórdão proferido, consoante pretendido pela parte demandante. Confira-se o teor das normas:

Lei 8.213/91: "Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

Decreto 3.049/99 (RPS): "Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."

Ao que se tem, a autoridade impetrada agiu em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, não vislumbro a ilegitimidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo questionado, repise-se, estava de acordo com a legislação vigente, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito de o Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

O Gerente do INSS – da Seção de Reconhecimento de Direitos foi devidamente intimado para prestar informações no prazo legal (Id 10365800), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do Gerente do INSS – da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE VENANCIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

DECISÃO

Vistos.

O Chefe da Agência do INSS - Mooca foi devidamente intimado para prestar informações no prazo legal (Id 10542139), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do Chefe da Agência do INSS - Mooca acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: HAILIFE BRAZIL COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO DE SOUZA OYAMA, WILLIAM KENJI ISHIMURA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Joselito dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Por um lapso, foram proferidas decisões divergentes, Id. 7280193 e Id. 8310614. Sendo assim, torno sem efeito a decisão de 29/05/2018, Id. 8310614.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção, diante do valor atribuído à causa. Sustenta, em síntese, que houve contradição na decisão por não abarcar sua alegação de que a demanda deve permanecer na Vara Federal Comum por conta da necessidade de realização de perícia técnica.

Nesses termos, vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (art. 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer dessas hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

Deveras, a questão da incompetência do Juizado Especial em razão da incompatibilidade do procedimento com a necessidade de realização de perícia técnica, não foi apreciada por este Juízo, o que passo a fazer desde logo.

Observo que o valor da causa, após o aditamento, é de 52.913,00.

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

O argumento do autor no sentido de que o processo não pode tramitar no Juizado Especial pela complexidade da causa não deve prosperar. Isso porque, tendo em vista o valor da causa, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os fatos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI 10.259/01. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF, dado que o valor da causa atribuído pela parte é inferior a esse valor. 2. **Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pela parte agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 510233 - 0018074-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017) – grifo nosso.

Em face do expedito, **ACOLHO** os embargos de declaratórios opostos para suprir a omissão apontada no termos acima referidos.

No mais, recebo a petição identificada pelo Id. 8784501, como aditamento à inicial.

Cumpra-se a decisão de 07/05/2018, Id. 7280193.

Osasco, setembro de 2018.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-70.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-40.2018.4.03.6130

AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES TIMOTEO

Advogados do(a) AUTOR: ELANE MARIA SILVA - SP147244, ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO - SP383931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDEREZ VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2480

MONITORIA

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Interpôs a exequente embargos de declaração acerca de decisão proferida por este Juízo à fl. 375, que indeferiu pesquisa de endereços do executado em sistemas de consulta judicial, suscitando, para tanto, obscuridade.

Prezende que o Juízo esclareça quais as pesquisas que a exequente deverá empreender no feito, visando êxito na localização do executado.

Não se vislumbra a obscuridade suscitada pela exequente, pois a decisão de fl. 375 foi clara ao dispor que: Indefiro o pedido de obtenção de dados junto a sistemas de consulta judicial (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE), uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias para localização do executado. Neste sentido, indique novo endereço para onde poderá ser o executado citado/intimado.

Quanto ao mais, manifeste-se a exequente acerca do extrato fornecido pelo sistema RENAJUD após o bloqueio realizado, requerendo o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

Vistos.A executada Elaine Francisco Requia requereu o desbloqueio das contas de fls. 173 e a designação de audiência de conciliação (fls. 175/177).Instada a se manifestar, a CEF requereu o levantamento dos valores e considerando que o montante não satisfaz o valor integral do débito, requereu pesquisas no RENAJUD e INFOJUD (fls. 180).Decido.Mantenho o bloqueio dos valores de fls. 173, considerando que não houve a quitação do contrato de nº 210637690000003048. Para tanto, cumpra-se a Secretaria os itens 2.2 e 2.3 da decisão de fls. 171.Diante da possibilidade de acordo, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.Quanto ao pedido de pesquisas no RENAJUD e INFOJUD, tal pleito será apreciado após a manifestação da CEF sobre o interesse na realização da audiência de conciliação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000529-54.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Requer a União o recolhimento de multa aplicada pelo Juízo às fls. 766/768 ao impetrante, no percentual de 1% incidente sobre o valor da causa.

É sabido que nos termos da súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda, seguindo o entendimento da Súmula n. 271 do STF: concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diversos são os entendimentos:PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA POR VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Uma das funções a que se destinam os embargos de declaração é resolver omissão porventura existente no julgado, a teor do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Existindo omissão quanto a questão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal, cabível a oposição de embargos de declaração. 3. O mandado de segurança não se presta a substituir a ação de cobrança, matéria já sanulada pelo enunciado n. 269 do STF: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, por não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, também, conforme a inteligência da Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 4. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os efeitos para o fim de atualização monetária da pensão da autora devem ser contados a partir da data do ajuizamento do pedido.(TRF-1 - EDAMS: 32563 DF 96.01.32563-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 11/06/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ p.50 de 06/08/2007)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AUTO-EXECUTÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PARCELAS PRETÉRITAS. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quando, em tema de mandado de segurança, se objetiva o pagamento de prestações em pecúnia, referentes às parcelas pretéritas, anteriores à data da impetração do mandamus, tal como excepcionalmente se afigura nos presentes autos. A Terceira Seção reconhece que a liberação de recursos públicos para o pagamento de tais verbos somente se viabiliza, se precedida de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, a dar ensejo, posteriormente, ao pagamento por meio de precatório ou por intermédio de requisição de pequeno valor, conforme o caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 761877 SP 2005/0104541-1, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/07/2009)MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido.(TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-15.2011.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 1652-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014380-63.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018045-87.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC G REG-EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 747-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-12.2012.403.6130 - IBM ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRAX X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Impetrante/apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE;

3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003473-92.2012.403.6130 - ENGCORPS ENGENHARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 289, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000083-46.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 653-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012432-40.2015.403.6100 - HIROCO HONDA AMANO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS.139; Requer o impetrante a devolução do valor de R\$ 35.701,24 recolhidos pela sua ex-empregadora, referente à incidência de I.R.R.F. sobre verbas indenizatórias oriundas de rescisão de contrato de trabalho, uma vez que o feito transitou em julgado recolhendo-se o pedido formulado na exordial.

É sabido que nos termos da súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda, seguindo o entendimento da Súmula n. 271 do STF: concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diversos são os entendimentos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA POR VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Uma das funções a que se destinam os embargos de declaração é resolver omissão porventura existente no julgado, a teor do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Existindo omissão quanto a questão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal, cabível a oposição de embargos de declaração. 3. O mandado de segurança não se presta a substituir a ação de cobrança, matéria já simulada pelo enunciado n. 269 do STF: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, por não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, também, conforme a inteligência da Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 4. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os efeitos para o fim de atualização monetária da pensão da autora devem ser contados a partir da data do ajuizamento do pedido. (TRF-1 - EDAMS: 32563 DF 96.01.32563-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 11/06/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ p.50 de 06/08/2007) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AUTO-EXECUTÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PARCELAS PRETÉRITAS. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quando, em tema de mandado de segurança, se objetiva o pagamento de prestações em pecúnia, referentes às parcelas pretéritas, anteriores à data da impetração do mandamus, tal como excepcionalmente se afigura nos presentes autos. A Terceira Seção reconhece que a liberação de recursos públicos para o pagamento de tais verbas somente se viabiliza, se precedida de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, a dar ensejo, posteriormente, ao pagamento por meio de precatório ou por intermédio de requisição de pequeno valor, conforme o caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 761877 SP 2005/0104541-1, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/07/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

Desta forma, indefiro o pedido de fl. 139, devendo o impetrante requerer a devolução dos valores indevidamente recolhidos por meio de feito próprio.

Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007689-91.2015.403.6130 - A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-22.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO MONTONI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-75.2018.4.03.6130

AUTOR: VALDIR DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Valdir de Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde 06/07/2017.

Juntou documentos.

Instado a juntar planilha de cálculos do valor atribuído à causa, o autor requereu a emenda da inicial (Id. 9852369).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID. 9852369 como emenda à inicial.

Observo que o valor dado à causa é de R\$ 32.058,94 (trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha apresentada.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIONÉIA DA COSTA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - SPI62840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sionéia da Costa Joaquim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora alega, em síntese, possuir deficiência visual e tempo de contribuição, na condição de portadora de deficiência, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência nos moldes da LC 142/2013.

Seu pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 1824416).

O INSS apresentou contestação (Id. 3031672).

Em réplica, a autora reitera seu pedido de tutela de urgência (Id. 7606605).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Sendo assim, a autora não demonstra, até o momento, ser deficiente nos termos acima descritos. Por isso, mantenho o indeferimento ao seu pedido de tutela de urgência.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial para o deslinde da questão. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção da prova pericial, nos seguintes termos:

- **Designo a perícia médica para o dia 22/10/2018, às 10h30. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto, oftalmologista. A perícia será realizada no consultório médico, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31, Pinheiros (próximo ao metrô Faria Lima, linha amarela), São Paulo/SP. O comparecimento ao consultório se faz necessário diante da necessidade de utilização dos equipamentos ali existentes.**
- **Designo, ainda, a perícia socioeconômica, tendo em vista o benefício pleiteado, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social.**

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos até as datas acima mencionadas e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido: aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência; e aos quesitos das partes, se apresentados até a data da perícia.

Com a entrega dos laudos, vista às partes.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 14 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003703-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 10872582 por se tratar de objeto distinto.

Ressalto que a apresentação de seguro garantia independe de autorização judicial.

Intime-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RE-ETIQUETAGEM, ETIQUETAGEM E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WELDIO COTTET - SP85421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **RE-ETIQ Reembalagem e Etiquetação e Manutenção Predial – EIRELI** em face da **União**, objetivando *em sede de tutela de urgência* a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que deram origem às CDAs 8041713083647 e 8041713083728, levadas a protesto pela ré.

Sustenta, em síntese, que referidos créditos tributários já foram quitados através de compensação com o aproveitamento de créditos deferidos em favor do contribuinte oriundos de diversos processos administrativos de restituição da retenção e valores recolhidos para a Seguridade Social. E, ainda, que estariam eles incluídos em outras duas certidões de dívida ativa (8041205740082 e 8041302319957), que foram objeto de executivos fiscais já extintos com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (cancelamento da CDA).

Alega, em suma, que a cobrança é indevida.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

De início, cumpre asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ainda, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, firmou a seguinte tese:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. Publicado DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/02/2018 - ATA Nº 5/2018. DJE nº 22, divulgado em 06/02/2018.

Dessa forma, está clara a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que os créditos tributários levados a protesto pela ré estão, de fato, extintos.**

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-52.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: LUCIANA PINHEIRO TOSTES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil."

MOGIDAS CRUZES, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-82.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

CERTIFICADO E DOU FÉ que, ante a juntada do aviso de recebimento negativo, procedi à consulta de endereço no sistema Web Service, sendo obtido novo endereço da executada, conforme juntada que segue. Desta firma, para fins de nova expedição de carta de citação, deverá o exequente recolher custas de postagem. Nada mais.

MOGIDAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra PAULO SÉRGIO DO PRADO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do CP. A denúncia descreve, em síntese, que no dia 20/05/2009 foi compensado cheque adulterado, de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 1.530,00, sacado contra conta corrente de titularidade do réu, mantida sob nº 1388.00100001246-9. Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1544/2010-1, e foi recebida em 29/05/2014 (fls. 212/213). Ausentes as causas da absolvição sumária (art. 397 do CPP), foi realizada a audiência de instrução e julgamento. Foram inquiridas oito testemunhas de defesa e o réu foi interrogado (fls. 603/606). Alegações finais do MPF às fls., da defesa do réu às fls.. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 617/622 e 643/644. É o relatório do necessário. Fundamento e Decisão. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. No caso dos autos, reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitoso de que o acusado em questão tenham concorrido para a prática do crime descrito no artigo art. 171, 3º, do CP. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes no IPL 1544/2010-1, em especial o Parecer Técnico RESEC/SP nº 6634/09 (fl. 12) que mostra que a origem da ocorrência teve como fato gerador utilização fraudulenta de lâminas de formulários sinistrados de Dispensadora de Folhas de Cheques. Por seu turno, no que se refere à autoria delitiva, merece acolhimento a tese defensiva. Em seu interrogatório judicial, embora reconheça que a assinatura aposta no cheque fraudado seja muito semelhante à sua, o acusado nega qualquer envolvimento nos fatos narrados na denúncia. Da mesma forma, as testemunhas arroladas pela defesa, foram firmes em atestar que o réu sempre teve boa conduta, tratando-se de pessoa idônea, fato que, a despeito de ser insuficiente para afastar a autoria do delito, merece ser ponderado, sobretudo considerando-se a natureza do crime de estelionato. Não se olvida que a ocorrência aqui apurada se refere a evento único e isolado, ocorrido em conta bancária mantida pelo acusado desde o ano de 1982, em montante que não pode ser considerado de grande vulto. Milita em favor do réu, ainda, a ausência de verificação de qualquer relação entre o acusado e o terceiro agente que teria se beneficiado da compensação do cheque fraudado. Assim, em que pese o Laudo de Exame Grafotécnico (Laudo nº 387/2011) ter sido conclusivo no sentido de que confrontando o lançamento em forma de assinatura presente no cheque com os padrões gráficos de Paulo Sérgio do Prado, o Perito encontrou convergências de grafismos (idiogramas, gênese, velocidade, ritmo, habilidade de punho, ataques e remates) suficientes para poder afirmar que tal lançamento partiu do punho do nomeado, ou seja, que tal lançamento é autêntico (fls. 95/98), tal prova deve ser analisada em conjunto com os demais elementos fático-probatórios acima mencionados. Isto porque, nos crimes desta natureza, para que se atinja o resultado pretendido, e considerando o fato de ser obrigação da instituição bancária a conferência das assinaturas das cédulas, infere-se que há ao menos a preocupação do agente que pratica o crime em tomar a assinatura parecida com a verdadeira. Por todo o exposto, não há como se afirmar, com a segurança necessária e fundamental para uma condenação, que o acusado cometeu o delito escrito na exordial. Nesse contexto, havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para infração penal, e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, de rigor sua absolvição com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-94.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISMAURO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS expedidos."

Expediente Nº 2928

MONITORIA

0007906-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Outrossim, fica o interessado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003920-66.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVESTRE MACHADO X DENISE APARECIDA URSINI MARQUES MACHADO X CENTRO EDUCACIONAL MARQUES E MACHADO LTDA - ME
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMARÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes as cartas de citação expedidas nos autos para 5 (cinco) endereços diferentes, no valor de R\$ 18,45, cada.

MONITORIA

0002125-88.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SIQUEIRA X PEDRO MIRANDA SIQUEIRA
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMARÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a carta de citação expedida nos autos, no valor de R\$ 18,45.

MONITORIA

0002946-92.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - EPP X EDUARDO TERUO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Fls.48/53: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo corréu EDUARDO TERUO HOSHINO, onde sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Por sua vez, sabe-se que a ação monitoria é uma ação de conhecimento, que tem como finalidade a constituição de título executivo judicial, cuja defesa cabível é os Embargos Monitorios, nos termos do art. 702, do CPC. Desta forma, intime-se o réu, para que compareça em secretaria a fim de desentranhar a petição de fls. 48/53, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que haja o comparecimento do patrono, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Sem prejuízo, devolvo ao réu o prazo para apresentação da defesa técnica adequada. Apresentado os embargos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133 ()) - SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 256/256v.: a Resolução 305/14 - CJF, fixa os valores máximos a serem pagos nos processos cujos autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso dos autos. Por sua vez, entendendo excessivas as horas fixadas para a retirada e entrega dos autos, motivo pelo qual acolho parcialmente a impugnação da embargada para limitar o tempo do serviço em 62 (sessenta e duas) horas técnicas. Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da pericia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), correspondentes a 62 (sessenta e duas) horas técnicas de pericia, conforme tabela de honorários do Conselho Federal de Economia. Intime-se a embargante a providenciar o depósito de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia. Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005146-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2016.403.6133 ()) - LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 164/166. Sustenta a nulidade do julgado, diante da existência de mora por parte da embargante, confissão da dívida e impossibilidade de condenação da embargada em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a embargante pugnou pela rejeição dos pedidos e condenação da Autarquia em litigância de má-fé (fls. 175/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Por derradeiro, deixo de condenar a embargada em litigância de má-fé, pois, neste momento, não constato a presença das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-58.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-73.2015.403.6133 ()) - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO X ANTONIO ALVES(SP079679 - ANTONIO JOSE NEALME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004967-41.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-94.2011.403.6133 ()) - MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUcoes LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
PA 0,10 Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMARÇÃO DE SECRETARIA para intimar a embargante acerca do despacho proferido na petição de fl. 887: J. Defiro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000414-84.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-60.2011.403.6133 ()) - YOSHITADA OTAKE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Outrossim, fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir(em) o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-52.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-16.2016.403.6133 ()) - DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 62, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 62:

Acolho a petição de fl. 59 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000404-33.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-87.2016.403.6133 ()) - M2TI LTDA - EPP X MARCELO ALEXANDRE ALVES(SP125755 - DAVID CARMO CARBONE) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 28, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 28:

Acolho a petição de fl. 19/26 como emenda à inicial. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-26.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-64.2011.403.6133 ()) - WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 49, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 49:

Acolho a petição de fl. 41/47 como emenda à inicial. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000569-80.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-57.2015.403.6133 ()) - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo CLUBE NÁUTICO MOGIANO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando tutela antecipada que suspenda as execuções fiscais nº0003843-57.2015.403.6133, 0004483-60.2015.403.6133 e 0004145-52.2016.403.6133 e, no mérito, a declaração de nulidade do débito inscrito em razão de cerceamento de defesa no processo administrativo e decurso do prazo prescricional para sua cobrança. Requer, por fim, seja reconhecido o excesso de penhora e, subsidiariamente, não sendo reconhecida a nulidade do débito, seja deferido o parcelamento. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido inicial para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, cumpre registrar que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo, consoante art. 919 do CPC. Assim, os embargos à execução devem ser recebidos no efeito suspensivo apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, numa análise preliminar houve a garantia integral dos débitos ora cobrados. Contudo, o embargante limitou-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão. Por fim, tendo em vista a existência de penhora suficiente a garantir o débito exequendo, carece a parte autora de interesse de agir no que se refere ao pedido de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, eis que não há nos autos qualquer menção à requisição de certidões na via administrativa e que, eventual pleito tem por fundamento o comando legal contido no art. 206 do CTN. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. Sem prejuízo, considerando a existência de outras execuções fiscais em curso nesta Vara em face do mesmo executado, determino à Secretaria que, após consulta acerca do andamento processual, proceda ao seu pensamento, se for o caso. Prossiga-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002759-50.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-74.2011.403.6133 ()) - ADRIANA MARIA PACHECO DOS REIS CORREA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO os pedidos de provas formulados pela embargante às fls. 62/64.

No que tange a juntada de documentos, observo que esta pode ser feita a qualquer momento desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000654-66.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS PASSOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando liminar que determine o levantamento da penhora efetuada no imóvel registrado sob matrícula nº 56.014, do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Aduz, em síntese, ser a legítima possuidora e detentora dos direitos sobre o imóvel, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel firmado em 2011 (fls. 22/25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil. Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem arte a juntada do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 22/25, recebo os Embargos para conceder a liminar e determinar a manutenção da embargante na posse do bem objeto da presente ação, bem como determinar a suspensão da execução fiscal de nº 00015011020144036133, em relação a este imóvel. Certifique-se nos autos principais. Após, cite-se nos termos do artigo 677, 3º, do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000655-51.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-15.2012.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do bem objeto de construção, limitado ao total em execução);
2. comprove a construção realizada sobre bem de sua propriedade.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Fls. 191: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte o executado.

Assim, indefiro o requerimento formulados pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORD FIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROGERIO ANUNCIACAO PRADO X JEAN NUNES LORENA

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LORD FIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCD.As fls. 201 a exequente requereu a extinção do feito, diante do adimplemento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante a quitação da dívida, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003128-15.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALINE CRISTINA JORDAO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR GASPERINI X HEIDE JANACONE GASPERINI

Fl. 62: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 58.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001507-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - ME X JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes as 3 (três) cartas de citação expedidas nos autos, no valor de R\$ 18,45, CADA.

EXECUCAO FISCAL

0002138-87.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X M2TI LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA E SP317303 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 77/78: Trata-se de pedido formulado pela exequente requerendo o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio MARCELO ALEXANDRE ALVES, ao argumento de que a empresa executada realizou distrato perante a JUCESP e Receita Federal na pendência de quitação dos débitos ora perquiridos.No tocante a esta questão, consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, desta forma, não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Bem assim, firmada a jurisprudência no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido. (AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p. 344).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gestão na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido. (AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 15/04/2011, p. 277). (grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 3. No caso vertente, a Ficha Cadastral JUCESP indica que houve Distrato Social devidamente registrado naquele órgão. 4. O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, não prospera a alegação de responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança. 5. Nesse caso, o fato de a empresa não se encontrar estabelecida no endereço cadastral ou a existência de débito em seu nome não se caracterizam como requisitos autônomos a se entender pela configuração de dissolução irregular. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00131688820164030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 31/08/2017). (grifei).De fato, no caso dos autos não foi demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN.Diante do exposto, indefiro o pleito da exequente de fls. 77/78.Fl. 86: Intime-se os subsor da petição de fl. 86 de que a Certidão Comprobatória de Atividade Jurídica deve ser requerida diretamente na seção de Protocolo e Distribuição, recolhendo-se as custas devidas, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2008 - DIRETORIA DO FORO. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0003756-67.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO DA SILVA SANTOS X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a carta de citação expedida nos autos, no valor de R\$ 18,45.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento, devidamente retirados pelo autor às fls. 343/345 e 366, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-81.2014.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, devidamente retirado pelo autor à fl. 279, bem como a apropriação direta dos valores remanescentes pela exequente (fls. 302/304), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ARTUR RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Espeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAIR APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 4852197), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Espeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, espeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001387-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: KRIB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO - SP164402
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO - SP164402

DESPACHO

ID's 9067277 e 9068065: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-59.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AICA AGROINDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LEIKA ARAI NEGUISHI, MIYOKO NEGUISHI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente a respeito da alegação de quitação do débito (ID 10607832), no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação venham conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA JOANA SILVA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.11.2018, às 15 horas e 30 minutos, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como procedida a oitiva de testemunhas.

Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAROLINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

ID 10209176: Diante da falta de interesse de agir superveniente, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001281-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARIALBA LAURINDO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

D E S P A C H O

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (MARIALBA LAURINDO), nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M M S JUNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME, MAURINO MARTINS SOARES JUNIOR

D E S P A C H O

Em que pese não haver efeito suspensivo nos embargos opostos, por precaução, aguarde-se decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERNANDES FERREIRA DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em relação ao pedido de pesquisa junto à Receita Federal, indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado. Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de tais bens.

Defiro, contudo, a constrição de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, via RENAJUD.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001950-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421
EXECUTADO: EBERLIN ROBERTA DOS SANTOS FELIX

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO** em face de **EBERLIN ROBERTA DOS SANTOS FELIX**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito ID 10489405.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 331,21 (trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5001884-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ AMANCIO BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, em razão do Tema 810 do STF, ainda pendente de publicação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003365-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TAVERNARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500278-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

No evento 8477081 - Pág. 1, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao recolhimento do Mandado de citação, se o caso.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RAUL DE BARROS PINTO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, objetivando a cobrança de débitos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id.2730220 - Pág. 1), por meio da qual requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-53.2018.4.03.6128
AUTOR: CATIA SILENE ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETELLO - SP276851
RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CATIA SILENE ARAUJO DE ANDRADE, em face do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO, objetivando o cancelamento de protesto em seu nome.

Narra, em síntese, que foi surpreendida com notificação expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pela qual visava o recebimento de IPVA, exercício de 2017, que entende devidamente pago.

Juntou documentos.

FUNDAMENTO DECIDO

A controvérsia (protesto por dívida de IPVA) reside em fato não abarcado pela competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Desse modo, inexistindo qualquer interesse da União e suas autarquias, falece a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e estadual, fica inviabilizada a remessa dos autos ao Juízo competente.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, NELSON ALBANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAST e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

A parte executada informou acordo firmado com a exequente (id. 9462073 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9527978 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRLEY RIBEIRO BEZERRA - OTICA - EPP, IRLEY RIBEIRO BEZERRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de IRLEY RIBEIRO BEZERRA OTICA EPP e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 1595740 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 4758104 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICO LTDA, ROBERTO CAVALCANTE, THAIS PAIVA CAVALCANTE, ROGERIO PAIVA CAVALCANTE, SILMARA PAIVA CAVALCANTE MAGALHAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICO LTDA e outros**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 1072038 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9488528 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROMANHOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO CARLOS ROMANHOLI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no evento 10288607 - Pág. 1.
Comprovante de levantamento pela parte autora (jd. 10531230 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001028-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a cobrança de débitos arrolados na petição inicial.

No evento 3850659 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001033-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a cobrança de débitos arrolados na petição inicial.

No evento 3454972 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002109-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA e outros**.

Foi determinada a manifestação da parte exequente quanto à prevenção apontada na certidão de conferência (id. 9535235 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo PJE 5002108-11.2018.4.03.6128, distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-80.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES**.

Foi determinado que a parte exequente esclarecesse as prevenções apontadas com os processos 5002178-28.2018.4.03.6128; 5002180-95.2018.4.03.6128; 5002181-80.2018.4.03.6128 e 5002182-65.2018.4.03.6128 (id. 9596608 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com os processos 5002178-28.2018.4.03.6128; 5002180-95.2018.4.03.6128; 5002181-80.2018.4.03.6128 e 5002182-65.2018.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-95.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES**.

Foi determinado que a parte exequente esclarecesse as prevenções apontadas com os processos 50021782820184036128 (id. 9596096 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a exequente requereu a desistência do feito por duplicidade.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 9596096 - Pág. 1 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-49.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **OSFII SERVICE e outros**.

A exequente requereu a desistência do feito por duplicidade (id. 10530990 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade e o pedido da parte exequente, de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-62.2018.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, **desde 06/12/2010, ajuizado em Ribeirão Preto**.

Afirma que o quadro de saúde é extremamente grave, e que não houve melhora. Requer tutela antecipada.

Juntou documentos.

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, juntando comprovantes médicos indicando a incapacidade, bem como eventuais comprovantes de requerimentos administrativos posteriores, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de manifestar-se.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora quedou-se silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários ou custas, diante da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a correção dos polos processuais, uma vez que a virtualização deve obedecer os polos constantes nos processos físicos originários.

142/2017. Após, intime-se a parte ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP para esclarecer a interposição do Agravo de Instrumento perante este Juízo, devendo-se observar a correta virtualização dos autos, de acordo com a Resolução PRES nº.

Intimem-se

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003046-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a conclusão do procedimento de auditoria relativo ao PAB proveniente da concessão do benefício nº. 143.873.409-0.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2007 – NB 143.873.409-0, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpsó recurso administrativo e em 12/04/2011, por meio da Junta de Recursos, reconheceu o direito à aposentadoria proporcional ao impetrante, com reafirmação da DER em 19/05/2007.

Alega, ainda, que o valor devido entre a DER (19/05/2007) e a DIP (28/02/2011) gerou um crédito ao impetrante, que até hoje encontra-se em processo de auditoria.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 10272475).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do interessado, NB 1438734090 é mantido pela APS São Paulo Aricanduva - OL210005020, vinculado a Gerência Executiva de São Paulo Leste – 21005 (id. 10425243 - Pág. 1).

Por seu turno, o INSS defendeu a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial (id. 10716571 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal também se manifestou, requerendo seja declinada a competência à Subseção Judiciária da Capital (id. 10802187 - Pág. 1).

Fundamento e Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpri-nos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei

Assim, a competência para julgamento deste *Mandamus* é da Subseção Judiciária da Capital.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção da Capital.

Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PALOTTA MACHADO - SP316581
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União Federal e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: LUCIANO LUZ ANGELUCCI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEDRO RAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMOMM HEBROM DA HORA DE DEUS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO MARIANO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo ocorrido a emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório") e comprovado nos autos o pagamento e levantamento do RPV, sobrestem-se os autos até o advento do depósito do PRC.

Comunicada a efetivação do depósito do PRC em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUZIA FERREIRA LIMA AVANSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o peticionamento da impetrante, desentranhe-se a petição ID 98255959.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria Federal - INSS.

Oportunamente, remetem-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CONSTANTINO DOS SANTOS, MARTA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
RÉU: ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI, UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ESPOLIO: ALCEBIADES GRANDIZOLI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada dos documentos referidos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERSON BARBOSA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10272900: Trata-se o presente de autos eletrônicos, que não encontram-se arquivados.

Desta forma, intime-se o INSS para apresentar os cálculos, de acordo com o determinado no despacho ID 9768076.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União para que se manifeste sobre a petição da impetrante, no prazo de 15 dias.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA ELZA DA VEIGA LINDOLFO
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho anterior para constar: "*intime-se a executada - MARIA ELZA DA VEIGA LINDOLFO - por meio de sua patrona, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não realizado o pagamento haverá acréscimo de multa e 10% e honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), iniciando-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).*

Apresentada impugnação, intime-se o INSS para resposta.

Cumpra-se. Intime(m)-se."

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA - ME, FERNANDO ALBERTO DE MENDONCA, SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual acordo administrativo entabulado como Executado, bem como requerer o que de direito.

Int.

JUNDIAI, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **PEDRO DE TOLEDO** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (nº. **182.241.909-0**), desde a DER (02/03/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 5407764 - Pág. 1).

Cópia do Processo Administrativo juntada pela parte autora (id. 7383117).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 8584045), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 10197962). A parte autora requereu, ainda, perícia técnica na empresa Risso Express Transp. de Cargas Ltda.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido para realização de Perícia técnica nas empresas Risso Express e ETC Lune Transporte, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97 é o documento idôneo a comprovar insalubridade. Além do mais, não há indícios de que o PPP foi preenchido indevidamente (contém falha grave).

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*”

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“*Ementa: AGRVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEIRA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)*”

“*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)*”

Quanto ao caso concreto:

i) **Período de 02/05/1978 a 30/09/1978 - Lavagens e Lubrificações Benvindo Ltda.** Consoante CTPS juntada no evento 7383124 - Pág. 17, o autor exercia o cargo de lavador. Contudo, tal informação isolada, sem outros elementos de prova, impossibilita o reconhecimento da insalubridade prevista no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que não há prova de que a parte autora operava em locais com umidade excessiva.

ii) **Período de 10/11/1980 a 05/12/1990 – Ermeto Equipamentos Industriais Ltda.** Consoante CTPS juntada no evento 5245451 - Pág. 4, o autor exercia o cargo de auxiliar de expedição. Do mesmo modo, sem outros elementos de prova, não há como enquadrar o autor nas especialidades previstas nos itens 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no código 2.5.1. do Anexo II, do Decreto nº 80.830, pela inexistência de previsão expressa de sua função como atividade insalubre.

iii) **Período de 01/07/1992 a 06/08/1996 – Serpe Serviços de Segurança Patrimonial Empresarial Ltda.** Consta da CTPS do autor (id. 5245507 - Pág. 3) que ele exercia a função de “Vigilante”. No caso, deverá ser enquadrada a atividade especial até 28/04/1995, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Assim, **deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/07/1992 a 28/04/1995. Anoto que não há prova da especialidade do período remanescente (29/04/1995 a 06/08/1996).**

iv) **Período de 09/08/1996 a 01/03/1997 – Uni Force Serviços de Segurança.** No caso, em que pese constar na CTPS (id. 5245507 - Pág. 3) que o autor exercia a função de “vigilante líder”, não há que se falar em enquadramento da especialidade apenas pela função após 28/04/1995. Do mesmo modo, não há provas de que o autor exerceu essa função utilizando arma de fogo de forma habitual e permanente, motivo pelo qual, este período não pode ser considerado especial.

v) **Período de 27/03/1997 a 10/12/1997 – RGM Administrativo de mão de obra e Serviços Ltda.** Do mesmo modo que o período anterior, em que pese constar na CTPS (id. 5245507 - Pág. 4) que o autor exercia a função de “vigilante”, não há que se falar em enquadramento da especialidade apenas pela função após 28/04/1995. Também, não há provas nos autos de que o autor exerceu essa função utilizando arma de fogo de forma habitual e permanente, motivo pelo qual, este período não pode ser considerado especial.

vi) **Período de 22/10/1999 a 06/01/2006 – Pires Serviços de Segurança Ltda.** Observo não se encontrar nos autos instrumento comprobatório de poderes ao signatário do PPP (id. 5245519 - Pág. 1), o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão. Além do mais, conforme consta das observações do PPP, as informações nele inserida foram prestadas pelo próprio segurado, o que reforça a impossibilidade de utilização deste documento como prova de insalubridade.

vii) **Período de 02/06/2008 a 05/11/2011 – Risso Express Transportes de Cargas Ltda.** Observo que não se encontra nos autos prova de que o PPP da empresa (id. 5245519 - Pág. 3) foi assinado por quem tinha poderes para tanto. Além disso, não consta qualquer situação de insalubridade, bem como também não consta o nome dos profissionais legalmente habilitados para realização dos registros ambientais/biológicos, motivo pelo qual, esse período não deve ser reconhecido como especial.

viii) **Período de 04/06/2012 a 02/03/2017 (DER) – ETC LUNE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.** Observo que não se encontra nos autos prova de que o PPP da empresa (id. 5245519 - Pág. 1) foi assinado por quem tinha poderes para tanto. Além disso, não consta exposição do autor a agente nocivo “ruído” em patamar superior ao permitido para a época, que era de 85 dB(A), motivo pelo qual, não pode ser reconhecida a pretendida especialidade.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido, apenas para determinar que o INSS averbe a especialidade do período compreendido entre **01/07/1992 a 28/04/1995**, no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 (empresa **Serpe Serviços de Segurança Patrimonial Empresarial Ltda.**).

Julgo improcedentes os demais pedidos autorais.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

RISUMIO

- Segurado: PEDRO DE TOLEDO

- NIT: 10611217098

- NB: 182.241.909-0

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1992 a 28/04/1995, no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **CECILIA APARECIDA GOMES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$55.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIME MONROE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10724475: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos sob nº 0001549-18.2013.403.6128. Providencie a Secretaria o necessário.

Com a chegada dos autos em cartório, intime-se o autor, ora exequente, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais faltantes e sua respectiva inserção no presente feito.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-30.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA BANDEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa PF 35108 (Processo Administrativo 9690/2017), lavrada em 26/09/2017.

Regularmente processado, o **exequente** requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito (ID 8570267).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas (ID 4596951).

Determino o imediato **desbloqueio** dos valores encontrados via Sistema **Bacenjud** (ID 9280659), devendo a Secretaria providenciar o necessário com urgência.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição (renúncia expressa ao prazo recursal pelo exequente).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-72.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BIQUINIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito, no valor de **RS 5.261,81 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

4. Intimem-se.

Caraguatatuba, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito, no valor de **RS 5.261,81 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

4. Intimem-se.

Caraguatatuba, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ABEL ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (5545803) fica a autora intimada para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de setembro de 2018.

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 5000113-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: KLAUS MAX HERBSTER, SIGRID MARIA HERBSTER, MARIA VITA DE OLIVEIRA, MARIANA PINEDA MARCOS, HILDA TIVERON PINEDA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

Klaus Max Herbster, Sigrid Maria Herbster, Maria Vita de Oliveira, Mariana Piñeda Marcos e Hilda Tiveron Piñeda Marcos propuseram a presente **ação de usucapião**, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito no “**memorial descritivo**” (ID 2036726), com **2.238,11m²** (dois mil, duzentos e trinta e oito metros quadrados e onze décimos quadrados) de área perimetral total, sito no Município de São Sebastião, na **Praia de Maresias, na Avenida Doutor Francisco Loup, n.º 1.107**, cadastrado, junto à municipalidade, sob o número 3133.223.4311.0165.0000. O terreno usucapiendo abrigaria um hotel (*Cocunut Hotel*). Atribui-se à causa o valor de **RS 1.744.821,15** (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos).

Narra a inicial que, em **10 de janeiro de 2012**, os autores teriam adquirido os direitos possessórios do imóvel usucapiendo, conforme “*instrumento particular de promessa de cessão de direitos possessórios*”. A área total teria sido formada a partir da unificação de áreas menores: (1) Área A, com 710,10m²; (2) Área B, com 1.666,60m² (IC 3133.223.4311.0194.0000 e IC 3133.223.4304.0773.0000); (3) Área C, com 141,60m² (IC 3133.223.4304.0818.0000); Área D, com 154,00m². **Promitentes cedentes** foram: **Klaus Max Herbster, Sigrid Maria Herbster, Ronald Herbster e Paula Nalon Herbster**. **Promitentescessionárias** foram: **Maria Vita de Oliveira, Mariana Piñeda Marcos e Hilda Tiveron Piñeda Marcos**. **Klaus e Sigrid teriam mantido a posse de 29% da área unificada. A Maria Vita foram transmitidos 46%. A Hilda e Mariana coube 12,5%, para cada.**

Segundo a descrição do imóvel, **confrontantes seriam**: (a) a Avenida Francisco Loup; (b) o imóvel de **Gerhard Israel Cohn** (IC 3133.223.4304.0208.0000); (c) a **Praia de Maresias**; (d) o imóvel de **Isidor Schochter** (IC 3133.223.4304.0208.0000).

O imóvel não estaria registrado (transcrito ou matriculado) no Registro de Imóveis de São Sebastião (ID 2036860).

O Sistema Informatizado apontou possível relação entre o presente processo e o Proc. n.º **0125110-92.1978.403.6100**, que tramita na 11.ª Vara Cível de São Paulo, em ação de usucapião proposta por **Ronald Herbster** (promitente cedente do imóvel usucapiendo), e que foi julgada improcedente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

1.º — Determino aos **autores** que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) comprovem o recolhimento de custas judiciais, calculada nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

(b) Proceda à juntada de cópia da sentença proferida no Proc. n.º **0125110-92.1978.403.6100**, e de outras peças processuais que repute relevantes para esclarecer se o imóvel objeto desse processo relaciona-se com o do presente processo.

(c) Procedam a juntada de **certidões do distribuidor cível**, da Justiça Federal, em nome dos autores, de **Ronald Herbster e Paula Nalon Herbster**. Forneçam certidões do distribuidor cível da Justiça Estadual, em nome de **Ronald Herbster e Paula Nalon Herbster**.

(d) Informem a qualificação e endereço atual das seguintes pessoas: (1) **Gerhard Israel Cohn**; (2) **Isidor Schochter**, para que sejam citados. Não se admitirá termo de anuência para suprimento de citação.

(e) Providenciem a juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe desde quando o imóvel em questão (IC 3133.223.4311.0165.0000) encontra-se cadastrado junto à Municipalidade, para fins tributários; quais as pessoas que constam ou já constaram como proprietários do imóvel em questão; desde quando o imóvel encontra-se cadastrado; e se há pagamento regular do IPTU.

(f) Apresentem documentos referentes ao *Cocomus Hotel* (atos constitutivos, contrato social, alvará de funcionamento aprovado, certidão da JUCESP).

2.º — **Determino a citação de: (1) União; (2) Estado de São Paulo; (3) Município de São Sebastião; (4) DER (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo).**

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 2326

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-20.2018.403.6135 - ANTONIO GANASEVICI TEIXEIRA(SP379632 - DEBORAH ANN DITT SMITH E SP310389 - VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA) X DELEGADO DE POLICIA DE SAO SEBASTIAO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado para acesso a investigação em curso sob a condução da autoridade coatora, no âmbito da denominada operação prelúdio. Alega o impetrante que em 19/04/2018 que foi conduzido para prestar depoimento. Alega que, requerendo acesso aos autos e extração de cópias, teve o pedido indeferido pelo Delegado, sob justificativa: O peticionário figura, até o presente momento, como testemunha, razão pela qual indefiro o pleito. Alega que esta decisão afronta a súmula vinculante n. 14 do STF. Pede acesso aos autos da investigação. Recebida a inicial, foi determinada a prévia notificação da autoridade coatora (fls. 12). Em resposta, a autoridade informa que (fls. 19 e ss.) não houve condução coercitiva, e que o impetrante teria comparecido espontaneamente por meios próprios até a Delegacia para prestar depoimento, depois de ter sido contatado por celular por policiais. No mais, esclareceu a autoridade que o impetrante foi ouvido como testemunha, e que seu pedido de vistas foi indeferido porque os autos encontram-se em segredo de justiça, com diversas diligências em andamento (ainda não materializadas). É o relatório. DECIDO. INDEFIRO a liminar pleiteada. Como bem salientado pelas informações da autoridade coatora, o impetrante foi ouvido na qualidade de testemunha, de modo que a ele não se aplica o que dispõe a súmula vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Quer parecer que a redação da norma é clara ao endereçá-la ao investigado, pois, sua parte final, é expressa ao se referir ao exercício do direito de defesa. Portanto, não se legitima acesso a inquérito a advogado, tão somente pela inscrição nos quadros da OAB, ou, mesmo quando municiado de procuração conferida por testemunha, quando pretende acesso a inquérito sobre o qual paira segredo de justiça. É o caso dos autos. Vista ao r. do MPF para parecer. Após, conclusos para sentença. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO(DF012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA) X RONALDO PINTO DE ALMEIDA(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA) X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS(SP186974 - HELVIO DE JESUS NEVES E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X RAFAEL DUARTE RESENDE(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO)

Considerando as informações de alterações de lotação do Exmo. Sr. Delegado Marcelo Abreu Magalhães (fls. 2607/2608) e do APF Gustavo Moreno de Campos (fl. 2616/vº):

Expeça-se carta precatória visando a intimação da testemunha Marcelo Abreu Magalhães, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Pirapozinho/SP, para comparecimento à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, no dia 23 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 16:00 horas, ocasião pela qual será realizada a sua oitiva pelo sistema de videoconferência (agendamento SAV N.ºs. 9674 e 9675).

Expeça-se carta precatória visando a intimação da testemunha Gustavo Moreno de Campos, lotado na DPF/PRF em Atibaia/SP, para comparecimento à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, no dia 23 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 17:00 horas, ocasião pela qual será realizada a sua oitiva pelo sistema de videoconferência (agendamento SAV N.º 8671).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a intimação da testemunha Marcus Figueiredo Nogueira (Videoconferência - Belo Horizonte/MG - 23/10/2018, 15:00 horas - fls. 2636/2637).

Publique-se o despacho de fl. 2612.

Int. DESPACHO DE FL. 2612: Acolho a renúncia apresentada pelo Dr. THIAGO PALOTTA MACHADO, OAB/SP 316. 581/SP (fl. 2592), e nomeio como novo advogado dativo do réu RAFAEL DUARTE RESENDE, o Dr. Mozart Gomes de Moraes - OAB/SP 310.736. Intime-o para ciência do processado e das audiências designadas (fls. 2550/vº). Intime-se o denunciado acerca da nomeação, aditando-se a carta precatória/Proc. SEI N.º 0015908-37.2018.401.8008(fl. 2579/2580), por comunicação eletrônica, com as informações de contato do advogado. Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo renunciante, uma vez que não praticou nenhum ato processual no presente feito a justificar a remuneração. Intime o por publicação no DOE. Dê-se vista ao MPF, com urgência, para ciência da decisão de fls. 2543/2544 e das audiências designadas (fls. 2550/vº), e manifestação quanto às diligências negativas em relação às testemunhas Marcus Figueiredo (fls. 2594/2597) e Marcelo Abreu Magalhães (fls. 2607/2608), a fim de se viabilizar as oitivas nos novos endereços eventualmente apresentados (fl. 2610 - videoconferência Belo Horizonte). Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005964-56.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X FELIPE BENS DORP AGUIAR(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Intime-se o defensor do réu, Dr. Nigson Martiniano de Souza - OAB/SP 016.964, a apresentar procuração com poderes para o levantamento da quantia depositada a título de fiança. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, peça-se o Alvara de levantamento da quantia indicada na guia de depósito nº 348877 (fl. 249), e transferida para conta indicada a fls. 279 e 298, em favor de Felipe Bensch Aguiar. Intime-se o interessado para a retirada, devendo este atentar para o prazo de validade do documento (60 dias). Autorizada a comunicação eletrônica. Ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000039-12.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO) X REINALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Recebo as apelações interpostas pela acusação (fls. 786) e pelos réus, Pedro Alexandrino Gusmão (fl.785), Candido Pereira Filho (fls. 797) e Reinaldo do Nascimento Silva (fl. 805).

Ao MPF, para apresentar as contrarrazões em relação às razões do réu Candido Pereira Filho (798/804), no prazo legal.

Intimem-se as defesas dos réus para apresentarem as contrarrazões em face das razões do MPF (fls.787/796), no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, para processamento do feito, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, com as anotações de praxe.

Int.

Contrarrazões do MPF apresentadas a fls. 808/810vº.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-17.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SAULO RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)

Vistos.

Intime-se o Defensor dos réus para se manifestar acerca da não localização das testemunhas de defesa (fls. 295 e 296), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que é incumbência das partes informar nos autos a qualificação das suas respectivas testemunhas, podendo o Juízo indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, consoante na parte final do parágrafo 1º, do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Ademais, poderão ser juntadas declarações escritas se se tratar de testemunhas de cunho meramente abonatório.

Decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000445-06.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Camguatutaba

AUTOR: ALFREDO MAEDA, ELZA SETSUKO OTA MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024

RÉU: UNIAO FEDERAL, RUBENS GOUVEIA CARNEIRO VIANNA, NAILDE SANTOS VIANNA

DECISÃO

Em 27/07/2017, Alfredo Maeda e Elza Setsuko Ota Maeda propuseram, perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (Proc. 615/2003), a presente ação de usucapião, **contra Rubens Gouveia Carneiro Vianna e Nailde Santos Vianna**, por meio da qual pretendia a declaração de propriedade de um imóvel, sito no Município de São Sebastião, no Bairro e Praia de Jaquehy, na Avenida Mãe Bernarda, n.º 2.734, cadastrado junto à Municipalidade, sob o n.º 3133.111.4220.0620.0000, com 243,00m² de superfície. Declararam que o imóvel não possuiria transcrição nem matrícula perante o Registro de Imóveis local (ID 9045565, pág. 22). Em 1985, teriam construído uma casa no terreno (com 169,40m²). **Atribuíram à causa o valor de R\$ 500.000,00**. O projeto da edificação no terreno foi aprovado em 22/12/1988, e o habite-se, concedido em 08/07/97.

Como **confrontantes** foram indicados: (1) a **Avenida Mãe Bernarda**; (2) a **Rua Rio de Janeiro**; e (3) o **imóvel cadastrado sob o n.º 3122 (n.º 2742 da Av. Mãe Bernarda, de Aldo Fernandes Chaves e Silvana Valéria C. Fernandes)**; (4) aos **fúndos**, com imóvel sito na Rua Rio de Janeiro, n.º 39 (IC 3133.111.4220.0596.0000).

Alegam que teriam adquirido a posse do terreno por meio de escritura pública de cessão de direitos possessórios, em 26 de junho de 1984. Dizem que utilizam o imóvel para fins de “veraneio”.

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel, e da Justiça Federal**, em nome de: (a) Alfredo Maeda; e (b) Elza Setsuko Ota Maeda; (c) Rubens Gouveia Carneiro Vianna; (d) Nailde Santos Vianna.

Esdruxulamente, embora os autores declarem que Rubens Gouveia Carneiro Vianna seria falecido, requereram sua citação (ID 9045565, pág. 4) e foi mesmo publicado um edital para essa finalidade (ID 9045565, pág. 81).

Citaram-se: (a) o Município de São Sebastião; (b) o Estado de São Paulo; (c) a União.

O Município apontou irregularidades nas coordenadas geográficas apresentadas no memorial descritivo (ID 9045565, pág. 84). Da forma como descrito o terreno, haveria sobreposição sobre logradouro público.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Alegou sobreposição do imóvel usucapiendo à faixa de terrenos de marinha (ID 9045567 até ID 9045568, pág. 6). Em verdade, a ilustração de pág. 5 revela que a sobreposição ocorreria em pequena parcela, uma quina do terreno.

O Juízo da 1.ª Vara Cível de São Sebastião acolheu as ponderações da UNIÃO e declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual (ID 9045568, pág. 11), determinando-se a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Não houve recurso.

É o breve relatório. Decido.

Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) **eventuais “possuidores atuais do imóvel”**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**”.

Com efeito, ensina **Pontes de Miranda**, que **“os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”**. **“O direito real tem sujeito passivo total”** (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

No caso presente, o imóvel não possui matrícula nem transcrição no Registro de Imóveis, de modo que não há pessoas referidas na matrícula para citar. Não há notícia de outros possuidores que ocupem o imóvel (que não sejam os próprios autores).

Sob outro aspecto, seguramente não ocorreu citação válida dos confrontantes. Como dito, Rubens é falecido. Os outros supostos confrontantes teriam sido citados por carta, com aviso de recebimento; porém não se podem considerar válidas essas citações. Não foram os próprios destinatários que se assinaram no aviso de recebimento. Não há como saber se tiveram ciência inequívoca da demanda. O ciclo citatório, destarte, não se aperfeiçoou.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: RILTON BAPTISTA - SP289927

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da exequente/CEF em relação ao despacho de Id. 9739487, conforme registrado pelo sistema eletrônico em 06/09/2018, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: RILTON BAPTISTA - SP289927

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da exequente/CEF em relação ao despacho de Id. 9739487, conforme registrado pelo sistema eletrônico em 06/09/2018, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-59.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSNI DE PONTES RIBEIRO, NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Manifestação da CEF sob id. 10708573: Nada tendo sido alegado pela executada/CEF acerca do despacho sob id. 10645208, determino o prosseguimento da execução. Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação apresentada junto ao Juizado Especial Federal, id. 7096207, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANDERSON FULAN
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO - MT12216/O

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os presentes embargos à monitória apresentados pela parte ré/embargante, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, bem como, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Ainda, manifeste-se a embargante quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, manifestado pela parte autora, bem como, considerando-se os documentos juntados pela serventia, ids. 10855289 e 10855291, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a mesma intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, está a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança dos honorários advocatícios referentes à condenação nos embargos à execução fiscal nº **5000382-90.2018.4.03.6131**, distribuídos via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita nos próprios autos daqueles embargos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe, quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo referido cumprimento de sentença ser promovido diretamente nos autos dos embargos à execução fiscal nº **5000382-90.2018.4.03.6131**.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2255

MONITORIA
0004239-12.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCUS VINICIUS DOLFI 39109494871

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2018 646/931

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intente-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Relativamente à intimação da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais, seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecida uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro, prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, stricto sensu, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do c. TST. (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006).

Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAL. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Civil: AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães).

Do exposto, intimem-se, por publicação, os advogados constituídos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se.

MONITORIA

0004324-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIATIVA PAPEIS & SERVICO LTDA - ME

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências (fls. 27/28), negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Relativamente à intimação da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais, seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecida uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro, prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, stricto sensu, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do c. TST. (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006).

Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAL. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Civil: AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães).

Do exposto, intimem-se por publicação os advogados constituídos para indicação do endereço onde a executada poderá ser encontrada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-41.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls.127/128: Considerando os critérios de fixação dos honorários de advogados dativos, previstos no art. 25 da Resolução 305/2014, em especial, o tempo de transição do processo e o trabalho realizado pelo profissional, defiro o pedido da patrona.

Desse modo, promova a Secretaria, a solicitação do pagamento da advogada dativa atuante neste feito, pelo Sistema AJG, no valor máximo da tabela de honorários.

Ainda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido pela parte autora, para fins de cumprimento da Resolução n 142/2017.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 da referida resolução.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015295-05.2013.403.6143 - MONICA CATELLI ROCHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/171: Defiro o pedido da parte autora, concedendo, pois, o derradeiro prazo de 15 dias para que promova a virtualização para fins de cumprimento de sentença, nos termos da resolução n 142/2017.

Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 169- verso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré, Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-72.2015.403.6143 - ELIDE BUENO DAS NEVES(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Considerando o disposto no par. 3º do art. 98 do CPC, relativamente ao autor ora sucumbente e beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MATHIAS

Ante o lapso temporal desde a retirada da Carta Precatória, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-65.2017.403.6143 - MAQTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o comprovante de depósito judicial (fl. 87) juntado pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento.

Após, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 76, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Intimada do bloqueio realizado (fls. 120), a parte executada não se opôs nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC.

Considerando a transferência dos valores penhorados para conta judicial (Fls. 122/122-V), fica a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a convertê-los administrativamente em renda a seu favor.

À fl. 118, a autora requereu a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC, pedido qual defiro.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente diligencie para a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo-fíndos, onde permanecerão no aguardo de eventual manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOMAT TERRAPLENAGEM E COM.DE MATS. DE CONSTRUCAO ME X MILTON BENEDITO DAVID X GUILHERME JOSE DAVID

Manifeste-se a exequente acerca das infrutíferas tentativas de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de manifestação pelo seguimento do feito, manifeste-se no mesmo prazo acerca da opção por tramitação pelo sistema PJe, por meio de digitalização dos autos pela própria parte, sem prejuízo de eventual opção da exequente pela suspensão nos moldes do art. 921, III do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001751-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA

Despacho de fls. 90:

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 91:

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que há bem penhorado, o qual foi objeto de leilão, que restou infrutífero (fls. 87/88)

Desse modo, considerando a petição da exequente de fls. 89, na qual requer a suspensão do processo com fundamento no art. 921, III, do CPC, determino o levantamento da penhora do bem indicado a fls. 52/54.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 90, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se este e a decisão de fls. 90 por Informação de Secretaria.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004488-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANÇONI - TRANSPORTES - ME(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X PEDRO LANÇONI(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X RICARDO APARECIDO LANÇONI

Considerando que o executado PEDRO LANÇONI não logrou comprovar sua condição de hipossuficiência econômica, nos moldes definidos às fls. 101/102, indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

À fl. 107 a exequente junta petição requerendo a extinção do processo e, em sentido contrário, requer à fl. 108 penhora de bens dos executados.

Por tal, manifeste-se em 15 (quinze) dias esclarecendo o seu pedido, requerendo o que de direito em termos de seguimento do feito.

Insta ressaltar que persistem valores penhorados em conta judicial conforme fls. 104/105.

No mesmo prazo supra, em caso de manifestação pelo seguimento do feito, manifeste-se no mesmo prazo acerca da opção por tramitação pelo sistema PJe, por meio de digitalização dos autos pela própria parte, sem prejuízo de eventual opção da exequente pela suspensão do feito nos moldes do art. 921, III do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-79.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUFERUSI TECNOLOGIA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME X CLAUDIO SERGIO CELESTINO RIBEIRO X SIMONI DOS SANTOS RIBEIRO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018731-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA - EPP(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X OSNY NOGUEIRA X FERNANDO NORBERTO MASSARO X SILVIO APARECIDO BILATTO X VANESSA REGINA THEREZA X MAICON THERESA

Antes de transmitir o RPV expedido (fl. 221-v) ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido e após a transmissão, cumpra-se no que faltar o quanto determinado à fl. 219.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000279-16.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INFIBRA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP317036 - ARTHUR SAIA E SP187606E - LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001632-18.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO BOTEON(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Científic(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003145-21.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Científic(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003484-77.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Científic(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003537-24.2016.403.6143 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Científic(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000729-39.2017.403.6134 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104656-46.1998.403.6109 (98.1104656-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA

Fls. 376-verso: Diante da notícia de alienação do veículo de placa ERW-5953, providencie a Secretaria o seu desbloqueio no RENAJUD.
Tendo em vista a proximidade da data designada para realização do leilão, comunique-se, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.
Após, aguarde-se a realização da hasta designada em relação ao outro veículo penhorado (placa HAK-8015).
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007331-34.2011.403.6109 - BOMBACH E VICENTE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMBACH E VICENTE S/C LTDA

Fls. 248/310: Trata-se de pedido de redirecionamento da ação de cumprimento de sentença ao(s) sócio(s), sob a alegação, em apertada síntese, de ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Baseada na certidão do Oficial de Justiça (fl. 242), noticiando que a executada deixou de funcionar no endereço declinado na inicial, a exequente requer o redirecionamento da execução para os sócios MOACYR FIGUEIREDO JÚNIOR (CPF 600.420.448-04), JOSÉ MARIA SILVEIRA BALLONI (CPF 582.088.798-00) e VIVALDO FERRARI (CPF nº 452.876.008-87), alegando que a dissolução irregular da sociedade ensejaria a aplicação do art. 50 do Código Civil por violação à lei e ao contrato social.
É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Uma das inovações trazidas pelo CPC/15 é a previsão da possibilidade do contraditório prévio aos sócios, sobre os quais recaiam pedidos de responsabilização nos processos executivos, com a pretensão de que estes respondam judicialmente com seus patrimônios pessoais por atos relativos à empresa executada, através da instituição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 e ss.).

Apesar da possibilidade do contraditório resguardado ao suscitado, revendo meu posicionamento anterior, no que tange ao processamento - nos próprios autos ou em apenso - reputo desnecessária a distribuição da peça petitiória como autos apartados, pelos motivos a seguir expostos.

Pelo disposto no CPC, quando apresentado na própria petição inicial, o processo não se suspende, vindo a suspender-se apenas quando ofertado quando já em trâmite o feito. Assim, se no primeiro caso é óbvio que o incidente se processa no bojo dos próprios autos, no segundo - quando sobrevier à instauração da instância - também não há razão para que seja diferente, na medida em que incide neste caso, ope legis, o efeito suspensivo. Ademais, o recurso cabível é o de agravo, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão que envolve a questão (CPC, art. 136).

No que se refere ao efeito suspensivo, a discussão, quanto ao ponto, só tem lugar quando aplicáveis as regras do NCPC, nos termos que venho expor, porquanto, caso contrário, a defesa do executado se dá através de exceção de pré-executividade ou de embargos, com a disciplina já há muito conhecida no que tange ao efeito suspensivo.

Presente, portanto, hipótese ensejadora da aplicação do CPC, em regra suspende-se o processo, nos termos do 3º de seu art. 134, com exceção dos casos em que já na petição inicial vierem adrede incluídos os sócios da principal devedora, consoante reza a parte final daquele mesmo dispositivo. Isto porque esta última situação assimila-se a um litisconsórcio passivo, de modo que não haveria razão mesmo para se suspender um feito em seu nascedouro em decorrência da presença de uma parte.

Do todo exposto, SUSPENDO a execução até decisão final desta incidental, nos moldes do par. 3º do art. 134 do CPC.

Nos termos do art. 135 do mesmo código, CITE(m)-SE o(s) suscitado(s) para que, querendo, apresentem manifestação e provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao SEDI para as anotações necessárias e inclusão dos suscitados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002847-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES DE MENEZES

Considerando o decurso do prazo, pela executada, para pagamento espontâneo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO STEFANI

A despeito da determinação para que a exequente se manifestasse de forma conclusiva, indicando sobre qual bem quer que recaia a penhora, em sua peça petitiória apresenta pedido genérico de penhora de bens. Por tal, a fim de se evitar excesso de execução, indefiro a penhora na forma como requerida e concedo à exequente derradeiros 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 105. Em caso de manifestação pelo seguimento do feito, manifeste-se no mesmo prazo acerca da opção por tramitação pelo sistema PJe, por meio de digitalização dos autos pela própria parte.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS)

Considerando a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela executada (fls. 54/59), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029568-24.1995.403.6109 (95.0029568-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls. 398/399: Assiste razão à parte executada.

Desse modo, DEFIRO a devolução do prazo requerido, reiterando as determinações contidas no despacho de fl. 394, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente acerca do pagamento do RPV expedido, disponível para saque no Banco do Brasil na conta 1300130525004.

Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-67.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MAMEDIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo exequente.

Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação espontânea da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente acerca do pagamento do RPV expedido, disponível para saque no Banco do Brasil na conta 700130524984.

Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LADISLAU EL RODRIGUES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE GIAQUINTO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALVA BARCO SCHNAIDER (CPF: 002.237.038-26)

SENTENÇA

De início, para o ajuizamento da execução fiscal, mister contar o título executivo que a fundamenta com liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso dos autos, por se tratar de cobrança de valores oriundos de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, a execução fiscal, que, repise-se, exige a presença de título certo, líquido e exigível, não é a medida cabível, pois não há como reconhecer a certeza do título, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. "Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos" (REsp 1.172.126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Assim, ante a invalidade do título e a necessidade inexorável de prévia constituição do crédito para o ajuizamento de execução fiscal, de rigor o extinção do processo por ausência de condição de ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRANTE-LIMEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA LEITE DAS NEVES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WLADIMIR PINTO

SENTENÇA

De início, para o ajuizamento da execução fiscal, mister constar o título executivo que a fundamenta com liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso dos autos, por se tratar de cobrança de valores oriundos de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, a execução fiscal - que, repise-se, exige a presença de título certo, líquido e exigível - não é a medida cabível, pois não há como reconhecer a certeza do título, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. "Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos" (REsp 1.172.126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Assim, ante a invalidade do título e a necessidade inexorável de prévia constituição do crédito para o ajuizamento de execução fiscal, de rigor o extinção do processo por ausência de condição de ação.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500045-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA REGINA DA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: EDNA BEZ FONTANA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIME-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500031-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EDVAL ORTOLAN

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000634-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENEITE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

O seguro garantia e a carta de fiança, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **são instrumentos hábeis para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria títul à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FIC DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz, certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma "quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizar a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a penhora online via Bacenjud.

Contudo, especificamente no caso em tela, a exequente apontou às irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: **a comprovação de que os signatários da carta de fiança são pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.**

Também esclarece a Autarquia que só pode aceitar a **apresentação de fiança bancária ou seguro garantia judicial desde que atenda os seguintes requisitos especificados na Portaria PGF nº 440/2016:**

Da Fiança Bancária

....

Art. 4º A carta de fiança bancária deverá conter, **expressamente**, os seguintes requisitos:

I - **cláusula de solidariedade** entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - **cláusula que preveja atualização do valor afiançado pelos mesmos índices de atualização do débito;**

III - **prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal**, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;

IV - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

V - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional;

VI - **cláusula de eleição de foro** para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão.

§ 4º Será admitida a oferta de fiança bancária com prazo determinado de validade, desde que observados os seguintes requisitos:

I - prazo mínimo de 2 anos;

II - previsão expressa, e sem quaisquer ressalvas, de obrigação ao agente financeiro de honrar a íntegra da garantia ofertada na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) o devedor não depositar o valor da garantia em dinheiro até o vencimento da carta;

b) o devedor não apresentar nova carta fiança ou apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da carta.

§ 5º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a instituição financeira deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 (quinze) dias a contar de sua intimação ou notificação, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 6º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

Ante o exposto, fixo o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001631-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (INMETRO - PSF), via Sistema PJe, para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia da presente execução (Apólice de Seguro Garantia), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada para opor os embargos à execução, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias e/ou providenciar eventual regularização da garantia apresentada.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WHYTY DARLEY BERNARDES SOARES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP – Rel. Ministra Dña. Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região – Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAHLE METAL LEVES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA FIRMINO - SP162073

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA."
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 diante do esgotamento da finalidade da contribuição por ele estabelecida, bem como a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora.

A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, o teor finalístico da referida contribuição se esauriu em 2007, de forma que esta não mais encontraria amparo na Constituição Federal.

Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 10811189, considerando que apesar de aparentemente ostentarem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a presente ação foi ajuizada anteriormente e já foi determinado naqueles autos que a autora se manifeste acerca de possível litispendência induzida por estes autos.

Examinando o feito, nota-se que o autor requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 como pedido principal, e não de forma incidental buscando obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo referido artigo.

Contudo, é cediço que o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, como requerido pelo autor, só poderia ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, nos termos do artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

A este juízo cabe tão somente exercer o chamado controle difuso, realizando análise incidental de dispositivos apontados como inconstitucionais em determinado caso concreto no qual o pedido principal não seja a própria declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial a fim de adequar seu pedido final ao tipo de procedimento utilizado, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES - SP279239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação distribuída originariamente junto ao Juizado Especial Federal por meio da qual pleiteia o autor seu reenquadramento funcional e o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes da aplicação incorreta de prazo de progressão funcional.

Aduz o autor que é servidor do INSS, lotado no município de Mogi Guaçu, tendo sido empossado no cargo efetivo em 16/06/2008, na classe A, padrão I. Afirma que à época da posse a relação funcional dos servidores da autarquia ré era regulada pela Lei 11.501/2007, e antes disso a estruturação da carreira era regida pela Lei 10.855/2004, que estabelecia o intervalo de doze meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS.

Narra que a Lei 11.501/2007 alterou o artigo 9º da Lei 10.855/04, que até então regulava a carreira, e determinou a edição, até 29/02/2008, de regulamento acerca dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, contudo até o momento o aludido regulamento ainda não foi elaborado.

Diante da ausência de regulamentação, defende que o interstício correto a ser observado para progressão e promoção funcional seria o estabelecido inicialmente pela Lei 10.855/2004 (doze meses), e não o de dezoito meses, que teria sido o prazo observado para suas próprias progressões e promoções.

Pugna pelo reenquadramento para a Classe B, padrão II, considerando a observância do intervalo de doze meses, bem como pela condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação incorreta do prazo de progressão e promoção funcional.

O INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a incompetência do JEF. Impugnou ainda o pedido de gratuidade de justiça. Defendeu ainda o reconhecimento da prescrição do fundo de direito da parte autora sob a alegação de que o ato de enquadramento constituiu-se ato único de efeito concreto, e não relação de trato sucessivo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

No mérito, defendeu que a exigência da observância do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão é norma autoaplicável que independe de regulamentação. Sustentou que as disposições do Decreto nº 84.669/80 somente devem incidir quando não conflitarem com as demais disposições da Lei nº 10.855/2004, e, sendo assim, o interstício a ser observado para fins de promoção e progressão seria de 18 (dezoito) meses. Teceu considerações acerca da incidência de juros e correção monetária e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou o pedido de justiça gratuita e defendeu a competência do Juizado Especial Federal ao argumento de que a presente ação não implicaria anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. No mérito, reiterou as alegações já formuladas na exordial e pugnou pela observância da súmula 85 do STJ no tocante ao prazo prescricional, tendo em vista tratar-se de prestações de trato sucessivo.

Pela decisão Num. 3791585 foi acolhida a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos ao juízo desta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

O autor manifestou-se através da petição Num. 5003271 informando que com o advento da Lei 13.324/2016 já foi possível a alteração de sua classe funcional e atualmente o autor ocupa a classe C, padrão I, contudo não houve pagamento das diferenças remuneratórias devidas pela autarquia ré.

Instados a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, autor e ré informaram não possuírem outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

1) Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A ré impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, porquanto este percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento de Imposto de Renda.

Acerca da assistência judiciária gratuita o Novo CPC previu expressamente em seus artigos 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Nos termos da previsão legal, estabeleceu-se acerca da alegação de insuficiência presunção *iuris tantum*, que poderia ser elidida por prova em contrário.

A mera alegação de que o autor estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda é insuficiente para, por si só, afastar a concessão do benefício, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade.

2. O acórdão recorrido entendeu pela concessão do benefício da assistência judiciária pretendido, pois não vislumbrou motivo capaz de infirmar a declaração de miserabilidade do ora agravado.

3. A revisão do aresto no sentido de exigir mais provas do declarante acerca das suas condições de miserabilidade demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

O fato de estar fora da faixa de isenção do imposto de renda não impede o enquadramento do autor da condição de hipossuficiente, vez que a ré não trouxe outros elementos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência prestado pelo autor. Assim, mantenho a concessão do benefício.

2) Da prejudicial de mérito: Prescrição

Neste particular a ré alega que o ato de enquadramento do autor constitui ato único, que apesar de gerar efeitos contínuos futuros não caracterizaria relação de trato sucessivo, o que afastaria a aplicação da súmula nº 85 do STJ, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Não é outro o entendimento consolidado pela jurisprudência. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração em reconhecer ou implementar o direito, incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes: AgInt no AREsp.

851.889/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.5.2016; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp. 599.050/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2015.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1209292/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018)

"ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. PRECEDENTES.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - No mérito, não se discute violação do fundo de direito mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo.

IV - A servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, haja vista não ter havido nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo.

V - Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ. Neste sentido: REsp 1657388/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no AREsp 951.988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017; AgInt no AREsp 880.968/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; AgRg no AREsp 829.383/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

VI - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1682884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Assim, inexistindo no caso em tela ato concreto da autarquia ré negando o direito ora pleiteado, de rigor a aplicação da súmula 85 do STJ, de modo que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas **apenas das parcelas vencidas há mais de 5 anos a contar da propositura da ação**, (distribuída em 06/02/2015).

3) Do mérito

A questão posta em análise cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal, da nova redação da Lei nº 10.855/2004 conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, que estabeleceu interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira do Seguro Social como requisito para progressão e promoção funcional.

Para o deslinde da questão, faz-se necessária uma análise dos sucessos diplomas normativos que disciplinaram a matéria, que passo a expor.

Inicialmente a progressão funcional e promoção dos servidores da autarquia ré era regida pela Lei nº 5.645/1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e que assim dispunha:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei."

A fim de regulamentar o aludido diploma legal foi editado o Decreto nº 84.669/1990, que estabeleceu conceitos acerca da progressão vertical e horizontal e fixou os interstícios de prazo para estas progressões, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Com a edição da Lei 10.355/2010, foi estruturada a carreira previdenciária no âmbito do INSS, sendo os conceitos de progressão vertical e horizontal substituídos, respectivamente, por promoção e progressão funcional, consoante disposto em seu artigo 2º:

"Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor."

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Extrai-se dos parágrafos 2º e 3º do artigo supra que os requisitos e condições para progressão funcional e promoção até então seriam fixados em regulamento e deveriam considerar os resultados de avaliação de desempenho do servidor.

Em 2004 foi editada a Lei 10.855, que reestruturou a carreira previdenciária e em seu art. 7º, §§ 1º e 2º, previu, inicialmente, o interstício para a progressão funcional e a promoção de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Contudo, referido dispositivo foi modificado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, passando a ter a seguinte redação:

"(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) *habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e*

c) *participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.*

§ 2º *O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:*

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º *Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art.8º desta Lei."*

O artigo 8º, por sua vez, dispunha:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Observa-se da análise dos dispositivos que com as alterações incluídas pela Lei n. 11.501/2007 o interstício para promoção e progressão funcional passou de doze para dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão, devendo ser obtido ainda pelo servidor, em ambos os casos, a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a no mínimo 70%.

O parágrafo 2º do artigo supra dispunha expressamente que o interstício de dezoito meses seria computado a contar da vigência do regulamento mencionado pelo artigo 8º, que regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Não se tratava, portanto, de norma autoaplicável, visto que expressamente dependia da edição do mencionado regulamento, que até a presente data não foi elaborado pelo Poder Executivo.

Recentemente a redação do artigo 7º da Lei 10.855/2004 foi alterada pela Lei n. 13.324/2016, passando a prever novamente o interstício de doze meses, e não mais dezoito, para promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) *cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

b) *habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) *cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

b) *habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

c) *participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)"

A esse respeito, o próprio autor afirmou na petição Num. 5003271 que após o advento do aludido diploma já foi realizado pela autarquia seu reequadramento observando o correto interstício de 12 meses, restando pendente apenas o pagamento das diferenças remuneratórias.

O advento da Lei n. 13.324/2016 não solucionou por completo a situação do autor, haja vista a previsão trazida pelo parágrafo único de seu artigo 39, in verbis:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Ocorre que antes mesmo da referida alteração legislativa a jurisprudência já vinha entendendo pela aplicabilidade do prazo de 12 (doze) meses. E outra não pode ser a conclusão senão a de que, até o advento da regulamentação ainda hoje inexistente incidem ao caso as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cumulado com o disposto no Decreto n. 84.669/1980, ou seja, há de ser observado o prazo de 12 meses.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observados, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. "

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 - 0003027-68.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais.

2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário).

9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004).

11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes.

14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39.

15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação.

18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação.

18. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008796 - 0000578-96.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido"

(REsp 1.595.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

Diante de todo o exposto, faz jus o autor à observância do interstício de doze meses a contar de sua posse, bem como ao recebimento das diferenças decorrentes da observância incorreta do interstício de dezoito meses.

4) Dos juros de mora e correção monetária

A ré pugna pela fixação de juros no importe de 0,5% ao mês (o mesmo aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) e correção monetária baseada na Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

No julgamento do RE 870947, com repercussão geral reconhecida, ao analisar o tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), o Plenário do STF fixou as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

No que pertine especificamente às condenações judiciais referentes a servidores e empregos públicos, foram definidos pelo STJ no julgamento Resp 1.492.221/ PR, sob o rito dos recursos repetitivos, os seguintes termos, consoante trecho que transcrevo da ementa do aludido julgado:

"3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

Assim, não se tratando de relação jurídica tributária, aplicáveis ao caso em tela os juros moratórios a contar da data de citação e nos termos estabelecidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR).

É devida ainda a correção monetária das diferenças a partir de cada pagamento a menor e até a efetiva quitação, conforme variação do IPCA-E.

Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 06/02/2010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Declarar o direito do autor à progressão e promoção funcionais observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, devendo a ré promover o respectivo enquadramento na classe e padrão correspondente caso este ainda não tenha sido realizado.
- Condenar a ré ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/02/2010. Sobre os valores incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos a que aludem os incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadram, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Parte ré isenta de custas, nos termos do artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001718-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

De início, para o ajuizamento da execução fiscal, mister constar o título executivo que a fundamenta com liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso dos autos, por se tratar de cobrança de valores oriundos de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, a execução fiscal, que, repise-se, exige a presença de título certo, líquido e exigível, não é a medida cabível, pois não há como reconhecer a certeza do título, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. "Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos" (REsp 1172.126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Assim, ante a invalidade do título e a necessidade inexorável de prévia constituição do crédito para o ajuizamento de execução fiscal, de rigor o extinção do processo por ausência de condição de ação.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001570-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ALEXANDRA CRISTINA FIORAVANTI

SENTENÇA

De início, para o ajuizamento da execução fiscal, mister constar o título executivo que a fundamenta com liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso dos autos, por se tratar de cobrança de valores oriundos de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, a execução fiscal, que, repise-se, exige a presença de título certo, líquido e exigível, não é a medida cabível, pois não há como reconhecer a certeza do título, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. "Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos" (REsp 1172.126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Assim, ante a invalidade do título e a necessidade inexorável de prévia constituição do crédito para o ajuizamento de execução fiscal, de rigor o extinção do processo por ausência de condição de ação.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

De início, para o ajuizamento da execução fiscal, mister constar o título executivo que a fundamenta com liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso dos autos, por se tratar de cobrança de valores oriundos de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, a execução fiscal, que, repise-se, exige a presença de título certo, líquido e exigível, não é a medida cabível, pois não há como reconhecer a certeza do título, que só se aperfeiçoaria após decisão judicial transitada em julgada exarada em demanda destinada a discutir a suposta percepção irregular do benefício.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de débitos de tal jaez, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. Não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de benefício previdenciário indevidamente concedido. 3. "Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos" (REsp 1.172.126/SC, Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2010). 4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c da permissiva constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Assim, ante a invalidade do título e a necessidade inexorável de prévia constituição do crédito para o ajuizamento de execução fiscal, de rigor o extinção do processo por ausência de condição de ação.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 2266

INQUERITO POLICIAL

0000626-68.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Cuida-se de procedimento Investigativo instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal.

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Após, ao arquivo, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000682-04.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ESTELA REGINA PINTO CARRARO(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES)

Cuida-se de procedimento Investigativo instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal.

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Após, ao arquivo, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000685-56.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MARIA FERREIRA DA FONSECA X ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X JOAO ANTONIO PAZE

Cuida-se de procedimento Investigativo instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal.

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ECO FOREST TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO ALEX PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996
RÉU: RESIDENCIAL VILA CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, SANTO ANDRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, M. POLITANO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Doc. id. 10619987, página 14: vistos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta por **FABIO ALEX PEREIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e outros, em que se objetiva a “*resolução do instrumento de compromisso de compra e venda, por culpa dos réus, com a consequente condenação destes à devolução da importância de R\$ 62.433,11 [...]*”, bem como a condenação dos réus ao pagamento de compensação por danos morais.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Outrossim, tendo em vista a complexidade das relações contratuais envolvendo pessoas jurídicas e supostas práticas em descompasso com os contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter segurança quanto às alegações de descumprimento das avenças por parte dos réus.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.**

Considerando que a audiência de conciliação havida na justiça estadual restou infrutífera (pág. 34 – doc. id. 10619966), citem-se as requeridas.

Após as contestações, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARINA DE LIMA SILVA, JOAO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Incluem-se no polo passivo os réus Valdomiro Lima, Maura Santos Lima, Domingos de Falcon Filho e Guilherme Trevisan.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 15h20min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes com urgência para comparecimento.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIO CESAR MODESTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO REPPERINO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

PAULO REPPERINO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a fórmula 85/95 estabelecida pela Lei 13.183/2015.

Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a consequente revisão da RMI da aposentadoria desde a DER, em 23/01/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9894753), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 10485950).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos

Passo à análise do mérito.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AglRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 21/12/1983 a 12/08/1986:

Para comprovar o exercício de atividade especial no período trabalhado na *TEXTIL CARVALHO LTDA*, o autor apresentou formulários DIRBEN-8030, acompanhados de laudo técnico (id 9361939 - pag. 12/15). Tais documentos atestam a exposição a ruídos superiores a 90 dB, motivo pelo qual deve tal intervalo ser computado como especial. Ressalte-se que no formulário há menção à existência de laudo técnico pericial.

Período de 29/04/1995 a 13/10/2015:

O autor também requer o reconhecimento da especialidade do período em que laborou como guarda municipal para a *Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste*, o que colocaria em risco sua integridade física.

Ocorre, contudo, que a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada como agente ensejador da contagem de tempo especial.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos **químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes** pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado sequer declara a periculosidade como fato de risco. Sem a presença de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, é impossível o reconhecimento requerido.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor, contabilizando-se o período como comum.

Do direito à revisão:

Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme a data de filiação ao RGPS, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Contudo, não faz jus ao recálculo da RMI pela fórmula 85/95 (MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15), tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é inferior a 95 (noventa e cinco) pontos (52 anos, 09 meses e 04 dias de idade mais 36 anos, 11 meses e 03 dias de trabalho = 92 anos, 08 meses e 07 dias).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 21/12/1983 a 12/08/1986, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator de conversão vigente na DIB), e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 42/174.867.765-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos observando-se os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de setembro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5001092-04.2018.4.03.6134
AUTOR: PAULO REPERHERINO- CPF: 044.355.508-73
ASSUNTO : - RMI
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI - 42/174.867.765-6 - DESDE A DER
DIB/DIP: -
RMI/ DATA DO CÁLCULO: -
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/12/1983 a 12/08/1986 (ESPECIAL)

S E N T E N Ç A

CLAUDEMIR ANTONIO FELIPE move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **objetivando aposentadoria especial**.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da data em que preencheu os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9282396), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 10145290).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

De início, observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 30/04/2002 a 30/06/2002.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do *caput*, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o *cômputo*, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam o origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença de fls. 289 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento do período de 30/04/2002 a 30/06/2002 como especial.

Proseguindo-se na análise da especialidade dos períodos, verifico que o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 4050240 (pág. 01/18), emitido pela empresa *KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos de 95 dB entre 01/08/1989 e 31/12/1997; 98 dB de 01/01/1998 a 31/12/2000; acima de 90 dB de 01/01/2001 a 31/12/2002; 89,4 dB de 01/01/2003 a 31/12/2003; 91,1 dB de 01/01/2004 a 31/12/2004; 82,8 dB de 01/01/2005 a 31/12/2005; 89,1 dB de 01/01/2006 a 31/12/2007; 80,2 dB de 01/01/2008 a 31/12/2010; 89 dB de 01/01/2011 a 31/12/2012; 74,4 dB de 01/01/2013 a 31/12/2013; 93,9 dB de 01/01/2014 a 10/11/2015; 81,6 dB de 11/11/2015 a 18/04/2016 e 87,9 dB de 19/04/2016 a 31/05/2017.

Assim sendo, são especiais em razão da exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância os seguintes intervalos: de 01/08/1989 a 29/04/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/01/2011 a 31/12/2012, 01/01/2014 a 10/11/2015 e 19/04/2016 a 31/05/2017 (com exclusão do período em gozo de auxílio doença previdenciário).

Tal documento declara, ainda, que, no desempenho de suas funções, a requerente permaneceu exposta a produtos químicos e a calor. Quanto a tais agentes, convém analisar somente aqueles períodos no qual a exposição a ruídos se dava abaixo dos limites de tolerância estabelecidos, quais sejam, 01/01/2003 a 18/11/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 31/12/2010, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 11/11/2015 a 18/04/2016.

Inicialmente, observo que o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os seguintes agentes químicos: óleo solúvel, álcool etílico, graxa, detergente, óleo refrigerante, etanol, vaselina líquida, óleo mineral.

Por conseguinte, de rigor a análise somente daqueles agentes químicos para os quais não há informação quanto à eficácia do EPI.

1.1 Período de 01/01/2003 a 18/11/2003:

No que concerne à poeira mineral, tal substância não se encontra descrita na relação de agentes nocivos constantes na legislação pertinente (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). Assim, o período em tela deve ser considerado como comum.

1.2 Período de 01/01/2005 a 31/12/2005:

O PPP comprova a exposição a calor de 24,6 IBUTG, enquanto o limite de tolerância para atividades consideradas moderadas é de 26,7 IBUTG, de modo que tal período não poderá ser computado como especial.

1.3 Período de 01/01/2008 a 31/12/2008:

Baseando-se na profiisografia do autor, descritas no PPP de id 4050240 é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo “moderadas”, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 27,8 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância. Assim, o período deve ser averbado como especial.

1.4 Período de 01/01/2009 a 31/12/2010:

O autor comprovou que no período em análise trabalhava sujeito calor de 26,6 e 26,4 IBUTG, um pouco abaixo, portanto, do limite de tolerância fixado em 26,7 IBUTG para a atividade moderada.

Não obstante os níveis de calor detectados tenham sido um pouco inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de calor, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,2 e 0,4 IBUTG), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial.

1.5 Períodos de 01/01/2013 a 31/12/2013 e 11/11/2015 a 18/04/2016:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário declara a exposição a calor dentro dos limites de tolerância (22,2 IBUTG) em todo o período, considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Por outro lado, observo que o PPP indica a exposição do autor ao agente “*silica*”, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.18 do Decreto nº 3.048/99.

Assim sendo, após a análise de todos os agentes descritos no PPP de id 4050240, chega-se à conclusão de que os intervalos de **01/08/1989 a 29/04/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/05/2017** são especiais.

Consigne-se, por oportuno, que o trabalho em regime de aprendizagem, realizado pelo autor de 01/08/1989 a 31/03/1994, na função de “*aprendiz ajustador mecânico*”, tem previsão na CLT, e corresponde a uma relação de emprego com características próprias, acarretando filiação obrigatória do indivíduo ao RGPS, na categoria de empregado.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais emerge-se que o autor possuía, na DER em 21/10/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 31/05/2017 (data do novo PPP), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (25/06/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1989 a 29/04/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 25/06/2018), com o tempo de 25 anos, 09 meses e 14 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (25/06/2018) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Infiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de setembro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5001218-88.2018.4.03.6134

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO FELIPE - CPF: 139.490.418-50

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 25/06/2018

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1989 a 29/04/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/05/2017 (ESPECIAIS)

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003197-44.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-87.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

O cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 35/38 deverá se dar nos autos da ação executiva de nº 0007984-87.2013.403.6134, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls. 41/41v.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007985-72.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-59.2015.403.6134 ()) - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Fls. 360: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-10.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-55.2017.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL X NASCIMENTO & YOGUI LTDA - ME(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Fl. 195: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, caso não realizado o pagamento do débito ou apresentada impugnação, providencie-se a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação do devedor, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à parte credora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002265-85.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-74.2017.403.6134 ()) - AILTON MASSON(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC.

Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000005-98.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2016.403.6134 ()) - TEXTIL TABACOW S.A. - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC.

Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC, a saber: da citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001296-07.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-56.2013.403.6134 ()) - GUMERCINDO BARBOSA X APARECIDA DA PAZ DE LIMA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104: A providência requerida será adotada nos autos da execução fiscal nº 00008215620134036134. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000466-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Fl. 81: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-88.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X CLINICA SAO LUCAS S/C(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro o pedido de fls. 126, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002838-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS X MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Fl. 105: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003129-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL MIANTE LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004336-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F. DE J. PALMA DA SILVA - ME X FRANCISCO DE JESUS PALMA DA SILVA(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

De acordo com o entendimento do STJ, nas hipóteses em que for comprovada a ciência inequívoca do ato judicial de penhora é possível a dispensa da intimação formal do devedor sobre a constrição (REsp 1.439.766). No caso em análise, a ciência inequívoca se deu pela apresentação de defesa, razão pela qual defiro o primeiro pedido de fl. 97.

Proceda-se à conversão em renda, em favor da exequente, dos valores constritos, expedindo-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal para tanto.

Em seguida, ante o lapso temporal entre a data do protocolo (fl. 97) e a do presente despacho, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005511-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CAFE VILAGGE LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006168-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fl. 115: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006536-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Fls. 270: defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda a finalização do processo falimentar.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007926-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA

Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007984-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 25/31: Intime-se a parte executada para que, em 30 dias, junto aos autos planilha individualizando os valores indicados, sendo eles devidamente comprovados por meio de documentação, tais como as folhas de pagamento das competências 06/1990 a 01/1991.

Com a juntada, intime-se a exequente para exclusão dos valores atinentes às contribuições incidentes sobre as remunerações dos administradores e prestadores de serviços autônomos, consoante determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008667-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 125: Defiro o pedido formulado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010167-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 73: defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda a finalização do processo falimentar.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010257-39.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

De acordo com o entendimento do STJ, nas hipóteses em que for comprovada a ciência inequívoca do ato judicial de penhora é possível a dispensa da intimação formal do devedor sobre a constrição (REsp 1.439.766), razão pela qual defiro o pedido de fl. 46 do INMETRO.

Proceda-se à conversão em renda, em favor do exequente, dos valores constritos, expedindo-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal para tanto, utilizando-se os dados fornecidos na guia de fl. 47.

Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se acerca de eventual extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010700-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLUBE DO BOSQUE X JOSE CARLOS BACCAN X OSVALDO ALEGRIA BURGOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro vista dos autos, mediante carga, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011093-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONFETARIA HORTENCIAS DE AMERICANA LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Fl. 212: Defiro o pedido formulado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002465-63.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

Fl. 209: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-51.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.T.TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Fl. 56: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002247-98.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTD(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 34: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o

controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.
Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.
Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002441-98.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAE FABRIL LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO)

Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 206).
Indeferir a referida nomeação de bens, tendo em vista a discordância da parte exequente (fls. 218).
Fl. 218.; Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.
Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.
Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003621-52.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SRP DO BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL E PROTECOE(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 39/40).
Por ora, indeferir a referida nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente (fls. 49).
Fl. 49: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.
Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.
Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004919-79.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BIGOTEX CALCADOS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 256: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.
Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.
Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004967-38.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 188: Defiro o pedido formulado.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.
Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-92.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-10.2013.403.6134 ()) - ROBERTO SCORIZA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROBERTO SCORIZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Conforme Resolução n 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-79.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIVINO DE SOUZA MEDEIROS(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO) X OLIVINO DE SOUZA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Conforme Resolução n 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-25.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVARI GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **03/10/2018, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A autora apresentou requisitos na petição inicial. Concedo ao requerido o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Sem prejuízo, retifique a parte autor o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, segundo os critérios do art. 292 do CPC.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, cite-se, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-08.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

Considerando que o acusado constituiu defensor nos autos, torno sem efeito a nomeação de defensor dativo feita as fls. 160. Analisando a resposta à acusação de fls. 162/166, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-35.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR(SP292788 - JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (relatório nº 9792 - fl. 155), designo o dia 24 de outubro de 2018, às 17h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, Sra. Cristiane Aparecida Lopes da Silva (através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP) e Sr. Washington Silva de Oliveira, bem como o interrogatório do réu Jorge Luiz Michelin Junior.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

I.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-48.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: EURIDES ARENA CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos da ação ordinária nº 0000162-53.2013.403.6132.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Providencie a Secretaria a intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-24.2018.4.03.6132

AUTOR: EDGAR PALHARES

DESPACHO

Recebo a manifestação ID9264010 e documento ID9264011 como aditamento da inicial. Providencie a Secretaria a inclusão da curadora do autor no polo passivo.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão do desinteresse na sua realização manifestada pela parte autora, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Avaré, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-55.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JORGE GUERRA DE AGUIAR ZINK
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos etc.

A parte exequente pleiteia a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa e determinou a remessa à Justiça Estadual de Avaré (id:3434658).

Mantenho a decisão de declínio de competência pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente referida decisão.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-19.2017.4.03.6132
AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA H P LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a existência de recolhimentos do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito.

A autora manifestou-se em 03/04/2018 (ID5366096), esclarecendo que juntou por amostragem, quando da distribuição da ação, documentos que comprovam o recolhimento indevido, questão que será decidida quando da prolação da sentença de mérito.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-80.2018.4.03.6132
AUTOR: GENTIL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Em prosseguimento, oportuno as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas pretendidas, ratificando, se o caso, as já requeridas.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-50.2018.4.03.6132

AUTOR: PAULO JOSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Em prosseguimento, cumpra a parte autora a determinação da decisão ID6804127, apresentando os documentos relacionados (PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)

Sem prejuízo, intime-se o i perito para que designe data para realização da perícia, intimando-se oportunamente as partes.

Oportuno as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos, ratificando, se o caso, os já apresentados.

Cumpra-se e intime-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-42.2018.4.03.6132

AUTOR: LAZARA NUNES DOS SANTOS, LAZARA VIEIRA CUBAS, MARIA ANGELA DE CAMPOS, MARIA APARECIDA LUCAS, MARIA DE FATIMA PEREIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO, MARIO BONIFACIO, PEDRO AMADOR CARDOZO, NEUSA DE OLIVEIRA SILVA, PEDRO GUIDO, RICARDINA DO ROSARIO MELO RODRIGUES, THEREZINHA SENIGALLIA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA MARIUZZO PLENS - SP79974, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050043-97.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação positiva da parte interessada, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-78.2018.4.03.6132

AUTOR: HENRIQUE LUCETTI, ADAUTO CHAMORRO PEREIRA, ADELINO PLENS, ADI ARAUJO MOREIRA, ALICE DE FREITAS NUNES, ALICE PINTO DE OLIVEIRA CAPECCI, ALMIR SANTOS PEREIRA, ANGELICA SCUCUGLIA DE SOUZA, ANGELINO SILVA, ANIBAL RIGHI FILHO, ANTONIO GONCALEZ, ANTONIO VALVERDE, ANTONIO TONETO, ARLINDO DONI, ARMANDO PADREDI, AUREA LAZARINE, BENEDITA CAETANO BRIZOLA, BENEDICTA DE CAMPOS, BENEDITO CAPISTRANO DA SILVA, BENEDICTO DE TOLEDO, CARLOS ALBERTO CAMARGO, CARLOS DOS SANTOS, CLARICE LEAL MACACARI, CLAUDIO CORREA MARTINS, DIVA ALVES DA ROCHA GRASSI, EDUARDO CAMPOY JR, ELZA PEREIRA PASSOS ROCHEL, EVARISTO GARCIA PEREIRA, FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, FRANCISCA MARTINS DI PIETRO, FRANCISCO BRUNO, FRANCISCO RUBIO, HUMBERTO LUTI, JOAO ALVES, JOAO FIORINI, JOAO MANOEL AGUILERA, JOAO PALCHECO, JOAO PEDRO RODRIGUES, JOAQUIM BATISTA, JOAQUIM MEDINA GONZALEZ, JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS, JOSE BRAZ AMARAL, JOSE DOS REIS SOUZA, JOSE MANOEL DA SILVA, JOSE MULLA LAJARIN, LEVINO GONCALVES MENDES, MAHMOUD JAMIL SROUR, LUIZ NUNES, MANOEL ANTUNES MATHEUS, MARIA DA GLORIA TUPA CORTEZ, MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO, NADIR DE MELO OLIVEIRA, NELSON BRANDAO DA SILVA, OLIMPIO MARTINS GONCALVES, OSCAR DOMINGUES LETTE, OVIDIO FARIA, PASCHOALINA CAPECCI NORONHA, PAULO VENTRELLA, PEDRO CAMARGO, RINALDO CAVESSI, ROBERTO HENNEBERG, RUBENS LOUVAIS, RUDOLF ROOSLI, SERGIO BARREIRA, WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA, ZITUMORI HIRATA

SUCCESSOR: CARMEN CINIRA PLENS DE CASTILHO, PLINIO ARAUJO MOREIRA DA SILVA, ABILIO ARAUJO MOREIRA, MARIA CECILIA MOREIRA DOMENICO, MARIA CELINA MOREIRA HASE, MARIA CELIA MOREIRA, NAPOLEAO MOREIRA JUNIOR, UBIRAJARA ARAUJO MOREIRA, UBIRATA ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO, MARIA CLELIA MOREIRA, JONAS DA SILVA, MARIO DA SILVA, APARECIDA SILVA MOREIRA, FERDINAND RAMOS PADREDI, MARCOS EDERALDO VOLPI PADREDI, LUCIANE VOLPI PADREDI, CARMEM LAZZARINI, IVONE CORINA LAZZARINI DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LAZZARINI DE MEDEIROS, MAISA ROCHA GRASSI NOVAES, MARLI DA ROCHA GRASSI QUARTUCCI, MARIA DIVA GRASSI RAMIRES, MARCIA GRASSI CAMARGO, THEODOLINDO GRASSI, ERICA CECILIA DA ROCHA DE CAMARGO PEREIRA, HELENA BRUNO, JOSE ADAO BRUNO, SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO, AMELIA ISMAEL LUTTI, MARIA DE JESUS MARQUES PALCHECO, MERCEDES RODRIGUES MARTINS, DARIA APARECIDA ANDRADE PETRY, LAZARA DE CAMPOS MENDES, BENEDITA PEREIRA DA SILVA, IDA VELOSO DOMINGUES, APARECIDA PAZINI CAMARGO, MARIA CHECHE CAVESSI, PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG, MARIA HELENA HENNEBERG LESSA, MARIA LIGIA HENNEBERG MORETTIN, ALDA TAMASSIA BARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050026-95.1990.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

O(s) valor(s) pago(s) via requisito fô(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação positiva da parte interessada, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-79.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIS MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS)

Fls. 87/88. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 04 de outubro 2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação, João Paulo Daura Colacco, arrolada na denúncia às fls. 74/78, pelo sistema de videoconferência, bem como o interrogatório do réu de forma presencial, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação da testemunha de acusação João Paulo Daura Colacco, o qual deverá comparecer em sala passiva daquele Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de ser inquirido sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se, ainda, carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR, para intimação do réu ALESSANDRO LUIS MINOSSO, a fim de comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que participará da audiência de oitiva da testemunha de acusação, bem como seu interrogatório. Procuração de fl. 89: Anote-se no sistema de movimentação processual o nome do causídico, para futuras intimações. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE PAULO NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANNI - SP367612

D E SPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta (doc. 38), e, inclusive, acerca do acordo proposto pelo excipiente, informando, no caso, eventual contraproposta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 661

INQUERITO POLICIAL

0007337-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e analisados, sentencio. Trata-se de inquérito policial, instaurado por portaria de Sra. Delegada de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta dos autos, foi recebida pela Procuradoria da República em São Paulo Representação Fiscal para Fins Penais relativa à contribuinte Dutex Tubos Inox Ltda, CNPJ nº 56.995.020/0001-02. O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, mencionando o falecimento do averiguado em 18/07/2009. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo, de fato, que o averiguado faleceu em 18/07/2009, conforme certidão de óbito à f. 475. Assim, com a morte do agente, não mais subsiste a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Vicente Auricchio, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 662

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIVA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI) X MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Ff. 5.167-5.171: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. em face da decisão de ff. 5.081-5.085. Em essência, pretende a embargante a inversão do comando decisório ao fim de que seja reconhecida a inexistência de indícios suficientes da prática por ela de ato de improbidade e, por decorrência, seja excluída do polo passivo do feito. Intimado para se manifestar (art. 1.023, 2º, do CPC), o Ministério Público Federal requereu a rejeição dos embargos (ff. 5.264-5.265). Brevemente relatado. DECIDO. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende a embargante verdadeira reavaliação das teses defendidas em sua defesa prévia. Com efeito, conforme mesmo constou da f. 5.081-verso, a decisão embargada expressamente tomou em consideração as alegações vertidas pela embargante-requerida em sua defesa prévia. Essencialmente repisa ela agora a matéria de defesa arriada em sua ilegitimidade passiva, por razão de não ter sido demonstrada sua efetiva participação no esquema de fraude de licitações, justamente o objeto deste feito. Ora, a decisão embargada já expressamente fixou que naquela quadra processual somente poderia mesmo ser verificada a existência de indícios suficientes da existência do ato de improbidade sindicado (justa causa para o processamento do feito). Essa inclusive é a ratio legis contemplada pelo artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992, que prevê a hipótese de rejeição liminar da petição se o julgador estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Finalmente, não é demais referir que em casos que tais a observância do princípio in dubio pro societate se impõe. Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. Em prosseguimento, em termos de saneamento do feito: 1. F. 5.317: nada a prover por este Juízo quanto ao pleito de que seja declarada a exoneração da Brasília de novos bloqueios. Isso porque, a questão já foi decidida expressamente pelo E. Tribunal Regional Federal (ff. 5.314-5.315). 2. Ff. 5.359-5.363: indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de diligência por parte deste Juízo junto ao setor de distribuição para apuração do destino do feito nº 0003237-04.2012.8.26.0299. A apresentação da homologação em juízo do respectivo Termo de Delação Premiada é providência que cumpre ao MPF, conforme mesmo já fixado pela decisão de ff. 5.081-5.085, já que cabe ao autor a correta instrução do feito ao fim do recebimento da inicial em face de todos os requeridos incluídos no polo passivo da ação. Decorrentemente, determino junto o Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova acerca da natureza e da homologação do suposto Termo de Delação Premiada firmado com Genivaldo Marques dos Santos. Sem prejuízo, nesse mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre as certidões negativas de ff. 5.180 e 5.305, bem como sobre a prestação de contas de ff. 5.325-5.336. Intimem-se e, com prioridade, o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4428

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-55.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-45.2013.403.6111 ()) - J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004214-87.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-84.2015.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI E SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002935-32.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-45.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-81.2016.403.6111 ()) - EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargada (ff. 345/355), intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-93.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-95.2012.403.6111 ()) - ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004965-40.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000558-54.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-53.2016.403.6111 ()) - SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-89.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-83.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-59.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-83.2017.403.6111 ()) - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-72.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-95.2017.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000122-61.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-90.2014.403.6111 ()) - TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X VALDIR APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, diga a parte embargada sobre o documento apresentado pela embargante às fls. 50/60.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES X FLAVIO FERNANDES

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado à fl. 142, informando se pretende a penhora do imóvel de propriedade da parte executada.

Em caso positivo, deverá a exequente trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do referido bem.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.

Nos presentes autos foi determinada a suspensão do feito com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Assim, não se justifica o levantamento da restrição realizada sobre o veículo de propriedade da executada, o qual deverá permanecer bloqueado até a completa satisfação do crédito exequendo.

Indefiro, pois, o requerimento formulado à fl. 150.

Devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme determinado à fl. 149.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME X FERNANDO MOLINA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.

Ante a expressa discordância da exequente (fl. 124) e tendo em vista que os bens oferecidos à penhora encontram-se alienados fiduciariamente, conforme se verifica às fls. 100 e 102, não sendo possível sua penhora, já que não estão incorporados à esfera patrimonial do executado, e considerando, ainda, que o outro bem indicado pelo executado, descrito no documento de fl. 97, pertence a pessoa que não figura no polo passivo do presente feito, declaro ineficaz a nomeação realizada pela parte executada.

Acolho o requerimento ministerial.

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor da fiança (fl. 47) em favor do patrono do réu.

Em seguida, intime-se o digno defensor para retirada, cientificando-o acerca do prazo de validade de 60 (sessenta) dias para liquidação, sob pena de cancelamento do aludido documento.

Após comprovação do levantamento, considerando a extinção da punibilidade pela morte do réu, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Notifique-se o MPP.

Publique-se e cumpra-se.

Fl. 394.

Fica o defensor ESTEVAR DE ALCÂNTARA JUNIOR, OAB SP 302621 intimado de que foi expedido Alvará de Levantamento n.º 404873, em 04/09/2018, ficando ciente de que deverá promover a respectiva liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento, conforme decisão de fl. 390.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RENE DE SANTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Providencie o requerente a inserção no presente feito de via legível da carta de concessão do benefício (documento de id 10343945). Concedo, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TRIGIDIA DUARTE AYALA

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON SERVO DOS SANTOS - PR47420

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende a autora a declaração de nulidade de ato administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília, que aplicou pena de perdimento em veículo que afirma ser seu, envolvido em conduta de descaminho. Postula a concessão de tutela de urgência, para ser restituída na posse do veículo.

Brevemente relatados, DECIDO:

INDEFIRO a medida de urgência postulada.

Se a autora está privada do bem desde 17.01.2015, se o caminhão foi leiloado em 17.05.2017 e arrematado por metade de seu valor, como se tira da inicial, não há falar em perigo na demora. O arrematante é terceiro de boa-fé e a pretensão da autora, perfeita e aperfeiçoada a venda pública, converte-se em indenização, submetida a regime de precatório.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Ao que foi visto, não é o caso.

Outrossim, na hipótese vertente, afigura-se inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002069-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, GLAUCO IWERTSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
REQUERIDO: ADAO ANTONIO DA SILVA, APARECIDA AMORIM DA SILVA, ELIANA FERREIRA DA SILVA, MARINALVA AMORIM DA SILVA, FABIO VERISSIMO PADOAN, MARIA LUCIA VERISSIMO PADOAN, PATRICIA VERISSIMO PADOAN SANTANA, ISABEL EVANGELISTA DA SILVA, JONAS ALVES, NILCE PIOVAN LEITE, ORLANDO OLIVEIRA PONTES, OSWALDO SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ostrossim, tratando-se de exceção de incompetência oposta em face do n. juízo estadual, já definitivamente julgada, determino o seu arquivamento definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CENTRO DE INOVACAO NO AGRONEGOCIO - CIAG
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Vistos.

A impetrante postula por meio do presente *mandamus* "excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: 1/3 da remuneração de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado, auxílio-casamento; auxílio-parto; prêmio sugestão; acréscimo de horas extras; férias gozadas e salário maternidade", bem como "o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, o que foi indevidamente recolhido a este título, desde o quinquênio anterior a impetração do presente mandamus, devidamente corrigido pela Taxa Selic". (grifo nosso). Instruiu a petição inicial com guias da previdência social - GPS e Resumos de Folha de Pagamento, além de outros documentos. A causa atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ora, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. Da quantificação da demanda resulta o valor das custas processuais devidas, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Intim-se.

Marília, 13 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002504-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUINTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a parte autora/executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001654-82.2018.4.03.6111
REQUERENTE: GIDASO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações trazidas aos autos pelo INSS e pela APSADJ, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Publique-se.

Marília, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4434

INQUERITO POLICIAL

000094-93.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR LOURENCETTI(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)
Vistos. Defiro a vista dos autos em secretária por 05 (cinco) dias, devendo o nobre advogado juntar procuração para o caso de necessidade de carga. Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004618-90.2005.403.6111 (2005.61.11.004618-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003598-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DELAZARI(SP164704 - JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)
Vistos.Cuida-se de ação penal proposta em face de SÉRGIO DELAZARI, para apuração da prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c arts.14 e 18, inciso I, todos da Lei n.º 6.368/76.Noticiou-se, no curso da ação, a morte do acusado SÉRGIO DELAZARI (fls. 870/872), a qual foi confirmada com a juntada de certidão de óbito à fl. 876.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 878).É o relatório. A extinção da punibilidade pela morte do agente se encontra prevista no artigo 107, I, do Código Penal, conforme segue:Art. 107. Extingue-se a punibilidade:- pela morte do agente;No caso dos autos, o óbito do réu Sérgio Delazari está devidamente comprovado pela certidão de fl. 876 e o Ministério Público Federal, ciente, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 878).Posto isso, acolho a promoção ministerial de fl. 878 e, com fundamento no disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro, respaldado no contido no artigo 62 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do réu Sérgio Delazari.Arquivem-se os autos oportunamente, após as devidas anotações e comunicações de estilo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P. R. I., e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)
DECISÃO DE FL. 839: Vistos. Ciência à acusação e à defesa do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de declaração de extinção da punibilidade pela morte do réu ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR, comunique-se o decidido à DPF em Marília e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias dos atos processuais e dos elementos identificadores destes autos para os registros pertinentes. Dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste a respeito do que resta apreendido (fls. 09/10). Traslade-se cópia desta para os autos do pedido de liberdade provisória n. 0000382-17.2013.403.6111. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. ----- DECISÃO DE FL. 849: Vistos. Fls. 840 e 848. Acolho o requerimento ministerial. Requisite-se à DPF em Marília a remessa das munições e espoletas apreendidas (fls. 09/10 - itens 1 a 5) ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03 e Resolução 134/2011 do CNJ, para destruição, servindo cópia desta de ofício. Nos termos da orientação recebida do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, expeça-se contramandado de prisão e consequentemente lance-se certidão de extinção da punibilidade no BNMP2.0. Atualize-se o SNBA. Tudo isso feito e nada mais sendo solicitado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se esta juntamente com o teor da decisão de fl. 839. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-26.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO ZANONI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de RICARDO ZANONI, dando-o como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. É que, na qualidade de administrador da empresa Drogasul - Ricardo Zanoni - ME, autorizada a operar o programa Farmácia Popular do Brasil, afirma a denúncia ter o acusado obtido vantagem indevida mediante fraudes (lançamentos de falsas vendas no sistema do citado programa), induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde. Os fatos remetem-se ao período de janeiro de 2011 a setembro de 2014. Nos anos referidos, ocorreram vendas simuladas de medicamentos, não havendo apresentação de notas fiscais de aquisição das aludidas mercadorias, bem como dos cupons fiscais e suas respectivas receitas. Houve, ademais, lançamentos no sistema relativos a vendas de medicamentos a pessoas falecidas. A Auditoria nº 15507 do DENASUS aponta descumprimento ao PFPB. O prejuízo aos cofres públicos atingiu R\$234.309,47. Nos termos da peça acusatória continuidade delitiva há de ser reconhecida. Forte nestes fatos, o MPF requer a instauração do devido processo legal, perfazendo-se as fórmulas respectivas até seu final.O MPF arrolou testemunhas.Recebida a denúncia, determinou-se a citação do réu e a requisição de seus antecedentes criminais.Certidão de distribuição da Justiça Federal e folhas de antecedentes criminais vieram ter aos autos. Devidamente citado, o réu defendeu-se. Alegou preliminarmente inépcia da denúncia, por ser genérica, e a ausência de justa causa para a ação penal. Defendeu que autoria e materialidade não estavam demonstradas. Concluiu que não houve crime, daí por que clamou por sua absolvição. Indicou testemunhas e juntou documentos.O MPF manifestou-se sobre a peça de defesa.Afastadas as preliminares arguidas e confirmado o recebimento da denúncia, determinou-se a produção da prova oral. Ouviram-se por deprecação duas testemunhas arroladas pela acusação.Em audiência de instrução e julgamento designada neste juízo, promoveu-se a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência. Além disso, ouviu-se outra testemunha da defesa que compareceu ao ato. O réu foi interrogado.Na sequência, sem requerimentos na forma do artigo 402 do CPP, abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais escritas.As partes apresentaram alegações finais. O MPF, entendendo provadas materialidade e autoria do estelionato majorado descrito na denúncia, pugnou pela condenação do réu. A defesa, em sentido diametralmente oposto, porque inócua o delito de estelionato, bateu-se pela absolvição do acusado.É a síntese do que importa. DECIDO:A matéria preliminar invocada pela defesa foi rejeitada pela decisão de fls. 2159 e verso; não acode, pois, repisá-la aqui.Ao denunciado inculca-se a prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, com a majoração do seu parágrafo 3º. Seguem copiados os preceptivos citados: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa(...).3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.De acordo com a exordial acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa Drogasul - Ricardo Zanoni - ME, obteve vantagem indevida, ao promover a venda de medicamentos vinculados ao programa Farmácia Popular do Brasil, mantendo servidores em erro e causando prejuízo ao erário federal.Em breve digressão, calha assinalar que aludido programa, criado pelo Governo Federal, tem por objetivo ampliar o acesso da população a medicamentos indicados ao tratamento das doenças com maior recorrência no país, os quais são disponibilizados pela rede privada de farmácias credenciadas, pelo seu valor de custo e mediante ressarcimento. A regulamentação administrativa é no sentido de que o Ministério da Saúde pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido para o medicamento e o usuário será responsável pela diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o preço de venda da droga.Não se controverte que o denunciado, no período descrito na denúncia, administrou drogaria credenciada ao programa Farmácia Popular do Brasil.Restou evidenciado, outrossim, que executou ações atreladas ao referido programa em desacordo com as normas administrativas aplicáveis.Segundo apurou auditoria encetada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, as irregularidades levadas a efeito pelo denunciado referem-se a fornecimento de medicamentos em quantidades superiores às adquiridas junto aos fornecedores e dispensação de remédios a pessoas falecidas (fls. 05/22vº).Não foi feita in situ nenhuma diligência com vistas a demonstrar a existência de vendas fictícias (inocorrência de tradição de medicamentos da farmácia para pessoas apontadas como compradoras nos documentos apresentados ao PFPB).Dessa maneira, as condutas inépcias ao denunciado, licença concedida, à vista da prova nos autos produzida, não vão além de ilícito

prazo de quinze dias, sob pena de resolução sem mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos novos salários de contribuição, em razão de alteração deferida nos autos de reclamação trabalhista, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas.

Relata a autora que foi vencedora de ação trabalhista iniciada no ano de 1989 e que foi reconhecido desvio de função e alteração do valor do salário de contribuição, fazendo jus à alteração dos valores que serviram de base de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Pelo despacho id 2275523 foi determinado à autora a juntada aos autos eletrônicos de cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos de n.º 0001243-65.2016.403.6121, a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor, bem como dos documentos constantes dos autos (doc id 2988663, 2988668, 2988677, 2988688, 2989251), a parte autora ajuizou, anteriormente a esta, outra ação de procedimento comum, processos nº 0001243-65.2016.403.6121, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, deduzindo o mesmo pedido.

Acolhendo pedido da parte autora, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 0001243-65.2016.403.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-07.2018.4.03.6121
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 10890690) para regular cumprimento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

PAULO ASCENDINO DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 06 de Novembro de 2017 com data da DER em 14/07/2017 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Campos do Jordão – (SP), o benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (B- 87/703.277.033-0) previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Sustenta que desde 06/11/2017 (data do protocolo do Requerimento administrativo) está pré-habilitado no sistema sem o andamento necessário ao processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência para sejam realizadas as perícias, prejudicando e causando transtornos irreparáveis ao segurado, sob a égide da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, para a qual estavam presentes todos os requisitos.

Alega que passados quase 210 dias do protocolo do Benefício administrativo não há resposta da administração pública quanto a marcação de perícias para a finalização do processo, e que foi diversas vezes à Autarquia impetrada para obter informações quanto à resposta de seu benefício e possível concessão, o que lhe foi respondido que ainda não foi cumprida por falta de funcionários.

Pela decisão de id 9805666 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Pelo ofício nº 62/2018 APSCAM/INSS, doc. id. 10602334, a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que a demora para concluir o processo do impetrante se deu em virtude de falta de pessoal e que faltava concluir a análise administrativa para encaminhá-lo à assistente social. Informou que a análise já foi concluída com a verificação da renda constante no CAD ÚNICO e foi encaminhado via sistema, em 03/09/2018 para a Seção de Saúde do Trabalhador, que irá convocar o segurado para a realização da avaliação social e perícia médica em outra APS.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante requereu o benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência em 06/11/2017 (NB 703.277.033-0) e que até a presente data encontra-se pendente de análise do pedido, conforme a própria autoridade impetrada informa em Juízo.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2.º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa de pedido de concessão de benefício realizado pela parte impetrante, pois efetuou agendamento de seu pedido de concessão em 06/11/2017, sendo protocolado na APS de Santos em 06/11/2017. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte autora em sede administrativa aguarda solução.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um pedido de concessão de benefício, o qual possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento parcial da liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo pendente, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5.º, LXXVIII, da Constituição.** 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. **Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.** ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/02/2012 ..DTPB-) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado.** - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa administração tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a enviar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme é determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. **A Lei nº 9.784/99 estabelece os direitos do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.** 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art. 5.º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2011 PÁGINA: 752 .FONTE: REPUBLICACAO.) (g. n.).

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para **determinar** à autoridade impetrada proceda a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência do impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 87/703.277.033-0, no prazo de 30 (trinta) dias **admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Intimem-se e oficie-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté/SP, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.^a Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

Expediente Nº 2649

MONITORIA

0003250-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA

Compulsando os autos, observo que a carta de citação, expedida às fls. 70 e entregue à exequente para postagem nos Correios em 05 de março de 2018, conforme fl. 71, ainda não retornou aos autos. Sendo assim, esclareça a exequente a respeito do cumprimento da referida carta (respectivo AR), bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

000143-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAQUEL ALMEIDA ROSCIA

Fl. 40: Esclareça a CEF o pedido de pesquisas de endereços para localização do réu, tendo em vista as consultas realizadas (fls. 34/38), e a não localização de endereços diversos dos já diligenciados. Manifeste-se quanto ao prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

000144-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA

Fl. 37: Esclareça a CEF o pedido de pesquisas de endereços para localização do réu, tendo em vista as consultas realizadas (fls. 32/35), e a não localização de endereços diversos dos já diligenciados. Manifeste-se quanto ao prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002357-7) - ANNA MATOS DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ANNA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-66.2014.403.6121 - WILLIAM FERREIRA DA FONSECA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILLIAM FERREIRA DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 10/05/1977 a 17/11/1977; 02/12/1977 a 11/12/1978; 03/01/1979 a 30/01/1980; 07/04/1980 a 11/09/1980; 01/07/1980 a 01/09/1980; 17/09/1980 a 17/12/1980; 01/02/1981 a 22/06/1986 e 01/11/1981 a 12/04/1982, laborado nas empresas que especifica na petição inicial, como tempo de serviço especial devido a categoria profissional. Bem como o reconhecimento dos períodos de 01/01/1985 a 31/05/1990; 01/07/1990 a 30/04/1994; 01/06/1994 a 31/07/1997; 01/07/1997 a 31/08/1999; 01/09/1999 a 31/10/2001; 01/12/2001 a 30/04/2003 e de 01/04/2003 a 29/09/2004 laborados como trabalhador autônomo, na qualidade de contribuinte individual, como especiais, por desempenhar atividade de engenheiro eletricista, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para conceder-lhe o melhor benefício, a saber: aposentadoria proporcional até 1998; subsidiariamente, requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data do requerimento administrativo (29/09/2004); por fim, na hipótese de improcedência dos pedidos anteriores, requer apenas a revisão de sua aposentaria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que em 29/09/2004 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais NB 42/133.508.475-1, que lhe foi deferida com o tempo de 31 anos, 08 meses e 16 dias e renda mensal inicial de 70% do salário de benefício. Acrescenta que não foi reconhecido como especial os períodos compreendidos entre 10/05/1977 a 29/09/2004 laborados como engenheiro eletricista que especifica na petição inicial e como contribuinte individual com reconhecimento de atividade especial (engenheiro eletricista). O autor requer, como pedido sucessivo, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer a concessão de tutela antecipada na prolação da sentença. Deferida a gratuidade às fls. 246. Foi juntada aos autos a documentação apresentada pelo autor (fls. 249/337). Regularmente citado (fls. 339/340), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada a revelia do réu sem contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 341). Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC (fls. 343). O réu se manifestou às fls. 344/348 e pugnou pela improcedência da ação. Foi convertido o julgamento em diligência (fls. 356) para a parte autora promover a juntada do contrato particular primitivo de constituição da sociedade empresarial Faseletrica Comércio e Serviços Ltda. ME, bem como para esclarecer a aparente contradição quanto ao exercício de atividade laborativa com exposição à energia elétrica em período em que o objeto social de sua sociedade empresarial correspondia aos ramos de representações comerciais em geral. O autor se manifestou e apresentou documentos (fls. 358/701). Manifestação do INSS (fls. 703) requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção acusada no termo de fls. 244, tendo em vista a consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu a aposentaria por tempo de contribuição (29/09/2004 - fls. 117/118) e a data da propositura da presente demanda (25/03/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 10/05/1977 a 29/09/2004, laborado em parte nas empresas que especifica na petição inicial, em parte como contribuinte individual, em razão da exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 volts. DO ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL A comprovação do exercício de atividade especial no que concerne ao enquadramento da categoria profissional engenheiro eletricista e civil é admitida até 11.10.1996, por presunção legal, aceitando-se qualquer meio de prova. Explico. Inicialmente, a temática em comento estava prevista no Decreto 53.831/64, o qual regulamentou a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, classificando as atividades sob condições especiais pela exposição aos agentes nocivos e pelas categorias profissionais. Deste forma, as atividades de engenharia ligadas à construção civil, minas, metalurgia e eletricitistas foram classificadas como insalubres, consoante o enquadramento no Código 2.0.0., item 2.1.1., do mencionado decreto. Posteriormente, o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 63.230/68, excluindo a atividade dos engenheiros de construção civil e eletricista. No entanto, foi editada a Lei 5.527/68 restabelecendo o Decreto 53.831/64 e a presunção de exercício profissional insalubre dessas categorias foi restabelecida. A Lei 8.213/91 também contemplou, inicialmente, a aposentadoria especial aos que tivessem trabalhado por determinado período conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Após, a Lei 9.032/95 excluiu a expressão conforme a categoria profissional do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a intenção de extinguir a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 63.230/68; contudo, a Lei 9.032/95 não alterou a redação do artigo 58 da LBPS, o qual dispunha que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Porém, referida lei específica não foi editada e somente adveio a revogação dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64 com a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997. Em um primeiro momento, extrai-se que entre a edição da Lei 9.032/95 e a data da publicação do Decreto 2.172/97 somente serão consideradas para efeito de enquadramento como tempo especial as atividades relacionadas nos Anexos supracitados se houver nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovada por outros meios de provas. Contudo, conforme leciona a I. Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem acolhido a situação do engenheiro civil e eletricista, enquadrada no Código 2.1.1. do Anexo do Decreto 53.831/64, até a edição da Medida Provisória 1.523, de 12/11/1996, pois, com base no princípio da especialidade, entende que a mencionada MP revogou a Lei n.º 5.527/68 (lei de caráter especial que previa as categorias profissionais dos engenheiros de construção civil e eletricista). Nesse sentido, para melhor compreensão do tema, vale transcrever trecho de sua obra doutrinária acerca da aposentadoria especial: Justifica-se o cômputo até 11.10.1996 tem em vista que a Lei 5.527/68, Lei de caráter especial, que revogou o Decreto de 53.831/64, que trazia as categorias profissionais dos engenheiros de construção civil e eletricista, somente foi revogada expressamente pela Medida Provisória 1.523/96. O tema dos conflitos normativos foi abordado pelo Professor Luís Roberto Barroso em recente trabalho, anotando que: (...) o Direito, como se sabe é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior - o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. No caso das categorias profissionais dos engenheiros de construção civil e eletricista, o conflito de leis foi solucionado pelo critério da especialização, entendendo-se que a Lei 5.527/68, Lei de caráter especial, prevalece sobre a lei geral - Lei 9.032/95. Portanto, não se pode adotar a data de 28.04.1995 como limite para todas as categorias profissionais, tendo em vista que a revogação da Lei 5.527/68 se

(Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310.No caso dos autos, o exame do demonstrativo de débito e evolução da dívida - cálculo de valor negocial (fls.26/31 dos autos principais) aponta, inicialmente, que a embargada cobrou apenas comissão de permanência, sem cobrança cumulativa com multa moratória ou outros juros moratórios.Porém, do exame da evolução da dívida - cálculo de valor negocial extraí-se que a atualização da dívida, a partir dos respectivos inadimplimentos, foi feita mediante cobrança da comissão de permanência (composta da taxa CDI + 2,00 % AM), com inclusão de taxa de rentabilidade (fls. 31 dos autos principais). Destarte, necessária a exclusão da citada taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, revisão essa que faço de ofício com fulcro no artigo 51, IV, do CDC combinado com Súmula 297 do STJ. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito da parcela relativa à taxa de rentabilidade e, no mais, constituo, de pleno direito, o título executivo extrajudicial.Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002065-54.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-93.2016.403.6121 ()) - ANTONIO DONIZETE ALBESSU(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
ANTONIO DONIZETE ALBESSU opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos do processo n. 0000006-93.2016.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, excesso de exação no contrato de empréstimo que realizou junto à CEF, pois a embargada não teria deduzido os valores já pagos; ocorrência de má-fé. Pelo despacho (fls. 80) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como recebidos os embargos somente no efeito devolutivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação, sustentando a rejeição liminar dos embargos por serem intempestivos. No mérito, sustentou a improcedência dos embargos (fls. 82/87). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que os presentes embargos são intempestivos, muito embora tenha ocorrido o recebimento dos embargos através do despacho exarado às fls. 80. Com efeito, consoante o disposto no artigo 738 do CPC/1973 - Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Outrossim, dispõe o artigo 915 do CPC/2015 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231., cujo comando é o seguinte: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; (...)No presente caso, a parte executada foi citada em 23/02/2016 e o respectivo mandado de citação foi juntado aos autos da execução em 31/03/2016, conforme fls. 27/28 dos autos em apenso nº 0000006-93.2016.403.6121. Os embargos à execução foram apresentados em 19.05.2016, portanto, após o prazo legal. Pelo exposto, julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 6.º, do CPC, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000006-93.2016.403.6121. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002020-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIELE URZEDA DA SILVA X SINESIO LOPES SANTANA X MARCIA REGINA RIBEIRO MENDONÇA

Compulsando os autos, observo que as cartas de citações, expedida às fls. 98/105 e entregues à exequente para postagem nos Correios em 05 de março de 2018, conforme fl. 106, ainda não retornaram aos autos. Sendo assim, esclareça a exequente a respeito do cumprimento das referidas cartas (respectivos ARs), bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000678-04.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BIACCHI BRINQUEDOS PEDAGOGICOS EIRELI - ME X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 68, quanto a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980, por tratar-se de Execução de Título Extrajudicial. Considerando que a consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 64/67), proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001599-51.2002.403.6121 (2002.61.21.001599-6) - BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
3. Requeiram as partes o que de direito.
4. No silêncio, arquivem-se os autos.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 3º da Lei 13.463/2017.
Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001334-49.2002.403.6121 (2002.61.21.001334-3) - ANTARES SERVICE S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTARES SERVICE S/C LTDA

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.
Sem prejuízo, cumpra a União-PFN o despacho de fl. 524, informando o código para conversão em renda.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MARTINS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Fl. 91: Primeiramente, traga a CEF aos autos a respectiva Certidão de Matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias, bem com, a planilha de débito atualizada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004286-49.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ONILDA FERREIRA COUTO(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X ONILDA FERREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-90.2012.403.6121 - WILDIELLEN BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILDIELLEN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do expediente do Tribunal Regional Federal, comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da ausência de levantamento, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002050-1) - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X IVANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOVANA RODRIGUES DA SILVA X JUNIOR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X JOSE MARIA SALVATI X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALCENOR CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ALTAMIRO VICENTE X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO BUENO DA FONSECA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ELLEN DE PAULA BARROS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDUARDO DE PAULA BARROS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BELMIRO ALVES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO DE JESUS ADAO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDGARD GUIDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ VIDAL X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JORGE CARDOSO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO VITOR X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS GONZAGA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GOMES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MARIA SALVATI X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO PRADO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X LEONARDO RIBEIRO X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MANOEL DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PAULO ALVES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO DIAS X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO X VITOR DE SOUZA VIEIRA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

Chamo o feito.

Em complemento a decisão de fls. 2004, consigno que, muito embora o precatório de fls. 2006 tenha sido expedido em nome de apenas um dos herdeiros, conforme determina o Comunicado 03/2018-UFEP, verifico que a quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) se encontra ARRESTATO nos autos do processo n. 1017200-15.2016.8.26.0625 em andamento na 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. Assim, determino a Secretaria que, quando do depósito do valor integral, deverão ser expedidos alvarás de levantamento em favor dos demais herdeiros, bem como o valor arrestado, no percentual de 25% (cinco e cinco por cento) deverá ser destacado do valor total e vinculado ao processo em referência, em trâmite na Justiça Estadual.

DESPACHO DE FLS. 2004:

Fls. 1971/1977 e 1981/1998 e 2002: Defiro. Tendo em vista o estorno do precatório expedido nestes autos, a teor da Lei 13.463/2017, e considerando a certidão retro, expeça-se requisição de pagamento-RPV, do valor total depositado, em nome de um dos herdeiros habilitados nos autos, com a observação de que referida importância seja colocada à disposição do Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-34.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GV DO BRASIL INDÚSTRI E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Pela decisão (doc id 10357549), foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato acompanhado de documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 10651270 e documentação correlata como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referente ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, em relação ao ICMS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o valor recolhido a título de ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento de créditos do 3º e 4º trimestre de 2016 ao 1º e 4º trimestre de 2012 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 30/12/2016, 31/08/2017 e 24/01/2017, no prazo de 60 dias e que comprove a intimação da impetrante das decisões proferidas. Requer a comprovação, na Ordem de Pagamento da Receita Federal do Brasil, de que a autoridade coatora adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde a data dos protocolos dos PERDCOMPS.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito são datados de 2016 e 2017. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-64.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEIO VALE DO PARAIBA impetrou o presente 'writ' contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando seja determinado ao impetrado a apreciação dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos básicos do 1º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolizados no dia 11/07/2017, e do 1º ao 4º trimestre de 2012 de PIS e COFINS de crédito presumido, protocolizado no dia 24/02/2017, bem como providenciar o ressarcimento dos créditos deferidos, corrigidos pela SELIC, em razão de ter ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07.

Aduz a impetrante que, até o momento, os requerimentos não foram analisados pela autoridade impetrada, mesmo já ultrapassado o prazo legal de 360 dias para a decisão de procedimento administrativo, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Relatei.
Fundamento e decido.

Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito são datados do 1º trimestre de 2017 e do 1º ao 4º trimestre de 2012 e foram protocolizados nos meses de fevereiro e julho de 2017. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intime-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração, devidamente atualizados pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pela decisão (doc id 954699487), foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, o que foi cumprido (doc id 10262013).

Pela decisão (doc id 10382362) foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos comprovantes de todos os recolhimentos das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 10758039 e documentação correlata como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referente ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, **em relação ao ICMS**, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o valor recolhido a título de ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G.R.INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ajuizou ação de mandado de segurança, com pedido de liminar contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a) seja possibilitada a apuração vincenda das Contribuições Previdenciárias não incluindo as verbas pagas a título de os valores correspondentes as Média Férias, Diferença Média Férias, Férias no Mês, Diferença de Férias, Horas Extras, DSR, Adicional Noturno e de Periculosidade na base de cálculo a ser declarada para Receita Federal do Brasil nos meses vincendos; b) seja concedido o direito para que a empresa realize de forma imediata a compensação de forma administrativa quanto aos créditos pretéritos decorrentes destes itens quanto aos últimos cinco anos anteriores a propositura desta demanda, afastando as restrições legais constantes no art. 170-A do CTN e na IN/RFB 1.717/2017, autorizando à compensação de forma administrativa, conforme previsões constantes nos artigos 165 e 170 do CTN e na própria IN/RFB 1.717/2017.

Pela decisão de id 9903528 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos é a petição inicial.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2018 704/931

Fundamento e decidido.

Recebo a petição doc id 10567022 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 9575701.

Entendo que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição/compensação.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Ressalto que não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a autora alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida, sob pena de extinção do feito.

Na mesma oportunidade, se o caso, regularize o valor da causa bem como o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-34.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES CEDA - SP319858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP

DECISÃO

SM SISTEMAS MODULARES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até o final do exercício de 2018, tendo em vista ter feito a opção por esta tributação no início do ano de 2018.

Sustenta a impetrante que a Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, implementou a desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários na alíquota de 20% pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2%, passando a impetrante ao recolhimento obrigatório da CPRB.

Alega que em 2015, foi editada a Lei nº 13.161, por meio da qual houve a majoração da alíquota da contribuição sobre a receita bruta, que passou para 2,5%, mas, em contrapartida, o regime de tributação passou a ser opção ao contribuinte, que deveria manifestar sua opção por meio do pagamento da CPRB relativa a janeiro de cada ano, sendo tal opção irrevogável para todo o ano calendário. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 foi feita pela Impetrante.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, reduziu drasticamente os setores incluídos no regime de desoneração da folha de pagamento e previu a extinção da CPRB para todos os segmentos em 2021. Dentre os segmentos "reonerados" já neste ano, está o setor representado pela Impetrante.

Alega que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expresso para vigência a partir do dia 01 de setembro de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Sustenta que eventual cobrança das contribuições do art. 22, I e III, da Lei 8.212/91, no curso deste ano calendário, daqueles que realizaram opção irrevogável pelo recolhimento da CPRB viola frontalmente os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, além de prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito da Impetrante.

Relatei.

Fundamento e decidido.

Afasto a suposta prevenção apontada no termo constante dos autos.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

O impetrante pretende medida liminar, com o objetivo de sua manutenção como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018.

Sustenta que a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, promoveu substanciais alterações na Lei 12.546/2011, para desoneração da folha de pagamentos com a instituição do Plano Brasil Maior, substituindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Aduz que a opção pelo regime de tributação deveria ser realizada em janeiro de cada ano, isto é, no caso de pagamento da contribuição sobre a folha, dever-se-ia seguir com essa modalidade de recolhimento por todo o ano; e no caso de pagamento da CPRB, o recolhimento nesse formato deveria ocorrer durante todo o ano também. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 foi feita pela Impetrante.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, revogou por completo o regime opcional da CPRB até 31 de dezembro de 2020, suprimindo, no mesmo exercício de publicação da alteração legislativa, a opção do recolhimento de CPRB para a grande maioria dos contribuintes, dentre eles, “*as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0*”, como é a Impetrante.

Alega que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expresso para vigência a partir do dia 01 de setembro de 2018, e que para as empresas do setor de fabricação de autopeças, como a Impetrante, produzirá efeitos a partir dessa data, estando compelida ao recolhimento da mencionada contribuição.

Pois bem.

Numa análise superficial, própria a esta fase de cognição sumária, tenho como configurados os requisitos para concessão da liminar. Senão vejamos.

A Constituição Federal, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, era devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Em momento posterior, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Medida esta que teve seus efeitos revogados pela Medida Provisória nº 794.

E por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada em 30 de maio 2018, com vigência a partir de 1º de setembro deste mesmo ano, reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

Conforme é cediço, o **princípio da segurança jurídica**, previsto no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, consoante lição da I. Ministra Regina Helena Costa *l* Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

No mesmo sentido, são esclarecedores os ensinamentos doutrinários do MM. Juiz Federal Leandro Paulsen:

“O preâmbulo da Constituição da República Federal do Brasil anuncia a instituição de um Estado Democrático que tem como valor supremo, dentre outros, a segurança. Segurança é a qualidade daquilo que está livre de perigo, livre de risco, protegido, acatelado, garantido, do que se pode ter certeza ou, ainda, daquilo em que se pode ter confiança, convicção. O **Estado de Direito** constitui, por si só, uma referência de segurança. Esta se revela com detalhamento, ademais, em inúmeros dispositivos constitucionais, especialmente em **garantias que visam a proteger**, acatelar, garantir, livrar de risco e assegurar, prover certeza e confiança, resguardando as pessoas **do arbítrio**. (...)

Para uma melhor identificação da potencialidade normativa do princípio da segurança jurídica, impende que sejam identificados os seus conteúdos, quais sejam:

certeza do direito (legalidade, irretroatividade, anterioridade);

intangibilidade das posições jurídicas (proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito);

estabilidade das situações jurídicas (decadência, prescrição extintiva e aquisitiva);

confiança no tráfego jurídico (cláusula geral da boa-fé, teoria da aparência, princípio da confiança);

devido processo legal (direito à ampla defesa inclusive no processo administrativo, direito de acesso ao Judiciário e garantias específicas como o mandado de segurança).” (In Curso de Direito tributário: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pág. 67/68)

Depreende-se, portanto, que o princípio da segurança jurídica compreende a confiança nos atos do Poder Público, os quais devem ser dotados de boa-fé e razoabilidade, a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade dos comportamentos e a igualdade perante a lei.

Nessa toada, extrai-se que a novel legislação (Lei nº 13.670/18) viola o princípio da segurança jurídica, pois alterou o regime jurídico-tributário eleito pelo contribuinte (tributação substitutiva mediante o pagamento da CPRB) em janeiro do presente ano, sendo que essa opção ostenta natureza irrevogável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9.º, §13, da Lei nº 13.161/2015.

Desta forma, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção do regime tributário no curso do mesmo ano-calendário viola a segurança jurídica, não sendo suficiente a aplicação da anterioridade nonagesimal para a proteção do contribuinte, pois este possuía evidente expectativa, gerada pelo Poder Público, de que o regime escolhido manter-se-ia por todo o ano-calendário e, com base nisso, realizou seu plano de desenvolvimento econômico, com o respectivo dimensionamento dos custos, inclusive de natureza tributária.

A aludida irrevocabilidade deve vincular não apenas o contribuinte, mas também a autoridade fiscal, sob pena de transgressão da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Outrossim, conforme já decidiu o STJ, a opção por determinado regime de tributação constitui ato jurídico perfeito em relação ao período de tempo que deve perdurar, garantia essa que deve ser observada por ambas as partes componentes da relação jurídico-tributária:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. LEI 10.276/2001. MIGRAÇÃO RETROATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 420/04. 1. A Lei 10.276/01, em seu art. 1º, estabeleceu uma alteração sistemática de apuração do crédito-presumido de IPI prevista na Lei nº 9.363/96, e não um regime substitutivo. 2. A IN SRF 420/01, ao vedar a possibilidade de migração de regime, não ostenta qualquer ilegalidade, já que regulamentou a sistemática alternativa de apuração do crédito-presumido de IPI com base em delegação constante da própria Lei 10.276/01. 3. O contribuinte tem o direito de optar pelo regime que lhe seja mais favorável. Realizada a opção, não poderá retificá-la dentro do mesmo ano-calendário ou, ainda, em relação a exercícios anteriores. O fato de ter optado por um regime mais oneroso, mesmo que por desconhecimento, não gera o direito à aplicação retroativa da sistemática mais vantajosa. O pagamento feito corretamente, com base na opção exercida não gera pagamento indevido e, portanto, não dá direito a qualquer compensação. 4. Realizada a opção pelo contribuinte, o crédito-presumido assim calculado e aproveitado é ato jurídico perfeito, não comportando modificação senão em virtude de erro quanto às disposições normativas da própria lei que rege a sistemática escolhida. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1002855/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, Dje 15/04/2008)

Por tal razão, na forma da fundamentação supra, **DEFIRO a LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando à impetrante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia da presente decisão para a autoridade impetrada para cumprimento com urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G.R.INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e W TRANSPORTES LTDA.-EPP impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei nº 12.973/14, a partir do próximo recolhimento dos mencionados tributos.

Ao final, pretende a impetrante a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir dos últimos 5 anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se restrição prevista no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), incidentes sobre a receita bruta, por meio da sistemática do lucro presumido, instituídos pelas Leis nos 9.430/96 e 7.869/88.

Alega que, em face da interpretação dos dispositivos legais equivocada aplicáveis, a autoridade coatora exige o recolhimento de tais tributos mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") em sua base de cálculo, o que, viola o conceito de faturamento ou receita conforme artigo 195, inciso I, "b", da CF/88.

Sustenta que a exigência é inconstitucional, e que pretende resguardar seu direito líquido e certo, inclusive em relação aos fatos geradores abrangidos pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta também a impetrante que o Plenário do E. STF já decidiu tema análogo ao discutido nos autos, de forma definitiva e favoravelmente aos interesses dos contribuintes quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, tendo sido pacificada a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento de pessoa jurídica, nos termos da CF.

Pela decisão de id 5477223 foi indeferida a formação do litisconsórcio ativo e determinado o desmembramento do feito, permanecendo neste processo somente o impetrante GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Foi determinado, ainda, que o impetrante regularizasse sua representação processual, bem como trouxesse os comprovantes dos recolhimentos das contribuições que alega haver recolhido indevidamente e cuja compensação pretende autorização, regularizando o valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais. Ademais, deveria o impetrante esclarecer se a impetração refere-se à matriz e filia ou somente à matriz.

O impetrante opôs embargos de declaração (doc id 8297746), os quais foram rejeitados (doc id 878636).

Pela decisão de id 10354192 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (doc id 10472303).

A autoridade coatora apresentou informações (doc id 10742306) sustentando a inexistência de repercussão do discutido no RE 174.706/PR sobre a apuração de tributos que incidem sobre o lucro.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a excluir os valores referentes ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no lucro presumido.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, é caso de indeferimento do pedido liminar, pois o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser possível a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores recolhidos a título de ICMS para as empresas que optam pelo recolhimento sobre o lucro presumido, consoante aresto que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Isto porque a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custo os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

Assim, considerando que a empresa impetrante recolhe tais tributos com base no lucro presumido, sua tese não merece guarida neste aspecto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343995 - 0009123-76.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2018.4.03.6121

AUTOR: JULIO HERMINIO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-97.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: NELSON CAMARGO SALMERON

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2017.4.03.6121

AUTOR: BRUNO OLIVOTO, WILDNER ALVES NEVES GALDINI, MARCIO LUIZ DOS SANTOS CEZARIO, VINICIUS TOMAZ HENRIQUE, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO, RAFAEL JOSE COUTINHO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2018.4.03.6121

AUTOR: LEVI MOTA BALESTRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-16.2018.4.03.6121

AUTOR: VALMIR JOSE ANDREZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-63.2018.4.03.6121

AUTOR: ELISABETE MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-35.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-75.2017.4.03.6121

AUTOR: PAULO DAMASIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes dos processos administrativos juntados.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-98.2018.4.03.6121

AUTOR: SERGIO LUIZ DAMILANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-43.2018.4.03.6121

AUTOR: GERALDO DONIZETTI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão ID 9506547.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-50.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO ROBERTO CANA VEZI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determino que o autor manifeste-se quanto à consulta realizada por este Juízo ao Sistema TERA da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, a qual informa que se encontra aposentado com percepção de remuneração significativa, nos termos do artigo 99, §2.º, do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-24.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE LAERTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DESPACHO

JOSÉ LAERTE DOS SANTOS impetrou o presente '*writ*' em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que formulou o pedido em 11/07/2018, sem decisão definitiva até o presente momento.

Relatei.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anotações necessárias.

Ausente pedido de concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se.

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-95.2018.4.03.6121

S E N T E N Ç A

ADILSON LUIZ COSTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise e julgue o processo administrativo, protocolizado pelo impetrante em 04/2017.

Adiz o impetrante, em síntese, que em 04/2017 requereu perante a Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.994.638-1, sendo que, passados mais de oito meses, até o momento não há resposta da administração pública quando ao resultado do requerimento administrativo.

Relata que em 18/01/2018 cadastrou uma manifestação na ouvidoria do INSS.

Pela decisão de id 4902420 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o requerimento de aposentadoria do impetrante foi indeferido por falta de tempo de contribuição (doc id 10571716), em 04/05/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação da autoridade coatora e documentação correlata, foi concluída a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, que constituía a causa de pedir desta demanda, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

Ressalte-se que o pedido administrativo foi analisado e concluído antes mesmo de a autoridade impetrada receber notificação nos presentes autos

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando a divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 12 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001471-81.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC
5. Intimem-se.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-76.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CILENE ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão da requisição de pequeno valor.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA NOGUEIRA - SP115954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão da requisição de pequeno valor.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000602-55.2017.4.03.6121

EMBARGANTE: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 10819977: ciência às partes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intimem-se as partes, **com urgência**, da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 10890692) para regular cumprimento.

Intime-se o réu, via oficial de justiça.

Prossiga-se no cumprimento do despacho ID 10838729.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-69.2014.403.6121 - GLESSIA SOUZA BRAZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

GLESSIA SOUZA BRAZ interpôs ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para fins de autorizar a apresentação da certidão de antecedentes criminais da Justiça Militar da União pela autora, bem como determinar sua incorporação imediata com efeitos retroativos ao início do estágio, ou seja, em 03.11.2014, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso de profissionais de nível médio voluntários à prestação do Serviço Militar Temporário para a Especialidade de Administração - TAD (EPA/EIP 2014), tendo em vista sua aprovação em todas as fases do processo seletivo. Alega que foi considerada APTA no certame em questão, sendo classificada em 6º lugar na lista dos excedentes de sua especialidade e de sua localidade e convocada para comparecer na etapa final do concurso, prevista para o dia 30.10.2014, devendo estar munida de CTPS sem vínculo empregatício. Sustenta que, à época, era servidora pública municipal de Taubaté/SP, tendo pedido exoneração de seu cargo para preencher as exigências e requisitos do certame. Alega que no ato da concentração final e habilitação à incorporação deveria estar munida de uma extensa relação de documentos constantes no item 5.6.9 do edital, os quais foram apresentados, com exceção da declaração negativa da Justiça Militar, expedida pelo Superior Tribunal Militar, que em razão de circunstâncias alheias a sua vontade foi obtida um dia após o prazo de entrega. Sustenta ter sido excluída do certame pelo motivo contrariar a letra p do item 5.6.9 do edital. Pela decisão proferida às fls. 146/148, foi deferida a tutela antecipada, para determinar a incorporação imediata da autora, com efeitos retroativos ao início do estágio, ou seja, 03.11.2014, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso de profissionais de nível médio voluntários à prestação do Serviço Militar Temporário para a Especialidade de Administração - TAD (EAP/EIP 2014), bem como a entrega do documento faltante, qual seja, a certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Militar, até a prolação da sentença. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 167/180), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 193/195). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 181/189), sustentando a ausência de pressupostos obrigatórios para a concessão de tutela antecipada; inexistência de prova inequívoca e da verossimilhança. Alega ser responsabilidade do candidato a comprovação do atendimento das condições para habilitação à incorporação e que a parte autora não apresentou na época oportuna a documentação necessária. Sustenta que a Administração cumpre ditames do edital em respeito ao princípio da vinculação. Requeru a improcedência dos pedidos da autora. Convertido o julgamento em diligência para a especificação de provas pelas partes (fls. 191). Réplica (fls. 204/210). A União Federal requereu a improcedência do pedido da autora, já que o edital faz lei entre as partes, devendo a documentação ser entregue na data estabelecida (fls. 224). A Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento (fls. 225) e rejeitar os embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 257). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo o processo nesta fase e o faço com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Conforme constou da tutela antecipada deferida nos autos, é razoável e legal a exigência de documentos que atestem o preenchimento de requisito inerente à conduta ou vida progressiva do candidato, porquanto as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina (CF, art. 142), sendo que o Estatuto dos Militares, em seu art. 28, arrola vários preceitos da ética militar. Assim sendo, no presente caso, pelas mesmas razões, não se evidencia desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, momento tendo-se em vista que as exigências constantes nos atos administrativos reguladores de concursos e seleções, de caráter nitidamente objetivo, visam justamente resguardar tais princípios (CF, art. 37). No caso sub judice, a parte autora, por exigência do edital, exonerou-se de seu cargo público municipal (fls. 140) e alegou que não teve tempo hábil à apresentação de toda a documentação exigida pelo certame, sendo que o último documento faltante quando de sua concentração final e habilitação à incorporação (declaração negativa da Justiça Militar expedida pelo Superior Tribunal Militar) foi obtida um dia após o prazo, em 30.10.2014 (fls. 142). A autora foi considerada APTA pelo certame (fls. 117), tendo passado por todas as fases necessárias, classificando-se em 6º lugar na lista de candidatos excedentes (fls. 128). Dessa forma, conforme consta às fls. 130, a autora foi convocada à concentração final e habilitação à incorporação, em 2ª chamada, em 27.10.2014, sendo que deveria apresentar todos os documentos listados no edital em 29.10.2014. O certame fixou prazo limite (29.10.2014) para divulgação da relação dos candidatos excedentes convocados em substituição àqueles que foram habilitados e, posteriormente, excluídos ou considerados desistentes (fls. 57), sendo a autora excluída de referido certame por contrariar a letra p do item 5.6.9 (fls. 127). O Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário/2014 previa, por ocasião da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, a apresentação de documentos que elenca no item 5.6.9 do referido certame, como condição necessária à incorporação (fls. 48/49), dentre eles: (...) k) declaração quanto a não investidura em cargo, função ou emprego público, ainda que da Administração Pública Indireta, mesmo que de natureza temporária, conforme modelo constante do Anexo P, salvo quanto a profissionais da área de saúde; l) cópia da folha do Diário Oficial ou de documento que comprove sua desvinculação de cargo público, se for o caso, em data anterior àquela prevista para a incorporação, salvo quanto a profissionais da área de saúde. Observa-se que não vale para tal fim outros documentos que não comprovem estar o candidato desvinculado do cargo público não acumulável que ocupava; (...) p) certidão negativa da Justiça Militar, expedida pelo Superior Tribunal Militar; (...) - fls. 49. O edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento, além de traduzir uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. No caso em comento, a questionada restrição editalícia, aplicada objetivamente a todos os interessados em realizar o concurso, não malferiu o princípio da legalidade, ao revés, o concretiza. A tese propugnada na petição inicial, em síntese, é a de que afigura-se ilegítima a eliminação do candidato regularmente aprovado na referida seleção, em virtude da apresentação de documento após o horário e por circunstâncias alheias a sua vontade, à míngua de qualquer previsão legal ou editalícia que autorize a exclusão do candidato em tal hipótese - fl. 10. Sem razão a autora. O edital relativo ao concurso prestado pela autora, objeto dos autos, previu a obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos dentro do prazo estipulado como condição necessária à incorporação, sob pena de exclusão, conforme item 7.3.1, letra k do Aviso de Convocação (fls. 54), de conhecimento obrigatório e aceitação irrevistível de todos os candidatos inscritos, como exposto nos itens 1.7.3 e 8.2 (fls. 31 e 55). Portanto, a Administração Pública agiu corretamente ao promover a exclusão da autora do concurso público, pois não foi apresentado documento essencial dentro do prazo estipulado. Cabe destacar que, conforme se depreende da certidão negativa expedida pela Justiça Militar da União, a autora a solicitou via internet já quando expirado o prazo para sua apresentação, em 30.10.2014, às 19:38:59 (hora de Brasília). Extrai-se, portanto, que não existiu justo motivo para a não apresentação do processo seletivo, tampouco

se pode falar em ausência de prazo razoável para seu fornecimento, pois a mencionada certidão era fornecida via internet, no mesmo instante em que requerida, providência essa que, por negligência da autora, não foi tomada a tempo. Assim, se a autora não preencheu requisito objetivo previsto no edital, a pretensão deduzida nestes autos há de ser indeferida, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, visto que o edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 21467-RS - QUINTA TURMA - REL. MIN. GILSON DIPP - DJU 06/08/2007, P. 543). Nesse diapasão, convém transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0030238-89.2014.4.03.0000 interposto pela União Federal contra a tutela antecipada deferida nestes autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030238-89.2014.4.03.0000/SPRELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE União Federal/ADVOGADO SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS AGRAVADO(A) GLESSIA SOUZA BRAZADVOGADO SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a) ORIGEM JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE TAUBATÉ >21ª SSI> SPNo. ORIG. 0002463920144036121 2 Vº TAUBATE/SP/EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRA CONTIDA NO EDITAL. 1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. 2. O EAP/EIP 2014 - Aviso de Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação Militar Temporária - 2014 dispôs sobre as condições e os procedimentos aprovados para a seleção de profissionais de nível médio, e que sejam voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter temporário, no ano de 2014. 3. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. 4. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. 5. Conforme consignado pela própria autora, ora agravada, ela não conseguiu no prazo estipulado a expedição da certidão de antecedentes criminais na Justiça Militar da União. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de setembro de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado/Publicado no D.E. 10.10.2016. Ademais, a previsão de prazo para entrega de documentos no certame, sob pena de exclusão do candidato que não o observar, não fere o princípio da legalidade, pois referida estipulação encontra-se na seara da discricionariedade conferida ao responsável pela elaboração de seu conteúdo. Somente após estabelecidas as regras do jogo, a eventual inobservância configuraria violação aos princípios norteadores da Administração Pública, pois nesse caso o agente público está vinculado às regras por ele próprio firmadas. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL COMO LEI DO CONCURSO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AS PREVISÕES DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS EM CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE DA BANCA EXAMINADORA DESCUMPRIR NORMAS FIXADAS NO EDITAL. I - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido: AgInt no RMS 39.601/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no RMS 47.791/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015. II - Na hipótese, o edital do certame estipulou como requisito para ingresso no cargo público referido a titulação de Mestrado em Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca, Extensão. Desse modo, não tendo o candidato comprovado o cumprimento do aludido requisito, mas sim o de Mestrado em Ecologia Humana e Gestão Sócio Ambiental, não há se falar em direito líquido e certo à nomeação ao pretendido cargo. III - No caso dos autos, embora a parte agravante traga argumentos no sentido de que teria havido a sua exclusão do certame, o que de fato ocorreu foi o descumprimento dos requisitos para a investidura no cargo. Etapa posterior à homologação, nomeação e posse no cargo. O processo administrativo de verificação dos requisitos para a investidura foi finalizado com o ato do Diretor do Departamento de Administração de Pessoal - DAP/UFAL (fl. 17-71), autoridade responsável pela investidura. IV - O edital do concurso previa, dentre os requisitos para a investidura do cargo no item 13, e, nível de escolaridade exigido para o cargo. O item 13.2, por sua vez, previa no item 13.2 que a não comprovação dos subitens anteriores inportará a insubsistência da inscrição e a nulidade da aprovação e dos direitos dela decorrentes. V - Assim, embora haja previsão no edital, no item 9.3, de que a banca examinadora tem autonomia acadêmica para proceder ao julgamento dos candidatos, o mesmo item, restringiu a referida autonomia aos limites estabelecidos neste edital. Assim, não poderia a banca examinadora modificar exigência prevista no edital para todos os candidatos. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1630371/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018) Por fim, a autora sustenta que houve violação do princípio da isonomia, pois a inspeção de saúde na primeira chamada estava datada para 02.09.2014 e a entrega efetiva dos exames, para 29.08.2014, sendo que aos candidatos que não conseguiram regularizar referida documentação a tempo foi concedida a prorrogação de mais 12 dias para fazê-lo, comprova-se pelos prints da tela, ante a ausência de previsão no edital. Contudo, referidas alegações não encontram respaldo nos autos, pois o calendário de eventos contido no Anexo A do edital (fls. 56) não previa tais datas. Com efeito, nele não constou que a primeira chamada da inspeção de saúde seria em 02.09.2014, mas apenas que o início da inspeção de saúde inicial estava previsto para 29.08.2014 e o término para 12.09.2014. Ademais, conforme previsto no edital, os locais, dias e horários em que os candidatos deveriam se apresentar para realização da inspeção de saúde foram definidos durante a concentração inicial, de acordo com os períodos estabelecidos no calendário de eventos (item 7.1.2), com possibilidade de modificação pelos presidentes das CSI, mediante prévia comunicação aos candidatos envolvidos (item 7.1.2.2) (fls. 53). Logo, o edital previa possibilidade de alteração de datas, de acordo com os períodos estabelecidos no calendário de eventos, o que eventualmente poderia ocorrer visando a satisfação do interesse público e, por conseguinte, contemplaria todos os envolvidos. Situação diversa é a da autora, que pretende a modificação de data para entrega de documentos visando apenas a contemplação de interesse próprio, particular, o que afronta o princípio da impessoalidade dos atos administrativos e as próprias regras do certame. Enfim, o ato de exclusão da autora do certame encontra-se devidamente motivado (fls. 127) e consistiu em ato vinculado, de observância obrigatória para a Administração Pública, diante da previsão em edital (fls. 54, item 7.3.1, letra k). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GLESSIA SOUZA BRAZ, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2.º e 3.º, do CPC, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-83.2018.4.03.6121

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA ZAQUIEU

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GANDIN - PR38172, LEUCIMAR GANDIN - PR28263, HENRIQUE TORTATO - PR50743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 9898889).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (42/184.446.557-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

ID's n. 9715769, n. 9985724, n. 10447429, n. 10544070: pretende a parte impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a consolidação manual dos parcelamentos objeto da demanda, assim como que declare a extinção dos parcelamentos em razão da quitação antecipada.

Subsidiariamente, requer seja determinada a inserção manual, no seu Relatório de Situação Fiscal, da informação de suspensão dos débitos parcelados, de modo a não configurarem óbice à emissão da CPD-EN, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento.

Ocorre que os requerimentos citados estão além dos pedidos formulados na petição inicial, considerada a emenda oferecida sob o **Id 8640637**, a saber: o reconhecimento da regularidade fiscal da impetrante e a consequente emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, assim como o cancelamento dos apontamentos realizados no CADIN.

A consolidação manual dos parcelamentos, assim como a inserção manual de dados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, no que atine às informações do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, inovam quanto aos pedidos aduzidos na inicial e extrapolam a causa de pedir apresentada, motivos pelos quais devem ser perseguidas em ação própria e submetidas ao contraditório.

É de se ressaltar que a decisão de **Id 8798157** deferira o pedido de medida liminar, para determinar a exclusão dos registros no CADIN, haja vista que já expedida, por deliberação administrativa, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), conforme informado pela própria impetrante em emenda à inicial (**Id 8640637**).

Por sua vez, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri-SP, conforme ofício cadastrado sob o **Id 9022951**, foi informada a análise manual dos requerimentos de quitação antecipada e dos 13 (treze) pedidos de revisão do parcelamento apresentados pela impetrante, assim como a emissão da CPD-EN requerida, na via administrativa, e a impossibilidade de exclusão do Relatório de Situação Fiscal das pendências apontadas por ausência de ferramenta em sistema.

Também foi informado que os débitos e pendências indicados em tal relatório não constituíam óbice para a emissão da CPD-EN e que foram equivocados os registros realizados no CADIN, a cujo cancelamento já havia procedido.

Instando a se manifestar novamente respeito, a citada autoridade impetrada reiterou as informações anteriores (**Id 10280010**), ressaltando que, enquanto não processados pelo sistema, os pedidos de quitação antecipada constariam como "em atraso", mas sem prejuízo para a emissão da certidão de regularidade fiscal, devendo eventuais mensagens eletrônicas automáticas serem desconsideradas pela contribuinte.

De seu turno, a impetrante não comprovou qualquer impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal, tampouco que tenham sido registradas novas pendências em seu nome no CADIN, razão pela qual não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual descumprimento ao provimento liminar concedido.

Diante de todo o exposto, **indeferido** os pedidos veiculados na petições cadastradas sob os identificadores de n. 9715769, n. 9985724, n. 10447429, n. 10544070.

Decorrido o prazo para a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000061-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO FUJITA KEMPE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento especial de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, propostas por **Renato Fujita Kempe** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, que tem por o objeto o depósito judicial do valor correspondente à vigésima nona parcela de contrato de financiamento imobiliário. Pleiteia, ainda, seja garantido o depósito das parcelas que se vencerem no curso da demanda.

Sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, e que, após negociação do débito e adimplemento da prestação vencida em 25/01/2016, a requerida recusou-se a emitir o boleto para pagamento da parcela com vencimento em fevereiro de 2016.

A petição inicial atribuiu à causa a importância de **R\$2.657,50 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Vieram conclusos para sentença.

DECIDO

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art. 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Como visto, a inicial atribuiu à causa o valor de **R\$2.657,50** (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ainda que se proceda à sua adequação ao disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, somando-se a parcela mensal vencida (**R\$2.657,50**) a 12 (doze) prestações mensais vincendas, conforme planilha que instrui a inicial, o valor da causa corresponderá a montante inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente quando do ajuizamento da ação (março de 2016).

A título de esclarecimento, ainda que, para o cálculo de uma prestação anual, se tome por base o valor da prestação mensal vencida anteriormente à distribuição, que é superior ao das parcelas vincendas indicadas na inicial, o valor da causa seria de R\$34.547,50 (trinta quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ademais, a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (STJ. CC 98221, Segunda Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 26/11/2008, DJ 09/12/2008).

Por fim, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DESLEECIAMA BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que temporariamente exclua o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imporho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de setembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 620

CARTA PRECATORIA

0001590-29.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X CONCESSIONARIA RODOVIA DO ACO S/A X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE BRAGA(SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA BEDETE E SP287701 - TATIANA BARCELOS HAYASHI) X MOISES NONATO SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 116 e 124: Tendo em vista o despacho proferido pelo Juízo Deprecante, intime-se o beneficiário LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE BRAGA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das condições substitutivas à proposta inicial da suspensão condicional do processo, consoante a manifestação do Parquet Federal de fls. 126/128.

Após, dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000954-29.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181) - JURACI STRAMBECK BARROS(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X JUSTICA PUBLICA

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, REQUEIRAM O QUE DE DIREITO.DECORRIDO TAL PRAZO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

INTIMIZAÇÃO PARA O ADVOGADO CONSTITUÍDO DO COACUSADO CELSO AUGUSTO SAMPAIO TERRA. FLS. 4145/4146; Em 22 de agosto de 2018, com início às 14h00, na sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, comigo, Pedro Felipe Veronessi Amadei, RF 8129, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas.PREGÃOAberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dr. Ricardo Tadeu Sampaio (presente).ACUSADO(S) E ADVOGADOS(AS):1) Caroline Alves Strambeck Barros (ausente).Dr. Maurício Olaia, OAB/SP 223.146 (presente). 2) Anabel Sabatine (ausente).Dr. João Marcos Vilela Leite, OAB/SP n.374.125 (presente).3) Análio Augusto dos Reis (presente).Dr. Celso Martins Godoy, OAB-SP 217.127 (presente).4) Celso Henrique Sampaio Terra, (ausente); Advogado ad hoc Celso Martins Godoy, OAB-SP 217.127 (presente).5) Cemei Strambeck da Costa (presente).Dr. Nelson Luiz Siqueira Pinto, OAB/SP 350.333 (presente).Dr. Sérgio Luiz Corrêa OAB/RJ n. 65.433 (presente).6) Daniel Augusto Cavalcante (presente).Dr. Luis Fernando Silveira Beraldo, OAB/SP 206.352 (presente).7) Valdir Strambeck Lofrano Júnior (ausente).Dr. Augusto Magalhães Oliveira, OAB/SP 315.197. (presente)CONSIDERAÇÕES INICIAIS A gravação do(s) depoimento(s) será efetivada pelo sistema digital de mídia de áudio, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, c/c art. 48 da Lei 11.343/06, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data.ATOS PRATICADOSIniciada a audiência, em virtude da ausência do acusado Celso Henrique Sampaio Terra, bem como de seu defensor, foi nomeado o Dr. Celso Martins Godoy, OAB-SP 217.127, como defensor ad hoc. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório da acusada CEMEI STRAMBECK DA COSTA. A defesa de DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE requereu a juntada de documento referido em audiência.Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal manifestou o desinteresse na produção de outras provas. A defesa da acusada CEMEI STRAMBECK DA COSTA apresentou pedido de diligências, consubstanciado na expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal para que informe sobre normas de procedimento do recebimento de notícias-crime e representações. A defesa do acusado Daniel Augusto Cavalcante, por sua vez, postulou pela expedição de ofício à Corregedoria Regional da Superintendência da Polícia Federal para que informe todos os inquéritos policiais instaurados e presididos pelo DPF Alberto Ferreira Neto envolvendo o município de Jandira-SP, para apreciação de eventual interesse político.A defesa dos demais acusados nada postulou, ratificando os pedidos acima formulados.Quanto ao pedido de produção de provas veiculados pelos acusados CEMEI e DANIEL, o Ministério Público Federal não se opôs. DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIAI. Defiro a juntada do documento apresentado em audiência pela defesa do acusado Daniel Augusto Cavalcante.2. DEFIRO o pedido formulado pela Defesa da acusada CEMEI STRAMBECK DA COSTA, para que seja oficiada a Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, e, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e forneça cópia integral da instrução normativa oriunda da Direção Geral da Polícia Federal, que regula o procedimento das notícias criminais junto àquela corporação, vigente ao tempo da notícia-crime que deu ensejo à denominada Operação Iraxi.3. DEFIRO o pedido da Defesa do acusado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, em virtude da sua relevância para o esclarecimento dos fatos. No mesmo prazo acima assinalado, oficie-se à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo para que informe a este Juízo todos os inquéritos policiais instaurados e presididos pelo DPF Alberto Ferreira Neto envolvendo o município de Jandira-SP, contendo números, objeto e situação atual.4. Saem as partes presentes intimadas nesta audiência. Intime-se o defensor constituído do acusado CELSO AUGUSTO SAMPAIO TERRA.NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

Fls. 552/553: Defiro, conforme requerido, a devolução do prazo para apresentar a resposta à acusação em favor do denunciado. Com a juntada da referida peça, voltem conclusos para os fins do artigo 397 do Estatuto Processual Penal. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CHIESI FARMACÊUTICA LTDA.**, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **17/05/2018**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.638.772-SC**, **1.624.297-RS** e **1.629.001-SC**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.638.772-SC**, **1.624.297-RS** e **1.629.001-SC**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAO GODOY ZANICOTTI - PR44170, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por **CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI**. (CNPJ n.º 66.840.539/00001-67) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito do Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS, o ISS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde a sua entrada em vigor, com quaisquer tributos administrados pela SRF e com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois encontra permissivo no art. 3º, § 2º, inciso III, da lei 9.718/98 para sua exclusão. Afirma que efetuou o pagamento do PIS e da COFINS com a utilização da base de cálculo diversa da disposta na precitada legislação, recolhendo ao erário, valores superiores aos devidos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão determinando ao Impetrante que promovesse emenda à inicial e indeferindo o pedido liminar (ID 887071).

A parte Impetrante emendou a inicial adequando o valor dado à causa e recolhendo as custas complementares (ID 1117260).

A autoridade Impetrada apresentou suas informações (ID 1560071).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2076611)

O MPF se manifestou (ID 3086763), abstendo-se da análise do mérito da presente demanda.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISS, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Neste sentido, colaciono julgado do E. TRF 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação da primeira impetrante, os documentos colacionados aos autos são suficientes. A título ilustrativo, cumpre citar as cópias de guias Darf, códigos 5856 (Cofins não cumulativa) e 6912 (PIS não cumulativo). 8. Quanto à segunda impetrante, não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar a situação de credor, tais como um comprovante de arrecadação/pagamento (guia DARF). Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à compensação. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

(TRF3 - ApReeNec 00233203420164036100 Relator(a) DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018).”

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente mandamus, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à *compensação / restituição* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DECISÃO

Em face da comprovação da existência das contas corrente e poupança, defiro o requerimento formulado pelo réu Arthur Freitas Stivali.

Oficie-se preferencialmente por meio eletrônico no endereço institucional do Banco do Brasil, Agência do Fórum de Rio Claro, requisitando no prazo de 48 horas, o imediato bloqueio dos ativos financeiros até o valor de R\$ 65.140,55, contido na aplicação na Letra de Crédito Imobiliário – LCI, na conta 5.298-1, Agência 5553-0, Operação 201701100002821, em nome de Arthur Freitas Stivali.

Caso não haja saldo suficiente na aplicação LCI mencionada, deverá o Banco do Brasil promover o bloqueio dos ativos financeiros primeiramente na conta poupança nº 5.298-1 e, sucessivamente, contidos na conta corrente nº 5.298-1, todas da Agência 5553-0, até o limite total de R\$ 65.140,55.

Advirta o Banco do Brasil que a presente determinação é independente daquela promovida por meio do sistema BACEN JUD.

Comunicado o Juízo acerca do cumprimento dentro do prazo estipulado, promova-se o imediato desbloqueio de todos os valores constritos por meio do protocolo BACEN JUD nº 20180005951281.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DECISÃO

Em face da comprovação da existência das contas corrente e poupança, defiro o requerimento formulado pelo réu Arthur Freitas Stivali.

Oficie-se preferencialmente por meio eletrônico no endereço institucional do Banco do Brasil, Agencia do Fórum de Rio Claro, requisitando no prazo de 48 horas, o imediato bloqueio dos ativos financeiros até o valor de R\$ 65.140,55, contido na aplicação na Letra de Crédito Imobiliário – LCI, na conta 5.298-1, Agência 5553-0, Operação 201701100002821, em nome de Arthur Freitas Stivali.

Caso não haja saldo suficiente na aplicação LCI mencionada, deverá o Banco do Brasil promover o bloqueio dos ativos financeiros primeiramente na conta poupança nº 5.298-1 e, sucessivamente, contidos na conta corrente nº 5.298-1, todas da Agência 5553-0, até o limite total de R\$ 65.140,55.

Advirta o Banco do Brasil que a presente determinação é independente daquela promovida por meio do sistema BACEN JUD.

Comunicado o Juízo acerca do cumprimento dentro do prazo estipulado, promova-se o imediato desbloqueio de todos os valores constrictos por meio do protocolo BACEN JUD nº 20180005951281.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DECISÃO

Em face da comprovação da existência das contas corrente e poupança, defiro o requerimento formulado pelo réu Arthur Freitas Stivali.

Oficie-se preferencialmente por meio eletrônico no endereço institucional do Banco do Brasil, Agencia do Fórum de Rio Claro, requisitando no prazo de 48 horas, o imediato bloqueio dos ativos financeiros até o valor de R\$ 65.140,55, contido na aplicação na Letra de Crédito Imobiliário – LCI, na conta 5.298-1, Agência 5553-0, Operação 201701100002821, em nome de Arthur Freitas Stivali.

Caso não haja saldo suficiente na aplicação LCI mencionada, deverá o Banco do Brasil promover o bloqueio dos ativos financeiros primeiramente na conta poupança nº 5.298-1 e, sucessivamente, contidos na conta corrente nº 5.298-1, todas da Agência 5553-0, até o limite total de R\$ 65.140,55.

Advirta o Banco do Brasil que a presente determinação é independente daquela promovida por meio do sistema BACEN JUD.

Comunicado o Juízo acerca do cumprimento dentro do prazo estipulado, promova-se o imediato desbloqueio de todos os valores constrictos por meio do protocolo BACEN JUD nº 20180005951281.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO LEVY SOARES GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h 15min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001606-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MENDES MOREIRA - SP411060, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KAREN CRISTIANE MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no prazo de 10 dias acerca do resultado negativo de notificação da requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo para que:

1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil, considerando a prescrição quinquenal dos valores atrasados;

2 – apresente cópia digital dos carnês de recolhimento do período de 01/08/2010 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 14/11/2016.

Cumprido e dentro do valor de alçada, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-51.2016.4.03.6109
AUTOR: RENAN FLEURY SUNHIGA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que o período de 01/06/2001 a 15/07/2015 – Motocana - Maq. e Implem. Ltda, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para a comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos o PPP (ID 358838 – pgs.1-3). Ocorre que tal documento indica a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, o PPP indica que foi utilizada uma avaliação quantitativa, sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001400-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MENDES MOREIRA - SP411060, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, ALEXANDRE CEZAR FLÓRIO - SP225384, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAREN ROBERTA CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do Conselho Regional de Fisioterapia na promoção da notificação da requerida, por meio da distribuição da precativa de ID 5063065, arquivem-se.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001844-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SILVESTRE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento do despacho de ID 5237789, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSÉ JESUS CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço prestado em condições especiais, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova técnica.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil para que:

1 – apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora das empresas:

a - MGA SERVICOS TEMP E EFETICOS LTDA, no período de 17/10/2001 a 14/01/2002 e

b - FEMAQ FUNDICAO, ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA, no período de 25/3/1999 a 23/7/1999 e de 15/01/2002 a 31/05/2011, indicando, inclusive o responsável legal pela coleta dos dados ambientais;

2 – emende a inicial excluindo de seu pedido o período de 10/06/2014 a atual, laborado na empresa JOSE DE JESUS CADASEI, eis que o PPP apresentado por m

3 – apresente planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa e

4 – apresente comprovante de rendimento ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR CATIGERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil para que apresente planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa.

Int.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos os PPP's referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos, vez que nos autos não foram juntados tais documentos. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos, ainda, cópia integral dos processos administrativos do autor NB's 144.272.222-0 e 131.531.573-1, tudo sob pena de indeferimento da inicial por falta de documento essencial.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa CJ DO BRASIL IND E COM. DE PROD. ALIM, para que informe se as condições ambientais e maquinários eram semelhantes do período da admissão do funcionário em 25/04/2007 a 01/05/2010, eis que tal informação poderá ser alcançada sem a necessidade de intervenção do juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos e

2 – apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 25/04/2007 a 01/05/2010, ou declaração da empresa CJ DO BRASIL IND E COM. DE PROD. ALIM, informando a inexistência de alteração do lay out, maquinário e instalações da empresa, durante esse período em face dos dados coletados anteriormente.

Int.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do resultado das novas pesquisas de endereços juntadas ao processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-79.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-06.2017.4.03.6109
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que o período de 01 de julho de 2006 à 30 de abril de 2007 – Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para a comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos o PPP (ID 675440 – pgs. 1-3). Ocorre que tal documento indica a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição neste período.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita para PPPs emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, o PPP indica que a técnica utilizada foi a do decibelímetro.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP, **bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-40.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Requer o autor que seja considerado como tempo de serviço laborado em condições especiais aquele prestado perante a empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, mediante a utilização de prova emprestada produzida no processo trabalhista nº 00879200701215002.

Pois bem, afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Com efeito, os i. Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública.

Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O acolhimento da pretensão do autor de obrigar o INSS a aceitar prova colhida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL:

“A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível.”.

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003.

Por outro lado, observo que o autor não submeteu o laudo de ID 8395335, à apreciação do INSS, por ocasião de seu pedido administrativo, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Ante o exposto, indefiro a utilização de prova emprestada para comprovação de tempo de serviço prestado em condições especiais tal como requer o autor, prejudicados os requerimentos de expedição de ofício à Caterpillar e a produção de prova pericial e concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial excluindo de seu pedido o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado na Caterpillar do Brasil, com fundamento em laudo pericial produzido perante a justiça trabalhista e

2 – apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 03/06/1991 a 17/11/1994, laborado na empresa EDRA HELI CENTRO E MANUTENCAO LTDA e

2 – apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109
AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, **converto o julgamento em diligência** e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas pela União/Fazenda Nacional em sua contestação (ID 848873).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho como laborados em condições especiais, de 03/01/1983 a 26/11/1986 e de 05/03/97 até 15/03/2004, na empresa INDUSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA; de 04/05/1992 a 01/09/1999, na ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA e de 01/09/2003 a 20/12/2006 a de 21/12/2006 a 24/02/2016, na NALESSIO ESQUADRIAS ARTESANAIS LTDA.

Primeiramente, indefiro o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento com a finalidade de comprovação da habitualidade e permanência de exposição a ruído na empresa Nalesio Esquadrias Artesanais Ltda, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica.

Igualmente indefiro a expedição de ofício a empresa IND. MADEIREIRA ULIANA LTDA, para que esclareça se o lay out sofreu alterações significativas ou não, da data da admissão do autor até a primeira avaliação ambiental, eis que tal informação pode ser alcançada pela própria parte, sem intervenção do juízo.

Requer o autor a produção de prova pericial, em empresa semelhante à ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, com atividade e idêntica função do autor para constatação do labor insalubre (agentes agressivos provenientes da lixadeira elétrica, furadeira, moldadeira, destopadeira, perfiladeira, respigadeira, serra fita e tupa).

Tal requerimento deve ser indeferido eis que a empresa ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, está ativa.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-31.2017.4.03.6109
AUTOR: PEDRO DE SOUZA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as cópias do processo administrativo do autor juntado aos autos encontram-se ilegíveis, impossibilitando a análise pelo Juízo dos períodos de atividade comum que eventualmente já foram reconhecidos pelo INSS, confiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia integral **legível** do processo administrativo NB 46/171.920.238-6.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-37.2017.4.03.6109
AUTOR: ALBERTO MARESCA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que determinados períodos foram exercidos em condições especiais, com a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial.

Para a comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos diversos PPP's. Ocorre que quanto aos períodos de 14/12/1978 A 23/12/1982, 09/04/1984 A 13/04/1988, 09/12/1993 A 28/04/1994 E DE 09/12/1996 A 14/04/1997 – laborados na Dedini S/A, não há a correta indicação d técnica utilizada para aferição dos níveis de exposição ao agente nocivo ruído (ID 523945 – pg. 13-20).

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, os PPP's não indicam a técnica utilizada para a aferição.

Quanto a estes PPP's observo, ainda, que indicam diferentes responsáveis pelos registros ambientais para os mesmos períodos, com comparação com os PPP's apresentados na esfera administrativa (ID 524032 – pg. 39-42 e 52-53).

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPP's, **bem como cópia dos respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente.

No mesmo prazo deverá a parte autora, ainda, juntar aos autos cópia integral **legível** do processo administrativo **NB 152.561.651-2**, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-55.2016.4.03.6109
AUTOR: NILTON LUIS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-56.2017.4.03.6109
AUTOR: INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA, CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do extrato CNIS juntado aos autos (ID 1869126), dando conta de que a coautora Ingrid Daiara Oliveira da Silva titularizou o benefício de pensão por morte 176.236.664-6, no período de 16/01/2016 a 02/02/2017, **converto o julgamento em diligência** a fim de que a parte autora se manifeste, conforme preconizado nos arts. 9º e 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILLERSON FERREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que determinados períodos laborados pelo autor foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entre os períodos que o autor deseja ver reconhecidos, observo que, quanto aos períodos de 19.07.2004 a 27.03.2006 - Maebraz Indl. Ltda., 10.04.2006 a 29.07.2011 - Metalúrgica Hidrautec Ltda. e de 03.01.2013 a 04.03.2014 - Marcio Galvani Antonelli EPP, não há correta informação correta quanto à técnica utilizada para aferição do nível de ruído a que esteve exposto o autor, já que nos dois primeiros períodos, os PPP's indicam o tipo de avaliação utilizada (quantitativa), mas não a técnica. Já para o segundo período, informa que a técnica utilizada foi o decibelímetro, técnica que não deve ser utilizada para este período.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora, junto aos autos novos PPP, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-19.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO MARIA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico haver divergência entre os PPP's apresentados pela parte autora, quanto aos períodos de 02/04/87 a 21/02/91 – Agropecuária Ubejota S/A e 23/06/1994 a 10/05/2013 - Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool.

Quanto ao primeiro período o PPP ID 513503 – pgs. 3-5 indica exposição ao agente ruído em intensidade de 88 dB(A) nas funções de tratorista e serviços gerais, porém, no PPP ID 513503 – pgs. 27-29, não há anotação de exposição a agente nocivo, bem como consigna que o autor laborava na função de trabalhador rural, exercendo a função de Tratorista I somente a partir de 1994.

No segundo período, os PPP's apresentados consignam níveis de intensidade do agente ruído e técnicas de medição diferentes para um mesmo período.

Neste ponto consigno que a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita ,para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, o PPP indica que foi utilizada uma avaliação quantitativa, sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição.

Por fim, anoto que , com relação ao período de 01/04/91 a 15/12/92 - Agrícola e Pastoril Santa Cruz S/A, foi apresentado o formulário DIRBEN 8030 que consigna a existência de laudo técnico, porém, não foi juntado aos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPP's dos períodos mencionados, acompanhados dos respectivos laudos que embasaram sua emissão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEREIRAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino o sigilo em relação aos documentos de de id. 8743742, 8744154, 8744166, 8744163 e 8744162.

Cite-se a União - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CARLOS PADUAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instado a comprovar que submeteu à análise do INSS os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos às empresas Energy Engenharia e Com de Equip Elétricos Ltda (11/11/2013 a 11/03/2014), Brookfield Centro-Oeste Empreendimento Imobiliário S/A (13/03/2014 a 20/03/2015), Infralink (13/03/2014 a 20/03/2015), Veman Engenharia de Manutenção e Gestão de A. (17/08/2015 a 17/02/2016) e Serv. Infra, Estra. Ltda (01/02/2016 a 11/08/2016), o autor informou por meio da petição de ID 9105105, que suas diligências restaram infrutíferas.

DECIDO.

A matéria relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo já foi decidida pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário nº 631.240, pelo Pretório Excelso, a seguir transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

Ante o exposto, Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que promova a distribuição de pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU BORBA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 9082095, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 119.620,34 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), bem como para constar o pedido de reconhecimento como laborado em condições especiais o período de 05.08.1997 a 26.05.2015, CATERPILLAR.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo do determinado e nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela KLABIN.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO ADILSON BRIEDA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial atribuindo à causa somente os valores não atingidos pela prescrição quinquenal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias em resposta à impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON JOSE BERTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Cite-se a União Federal - AGU.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do despacho proferido nos autos de **Conflito de Competência sob nº 5005900-24.2018.4.03.0000** e juntado aos autos, conforme certidão de ID **9187928**.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/08/1981 a 26/02/1982 – M.Dedini S/A, 13/11/2000 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 12/11/2015 – MEFSA – Mecânica e Fundição.

Analisando os autos, verifico que os PPP's ID 674779 (13/01/1998 a 20/04/1998), 674781 (18/01/1999 a 28/04/1999) e 674783 (23/11/1999 a 24/04/2000), consignam que para estes períodos foram utilizados de documentos elaborados somente a partir de 2008, levando a crer na falta de monitoramento ambiental em período anterior a 2008, muito embora também consigne informação de responsável pelos registros ambientais no período de 01/02/1994 a 31/12/2014.

Por outro lado, no PPP ID 674785, que consigna os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, não há a mesma informação acerca da utilização de documentos a partir de 2008, mesmo tratando-se da mesma empresa e os PPP's emitidos na mesma data.

Quanto a estes períodos, ainda, observo que há informação de que houve a regular utilização de EPI e que foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto ao longo do tempo conforme observações técnicas dos fabricantes. Por fim, consigna o documento que foi observado o prazo de validade conforme os certificados de aprovação do EPI. Nada obstante, não há informação no documento sobre eventual eficácia do EPI/EPC, bem como não há informações dos certificados de aprovação dos EPI's emperdo anterior a 01/01/2005.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que junte aos autos eventuais PPRAs, LTCAT's, PCMSO's e os Certificados de Aprovação – CA's, dos períodos que pretende ver reconhecidos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON DONIZETE URBANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MOACIR FERREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 143.126.201-0.

Quanto ao período de 28/04/1997 a 11/07/2006, observo que os PPP's consignam período concomitante, porém, apesar da indicação do mesmo endereço em ambos os PPP's, os documentos apresentam responsáveis diferentes pelos registros ambientais. Assim, esclareça a parte autora as divergências entre os PPP's apresentados (ID 284771 - pgs. 34-37), juntando os autos, se o caso, novo PPP para o período, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO OSMIR POZZATO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZAC DURVAL ZARATIM
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o transitório em julgado do Agravo de Instrumento e havendo pedido remanescente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do andamento do processo administrativo de revisão de seu benefício, juntando aos autos, se o caso, cópia integral do processo, documento indispensável para análise do feito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-74.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO APARECIDO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GENIVALDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-85.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIVINO LAGES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 25.03.1982 a 27.11.1982, 06.04.1983 a 06.12.1983 e 06.03.1997 a 10.12.2007 - Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., 22.01.2008 a 24.07.2008 e 15.10.2008 a 22.07.2014 - Turbinaq Turbinas e Máquinas Ltda., foram exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para a comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos os PPP's referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos. Ocorre que, quanto aos períodos laborados na empresa Usina Açucareira Santa Luiza Ltda, os PPP's indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição, já que fazem menção à utilização da medição por pressão sonora, técnica característica do decibelímetro.

Já para os períodos laborados na empresa Turbinaq Turbinas e Máquinas Ltda., os PPP's indicam que a medição foi feita pela técnica do decibelímetro.

Ocorre que, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junto aos autos novo PPP. **Item como os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-64.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALERIO LUIS VITTI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) regularizar a sua representação processual apresentando instrumento de procuração atualizado com o nome da subscritora da petição inicial;
- b) se manifeste acerca do recente julgado do REsp. 1614874/SC, no qual foi fixada a seguinte tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação pelo INSS de fato impeditivo do direito da autora, **converto o julgamento e diligência** a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora se manifeste em réplica sobre a contestação de ID 2763771.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de ilegalidade na progressão funcional do autor praticada pelo INSS, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à aplicação das normas contidas na Constituição e nas Leis extravagantes, para análise das hipóteses de incidência aos fatos descritos pelas partes.

Passo à análise das questões preliminares.

A preliminar de interesse de agir pela celebração do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015, resultante das negociações entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social, não merece acolhida.

O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.

Ocorre que não obstante tenham sido celebrados os acordos acima mencionados, com o advento da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências, foi determinado no parágrafo único, do art. 39, que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Dessa disposição legal decorre a motivação para o autor buscar seja ressarcido retroativamente quanto aos efeitos financeiros do direito que alega possuir.

Afasto a alegação de prescrição avertada pelo INSS.

Tendo sido reconhecido o direito ao novo regime de progressão funcional dos servidores da Autarquia Previdenciária, por meio dos Termos de Acordo nºs. 01 e 2/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015 e pela Lei nº 13.324/2016, eventuais os créditos atrasados em favor do autor devem ser pagos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontadas as prestações já percebidas sob a mesma fundamentação legal, não havendo falar em prescrição de fundo de direito, pois aplicável, na espécie, a Súmula 85/STJ.

Passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa do INSS.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em dados das Fichas Financeiras apresentadas pelo próprio autor sob ID nº 662621 – pg. 18, que comprovam que a impugnada percebe remuneração mensal bruta de quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de banco de dados oficial.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “*O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega*” (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, a impugnada não juntou aos autos documentos que demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, ou inapta ao enfrentamento das custas e despesas processuais, revelando-se sua capacidade contributiva.

Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor infirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.

Logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.

Intime-se a autora para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON DONIZETE CHRISTIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a hidrocarbonetos aromaticos sem proteção, no período de 01/07/1989 a 01/02/1990, laborado na PANSIERA E PANSIERA LTDA, e durante o período de 01/10/1990 a 28/02/1993, trabalhado na AIRTON PANSIERA LTDA, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS LOPES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O autor acredita ser incompatível com a realidade a conclusão expressa nos Formulários de Insalubridade fornecidos pelas empresas em que trabalhou, motivo pelo qual pretende produzir prova pericial para supostamente aferir o verdadeiro índice de exposição a agentes nocivos físicos e químicos precípuos de suas atividades.

O requerimento de realização de prova pericial deve ser indeferido.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados nas empresas empregadoras, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

À luz da alegação deduzida e dos laudos produzidos em outras empresas a prova pericial não pode ser admitida.

Em outros termos, pretende o autor desconstituir as conclusões contidas nos formulários das empresas que sequer foram apresentados, fundamentado em mera desconfiança.

No entanto, cumpre salientar que o interesse processual se desenvolve na perspectiva do binômio *necessidade-utilidade*, ao qual devem ser conferidos enfoques específicos à luz da *causa de pedir* exposta na inicial.

O intuito de desconstituição de determinado (s) PPP(s), como elemento incidental em demanda versando sobre concessão de benefício e reconhecimentos de direitos previdenciários, *in casu*, reconhecimento de *tempo especial*, apenas faz sentido na presença de indícios e alegações fundadas, ainda que minimamente, de que referidos documentos, por erros, irregularidades, ou equívocos, não tenham contemplado o reconhecimento de determinado agente malsão já previamente identificado à luz de outros elementos de prova, mesmo que indiciários.

Por outro lado, o pleito de desconstituição de eventual PPP com intuito investigativo, o qual se dá na ausência dos elementos alhures retratados, desborda não apenas do binômio *necessidade-utilidade*, como da própria relação jurídica processual travada, e, por consequência, da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal.

Ora, os PPP's questionados encontram-se, em princípio, regulares, com indicação, inclusive de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo certo que cabe a parte autora, para fins de pretensa desconstituição, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de que a parte autora estava sujeita, de forma habitual e permanente, a determinado agente malsão não reconhecido. Sem tais elementos, a prova pericial seria produzida por simples discordância da parte ante as conclusões técnicas consignadas em seu desfavor, o que não encontra guarida no contexto do *devido processo legal*, sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva.

Por estas razões, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados na CERAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. (serviços gerais – 19.2.1997 a 25.8.2006) e na DELTA INDÚSTRIA CERÂMICA S/A (mecânico – 7.2.2007 a 13.2.2017), como trabalhados em condições especiais, com exposição a ruído, os PPPs. apresentados não indicam qual a técnica utilizada para coleta dos dados ambientais.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integrados deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 181526220-3;

2 – apresente planilha de cálculos (além daquela da RMI já apresentada) comprovando o valor atribuído à causa;

3 - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico das empresas CERAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. e da DELTA INDÚSTRIA CERÂMICA S/A, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora e

4 - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico das demais empresas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIRVAL FRANCISCO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 03/02/1986 a 01/09/1987 - Tecnal Ferramentaria Ltda., 02/09/1987 a 03/04/1990 - Fertec Ind. Com. Ferram. Ltda., 04/04/1994 a 17/02/2015 - Tecnal Ferramentaria Ltda. e 05/01/2015 a atual - Startec Industria e Comercio Ltda, foram exercidos em condições especiais, bem como a averbação do período de 16/06/1990 a 25/01/1994, decorrente do processo trabalhista nº 001263/94, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 01/09/1987 - Tecnal Ferramentaria Ltda., e 04/04/1994 a 17/02/2015 - Tecnal Ferramentaria Ltda., o autor juntou aos autos os PPP's (ID 515996). Ocorre que tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, os PPP's indicam que foi utilizada uma avaliação quantitativa, sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP's dos períodos mencionados, **bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer a divergência entre a data de admissão consignada no PPP referente ao período de laborado na empresa Fertec Ind. Com. Ferram. Ltda. em cotejo com o pedido de reconhecimento feito na inicial.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando informações acerca do pedido de averbação do período de 16/06/90 a 25/01/94, reconhecido pela justiça trabalhista. (ID 2528357).

Tudo cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do ICMS na base de cálculo da CPRB, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar as preliminares levantadas pela União.

Afasto, primeiramente, a preliminar de impugnação ao valor atribuído à causa pela autora.

Ocorre que tal matéria já foi objeto da decisão de ID 1538229, havendo a autora emendado a inicial para consignar o novo valor.

Desse modo, sem apresentar contraprova documental ao valor apurado pela autora, é de ser repelida a pretensão formulada pela União.

Alega a União a ilegitimidade ativa da autora em razão da qualidade de contribuinte de direito, uma vez que o pagamento é suportado pelo consumidor como contribuinte de fato.

Entretanto, já decidiu o E. TRF-3 no [AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00194671820154030000 SP 0019467-18.2015.4.03.0000](#). Data de publicação: 18/01/2016, que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Suportando o pagamento das Contribuições ao PIS, da COFINS e da CPRB, possui a autora legitimidade para postular em juízo o pagamento delas sem a incidência do ISS CMS em suas respectivas bases de cálculo.

A propósito:

“[TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200938000076877 MG 2009.38.00.007687-7](#), Data de publicação: 02/05/2014:

Ementa: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. STF. PERDA DA EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXCLUSÃO DO ICMS A BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA: CONTRIBUINTE DIRETO. COMPENSAÇÃO. 1. Foi proferida decisão pelo STF na ADC 18/DF deferindo pedido de medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718 /98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS /PASEP). A vigência de tal medida cautelar foi prorrogada, estendendo sua eficácia por mais cento e oitenta dias, em 04/02/2009. Novamente, em 25/03/2010, ocorreu a prorrogação, ficando consignado no decisum que seria a última. 2. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, foi suscitada questão de ordem, nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400/DF, pela manutenção da suspensão, em face da mencionada liminar do STF, tendo sido rejeitada. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 10/03/2009: prescrição quinquenal. 4. Ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, resta evidenciado interesse de agir das impetrantes, pois se trata de pessoas jurídicas que, em razão do objeto social (distribuição e comércio atacadista de peças e acessórios para veículos em geral, pneus e óleos lubrificantes), estão sujeitas, na condição de contribuintes diretos, tanto ao recolhimento do ICMS quanto do PIS /PASEP . 5. A parcela relativa ao ICMS não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STF e desta Corte. 6. O contribuinte tem o direito de compensar seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal...".

Ante o exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora.

Entretanto, acolho a preliminar deduzida pela União de suspensão do feito.

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, (Tema 994), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Determino o sobrestamento do feito em Secretaria.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/08/1997 a 31/12/1998, laborado na empresa ROSSI, RASERA & CIA. LTDA. EPP, como trabalhados em condições especiais, com exposição a ruído, o PPP apresentado não indica qual a técnica utilizada para coleta dos dados ambientais.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa ROSSI, RASERA & CIA. LTDA. EPP, relativo ao período de 01/08/1997 a 31/12/1998, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a cessação de descontos em benefício previdenciário.

Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a cessação de descontos em benefício previdenciário.

Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar a preliminar levantada pela União.

A publicação do acórdão, nem tampouco a modulação de seus efeitos alterará o conteúdo da tese fixada pelo Pleno do STF e defendida pela autora na presente demanda.

Além disso os contribuintes não podem ficar à mercê de uma cobrança declarada inconstitucional.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de suspensão do processo arguida pela União.

Versando a ação sobre matéria exclusivamente de direito, façam cls.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500156-25.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a nível de ruído acima de 90,00 dB, corroborando o LTCAT apresentado, referente ao período de 01/7/1993 a 08/01/2007, laborado na AUTO PIRA S/A IND. E COM. DE PEÇAS.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor descreva as funções que exerceu, setor de trabalho e máquina que utilizava na Auto Pira S/A Ind. e Com. de Peças, bem como apresente rol de suas testemunhas, qualificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-42.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANOEL APARECIDO SERGIO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos laborados nos interregnos de 04/11/1998 a 05/07/1999 e 18/09/2012 a 18/01/2016, foram exercido em condições especiais, com a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/178.614.354-0.

Para a comprovação da especialidade do período de 04/11/1998 a 05/07/1999, o autor juntou aos autos o PPP (ID 2620141 – pgs. 32-34). Ocorre que este documentos indica a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente nocivo ruído.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, o PPP indica que foi utilizada uma avaliação quantitativa, sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novo PPP do período mencionado, **bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão**, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Tudo cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da *possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB*, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, (Tema 994), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade do autor obter sua progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, como condição à análise do pedido inicial.

Aprecio, primeiramente, a alegação preliminar de prescrição do direito do autor, bem como de eventuais parcelas vencidas.

Em casos análogos ao apresentado pelo autor, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, conforme Súmula 85/STJ. Precedentes AgRg no AREsp 558.052/MG, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, DJe 1/9/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, DJe 27/8/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, DJe 4/8/2014 e RESP 1666821 RS 2017/0084048-9, DJ 31/5/2017.

Ante o exposto afastado a preliminar de prescrição do fundo de direito do autor, para tão somente reconhecer a prescrição quinquenal das prestações vencidas até a propositura da ação, considerada perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba.

Passo a apreciar a impugnação à assistência judiciária deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social como preliminar no bojo de sua defesa no ID 1794411, contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita requerida na inicial, em favor do impugnado, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária previstos na Lei 1.060/1950, eis que percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a mera alegação de que o impugnado percebe remuneração superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:

“PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 – NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Apelação desprovida.”

(AC 200638000039268/MG – Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado – 1ª T. – j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).

Posto isso, **deixo de acolher** a presente impugnação à assistência judiciária.

Tratando-se exclusivamente de matéria de direito, façam cls.

Int.

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001596-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, VIVIANE MENDES MOREIRA - SP411060, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MAYARA INAYE MALAFAIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSMERI LUIZA NEVES DE MELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil e tendo em vista o resultado do julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre o retorno da tramitação do feito, nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENCO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada por MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENÇO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOÃO BATISTA CESÁRIO, MARIA APARECIDA FERREIRA e CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA, originariamente proposta perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Rio Claro em 30/5/2014, sob nº 1003529-47.2014.826.0510, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos em seus imóveis causados por vícios na construção.

Citada a Sul América apresentou defesa (ID 1322857), com alegações preliminares de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do CDC, inexistência de vínculo contratual e falta de interesse de agir. A ré também denunciou à lide a construtora dos imóveis dos autores e no mérito alegou a prescrição do direito de ação dos autores.

Os autores manifestaram-se em réplica (ID 1322877).

A Caixa Econômica Federal interveio no feito (ID 1322887) e contestou a ação, alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e no mérito, a prescrição do direito de ação dos autores.

Sobreveio decisão do Juízo Estadual de ID 1322889, declinando da competência em favor desta Justiça Federal.

Decisão declinatória da competência de ID 1339246.

Agravo de Instrumento nº 5008985-52.2017.4.03.0000, provido pela superior instância para reconhecer o interesse da CEF em intervir no feito, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal (ID 3887961).

Foi ordenada a manifestação das partes acerca de eventual aplicação do disposto pelo art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil .

Os autores se manifestaram defendendo a prescrição vintenária, afirmando que: “os danos tiverem **natureza progressiva** e não forem sanáveis por serviços de manutenção comum. A natureza progressiva ou “caráter evolutivo” do sinistro dá a certeza da destruição integral da coisa, que acontecerá em um tempo qualquer, impossível de ser previsto com exatidão.”.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual diante da remessa do feito à esta Justiça Federal.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de interesse de agir.

A situação fática conforme alegada, atribui aos autores interesse na obtenção do provimento jurisdicional de indenização.

Rejeito, igualmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de eventual inclusão da União no polo passivo da ação.

A Sul América está presa contratualmente como seguradora, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento no sentido de que "o ingresso da **CEF** na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar, documentalmente, o seu interesse jurídico", hipótese que não se observa na espécie. Esse interesse será demonstrado mediante não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, § 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária— conforma alega a CEF.

2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator (a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004.

3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro.

4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC).

5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, § 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1 (um) ano entre entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.

Repilo a denúncia à lide da construtora deduzida de modo vago, sem indicação e individualização da empresa e sem comprovação documental da alegação.

Deixo de acolher a preliminar de ausência de requerimento administrativo em face da existência das comunicações de sinistro apresentadas no processo.

Finalmente, também afastou a preliminar de ilegitimidade dos autores, eis que todos figuram como compradores nos contratos de financiamento celebrados com a CEF.

Acolho a preliminar de inaplicabilidade do CDC no caso em preço, segundo jurisprudência consolidada, conforme já decidiu o [TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50188964920134047001 PR 5018896-49.2013.404.7001](#). Data de publicação: 16/10/2014:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE SEGURO ORIUNDOS DO SFH SINISTRO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro que contam com a cobertura pelo FCVS. 2. Somente poderá ser considerada a possibilidade de indenização securitária aos eventos decorrentes de vício de construção ocorridos em imóveis com menos de cinco anos de "habite-se".

Passo à análise do mérito.

Com as vênias devidas ao d. advogado dos Autores, há de ser reconhecida a incidência da prescrição.

O e. STF já se manifestou no sentido de que deve ser observado o preceito disposto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil de 2002, no sentido de que a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, prescreve em 1 (um) ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Nesse sentido:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.843 - MG (2016/0060678-5) - RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : VIVALDO MARQUES BORGES, AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS SOUSA, AGRAVANTE : ELLANGELA ROSA PERES GIL, AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS MARTINS, AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, AGRAVANTE : VIRMONDES RODRIGUES BARBOSA, AGRAVANTE : HAMILTON ALVES RODRIGUES, AGRAVANTE : RONAN BENTO DE ARAUJO, AGRAVANTE : CELSA BATISTA DE JESUS NAVES, AGRAVANTE : DILMAR VIEIRA DE JESUS, ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073, CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Inadmissíveis as alegações referentes à legitimidade ativa de duas das agravantes, pois as razões recursais não combateram os fundamentos apresentados pela Corte local, o que atrai a incidência dos óbices das súmulas 283/STJ e 284/STF.

3. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.501 - SC (2014/0335816-9), [RECURSO ESPECIAL: REsp 1508501 SC 2014/0335816-9, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1125102 RS 2017/0152595-0, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES: EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110](#), Data de publicação: 31/03/2016, [RECURSO ESPECIAL: REsp 1656712 SC 2017/0042815-6, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110](#), Data de publicação: 31/03/2016 e [AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1115719 RS 2017/0135606-1](#) etc.

No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente em 2014, fica reconhecida a prescrição do direito de ação objetivando indenização pelos danos às estruturas dos imóveis dos autores, isso porque os contratos originários de financiamento datam de 1993.

Conforme se extrai das fotos de ID 1322854, os defeitos são antigos.

Ademais, é patente a ausência de datação nas comunicações de sinistros apresentadas, denotando que são contemporâneas à data da propositura da ação.

O ajuizamento da presente ação ocorreu muito tempo depois de findo o prazo para tanto. Há de ser reconhecida, portanto, a concretização da prescrição no que diz respeito à pretensão de indenização pelos alegados danos nos imóveis dos autores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização formulado pelos autores, ante o reconhecimento da prescrição.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Cód. Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido em favor da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista o comparecimento espontâneo da CEF a que os autores não deram causa.

A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO SOUZA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação sob rito ordinário ajuizada por EDUARDO SOUZA DE FARIA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo especial nos períodos exercido em atividade especial (piloto) de 02.09.1991 a 30.04.1993 (Amn), 17.05.1993 a 31.12.1993 (Transamerica), 01.09.1998 a 31.01.2000 (Intersul), 04.03.2000 a 30.06.2000 (Premier), 14.03.2000 a 02.03.2001 (Intersul) e 05.03.2001 a 28.02.2017 (Tam).

Instado a deduzir pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária tendo em vista que o Perfil Profissográfico Previdenciário de ID 4884007 Apresentou documentos.

Este o breve relato.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entendo ser o caso de extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de interesse de agir do autor.

Conforme se observa, o Perfil Profissográfico Previdenciário de ID 4884007, não foi submetido à análise do INSS no mencionado processo administrativo nº 179.115.582-8 (ID 4884122), tendo o autor se negado a deduzir pedido administrativo perante a Autarquia Previdenciária, apesar de devidamente intimado para tal.

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio “necessidade-adequação” o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

Assim sendo, a situação posta sob apreciação não representa qualquer violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, posto que o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, portanto, a contrario sensu, o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexistia lesão ou ameaça a direito.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 6ª Edição, pág 310: “*Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende*”.

A matéria relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo já foi decidida pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário nº 631.240, a seguir transcrito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Assim, ausente o interesse de agir da autora na presente ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, e **EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-06.2017.4.03.6109
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DA COSTA, MARILENE PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ CARLOS SANTOS DA COSTA** e **MARILENE PINHEIRO DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a Autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a determinação ara que a Ré se abstenha de incluir o imóvel dos autores em hasta pública e, no mérito, o parcelamento do débito vencido em 10 (dez) parcelas com entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 673420), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora juntou aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos (ID 898505 e 898562)

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 1288439), defendendo, em síntese, a regularidade da execução extrajudicial do contrato.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 1340293).

Réplica apresentada pela autora (ID 1760516).

É o relatório. Decido.

A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica.

Havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, o que efetivamente ocorreu conforme Averbação nº 14, à margem da Matrícula 71.359, do 2º Oficial de Registro de Imóveis – Piracicaba - SP (doc. ID 1760875) não havendo inconstitucionalidade nisso.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido.

(AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRADO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.

(AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Observo, ademais, que a parte autora não aponta qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Consigno, no ponto, que o C. STJ tem orientação no sentido de que é possível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade e desde que antes da arrematação do bem por terceiros.

Ocorre que, neste sentido, apesar de a parte autora fazer requerimento de parcelamento do débito para purgação da mora, acenando a intenção de purgar a mora, não efetuou depósito judicial nos autos, de modo a assegurar tal intenção. No mais, viabilizada audiência de tentativa de conciliação, não houve interesse das partes na composição do litígio. Além disso, observo que não há nos autos qualquer notícia acerca da ocorrência de praxeamento do imóvel.

Colaciono, por fim, recente julgado do E. TRF 3ª Região dispondo sobre o tema:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INTERESSE DE AGIR. PURGAÇÃO DA MORA. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. A devedora foi notificada pessoalmente para purgar a mora, aos 14.03.11 (fl. 166). 3. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade (fl. 198). 4. Em resposta, a autora requereu a sustação do leilão designado, sustentando que se faz necessária a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo realizada nos termos da Lei nº 9.514/97, ante a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista (fls. 199/201). 5. A princípio, subsistiria o interesse de agir da autora, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 167/170). Contudo, não há qualquer indício de que a autora objetive purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, apesar de acenar com a intenção de pagar as prestações vincendas (fls. 21/22). 6. Apelação não provida.

(TRF 3 Ap - APLAÇÃO CÍVEL – 1940760 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)."

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

No mais, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

THIAGO VENTURA BARDINI ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, objetivando, prestação jurisdicional para que lhe fosse garantido o direito de ingressar no curso superior de "Administração" ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, oportunidade na qual estava sendo impedido de fazê-lo.

Inicial acompanhada dos documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1212623).

Citada, O FNDE apresentou informações (ID 1212668).

Por petição (ID 1921819), a parte autora requereu extinção do feito, haja vista a perda superveniente do objeto da presente demanda, vez que "o autor, atualmente, encontra-se matriculado no "Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial" na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEC", sendo que instada, a parte Ré não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Constata-se, desta maneira, que houve a perda superveniente do interesse da presente demanda, visto que houve o direito perseguido nos autos foi alcançado pelo autor conforme petição ID 1921819.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003625-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora – INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VAP CONFECÇÕES E TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAIS LTDA - EPP, AMANCIO PEREIRA NETO, THAYLA FERNANDA DILIO MOREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão referentes aos autos nº 0002489-35.2016.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal local, carreando aos autos suas alegações.

Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

PIRACABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MORETI VALLE CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCELO MORETI SILVA, GABRIELA DE BARROS VALLE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MORETI VALLE CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCELO MORETI SILVA, GABRIELA DE BARROS VALLE, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25288269000003310 e 252882691000005702 .

Em face da prevenção apontada no termo de ID 3640505, foi a Exequete intimada para manifestação.

A CEF requereu, então, a desistência do feito, tendo em vista a propositura de demanda em duplicidade (ID 10139979).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 910139979 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3627940, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequete, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003758-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO CORDOBA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO FERNANDO CORDOBA, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 0332195000016423, 250332400000809507, 250332400000894261, 250332400000902701, conforme documentos anexos aos autos.

Antes da citação dos Executados a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 10227813).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 10227813 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3397265, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequete, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O argumento deduzido pelo autor de que possui alta inadimplência não lhe confere o direito à assistência judiciária gratuita.

Já se decidiu, excepcionalmente, que a elevada inadimplência no pagamento das taxas condominiais reduz efetivamente a receita do condomínio e caracteriza a situação de hipossuficiência, entretanto, somente quando houver comprovação que as despesas são superiores às receitas, fato não demonstrado pelo autor.

Precedente do TJDF, 20160020354425AGI, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/10/2016, Publicado no DJe: 19/10/2016, p. 213/224.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DESPESAS SUPERIORES ÀS RECEITAS. INADIMPLÊNCIA DOS CONDÔMINOS. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

- 1. É possível, excepcionalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que a situação de hipossuficiência seja comprovada, conforme súmula 481 do STJ.*
- 2. A elevada inadimplência no pagamento das taxas condominiais reduz efetivamente os valores disponíveis para que o condomínio possa suportar suas despesas, caracterizando a situação de hipossuficiência.*
- 3. Se o condomínio comprovou que a sua atual situação econômica o impede de arcar com as custas processuais sem prejudicar as suas atividades, a ele deve ser concedida a gratuidade de justiça, sob pena de cercear o seu direito de acesso ao judiciário.*
- 4. Agravo conhecido e provido.*

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas;*
- 2 emende a inicial para fazer constar as unidades habitacionais em débito com a taxa condominial, apresentando planilha contendo a memória do cálculo embasador do valor atribuído à causa, formalizando o título executivo extrajudicial;*
- 3 instrua a inicial com cópias atualizadas das matrículas das unidades devedoras, emendando a inicial para fazer constar no polo passivo os atuais proprietários e*
- 4 regularize sua representação processual comprovando a síndica que foi eleita em Assembléia.*

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em razão do reexame necessário, tomo nula a certidão de ID 9271363.

Remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-82.2017.4.03.6109
AUTOR: WALTER PENIDO GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos (ID 3609098), em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão tendo em vista o reconhecimento pelo STF de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, bem como ante a determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

O STJ admitiu dois recursos para julgamento como representativos de controvérsia e determinou a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em caso de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021).

Ante todo o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para determinar a suspensão do presente feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.**

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos (ID 3677743), em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão tendo em vista o reconhecimento pelo STF de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, bem como ante a determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

O STJ admitiu dois recursos para julgamento como representativos de controvérsia e determinou a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em caso de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021).

Ante todo o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, para determinar a suspensão do presente feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-97.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada nos autos (ID 3739019), em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão tendo em vista o reconhecimento pelo STF de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, bem como ante a determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

O STJ admitiu dois recursos para julgamento, sob o rito dos recursos como representativos de controvérsia e determinou a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em caso de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021).

Ante todo o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para determinar a suspensão do presente feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-26/2016.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO UMBERTO NOVELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO UMBERTO NOVELLO ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de **06/03/1997 a 19/09/2014 – Caterpillar Brasil Ltda.**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados. Requeru, ainda e, se o caso, a reafirmação da DER para o momento que implementar os requisitos para a concessão do benefício e, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **19/09/2014**.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada.

Inicial acompanhada de documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID. 270.695). Alegou que para caracterização da atividade especial é necessária a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente. Aduziu que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial, sobre a GFIP e sobre a utilização de EPI. Teceu considerações acerca dos agentes nocivos “graxa, óleo e hidrocarbonetos” e pugnou, ao final pela improcedência do pedido.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Indefiro o pedido do autor de utilização de prova empresta de processo trabalhista, já que foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Caterpillar do Brasil Ltda., o qual está formalmente em ordem, contendo todas as informações necessárias para análise do período de labor do autor naquela empresa.

Neste sentido o seguinte precedente julgado do E. TRF 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO INVERSA. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS SOMENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos arts. 370 e art. 464, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 o § 5º, que menciona apenas a conversão do tempo especial para comum, inviabilizando, a partir de então, a conversão inversa. VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. **Precedentes VIII - Inviável a utilização de "prova emprestada", consistente em Laudo Pericial formulado em Ação Trabalhista promovida por terceiro, se o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa está formalmente em ordem, contendo as informações necessárias da atividade laboral da parte autora. IX - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (grifei).**

(TRF3 ApReeNec 00035758120144036183 ApReeNec 2271398 Relator(a) DES. FED. DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).”

A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.

No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.

Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, § 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.

Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.

Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.

Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.

Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres.

02) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.

Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

03) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

04) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que “o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

05) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.^[1]

06) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período de **06/03/1997 a 19/09/2014 – Caterpillar Brasil Ltda.**, foi laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao pedido, reconheço como exercido em condições especiais os períodos de **01/02/2013 a 10/02/2013 e de 01/01/2014 a 04/08/2014 - Caterpillar Brasil Ltda.**, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 270.690 – fls. 47-54), faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de **85,9 e 87,0 dB(A)**, as quais se enquadravam como insalubre no item no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Com relação aos demais períodos, igual sorte não socorre o autor.

De fato, quanto aos períodos de **06/03/1997 a 31.01.2013 e de 11.02.2013 a 31.12.2013**, laborados na empresa **Caterpillar Brasil Ltda.**, o PPP juntado aos autos consigna que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades abaixo do limite de tolerância estabelecido em Lei para estes períodos, conforme a fundamentação supra. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos descritos no PPP, verifico que a utilização de EPI/EPC foi eficaz para atenuar, reduzir ou neutralizar a ação do agente, não havendo respaldo para concessão de aposentadoria especial, nos termos do quanto decidido pelo STF (ARE 664.335).

Assim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em **19/09/2014**, contava apenas com **10 anos, 11 meses e 17 dias** de tempo especial, e **33 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo de serviço, insuficientes para a obtenção de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Resta prejudicado, desta forma, o pedido de reafirmação da DER quanto à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), assim, **caso tenha o autor, no curso do presente processo, preenchido os requisitos necessários**, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de preenchimento destes requisitos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no cômputo dos períodos de **01/02/2013 a 10/02/2013 e de 01/01/2014 a 04/08/2014 - Caterpillar Brasil Ltda.**, exercido pelo autor em condições especiais.

Condeno, ainda, o INSS a refazer a contagem de tempo do autor e, caso preenchidos todos os requisitos, implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste de a data de preenchimento destes requisitos, contados até a desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de processo Civil. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-67.2016.4.03.6109
AUTOR: RIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RIVALDO FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendidos entre **11/04/1988 a 26/05/2014 – Dedini S/A**, bem como a conversão dos períodos de tempo comum de 01/11/1980 a 02/04/1981 - DIBEL DISTR. DE BEBIDAS E REPPRES. LTDA; 01/02/1983 A 19/08/1984 - COND. E ED. CARLOS VASCONCELOS e 22/04/1984 A 31/10/1986 - CONDOMÍNIO E ED. GERANIUS, em tempo especial com a utilização do fator 0,71, com a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial em 07/07/2014, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID. 270.695). Alegou que para caracterização da atividade especial é necessária a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente. Aduziu que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial, sobre a GFIP e sobre a utilização de EPI. Teceu considerações acerca dos agentes nocivos “graxa, óleo e hidrocarbonetos” e pugnou, ao final pela improcedência do pedido.

Saneamento do feito (ID 256.658) com concessão de prazo ao autor para juntada de documentos.

Manifestação da parte autora (ID 281851).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

-

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 1º A **caracterização e a comprovação** do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim **revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.827/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, verifico da Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial, bem como a planilha de contagem de tempo do autor (fls. 182-188), que os períodos de **11/04/1988 a 31/03/1991 - Dedini S/A Ind. Base**, já foi reconhecido na esfera administrativa, não sendo o caso de o Juízo se manifestar neste sentido, sendo a parte autora, neste ponto, carecedora da ação.

Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de **01/04/1991 a 26/05/2014 – Dedini S/A Ind. Base**, vez que o PPP juntado (ID 255124 - fls. 29-31), atestam que o autor, em sua jornada de trabalho ficava exposto ao agente ruído em intensidade superiores aos limites estabelecidos em Lei para o período, nos termos da fundamentação supra.

Com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial de 01/11/1980 a 02/04/1981 - DIBEL DISTR. DE BEBIDAS E REPRES. LTDA; 01/02/1983 A 19/08/1984 - COND. E ED. CARLOS VASCONCELOS e 22/04/1984 A 31/10/1986 - CONDOMÍNIO E ED. GERANUS, com a utilização do fator de conversão **0,71**, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, § 2º, considera como direito adquirido os **direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem**, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado **preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício**, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras.

Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até **07/07/2014**, a legislação a ser aplicada deve a ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Colaciono julgados a respeito que irão elucidar ainda mais o caso posto em discussão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Atividade especial demonstrada em parte do período pleiteado.

- **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a conversão inversa deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.**

- **Ainda, não cabe alegação de que a parte demandante teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28/4/1995, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.**

- Indevida a concessão de aposentadoria especial.

- Preenchidos os requisitos necessários à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser consideradas somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3 - AC 00043633820144036105 - Apelação Cível 2231783 - Desembargador Federal David Dantas – 8ª Turma – j: 26/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

2. **Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95.**

3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84.

4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região - AC 00551943920004039999 – 627175 - Relator Desembargador Federal Jedieal Galvão - 10ª Turma - DJU: 13/06/2007 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS – CONDIÇÕES – LEI NOVA.

I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas.

II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor.

III – Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, AC 272024 - Apelação Cível 200102010370948 - Relator Juiz Castro Aguiar - 2ª Turma - j: 06/03/2002 – DJU: 27/03/2002, pág. 80 – g.n.)

Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faziam prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas contagens de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **07/07/2014**, o autor computou **26 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de atividade especial (planilha de contagem de tempo anexa), **suficiente**, portanto, para a concessão de aposentadoria especial conforme pretendido.

Assim, é de se **deferir** o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento do período de **11/04/1988 a 31/03/1991 - Dedini S/A Ind. Base**, como exercidos em condições especiais, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de **01/04/1991 a 26/05/2014 – Dedini S/A Ind. Base**, como exercidos em condições especiais, bem como para que **implante** em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) **Nome do beneficiário:** RIVALDO FRANCISCO DA SILVA, portador do RGN.º 36.137.474-4 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.081.074-72, filho de Florêncio Francisco da Silva e Gersina Maria Jose;

b) **Espécie de benefício:** aposentadoria especial;

c) **Renda mensal inicial:** a calcular;

d) **Data do início do benefício (DIB):** 07/07/2014;

Acarará a autarquia com o pagamento dos valores atrasados, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até **25.03.2015**, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Condono a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-21.2016.4.03.6109

AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ ROSALEN

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE FERRAZ ROSALEN ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre **06.03.1997 a 16.01.2015 – Industrias Mecânicas Harmon Ltda.**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado este período aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, fará jus à concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial*, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Aduz o autor ter requerido em **27/01/2015** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento do período supracitado como laborado em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID. 261.030). Alegou que para caracterização da atividade especial é necessária a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente. Aduziu que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial, sobre a GFIP e sobre a utilização de EPI. Teceu considerações acerca dos agentes nocivos “graxa, óleo e hidrocarbonetos” e pugnou, ao final pela improcedência do pedido.

Saneamento do feito (ID 261.846) com concessão de prazo ao autor para juntada de documentos.

Manifestação da parte autora (ID 277.507).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ‘ruído’ para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 1o A **caracterização e a comprovação** do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que “o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física”.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Quanto ao pedido controverso, nos termos do acima explanado, não deve ser reconhecido o período de **06.03.1997 a 16.01.2015 – Indústrias Mecânicas Harmon Ltda.**

Para comprovação da condição de exercício de atividade especial neste período, o autor juntou aos autos o PPP (ID 261.026 fls. 41-43), que não favorece ao seu pleito.

Quanto ao agente maisão “ruído”, verifico que os níveis de intensidade aferidos no ambiente de trabalho do autor, são inferiores aos limites estabelecidos em lei para o período.

Quanto aos agentes nocivos “poeira respirável, graxa, óleo e névoa óleo solúvel”, o PPP atesta que o uso de EPI/EPC foi eficaz para neutralizar a nocividade do agente, não havendo respaldo para a concessão da aposentadoria especial.

Por fim, quanto ao agente nocivo “calor”, com relação ao mesmo interregno, para o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por conta de tal agente, deve o empregador consignar junto com a sua intensidade do calor, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção De medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
---	---------------	---------------	---------------

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

De acordo com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, ainda que a atividade do autor fosse considerada moderada, o que não resta comprovado nos autos, a temperatura de 26,1 a 26,5 °C indicada no PPP não caracterizaria a especialidade do período em comento, restando caracterizada a especialidade, no caso, somente se comprovado nos autos que a atividade do autor era pesada e realizada de forma contínua.

Assim, nada há que ser mudado na decisão tomada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de processo Civil. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-69.2016.4.03.6109
 AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLO
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO CARLOS BERTOLO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendidos entre **03.12.1998 a 25.06.2015** – **Klabim S/A**, bem como a conversão do período de tempo comum de 06.09.1988 a 30.06.1991 – **H.N. Hotéis e Turismo Ltda.**, em tempo especial com a utilização do fator 0,71, com a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial 22/02/2016, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID. 330.891). Alegou que para caracterização da atividade especial é necessária a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente. Aduziu que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial, sobre a GFIP e sobre a utilização de EPI. Teceu considerações acerca dos agentes nocivos “graxa, óleo e hidrocarbonetos” e pugnou, ao final pela improcedência do pedido.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 25/06/2015 – Klabin S/A, vez que o PPP juntado (ID 330.863 - fls. 12-15), atestam que o autor, em sua jornada de trabalho ficava exposto ao agente ruído em intensidades de 96,3 e 100,20 dB(A), superiores, portanto, aos limites estabelecidos em Lei para o período, nos termos da fundamentação supra.

No entanto, com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial de 06.09.1988 a 30.06.1991 – H.N. Hotéis e Turismo Ltda., com a utilização do fator de conversão 0,71, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, § 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras.

Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 25/06/2015, a legislação a ser aplicada deve a ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Colaciono julgados a respeito que irão elucidar ainda mais o caso posto em discussão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Atividade especial demonstrada em parte do período pleiteado.

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a conversão inversa deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

- Ainda, não cabe a alegação de que a parte demandante teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28/4/1995, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

- Indevida a concessão de aposentadoria especial.

- Preenchidos os requisitos necessários à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser consideradas somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3 - AC 00043633820144036105 - Apelação Cível 2231783 - Desembargador Federal David Dantas – 8ª Turma – j: 26/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95.

3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84.

4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região - AC 00551943920004039999 – 627175 - Relator Desembargador Federal Jediel Galvão - 10ª Turma - DJU: 13/06/2007 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS – CONDIÇÕES – LEI NOVA.

I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas.

II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor.

III – Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, AC 272024 - Apelação Cível 200102010370948 - Relator Juiz Castro Aguiar - 2ª Turma - j: 06/03/2002 – DJU: 27/03/2002, pág. 80 –g.n.)

Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas contagens de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25/06/2015, o autor computou apenas 22 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de atividade especial (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial conforme pretendido.

Assim, é de se indeferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face do não preenchimento dos requisitos necessários.

Quanto ao pedido de Reafirmação da DER, ressalto que o reconhecimento de atividade especial nos autos somente pode ser dar até os períodos consignados até a data de emissão do PPP, não podendo se pressupor a continuidade das condições insalubres na atividade do autor, não havendo nos autos prova da efetiva exposição até a data da sentença.

Neste sentido os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DIB. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE APÓS A ELABORAÇÃO DO PPP. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O ajuizamento da ação é o marco para a análise do pedido. Não há possibilidade de, no processo judicial, reafirmar a DIB, como quer o recorrente. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. IV. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes do PPP na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido e/ou após a DER, sob pena de haver julgamento fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo interno improvido.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1851474 Relator(a) DES. FED. MARISA SANTO – NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017).”

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS. TRABALHO EM FRENTE DE PRODUÇÃO EM MINA SUBTERRÂNEA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. TEMPO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários. 2. Consiste em atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, sem retroatividade (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 4. A atividade desenvolvida nas frentes de serviços de lavra subterrânea é considerada especial, conforme previsão nos Decretos nº 53.831/1964 (item 1.2.10), 83.080/1979 (item 2.3.1 do Anexo II), 2.172/1997 (item 4.0.2 do Anexo IV) e 3.048/1999 (item 4.0.2 do Anexo IV), ensejando a aposentadoria com 15 (quinze) anos de serviço. 5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem que “(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). 6. Consoante o art. 690 da IN/INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, é possível a reafirmação da DER para data em que os requisitos para obtenção do benefício estejam preenchidos. Ocorre que, no caso concreto, não há comprovação de que houve efetiva exposição do segurado a agentes insalubres até a data da sentença, o que impede o reconhecimento da atividade como especial. 7. Evidenciado que o segurado desempenhou duas atividades reconhecidas como especiais, com tempos mínimos para aposentadoria fixados em 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos, e, em nenhuma delas logrou completar o tempo exigido para a aposentadoria, aplica-se ao caso o art. 66 do Decreto nº 3.048/1999, entendendo-se por atividade preponderante aquela na qual o trabalho passou mais tempo no ofício. No caso concreto, o segurado laborou na maior parte em atividade especial com aposentadoria de 15 anos, sendo o tempo total de trabalho especial apurado, até a data do requerimento administrativo, de 12 (doze) meses e 9 (nove) dias, inferior ao exigido pelo artigo 57 da Lei 8.213/1991. 8. Convertidos os períodos especiais reconhecidos nos autos, pelos respectivos fatores legais (2,33 e 1,40), e somados aos demais períodos de trabalho incontroversos, o tempo total de contribuição apurado é de 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses, o que garante direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. 9. O termo inicial é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, conforme jurisprudência desta Corte. 10. A correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 11. “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Eminenciado Administrativo STJ nº 7). Além disso, por não ter havido insurgência da parte autora quanto a tal ponto, mantendo os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da autarquia-previdenciária em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei, estando, o INSS, isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 12. Mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos do art. 300 do NCP. 13. Apelações do INSS e da parte autora não providas. Remessa necessária parcialmente provida (item 10).

(TRF1 APELAÇÃO 00017878320074013806 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA - e-DJF1 DATA:25/11/2016).”

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de **03/12/1998 a 25/06/2015 – Klabin S/A**, como exercido em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-41.2016.4.03.6109
AUTOR: AGUSTINHO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGUSTINHO DOMINGOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre **28/04/1998 a 13/05/2013 – Raizen Energia S/A**, com concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial 12/11/2013, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID. 237.984). Alegou que para caracterização da atividade especial é necessária a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente. Aduziu que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial, sobre a GFIP e sobre a utilização de EPI. Teceu considerações acerca dos agentes nocivos “graxa, óleo e hidrocarbonetos” e pugnou, ao final pela improcedência do pedido.

O feito foi saneado (ID 238.223) com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido (ID 316.780).

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Como advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 1º A **caracterização e a comprovação** do tempo de atividade sob condições especiais **obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.** (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, ficou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de **28/04/1998 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/05/2013** – Raízen Energia S/A, vez que os PPPs juntados (ID 237.981 - fls. 30-32 e 33-36), atestam que o autor, em sua jornada de trabalho ficava exposto ao agente ruído em intensidades de **89,4 e 95,4 dB(A)**, superiores, portanto, aos limites estabelecidos em Lei para o período, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 – Raízen Energia S/A, eis que os mesmos documentos atestam que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite estabelecido em lei para o período, bem como que a exposição aos agentes "fumos metálicos" e "radiação não ionizante" foi neutralizada em virtude da utilização de EPI/EPC eficaz, o que descaracteriza a insalubridade do período, não havendo respaldo para a aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas contagens de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **25/06/2015**, o autor computou apenas **18 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial (planilha de contagem de tempo anexa), **insuficiente**, portanto, para a concessão de aposentadoria especial conforme pretendido.

Assim, é de se **indeferir** o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face do **não** preenchimento dos requisitos necessários.

Quanto ao pedido de Reafirmação da DER, ressalto que o reconhecimento de **atividade especial** nos autos **somente** pode ser dar até os períodos consignados até a data de emissão do PPP, não podendo se pressupor a continuidade das condições insalubres na atividade do autor, não havendo nos autos prova da efetiva exposição até a data da sentença.

Neste sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DIB. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE APÓS A ELABORAÇÃO DO PPP. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O ajuizamento da ação é o marco para a análise do pedido. Não há possibilidade de, no processo judicial, reafirmar a DIB, como quer o recorrente. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. IV. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes do PPP na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido e/ou após a DER, sob pena de haver julgamento fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo interno improvido.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1851474 Relator(a) DES. FED. MARISA SANTO - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)."

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS. TRABALHO EM FRENTE DE PRODUÇÃO EM MINA SUBTERRÂNEA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. TEMPO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários. 2. Consiste em atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e semi incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, sem retroatividade (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 4. A atividade desenvolvida nas frentes de serviços de lavra subterrânea é considerada especial, conforme previsão nos Decretos nº 53.831/1964 (item 1.2.10), 83.080/1979 (item 2.3.1 do Anexo II), 2.172/1997 (item 4.0.2 do Anexo IV) e 3.048/1999 (item 4.0.2 do Anexo IV), ensejando a aposentadoria com 15 (quinze) anos de serviço. 5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). 6. Consoante o art. 690 da IN/INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, é possível a reafirmação da DER para data em que os requisitos para obtenção do benefício estejam preenchidos. Ocorre que, no caso concreto, não há comprovação de que houve efetiva exposição do segurado a agentes insalubres até a data da sentença, o que impede o reconhecimento da atividade como especial. 7. Evidenciado que o segurado desempenhou duas atividades reconhecidas como especiais, com tempos mínimos para aposentadoria fixados em 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos, e, em nenhuma delas logrou completar o tempo exigido para a aposentadoria, aplica-se ao caso o art. 66 do Decreto nº 3.048/1999, entendendo-se por atividade preponderante aquela na qual o trabalho passou mais tempo no ofício. No caso concreto, o segurado laborou na maior parte em atividade especial com aposentadoria de 15 anos, sendo o tempo total de trabalho especial apurado, até a data do requerimento administrativo, de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias, inferior ao exigido pelo artigo 57 da Lei 8.213/1991. 8. Convertidos os períodos especiais reconhecidos nos autos, pelos respectivos fatores legais (2,33 e 1,40), e somados aos demais períodos de trabalho incontroversos, o tempo total de contribuição apurado é de 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses, o que garante direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. 9. O termo inicial é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, conforme jurisprudência desta Corte. 10. A correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 11. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7). Além disso, por não ter havido insurgência da parte autora quanto a tal ponto, mantendo os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da autarquia-previdenciária em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei, estando, o INSS, isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 12. Mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos do art. 300 do NCPC. 13. Apelações do INSS e da parte autora não providas. Remessa necessária parcialmente provida (item 10).

(TRF1 APELAÇÃO 00017878320074013806 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA - e-DJF1 DATA:25/11/2016)."

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de **28/04/1998 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/05/2013** - **Raizen Energia S/A**, como exercidos em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-92.2016.4.03.6109
AUTOR: ADILSON ROBERTO LAVORENTI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON ROBERTO LAVORENTI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre **15/01/1986 a 28/02/1988 e 01/02/2011 a 22/11/2013** - **Defini S/A Indústrias de Base**, convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a consequente revisão de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes devidamente corrigidas.

Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/11/2013. Aduz, porém, que não foram reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos acima descritos, mas que naquela data já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial.

Anexo aos autos virtuais vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 276753), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Desta forma vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em de aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 1º A **caracterização e a comprovação** do tempo de atividade sob condições especiais **obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.** (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, ficou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que "o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/166.065.981-4), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais do período apontado na inicial.

Pois bem.

Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de **15/01/1986 a 28/02/1988** e de **01/02/2011 a 22/11/2013** – Dedini S/A Indústrias de Base, vez que os PPP's (ID 204368 – fls. 1-4 e ID 286644 – fls. 1-4), atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de **90,0 a 90,5 dB(A)**, as quais eram consideradas insalubre nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 107-108. Contudo, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **22/11/2013**, o autor computou **26 anos, 08 meses e 29 dias de tempo** de serviço em condições especiais, **suficiente**, portanto, para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial conforme pretendido.

Assim, é de ser deferido o pedido inicial de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria.

O termo inicial da conversão, contudo, deve ser fixado em **16/08/2016** (citação do INSS nos autos), data na qual o INSS teve vista dos PPP's (ID 204368 – fls. 1-4 e ID 286644 – fls. 1-4), vez que não foram apresentados na esfera administrativa.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer**, consistente no cômputo dos períodos de **15/01/1986 a 28/02/1988** e de **01/02/2011 a 22/11/2013 – Deduzi S/A Indústrias de Base**, exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: ADILSON ROBERTO LAVORENTI, portador do RG n.º 16.662.333 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 093.222.028-23, filho de José Lavorenti e Maria de Lourdes da Costa Lavorenti;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular (100% SB);

d) Data do início do benefício (DIB): 16/08/2016;

e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.

Arcará a autarquia com o pagamento dos valores atrasados, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até **25.03.2015**, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de comitimento de crime.

Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-74.2016.4.03.6109

AUTOR: ROMUALDO JOSE BRIGANTI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROMUALDO JOSE BRIGANTI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário e consequente majoração de sua Renda Mensal Inicial – RMI, com o pagamento das diferenças desde a DER em 19/03/2012.

Narra a parte autora que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria de professor NB 57/158.993.900-7, aduzindo que tal aposentadoria é caracterizada como especial, não devendo, portanto sofrer a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS sua contestação (ID 366048), defendendo a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora nos presentes autos a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para recálculo do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário.

O pedido é improcedente.

1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.

Dizia a redação originária da Constituição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e § 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (Grifei).

Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in *Direito da Seguridade Social*, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).

Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e § 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.

O fator previdenciário, conforme artigo 29, § 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, "será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar" (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).

Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBCE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DJVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).

Outrossim, quanto à incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor, tem prevalecido nos tribunais o entendimento de que o tratamento especial dado às aposentadorias de professores apenas reduz o tempo de contribuição, não significando equiparação às aposentadorias especiais previstas na legislação. No caso, não se está a tratar de aposentadoria especial, mas de aposentadoria por tempo de contribuição na qual há redução de cinco anos no tempo de contribuição.

Confira-se, nesse sentido, recentes julgados do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 27/06/2017).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.131 - PE (2016/0326031-4) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : MARIA DA PAZ OLIVEIRA DE AGUIAR ALBUQUERQUE ADVOGADO : RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO - PE014177 DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 168e): CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO. CÁLCULO DA RMI. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

De acordo com recente entendimento, o Superior Tribunal de Justiça reconhece como especial a aposentadoria de professor, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, e, dessa forma, vem decidindo pela exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. (AgrEsp 1.163.028-RS. 6ª T. rei. Min. Sebastião Reis. DJ 16/08/13 e AgrEsp 1.251.165-RS. 5ª T. rei. Min. Jorge Mussi. DJ 15/10/14) 2. In casu a autora, professora aposentada após mais de 25 anos de magistério, sofreu prejuízo no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício em virtude da aplicação do fator previdenciário. 3. Período exercido como magistério reconhecido como atividade especial para fins de afastamento do fator previdenciário. 4. Apelação provida. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos para determinar a aplicação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 208/212e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 29 e 56 da Lei n. 8.213/91, alegando-se, em síntese, que a proteção dada aos professores diz respeito, tão somente, a redução de tempo para se aposentar, devendo, assim, serem aplicadas as mesmas regras de cálculo utilizadas para todos os trabalhadores em geral. Com contrarrazões (fls. 309/329e), o recurso foi admitido (fls. 331e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocriticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Esta Corte firmou entendimento pela aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei n. 9.876/99. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à 05/03/2018 Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1644131 PE 2016/0326031-4 obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário. 2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra "excepcional", diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. 4. "Incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017). In casu, tendo o acórdão recorrido contrariado entendimento pacificado nesta Corte, de rigor sua reforma. Da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11). Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestímular a interposição de recurso infundado pela parte vencedora, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso. Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de 05/03/2018 Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1644131 PE 2016/0326031-4 imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta. Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 Agr/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação. Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, considerada a fundamentação apresentada e caracterizada a hipótese de provimento de recurso, de rigor o redimensionamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, para fixá-los em 1% do valor atualizado da causa, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial do INSS para julgar improcedente os pedidos da segurada. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2017.

(STJ - REsp: 1644131 PE 2016/0326031-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 11/09/2017)

Assim, não merecem prosperar os pedidos lançados pela parte autora em sua inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

WANDERLEY BARBOSA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, inicialmente distribuída à 2ª Vara local, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 295647), concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, bem como para que promovesse a emenda de sua inicial fazendo constar em seu pedido o período temporal que desejava ver reconhecido como laborado em condições especiais, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Conforme se observa dos autos, intimada (Intimações 15147 e 15148) para emendar a inicial a fim de indicar o(s) período(s) que pretendia ver reconhecido(s) como tempo de trabalho especial, a parte autora ficou-se inerte.

Prevê o art. 321 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inc. I do art. 485 e do parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

AILTON HONORATO SOARES ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais os períodos de **20/01/1992 a 30/08/1993 – Auto Posto Nova Avenida Ltda. e 06/03/1997 a 07/12/2012 – Caterpillar do Brasil Ltda.**, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 14/11/2013.

Alega a parte autora, em síntese, que, fez pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 166.065.799-4, sendo-lhe negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da atividade especial nos períodos acima citados.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 398118).

Citado (fl. 175), o INSS apresentou sua contestação (ID 398117), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Não reconheço o exercício de atividade especial no período de **20/01/1992 a 30/08/1993 – Auto Posto Nova Avenida Ltda.** para comprovação da especialidade deste período a parte autora trouxe aos autos o PPP de ID 398111 – fls. 18-19, mencionando a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB(A). Contudo, o mesmo documento afirma que somente a partir de 04/09/2013 houve monitoração ambiental, sendo a intensidade do agente nocivo ruído aferida, neste período, por semelhança, sendo necessária a utilização de acordo com a metodologia correta de aferição, conforme disposto na NR-15. Quanto à exposição por agentes químicos, o documento informa que se deu de forma intermitente, não habitual e permanente.

Deixo, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 07/12/2012 – Caterpillar do Brasil Ltda.**, haja vista que o PPP de ID 398111 – fls. 21-28 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto aos agentes nocivos ruído e calor em intensidades inferiores aos limites estabelecidos em lei para o período. Quanto à exposição aos agentes químicos, o documento citado atesta que a utilização de EPI foi eficaz para neutralizar a ação do agente, não havendo, portanto, respaldo para o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, neste caso, nada há para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Ante o não reconhecimento dos períodos como exercidos em condições especiais, resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[II](#) (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-70.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça os períodos de **01/02/1990 a 28/02/1990** e de **01/06/1990 a 30/06/1990 como tempo de atividade comum** e os períodos de **01/12/1975 a 15/06/1976 – Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.** e de **03/01/2000 a 07/11/2007 – NG Metalúrgica**, como exercidos em condições especiais, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, convertendo-os para tempo de serviço comum e majorando sua RMI, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em **07 de novembro de 2007**.

Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, bem como o não reconhecimento do tempo de serviço comum, apesar da prova documental apresentada.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 388549), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Redistribuídos a esta 3ª Vara foi o feito saneado (ID 389946), tendo sido afastada a possibilidade de prevenção e admitida a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho sob condições especiais.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de tempo comum e períodos exercidos em condições especiais, com a majoração de sua renda mensal inicial e pagamento dos valores atrasados desde a DER.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim **revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, à vista dos documentos juntados aos autos (ID 388560 – fls. 46-47), consistentes nas cópias dos carnês de contribuição ao INSS, devem ser reconhecidos como tempo de atividade comum os períodos de **01/02/1990 a 28/02/1990** e de **01/06/1990 a 30/06/1990**.

Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de **19/11/2003 a 07/11/2007** - NG Metalúrgica, haja vista que o PPP juntado aos autos (ID 388581) atesta que o autor, neste período, ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **86,6 dB(A)**, a qual se enquadrava como insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de **03/01/2000 a 18/11/2003** - NG Metalúrgica, já que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade inferior ao limite estabelecido em lei para este período.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/12/1975 a 15/06/1976 – **Mário Mantoní Metalúrgica Ltda.**, no qual o autor exerceu a função de **frezador**. Nos termos do item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, a função de frezador era considerada insalubre quanto exercida de forma permanente em indústrias poligráficas (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-sett, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral), o que não é o caso dos autos. Ademais, o PPP juntado aos autos (ID 388554 – fls. 18-20), não menciona a presença de qualquer fator de risco na atividade exercida pelo autor.

Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 19/11/2003 a 07/11/2007 e o tempo de atividade comum nos períodos de 01/02/1990 a 28/02/1990 e de 01/06/1990 a 30/06/1990, pelas razões antes já explicitadas.

Quanto ao pagamento de diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que, tanto a insalubridade do período de 19/11/2003 a 07/11/2007, quanto o reconhecimento dos períodos de 01/02/1990 a 28/02/1990 e de 01/06/1990 a 30/06/1990 restaram comprovados somente por documentos apresentados em Juízo.

Assim, fixo como termo inicial para revisão da renda mensal do autor a data de ajuizamento da presente ação, em 23/11/2016.

Assim sendo, é de se **deferir parcialmente** o pedido do autor, nos termos do acima decidido.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** a computar o período de 19/11/2003 a 07/11/2007 - **NG Metalúrgica**, exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e computar os períodos de 01/02/1990 a 28/02/1990 e de 01/06/1990 a 30/06/1990 como temp de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor **Antonio Gomes Ferreira Filho, NB 42/145.487.684-8**.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde 23/11/2016.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde 23/11/2016 até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais e os períodos de tempo comum, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[11](#) (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PIRACICABA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-39.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDEMIR GOMES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SPI01789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDEMIR GOMES DO CARMO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 01/07/2004 – **Coop. Central dos Prod. Açúcar e Alcool** e de 01/03/2006 a 28/09/2015 – **Companhia nacional de Alcool**, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial*, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28/09/2015.

Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Despacho ID 278896 cumprido pela parte autora IDs 319759 e 319761.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 441130), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que “o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física”.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.[\[1\]](#)

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre **06/03/1997 a 01/07/2004 – Coop. Central dos Prod. Açúcar e Alcool e de 01/03/2006 a 28/09/2015 – Companhia nacional de Alcool**, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe *aposentadoria especial*.

Pois bem.

Reconheço o exercício de atividade especial no período de **19/11/2003 a 01/07/2004 – Coop. Central dos Prod. Açúcar e Alcool**, haja vista que o PPP (ID 278483 – fls. 08-09), juntado aos autos, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **89,0 dB(A)**, a qual era considerada insalubre em razão de superar o limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial no período de **01/03/2006 a 28/09/2015 – Companhia nacional de Alcool**, haja vista que o PPP (ID 278483 – fls. 10-12) e a declaração (ID 319761), juntados aos autos, atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis de **91,0 dB(A)**, a qual era considerada insalubre em razão de superar o limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Não reconheço, contudo, o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 18/11/2003 – Coop. Central dos Prod. Açúcar e Alcool**, eis que o PPP apresentado atesta que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade de **89,0 dB(A)**, abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados obtidos por meio do contagem de tempo elaborado pelo INSS (ID 278483 – fls. 33-34).

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **28/09/2015**, o autor computou apenas **20 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **19/11/2003 a 01/07/2004 – Coop. Central dos Prod. Açúcar e Alcool e de 01/03/2006 a 28/09/2015 – Companhia nacional de Alcool**, exercidos pelo autor em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

||| (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-44.2016.4.03.6109

AUTOR: EDUARDO GONZALES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO GONZALES ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **18/03/1976 a 26/05/1977 – Dedini S/A, 03/08/1977 a 05/07/1979 – Caterpillar Brasil S/A, 15/05/1998 a 11/09/2002 – Codistil S/A – Dedini e 11/04/2003 a 04/07/2013 – CSJ Metalúrgica S/A**, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado tal período ao já reconhecido administrativamente, fará jus à concessão de benefício previdenciário de *aposentadoria especial*, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Aduz o autor ter requerido em **14/08/2013** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/156.602.821-0**), que restou indeferido em virtude de o INSS não haver apurado tempo de contribuição suficiente para a concessão. Entende o demandante, entretanto, fazer jus à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade dos períodos precitados.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado (fl. 126), o INSS apresentou sua contestação (ID 354391), contrapondo-se às alegações da parte autora.

A parte autora requereu prazo para juntada de documentos (ID 354395), o que foi deferido pelo Juízo (ID 354397), sendo juntado aos autos o documento (ID 354401).

Feito distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

O feito foi saneado (ID 355817), com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido (ID 382091 e 382095).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço o exercício de atividade especial no período de **18/03/1976 a 26/05/1977 – Dedini S/A**, haja vista que o PPP juntado (ID 382095 – fl. 1-2), atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima de **92 dB(A)**, as quais eram consideradas insalubres em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Reconheço o exercício de atividade especial no período de 26/11/1978 a 05/07/1979 – Caterpillar Brasil S/A, haja vista que o PPP juntado (ID 354381 – fl. 17-19), atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82,9 dB(A), a qual era considerada insalubre em razão de superar o limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial no período de 15/05/1998 a 11/09/2002 – Codistil S/A – Dedini, haja vista que o PPP (ID 382095 - fl. 3-4), atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91,0 dB(A), a qual era considerada insalubre em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Reconheço, por fim, o exercício de atividade especial nos períodos de 11/04/2003 a 05/06/2005, 06/06/2005 a 20/12/2005, 21/12/2005 a 13/07/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 23/08/2007, 24/08/2007 a 24/10/2007, 01/11/2007 a 31/10/2009, 01/12/2009 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010, 01/03/2011 a 31/03/2011, 01/08/2011 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 04/07/2013 – CSJ Metalúrgica S/A., conforme relatório CNIS que segue, haja vista que os PPPs (ID 354381 – fls. 32-33, 35-36 e 38-39 e ID 354383 – fl. 1-2), atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 91,4 a 95,88 dB(A), as quais eram consideradas insalubres em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Deixo de reconhecer o período de 03/08/1977 a 25/11/1978 – Caterpillar Brasil S/A, eis que o PPP juntado aos autos não contém informações sobre este período, mencionando responsável pelos registros ambientais somente a partir de 26/11/1978.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 354383 – fl. 12).

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/08/2013, o autor computou 25 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo **suficiente**, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de **aposentadoria especial**, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 18/03/1976 a 26/05/1977 – Dedini S/A, 26/11/1978 a 05/07/1979 – Caterpillar Brasil S/A, 15/05/1998 a 11/09/2002 – Codistil S/A – Dedini, 11/04/2003 a 05/06/2005, 06/06/2005 a 20/12/2005, 21/12/2005 a 13/07/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 23/08/2007, 24/08/2007 a 24/10/2007, 01/11/2007 a 31/10/2009, 01/12/2009 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010, 01/03/2011 a 31/03/2011, 01/08/2011 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 04/07/2013 – CSJ Metalúrgica S/A., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: EDUARDO GONZALES, portador do RG n.º 9.938.408-5 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 966.359.328-87, filho de José Gonzales e Maria Aparecida da Silva Gonzales;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 14/08/2013;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-26.2016.4.03.6109

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULIO CESAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/07/1986 a 12/12/1986 – **Piracema Veículos Ltda.**, 25/02/1987 a 27/10/1988 – **Raízen Energia S/A** e 04/09/1997 a 27/06/2013 – **Pirasa Veículos Ltda.**, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial*, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24/07/2013.

Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 239165), contrapondo-se às alegações da parte autora.

O feito foi saneado (ID 274903), conferindo o prazo de 15 dias para apresentação de documentos, o que restou cumprido (IDs 276514 e 276519).

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Piracema Veículos requisitando PPP do autor, o que foi deferido (ID 278208), tendo a empresa apresentado ofício resposta (ID 318846).

Concedida vista às partes, a autora se manifestou (ID 379117).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim **revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que "o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física".

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumprido, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.^[1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n)

Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre **01/07/1986 a 12/12/1986 – Piracema Veículos Ltda., 25/02/1987 a 27/10/1988 – Raízen Energia S/A e 04/09/1997 a 27/06/2013 – Pirasa Veículos Ltda.,** foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe *aposentadoria especial*.

Pois bem.

Reconheço o exercício de atividade especial no período de **25/02/1987 a 27/10/1988 – Raízen Energia S/A**, haja vista que o PPP apresentado (ID 239161 – fs. 21-22) atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **84,2 dB(A)**, a qual era considerada insalubre, nos termos da fundamentação supra. Observo que o PPP informa responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/2004, sugerindo ausência de monitoramento ambiental neste período. Contudo, instada a parte autora apresentou declaração da empresa Raízen Energia S/A (ID 276519), com a informação de que não houve significativa alteração de lay-out na empresa, servindo os dados apresentados no PPP para descrever as condições de trabalho do autor no período em questão.

Deixo, no entanto, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de **01/07/1986 a 12/12/1986 – Piracema Veículos Ltda.,** eis que o PPP apresentado (ID 239161 – fs. 19-20) atesta que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade de **74,43 dB(A)**, e abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Ademais, não há no PPP informações acerca de qualquer outro fator de risco.

Consigno, ainda, que a função exercida pelo autor, de “auxiliar de mecânico” não está contemplada no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para enquadramento pela simples atividade ou função.

Por fim, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de **04/09/1997 a 27/06/2013 – Pirasa Veículos Ltda.** Para comprovação da insalubridade deste período, a parte autora juntou aos autos PPP (ID 239161 – fs. 24-25), o qual não favorece seu pleito, haja vista que informa exposição ao agente nocivo ruído em intensidades abaixo do limite de tolerância estabelecidos em lei para o período conforme fundamentação supra. Quanto à exposição aos agentes químicos “óleo e graxa”, além de informar que a exposição era de pequena intensidade, o PPP consigna a utilização de EPI foi eficaz para atenuar, reduzir ou neutralizar o fator de risco, não havendo respaldo legal para a concessão da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados obtidos por meio do contagem de tempo elaborado pelo INSS (ID 239161 – fs. 74-77).

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **29/09/2014**, o autor computou apenas **09 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo de serviço em condições especiais, tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **25/02/1987 a 27/10/1988 – Raízen Energia S/A**, exercidos pelo autor em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-15.2016.4.03.6109

AUTOR: EDISIO GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDISIO GALDINO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre **03/12/1998 a 19/06/2004 e de 20/06/2004 a 20/04/2009 – XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, foram exercidos em condições especiais, com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em *aposentadoria especial*, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, computam tempo suficiente para a conversão em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em **20/04/2009**.

Allega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Decisão (ID 345489), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 467255), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mes no antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que "o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física".

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 19/06/2004 e de 20/06/2004 a 20/04/2009 – XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, foram laborados em condições especiais, convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em *aposentadoria especial*.

Pois bem.

Reconheço o exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 19/06/2004 – XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, haja vista que o PPP apresentado (ID 311128 – fls. 2-5) atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 a 93 dB(A), as quais eram consideradas insalubre para este período, nos termos da fundamentação supra.

Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial no período de 20/06/2004 a 20/04/2009 – XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, haja vista que o PPP apresentado (ID 311128 – fls. 2-5) atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,7 dB(A), a qual era considerada insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Debo, no entanto, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 18/11/2003 – XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, eis que o PPP apresentado (ID 311128 – fls. 2-5) consigna que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade de 87 a 93 dB(A), caracterizando, portanto, uma exposição intermitente, oscilando abaixo e acima do limite de tolerância estabelecido em lei para o período que era de 90 dB(A), nos termos do cilm fundamentado. Quanto à exposição aos agentes químicos neste período, o PPP consigna que a utilização de EPI foi eficaz para atenuar, reduzir ou neutralizar o fator de risco, não havendo respaldo legal para a concessão da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de concessão de *aposentadoria especial*, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados obtidos por meio do contagem de tempo elaborado pelo INSS (ID 311130 – fls. 12-16).

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20/04/2009, o autor computou apenas 22 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais (planilha de contagem de tempo anexa), tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 19/11/2003 a 20/04/2009 – XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, exercido pelo autor em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[11](#) (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PIRACICABA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-19.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDIMIR GERALDO VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIMIR GERALDO VENTURINI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 01/08/1979 à 29/08/1980 – José Florivaldo Melotto, 05/11/1984 à 14/07/1986 – Lubiiani Transportes Ltda., 11/12/1986 à 19/06/1989 - Lubiiani Transportes Ltda., 01/08/1989 à 28/02/1990 – Frigorífico Angelelli Ltda, 02/07/1990 à 30/08/1990 – Camossi Transportes Rodoviários Ltda., 22/10/1990 à 22/03/1991 – BBR Behidias Barão de Rezende Ltda., 18/04/1991 à 14/11/1991 – Frigorífico Piracicabano Ltda., 02/03/1992 à 29/05/1992 – Shark Tratores e Peça Ltda., 01/04/1993 à 10/06/1994 – Tutti Frutti Mat. Construção Ltda. e 08/06/1994 à 04/09/1996 – Voal Transportes Ltda., com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidos corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 01/07/2011, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba e redistribuído a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 378986), contrapondo-se às alegações da parte autora.

O feito foi saneado, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos (ID 379674).

O autor juntou aos autos os documentos requeridos.

Instado para se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para fazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo “ruído” sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excm. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.^[1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, PRECEDENTES DESTA C. CORTE, AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Quanto ao pedido do autor, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 05/11/1984 à 14/07/1986 – Lubiani Transportes Ltda. (ID 378968 – pg. 11-13), 11/12/1986 à 19/06/1989 – Lubiani Transportes Ltda. (ID 378968 – pg. 11-13), 01/08/1989 à 28/02/1990 – Frigorífico Angelelli Ltda. (ID 378968 – pg. 16), 22/10/1990 à 22/03/1991 – BBR Belidas Barão de Rezende Ltda. (ID 537466 – pg. 4-5) e 08/06/1994 à 04/09/1996 – Voal Transportes Ltda. (ID 537972 – pg. 15-16), eis que o autor exerceu a atividade de “motorista de caminhão” nestes períodos, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.800/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento.

Em relação aos demais períodos, no entanto, sem razão a parte autora.

Deixo de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1979 à 29/08/1980 – José Fiorvaldo Melotto e 18/04/1991 à 14/11/1991 – Frigorífico Piracicabano Ltda., tendo em vista que para comprovação destes períodos, somente foi juntado aos autos cópia da CTPS do autor, que consigna que o autor exercia a função de motorista, sem, contudo, mencionar quais tipos de veículos eram conduzidos.

Deixo de reconhecer, ainda, a especialidade dos períodos de 02/07/1990 à 30/08/1990 – Camossi Transportes Rodoviários Ltda. (ID 537466 – pg. 1-2) e 01/04/1993 à 10/06/1994 – Tutti Frutti Mat. Construção Ltda. (ID 537475 – pg. 2-3), haja vista que, para o primeiro período, a cópia da CTPS juntada aos autos consigna que o autor exercia as funções de motorista e segurança, não constando no PPP informações sobre a atividade de segurança, mormente quanto ao período em que executou esta função. Para o segundo período, o PPP consigna que o autor ficava “disponível a trabalhos internos”, o que caracteriza a intermitência da atividade de motorista.

Por fim, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 02/03/1992 à 29/05/1992 – Shark Tratores e Peças Ltda. (ID 537466 e 537475), eis que o PPP consigna que o autor exercia a atividade de vigia, contudo, não menciona se no desempenho de suas funções o autor portava de arma de fogo. Este Juízo tem o entendimento de que a profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, quando desempenhada mediante uso de arma de fogo.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/07/2011, o autor computou apenas 29 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo insuficiente para obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social a computar os períodos de 05/11/1984 à 14/07/1986 – Lubiani Transportes Ltda., 11/12/1986 à 19/06/1989 – Lubiani Transportes Ltda., 01/08/1989 à 28/02/1990 – Frigorífico Angelelli Ltda., 22/10/1990 à 22/03/1991 – BBI Belidas Barão de Rezende Ltda. e 08/06/1994 à 04/09/1996 – Voal Transportes Ltda., exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando os demais pedidos.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo desta sentença.

Havendo a parte autora decido de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

SENTENÇA

LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/03/2015 – CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, convertendo-o para tempo comum com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Aduz o autor ter requerido em 31/03/2015 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/174.287.582-0), que restou indeferido. Entende o demandante, porém, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade do período precitado.

Com a inicial vieram anexos documentos virtuais.

Decisão (ID 509801) indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em determinação à decisão ID 509801, foi expedido ofício à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELUZ – CPFL, a fim de que juntasse aos autos documentos, o que foi cumprido (ID's 857679, 857747, 857797, 857832, 857787).

Citado o INSS apresentou sua contestação (ID 591459), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)
§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. III

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários (ID 502202 – pg. 5-6 e ID 857679 – pgs 9-10), bem como os documentos juntados aos autos pela CPFL (ID's 857679, 857747, 857797, 857832, 857787), a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2015 – CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade em voltagens superiores a 250v, restando caracterizada a periculosidade da função.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto nº 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos nº 99.212, de 26.12.1985, e nº 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos inseridos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos nº 83.080/79 e nº 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Ainda sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Houve reconhecimento em sede administrativa do direito do autor ao enquadramento especial por exposição a agentes nocivos do período de 10/10/1977 a 05/03/1997, conforme decisão técnica (fls.48). 2. A CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S/A expediu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que confirma o trabalho do autor no cargo de electricista de linhas de rede e electricista de transmissão II entre 06/03/1997 a 04/01/2005, exposto a eletricidade superior a 250 Volts existente nas linhas de rede e de distribuição energética (fls.26/26-v). 3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autorizava o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. A eletricidade deixou de figurar na lista de agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, que passaram a desconsiderar para esse fim os agentes perigosos. 4. Entretanto a eletricidade continua a colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador, o que impõe a adoção de medidas que reduzam o tempo de trabalho na atividade perigosa e, por conseguinte, o risco imposto ao segurado; dentre essas medidas se encontram exatamente a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, conforme estabelece o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que assim autoriza dos casos de “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. O poder regulamentar atribuído ao Presidente da República não pode ser exercido de forma a frustrar a discriminação autorizada pela própria Constituição Federal e disciplinada pelo art. 58 da Lei 8.213/1991. 5. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. 6. Os equipamentos de proteção individual (EPI's) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. 7. A permanência do trabalhador em atividades sujeitas a condições especiais após o requerimento administrativo não obsta a concessão do benefício; a diretriz estabelecida no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, tem a finalidade de proteger o trabalhador, quando pode ser deturpada para o gozo da aposentadoria especial. 8. O enquadramento especial dos períodos de 06/03/1997 a 04/01/2005 é suficiente para viabilizar a concessão de aposentadoria especial, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente implantada; entretanto os efeitos financeiros não devem retroagir senão à data do ajuizamento da ação, pois a documentação necessária ao enquadramento especial não foi exibida anteriormente em sede administrativa. 9. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1% de forma simples, a partir da citação e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) 0,5% de forma simples a partir de julho/2009 (por retratar o coeficiente aplicável aos depósitos em poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/2009). 10. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, mas não deve ser aplicada a Taxa Referencial, que não foi abarcada pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. 11. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a: a) enquadrar como especial por exposição a agentes nocivos o período de trabalho do autor de 06/03/1997 a 04/01/2005 (houve enquadramento administrativo do período de 10/10/1977 a 05/03/1997); b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial; c) pagar as diferenças pretéritas desde a data do ajuizamento da causa, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos acima especificados; d) pagar honorários ao advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a presente data, ficando excluídas da base de cálculo as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

(TRF-1 - AC: 00300978320084013800 0030097-83.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: 06/03/2017 e-DJF1).”

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e pelas planilhas de contagens de tempo efetuadas pelo (ID 502200 – pg. 4-10 e 502204 – pg. 8-9).

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/03/2015, o autor computou 36 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de 06/03/1997 31/03/2015 – CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, exercido pelo autor em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, bem como para que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO, portador do RG nº 13.652.163-0 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.599.748-83, filho de José Vicente Feliciano e Sidineia da Silva Feliciano;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 31/03/2015;

Arcará a autarquia com o pagamento dos valores atrasados, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).

Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime.

Condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

III (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-68.2017.4.03.6109
AUTOR: WALTER CAZARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Walter Cazarin ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento pelo Juízo do exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 18/03/1974 a 27/01/1978 - RAIZEN ENERGIA AS e 08/01/1997 a 11/12/2006 - VINCO VIACAO NOVA COLINENSELTD, com o consequente pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Nara a parte autora ter adquirido em 11/12/2006 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, contudo afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer os períodos acima como laborados em condições especiais.

Inicial veio acompanhada dos documentos.

Em cumprimento à decisão prolatada nos autos (ID 526149), a parte autora promoveu emenda à inicial (ID 642770).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1435167). Alegou, inicialmente, a decadência do direito da parte autora em aver o ato de concessão do benefício. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade especial e postulou, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 170103).

É o relatório.

Decido.

Observo no presente caso a ocorrência de decadência, assunto sobre o qual necessário tecer algumas considerações.

A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos.

Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial.

Revejo, porém, este posicionamento.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido.

A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.

O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro.

Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.

Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.

O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECAIDENCIAL DE 5 ANOS. A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECAIDENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).

Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.

Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.

No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.

- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.

- Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmajé, 2009, páginas 365 e 366. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- Ordenamento jurídico brasileiro não é afeto a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a norma edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.

(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).

Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar, data 11/12/2006, e sendo a ação distribuída em 18/01/2017, forçoso é o reconhecimento da ocorrência de decadência.

Não procede a alegação do autor de não ocorrência da decadência em virtude de que o autor teve conhecimento da concessão do benefício somente em 31/07/2007, vez que tal entendimento somente se aplica nos casos de indeferimento do pedido no âmbito administrativo. Nos exatos termos do art. 103 da Lei 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ ("Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Resta prejudicado, desta maneira, o pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos apontados na inicial, a fim de ver majorada sua renda mensal inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, matriz e filiais, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Ação mandamental sem pedido de liminar, foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

Posteriormente, a impetrante realizou pedido de concessão de tutela de evidência, que ora se examina.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não estando o feito apto ao sentenciamento, converto o julgamento em diligência.

Da análise da aba "expedientes", bem como dos detalhes do cadastramento do polo passivo da presente ação, verifico que não houve a correta intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Assim, determino o correto cadastramento e a intimação para ciência, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de evidência.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Contudo, no caso concreto, a impetrante requereu a concessão de tutela de evidência.

O instituto da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, admite que o juiz a conceda nas hipóteses em que a alegação de fato seja comprovada documentalmente e exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II arguido pela impetrante.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou que tal instituto não pode ser aplicado às ações mandamentais pois não guarda similitude com os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009.

Confira-se :

"Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa.

Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011."

(STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1) – Relatora MINISTRA LAURITA VAZ – Data do julgamento 23/12/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida.

No mais, nos termos da fundamentação supra, cuide a Secretaria em proceder ao correto cadastramento Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, bem como sua intimação para ciência, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIMENTO RIO DE PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial para que, no prazo de **15 (quinze) dias**:

a) Junte o devido instrumento de procuração e

b) Retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIRO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial para fazer constar o valor da causa dentro do limite da prescrição quinquenal, apresentando planilha de cálculos;

2 – apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 078716307-4 e

3 - apresente cópia da inicial do processo nº 0279512-65.2005.403.6301, para verificação de possível prevenção.

Int.

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo adicional de 60 dias, para cumprimento do determinado na decisão de ID 5490722, conforme requerido por meio da petição de ID 8603452.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENTO LELIO ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: LAEDY MORATO - SP303755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade da CEF pelos saques efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor, como condição à análise do pedido.

Passo a apreciar a preliminar arguida pela CEF de prescrição para cobrança de danos materiais e morais.

Segundo o autor, em 02/05/2016, verificou que os saques supostamente irregulares, teriam ocorrido de 17/04/2001 a 13/08/2014.

O inciso III, do art. 7º, da Constituição Federal arrolou o FGTS como um direito dos trabalhadores, delimitando sua natureza jurídica.

Fixou-se na jurisprudência, o entendimento de que a pretensão de ressarcimento de saque indevido em conta vinculada ao FGTS, prescreve em três anos (Precedentes: TJMG AC 10133110069977001, P. 1/7/2016; TRF 3 AC 00000110320064036110, P. 3/2/2017; TRF3 AC 2006.61.05.0001908, P. 18/8/2009; TRF3 proferido na apelação cível 00107266620084036100, publicado em 5/9/2017).

Entretanto, o termo “a quo” da prescrição deve ser iniciado apenas com o conhecimento da irregularidade dos saques ocorridos.

Nesse sentido o v. acórdão do E TJDF AC 20040110500670, p. 20/9/2005:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 – O termo a quo da prescrição inicia-se apenas com o conhecimento da violação do direito, porquanto somente a partir de então aquele que teve seu direito atingido passa a ter a possibilidade de ação.

2 – Invertido o ônus da prova, cabe à ré fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

3 – Em se verificando saques indevidos em conta vinculada do FGTS, cabe ao Banco a prova da culpa exclusiva do cliente, sob pena de ter de ressarcir-lo pelos danos sofridos.

4 – Recurso improvido.

5 – Sentença mantida.

Consta do processo o Relatório de Movimentações Atacadas datado de 11/3/2016, de ID 7514111, o saque da conta vinculada ao FGTS do autor ocasião em que tomou conhecimento acerca dos saques supostamente indevidos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição aventada pela CEF.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas além daquelas apresentadas com a inicial e contestação que pretendam produzir, arrolando e qualificando eventuais testemunhas, sob pena de indeferimento.

Int.

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade da CEF pelos saques efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor, como condição à análise do pedido.

Passo a apreciar a preliminar arguida pela CEF de prescrição para cobrança de danos materiais e morais.

Segundo o autor, em 02/05/2016, verificou que os saques supostamente irregulares, teriam ocorrido de 17/04/2001 a 13/08/2014.

O inciso III, do art. 7º, da Constituição Federal arrolou o FGTS como um direito dos trabalhadores, delimitando sua natureza jurídica.

Fixou-se na jurisprudência, o entendimento de que a pretensão de ressarcimento de saque indevido em conta vinculada ao FGTS, prescreve em três anos (Precedentes: TJMG AC 10133110069977001, P. 1/7/2016; TRF 3 AC 00000110320064036110, P. 3/2/2017; TRF3 AC 2006.61.05.0001908, P. 18/8/2009; TRF3 proferido na apelação cível 00107266620084036100, publicado em 5/9/2017).

Entretanto, o termo “a quo” da prescrição deve ser iniciado apenas com o conhecimento da irregularidade dos saques ocorridos.

Nesse sentido o v. acórdão do E TJDF AC 20040110500670, p. 20/9/2005:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 – O termo a quo da prescrição inicia-se apenas com o conhecimento da violação do direito, porquanto somente a partir de então aquele que teve seu direito atingido passa a ter a possibilidade de ação.

2 – Invertido o ônus da prova, cabe à ré fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

3 – Em se verificando saques indevidos em conta vinculada do FGTS, cabe ao Banco a prova da culpa exclusiva do cliente, sob pena de ter de ressarcir-lo pelos danos sofridos.

4 – Recurso improvido.

5 – Sentença mantida.

Consta do processo o Relatório de Movimentações Atacadas datado de 11/3/2016, de ID 7514111, o saque da conta vinculada ao FGTS do autor ocasião em que tomou conhecimento acerca dos saques supostamente indevidos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição aventada pela CEF.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas além daquelas apresentadas com a inicial e contestação que pretendam produzir, arrolando e qualificando eventuais testemunhas, sob pena de indeferimento.

Int.

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de possível preexistência da doença incapacitante do autor no momento da celebração do contrato de financiamento celebrado com a CEF, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, indiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo do determinado, vistas às partes pelo mesmo prazo, acerca dos documentos carreados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162, ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de possível preexistência da doença incapacitante do autor no momento da celebração do contrato de financiamento celebrado com a CEF, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, indiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo do determinado, vistas às partes pelo mesmo prazo, acerca dos documentos carreados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias em resposta à impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO CROZARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000755-2) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
D E C I S Æ OConverto o julgamento em diligência.Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União à restituição de valores indevidamente pagos pela parte autora, ora exequente.A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 61-62.Citada, a União interpôs Embargos à Execução, distribuídos sob o n.º 0003702-38.2000.403.6109, os quais foram acolhidos conforme cópias de decisões de fls. 85-90.Após o pagamento da requisição de pequeno valor à fl.123, foi lavrado Auto de Penhora no Rosto dos Autos à fl. 129, deferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0018163-53.2013.4.03.6143 (Número 320.01.2007.001058-4/000000-00 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, n.º de ordem 87/2007), em trâmite atualmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP.Determinada a transferência do pagamento do RPV realizado à fl. 123 a uma conta bancária à disposição deste Juízo, a ordem restou cumprida às fls. 133-136.Expedido ofício à 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Limeira/SP, com a apresentação das informações solicitadas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, intime-se a parte exequente de todo o processado até o momento, principalmente acerca do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 129.Após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, onde tramita a Execução Fiscal n.º 0018163-53.2013.4.03.6143 (Número 320.01.2007.001058-4/000000-00 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, n.º de ordem 87/2007), solicitando-se os dados bancários para onde deverão ser transferidos os valores depositados nestes autos (fls. 123 e 136), em razão do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 129. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 123, 124, 127-129 e 134-136.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCILEI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se, primeiramente, a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá a parte autora atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Inerte, intime-se a parte ré para cumprimento da supra citada Resolução. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009444-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009444-6) - DORIVAL SPDAO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se, primeiramente, a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá a parte autora atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Inerte, intime-se a parte ré para cumprimento da supra citada Resolução. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000013-0) - MAURO BENETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA E SP301321 - LEANDRO ASSALIN E SP307615 - ANA CAROLINA CRISTINO VERONEZI E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO)
S E N T E N Ç A Mauro Benetti ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/03/1980 a 20/03/1990, laborado na Usina Açucareira Santa Cruz S/A e de 29/04/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial São Francisco, foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, administrativamente requerido para 15 de março de 2008. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-117). Decisão proferida à fl. 121, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 129-132, aduzindo a necessidade de que o autor comprovasse ter laborado com efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudiquem sua saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo, de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Comentou que após a edição da Lei 9.032/95 passou-se obrigatória a efetiva comprovação de labor sob condições especiais, feito, a partir de sua regulamentação, através de laudo técnico pericial. Apontou que no caso do agente ruído sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico, bem como que a exposição a pó, calor, fumaça e umidade não é suficiente para a caracterização da insalubridade do ambiente de trabalho. Aduziu que uso de equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Sentença prolatada às fls. 134-138, julgando parcialmente procedente o pedido e reconhecendo a especialidade somente dos períodos de 29/04/1995 a 13/06/1996 e de 17/08/1996 a 0/03/1997. A parte autor interpôs recurso de apelação alegando cerceamento de defesa, tendo o E. TRF3ª Região dado parcial provimento ao apelo do autor, anulada a r. sentença de fls. 134-138 e determinado o retorno dos autos para regular instrução do feito. À fl. 167 foi deferida a produção de prova testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas à fl. 174. Manifestação da Usina Açucareira Santa Cruz à fl. 232, esclarecendo que encerrou suas atividades em 1993 e que os períodos de safra se davam entre maio e novembro e da entressafra de dezembro a abril. Manifestação da Cosan S/A Indústria e Comércio às fls. 246-247, juntando aos autos o PPRa de fls. 248-293, Designada audiência à fl. 295, as testemunhas arroladas foram inquiridas às fls. 298-302. Instadas as partes, o autor se manifestou às fls. 304-308 e o INSS manifestou ciência à fl. 309. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais, com a majoração de sua renda mensal inicial e pagamento dos valores atrasados desde a DER. 01) Comprovação de atividade especial até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a beneção da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória nº 1.663, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER EM MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 De 30 anos 1,00 1,20 10 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não

descharacteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 13/06/1996 e de 17/08/1996 a 05/03/1997 - Cosan S/A Indústria e Comércio, haja vista que o autor exerceu a função de soldador II e III, a qual se enquadrava com especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme faz prova o formulário DISES-BE-5235 de fl. 63. Anoto que no período de 14/06/1996 a 16/08/1996 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se computa como especial, salvo se tratasse de auxílio-doença acidentário. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 - Cosan S/A Indústria e Comércio, tendo em vista que apesar do laudo técnico pericial apontar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído nas intensidades variáveis entre 80 e 95 dB(A), o que caracteriza uma exposição intermitente, não eventual e permanente ao agente ruído, sendo que neste período, os trabalhadores deveriam estar expostos ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu local de trabalho insalubre, conforme fundamentação supra. Ademais, o PPRA juntado aos autos faz observação de que a exposição ao agente ruído era eventual. Quanto à exposição aos agentes químicos, além de classificar a exposição como baixa, o PPRA faz observação de que a exposição era temporária (fl. 267). Quanto ao período de 01/03/1980 a 20/03/1990 - Usina Açucareira Santa Cruz S/A, o formulário DSS-8030 de fl. 62 cita ter o autor exercido a função de soldador, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação. Ocorre que neste documento restou consignado que o autor exercia a função de soldador somente na entressafra, sendo que durante o período de safra exercia a função de operador de vácuo, que não se encontrava elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial. No entanto, à fl. 232 foi juntada manifestação da empresa referida informando que o período de entressafra ocorria entre os meses de dezembro a abril. Esta informação restou corroborada pela prova testemunhal colhida. A testemunha Vera Lúcia Defavari Souza, declarou que o autor era funcionário permanente da empresa e trabalhava tanto nos períodos de safra como de entressafra. Declarou que na época o período de safra era de maio a novembro e que atualmente é de abril até novembro. Declarou que a usina açucareira encerrou suas atividades em 2016, mas está inativa desde 1993. Declarou que no período de safra era produzido açúcar e álcool e na entressafra era feita a manutenção da empresa. Já o depoente Lourival Ribeiro dos Santos declarou conhecer o autor na Usina por volta de 1978. Declarou que o autor na entressafra trabalhava como operador de vácuo e na entressafra como soldador. Trabalhos diferentes entre safra e entressafra. Declara que saiu da empresa em 1995. Confirmou que o período de safra começava em maio e terminava em novembro e que o autor na entressafra trabalhava como soldador. Assim, é de ser reconhecido o exercício de atividade especial no interregno de 01/03/1980 a 20/03/1990, porém, devendo ser computado como especial somente os meses de dezembro a abril (período de entressafra), haja vista que nestes períodos o autor exercia a função de soldador, conforme comprovado nos autos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 29/04/1995 a 13/06/1996 e de 17/08/1996 a 05/03/1997 e de 01/03/1980 a 20/03/1990, porém, somente nos meses de dezembro a abril (período de entressafra), pelas razões antes já explicitadas. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 29/04/1995 a 13/06/1996 e de 17/08/1996 a 05/03/1997 e de 01/03/1980 a 20/03/1990, porém, somente nos meses de dezembro a abril (período de entressafra), exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Mauro Benetti, NB 42/145.978.121-7. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde 15/03/2008. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde 01/12/2016 até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais e os períodos de tempo comum, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00059175-20.10.403.6109 - JOAQUIM FLORIANO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-56.2010.403.6109 - LUIZ ROSERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-85.2010.403.6109 - EXPEDITO VIEIRA LOPES(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAROTTI E MAROTTI LTDA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

SENTENÇA Trata-se de condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por MAROTTI & MAROTTI LTDA. em face de LOTERIAS CIDADE AZUL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alegou que é cliente da casa lotérica há mais de oito anos e que participou de um bolão fornecido pela LOTERIAS CIDADE AZUL. Ocorre que, no citado bolão, o número 27 foi inserido duas vezes. Disse que, na verdade, deveriam constar os números 27 e 37 e, por causa de tal falha, dirigiu-se à LOTÉRIKA e constatou que o jogo não foi feito. Formulou pedido liminar com vistas ao bloqueio do valor de R\$ 103.000,00 de ambas as réis. Ao final requereu a procedência do pedido com o fim de condenação de 200 salários-mínimos e consecutórios legais a título de danos morais e materiais. Também pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. O Juízo Estadual determinou o envio dos autos para esta Subseção (f. 26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a tutela antecipada indeferida (f. 41). A CEF contestou o feito e alegou que é parte ilegítima para nele figurar, pois não caberia a ela o pagamento de eventuais danos morais. No mérito asseverou que o Autor acertou apenas três dezenas e que, portanto, não teria direito ao prêmio de seis dezenas. Observou que não ocorreu o dano moral e que o dano material corresponderia a apenas o valor da aposta realizada. Com relação ao dano moral, não há qualquer ressarcimento a ser realizado. Ofertou irsignação com relação ao valor pleiteado pelo Demandante. Ao final, protestou pela improcedência dos pedidos realizados pelo Autor. Foi dado prazo para que as partes especificassem provas (f. 75). A CASA LOTÉRIKA ofereceu defesa alegando que não há dano moral a ser ressarcido haja vista que o Autor não acertou as seis dezenas necessárias para ganhar o prêmio. Observou que o dano material que eventualmente teria ocorrido daria respeito ao valor da aposta formulada. Traçou alegações acerca das situações em que é cabível a condenação por danos morais. Por outro lado, disse não haver motivo para o bloqueio de bens e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos do Autor. Fixado o ponto controvertido da demanda (f. 110) foi concedido novo prazo para apresentação das provas a serem produzidas no feito. A CEF informou que não há outras provas a serem produzidas (f. 113) e às fls. 117-118 a CEF foi mantida no polo passivo da ação. Foi dado o prazo de 30 dias para que o documento de aposta do jogo fosse juntado aos autos. O Autor alegou que não possuía o volante do jogo e que, por isso, não poderia juntá-lo aos autos. Este o breve relato. Decido. Como a devida vênua ao d. advogado do Autor, não há de ser deferido o pedido formulado. Com efeito, equívocou-se este magistrado ao determinar a juntada do volante que teria sido realizado para o concurso da Mega Sena da Virada. Nos idos de 2009, como bem lembrado pelo Demandante, os chamados bolões eram feitos informalmente e, portanto, o apostador apenas sabia dos números pela informação da lotérica. Ora, diante desse quadro (admitido pelo próprio Autor), não há que se falar em ressarcimento por danos morais ou materiais ante a absoluta falta de prova material ou testemunhal. A uma porque não há qualquer documentação de que o Demandante tenha efetivamente realizado a aposta. Como se nota dos autos, o único documento que eventualmente diz respeito com a ação é o de f. 15 que, apenas e tão somente, informa o valor do prêmio pago aos apostadores. A duas porque, como se denota da própria alegação autoral, apenas três dezenas foram eventualmente acertadas pela alegada aposta feita. É dizer: de toda a sorte, mesmo que supostamente a aposta tenha sido registrada de forma errônea (teria sido trocada a dezena 37 pela 27), o Autor não teria prêmio algum a ser pago. Isso porque, conforme a mesma informação trazida à f. 15 (e como é de sabença generalizada) a Mega Sena apenas premia os acertadores de QUATRO dezenas e não TRÊS como alegado pelo Demandante. Por outra senda: não há qualquer prêmio a ser ressarcido, pois não há direito a qualquer prêmio pago pelo concurso ora em discussão. Diante de tal quadro, não há qualquer prova da ocorrência do dano moral e, mesmo que houvesse, situação que se leva em conta apenas por amor à argumentação, não há de se falar em condenação, pois o Autor não sofreu qualquer prejuízo. Por outro lado, penso não haver dano material a ser ressarcido, pois não há qualquer prova nos autos dando conta de que ele teria ocorrido. Em outras palavras: o Autor não produziu qualquer elemento probatório indicando o valor que teria sido pago à lotérica. Essa prova, como bem lembrado pela CEF, é elemento constitutivo de seu direito e, em não sendo realizada, impede qualquer condenação, seja por dano moral, seja pelo dano material. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, pois, conforme fundamentação supra, não logrou êxito em comprovar ou demonstrar o seu direito à reparação por danos morais ou materiais. Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade ficará suspensa nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (art. 98, 3º, do CPC). Isento de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-75.2011.403.6109 - ROBERTO ALBINO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ROBERTO ALBINO GONÇALVES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário a fim de que seja incorporada no seu valor mensal a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto a partir da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, com o pagamento das diferenças. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-17. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 20-31, alegando, inicialmente, a falta de interesse de agir para pleitear a revisão do benefício, a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que, em conformidade com a decisão do STF, somente teria direito ao aproveitamento dos tetos do salário-de-contribuição, a teor das emendas constitucionais, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Discorreu sobre a forma de apuração do salário benefício e elencou as situações em que não se configura o direito subjetivo alegado. Teceu considerações sobre os juros e correção monetária, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34-37. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autarquia ré instruisse os autos com os índices de reajustes aplicados aos salário-de-benefício tendo o INSS apresentado os documentos de fls. 40-44. Houve nova conversão do julgamento em diligência para que a parte autora esclarecesse a contradição existente entre documentos trazidos com a peça vestibular. Com a apresentação do parecer contábil (fls. 60-81) nos termos da decisão de fl. 58, o autor peticionou à fl. 85, manifestando-se o INSS à fl. 86. Na oportunidade, tomaram os

comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material. III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laboral da autora, na condição de rurícola. IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas. V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial. VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida. (AC 843551 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU: 08/11/2004 PÁGINA: 649). Sendo esse o quadro probatório que se apresentou, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-33.2012.403.6109 - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alegou que, no dia 08-02-10, por volta das 15:00 horas, dirigiu-se à agência da CEF, no Jardim Pérola, na cidade de Santa Bárbara Oeste. Nesta ocasião, teria sido barrada pela porta giratória, pois estaria portando objetos metálicos em sua bolsa. Afiriu que obedeceu ao que foi dito pelo vigilante ADRIANO, mas, mesmo assim, foi impedida de entrar na agência. Teria sido constrangida pelo comportamento de tal vigilante e, somente após deixar sua bolsa no porta-objetos da agência, conseguiu nela adentrar. Diante do ocorrido, dirigiu-se à gerente da agência (RIVANE) para reportar o incidente de quem teria obtido a informação de que nada poderia ser feito. Acrescentou que sua bolsa ficou retida no porta-objetos o que teria lhe causado consternação. Discorreu sobre a possibilidade de a indenização ser arbitrada pelo Juízo. Contudo, à f. 14, afirmou que sua pretensão corresponde à condenação da Ré ao pagamento de R\$ 31.100,00, montante equivalente a 50 salários-mínimos. Requereu a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. Pugnou pela condenação da Ré ao pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Juízo, mas que fosse fixada em R\$ 31.100,00 (50 salários-mínimos), em consonância com as súmulas 43 e 54 do e. STJ. Apresentou as seguintes pessoas como testemunhas: FERNANDA AFONSO e DAVID MICHAELL. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (f. 38). Em sua contestação, a CEF alegou que a Demandante não foi impedida de entrar na agência e que os gerentes não se recordavam de qualquer fato envolvendo a Autora. Observou que não há prova dos danos sofridos e que a Demandante não teria saído tão abalada da situação, pois teria demorado quase dois anos após o episódio para ingressar com a presente ação. Também arguiu que não há dolo ou culpa por parte da instituição financeira e que o travamento da porta giratória somente ocorre nos casos em que a pessoa está portando objetos metálicos. Continuou dizendo que sua utilização não causa qualquer constrangimento por parte de seu usuário. Disse não serem cabíveis os danos morais e pontuou a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Ao final, requereu a improcedência da demanda e fixação do valor do dano moral abaixo do requerido pela Autora. Diante da ausência do advogado da Autora à audiência designada, o Juízo Estadual deu por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas (f. 147). Foi requerida nova data para designação da audiência (f. 151). Mas, diante de tal pleito, o d. órgão jurisdicional ratificou a preclusão para a realização da prova testemunhal (f. 152). Concedido o prazo para alegações finais, a CEF se manifestou às fls. 155-156 e a Autora às fls. 157-158 em que requereu a oitiva das pessoas arroladas. Foi dada oportunidade para Autora comprovar documentalmente que tentou localizar a testemunha (f. 161). Novamente a oitiva das testemunhas foi deprecada ao Juízo de Santa Bárbara Oeste (f. 164). Do termo de audiência consta que a Autora desistiu da oitiva de DAVID e, como FERNANDA não tinha sido encontrada, foi determinado o retorno da precatória a este Juízo (f. 190). Novo prazo para alegações finais foi concedido (f. 193), prazo este que decorreu sem manifestação de quaisquer das partes (f. 199). Este o relatório. Decido. Com as vênias devidas ao d. patrono da Autora, não há que se deferir o pleito de condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Na realidade, ainda como o devido respeito ao nobre caudisco, a lide posta em Juiz é de simplicidade hialina para ser solucionada. Com efeito, não consta dos autos qualquer prova no sentido de que a SRA. IVONE tenha sofrido qualquer constrangimento ou situação vexatória que pudesse implicar em dano moral. Isso porque, apesar dos esforços deste órgão jurisdicional e daquele localizado em Santa Bárbara Oeste, não foram ouvidas nenhuma das duas testemunhas arroladas pela Requerente. É dizer: dos autos não consta qualquer prova que possa corroborar a versão apresentada pela Autora, sendo certo que não há de se falar em édito condenatório sem o mínimo de comprovação dos fatos. Conquanto seja de notório saber que, nas relações bancárias incidem os dispositivos do CDC, cumpre ressaltar que não é o caso de inversão de ônus da prova. Pelo contrário: seria no mínimo temerário impor à CEF a necessidade de comprovar fato inexistente. Neste sentido excerto de decisão do TJ/SC: Apelação Cível n. 0302125-79.2014.8.24.0082 (2016.006301-8) Relator: Desembargador Stanley Braga. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302125-79.2014.8.24.0082. Julgado em 6 de dezembro de 2016. Omissis. Sim, porque em que pese a veemência do autor ao prestar o seu depoimento, afirmando que foi alvo de chateotas dos presentes e que nem mesmo mais conseguiu dormir após o episódio, o acervo probatório não contém elementos que conduzam à conclusão de que foi efetivamente discriminado pelos funcionários do apelado. Noutras palavras, que eles se portaram grosseira e ostensivamente ao proceder à conferência da nota entregue à caixa, o que teria acabado por chamar a atenção dos demais clientes, humilhando-o, assim, publicamente. (grifei). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora ante a falta de prova nos presentes autos. Condene a Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (art. 98, 3º, do CPC). Isenta de custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-59.2012.403.6109 - JOSE PEREIRA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
- Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito (e dos autos principais, SEPARADAMENTE, CASO DE EMBARGOS), mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
- Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
- Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
- Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-03.2013.403.6109 - BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por BRUNO FERRETTI em face de CONSTRUTORA SEGA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que os Autores pretendem a declaração de nulidade de cláusulas contratuais de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações nº 855550161334 (fls. 21-36), firmado em 07/05/2010. Defende a parte autora a aplicabilidade do CDC no presente caso, visando proteger desequilíbrio na relação consumerista. Entende abusiva a cobrança da taxa de construção, esclarecendo que a taxa deveria ser cobrada somente até o mês de agosto/2011, mas que, no entanto, continuou a ser cobrada até maio de 2012. Entende que, caso se entenda devida a cobrança da taxa de construção, esta deve recair sobre a primeira requerida. Alega, também, que a amortização do contrato deveria ser iniciada em setembro/2011, mas que ocorreu somente em junho/2012. Defende, ainda, a abusividade da cláusula que estabeleça a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Aduz que o cronograma original previa a conclusão da obra em 16 (dezesesseis) meses, ou seja, em 10/08/2011, porém a entrega se deu em data posterior. Pugna, por fim, por indenização a título de danos morais. Inicial instruída com os documentos de fls. 18-58. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 67-87. Aduziu que no caso de imóvel vendido na planta, são devidos os juros durante a construção. Alegou que somente se pode concluir pelo término da obra quando o laudo de vistoria atestar 100% (cem por cento) de conclusão, para fins de liberação do habite-se. Entende que a entrega das chaves é um ato simbólico, não configurando o término da obra. Defendeu a inaplicabilidade do CDC e ser lícita a cobrança da taxa de construção. Alega que as taxas cobradas foram efetivamente pactuadas, não havendo no contrato cláusulas abusivas. Alegou não restar caracterizado o dano moral por ausência de dolo ou culpa da ré. Afirma ser indevido o pedido de repetição de indébito, já que o valor do mútuo, das taxas e tarifas são descritos pormenorizadamente no contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou os documentos de fls. 88/107. A Construtora Segá Ltda., contestou o feito às fls. 118-152. Teceu considerações acerca das peculiaridades do contrato. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de desequilíbrio contratual e a plena eficácia e validade das cláusulas contratuais. Aduz inexistência de abusividade na cobrança da taxa de construção, entendendo, ainda, que a cobrança não se consumou por tempo maior que o firmado no contrato. Alegou a não caracterização de dano moral e a inaplicabilidade do pedido de devolução das parcelas pagas em dobro ante a inexistência de conduta desleal e de má-fé. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 153-208. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 212-218. Despacho à fl. 232 determinando expedição de caras precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pela corré CEF. A testemunha arrolada pela CEF foi inquirida conforme fls. 250-272, bem como a testemunha arrolada pela corré CEF, conforme fls. 276-293. Instadas, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 299-304, 305-307 e 308-322). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela Construtora Segá Ltda., de ilegitimidade passiva, eis que o contrato entabulado entre as partes - autor, Construtora Segá Ltda. e Caixa Econômica Federal - obriga todos os participantes, que voluntariamente unificaram suas relações jurídicas em um só instrumento contratual. Importa mencionar que ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido na inicial poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência. STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DIE DATA 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITIA. I. Configura julgamento extra petitum quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisorium fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com

vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré Construtora SEGA à devolução das parcelas mensais pagas pelos autores a título de taxa de construção no período de dezembro/2011 a junho/2012, devendo a quantia a ser depositada nos autos a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal providencie sua amortização junto ao contrato de financiamento habitacional em nome do autor, comprovando documentalmete nos autos. Rejeitam-se os demais pedidos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma das partes, Autor e Ré, devendo o valor devido pelas Rés ser rateado entre ambas.A exigibilidade de obrigação, quanto ao autor, no entanto, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP333603 - ANDRE CONSENTINO E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO)
Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE RÉ - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-22.2013.403.6109 - ANDRESSA SANTOS COSTA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-53.2013.403.6109 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - URIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LINO NETO(SP180289 - HELIO MARIO DE OLIVEIRA E SP318175 - RODRIGO GARCIA KROL)

SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON GARCIA SILVESTRE, SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE, ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE, FABIANA GOMES WERMUTH e FRANCISCO LINO NETO, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, bem como a resolução do contrato firmado entre as partes.Narra a parte autora que em 20 de julho de 2012 adquiriu o imóvel residencial descrito na inicial dos vendedores ROBSON GARCIA SILVESTRE, SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE e ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE, através de financiamento feito junto à CEF. Aduz que no momento da compra foi realizada vistoria técnica por engenheiro contratado pela CEF que eu parecer favorável pela aprovação da construção. Relata que ao adentrar no imóvel constatou diversas irregularidades no imóvel, todavia, passou a ocupá-lo assim mesmo. Narra que tentou entrar em contato com os vendedores do imóvel bem como com a CEF para sanar os vícios encontrados, contudo não obteve resultados. Alega que o imóvel possui péssimas condições de uso. Requer a condenação dos Réus em indenização por danos morais e materiais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-54.Feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da comarca de Rio Claro-SP e redistribuído a este Juízo.A corrê Fabiana Gomes Whermuth apresentou contestação às fls. 73-79, arguindo, preliminarmente, a necessidade da inclusão no pólo passivo do feito do Sr. Francisco Lino Neto e a decadência do direito do autor para propor reclamação por vícios aparentes e de fácil constatação. No mérito, defendeu a regularidade da operação de compra e venda alegando que o imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade.A corre Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 97-113. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que eventual responsabilidade quanto à qualidade e solidez do imóvel financiado recai sobre quem efetuou a construção. Aduz que a vistoria feita por engenheiro da CEF tem o condão somente de constatar a existência e localidade o do imóvel, não atribuindo responsabilidade sobre a solidez da construção. Defendeu a inoocorrência de danos morais e materiais e a impossibilidade de indenização ante a ausência de dolo ou culpa da Ré. Requereu, por fim, a improcedência da ação.Por seu turno, os corrêus Robson Garcia Silvestre, Sonia Maria Dassi Silvestre e Anna Luiza Dassi Garcia Silvestre contestaram o feito às fls. 116-126. Aduzaram, preliminarmente a decadência do direito do autor de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação. Quanto ao mérito, alegaram que o comprador teve oportunidade de vistoriar o imóvel antes de efetuar a compra. Aduzaram que a venda foi efetivada pelo construtor do imóvel, Sr. Francisco Lino Neto. Narram que foram feitas vistorias pela CEF que atestam que à época, o imóvel não possuía qualquer problema que colocasse em risco sua estrutura. Aduzaram a necessidade da inclusão no pólo passivo do construtor do imóvel, Sr. Francisco Lino Neto. Requereram a condenação do autor em litigância de má-fé, porquanto ingressou com ação alterando a verdade dos fatos. Pugnaram, ao final, pela improcedência da ação. Juntaram os documentos de fls. 132-141. A parte autora apresentou réplica às contestações e emenda à inicial à fl. 152.Citado, o correu Francisco Lino Neto contestou o feito às fls. 164-172. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a decadência do direito do autor de reclamar os vícios. No mérito, aduziu que o autor não apresentou qualquer prova do direito alegado. Pugnou, ao final, pela improcedência da inicial.Réplica do autor às fls. 178-180.Decisão às fls. 181-182, afastando as preliminares argüidas pelos Réus.As partes foram instadas para indicar eventuais produção e prova, tendo o correu Francisco Lino Neto apresentado rol de testemunhas, as quais foram inquiridas às fls. 217-221.Instadas para apresentar alegações finais, somente os Réus apresentaram memoriais finais (fls. 227-230 e 232-233).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Aplicabilidade do CDCÉ pacífico na jurisprudência pátria e também neste Juízo o entendimento pela aplicabilidade do CDC a contratos de mútuo habitacional. Assim, eventuais pedidos de revisão de cláusulas contratuais serão analisados sob o prisma do CDC.Dos Danos Morais e MateriaisDano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum.Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência.No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade).Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419).A parte autora alega que somente tomou conhecimento dos vícios do imóvel no momento que, após sua aquisição, adentrou no imóvel, porém, mesmo assim resolveu se instalar no imóvel.Ora, considerando as declarações do próprio autor, os vícios descritos não se tratam de vícios ocultos, mas de vícios aparentes e de fácil constatação, não sendo crível que o autor tenha adquirido um imóvel destinado à sua moradia sem que houvesse antes realizado uma visita prévia, ao menos para verificar se o imóvel atendia suas necessidades.Apesar de o autor declarar que somente tomou conhecimento das irregularidades no imóvel após se instalar, não há nos autos prova da época em que foram constatados tais vícios. Ao contrário, há nos autos laudo de avaliação (fls. 134-41), com vistoria em 07/05/2012, emitido por empresa de engenharia, no qual se observa, em seu quadro 6, que os responsáveis técnicos atestam condições normais de habitabilidade, estabilidade e solidez, inexistência de vícios aparentes. Neste mesmo sentido foi a prova testemunhal produzida nos autos, já que as testemunhas ouvidas foram unânimes em declarar que o imóvel foi construído com materiais de primeira qualidade e não foram observados quaisquer problemas durante a construção.Nestes autos, a parte autora deduz, ainda, pedido de indenização por danos materiais, no entanto, não apresentou o quantum a ser indenizado. Resumiu-se, a parte autora, a indicar que o valor a ser indenizado será aquele que venha a gastar para reforma do imóvel.Ora, conforme pacífica jurisprudência, o pedido de danos materiais exige comprovação do valor a ser indenizado, já que, ao contrário da indenização por danos morais, não é presumível.APELAÇÃO CIVEL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 333, I, CPC /73. ÔNUS DA PARTE. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação cível interposta contra decisão que julgou improcedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2. A demandante ingressou com ação ordinária alegando, em síntese, que a instituição financeira deixou de creditar na conta de movimentação da loteria o dinheiro contido nos malos entregues na agência. 3. Não constam nos autos recibos, protocolos, ou qualquer outro meio que ateste a entrega da quantia reclamada aos prepostos da CEF. Ausente, portanto, a documentação necessária para a comprovação do prejuízo alegado, fato constitutivo do direito da demandante. 4. O dano material não se presume, deve ser provado para que esurja o direito à indenização. Cabendo ao demandante demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil/73, quando ausentes quaisquer das hipóteses legais para sua inversão ou distribuição diversa. 5. No que tange à indenização por danos morais, diversamente do que se verifica em relação aos danos materiais, não visa à recomposição da situação patrimonial da vítima, mas sim à reparação em razão de ofensa à sua dignidade, tais como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade, a isonomia e o crédito. Ausente, no caso, prova de efetivo abalo moral sofrido pela demandante. 6. Apelação não provida.(TRF2 - AC 00002696420104025119 RJ Relator: RICARDO PERLINGEIRO, 5ª Turma Especializada - Data de julgamento: 09/02/2017)Assim, não entrevoje qualquer abuso por parte dos Réus, no caso concreto, apto a amparar pedido de indenização moral ou material, não sendo pertinente também, no caso, o pedido autoral de resolução do contrato firmado entre as partes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

previdenciário de aposentadoria especial ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-59. Decisão às fls. 62-64 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a expedição de ofício à empresa Indústria Gráfica GR e Editora Ltda. - EPP a fim de que juntasse aos autos documentos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-78. Aduziu que os períodos já considerados especiais na esfera administrativa não carecem de decisão de mérito. Arguiu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente e a impossibilidade de reconhecimento de períodos especiais sem a especificação dos agentes. Defendeu a necessidade de apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído e a impossibilidade de reconhecimento de período de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial, a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre os requisitos de emissão do PPP. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 79-88. A empresa Indústria Gráfica GR e Editora Ltda. - EPP juntou os documentos requisitados às fls. 89-154. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a empresa Indústria Gráfica GR e Editora Ltda. - EPP apresentasse esclarecimentos em face dos documentos apresentados, o que foi cumprido às fls. 164-203. Instadas, a parte autora se manifestou à fl. 209 e o INSS tomou ciência à fl. 210. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. (01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3º Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade comum em tempo de serviço exercido em condições especiais. (04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. (05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - gn) Pois bem. Deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 27/01/2015 - Indústria Gráfica GR e Editora Ltda. - EPP. Para comprovação deste período, a parte autora juntou aos autos os PPPs de fls. 35-38, que consignam a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 91,0 dB(A). Ocorre que em sede de apreciação de tutela, foi determinada a expedição de ofício à empresa referida a fim de que juntasse aos autos os documentos que embasaram a emissão dos PPPs. Em análise aos documentos juntados pela empresa, constatou-se a necessidade de esclarecimentos em razão de divergências encontradas (fl. 157-157v). Em atendimento à requisição do Juízo a empresa Indústria Gráfica GR e Editora Ltda. - EPP se manifestou (fls. 164-165), esclarecendo que os documentos que embasaram a emissão dos PPPs foram os documentos apresentados às fls. 95-124 (PPA), elaborado em outubro de 2014 (fl. 124). Esclareceu, ainda, que a responsável pelos registros ambientais indicada no PPP corresponde à atual responsável, sendo que em data anterior a empresa não possuía saúde ocupacional. Deixou, contudo, neste ponto, de esclarecer a partir de qual data a empresa passou a realizar monitoramento ambiental. Esclareceu, por fim, que a divergência entre a intensidade do agente nocivo consignado nos PPPs se deu por mero erro formal de digitação, apresentando novo PPP indicando como o nível de exposição ao agente ruído de intensidade de 83,5 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim, é de se indeferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face do não preenchimento dos requisitos necessários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-79.2015.403.6109 - PAULO ROBERTO MONTEIRO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A PAULO ROBERTO MONTEIRO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça o período de 08.03.2006 a 16.09.2010 - Caterpillar Brasil Ltda., como exercido em condições especiais, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, convertendo-os para tempo de serviço comum e majorando sua RML, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04.11.2010. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. Com a inicial vieram documentos de fls. 18-76. Decisão às fls. 80-81, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento à decisão de fls. 81-81 a parte autora juntou documentos às fls. 86-133 e 138-272. Despacho de fl. 273 determinando ao autor que emendasse sua inicial em razão do reconhecimento de coisa julgada parcial, o que foi cumprido às fls. 275-276. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 279-282. Defendeu a presunção de veracidade dos atos administrativos e que a percepção de adicional insalubridade não é prova conclusiva para reconhecimento de tempo especial. Discorreu sobre os requisitos e os meios para comprovação de atividade especial e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período exercido em condições especiais, com a majoração de sua renda mensal inicial e pagamento dos valores atrasados desde a DER. (01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3º Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de

Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se faz necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 08.03.2006 a 16.09.2010 - Caterpillar Brasil Ltda., já que neste período a exposição do trabalhador aos agentes nocivos ruído e calor se deram em intensidades inferiores aos limites estabelecidos em lei para o período. Quanto à exposição do autor aos agentes químicos, o PPP juntado aos autos consigna que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes, não havendo respaldo para o reconhecimento da especialidade do período, nos termos da fundamentação acima. Assim sendo, é de se indeferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007311-04.2015.403.6109 - SESSO ROLAMENTOS LTDA.(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito (e dos autos principais, SEPARADAMENTE, CASO DE EMBARGOS), mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008855-27.2015.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE AUTORA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-08.2016.403.6109 - ALESSANDRO ARNALDO PALERMO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ALESSANDRO ARNALDO PALERMO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a retificação da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, aplicando-se o regramento definitivo contido no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição constante do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC, com o pagamento das diferenças desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 15-34. Decisão de fs. 37-41 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Após emendas à inicial de fs. 43-44 e 54, foi citado o INSS, o qual apresentou sua contestação às fs. 58-66, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao pedido autoral, trazendo os documentos de fs. 67-70. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, em que pese não ter sido a parte autora intimada para réplica, ante a preliminar de prescrição quinquenal alegada na contestação, observo inexistir prejuízo à parte autora, uma vez que a petição inicial já tratou sobre o questionado (item d.3, fl. 13). Nos termos do art. 355, I, CPC, passo a apreciar o mérito. Pretende a parte autora, nos presentes autos, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo do salário de benefício sem a limitação do termo inicial (julho/1994) do período básico de cálculo. O pedido é improcedente. Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a maneira de apuração da Renda Mensal Inicial. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99, cujo art. 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, [...] 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Pois bem. A concessão do benefício de aposentadoria é regida pela lei vigente na data em que o segurado reúne os requisitos necessários. O autor, conforme cópia da Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 20, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Lei nº 9.876/99. Sendo o requerente segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/99, conforme dispôs o art. 3º supra transcrito e estando a referida norma ainda vigente quando do cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, deve tal regramento ser aplicado. No mesmo sentido, colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decísium embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro GO FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 14/02/2014, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições verdadeiras a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. - A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo ao autor. - Agasalhado o v.

da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003/03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 4) Intensidade do agente ruído: Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excm. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 5) Fonte de custeio: Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 04/04/1988 a 31/08/1990 - Polissinter Indústria e Comércio Ltda. para comprovação deste período, a parte autor juntou aos autos o PPP de fs. 21-22, constando a exposição do autor aos agentes físicos ruído e calor e aos agentes químicos poeiras metálicas, fumaças metálicas e hidrocarbonetos. Ocorre que o PPP menciona que não havia laudo ambiental neste período e que as informações sobre a insalubridade foram baseadas em LTCAT de 1998 (não juntado aos autos), nada obstante atestar no campo 16 a presença de responsável pelos registros ambientais. Quanto ao agente calor, verifico que não há informação no PPP se a atividade do autor era considerada leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo possa confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho. Quanto aos agentes químicos, o PPP não especifica sua intensidade/concentração, não sendo possível mensurar sua nocividade. Por fim, verifico que da descrição das atividades do autor não se depreende que a exposição aos agentes nocivos se dê de forma habitual e permanente, já que o autor exercia suas atividades em vários setores da empresa. Assim sendo, é de se indeferir o pedido do autor, nos termos do acórdão decidido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007576-69.2016.403.6109 - GILBERTO APARECIDO MACHADO LIMA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTEÇA A GILBERTO APARECIDO MACHADO LIMA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: de 08/10/1981 a 15/09/1992 - Raizen Energia S/A e de 16/05/2001 a 03/06/2015 - Painco Indústria e Comércio, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 03/06/2015, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais. Com a inicial vieram documentos de fs. 22-106. Despacho de fl. 107, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fs. 108-118. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 121-125). Teceu considerações acerca da legislação relativa ao tempo especial. Aduziu que a atividade rural não é considerada como especial e a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a comprovação da exposição a agente insalubre. Aduziu, ainda, a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente ruído, bem como se a apresentação do respectivo laudo e sem a apresentação do respectivo laudo, quanto ao agente ruído. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. 01) Comprovação de atividade especial: Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum: A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003/03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 4) Intensidade do agente ruído: Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excm. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão. 5) Fonte de custeio: Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta

parecer, tendo o perito se manifestado e apresentado cálculos às fls. 12-15. Intimadas as partes, houve concordância de ambas as partes com o parecer da contadoria do Juízo (fls. 18 e 20). É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Ademais, intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, tendo o perito informado que ambas as partes incorreram em erro em seus cálculos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 11.220,58 (onze mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) para o autor Valdir Oliveira Junior e R\$ 21.830,12 (vinte e um mil, oitocentos e trinta reais e doze centavos) para o autor Luiz Eduardo Pezzotti de Magalhães, estando todos os valores atualizados até maio de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, condeno a Autarquia Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargados, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 33.050,70 - e o alegado pela embargante - R\$ 21.689,65). Condeno, ainda, o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 36.888,89 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 33.050,70). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos da Contadoria (fl. 12-14) aos autos principais 0000744-59.2012.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-81.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009178-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ELIUR DA ROCHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-80.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante - PARTE EMBARGADA - para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000312-35.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NATALINO RODRIGUES SANTANA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-24. Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 28-36. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 39-46. À fl. 50 sobreveio petição da parte embargada informando a sua concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária. Instada, nada requereu nos autos o INSS (fl. 51). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil de 1973, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que o credor, após ter apresentado impugnação aos embargos, peticionou à fl. 50 concordando com a conta elaborada pela autarquia-devedora, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 139.586,42 (cento e trinta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) a título de atrasados, e pelo valor de R\$ 12.800,76 (doze mil oitocentos reais e setenta e seis centavos) o valor de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até dezembro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária (art. 90, CPC), ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 203.923,33 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 152.387,18), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 235). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 05-09 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, uma vez que aplicou índices de juros e de correção monetária em desacordo com o título executivo, bem como empregou base de cálculo incorreta para a apuração dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-08. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fl. 12). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 16-23. Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 27), não se manifestando nos autos o INSS (fl. 28). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sancis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do Juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado (fls. 102-107 dos autos principais) determinou, com relação aos juros e à correção monetária, a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. O parecer contábil de fls. 16-17 asseverou que a parte embargada cumpriu o quanto determinado pelo v. acórdão, somente se equivocando quanto à não acumulação dos juros. Assim, no que se refere ao principal, considero corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Com relação aos honorários advocatícios, estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, tendo a parte requerida apurado o montante a menor, uma vez que não incluiu na base de cálculo as parcelas a título de abono anual. Desta forma, em que pese a concordância da parte embargada com os montantes apresentados pelo contador judicial, deve o Juízo se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo embargado com relação aos honorários advocatícios. Posto isso, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 48.764,25 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a título de principal e de R\$ 9.047,52 (nove mil, quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 57.811,77 - e o alegado pela embargante - R\$ 48.168,55). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 16-23 aos autos principais 0008037-85.2009.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-42.2006.403.6109 (2006.61.09.0001289-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X APARECIDO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária, utilizando ainda período de cálculo incorreto para a apuração dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a

ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-21. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 25-26). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 28-33. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 39), tendo o INSS reiterado os termos da inicial (fl. 40). É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do CJF (fl. 166 da sentença dos autos principais, que não restou modificada pelo v. acórdão de fls. 192-193). Ocorre que na data da elaboração dos cálculos, em janeiro de 2015, a referida resolução não mais estava em vigor, porquanto revogada e substituída pela Resolução 267/2013 do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O contador judicial observou que o INSS efetuou seus cálculos, em relação à correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013 do CJF, estando corretos, neste ponto, as contas apresentadas pelo embargado. Entretanto, tendo o expert apontado pequenas incorreções dos valores postos em execução pela parte embargada no que se refere a juros de mora e a uma das parcelas de abono, de ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - Agravo de Instrumento 586265 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - 7ª Turma. Fonte e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2017). No que tange ao período utilizado como base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios, verifica-se estar correto o interregno utilizado pela parte embargada, conforme parecer da contadoria do Juízo. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 96.247,78 (noventa e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 9.396,38 (nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2015. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autorquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 105.644,16 - e o alegado pela embargante - R\$ 79.657,20). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, feito n.º 0001289-42.2006.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001877-34.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006514-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCA CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ABEL FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que aplicou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009 e percentual de juros menor do que o devido. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-12. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 15-19). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 24-29. Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 33-34), reiterando o INSS os termos da inicial (fl. 35). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargada, conforme requerido à fl. 22A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O v. acórdão de fls. 149-151 dos autos principais determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária para a apuração dos valores devidos ao exequente a título de atrasados, devendo o percentual de juros de mora ser calculados de acordo com a Lei n.º 11.960/2009. Desta forma, com relação à correção monetária, insurge-se o INSS contra terra já decidida nos autos principais, discussão inaceitável por meio de embargos à execução. Consignou o Contador Judicial, às fls. 24-29, que a conta da parte embargada utilizou índice de juros de mora inferiores ao determinado, conforme aduziu o INSS. Foi verificado ainda pelo expert que os cálculos do INSS se equivocaram com relação ao índice de correção monetária, à dedução do abono anual, bem como à RMI utilizada a partir de 01/2010. Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 13.683,59), deve o Juízo se ater ao pedido inicial (R\$ 13.623,25), uma vez que este delimita a ação, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo embargado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 12.384,77 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) a título de principal e de R\$ 1.238,48 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até dezembro de 2014. Sem custos, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o prosseguimento do feito principal com base no valor apurado pela parte embargada, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 13.623,25 - e o alegado pela embargante - R\$ 10.153,28). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais 0006514-38.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006213-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-93.2006.403.6109 (2006.61.09.001499-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE GERALDO MARCHI(SP165187 - RICARDO MARCHI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contém erros, uma vez que efetuada a revisão pretendida nos autos principais, não houve geração de diferenças para serem pagas. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem cobrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-66. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 70-84). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 86-102. Intimadas as partes, o embargado refutou dos cálculos da contadoria (fls. 106-172), tendo o INSS concordado com a manifestação do contador (fl. 174). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da

qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. Com razão o Embargante. Conforme demonstrado pela Contadoria do Juízo, após a revisão dos salários de contribuição considerados para o benefício de auxílio-doença NB 106.760.469-0, que antecedeu a aposentadoria por invalidez NB 109.450.925-3, mediante a aplicação do IRSM de 02/1994, foram apurados os mesmos valores das contribuições anteriormente concedidas pelo INSS, sem a revisão concedida nos autos principais, sendo que as duas formas de cálculo atingiram o teto máximo de contribuição. Desta forma, resta comprovado nos autos que, ainda que aplicada a revisão concedida nos autos principais, não há geração de créditos atrasados em favor do autor, nada havendo a ser pago na execução/liquidação de sentença dos autos principais. Observe, por fim, que tal constatação não desprezita o título executivo judicial, sendo certo que, apesar de a parte embargada ter obtido decisão favorável na ação de conhecimento sem ressalva expressa com relação à necessidade de respeito ao teto de contribuição, as disposições legais devem ser observadas quando da execução/liquidação de sentença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO AO TETO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedentes os embargos para reconhecer a inexistência de créditos a executar a seu favor e, por consequência, julgar extinta a execução. III - O autor interpôs ação de conhecimento alegando que seu benefício, aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01/04/1992, concedido em 28/07/1996, com RMI de CRS 923.262,76 (limitação ao teto) não fora calculado corretamente, bem como que não estava sendo reajustado com o percentual integral do INPC, IRSM e IPC-R, pleiteando, dessa forma, a revisão da sua aposentadoria. A sentença IV - A sentença julgou improcedente a ação. O v. acórdão determinou que, para apuração da RMI do benefício, corrigiam-se os salários-de-contribuição integrantes do PBC até 06/91, consoante as disposições da Lei nº 6423/77 (ORTIN/BTN) e os demais, de acordo com o INPC e alterações posteriores, tal como aplicado pela Autarquia. Em sede de Recurso Especial ficou expressamente consignado que o cálculo da RMI dos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91, em caso in casu, deve ser efetuado com base no INPC ou outro indexador que lhe substituiu, nos moldes do artigo 31 da Lei de Benefícios Previdenciários. V - O autor recalculou a renda mensal inicial sem limitá-la ao teto vigente à época da concessão do benefício (CRS 923.262,76, em 01/04/92), apurando nova RMI de Cr\$ 1.435.818,14, e diferenças no total de R\$ 332.796,77, para junho de 2004. VI - Em que pese o Julgado ter autorizado o recálculo da RMI, esse entendimento não afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos. VII - Procedendo-se o recálculo da forma preceituada pelo Julgado, verifica-se que a RMI resultará em valor idêntico àquele que fora implantado, posto que a média das 36 contribuições resulta em valor superior ao maior valor teto, de modo que não há diferenças a favor do autor. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resolutio in integrum ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lófica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1454815 - AC 00014209620064036115 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:10/01/2014 - g.n.) Dessa forma, em que pese a condenação imposta à autarquia no título judicial de revisão do benefício da parte autora, certo é que somente na fase de execução há de se apurar o quantum debeat, o que não necessariamente indica um resultado favorável ao exequente, tal como se constata neste caso. (TRF3 - Apelação Cível 2145676 - AC 00099901020164039999 - Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:31/07/2017 - g.n.) Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado nos autos principais. Por via de consequência extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 51.427,75 - e o reconhecido como devido na presente decisão - zero), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 28). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 86-102 aos autos principais nº 0001499-93.2006.4.03.6109. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003133-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009495-06.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI42560 - ELIANE MOREIRA E SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que aplicou índices de correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-10. Intimada, o embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 14-19). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 21-23. Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 29), reiterando o INSS os termos da inicial (fls. 31-33) e o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O acórdão de fls. 160-167 dos autos principais determinou que a correção monetária deveria incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, com o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Observe ainda que, interposto agravo legal contra o supracitado acórdão, foi o recurso rejeitado às fls. 187-190, restando certificado o trânsito em julgado da decisão à fl. 193. Desta forma, insurge-se o INSS contra questões já decididas nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução. Consignou o Contador Judicial, às fls. 21-23, estarem corretos os valores apresentados pela parte embargada, sendo constatada pequena divergência de valores. Assim, considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer, posto que quase idêntico aos cálculos apresentados pela embargante, que manifestou sua concordância com os cálculos do Contador do Juízo. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 38.740,03 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta reais e três centavos) a título de principal e de R\$ 5.811,00 (cinco mil, oitocentos e onze reais), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 44.551,03 - e o alegado pela embargante - R\$ 38.222,70). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 21-23 aos autos principais 0009495-06.2010.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005786-84.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008899-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SPI15066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SPI92877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que apurou valores acima do que os encontrados pela autarquia. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-10. Intimada, a embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 14-15), trazendo novo cálculo com valor menor às fls. 16-22. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 24-29. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 32), reiterando o INSS os termos da inicial (fls. 34-36). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do

crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contém (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juizissor-recebe de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - RESO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrúcio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. O v. acórdão de fls. 111-112 dos autos principais determinou que o índice de correção monetária a ser utilizado para a apuração dos valores devidos ao exequente a título de atrasados seria o INPC, sendo que a decisão de fls. 123-126 que apreciou o agravo interposto pela autarquia previdenciária somente alterou a forma de cálculo de juros de mora. Desta forma, insurge-se o INSS contra questões já decididas nos autos principais, discussão inacabível por meio de embargos à execução. Consignou o Contador Judicial, às fls. 24-29, que a conta da parte embargada fez uso de RMI equivocado, enquanto a embargante aplicou índice de correção monetária diverso do determinado no título executivo judicial. Assim, considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer, o qual se aproxima dos valores encontrados pela embargada quando da apresentação de suas novas contas. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 49.124,01 (quarenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e um centavo) a título de principal e de R\$ 4.912,40 (quatro mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 54.036,41 - e o alegado pela embargante - R\$ 38.902,00). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 24-29 aos autos principais 0008899-90.2008.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009370-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA - ME X CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANI BRANDÃO DE SOUZA - ME e de CRISTIANI BRANDÃO DE SOUZA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de fls. 08-12. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-47. Citada (fl. 77) e não tendo efetuado pagamento do débito, foi lavrado Auto de Penhora e Avaliação de fls. 76 e 80. Os Embargos à Execução distribuídos sob o número 0011027-05.2016.4.03.6109 foram extintos sem julgamento do mérito, conforme consulta processual e cópia de sentença cujas juntadas ora determino. Determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacerJud (fls. 102-103), a tentativa de constrição restou infrutífera, conforme extratos de fls. 105-108. Sobreveio petição da instituição bancária à fl. 109, pugnano pela extinção da ação por conta do pagamento do débito na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pagos pela executada na esfera administrativa (fl. 109). Cadastre-se no Sistema Processual o advogado que patrocinou a parte executada nos Embargos à Execução (n.º 0011027-05.2016.4.03.6109), Dr. Sérgio Santoro, OAB/SP 77.787. Levante o Auto de Penhora e Avaliação de fls. 76 e 80, cuidando a Secretaria em proceder ao necessário. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002575-40.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-55.2015.403.6109 () - NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) D E C I S À Inicialmente, traslade-se para estes autos cópias das fls. 43-47 da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0009759-13.2016.4.03.6109, bem como da decisão proferida na audiência realizada nos autos principais à fl. 149, em que foi decidido o mérito deste feito. Determino, outrossim, o traslado de cópia desta decisão aos autos principais. Tudo cumprido, intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009759-13.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-89.2014.04.3.6109 () - NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) D E C I S À Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta por NELISA APARECIDA ZORZETTI em face de MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA e de SOELI ALVES RODRIGUES SILVA. Sustenta que, no caso em comento nos autos principais, o valor da causa deve ser o valor do contrato em discussão, e não o débito imputado à impugnante. Requer a procedência do pedido, corrigindo-se o valor dado à causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-30. Intimado, a parte impugnada se contrapôs ao pedido da impugnante, defendendo o valor dado à causa (fls. 34-35 e 43-46). É o relatório. Decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou a presente impugnação, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte impugnante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a impugnante, nos termos da fundamentação supra, carecedora da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, na medida em que, sendo extinta a ação principal sem julgamento do mérito, com a posterior extinção da presente ação acessória, não restou delineado quem teria dado causa à controvérsia. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais n.º 0005484-89.2014.4.03.6109. Após o transcurso do prazo recursal, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000776-93.2014.403.6109 - MAIHARA REBECA DA SILVA LOPES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X NAO CONSTA

SENTENÇA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual a requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista ser filha de pai e mãe brasileiros, ter atingido a maioridade e ter residência fixa no Brasil desde 1998. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 07-17. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 28-29, entendendo pela necessidade de apresentação dos originais dos documentos apresentados às fls. 11-17. Decisão à fl. 32 determinando a intimação da requerente a fim de que apresentasse perante o Juízo a documentação original. Após diversas diligências em ao menos 04 (quatro) endereços consignados nos autos a parte autora não foi encontrada para cumprir a determinação do Juízo. É o breve relatório. Decido. Conforme estatuído pela Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Nacionalidade Potestativa. Ocorre que, nos autos restou determinado à parte requerente que juntasse aos autos os originais da documentação apresentada junto com a inicial e, após diversas diligências, a requerente não foi encontrada para cumprir a determinação. Constitui dever da parte requerente o dever de manter atualizado seu endereço pessoal a fim de efetivar eventuais intimações. Não tendo sido encontrada a requerente após várias tentativas nos endereços constantes dos presentes autos, resta caracterizada a ausência de pressuposto adequado ao andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arbitro honorários do defensor datado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o tempo de tramitação do processo e os atos praticados em Juízo, a teor do art. 25 da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como nos termos da Tabela I, Anexo I, da referida norma. Solicite-se o pagamento. Tudo cumprido e decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006848-7) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJES EVANGELISTA E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos Embargos à Execução n.º 0006172-27.2009.4.03.6109, restou condenada a UNIÃO FEDERAL no pagamento de parcelas de taxa de coleta e remoção de lixo ao MUNICÍPIO DE AMERICANA. Às fls. 118-119 e 122, a parte exequente requereu o pagamento do débito. Citada, a União não se opôs (fl. 125), pelo que foi encaminhado o ofício requisitório à fl. 143, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do RPV à fl. 144. Intimadas as partes, o Município de Americana requereu o pagamento de honorários advocatícios, apresentando o valor que considerava devido (fls. 146-147). A União, instada, apresentou impugnação às fls. 152-154. Com a manifestação da parte exequente de fls. 156-157, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Instadas as partes acerca do pagamento do principal realizado à fl. 144 e nada mais sendo requerido quanto a esta parte, deve ser extinto o processo de execução relativamente ao valor principal, em virtude da satisfação da obrigação. Com relação aos honorários advocatícios, entretanto, verifico não haver diferenças a serem adimplidas pela União, uma vez que o acórdão de fls. 98-100, que deu parcial provimento à apelação da municipalidade, fixou a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/1973, vigente à época, o qual dispõe, in verbis: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (g.n.) Anoto ainda que o agravo legal interposto contra tal acórdão teve provimento negado às fls. 101-104, restando certificado o trânsito em julgado à fl. 105. Desta forma, quanto aos honorários de sucumbência, impõe-se o reconhecimento da inexistência do acórdão objeto da execução. Ante todo o exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do CPC, bem como quanto aos honorários advocatícios, por inexistibilidade do título executivo judicial, com filcro no art. 485, VI, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene o Município de Americana no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em 10% (oito por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (no importe de R\$ 440,32), nos termos do art. 85, 1º, 3º e 6º, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em emitir o termo de retificação de autuação no início do feito e o termo de prevenção na data correta, procedendo-se à renuneração das folhas, bem como certificando-se nos autos, vez que se encontram soltos no presente feito. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-31.2013.403.6109 - MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO(SP181786 - FABIO TONDA TI FERREIRA JORGE E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença prolatada às fls. 118-118v, a qual extinguiu o processo de execução por não haver diferenças a serem adimplidas pelo executado, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição entre o montante da condenação da parte exelente no pagamento de honorários advocatícios e os critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, reduzindo-se o valor da referida condenação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de

ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A decisão embargada não apresenta a alegada contradição. Ao contrário, fixou o percentual nos termos do Código de Processo Civil. Inclusive restaram indicados os 1º, 3º e 6º, do art. 85, todos do Código de Processo Civil, de forma que o percentual aplicado (8%) restou menor do que previsto no parágrafo 2º do art. 85, transcrito pela parte autora à fl. 121 (indicando mínimo de 10% e máximo de 20%). Desta forma, a sentença recorrida não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. A decisão foi clara quanto aos parágrafos e artigo do CPC que levaram o Juízo a aplicar o índice de 8% sobre o excesso de execução reconhecido. Verifica-se que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 120-122, mantendo a sentença de fls. 118-118v nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006971-36.2010.403.6109 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO SALVADOR BELINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 18.449,43 devidos a título de atrasados e R\$ 11.727,84 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 156-161, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09, bem como da forma de cálculo dos honorários advocatícios determinada pelo título executivo judicial. Intimada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento de dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício, e, quanto ao pedido remanescente, concordou com os cálculos trazidos pela autarquia. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado trabalhar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calcadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, ao contrário, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffi, dj 26/10/2016, que ainda pendia de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal veda a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Entretanto, verifica-se que o credor, após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS, manifestou-se às fls. 163-167 concordando com a conta elaborada pela autarquia-vedora, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido subsidiário. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 12.882,14 (doze mil oitocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) a título de atrasados, e pelo valor de R\$ 7.243,60 (sete mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até agosto de 2016. Condeno o impugnado/exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte exequente e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 20.125,74), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 76). Ante a sucumbência da autarquia quanto ao pedido principal da impugnação, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 20.125,74 - e o pedido principal da impugnante - zero). Com a preclusão desta decisão, exceça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s). Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguardem-se a notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-56.2004.403.6109 (2004.61.09.002282-3) - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Oficie-se conforme requerido pela CEF às fls.161.

Esclareço a Instituição Bancária no tocante ao arquivamento dos autos, que esta fora intimada por 2(duas) vezes para promover o devido andamento ao feito, quedando-se inerte, motivo pelo qual o feito fora arquivado.

Com a notícia do cumprimento retornem ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos termos ofertados pela CEF.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010229-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010229-0) - JAIR ROVARES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão da inércia da parte autora, oficie-se conforme requerido pela CEF às fls.161.

Esclareço a Instituição Bancária no tocante ao arquivamento dos autos, que esta fora intimada por 2(duas) vezes para promover o devido andamento ao feito, quedando-se inerte, motivo pelo qual o feito fora arquivado.

Com a notícia do cumprimento retornem ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-25.2013.403.6109 - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a notícia de transferência dos valores para conta judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado via correio ao Município de Limeira/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003880-93.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-09.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI X EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE PRIVATI X RITA DE CASSIA PRIVATI X WILLIAN TADEU PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), fs. 273 e 274, em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1) - RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X SCHOLA S/C LTDA - ME X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHOLA S/C LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado(s) e em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDIR LOPES E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Em razão do pedido deduzido pela PFN, proceda-se a penhora no rosto dos autos nº 00021194720024036109, promovendo a alteração do requisitório expedido às fs.747, com levantamento à ordem do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-50.2005.403.6310 - LUCY HELENA GONCALVES DIAS X LUCITA FENLEY DIAS X ROSE MARY GONCALVES DIAS AGOSTINETO X TIAGO GONCALVES DIAS X DANIEL GONCALVES DIAS X MARIA CAROLINA GONCALVES DIAS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCY HELENA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS (SUCUMBÊNCIA) disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2) - SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-56.2006.403.6109 (2006.61.09.001301-6) - JOSE CAMILO RE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CAMILO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008715-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008715-3) - LUZIA TESTA CEZARINO X PEDRO ELIAS CEZARINO X MARIO LUIZ CEZARINO X FATIMA CRISTINA CEZARINO CONCCILO X ELIANA APARECIDA CEZARINO X MARCO ANTONIO CEZARINO X LUZIA DE CASSIA CEZARINO X FABIANO JOSE CEZARINO X VITORIO MARIO CEZARINO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA TESTA CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002458-25.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TEREZINHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do ofício juntado aos autos noticiando o cancelamento do requisitório, em razão da divergência no nome da patrona da parte autora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-88.2010.403.6109 - JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE JOAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X IRINEU PEDRON X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005956-32.2010.403.6109 - NEUSA MARIA DA COSTA STOREL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NEUSA MARIA DA COSTA STOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO NUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011353-72.2010.403.6109 - ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO MAESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003809-62.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004900-90.2012.403.6109 - JOSE ADILSON IBANES PADILHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON IBANES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de conexão e conseqüente prevenção mencionada na inicial, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para manifestação sobre a competência para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000486-07.2007.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 10840723) . Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre a impugnação ofertada (id 10809681), notadamente sobre o acordo noticiado. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **ALEXANDRE BITENCOURT SOARES**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos de "ato administrativo punitivo demissionário", até final pronunciamento deste Juízo, para o fim de reintegrar o autor no 4º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, com todos os consectários, notadamente, a percepção de vencimentos, participação em aulas e cursos, em igualdade com seus pares.

Aduz, em apertada síntese, que foi anteriormente desligado das fileiras da AFA, sendo reintegrado por força de decisão liminar proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos nº 50001072-70.2018.4.03.6115. Sugere que, em virtude de ter sido reintegrado ao serviço militar mediante a concessão de liminar, é vítima de perseguição pela Administração Militar, o que culminou com a sua reprovação no exame de proficiência ao voo, sem o devido processo legal. Diz que, após ter ciência da reprovação, interpôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado, sem motivação suficiente. Destaca que não pretende discutir "o núcleo das razões recursais", por se tratar de questão técnica. Bate pela ofensa ao art. 93, X, da CF/88, porquanto o ato administrativo indeferitório do recurso interposto não foi motivado. Pontua que não teve acesso ao procedimento administrativo, bem como ao recurso por ele interposto, "por dificuldades impostas pela Administração Militar". Destaca que o aproveitamento obtido no curso decorre do planejamento deficiente das aulas designadas ao autor, cuja carga horária imposta lhe foi impeditiva do aproveitamento esperado. Ressalta que houve atitude discriminatória em relação ao autor, notadamente se comparada em relação ao tratamento deferido ao Cadete Pedro Henrique de Oliveira Monteiro. Afirma que, em relação ao autor, não foi elaborado um "PEA extraordinário". Sustenta que "uma simples avaliação negativa do aluno, ainda que em matéria prática, não pode ensejar, por si só, o seu desligamento do curso". Bate pela necessidade da garantia da ampla defesa e do contraditório. Pontua a necessidade de concessão da tutela de urgência, porquanto a formatura do autor ocorrerá em dezembro de 2018.

Juntou procuração e documentos.

Requerida a distribuição por dependência, foram os autos remetidos ao ilustre Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos (ID 10884825).

Em decisão de ID 10894151, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara afastou a ocorrência de conexão e prevenção.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Inicialmente, acolho as razões expandidas pelo ilustre Juízo da 2ª Vara Federal para o fim de declarar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Como se sabe, para a concessão da tutela de urgência antecipada é necessário que a parte que a requer demonstre a **probabilidade** do direito invocado (art. 300, CPC).

No caso, a inicial estriba sua causa de pedir próxima na alegação de que o ato que apreciou o "recurso" ou "pedido de reconsideração" do autor, referente à sua avaliação em proficiência em voo, não foi devidamente motivado.

Nesse passo, foram juntados apenas cópias do requerimento de reconsideração de reprovação nº 1/4º ESQ/2018 e Ficha de Desimpedimento, na qual se menciona como motivo de desligamento: "voo".

Consoante se infere do documento acostado pelo autor no ID 10879821, a autoridade militar indeferiu "requerimento de reconsideração". Neste caso, tratando-se de requerimento de reconsideração, nada há de ilegal em se proceder à fundamentação "per relacionem" aos fundamentos já expendidos anteriormente, de base estritamente técnica, para manter o desligamento do autor. Note-se que a referida técnica de fundamentação é plenamente admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF; HC-AgR 137.579; Rel. Min. Celso de Mello; DJE 10/04/2018) e pelo Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte Superior possui entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relacionem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal" (STJ; HC 414.455; Proc. 2017/0219997-8; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 07/06/2018; DJE 20/06/2018; Pág. 2237).

No caso dos autos, o autor sequer juntou cópia do procedimento administrativo ou mesmo da avaliação que ensejou seu desligamento, não se podendo inferir as razões que efetivamente motivaram sua reprovação e desligamento da organização militar, embora haja singela referência nos documentos juntados.

Dessa forma, a probabilidade do direito invocado não se encontra cabalmente demonstrada.

Note-se que o autor, embora alegue embaraço causado pela Administração Militar quanto à obtenção de cópia do procedimento administrativo, não demonstra sequer que requereu administrativamente tais cópias.

Demais disso, simples ilações, sem demonstração cabal da perseguição alegada, não são aptas a ensejar o reconhecimento do desvio de finalidade pretendido na inicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os Militares Federais da ativa se classificam em: (I) efetivos, são os militares que ingressam nas Forças Armadas por meio de concurso público, tem incorporação efetiva e passam por um estágio inicial, ou seja, sua estabilidade no mínimo é presumida; e (II) temporários, são os militares que ingressam por meio diverso ao concurso público, e só há hipótese de estabilidade nos casos previstos na Seção III, do Capítulo II do Título IV da Lei n.º 6.880/80. 2. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da referida Lei, devendo-se observar a legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. É evidente que o rigor no tratamento pessoal e na cobrança de tarefas apresentasse mais acentuado no âmbito das instituições militares do que nas civis, e não poderia ser diferente, porque semelhante característica é típica do regime de caserna, deriva de sua própria natureza, por ser a organização militar pautada nos princípios de hierarquia e disciplina. 4. Caso em que não resta qualquer dúvida de que a conduta do ex militar perfilhou-se contrária aos ditames de disciplinas preconizados pela legislação militar, a teor do disposto nos artigos 14, §§1º e 3º, 28, incisos IV e VII, 31, incisos IV e V, e 35 do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80). O conjunto probatório, de seu turno, não demonstra que houve qualquer ilegalidade ou excesso na sanção militar, tampouco cerceamento de defesa, assédio moral ou dano de qualquer natureza. 5. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 0000366-19.2010.4.01.3300; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão; DJF1 07/03/2018)

Ao fio do exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Cite-se a União para oferecer resposta, devendo juntar com a contestação cópia integral do procedimento administrativo atinente à presente demanda, a qual fica desde já requisitada.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ALEXANDRE BITENCOURT SOARES** em face da **UNIAO**, por meio da qual o autor formula pedido de anulação de ato administrativo e sua reintegração à Academia da Força Aérea Brasileira.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal local.

Diante do requerimento da parte autora, antes de qualquer decisão, aquele juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal para análise de eventual prevenção/conexão do presente feito com ação já em curso (autos n. 5001072-70.2018.403.6115).

Pois bem.

A demanda anteriormente distribuída (feito n. 5001072-70.2018.403.6115) tem por objeto a anulação do ato de desligamento do autor em decorrência de seu ingresso no "insuficiente comportamento". Alegou, naquela ação, que a exclusão foi precedida de procedimento de sindicância e não do necessário procedimento administrativo disciplinar. Na referida demanda o autor discute também a legalidade das punições que lhe foram impostas e que o levaram ao insuficiente comportamento.

Já nestes autos, conforme descrição fática contida na petição inicial, o possível desligamento do autor tem como fundamento suposta deficiência técnica ("**falta de proficiência ao voar**").

Dispõe o art. 55 do CPC que "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

A demanda ajuizada anteriormente tem como ponto fulcral o desligamento do autor decorrente de seu enquadramento no insuficiente comportamento.

Já nestes autos, a causa de pedir e o pedido são diversos. Trata-se de nova conduta atribuída atribuída à Administração e que se pretende ver anulada, a qual está fundada em motivação diversa: deficiência técnica.

Considero, assim, que não há razão para a distribuição da presente ação por dependência à 2a. Vara Federal, pois, à exceção das partes, ela não guarda liame com a ação distribuída anteriormente.

Nesses termos, devolvam-se estes autos ao juiz natural, em decorrência da distribuição livre (1ª Vara Federal local), com minhas homenagens, em caráter de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4651

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000473-22.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5)) - GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Em resposta ao despacho de fls. 64, o embargante pugna pela gratuidade de justiça, fazendo o cotejo entre sua remuneração e gastos mensais. Esse cotejo não é relevante à verificação da miserabilidade, pela simples razão de que a exigibilidade da taxa judiciária não é medida pela sobre e disponibilidade financeira. A isenção é deferida a quem é miserável, isto é, àquele, cuja remuneração é nenhuma ou baixa. À falta de elementos normativos específicos, valho-me do critério Brasil (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. Tomados os rendimentos tributáveis (fls. 91), têm-se que o embargante ganha cerca de R\$5.500,00 mensais. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Quanto às demais alegações, isto é, de que figura como proprietário do imóvel arrematado pela aquisição de duas cartas de adjudicação, não há mudança de quadro da improbabilidade do direito, já manifestada às fls. 64. Primeiro, a impossibilidade de registrar as cartas de adjudicação, segundo as notas de devolução (v. fls. 73), em razão de haver inúmeras penhoras pendentes sobre os bens, pois cabia ao interessado afastar tais penhoras impeditivas; sem que fossem afastadas (pela articulação de redução da penhora, por exemplo), o oficial do registro de imóveis não registraria o título. Segundo, ainda que tais cartas de adjudicação fossem registradas, não seriam em favor do embargante, mas sim em favor dos adjudicatários. O embargante alega ter adquirido tais cartas, mas vê-se que seu título de aquisição é imperfeito: afinal, a forma jurídica legal para adquirir direito real imobiliário é a escritura pública, e não o instrumento particular de compra e venda de imóvel de valor, à época, de mais de 30 salários mínimos (fls. 18); quanto ao instrumento de compromisso de compra e venda (fls. 79), sequer há quitação, para que se arvore adquirente. O juízo não pode dar proteção a quem não observou as formas legais mínimas. 1. Indefero a gratuidade. 2. Intime-se o embargante a recolher custas, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Desde que recolhidas as custas, cumpra-se o item 3 em diante de fls. 64.

EXECUCAO FISCAL

0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIAMANTUL S/A X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X WALTER ANACLETO DE REZENDE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI E SP161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI) O terceiro fez proposta de compra do objeto adquirido pelo arrematante (fls. 434). Sendo genuína intenção de proposta de negócio a quem detém o título sobre a inteireza do imóvel, esta execução não é o foro para semelhante negociação. O terceiro pode fazer a proposta diretamente ao arrematante, caso em que negociarão livremente. Quanto à fração que o terceiro alega ter, a questão é própria dos embargos que opôs (0000473-22.2018.403.6115), embora parcialmente resolvida às fls. 424, no tocante à reserva do preço da arrematação ao coproprietário, deferida ao terceiro - vale ressaltar -, não por ter supostamente adquirido a fração, mas por ser procurador daquele. Adiante-se que sua suposta aquisição de cartas de adjudicação é imperfeita, como lá pontuado. Uma das cartas foi pretensamente adquirida por instrumento particular de compra e venda, com inobservância da forma exigida pelo art. 108 do Código Civil. A outra, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, logo, sem aquisição concluída. Seja como for, desde que o juízo trabalhista resolveu adjudicar frações dos imóveis, e assim, de alguma forma, extinguir a execução trabalhista, os adjudicatários puseram essas frações em negócio, sempre sem atenção às formas necessárias para a transmissão de direitos reais sobre imóveis. O terceiro está inserido nesse contexto de negociações, alienações sucessivas e superpostas, sempre em desalinho com os instrumentos legais necessários à segurança jurídica mínima. Em outras palavras, ao largo da matrícula de imóveis, desenvolveu-se outra realidade, paralela, e destituída de valia jurídica. A imissão na posse deve ser aperfeiçoar, especialmente se se considerar o registro da carta de arrematação (fls. 449-53). Quanto ao requerimento do terceiro ter vista dos autos, para possível oposição de embargos de terceiro, trata-se de prerrogativa do advogado (Código de Processo Civil, art. 107, II). 1. Indefero o requerimento de fls. 434. 2. Deiro a carga dos autos ao advogado subscritor de fls. 454, por 05 dias. 3. Cumpra-se o mais de fls. 424.

Expediente Nº 4644

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-21.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

O ofício de fls. 205/207, apesar de mencionar o presente feito, não guarda relação com estes autos, haja vista que as partes mencionadas e a classe processual são diversas. Assim, desenranhe-se a peça, restituindo-a ao emissor, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Ademais, considerando a certidão de fls. 208, proceda a Secretária nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 176/178.

USUCAPIAO

0002013-18.2012.403.6115 - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 96/101).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000964-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Fica facultado à parte vencedora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer a liquidação do julgado.

Havendo pedido, tomem os autos conclusos. Caso contrário, arquivem-se (baixa-sobrestado)

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000311-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 275-9).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-54.2012.403.6312 - SEBASTIAO SERGIO UTINETTI(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Manifestou-se o autor às fls. 141, aduzindo que irá aguardar apresentação de cálculos pelo INSS.

Em que pese o entendimento do nobre causídico, verifico que o v. acórdão deu provimento à remessa oficial, de modo que o pedido foi julgado improcedente (fls. 132/134).

Intime-se para ciência.

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos de fls. 139.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-74.2014.403.6115 - MOYSES ELIEZER PRATTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a virtualização dos autos.

3. Sendo os autos virtualizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido in albis o prazo assinalado em 2, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-14.2015.403.6115 - CLERISSON LUIZ DOS SANTOS X BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS
CONTRARRAZÕES APRESENTADAS, REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA CUMPRIMENTO DA PARTE FINAL PELA PROHAB: PA 2,10 Nos autos virtualizados para remessa ao TRF3, 5000447-36.2018.403.6115, em manifestação de Id n. 9231988 o Município de São Carlos/SP apontou a ausência de sua intimação para apresentar contrarrazões, bem como, das demais partes, com razão, assint.PA 2,10 Primeiramente, dou por intimado o Município de São Carlos para apresentar contrarrazões, diante da carga efetuada às fls. 358; PA 2,10 Outrossim, considerando a interposição dos recursos de apelação pela PROHAB São Carlos e pela parte autora, intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões; PA 2,10 Após, o término dos prazos, intime-se, novamente a PROHAB São Carlos para regularizar a virtualização feita, autos n. 5000447-36.2018.403.6115, devendo observar o disposto no despacho de fls. 347, ou seja, a ordem, a nomenclatura e a legibilidade dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Os autos baixaram do E. TRF3, já tendo o autor feito carga dos autos (fls. 307).

Cientifique-se o réu da devolução dos autos a esta instância.

Advirto a parte vencedora que eventual início de cumprimento de sentença deverá ser promovido virtualmente, nos termos da Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-16.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-41.2015.403.6115 ()) - ANTONIO CARLOS WENZEL X RITA JUSSARA APARECIDA BRASSI WENZEL(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, fazendo conclusos a Execução de Título Extrajudicial nº 0001552-41.2015.403.6115.

Considerando o pagamento voluntário da verba honorária pela embargada (fls. 92/93), manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do depósito.

Havendo concordância com o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do embargante.

Informado o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção.

Discordando o embargante da importância depositada em juízo, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP X TIAGO RESITANO ZENTIL

Manifestou-se o curador especial acerca da penhora de ativos financeiros por negativa geral, aduzindo, contudo, a falta de contratos.

No que tange à alegação de ausência de instrumentos contratuais, sem razão o nobre causídico. A cédula de crédito bancário firmada por meio do contrato 734-1998.003.00001853-2 (04/13) é suficiente para subsidiar a presente execução. Veja que a cláusula terceira estabelece que cada operação de empréstimo acarretará em empréstimo distinto, o que é corroborado pelos documentos de fls. 16/23.

Quanto ao bloqueio de valores, pleiteia o curador a intimação do executado por edital. Considero desnecessária a medida. Primeiro, porque, via de regra, o bloqueio de valores em contas bancárias é comunicado pelo banco ao cliente. Segundo, porque sendo o réu citado por edital e representado por curador, basta a intimação deste.

Assim, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que sejam apropriados em favor da exequente os valores constritos nestes autos.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA(SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso III, d, in verbis: Intimação da(s) parte(s) para, desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência, ou satisfação do crédito

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000243-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000243-8) - SATOSHI TOBINAGA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X SATOSHI TOBINAGA

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, dê-se nova vista à UFSCar (PGF), a fim de que, caso queira, dê início ao cumprimento do julgado, no PJE, ainda que provisório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2019

MANDADO DE SEGURANCA

0000575-15.2017.403.6136 - PETERSON GAION COLTURATO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD E SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: anote-se no sistema informatizado o nome do novo procurador do autor.

Fl. 148: defiro o pedido do impetrante quanto à reabertura do prazo para digitalização dos autos no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 143, devendo fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Na inércia, providencie-se o acatamento dos autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3.

Int. as partes.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.080,00, a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000743-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ELISABETE DEL BUONI BIASIOLI, ROBERTO CARLOS BIASIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665
Advogado do(a) EMBARGANTE DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil, diante do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução n. 138/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinam o recolhimento em agência da Caixa Econômica Federal, só excepcionando na hipótese de inexistência deste banco no local.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SILVIO MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID nº 8462584: diante da manifestação do exequente quanto à opção apresentada pela autarquia em sua petição ID nº 7738140, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém ou retifica o cálculo anteriormente apresentado, indicando, nesta segunda hipótese, os novos valores de liquidação.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Por ora, em obediência ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que esclareça o ajuizamento desta ação, uma vez que dissonante com o regramento dos embargos monitórios previstos no art. 702 do mesmo diploma.

Ressalta-se ainda que, tratando-se a ação originária de processo físico, não há obrigatoriedade de distribuição pelo PJe, nos termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUIS MOTTA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 4586283, providencie a exequente a complementação do recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO DIOGO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELJELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 56.500,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 30 (trinta dias).

Int.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WESLEY DE CAIRES SIQUEIRA
REPRESENTANTE: MARCELA REGINA DE CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLEISSA FERNANDA FREITAS - SP404367,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.149,34, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Porém, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 30 (trinta dias).

Int.

CATANDUVA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BRASILINA RIBEIRO
REPRESENTANTE: EDSON RIBEIRO SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 9153802, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1025

USUCAPIAO

0009086-40.2013.403.6104 - WALTER COUTINHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO)

Intime-se a parte ré, INSS, AGU e OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., da sentença de fls.221, bem como para apresentar contrarrazões à apelação de fls.223/227, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010735-40.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TADAO SUZUKI(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X ALFREDO DE SOUZA LIMA X WALDEMAR NEVES GUERRA - ESPOLIO X JOSE NEVES FERNANDES - ESPOLIO X WALDEMYR REHDER X MARIA APARECIDA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA MARTINHA MARTINS X GERALDO MARTINS X WANDERLEY PERUNI DA SILVA X EURIDES SPECA DA SILVA X JOSE RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo conforme requerido. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004455-68.2015.403.6141 - MARIA GAIOFATTO(SP025463 - MAURO RUSSO) X GIUSEPPE PAGNOSCIN - ESPOLIO X MARIA ISBELA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004504-75.2016.403.6141 - MARIA DOS SANTOS RAMOS VAMPRE(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual de Mongaguá. Alega a autora, em síntese, que há muitos anos exerce, por si e seus antecessores, a posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Beira Mar, nº 33, correspondente a parte do Lote 05 da Quadra XLIX, na Vila Atlântica, em Mongaguá/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/140). As Fazendas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse na causa (fls. 162, 169 e 170). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel objeto desta ação de usucapião terrenos de marinha - fls. 174/178 e 271/274. A autora apresentou declaração de concordância dos confrontantes Acacio Farias Pitta e Maria Cristina Profeta de Oliveira Pitta com os pedidos iniciais (fls. 203/205). Citados, os confrontantes Waldemar Chagas Lima e Orlanda Chagas Lima não apresentaram contestação (fls. 219, 221 e 222). Foram remetidos os autos à Justiça Federal de São Vicente por decisão da Justiça Estadual, em atenção ao requerimento da União Federal (fl. 281). Pela decisão de fls. 285/289 foi declinada a competência da Justiça Federal. Incomformada, a União Federal interps agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal (fls. 293/315, 318/321, 324, 325 e 336/363). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos e diante da ratificação da competência deste Juízo pela Instância Superior, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora nesta ação de usucapião não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo, localizado na Avenida Beira Mar, nº 33, correspondente a parte do Lote 05 da Quadra XLIX, na Vila Atlântica, em Mongaguá/SP - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 174/178 e 271/274, abrange parcialmente terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que a demarcação em questão foi feita pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União) e que não se mostra necessária a realização de perícia, na medida em que os mapas de fls. 178 e 274 são explícitos quanto à localização de parcela do imóvel em terreno de marinha. O domínio, portanto, pertence em parte à União, não restando à parte autora interesse na regularização da parte remanescente do imóvel, já que, a despeito da ausência de homologação da LPM (Linha de Preamar Média) e da LLTM (Linha Limite de Terrenos de Marinha) no local, não apresentou qualquer elemento que infirmasse a linha demarcada pelas plantas PL 333-332 (fl. 178). Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, sequer existe RIP - Registro Imobiliário de Propriedade na SPU). Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise nas hipóteses dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC - Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, no montante correspondente aos percentuais mínimos do artigo 85, 3º, do CPC, aplicados sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ainda nos termos dos 5º e 6º do mesmo artigo. Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de retificar o polo ativo, substituindo Maria dos Santos Ramos Vampre por Maria Ignez dos Santos Ramos Vampre (fls. 327/335). P.R.I.

MONITORIA

0004134-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA FERNANDA SILVA DE SOUZA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)

Vistos. Em 05 dias, manifeste-se a CEF especificamente sobre as alegações da ré em seus embargos monitorios, sob pena de acolhimento integral dos pedidos nele formulados. Ressalto que petições genéricas e que demonstram que sequer houve leitura dos embargos nada acrescentam ao fato ou à defesa da instituição Caixa Econômica Federal. Int.

MONITORIA

0001610-29.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Despachado nesta data.

Defiro pedido de endereço no Webservice e Siel. Indefiro a consulta de endereço pelo Bacejud, a autora, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o

endereço atualizado da parte ré.

Na hipótese de ser verificado que o endereço constante nas consultas acima determinadas já foram diligenciados NEGATIVAMENTE, dê-se vista dos autos a CEF para manifestação em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000059-77.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ZENIA QUEZIA MIRANDA CAMARGO GOES(SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-40.2015.403.6141 - PERSONAL DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/193: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos de liquidação. Com a resposta, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê vistas ao apelante da petição retro. Após, nada sendo requerido, aguarde-se impulso no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-86.2016.403.6141 - PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X FULVIO PERICLES DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 319/323v e 324/33, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-44.2016.403.6141 - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-17.2016.403.6141 - OCTAVIO RAMOS ROSSATTI(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-12.2016.403.6141 - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para que forneça os dados pessoais de Sonia M. B. Rodrigues, indicada no documento de fls. 284, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-96.2016.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls.688 e seguintes, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000510-10.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DA CONCEICAO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006104-05.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

Concedo o prazo conforme requerido. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-66.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X GABRIEL TEOFILU MENUCCI(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Concedo o prazo conforme requerido. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANÇA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Diante da manifestação da CEF, encaminhe-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002927-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP354471 - CAROLINA LEOMIL DE BARROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA X JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

Concedo o prazo conforme requerido. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004191-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS ANTONIO GONCALVES(SP127452 - VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS E SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONCALVES)

Diante da manifestação da CEF, encaminhe-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004522-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILAS RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005261-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. DE S. ARNAUD CONFECÇÕES - ME X JESSE DE SOUSA ARNAUD

Concedo o prazo conforme requerido. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-93.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARROS - SANTOS - ME X ANTONIO CARLOS BARROS

Concedo o prazo conforme requerido. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP188775 - MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS)

Em que pese as alegações da parte executada, e mesmo considerando que o somatório dos valores confere com a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, a ré não comprova tratar-se de valores de conta salário, uma vez que a conta anotada no hollerich de fls. 96 não confere com os números apontados às fls. 94 e 95. Ademais, o extrato juntado às fls. 97 do Banco Santander, muito embora relacione recebimento de salário, a quantia percebida e o número da conta, também não demonstram relação com os dados do documento de fl. 96. Assim, providencie a executada a juntada de extrato do Banco do Brasil, onde conste o recebimento de proventos, os números das contas e os bloqueios. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLESLIA PEREIRA BORGES

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001670-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTAVIP MASSAS E PIZZAS LTDA - ME X FERNANDO MARTINEZ X SIMONIE BARBETTA MARTINEZ(SP243055 - RANGEL BORI)

Diante da manifestação da CEF, encaminhe-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003978-11.2016.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANDRE(SP333004 - FABIANO SALIM) X MACIEL CAIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento do presente feito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008087-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP X LUIZ AREIAS DOS SANTOS

Concedo o prazo conforme requerido. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008180-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA LOPES CONSTRUcoes - EPP X KARINA LOPES

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Chamo o feito a ordem. Tomo sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl.222. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006176-40.2013.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JANE BARBOSA DOS SANTOS

Concedo o prazo conforme requerido. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002487-03.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls.258/259, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002506-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

Manifêste-se o autor acerca da certidão do Sr oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO(SP382561 - GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS E SP368275 - MARIA NILZA FERREIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora acerca do alegado às fls.137/138, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003924-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Manifêste-se o autor acerca da certidão do Sr oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003972-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a efetivação do acordo entre as partes.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004021-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIANA MORAES PEREIRA

Ciência à CEF da certidão de reintegração de posse. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000019-95.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA ALVES DE JESUS(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA)

Vistos, Informe a CEF se houve a efetivação do acordo. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000746-54.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO PEREIRA BRUM X MARISA SOARES FERREIRA

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.89, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000752-61.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000905-94.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMARY DE JESUS FELIPE X MARCIA DE JESUS FELIPE

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a distribuição de embargos à execução, nos quais ainda não houve apreciação de efeito suspensivo, uma vez que determinada emenda da petição inicial, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Elizabeth Boarini, representada por sua curadora Regina Alves Cabral, a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai e de sua mãe, na qualidade de filha maior inválida.

Alega, em suma, que seu pai faleceu em 26/07/2013, ocasião em que foi concedido benefício de pensão por morte a sua mãe. Com a morte da mãe, em 30/12/2014, tal benefício cessou, bem como cessou a aposentadoria que sua mãe recebia. Assim, pretende a reversão, para si, da pensão por morte do pai só concedida a sua mãe, e a concessão da pensão por morte da mãe (oriunda da aposentadoria desta).

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi anexado aos autos cópia do procedimento administrativo de pensão por morte da mãe da autora.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o pai e a mãe da autora detinham qualidade de segurado quando de seu óbito, já que ambos eram titulares de benefício de aposentadoria.

O INSS, inclusive, concedeu benefício de pensão por morte à mãe da autora, em razão do óbito do pai.

Não há controvérsia, portanto, sobre a qualidade de segurados dos dois.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de filho/a inválido é presumido pela lei, presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015).*

IV - *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

a) se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.

b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora era, de fato, inválido, quando do falecimento de seu pai e também de sua mãe.

No caso em tela, conforme se depreende dos documentos anexados, a autora é inválida desde antes do óbito de seu pai – ou seja, desde antes de julho de 2013.

Continua inválida até a presente data – estando inválida, portanto, também na data do óbito de sua mãe, em dezembro de 2014.

Por outro lado, com relação ao item b – verifico que somente há como se considerar a dependência da autora em relação ao seu pai.

Isto porque, considerando-se a autora dependente de seu pai, teria ela direito a parte do benefício que foi concedido a sua mãe. E, na data da morte da mãe, sua renda seria suficiente para seu sustento.

Em outras palavras, se a autora recebesse metade da pensão do pai, quando a mãe faleceu sua renda seria composta pela sua aposentadoria por invalidez e pela pensão do pai, sendo nítida a inexistência de dependência em relação a sua mãe.

Destarte, tenho como comprovada a ausência de dependência econômica em relação à mãe da autora, razão pela qual deve ser afastada a presunção relativa prevista no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8213/91, com relação a ela (sua mãe).

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito da mãe, mas apenas em razão do óbito do pai.

De rigor, portanto, a concessão à autora de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, com início dos pagamentos em 31/12/2014 – dia seguinte à cessação da pensão concedida a sua mãe, com quem residia.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, benefício de pensão por morte em favor da autora Elizabeth Boarini, representada por sua curadora Regina Alves Cabral, em razão do óbito de seu pai, Antonio Oswaldo Boarini, ocorrido em 26/07/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações devidas desde 31/12/2014 (dia seguinte ao óbito da dra. Rosa, mãe da autora e anterior beneficiária da pensão) – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIONICE GOMES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER - SP219414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 15 dias, os procedimentos administrativos do autor.

Após, dê-se vistas às partes e venham conclusos para sentença.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE A PERÍCIA MÉDICA FOI DESIGNADA PARA O DIA **29/10/2018 ÀS 9:30**. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, Determino a **realização de perícia médica e social**, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.

Uma vez agendada, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**. **Determino a anexação dos quesitos da ré depositados em secretaria.**

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
6. O periciando é portador de doença incapacitante?
7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Anexados os laudos, intimem-se as partes para que se manifestem, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001351-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: PANIFICADORA CAMINHO DO HORTO LTDA - ME, REGINA CELIA DOS SANTOS OYOLE, RODRIGO ALMIRO OYOLE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001671-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ARLEIDE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENICE CRUZ - SP84017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levante-se a restrição ao patrimônio da autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JEANE VIDOTTO BONETTI, LUZIA VIDOTTO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "JC ABREU COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.", JEANE VIDOTTO BONETTI e LUZIA VIDOTTO DE ABREU, diante da execução de título extrajudicial n. 50000280-38.2018.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que não há título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – **até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.**

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERONILDES DOS SANTOS MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/07/84 a 31/10/84, de 01/07/85 a 31/10/88, de 01/11/88 a 20/04/94, de 12/03/98 a 31/01/10 e de 01/02/10 a 22/08/17, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03/05/2017.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para data em que preenchidos os requisitos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/07/84 a 31/10/84, de 01/07/85 a 31/10/88, de 01/11/88 a 20/04/94, de 12/03/98 a 31/01/10 e de 01/02/10 a 22/08/17, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03/05/2017.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para data em que preenchidos os requisitos.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 04/07/84 a 31/10/84, de 01/07/85 a 31/10/88, de 01/11/88 a 20/04/94, de 12/03/98 a 31/01/10 e de 01/02/10 a 22/08/17, eis que exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs anexados.

Os PPPs encontram-se devidamente preenchidos, e há indicação do profissional responsável pela monitoração, na época. Ademais, em que pese a função administrativa exercida pelo autor em boa parte dos períodos, verifico que exercia tais funções em ambientes sujeitos aos agentes nocivos, não podendo ser acolhida a justificativa administrativa do INSS para não enquadramento dos períodos.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na DER, em 03/05/2017, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras vigentes em maio de 2017, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Eronildes dos Santos Marçal para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/07/84 a 31/10/84, de 01/07/85 a 31/10/88, de 01/11/88 a 20/04/94, de 12/03/98 a 31/01/10 e de 01/02/10 a 22/08/17;
2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 03/05/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.T.O.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680.
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende obter a declaração da nulidade das averbações feitas na matrícula nº 6.194 do Registro de Imóveis de Praia Grande, bem como declarar como sua a propriedade do referido imóvel. **Em tutela provisória de urgência**, requer ordem judicial que impeça a CEF de lavar ou registrar nova transferência do imóvel a terceiros até ulterior decisão.

Narra a inicial que o Sr. **Edmundo Ferreira dos Santos** adquiriu, por meio de instrumento de venda e compra firmado em 1986 com o Espólio de Manuel da Rocha Pereira, o imóvel situado no Município de Praia Grande, correspondente ao lote de terreno nº 03 da Quadra 14 da Vila Caiçara, e que desde então, por si e seus herdeiros, exerce a posse do mesmo.

Acrescenta que em 2005 foi movida pelo corréu **Dario Pereira da Rocha** ação de reintegração de posse do mesmo imóvel que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande sob nº 3112/05, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Alega, ademais, que, em 2018, ao se buscar a conclusão do inventário dos bens deixados por Edmundo F. dos Santos, falecido em 2011, o representante do espólio tomou ciência de que o imóvel fora irregularmente transferido para **Dario P. da Rocha e sua mulher Vera Lucia Máximo Pereira da Rocha** em 2015. Outrossim, tais pessoas alienaram fiduciariamente o imóvel a **Caixa Econômica Federal - CEF** mediante financiamento imobiliário e, como não houve a quitação de nenhuma parcela do mútuo, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi distribuída a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujo Juízo determinou a redistribuição do feito a Justiça Federal em razão da presença da CEF no polo passivo da ação (documento id 9117039, página 48).

Foram concedidos à parte autora a gratuidade de justiça.

Instada pelo Juízo pelas decisões de 02/07 e 15/08/2018, a autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e atribuiu novo valor à causa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo à análise da **tutela provisória de urgência**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos **em parte**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu completamente.

Nota-se que há controvérsia em torno da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 6.194 do CRI de Praia Grande, o qual corresponde ao lote de terreno nº 03 da quadra 14 da Vila Caiçara, situada na Avenida Dois, posteriormente denominada Presidente Kennedy. É importante salientar, contudo, que não consta a numeração do prédio na matrícula, enquanto o inventariante declara residir no nº 13.671, casa 05 (na inicial), e 13.669, casa 02 (na procuração), junta comprovante de residência do nº 13.667, loja 1, e cópia da sentença de reintegração de posse que faz referência ao nº 13.687 (documento parcialmente ilegível) e também à construção de uma casa e 3 lojas no local.

A parte autora afirma que o nº de contribuinte no cadastro municipal é 2070501403002, enquanto, na matrícula, consta outro cadastro (107050140030000-6). Já na escritura pública firmada pelo réu Dario P. da Rocha em 2015 constam diversos números de cadastro, entre eles o mesmo mencionado pelo autor.

Já a Escritura Pública de Declaração de 13/07/1985, firmado, entre outras pessoas, por Agostinho P. da Rocha, ressalva a existência da escritura pública de 08/04/1985 levada ao registro na matrícula do imóvel, não obstante mencionem os direitos de propriedade do Espólio de Manuel da R. Pereira.

Em desfavor do autor também vale ser mencionada a ausência de cópia integral do inventário de Edmundo F. dos Santos no qual fosse mencionado o imóvel em questão.

Consta, no entanto, que Dario P. da Rocha, que havia levado a registro na matrícula nº 6.194 o compromisso de compra e venda do imóvel firmado em 2004 e ajuizado, em 2005, ação de reintegração de posse julgada improcedente por sentença prolatada em 2008, **obteve apenas em 2015** a escritura pública que efetivamente transferiu, pelo montante de R\$ 80 mil, o imóvel de Agostinho P. da Rocha (seu irmão) e outros para sua propriedade. Ocorre que o instrumento de mútuo e alienação fiduciária com força de escritura pública foi firmado **em data anterior** (29/12/2014), em Guarulhos, cidade distante do imóvel e do domicílio dos adquirentes, por valor muito superior (R\$ 391 mil), e que a inadimplência resultou na consolidação da propriedade por quantia superior a R\$ 1 milhão.

Por outro lado, verifico que a consolidação da propriedade em nome da CEF possibilita a alienação do imóvel a terceiros, razão pela qual entendo que há **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior reconhecimento dos pedidos iniciais, já que terceiros poderão adquirir a já controvertida propriedade de imóvel.

Sublinho apenas que a propriedade do bem pela parte autora não se mostra razoavelmente comprovada, razão pela qual apenas a menção à existência deste processo deverá ser averbada na matrícula, a fim de que a CEF averigue o seu interesse na alienação do imóvel e para que, em caso positivo, terceiros interessados estejam cientes desta lide.

Diante do exposto, DEFIRO em parte a concessão da tutela de urgência a fim de determinar a expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Praia Grande, situado na Avenida Fumio Myiazi, 335, para que se averbe na matrícula nº 6.194 a existência desta ação.

Retifique a Secretaria o valor da causa, conforme emenda à inicial de 15/08/2018 (R\$ 110 mil).

Citem-se.

Sem prejuízo, no prazo de 20 dias, providencie a parte autora cópia integral dos inventários de Edmundo F. dos Santos e de Manuel da R. Pereira, bem como dos comprovantes de pagamento do preço ajustado e do instrumento particular firmado por Edmundo F. dos Santos em 1986.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALTERFRAN DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Encaminhem-se comunicação à agência do INSS a fim de que seja procedida à averbação do tempo reconhecido em sentença.

Int. Cumpra-se.

Expeça-se comunicação à a

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre o dia 07/10/2011 e a efetiva implantação do benefício, em 01/02/2015.

Alega, em suma, que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, por decisão judicial, com início em 06/07/2010. O INSS foi intimado a implantar o benefício em 01/02/2012, razão pela qual os valores recebidos judicialmente se limitam a tal período. A implantação efetiva, porém, ocorreu em fevereiro de 2015, restando pendente de pagamento, administrativamente, o período pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Afasto a alegação de eventual prescrição, eis que o INSS, em sede administrativa, reconheceu os valores como devidos, estando pendente de liberação do PAB respectivo.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

O autor tem direito aos atrasados de seu benefício, referentes ao período compreendido entre o dia seguinte ao período compreendido no pagamento judicial, e a véspera do início do pagamento administrativo.

De fato, a decisão proferida em sede judicial reconheceu o direito do autor ao benefício desde 06/07/2010.

O pagamento judicial englobou as prestações devidas até 31/01/2012 – conforme planilha anexada aos autos.

A efetiva implantação e início dos pagamentos administrativos ocorreu a partir de 01/02/2015, razão pela qual as prestações devidas de 01/02/2012 até 31/01/2015 deveriam ser pagas via PAB.

O que não ocorreu até a presente data.

De rigor, portanto, o reconhecimento do direito do autor às prestações de seu benefício, referentes ao intervalo entre 01/02/2012 e 31/01/2015.

Não há que se falar, porém, no pagamento das prestações de 07/10/2011 a 31/01/2012, eis que estas estão incluídas no montante pago via requisição judicial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar ao autor os atrasados referentes ao seu benefício de aposentadoria por invalidez – NB n. 160.317.662-1, referentes ao intervalo compreendido entre 01/02/2012 e 31/01/2015.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 2008.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e determinada a submissão da autora à perícia médica.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em Secretaria.

A autora se manifestou em réplica.

Foi realizada perícia, com anexação do laudo pericial aos autos eletrônicos.

Dada ciência às partes, a autora se manifestou acerca do laudo, apresentando quesitos suplementares. O INSS ficou-se inerte.

Intimado, o sr. Perito prestou esclarecimentos.

A autora se manifestou sobre os esclarecimentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual concessão de benefício à parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, dos esclarecimentos do sr. Perito e dos demais documentos médicos anexados, a parte autora esteve incapacitada durante o período de internação, em 2009, e atualmente, a partir de junho de 2016.

Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao benefício em qualquer dos períodos, eis que não preenchia o requisito da carência, em 2009, e atualmente não preenche o requisito da qualidade de segurado.

A doença que acomete a autora, ao contrário do que aduz ela em suas manifestações, não isenta de carência – não sendo possível, portanto, o reconhecimento de seu direito ao benefício no ano de 2009.

Ademais, ainda que assim não fosse, qualquer pagamento em relação a este período estaria acobertado pela prescrição, eis que a demanda somente foi ajuizada em 2018.

Já em meados de 2016, a autora não detinha qualidade de segurada, a qual deve estar presente na DII.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000584-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVAN DA SILVA

DESPACHO

Petição retro: defiro a suspensão do feito por 120 dias. Em face do silêncio da CEF, fica mantida a designação da audiência pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se, com urgência, a CEF.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDIVINO A SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Citado, o INSS não se manifestou. Assim, decreto sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a ausência de impugnação aos cálculos da parte autora, verifico que estes não podem ser acolhidos.

De fato, a parte autora não demonstrou a apuração de sua RMI, mas apenas a evolução desta. Ainda, não concordou a data de efetiva implantação e início de pagamento do benefício - data que serve de limite para apuração de atrasados.

Por fim, a parte autora não aplicou o disposto na Lei n. 11960/09, a qual não foi afastada pelo acórdão do E. TRF.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de novos cálculos, bem como dos documentos acima mencionados.

Com a juntada, intime-se o INSS e voltem conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se. Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEVANEY DE OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Citado, o INSS não se manifestou. Assim, decreto sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-61.2018.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATORINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, o autor não cumpriu integralmente a decisão proferida, que já que não justificou adequadamente o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado emarquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON GOVEIA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve julgamento de mérito transitado em julgado, bem como que é irrelevante a existência de novo documento (já que a coisa julgada é soberana), concedo novo prazo de 15 dias para que o autor emende sua petição inicial, adequando seus pedidos, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARY HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente o autor cópia integral legível de seu procedimento administrativo, eis que a cópia anexada à inicial está apenas parcialmente legível.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO BRIGIDO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/01/1987 a 20/05/2013, a fim de converter em especial a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/173.213.597-2, ou, alternativamente, a conversão em comum dos períodos reconhecidos como especiais e o cômputo de todos para fins de revisão do mesmo benefício desde a DIB, em 13/05/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, o autor emendou a inicial para acostar documentos e alterar o valor atribuído à causa (RS 58.854,98, documento id 2838477, página 2).

A requerimento do Juízo, foi juntada cópia do procedimento administrativo pelo autor.

O INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, o INSS ficou-se inerte, enquanto o autor requereu a pericial, indeferida pelo Juízo pela decisão de 01/06/2018. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pela Instância Superior (documento id 10609902).

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora **não tem interesse de agir** com relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial para o período de 21/01/1987 a 05/03/1997, eis que tal período foi assim considerado na contagem administrativa do INSS (conforme página 42/45 do documento id 7377261).

Assim, de rigor a **extinção do feito sem resolução de mérito com relação a esta parte do pedido** com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do **mérito**.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/05/2013, assim como, alternativamente, sua conversão em comum e cômputo para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados) e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos nº 83.080/1979 e 53.831/1964, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas com relação a fatos ocorridos antes da lei gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da ausência de exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente são consideradas especiais apenas as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas, sim, em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ao menos em relação ao ruído.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então se passou a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei nº 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial em comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória nº 1.663/98 que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin nº 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, convertida na Lei nº 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto nº 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que, indaga-se, poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar de que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8.213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o § 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa nº 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora **não comprovou** o exercício de atividade especial no período em questão (**06/03/1997 a 20/05/2013**), já que o nível de ruído a que exposto não era **superior** a 90 ou 85dB, e porque a mera referência do PPP a “óleos e graxas”, sem medição da intensidade, **não** justifica seu enquadramento em quaisquer dos itens dos Decretos nº 3.048/99 e anteriores.

Vale frisar, a esse respeito, que o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor em face da empregadora (Cia. Docas do Estado de São Paulo) expressamente consignou, em respostas aos quesitos das partes, que o autor não esteve exposto a agentes químicos ou biológicos (documento id 2458485, páginas 9 e 12).

Ante o exposto, julgo:

a) **EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **com relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial para o período de 21/01/1987 a 05/03/1997**; e

b) **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, eis que, conforme consulta aos valores de remuneração lançados no CNIS, o autor, além do benefício previdenciário, percebe salário médio superior a R\$ 10 mil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 3º, I, e 6º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, bem como as custas, **que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias**.

Oportunamente, **proceda a Secretaria** à alteração do valor atribuído à causa, conforme descrito no relatório desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Junte-se extrato do CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, indefiro o pedido formulado na petição id 10407102, pág 2, a fim de que o INSS seja compelido a apresentar documentos, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LINGELI ELIAS - SP96916

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANIA LUCIA SIMOES CAO QUELLE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em suma, que a indenização paga pela ré em decorrência do roubo de suas joias oferecidas como penhor, em garantia de empréstimo, não corresponde ao valor devido, considerado os valores de mercado dos bens e os prejuízos de ordem sentimental experimentados com o episódio.

Com a pretensão de ver reparados danos morais e materiais, deu à causa o valor de R\$ 83.240,00.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Consabido que, nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC – Código de Processo Civil, bem como dos Enunciados nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF (CPC, artigo 292, § 3º).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a indenização de 26.000,00 a título de danos materiais, e requer, a título de danos morais, a quantia de R\$ 57.240,00 (60 salários mínimos), cuja soma equivale, atualmente, a R\$ 83.240,00

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao pedido principal, que no caso dos autos corresponde a R\$ 26.000,00, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao alegado dano.

Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos materiais e morais e com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Egrégio TRF – Tribunal Regional Federal da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o artigo 292, §§ 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correu a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao usuário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN: (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 52.000,00 como sendo o do valor da causa** (soma de R\$ 26 mil com R\$ 26 mil como estimativa do dano moral, consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO A.MARAL - SP355125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF dos documentos apresentados pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e março de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

Após o autor comprovar a dificuldade em obter os extratos completos de sua conta de FGTS, foi determinado à CEF que apresentasse tais documentos.

Intimada, a CEF embargou de declaração, embargos acolhidos para reconsiderar a determinação anterior, eis que desnecessária neste momento processual.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria *tema* infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgrRg no Resp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados (março de 1990 e março de 1991 – não reconhecidos como devidos, como acima esmiuçado), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, *cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil*. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEITON JOAO GARCIA, MONICA CRUZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CLEITON JOÃO GARCIA e MÔNICA CRUZ DE CARVALHO, qualificados na inicial, pleiteiam a concessão de tutela antecipada a fim de obter a suspensão de leilões referente a imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário firmado com a **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, bem como dos efeitos da consolidação da propriedade a fim de impedir sua alienação a terceiros e mantê-los na posse do imóvel até a realização de audiência de conciliação.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmaram que tentaram entrar em contato com a ré a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade de justiça.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, posteriormente anulada pela decisão de 24/08/2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela parte requerente nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 25.536 do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe - SP, os mutuários foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. Desse modo, as alegações referentes à nulidade da execução extrajudicial restam esvaziadas, tanto quanto a de que procuraram, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial.

Merece ser ressaltado que os mutuários foram intimados para que purgassem a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em **16/03/2018**, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação em **27/06/2018**, depois da efetiva notificação em **18/01/2018** e da consolidação da propriedade, registrada em **29/05/2018**.

Além disso, convém ressaltar que:

a) a inadimplência já dura quase um ano, prazo no qual a parte autora e sua família estão residindo gratuitamente em imóvel pertencente à credora – CEF, cumprindo salientar que foram pagas, ao que se pode inferir, menos de 40 de 420 parcelas;

b) ausente a comprovação de que a parte autora reúna condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel, ou renegociar o contrato.

Destarte, quanto à designação de audiência de conciliação, será assim realizada por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação e comprovar a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento.

Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial, nem, neste momento processual, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Ressalto que não houve pagamento de qualquer prestação ao menos desde novembro de 2017, tendo a parte autora permanecido, portanto, inerte até o ajuizamento desta ação.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Deverá a parte autora esclarecer se pretende exclusivamente a intimação da advogada que assinou sua última petição pela imprensa oficial.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLEIDE DA CUNHA RAMOS

REPRESENTANTE: ELINA DA CUNHA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado no item 10 do documento id 10848629, pág. 17, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Cabe à autora apresentar os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, ou comprovar a resistência do INSS para justificar a providência reclamada.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para comprovar seu interesse de agir no presente feito - eis que, ao que consta dos autos, o INSS nunca teve ciência do PPP ora apresentado, o qual não foi anexado ao procedimento administrativo originário. Comprove a autora, assim, eventual pedido de revisão de benefício, para que seja demonstrada a resistência da autarquia ao reconhecimento da especialidade pretendida.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, findo os quais reitere-se a notificação.

Int. Cumpra-se,

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 90 dias o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Campinas, 14 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

ID 10141282: Diante da inércia da coexecutada, embora regularmente intimada para pagamento, **defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor**, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante atualizado apresentado pela parte exequente na petição em referência, de titularidade do executado CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, CNPJ 00.001.180/0002-07.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

ID 10141282: Diante da inércia da coexecutada, embora regularmente intimada para pagamento, **defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor**, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante atualizado apresentado pela parte exequente na petição em referência, de titularidade do executado CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, CNPJ 00.001.180/0002-07.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO BASSANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que o este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCHULEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Fica registrado que o este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

ID nº 5741692: A conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS RUIZ MANSANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que o este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. ID 7231639: Anote-se a renúncia do patrono, consignando-se que, de acordo com a procuração juntada aos autos, a parte autora continua representada pela advogada Dra. Marion Silveira Rego.

2. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MARCATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Fica registrado que o este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

ID nº 5607737: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANGALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em juntado da sentença de ID 1093607.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAIME JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica registrado que o este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa apresentada, nos limites objetivos do artigo 351/CPC.

2. No mesmo prazo, informem as partes se existem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID TERTULIANO DOS SANTOS, APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Histórico de Benefícios – DATAPREV - que segue - que os autores David Tertuliano dos Santos e Aparecida da Silva Santos recebem, respectivamente, os benefícios de aposentadoria por idade e amparo social ao idoso, cuja soma mensal é inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Nesses termos, **defiro a justiça gratuita aos autores.**

2. ID 6844635: Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram o item (1) do despacho de ID 5447637.

3. ID 6957125: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de Assistente dos requeridos. Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. **Designo audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2019, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação, operou-se a revelia do réu, ressalvados, porém, os direitos indisponíveis por ele defendidos, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344/CPC.

2. Com a manifestação de ID 9885069, o INSS recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 346/CPC.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS.

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito.

5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. ID 8249461: Anote-se.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-81.2018.4.03.6105
AUTOR: ALCIDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que o este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pela parte autora e pelo INSS.

2. Tratando-se de ação onde se pleiteia também o reconhecimento de trabalho rural, necessária, neste ponto, a produção de prova oral para comprovação do período rural (de 21/06/1967 a 19/04/1989). Designo audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2018, às 15h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450/CPC.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pelo INSS.

2. Defiro a prova oral para comprovação do período rural (1958 a 1972). Para o **depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2019, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.

Intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

3. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na Comarca de Ivaiporã/PR (ID 7726145).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZA GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos e prazo do item 3.4 da decisão de ID 6093671.

2. ID 8308096: A questão da inversão do ônus da prova já foi devidamente apreciada na decisão de ID 6093671, não havendo novos elementos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual resta indeferido o pedido de reconsideração.

3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia dos processos administrativos mencionados.

4. Já deferida a produção de prova oral (ID 6093671, item 3.5), **designo audiência de instrução para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.

5. Intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

6. Anoto que, conforme informado na petição inicial, as testemunhas da parte autora comparecerão espontaneamente ao ato.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDINOR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. Defiro a prova oral para comprovação do **período rural. Designo audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2018, às 16h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450/CPC.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar **depoimento pessoal**, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

2. No que se refere ao pedido de oitiva de testemunhas para prova da atividade especial, entendo que a verificação da insalubridade decorrente de exposição a agentes nocivos à saúde não se supre pela prova oral. A prova, como já observado na decisão de ID 3599326, deve ser documental.

Além disso, o autor juntou aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, nos quais se pode identificar o agente nocivos em que a trabalhadora esteve exposta.

Diante do exposto, **indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora para prova do período especial.**

3. De igual modo, **indefiro o pedido de produção de prova pericial indireta do ambiente de trabalho urbano.**

Os meios de prova da atividade urbana especial já foram devidamente explicitados por este Juízo no item 3.3 da decisão de ID 3599326, ao qual remeto a parte autora. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

Assim, sob pena de preclusão, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça juntar o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.**

4. Defiro a prova emprestada, anotando-se que a documentação já se encontra nos autos (ID 3513844).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ROGERO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. Com a manifestação de ID 8047739, o INSS recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 346/CPC.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS.

3. ID 7381197: Anote-se a renúncia do patrono, consignando-se que, de acordo com a procuração juntada aos autos, a parte autora continua representada pela advogada Dra. Marion Silveira Rego.

4. Sem prejuízo, nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

5. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

6. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLPHO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

ID 7381197: Anote-se a renúncia do patrono, consignando-se que, de acordo com a procuração juntada aos autos, a parte autora continua representada pela advogada Dra. Marion Silveira Rego.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-62.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGHI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de maneira genérica pelo INSS na contestação.

Não havendo outros requerimentos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica registrado que este Juízo está atento às necessidades das partes, mas, todavia, há um volume expressivo de processos para análise, razão pela qual este feito é despachado nesta data.

1. Defiro a realização de prova pericial médica, nomeando como perito do Juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

2. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

3. Faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

4. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(I) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(II) *É possível precisar: (2.1) a data de início da doença? (23.2) a data da cessação/cura da doença?*

(III) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

5. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-73.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante recolha as custas devidas conforme requerido.

Sem prejuízo, **NOTIFIQUE-SE**a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE**o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se também o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME, DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 10360846, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito acerca das pesquisas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as ponderações e documentos apresentados pela União nas petições ID 10370119 e ID 10370120.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: EZIO FRANCISCO LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados aos autos, ID 10679679/10679684/10679690, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1291

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Dê-se ciência à exequente do r. despacho de fls. 276.

No mais, considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 278/279, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 276. Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LAERCIO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO REIS DE CARVALHO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003830-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AURINEIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURINEIA BERNARDES

Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 98/99, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000705-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI(SP344844 - RAPHAEL DE MORAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 159 e 160), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Reconsidero o despacho de fls. 124, tendo em vista que proferido de forma equivocada.

Considerando as restrições existentes sobre os bens, conforme apontado às fls. 118/120, esclareça a parte autora o pedido de fls. 123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 1292

EXECUCAO FISCAL

0904161-80.1998.403.6110 (98.0904161-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MALHASOL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ELENI RUBINHO JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X PAULO CESAR JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Promova a EXEQUENTE, a juntada aos autos dos demonstrativos de valor atualizado do débito.

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EVERUDE PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Dê-se vista ao exequente acerca da pesquisa pelo Sistema Renajud juntada às fls. 52/54, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007818-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA LOUREIRO GUIMARAES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004203-27.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008513-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito, para bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000292-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR AUGUSTO FERNANDES BUENO

Requer a parte executada o desbloqueio do montante construído através do Sistema Bacenjud às fls. 47, sob o argumento de que o bloqueio judicial de valores, via Bacenjud, são indevidos, pois ora recaíram sobre contas onde são creditados os vencimentos decorrentes de atividade profissional, ora se referem à importância depositada em conta poupança.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 22/26, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Quanto aos valores depositados em conta poupança, o artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que são absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Sendo assim, defiro a pretensão da parte executada, CÉSAR AUGUSTO FERNANDES BUENO, determinando o imediato desbloqueio da quantia R\$ 2.903,88 (dois mil novecentos e três reais e oitenta e oito centavos) na instituição financeira Banco do Brasil.

Por fim, quanto ao valor bloqueado na instituição financeira Banco Santander, considerando a concordância da parte executada, proceda-se à transferência do valor de R\$ 554,13 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) para a conta à disposição deste juízo.

Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a cópia do demonstrativo bancário juntado pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007370-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DERLI DOMINGUES PROENCA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007470-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MURILO CAMARGO DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

DECISÃO

Considerando que na petição inicial (ID n. 8695359) e nos documentos a ela acostados constam informações sobre dados bancários e movimentações financeiras do réu e de terceiros atingidos pelos atos de improbidade, bem como respectivos extratos, determino a tramitação da presente ação em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. Anote-se.

De outra parte, considerando a manifestação da Defensoria Pública da União de ID n. 10170599, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2755

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-25.2015.403.6138 - LF CONSULTORIA EIRELI(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X JOAO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 290)

(...) Ficam os beneficiários intimados para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestação sobre a satisfação do crédito, cientes de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000905-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

ASSISTENTE: CONRADO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO DIOGENES FORNEL - SP96480

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000905-81.2018.403.6138

CONRADO GOMES RIBEIRO

1- Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lotes nº 10, da quadra A, de matrículas nº 19.571, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 11/12/2016, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (fls. 01/10 do ID 10523653), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Indefiro, por ora, o pedido de depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas referentes ao imóvel objeto da lide, visto que a constrição restringe-se à indisponibilidade do bem e não houve penhora.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia 13 de novembro de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334, do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2746

EMBARGOS A EXECUCAO

0001188-97.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-39.2010.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAIÁ(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAIÁ FERRANTI E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução em que a embargante pede exclusão da incidência de juros moratórios sobre o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.A parte embargada apresentou petição em que concorda com o valor apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.E o relatório. Fundamento.A incidência de juros moratórios somente se justifica diante da mora da Fazenda Pública no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o que não ocorreu no caso, visto que diante do requerimento da parte exequente para cumprimento da sentença condenatória, o pagamento deve ocorrer através da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).Assim, ausente a mora da União no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, descabe a incidência de juros moratórios, sendo de rigor a procedência dos Embargos à Execução.DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer o excesso de execução e determinar a exclusão da incidência dos juros de mora sobre o montante da verba honorária sucumbencial, devendo a execução prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 05).Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% do valor da causa atualizado atribuído a estes Embargos à Execução.Faculto às partes a compensação do valor dos honorários sucumbenciais fixados nesta sentença com o valor da verba honorária sucumbencial executada, visto que o titular do crédito em execução é o advogado das embargadas, razão pela qual também é o devedor dos honorários de sucumbência aqui fixados. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da ação cautelar fiscal cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007431-96.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-71.2011.403.6138 ()) - VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Determino o arquivamento deste feito, por sobrestamento, até decisão do Recurso Especial interposto nestes autos.
Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.
Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001891-33.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-32.2011.403.6138 ()) - HOSP SAO JORGE LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o embargante para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-46.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-20.2011.403.6138 ()) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o(a) embargante intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-89.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-40.2012.403.6138 ()) - NILSON MURONI BARRETO(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-09.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-66.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETO(S) LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000563-97.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-82.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETO(S) LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000564-82.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-84.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETO(S) LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000492-61.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-65.2013.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-59.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-24.2011.403.6138 ()) - JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO) X DEBORA CARLA DOMINGUES DO CARMO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001372-53.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-81.2013.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-38.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-88.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-08.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-14.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos

saúde, com o que dá plenitude às normas constitucionais expressas nos artigos 196 e 199 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ainda que não definitivamente, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 na ADIN 1.931-8, na esteira da qual também tem julgado o E. TRF da 3ª Região, consoante se vê do seguinte julgado: AC 0041602-97.2015.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAe-DIF3 Judicial 1 de 18/03/2016EMENTA: [J3. Com respaldo em precedente jurisprudencial, reconheceu-se que as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, hipótese em que a Lei 9.656/1998, nos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual mesmo com relação a beneficiários em período de carência contratual, bem como procedimentos não cobertos pelo plano de saúde ou, ainda, a pacientes menores de dezoito anos com direito a acompanhante e custeio das respectivas despesas. A propósito, convém ressaltar que a norma prevista em lei ordinária sobrepõe-se à previsão infralegal, no caso, a Resolução CONSU 13/1998, invocada pela parte.4. Destacou a Turma que não se pode presumir que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza.5. Consignou-se que inexistiu ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos.6. Não se olvidou da alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, decidindo-se que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados. [RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO SUS AS AIH nº 3508112441834, nº 3508115528192, nº 3508121274933, nº 3508112442880, nº 3508115528885, 3508112396690, nº 3508121275197, nº 3508115527664 e nº 3508119107416, referem-se a serviços prestados pela Fundação Pio XII, não conveniada, os quais a embargante sustenta que poderiam ter sido prestados por hospital credenciado. No entanto, é irrelevante que o serviço de saúde prestado por entidade conveniada com o SUS pudesse ter sido executado por prestador de serviço credenciado pelo plano de saúde, uma vez que o serviço, embora devesse ser realizado à custa do plano de saúde, acabou custeado pelo SUS. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 0041602-97.2015.403.9999 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAe-DIF3 Judicial 1 de 18/03/2016EMENTA: [J3. Com respaldo em precedente jurisprudencial, reconheceu-se que as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, hipótese em que a Lei 9.656/1998, nos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual mesmo com relação a beneficiários em período de carência contratual, bem como procedimentos não cobertos pelo plano de saúde ou, ainda, a pacientes menores de dezoito anos com direito a acompanhante e custeio das respectivas despesas. A propósito, convém ressaltar que a norma prevista em lei ordinária sobrepõe-se à previsão infralegal, no caso, a Resolução CONSU 13/1998, invocada pela parte.4. Destacou a Turma que não se pode presumir que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza.5. Consignou-se que inexistiu ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos.6. Não se olvidou da alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, decidindo-se que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados. [As AIH nº 3508112399605 e nº 3508112384491 são impugnadas pela embargante ao argumento de que os usuários estavam em período de carência contratual. No entanto, não constam dos autos os contratos de referidos usuários, não havendo prova da ausência do cumprimento de carência. Assim, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 e TAXA SELICA embargante sustenta que a incidência do encargo previsto no artigo 1º do decreto-lei nº 1.025/69 caracteriza enriquecimento sem causa da embargada, uma vez que juros moratórios e multa já seriam suficientes para atualização do crédito. No entanto, o encargo legal visa substituir condenação em honorários advocatícios (artigo 37-A da lei 10.522/2002), não se confundindo com os fins dos juros moratórios e multa. A incidência da taxa SELIC sobre os créditos em cobrança não merece reparo, visto que aplicável o previsto no artigo 37-A da lei 10.522/2002 e artigos 61, 3º e 5º, 3º da lei 9.430/96. A parte embargante não provou a inexistência de certeza ou a iliquidez da CDA, restando mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente, o que impõe rejeitar os embargos à execução. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Stimula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000864-44.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138 ()) - GIOVANI AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargante intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000494-31.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138 ()) - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA (SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargante intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000140-69.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138 ()) - AFONSO CELSO DAS NEVES X AFONSO CARLOS DAS NEVES (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargante intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000686-27.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-60.2011.403.6138 ()) - MARINA ALVES MARCHETTI (SP371642 - CAMILA ALVES MARCHETTI PARADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento de constrição judicial sobre os bens imóveis objeto das matrículas nº 14.500 e 19.250 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Em síntese, aduz a parte embargante que seu cônjuge foi incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0003534-60.2011.403.6138 e que houve penhora de imóvel de que possui meação por ser casada no regime da comunhão parcial de bens. Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 08/10). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 36), houve cumprimento (38/44 verso) A União apresentou contestação com documentos (fls. 47/56), em que alega inépcia da inicial e pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A União Federal alega inépcia da inicial ao argumento de que da narração não decorreu logicamente a conclusão e que o pedido de extinção da execução fiscal é juridicamente impossível. No entanto, a parte embargante requereu o cancelamento de penhoras que recaíram sobre bens de sua propriedade e a possibilidade jurídica do pedido é questão de mérito. As matrículas imobiliárias nº 14.500 e nº 19.250 (fls. 40/44) provam que a parte ideal correspondente a 1/6 dos imóveis pertencente ao cônjuge da embargante foi objeto de penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0003534-60.2011.403.6138. A embargante e seu cônjuge são titulares de 1/3 dos imóveis descritos nas matrículas nº 14.500 e nº 19.250. Logo, a penhora de parte ideal correspondente a 1/6 dos bens não atinge a propriedade da embargante. Assim, não houve penhora da meação da embargante conforme alegado na inicial, tampouco se constatou qualquer irregularidade na execução fiscal, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a cobrança em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, 3º do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000458-18.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-75.2011.403.6138 ()) - FRANCISCO MUZZETTI NETO (SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o apelante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000026-62.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-62.2011.403.6138 ()) - LUIS ROBERTO DA SILVEIRA MINUCELI X LAIS SILVA SISCONETTO X GABRIEL HENRIQUE ALVES X BRUNO EDUARDO LEONARDI (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR E SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento do feito em diligência. Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 16 horas e 20 minutos, na sede deste juízo para realização de audiência de conciliação. Tendo em vista que o executado manifestou interesse no pagamento da dívida mediante parcelamento, intime-se também José Antônio Garcia, por meio de sua advogada constituída (fls. 182/183, 190), para a audiência de conciliação acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004723-10.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DO ALGODOAO LTDA ME X MARIA TEREZA ARUTIN FRANCO COELHO X SILVIA CRISTINA ARUTIN (SP198897 - LILLIAN RODRIGUES CUNHA MELO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP340654B - LUNA DE SA FERNANDEZ) X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 179) Intime-se o Banco executado, através da advogada indicada a fl. 176 (Dra. Luara Karla Brunherotti Zola, OAB/SP 285.438), para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

EXECUCAO FISCAL

0001498-45.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J MELO COM/ E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA X ERCILIA DE JESUS MELO X VIDAL PINTO MELLO(SPI237700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SPI23748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Considerando que não houve nomeação de depositário e que não há nos autos qualquer informação acerca do registro da penhora, dou por levantada a penhora de fl. 63.

Maniféstese a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos bens constritos à fl. 44. Decorrido o prazo in albis, expeça-se o necessário para liberação da construção.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 143.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PASTORIL VALE DO RIO GRANDE LTDA X SERGIO JORGE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte requerida intimada da sentença de fls. 89/90, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sentença de fls. 89/90: Trata-se de execução fiscal em que a União objetiva o adimplemento do débito concernente à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 376073, de folha 487, do livro 052. Frustrada a tentativa de citação da executada (fl. 07-verso), a exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo (fl. 08-verso). A parte exequente apresentou diversos pedidos de vista dos autos, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 10/11, 15, 17/18, 20, 23 e 28). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social informando que a atribuição para a presente execução é de Procurador da Fazenda Nacional (fls. 30/31). O processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 33/35). Após requerer a concessão de sucessivos prazos para realização de diligências (fls. 36 e 42), a União requereu a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, bem como a inclusão de seu sócio administrador no polo passivo da demanda (fls. 49/50). Juntou documentos (fls. 51/63). A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 65/66). Na sequência, o Juízo deferiu a inclusão do sócio administrador Sérgio Jorge Ramos no polo passivo da demanda, que foi citado (fls. 72 e 74). Intimada a se manifestar sobre possível prescrição (fl. 82), a parte exequente requereu o arquivamento da execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, o que foi deferido (fls. 83/84 e 85). É a síntese do necessário. DECIDO. O crédito objeto da execução fiscal consiste em contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o qual não tem natureza tributária, sendo crédito resultante das relações de trabalho. Dessa forma, o prazo prescricional aplicável, consoante decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário Com Agravo 709.212 Distrito Federal), é o previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, ou seja, quinquenal, ressalvada a hipótese dos prazos já em curso, quando será aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do tempo inicial ou 05 anos a partir da decisão do STF (13.11.2014). No caso, o crédito em cobrança mais antigo é do ano de 1978 (fl. 05). A execução fiscal foi ajuizada em 10.11.1982 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição. De outra parte, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista o transcurso de prazo superior a trinta anos entre a decisão que deferiu o arquivamento do feito, em 17.12.1982 (fl. 08-verso) e o requerimento para a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, e de inclusão do sócio no polo passivo, em 10.04.2013 (fls. 49/50). Com efeito, os requerimentos formulados em 01.08.2000, 10.07.2002, 30.05.2005, 27.07.2006, 07.12.2011 e 06.08.2012 cingem-se a pedidos de prazo e de vista dos autos (fls. 10, 17, 20, 23, 36 e 42), o que não descaracteriza a inércia da parte exequente hábil a caracterizar a prescrição. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de trinta anos por inércia da parte exequente. Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da execução embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 376073, de folha 487, do livro 052, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte executada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 17 de julho de 2017. a) Andreia Fernandes Ono - Juíza Federal Substituta.

EXECUCAO FISCAL

0002463-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARYSLAINI GOMES DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X SINVAL COM/ E REPRESENTACOES BARRETOS LTDA(SPI165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X KLEBER ARTHUR GOMES DA SILVA X SINVAL GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ILMAR RAMOS DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X SINVAL GOMES DA SILVA JUNIOR

Deiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002915-33.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL DIAS LTDA X SEBASTIAO DIAS X JOSE MANOEL DIAS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO D PEREIRA X LUIZ ANTONIO DIAS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que objetiva o adimplemento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº NDFG 23435. O dinheiro penhorado pelo sistema Bacenjud foi levantado pela parte exequente por meio de alvará judicial (fls. 89, 94/97, 117/118, 127/130, 132/133, 155/156, 164/166 e 178/187). Intimada para manifestar-se, a parte exequente trouxe documentos que provam a quitação integral da dívida (fls. 199). A parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incluídos da dívida quitada (fls. 199). Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATO MARIN ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa nº 80 4 02 026097-42. Intimada para se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição ou decadência, a parte exequente requereu reconhecimento a existência de prescrição intercorrente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contado da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 15/05/2012, a parte exequente foi intimada da decisão que deferiu seu pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002 e que determino a remessa dos autos ao arquivo para aguardar provocação da parte exequente (fls. 26). Desde então, a única manifestação da exequente nos autos ocorreu em 23/03/2018, quando intimada a se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição ou decadência. Dessa forma, após a intimação da parte exequente em 15/05/2012 para promover efetivo andamento à execução, não mais houve manifestação com pedido de diligência tendente à satisfação do crédito. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na CDA nº 80 4 02 026097-42. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 80 4 02 026097-42). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005061-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SPI123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPINOSA POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte executada intimada da penhora realizada nos autos, conforme bloqueios de fls. 505/508, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, caso queira.

EXECUCAO FISCAL

0001635-90.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SPI188964 - FERNANDO TONISSI)

Fl. 130: Intime-se o representante legal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar onde estão os veículos sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa de 20% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do artigo 774, V e parágrafo único e artigo 848, VII do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001116-81.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA ME X JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte devedora intimada do prazo legal para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001823-49.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELUIZA DE JESUS RAMOS DEFUE DOMINGOS(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que objetiva o adimplemento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 74768.O dinheiro penhorado pelo sistema Bacenjud foi convertido em renda em favor da parte exequente (fls. 31/32, 49, 52 e 55/56).Intimada para se manifestar e apresentar outros requerimentos, a parte exequente quedou-se inerte.Dessa forma, considerando que houve a conversão em renda em favor da parte exequente em montante equivalente ao último valor atualizado da dívida executada e que não houve manifestação da parte exequente, quitada integralmente a dívida executada.A parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incluídos da dívida quitada (fls. 32).Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-67.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-76.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000564-48.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o executado intimado do prazo legal para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001397-66.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X QUEOPS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP394357 - HENRIQUE MENEZES CARNEIRO)

Proceda-se ao cadastramento dos dados dos advogados subscritores de fl. 24 no sistema processual.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000148-46.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA - ME(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa (CDA) nº 80 4 14 100714-56, em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição.Intimada a parte exequente reconheceu a prescrição parcial do débito.É a síntese do necessário. Decido.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo.No caso, a CDA nº 80 4 14 100714-56 contém débitos referentes ao período de apuração de 01/05/2009 e 01/09/2010.A União Federal concorda que, em relação ao período de 01/05/2009, houve a prescrição da dívida, visto que o crédito foi constituído em 18/03/2010, data de entrega da declaração, e a execução fiscal proposta apenas em 12/02/2016, quando já decorridos mais de cinco anos.De outra parte, quanto ao período de 01/09/2010, a constituição do débito ocorreu em 13/04/2011. Portanto, a execução fiscal foi proposta antes do lustro prescricional.Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO PARCIAL da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 14 100714-56, em relação ao débito do período de apuração de 01/05/2009, devendo a parte exequente substituir a CDA nº 80 4 14 100714-56 para constar cobrança apenas do crédito do período de apuração de 01/09/2010 para continuidade da execução fiscal.Atendida a determinação supra para substituição da CDA, no prazo de 30 dias após o decurso do prazo para interposição de recursos pelas partes, e apresentação do valor atualizado da dívida, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000387-50.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELIO GARCIA DA COSTA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000388-35.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FESTA DOS CAMPEOES EVENTOS E CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP396347 - THIAGO HENRIQUE FREIRE)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta pela parte executada em que alega a não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.A parte executada aduz, em síntese, que não exerce atividade sujeita a registro perante a parte exequente. A parte exequente requereu a devolução do prazo para manifestação sobre a exceção de pré-executividade ao argumento de que tem a prerrogativa de intimação pessoal e que a carta registrada enviada não foi instruída com a peça de fls. 15/34.É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpre pontuar que a parte exequente não possui representação jurídica na sede deste juízo. Portanto, válida a intimação por carta com aviso de recebimento, conforme jurisprudência pacífica (fls. 68/69). Anoto, ainda, que cabe à parte exequente, regularmente intimada, proceder à retirada do processo em carga, caso assim entenda necessário para elaboração de sua manifestação.Passo a análise da exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consorte consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, o cadastro na Receita Federal do Brasil é insuficiente para provar que não exerce atividade sujeita a registro perante a parte exequente e tal questão não é cognoscível de ofício pelo juízo.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Ante o tempo decorrido, intime-se o oficial de justiça a devolver o mandado de penhora devidamente cumprido no prazo de 05 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000537-31.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA TERESA PARTICIPACOES LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000844-82.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAUR PIANTAMAR

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000862-06.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS PANTONI ROBERTO

SCOFONI

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000165-48.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) Fls. 250/264: Ante a anuência do exequente (fl. 265), arquivem-se os presentes, nos termos da determinação de fl. 249.Publique-se juntamente com o despacho de fl. 249.***DESPACHO DE FL. 249: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002647-76.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-91.2011.403.6138 ()) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA E SP105930 - MARCIA MONFILIER FARIAS PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ANGLO ALIMENTOS S/A

Intime-se a embargante para pagar em 15 (quinze) dias a quantia requerida na petição de fls. 188/189, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, parágrafo 1º, CPC). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 174/175, intime-se a embargante para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003902-69.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-84.2011.403.6138 ()) - J M FILHO & FILHO LTDA ME(SP122845 - OSMAR JORGE RAMOS E SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X J M FILHO & FILHO LTDA ME

Fl. 68: Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-30.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2011.403.6138 ()) - MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA Vistos.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 107/108) em que a impugnante sustenta excesso de execução que levou à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.A impugnante afirma que o valor atribuído aos Embargos à Execução Fiscal foi o mesmo valor da execução fiscal (R\$46.459,95), logo, a verba honorária de sucumbência deve corresponder a 10% desse valor.A União discordou do valor apontado pela embargante, alegando que o valor da execução fiscal no momento da propositura dos embargos era de R\$79.166,18, o que atualizado resultaria em R\$105.783,82.É a síntese do necessário. Decido.A sentença de fls. 95 e verso condenou a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa. À causa dos embargos à execução fiscal atribuiu-se o mesmo valor da execução fiscal (fls. 09). Quando ajuizada, a execução fiscal tinha o valor de R\$46.459,95, conforme consta do documento de fls. 109. No entanto, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, a execução fiscal já tinha valor muito superior, porquanto consta da cópia do mandado de penhora de fls. 11 o valor de R\$77.297,02.O valor de R\$46.459,95, visto que não se atribuiu aos embargos à execução o valor constante da inicial da execução fiscal, mas o valor da execução fiscal, o qual já era superior ao tempo do ajuizamento dos embargos.Também não pode ser acolhido como valor da causa dos embargos o valor de R\$85.810,16, visto que esse já era o valor da execução fiscal na data da elaboração do cálculo de fls. 103, em maio de 2016.Assim, o valor dos embargos à execução fiscal a considerar é R\$77.297,02, valor da execução fiscal que consta dos autos mais próximo da data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal. O valor da verba honorária, por conseguinte, é de R\$7.729,70, na data da sentença destes embargos, proferida em julho de 2015.A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, prospera em parte, devendo-se prosseguir o cumprimento da sentença pelo valor de R\$7.729,70, a ser atualizado pelo IPCA-e a partir de julho de 2015 até a data do efetivo pagamento.Em razão da sucumbência mínima da União, condeno a parte impugnante a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os seus cálculos (fl. 116) e os cálculos acolhidos nesta decisão (artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil de 2015).Ressalto que, em que pese a procedência parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, a impugnante não depositou o valor incontroverso (R\$4.645,99) dentro dos 15 dias úteis após a sua intimação, o que atrai a incidência da multa e honorários previstos no artigo 523, 1º, do CPC sobre o montante devido.Assim, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente o valor atualizado para cumprimento da sentença, com o acréscimo da multa de 10% (R\$7.729,70 atualizado pelo IPCA-e a partir de julho de 2015 até a data do cálculo mais 10% a título de multa, além dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença), observando-se o disposto nesta decisão. Sem prejuízo, poderá a parte embargante efetuar o pagamento do valor que entende devido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando memória de cálculo (artigo 526 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005053-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao contador para atualização do valor apresentado pela executada (fl. 76). Com a apuração do valor devido, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório. Cumpra-se.

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-78.2017.403.6138 - RUBENS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.Cancelo a audiência designada para 25/10/2018, às 17 horas e 20 minutos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002306-71.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: HENRIQUE DE CARVALHO CORREA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho proferido à fl. 109 dos autos físicos:

"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido à f. 106 (um ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal. Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente. Efetue-se o desbloqueio dos valores irrisórios, constantes às f. 105, pelo sistema BacenJud. Intime-se. Cumpra-se. "

Cientificação das partes acerca da digitalização dos autos.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009743-66.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLAIR FATIMA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005078-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA, LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado da AUTORA: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.135,50 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o julgamento da presente ação, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente José Monteiro Filho, para que promova a regularização da situação cadastral do CPF, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório em seu favor, tendo em vista o contido na informação ID 10805005.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado da IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DECISÃO

A impetrante, por meio da petição ID 9572785, alega o descumprimento, pelas autoridades impetradas, da decisão proferida em sede liminar que determinou “1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada”.

Instados, a Anhanguera Educacional Participações S/A aduziu o cumprimento integral da decisão, juntando para comprovação *print* da tela de consulta da situação do aluno, em que se evidencia que a impetrante estava regularmente matriculada e cursou o semestre 2017.2, do qual foi enviado ao banco o aditamento extemporâneo, consoante documentos anexados nos ID's 10030665 a 10030667.

De igual modo, o FNDE alegou que tomou as providências cabíveis à correção do erro sistêmico verificado, restando apenas pendente a correção pelo agente financeiro, para registro da contratação. Juntou documentos no ID's 10556136 e 10556554.

Em nova manifestação, a impetrante reiterou a alegação de descumprimento, aduzindo que, embora matriculada nos semestres 2018.1 e 2018.2, a Universidade continua emitindo boletos nos valores integrais da mensalidade, sem o desconto garantido pelo financiamento. Com relação ao FNDE, alega que o semestre 2017.2 aparece apenas com a notícia de “*aguardando confirmação de recebimento pelo banco*”, o que não significa que efetivamente houve correção do erro sistêmico.

Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, acerca do suposto descumprimento da decisão proferida, dos documentos trazidos pelas impetradas evidencia-se a efetivação da decisão judicial.

Com efeito, o teor da decisão é cristalino ao delimitar o seu campo de atuação, qual seja, a correção de erro sistêmico verificado no SisFies no que se refere ao aditamento de renovação do semestre 2017.2, bem como garantir a impetrante não viesse a ser prejudicada em seus estudos, em decorrência desse erro.

Assim, tendo em vista que as autoridades impetradas cumpriram a decisão liminar, o pedido de providências formulado perdeu o objeto.

No mais, conclusos para sentença.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: BARBARA VARGAS COLLA

Advogado da IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DECISÃO

A impetrante, por meio da petição ID 9573969, alega o descumprimento, pelas autoridades impetradas, da decisão proferida em sede liminar que determinou “1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada”.

Instados, a Anhanguera Educacional Participações S/A aduziu o cumprimento integral da decisão, o qual já havia informado ao juízo pela petição ID 6417677 – fls.361, ocasião em que juntou aos documentos ID's n.º 6717678 (fls.364/366) e 6417682 (fls.368/370). Desses documentos (histórico escolar e extrato financeiro) evidencia-se que a impetrante efetivamente estava matriculada e cursou o segundo semestre de 2017, sem que lhe fossem exigidas diferenças financeiras decorrentes do erro sistêmico constatado.

De igual modo, o FNDE alegou que tomou as providências cabíveis à correção do erro sistêmico verificado, sendo que a retificação e validação do aditamento, referente ao semestre 2017.2, foi realizada com sucesso, o que comprovou por meio dos documentos juntados no ID 10346671.

Em nova manifestação, a impetrante reiterou a alegação de descumprimento, aduzindo que, embora matriculada nos semestres 2018.1 e 2018.2, a Universidade continua emitindo boletos nos valores integrais da mensalidade, sem o desconto garantido pelo financiamento e que embora tenha realizado o aditamento do semestre 2018.2, não obteve sucesso na contratação do aditamento referente ao semestre 2018.1.

Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante acerca do suposto descumprimento da decisão proferida, dos documentos trazidos pelas impetradas evidencia-se a efetivação da decisão judicial.

Com efeito, o teor da decisão é cristalino ao delimitar o seu campo de atuação, qual seja, a correção de erro sistêmico verificado no SisFies no que se refere ao aditamento de renovação do semestre 2017.2, bem como garantir a impetrante não viesse a ser prejudicada em seus estudos, em decorrência desse erro.

Assim, tendo em vista que as autoridades impetradas cumpriram a decisão liminar, o pedido de providências formulado perdeu o objeto.

No mais, conclusos para sentença.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AVELINO CEOLIN VESTENA
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDERAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Vítor Rodrigo Sans e Roberto Soligo, em face do despacho ID 10491700, que indeferiu o pedido de habilitação ao crédito de valor parcial devido ao exequente.

Os embargantes alegam que houve contradição deste Juízo, na medida em que autorizou o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, e indeferiu o pedido de cessão de crédito do advogado Vítor Rodrigo Sans, ambos advogados que auxiliam ou auxiliaram o desenvolvimento do processo.

Alegam, também, que há contradição no despacho, pois não vislumbram conflito entre os interesses do exequente e dos embargantes.

As alegações não merecem prosperar.

O pedido de destaque dos honorários do advogado Creunede foi formulado não somente com base na autorização para contratação de profissionais para dar continuidade ao andamento dos processos judiciais, aprovada pela assembleia da Associação Maracajuense de Agricultores (ID 6928147), mas também no instrumento de substabelecimento firmado pelo advogado Cícero João de Oliveira e no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 6928143); e, bem assim, na comprovada atuação do causídico.

Tal pedido encontra respaldo legal no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Outro fator considerado foi a proporção do valor dos honorários do advogado Creunede, com relação ao crédito de cada exequente, na alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), o que não configura cobrança abusiva a violar o dever de ética profissional.

Por outro lado, o pedido formulado por Vítor Rodrigo Sans teve fundamento em Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos e respectivo aditamento, firmado somente pelo Presidente da AMA (ID 9969812 e 9969813). Entendo que, embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, conforme alegado, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Quanto ao fato de não haver conflito de interesses entre o exequente e o cessionário, o parágrafo acima demonstra que existem interesses contrários, na medida em que os embargantes requerem o recebimento de valores não homologados e sobre os quais não há notícia de concordância, que deveriam ser descontados diretamente do valor devido ao exequente - que, por sua vez, não firmou o instrumento de cessão de crédito.

Ante o exposto, não se verifica a alegada contradição, que poderia motivar a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo que se vê na peça de ID 10761749, o que parece pretenderem os requerentes é a substituição do instrumento de cessão de crédito firmado somente com a anuência do presidente da Associação Maracajuense de Agricultores, pelo contrato de prestação de serviços advocatícios, sem a demonstração dos requisitos ensejadores de tanto.

Na verdade, os requerentes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão; o que, todavia, não pode ser atacado através da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JORGE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Admito a emenda à inicial.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002861-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609440.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PLINIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório para intimação das partes de que o Sr. Perito Judicial informou sua proposta de honorários para a realização da perícia no autor, conforme documento de ID 10883601.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, **defiro** o pedido ID8609432.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004132-64.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LUZIA ODINEIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA - MS18537, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367, CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do processo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004762-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9495182, formulado pela Exequite, **suspendo** esta execução por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004733-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9495158, formulado pela Exequite, **suspendo** esta execução por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004729-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9495155, formulado pela Exequite, **suspendo** esta execução por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9495163, formulado pela Exequite, **suspendo** esta execução por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004651-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9494999, formulado pela Exequite, **suspendo** esta execução por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9378352, formulado pela Exequirente, suspendo esta execução por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9378349, formulado pela Exequirente, suspendo esta execução por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: DORGELIA NELI SCHUQUEL, JOEL SCHUQUEL PEREIRA, JOSIEL SCHUQUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE EDGAR LIRA TORRES - MS13107
Advogado do(a) EXEQUENTE EDGAR LIRA TORRES - MS13107
Advogado do(a) EXEQUENTE EDGAR LIRA TORRES - MS13107
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trato do pedido ID5489192.

Conforme se pode verificar nos documentos constantes do ID5016999, todos extraídos dos autos físicos nº 0004710-61.2015.403.6000, constam despacho habilitando os herdeiros Joel e Josiel ao crédito deixado por Dorgélia (falecida), procuração outorgada pelos herdeiros, bem como outros documentos pessoais que atestam a filiação, e certidão de óbito.

Suplantada essa questão.

No entanto, de fato, existem duas certidões de trânsito em julgado. Entendo que referido equívoco não trará prejuízo ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

A fim de resguardar qualquer interesse da parte executada, torno sem efeito a segunda certidão de trânsito, constante do documento ID5016999, virtualizado como sendo a folha 86 dos autos físicos.

Nesse mesmo sentido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da existência de ação de inventário, trazendo, se esse for o caso, o respectivo termo de inventariante. Ou, ainda, se houve partilha extrajudicial, arrolamento, etc.

Sendo afirmativa a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Caso contrário, sanadas as questões preliminares, renove-se a intimação da parte executada, dos termos do despacho ID5145148.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007166-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10633131)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) executado(a/s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo 5007166-88.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7501A30C8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007172-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
ASSISTENTE: FERNANDES LUIZ PESSATTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito, até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007173-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito, até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007209-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: JUCLAYR JOSE PESSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE MOURA

Advogados do AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536, WESLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834

RÉUS: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLAQUA - MS13493, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Designo audiência de tentativa conciliação para o dia 05/11/2018, às 14h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CAMILA CALVOSO CAMARGO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10384977, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EMBRAFLEX - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MAZALI ALVES - MS10279

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10383362, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 1 (um) ano.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005647-47.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PAULO RENATO STEFANELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor/Executado acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.201,30 (três mil, duzentos e um reais e trinta centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005794-73.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ARTUR BURGEL
Advogado do AUTOR: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor/Executado acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.190,12 (três mil, cento e noventa reais e doze centavos), referente ao valor atualizado da execução (04/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002133-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARINDALVA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293, SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10685138, intime-se a Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito determinado anteriormente. Registre-se que a diligência relativa à "conta em que a Autora deverá efetuar o depósito consignado" cabe à mesma, que, sem maiores entraves, basta procurar uma agência da CAIXA e solicitar a abertura de uma conta judicial vinculada a este feito.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ULLI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, HELENA PATRICIA FREITAS - MG79760, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ulli de Paula**, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, pelo Reitor da Anhanguera Educacional Ltda – Uniderp - e pelo Diretor – Presidente do Banco do Brasil S/A, objetivando, em sede de liminar, que: *“a) o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o BANCO DO BRASIL S/A sejam obrigados a cumprirem as cláusulas contratuais, garantindo, via sistema informatizado e escrito, a retificação dos valores financiados para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), solucionando-se os erros/través dos dois semestres (2017.2 e 2018.1). b) o BANCO DO BRASIL S/A seja, imediatamente, obrigado a realizar o contrato físico referente ao segundo semestre do ano de 2017 (2017.2), bem como o referente ao primeiro semestre do corrente ano (2018.2), para que, só assim, seja garantido à impetrante o real valor financiado pelo FIES. c) a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA UNIDERP seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores do segundo e terceiro semestres (2017.2 e 2018.1), até a decisão final do presente mandamus, bem como garantir a rematrícula da impetrante em todos os semestres subsequentes até que o problema “sistêmico” seja verdadeiramente e definitivamente solucionado.”* Pede, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida. No mérito, pugna pela concessão da ordem, ratificando-se a medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 8669201 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou informações no ID 9383235 em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada, sendo que as travas sistêmicas verificadas foram corrigidas, constando o status de *“aditamento pendente de correção pelo Banco”*, consoante informou nos autos do MS nº 5002792-63.2017.403.6000.

Manifestação da Procuradoria Federal no ID 9844740.

Especificamente quanto ao aditamento de renovação para o semestre 2018.1, esclareceu que não há trava sistêmica ou qualquer impedimento para o lançamento do valor da semestralidade. Informou que, no primeiro semestre de 2018, o CPSA da IES informou que o valor da semestralidade com desconto é de R\$63.409,96, o que, considerando o teto previsto na Portaria 638/2017 para formalização de aditamentos de renovação semestral para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 é de R\$30.000,00, efetivamente implica na assunção pela impetrante da obrigação de arcar com eventual diferença, uma vez que seu contrato previu o financiamento de 50%.

Já o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP apresentou suas informações por meio dos documentos ID's 9635172 a 9635184. Alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante, seja para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) seja para o primeiro semestre de 2018 (2018.1), não podendo lhe ser imposto a obrigação de abster-se de cobrança quanto à diferença dos valores entre o valor da(s) semestralidade(s) e o valor financiado pelo FIES.

Informações pela assessoria jurídica do Banco do Brasil S/A nos ID's 9988723 a 9988729 e 10483264 a 10483270.

É o necessário. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

Cumprido destacar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que *“O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)”* (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Por sua vez, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, dispôs:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

No que se refere ao semestre 2017.2, importa anotar que houve reconhecimento de ocorrência de trava sistêmica pelo FNDE, sendo que, consoante informações daquele impetrado, sendo adotadas as providências para a correção. Ademais, é de se anotar que os fatos referentes ao segundo semestre de 2017 (2017.2), por já estarem sendo debatidos no MS n. 5002790-93.2017.403.6000, não serão abordados neste *mandamus*.

Já no que se refere ao primeiro semestre de 2018 (2018.1) é de se ver que o CPSA da IES informou normalmente no SisFies, sem que houvesse intercorrência, o valor da semestralidade que, já com desconto, ficou no importe de R\$63.409,96 (ID 9383235). Portanto, sem indicativo de ocorrência de erro/trava do SisFies que impedisse ou impossibilitasse o lançamento do real valor da semestralidade adotada pela IES.

Desse modo, ao se aplicar o teto financiável estabelecido pela Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, o valor financiado pelo FIES resultou em R\$29.999,25, o que está em consonância com os limites legais vigentes no momento da contratação e com base na semestralidade então aplicada (R\$ 58.014,60), fatos dos quais a impetrante tinha ciência ao aderir ao FIES.

Ademais, conforme previsão expressa do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 004.806.287 (ID 10483268), celebrado entre as partes, no parágrafo único da cláusula quinta, "*eventual diferença decorrente do financiamento estabelecido neste contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)*".

Observa-se, ainda que a cláusula terceira do contrato de financiamento estabelece o limite de crédito global, refere, no parágrafo primeiro, um acréscimo de 25% ao valor total, "*de forma a atender possíveis elevações no valor do financiamento, acréscimos de disciplinas resultantes do não aproveitamento acadêmico e dilatação do período de utilização do financiamento(...)*". Elevações essas que, no caso da impetrante, de fato ocorreram, como se percebe pelos valores das semestralidades.

Já a cláusula oitava do contrato de financiamento, que trata dos aditamentos de renovação, em seu parágrafo terceiro, menciona que o "*a renovação semestral do presente Contrato ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e, à disponibilidade financeira do FGEDUC, conforme o caso*".

Portanto, considerando que, consoante legislação de regência, os recursos destinados ao FIES não são ilimitados, bem como ao passo de que as instituições de ensino, diante de sua autonomia administrativa, possuem liberdade para a estipulação dos valores das semestralidades/mensalidades, não se pode deixar de considerar que em não havendo limites máximos previstos para o financiamento, a própria integridade do fundo estaria comprometida.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade nos atos impugnados por este *mandamus*, razão pela qual **indefiro o pedido de medida liminar.**

Defiro, outrossim, o pedido de Justiça gratuita.

Intímim-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ULLI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, HELENA PATRICIA FREITAS - MG79760, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ulli de Paula**, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE -, pelo Reitor da Anhanguera Educacional Ltda – Uniderp - e pelo Diretor – Presidente do Banco do Brasil S/A, objetivando, em sede de liminar, que: "*a) o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e o BANCO DO BRASIL S/A sejam obrigados a cumprirem as cláusulas contratuais, garantindo, via sistema informatizado e escrito, a retificação dos valores financiados para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), solucionando-se os erros/travas dos dois semestres (2017.2 e 2018.1). b) o BANCO DO BRASIL S/A seja, imediatamente, obrigado a realizar o contrato físico referente ao segundo semestre do ano de 2017 (2017.2), bem como o referente ao primeiro semestre do corrente ano (2018.2), para que, só assim, seja garantido à impetrante o real valor financiado pelo FIES. c) a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA UNIDERP seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores do segundo e terceiro semestres (2017.2 e 2018.1), até a decisão final do presente *mandamus*, bem como garantir a ren matrícula da impetrante em todos os semestres subsequentes até que o problema "sistêmico" seja verdadeiramente e definitivamente solucionado.*".
Pede, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida. No mérito, pugna pela concessão da ordem, ratificando-se a medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 8669201 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou informações no ID 9383235 em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada, sendo que as travas sistêmicas verificadas foram corrigidas, constando o *status* de "*aditamento pendente de correção pelo Banco*", consoante informou nos autos do MS nº 5002792-63.2017.403.6000.

Manifestação da Procuradoria Federal no ID 9844740.

Especificamente quanto ao aditamento de renovação para o semestre 2018.1, esclareceu que não há trava sistêmica ou qualquer impedimento para o lançamento do valor da semestralidade. Informou que, no primeiro semestre de 2018, o CPSA da IES informou que o valor da semestralidade com desconto é de R\$63.409,96, o que, considerando o teto previsto na Portaria 638/2017 para formalização de aditamentos de renovação semestral para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 é de R\$30.000,00, efetivamente implica na assunção pela impetrante da obrigação de arcar com eventual diferença, uma vez que seu contrato previu o financiamento de 50%.

Já o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP apresentou suas informações por meio dos documentos ID's 9635172 a 9635184. Alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante, seja para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) seja para o primeiro semestre de 2018 (2018.1), não podendo lhe ser imposto a obrigação de abster-se de cobrança quanto à diferença dos valores entre o valor da(s) semestralidade(s) e o valor financiado pelo FIES.

Informações pela assessoria jurídica do Banco do Brasil S/A nos ID's 9988723 a 9988729 e 10483264 a 10483270.

É o necessário. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

Cumpra-se destacar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “*O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)*” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Por sua vez, a Portaria FNDE/MEC n° 638, de 07 de agosto de 2017, dispõe:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

No que se refere ao semestre 2017.2, importa anotar que houve reconhecimento de ocorrência de trava sistêmica pelo FNDE, sendo que, consoante informações daquele impetrado, sendo adotadas as providências para a correção. Ademais, é de se anotar que os fatos referentes ao segundo semestre de 2017 (2017.2), por já estarem sendo debatidos no MS n. 5002790-93.2017.403.6000, não serão abordados neste *mandamus*.

Já no que se refere ao primeiro semestre de 2018 (2018.1) é de se ver que o CPSA da IES informou normalmente no SisFies, sem que houvesse intercorrência, o valor da semestralidade que, já com desconto, ficou no importe de R\$63.409,96 (ID 9383235). Portanto, sem indicativo de ocorrência de erro/trava do SisFies que impedisse ou impossibilitasse o lançamento do real valor da semestralidade adotada pela IES.

Desse modo, ao se aplicar o teto financiável estabelecido pela Portaria FNDE/MEC n° 638, de 07 de agosto de 2017, o valor financiado pelo FIES resultou em R\$29.999,25, o que está em consonância com os limites legais vigentes no momento da contratação e com base na semestralidade então aplicada (R\$ 58.014,60), fatos dos quais a impetrante tinha ciência ao aderir ao FIES.

Ademais, conforme previsão expressa do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 004.806.287 (ID 10483268), celebrado entre as partes, no parágrafo único da cláusula quinta, “*eventual diferença decorrente do financiamento estabelecido neste contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)*”.

Observa-se, ainda que a cláusula terceira do contrato de financiamento estabelece o limite de crédito global, refere, no parágrafo primeiro, um acréscimo de 25% ao valor total, “*de forma a atender possíveis elevações no valor do financiamento, acréscimos de disciplinas resultantes do não aproveitamento acadêmico e dilatação do período de utilização do financiamento(...)*”. Elevações essas que, no caso da impetrante, de fato ocorreram, como se percebe pelos valores das semestralidades.

Já a cláusula oitava do contrato de financiamento, que trata dos aditamentos de renovação, em seu parágrafo terceiro, menciona que o “*a renovação semestral do presente Contrato ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e, à disponibilidade financeira do FGEDUC, conforme o caso*”.

Portanto, considerando que, consoante legislação de regência, os recursos destinados ao FIES não são ilimitados, bem como ao passo de que as instituições de ensino, diante de sua autonomia administrativa, possuem liberdade para a estipulação dos valores das semestralidades/mensalidades, não se pode deixar de considerar que em não havendo limites máximos previstos para o financiamento, a própria integridade do fundo estaria comprometida.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade nos atos impugnados por este *mandamus*, razão pela qual **indefiro o pedido de medida liminar**.

Defiro, outrossim, o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDOSO NUNES TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLÉIA ROCHA BOSSAY - MS8045

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor bloqueado via *hacenjud*, ao argumento de que a verba se trata de salário e, portanto, alimentar.

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pelo deferimento da manutenção da penhora uma vez que o despacho inicial fixou verba honorária de 10%, eis que os honorários advocatícios constituem exceção à impenhorabilidade do salário e indeferimento do pedido de justiça gratuita da executada.

Ressaltou, ainda, divergências nas alegações da executada com relação à origem da verba recebida.

Instada a se manifestar, a executada se limitou a apresentar documentos, sem esclarecer a dívida oposta pela CEF.

É o relato.

Decido.

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.

A análise dos documentos trazidos pela executada, especificamente os de fl. 114/115, 119/120 e 123, me permite concluir que o valor constrito é proveniente da remuneração recebida tanto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de professora; quanto pelo Instituto de Previdência dos servidores Municipais de Bonito, na condição de pensionista, caracterizando ambos verba salarial e impenhorável, estando mantida a impenhorabilidade.

Assim, da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do *quantum* bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados.

Outrossim, indefiro o pedido da CEF de manutenção da penhora de 10% daquele valor, haja vista que a absoluta inexistência de margem consignável na verba nitidamente salarial em questão.

Basta uma conta superficial para se verificar que mais de 30% de todo o bruto percebido pela executada está comprometido com empréstimos consignados em folha de pagamento (sua remuneração total é de aproximadamente R\$ 4.982,02 [fls. 116] e R\$ 1.798,32 [123], sem os descontos legais, somando o total de R\$ 6.780,34, sendo que 30% passível de comprometimento corresponderia, também aproximadamente a R\$ 2.034,94), de modo que não se pode admitir o bloqueio de nenhum outro numerário, sob pena de colocar a executada, em tese, em situação de miserabilidade.

Ante ao exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores referentes à conta bloqueada – R\$ 1.732,50 -, de titularidade da executada.

Por outro lado, determino a realização de consulta, pela Secretaria deste Juízo, dos cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESUL) para o fim único de buscar bens passíveis de constrição.

Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007322-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP VIG SEGE TRANSP DE VALORES DO EST MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372-B
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DECISÃO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, que tem sede funcional em Brasília-DF, na SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - MINISTERIO DO TRABALHO, visando anular Instrução Normativa SIT nº 146/2018, pela violação direta aos artigos 8º, § 3º e 611-a, § 1º da CLT, bem como os artigos 2º, 5º, inciso II e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal

Decido.

No presente caso, as autoridades apontadas como coatoras possuem sede funcional na cidade de Brasília-DF.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUTH CRISTIANE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00, em julho de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AUGUSTO DOMINGOS BORGES ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

AUGUSTO DOMINGOS BORGES ORTEGA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional MS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB, pelo qual objetiva, em sede de liminar, a anulação das questões nº 9 e 19 da prova objetiva tipo Verde, do XXVI Exame de Ordem Unificado, com sua consequente aprovação na primeira fase. Pede, ainda, seja autorizada sua participação da segunda fase do referido exame, a se realizar no dia 16/09/2018.

Destacou, em resumo, ter realizado a primeira fase do exame em questão, não logrando êxito na aprovação. Inconformado, questionou, via recurso administrativo, as questões de nº 09 e 19, alegando ineditismo de aplicação da questão 09, bem como o descumprimento do que foi pedido no enunciado da questão.

Ocorre que o CFOAB apresentou fundamentos pífios e desconexos, não analisando seu recurso adequadamente, o que caracteriza a ilegalidade. Juntou documentos.

Instado a regularizar o pólo passivo, o impetrante emendou a inicial e indicou como autoridades o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM DA OAB. Pleiteou a manutenção da ação mandamental nesta Subseção judiciária, entendendo por sua competência.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda que adequou o pólo passivo da demanda.

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, como bem reconhecido em sua petição de fl.

É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília/DF.

Corrobora tal entendimento a recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

No caso em análise, a legitimidade para providenciar a anulação das questões descritas na inicial e eventualmente incluir o nome do autor na lista de aprovadas para a segunda fase do exame pretendido possui sede funcional na Capital Federal, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Somente para fins de esclarecimento, no presente caso, a irrisignação do impetrante se resume na própria análise do conteúdo e resposta de questões contidas na prova objetiva, afirmando que elas não correspondem às mais adequadas, além de irrisignação quanto à própria análise do recurso administrativo do impetrante, tudo conforme previsto no Provimento 144/2011.

Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos:

5.12. Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prática-profissional, nos termos do art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões.

5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.

Finalmente, pondo uma pá de cal no assunto, o Provimento nº 144/2011 dispõe:

“Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

...

Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.”

Vê-se, então, que, a despeito da competência das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, regularmente delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente, não havendo que se falar em “representatividade”, especialmente no caso de ação mandamental.

Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante:

“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.”

Assim, em tendo sido delegada pelas Seccionais a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Brasília – DF.

Intime-se.

Encaminhe-se pela forma mais expedita.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIRE SANTIAGO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c o, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Ficam intimadas as partes de que a perícia foi designada para o dia 15/10/2018, às 7h30min em seu consultório, na RUA DOM AQUINO, 1805**"

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Nome: MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ
Endereço: Rua Joaquim da Silva Marthá, 26 29, - de Quadra 24 ao fim, Jardim Brasil, BAURU - SP - CEP: 17011-170

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetivado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002950-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ANTONIO KELLER NETO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente, ante a negativa de busca e apreensão do bem móvel e a diligência negativa de sua localização, sobre o atual endereço do requerido.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para indicar bens e valores passíveis de penhora, apresentando o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor DANIEL ALVES DOS SANTOS busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que os requeridos adquiram e disponibilizem os medicamentos necessários para seu tratamento, ou seja, KYPROLIS 60 mg – 560 mg por ciclo (solução injetável): 10 caixas de 60mg por ciclo e DEXAMETASONA (Decadron) 20 mg (solução injetável): 40 caixas de 4 mg por ciclo.

Alega, em resumo, ser portador de Mieloma múltiplo (CID: C90.0), necessitando fazer QUIMIOTERAPIA, mediante o uso dos medicamentos acima mencionados. Não detém recursos financeiros para arcar com o tratamento, sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família. A medicação foi solicitada à Casa de Saúde e à SESAU, sendo o seu fornecimento negado por tais entidades. Não lhe restou alternativa de garantir o tratamento médico de que necessita, a não ser pela presente ação judicial.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Com efeito, a narrativa feita na inicial e os documentos que a acompanharam demonstram, em princípio, a gravidade do quadro clínico do autor, bem como sua submissão a diversos tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, inclusive transplante de medula óssea (fls. 24), inexistindo, ao que me parece, outro tratamento adequado fornecido pelo SUS.

O fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público deve ser preencher dois requisitos: imprescindibilidade e efetividade do tratamento pretendido. Vale dizer, o fornecimento será devido quando não houver fármaco dispensado pelo SUS para a patologia ou quando, considerando o caso concreto, o medicamento fornecido não é eficaz para o tratamento da doença.

Deveras, a necessidade e a adequação do tratamento estão muito bem detalhadas nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 19/24), enquanto que a indisponibilidade de fornecimento do medicamento pela rede pública está consignada no laudo de fls. 28 e no documento de fls. 29.

Outrossim, deve-se verificar que a 1ª Seção do E. STJ definiu, em sede de recurso repetitivo, sob o nº 306, a necessidade da presença cumulativa de três requisitos para o fornecimento, pela via judicial, de medicamentos não incorporados ao SUS, sendo eles:

- comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e
- existência de registro na Anvisa do medicamento.

Assim, entendendo estar demonstrado, ao menos *a priori*, que o tratamento fornecido pelo SUS é, atualmente, insuficiente ao caso do autor, por já ter ele transcorrido todo o caminho medicamentoso existente nesse Sistema. Há a negativa de fornecimento do fármaco pela Casa da Saúde (fl. 29), bem como ele está regularmente registrado na ANVISA sob o nº 102440010 (<https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaid=102440010>).

Conclui-se, assim, pela presença da plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora está consubstanciado nos laudos de fls. 24 e 28, notadamente com o grave risco de desenvolvimento de novas lesões osteolíticas, fraturas, falência renal e medular e óbito.

Assim, diante de todo o exposto, **de firo** o pedido de urgência, para determinar que os requeridos forneçam, solidariamente e no prazo de 20 (vinte) dias, o medicamento em questão, na forma e quantidade prescrita às fls. 19, suficiente para 4 ciclos.

A fim de operacionalizar o adequado cumprimento da decisão, determino que cada um dos requeridos arque com 1/3 (um terço) do custeio do medicamento/tratamento cujo fornecimento à parte autora foi determinado, sendo que o seu fornecimento propriamente dito fica a cargo da União Federal, devendo os demais requeridos repassar até o dia 5 de cada mês a sua respectiva cota parte.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Por outro lado, considerando a situação médica do autor e em se tratando de medicamento de alto custo, **determino a antecipação da prova pericial**.

Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico _____, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, **fixando**, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, em razão de ser o autor beneficiário da Gratuidade de Justiça ora deferida.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, **citem-se** os réus.

Com a vinda dos quesitos ou decorrido *in albis* o prazo para apresentação, **intime-se** o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor para comparecer no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar sobre o mesmo no prazo legal, voltando, em seguida, conclusos para decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita e arbitro, desde já, os honorários ao(à) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a Médica Vitória Régia Carvalho, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, **fixando**, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, em razão de ser o autor beneficiário da Gratuidade de Justiça ora deferida.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos quesitos ou decorrido *in albis* o prazo para apresentação, **intime-se** o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor para comparecer no horário marcado.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1519

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004578-33.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-64.2015.403.6000 ()) - SANDRO LUIS MOURA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trasladem-se cópias da sentença de f. 31-33 e da certidão de trânsito em julgado de f. 43 para os autos principais.

Diante da concordância da parte exequente com os depósitos judiciais de f. 37 e verso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Cópia desta sentença servirá como Ofício n. 294/2018-SD02 ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados nas contas judiciais n. 3953.005.86404776-3 e 3953.005.86404777-1, devidamente corrigidos, para a conta corrente n. 58513-0, da agência 2201-2, do Banco Bradesco, de titularidade de Antonino Moura Borgesa Defensoria Pública da União (CPF n. 000.022.208-90), com incidência da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores transferidos, se cabível.

Oportunamente, despensem-se estes autos daqueles da causa principal e arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002874-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MEAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRADE X DANILO ANDRADE MOTTA

SENTENÇA:

A exequente informa, à f. 124, a quitação administrativa da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução extrajudicial, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015181-39.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OZAIR KERR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZANELLA

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado às f. 594-595, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5689

ACAO PENAL

0000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAINEL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO(TO001013 - ZAINEL KADRE) Vistos, etc. Esta designado o dia 05/10/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação. Quanto às testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação (fls. 64/84) verifica-se que não houve qualificação ou descrição do endereço consoante determina o art. 396-A, do Código de Processo Penal. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios aqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, intime-se à defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe: A relevância das testemunhas arroladas, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo; B) A qualificação e endereço das testemunhas. Saliente, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dada o mesmo valor por este Juízo. Com isso, o que se pretende é evitar o prolongamento da instrução processual para a aquisição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Caso a defesa se mantiver inerte quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverá providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para que havendo tempo hábil unifique toda a audiência de instrução, inclusive com a realização dos interrogatórios na data acima referida.

Expediente Nº 5691

ACAO PENAL

0001215-20.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X WALDEIR VARGAS OJEDA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X JILIANA FRANCISCA GOMES X JILYNI FRANCISCA GOMES(SP382843 - MONICA MOREIRA CARDOSO E SP388329 - GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO MARTINS)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Em 03 de agosto de 2018, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a digna representante do MPF, Dra. Analicia Ortega Hartz e o Defensor Público da União, Dr. Frederico Aluísio Carvalho Soares, que assiste os réus. Presente perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, a testemunha Tiaraju Durks. Presente perante o Juízo Federal de Assis, a acusada Jilyni Francisca Gomes, acompanhada de seu defensor, Dr. Teodoro de Fellipo, OAB/SP 96.477. Ausentes os réus Waldeir Vargas Ojeda e Jiliana Francisca Gomes e a testemunha João dos Santos de Oliveira Junior. Ato contínuo, procedeu-se a oitiva da testemunha presente. A DPU, que assiste a defesa dos réus Waldeir e Juliana, requereu a dispensa da presença dos réus ao presente ato; o que DEFIRO. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva da testemunha Tiaraju Durks, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) Tendo em vista que as partes insistem na oitiva da testemunha João dos Santos de Oliveira Junior, designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2018, às 16h30min (horário de Brasília) para a oitiva da testemunha acima referida, bem assim o interrogatório dos réus Waldeir Vargas Ojeda e Jilyni Francisca Gomes. Viabilize-se o ato; 3) Em relação a ré Jiliana Francisca Gomes, depreque-se o interrogatório; 4) Por fim, aprecie o pedido de fls. 219-220. Instado acerca do requerimento do réu Waldeir, o MPF asseverou que ele vem cumprindo com as medidas cautelares perante o juízo deprecado de Ponta Porã/MS e que trouxe aos autos comprovante de endereço do local em que pretende residir. Assim, entendo que não há óbice para o deferimento do pedido. Defiro o pedido, depreque-se a fiscalização das medidas cautelares ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5692

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001914-92.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-94.2018.403.6000 ()) - TRANSKNAPKI TRANSPORTES LTDA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual TRANSKNAPKI TRANSPORTES LTDA - ME objetiva a imediata liberação do veículo caminhão trator, marca SCANIA/R 440 A6X4, placas AYE7693/PR, cor vermelha, ano/modelo 2014/2014, chassi 9BSR6X400E3851902, RENAVAM 1001583415, (placa da apreensão JBB0480/RS), emplacado no município de Campo Largo/PR. Pede-se a restituição do bem, através de seu procurador com poderes especiais, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Como fundamento do pleito, a requerente alega que, em 10/07/2014, teve o bem em pauta roubado, acostando aos autos Boletim de Ocorrência nº 1460/2014, lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Quirinópolis/GO (fls. 23-26), a fim de comprovar suas assertivas. Diz, mais, que somente veio tomar ciência do paradeiro do veículo em 05/10/2017, quando o bem foi apreendido nos autos de IPL nº 074/2018-4-SR/PF/MS, com placas identificadoras adulteradas. Destaca que o Certificado de Registro do Veículo (CRV) está registrado em seu nome, o que evidencia a propriedade sobre o bem; que é terceiro de boa-fé; e que não possui qualquer vínculo subjetivo com o autor do delito apurado nos autos no inquérito mencionado. Juntou documentos (fls. 12/43). As fls. 45-46, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favorável ao pedido de restituição, ressalvada eventual sanção administrativa sobre o bem e com fixação de prazo para regularização do emplacamento do veículo. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. In casu, há indicativos claros nos autos de que a requerente seja terceira de boa-fé e real proprietária do bem, o qual foi subtraído ilícitamente de seu domínio. O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido. Com efeito, o Certificado de Registro de Veículo de fl. 42 demonstra, satisfatoriamente, que em 10/04/2014 (aproximadamente 04 anos antes da apreensão do bem nos autos do IPL 074/2018-4-SR/PF/MS) a empresa TRANSKNAPKI TRANSPORTES LTDA - ME já detinha a posse lícita do veículo. De outro norte, os documentos de fls. 23-26 comprovam que o veículo foi objeto de roubo, em 08/07/2014, quando trafegava próximo aos limites do município de Itumbiara/GO. Para concluir, conforme bem assinala o representante do Parquet, o laudo de perícia criminal federal nº 692/2018 (fls. 31/41) constatou que as placas que estavam afixadas no caminhão, de fato, não lhe pertenciam, que o sequencial de chassi e motor pertencia ao veículo com placas AYE7693 e que o bem em disputa não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 91, inciso II, do Código Penal. Logo, comprovada a aquisição do bem antes da sua apreensão nos autos do IPL 074/2018-4-SR/PF/MS, sua origem lícita e a boa-fé da requerente, o levantamento da construção é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, ressalvada eventual sanção administrativa, para restituir o veículo caminhão trator, marca SCANIA/R 440 A6X4, placas AYE7693/PR, cor vermelha, ano/modelo 2014/2014, chassi 9BSR6X400E3851902, RENAVAM 1001583415, (placa da apreensão JBB0480/RS), emplacado no município de Campo Largo/PR, a TRANSKNAPKI TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ 85.013.308/0001-24), neste ato representada pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C/LTDA (CNPJ 02.191.160/0001-90), a qual está autorizada a proceder à retirada do bem do pátio do Departamento de Polícia Federal de Campo Grande/MS. Sem prejuízo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte requerente comprove em Juízo a regularização do emplacamento do veículo, sob pena de revogação da presente decisão e demais medidas aplicáveis na espécie. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal local, comunicando acerca desta decisão, para medidas pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5693

ACAO PENAL

0001268-82.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODAIR JUSTINO ROSA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Vistos, etc.
2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 186/188) e pela defesa (fl. 197).
3. Intime-se a defesa para que apresente razões recursais e contrarrazões, com relação ao recurso do MPF, no prazo legal.
4. Após, abra-se vista ao MPF para que ofereça contrarrazões recursais.
5. Ato contínuo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
6. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5713

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E SP285758 - MIRIAM MENASCE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA E SP285758 - MIRIAM MENASCE) X HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO LTDA - EPP X HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA)

Controvérsam-se as partes acerca da averbação da hipoteca oferecida em garantia nos presentes autos: O MPF entende que a averbação deu-se de forma equivocada, já que o débito é de R\$ 11.407.647,05 (f. 1013); os réus consideram que está correto o registro imobiliário, pois a garantia visa à dívida de R\$ 10.200.000,00, enquanto que o bloqueio de numerário garante o saldo remanescente de R\$ 1.207.647,05 (fls. 1016-7). Sabe-se que os direitos reais de garantia são considerados acessórios da dívida (contrato principal) cujo resgate visa assegurar. No caso, para efeito do acordo de f. 947, as partes sustentaram que a dívida (principal) importa em R\$ 11.407.647,05, ressaltando que o imóvel oferecido em hipoteca foi avaliado em R\$ 10.200.000,00, pelo que se fez necessária uma garantia adicional representada pelo numerário bloqueado, na ordem de R\$ 1.207.647,05. Restou claro também que o imóvel era dado em garantia e solidariedade ao débito perseguido na Ação Civil Pública. Logo, está correto o autor (MPF), porquanto, ao débito de R\$ 11.407.647,05, foram oferecidos duas garantias, ou seja, a hipoteca do imóvel avaliado em R\$ 10.200.000,00 e o numerário bloqueado, no valor de R\$ 1.207.647,05. Assim, reconheço o equívoco, ao tempo em que determino a expedição de ofício ao Cartório Imobiliário visando à retificação do registro, para constar que (1) o imóvel foi avaliado em R\$ 10.200.000,00, e (2) que a hipoteca foi oferecida em garantia da dívida de R\$ 11.407.647,05, sujeita aos

de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, seja por não se tratar de apólice pública, seja por ter sido contratada em data anterior à Lei nº 7.682/88, não há interesse jurídico da CEF em intervir como assistente simples que, destaque-se, não foi requerida por essa empresa pública. Diante do exposto, revogo a decisão de f. 609 e, nos termos da Súmula 150 do STJ, detino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Ao SEDI para retificação da atuação, excluindo-se a CEF e a União do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-75.2013.403.6000 - ISABEL CRISTINA SILVA MELO X DANIEL SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDSON SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X DEBORA SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDUARDO SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDIVALDO DE ALBUQUERQUE MELO - ESPOLIO(MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ E MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Os autores comprovaram que notificaram a testemunha CARLOS GERALDO SOBRAL DE MEDEIROS da data da audiência realizada, como se vê do documento de f. 402. Logo, designo o dia 5 de 12 de 2018, às 16 h para a oitiva da referida testemunha, que deverá ser requisitada ao Diretor do HU. Requite-se. Intimem-se. Certifique a Secretária se todas as outras testemunhas já foram ouvidas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006892-88.2013.403.6000 - ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA X GIOVANNA VITORIA OLIVEIRA DUTRA X ISADORA DE OLIVEIRA DUTRA X ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS017581 - LUIZ FERNANDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão declinando da competência e encaminhando ao juízo estadual os autos desmembrados relativamente ao Município de Campo Grande, o Estado de Mato Grosso do Sul, a União Federal, a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e a Associação Beneficente de Campo Grande (fs. 151-4). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento apresentado pela União, entendendo tratar-se de litisconsórcio necessário 352-9. A 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande devolveu os autos desmembrados (0811897-28.2013.812.0001), que foram juntados às fs. 607-751 e 369-606. Antes disso, remanejo no polo passivo desta ação, a União foi citada e apresentou contestação, quando, entre outras questões, arguiu sua ilegitimidade (f. 178). Decido. O foro foi atendido em unidades de saúde do município, Hospital Regional e Santa Casa, sendo os dois primeiros vinculados a ente municipal e estadual. Assim, constata-se que a inclusão da União seria decorrente do atendimento na Santa Casa. Pois bem. Para amparar sua tese, a autora citou jurisprudências na inicial e réplica (fs. 13 e 340-3). No entanto, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a União não tem legitimidade para responder a ação de indenização por danos decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. (REsp 1.388.822/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/6/2015) 2. Agravo interno provido. (REsp 1428475/PR - 2014/0002077-3 - SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJe 02/09/2016) Da mesma forma, decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia na hipótese cinge-se a definir se a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar no polo de ação em que a causa de pedir fundamenta-se em erro médico praticado em hospital que, embora particular, é credenciado ao Sistema Único de Saúde. - A respeito do tema, é preciso destacar que recentemente o E. STJ, em sede de embargos de divergência (ERESP 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015), firmou o entendimento de que a UNIÃO FEDERAL, de fato, não tem legitimidade para figurar no polo passivo em tais circunstâncias, porquanto o art. 18, X, da Lei nº 8.080/90, determina a competência municipal para a celebração de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem assim como seu controle, avaliação e execução. - Daí a conclusão de que a obrigação solidária que envolve os entes federativos em garantir o direito à saúde não se confunde com a responsabilidade em casos que, como esse, o interessado busca reparação econômica pelos prejuízos causados por conduta danosa de médico em hospital particular conveniado ao SUS. - A menos que a conduta tenha sido praticada pela UNIÃO FEDERAL, deve se reconhecer que cumpria à direção municipal realizar o controle e a fiscalização do hospital em que a conduta e o dano se verificaram, nos termos da legislação vigente. Precedentes. - Recurso improvido. AI 576573 - 0002848-76.2016.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) Diante do exposto: 1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela UNIÃO e, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono as autoras a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para excluí-la do polo passivo. 2) em relação aos demais réus, não se inserem entre as pessoas do art. 109, I, da CF, pelo que declino da competência para a Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005343-72.2015.403.6000 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

JOSÉ ALBERTO DE SOUSA ajuizou a presente ação contra FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE E ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, pretendendo a revisão de contrato habitacional. As réus apresentaram contestação, arguindo, entre outras questões, a incompetência absoluta da justiça Federal (fs. 146-77). Réplicas às fs. 183-96. Decido. No âmbito do SFH, o interesse federal que justificara a competência geral, em matéria civil, prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, apto a atrair o foro da justiça Federal, está consubstanciado na presença de empresa pública federal (CEF), gestora do FCVS (STJ - Resp. n.º 132.813-BA, STJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 8/3/99, pg. 191). No entanto, analisando os autos, verifico que o contrato de mútuo objeto da ação não possui cobertura do FCVS (f. 32). Por outro lado, a POUPEX é uma associação privada, com registro dos seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 1º, 6º, II, da Lei 6.855/80). Os bens e direitos da Fundação Habitacional do Exército - FHE não responderão pelas obrigações da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX (art. 27). Consta ainda do seu estatuto que cabe ao Presidente da POUPEX, representar ativa e passivamente a POUPEX ou promover-lhe a representação em Juízo (art. 25, IV). Dessa forma, entendo não ser a Justiça Federal competente para julgar o feito, nos moldes do art. 109, da CF. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 948.482/RS): CONTRATO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO GERIDA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO NÃO AFETO AO FCVS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO E CONSUMIDOR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Embora seja de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no caso a fundação pública federal não ostenta condição de autora, ré, assistente ou oponente, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e consumidor. 2. Os artigos 1º, parágrafos 3º e 6º, II, da Lei 6.855/80 e 2º da Lei 7.750/89 estabelecem que a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é sociedade simples, criada e supervisionada pela Fundação Habitacional do Exército, com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal encarregada, por lei, de sua gestão. Precedentes. 3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual. (Relator Min. Luís Felipe Salomão, DJE: 19/03/2012). Diante do exposto: 1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao SEDI para excluí-la do polo passivo. 2) em relação à POUPEX, declino da competência para a Justiça Estadual. Remetam-se os autos a uma das Varas da Comarca de Campo Grande, MS, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-51.2015.403.6000 - MARLENE HORTENCIA ROSA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X JURACI TORRES DE SOUZA X LUCILA PEREZ DE SOUZA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS020578 - LARISSA MARTI DE CAMPOS) F. 175. Defiro. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal no dia 04/10/2018, às 14:30.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003739-67.2001.403.6000 (2001.60.00.003739-7) - WILLIAN ROBERTO CARVALHO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ ADACIZO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN ROBERTO CARVALHO

Ante a manifestação de f. 358, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-61.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT E MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

As fs. 577-8 e 580 a exequente, seus advogados e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 135.000,00 a título de indenização e honorários, dos quais R\$ 100.000,00 são devidos à autora a título de indenização; R\$ 20.000,00 ao patrono da autora, a título de honorários contratuais (20%); e R\$ 15.000,00 a título de honorários sucumbenciais. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os exequentes e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIR LOPES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado acerca do prosseguimento da execução, o autor nada requereu (f. 345). Quanto aos honorários sucumbenciais já houve o levantamento da parcela disponível (fs. 384 e 403), bem como a transferência do valor bloqueado pela 12ª Vara Cível de Campo Grande (fs. 410, 412-5). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000313-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEBORA BARROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B e LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889-A, GIL MARCOS SAUT - MS2671-B

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação documento n. 10892143, homologo por sentença o acordo celebrado entre os exequentes e o Conselho Regional de Medicina – CRM/MS (documento n° 10774559), julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2330

EXECUCAO PENAL

0002063-88.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Poconé - MT, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 2332

ACAO PENAL

0001836-06.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO DO AMARAL SANTOS(SC028029 - NELVANI APARECIDA DE SOUZA) X ELLEANDRO DA ROSA SANTOS(SC028029 - NELVANI APARECIDA DE SOUZA E MS018086 - RAPHAEL PENZO NEVES)

Fica a defesa intimada para no prazo de 03 (três) dias informar o endereço atualizado dos réus.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000927-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO visando a cobrança da CDA sob nº 25814-85 oriunda do procedimento administrativo sob nº 33902.312867/2012-42.

A executada pede a extinção do feito em razão de litispendência com a ação 0000275-73.2017.403.6000.

A Exequente foi intimada para se manifestar, deitando transcorrer *in albis* o prazo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Há litispendência quando se reproduz ação em curso (CPC, art. 337, § 1º).

Compulsando os autos, verifica-se que a CDA destes autos é a mesma executada no processo 0000275-73.2017.403.6000, concluso para decisão sobre a suspensão do feito em decorrência do depósito integral do débito realizado na ação anulatória sob nº 0012493-70.2016.4.03.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ademais, as demandas apresentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 337, § 2º).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em razão da litispendência, nos termos do art. 240 c/c 485, V, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos 0000275-73.2017.403.6000.

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 30 de maio de 2018.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005054-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: HUMBERTO SILVA

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005058-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: JUNIOR TOMAZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005071-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MELINA BARROS AMORIM COSTA BEBER

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005063-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: KAMILA DE MATOS VIANA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005108-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO KAZMIRZAK

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005115-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: KELLY MINHOS BRANDAO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005184-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARTA FERNANDES FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005188-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ROCHELLE SCHREIBER

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Saliento a necessidade de comprovação do recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005830-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES COSME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CARLOS JEAN JACQUES GUEDES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005902-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA LAUDICEIA FRANCO ORTIZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005924-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PEREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005968-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VITALINO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006013-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ALESSANDRA BARBOSA PERACCHIA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006070-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JACKSON EDUARDO BARRETOS GAUNA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006072-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOANA SEVERINO DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006073-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EZEQUIEL ELICHESE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006076-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IGOR GOMES OLIVEIRA RAMIRES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006098-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIS REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006099-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAISA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006100-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LAURA ACHUCARRO LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006103-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEBORAH FLORES RONDON

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(1) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CARLA BOTELHO SOTTOVIA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006161-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006162-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FLAVIA PAULA BARBOSA POQUIVIQUI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006163-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLI MEDINA RIOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006164-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DANIELA MARGOTTI DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006167-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PAULO ALVES VOLKOF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006168-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA OLIMPIA GUTIERREZ CRISTALDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006169-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELAINE FARIAS DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006170-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELADIO IBANHES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de comprovação do recolhimento de custas.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004619-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: IVAIR LUIZ COMPARIM

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se o exequente para, em **15 dias**, manifestar-se expressamente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (Id. 10520119).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006098-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIS REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006071-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAQUEL PALACIO BRUNETTO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCOS MAIDANA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defere-se ao autor a gratuidade de justiça.

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Assim, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-69.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANTÔNIA DE CARVALHO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o restabelecimento o auxílio-doença NB 538.568.894-7, retroativo à data da cessação (06/03/2010), ou conceda o auxílio-doença NB 549.750.854-1, retroativo a 23/01/2012.

Subsidiariamente, restando evidenciada a incapacidade total e definitiva da autora para a execução das atividades laborativas, de maneira total e permanente, requereu a conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez.

Em virtude da prevenção apontada no termo de ID 4118400, determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar, juntando aos presentes autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo 0001777-62.2013.403.6202 (ID 5287465), o que foi cumprido pelos IDs 7428136 e 7425166.

É o relatório, **passa-se a decidir**.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991.

Os requisitos legais para a concessão dos benefícios são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho (aposentadoria por invalidez); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma); c) qualidade de segurado.

Pois bem.

Considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada se opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.

Contudo, da análise da sentença proferida nos autos do processo n. 0001777-62.2013.403.6202, indicado no termo de prevenção (ID 4118400), observa-se que embora reconhecida a incapacidade laborativa, desde **21/09/2011**, o motivo da improcedência do pedido, naquela oportunidade, foi a falta de qualidade de segurado da parte autora. Veja-se:

Assim, perdeu a qualidade de segurada em 16/05/2011 (art. 15, II e §4º, da Lei 8.213/91, combinado com art. 30, II, da Lei 8.212/91), antes de tornar-se incapaz. E embora tenha readquirido a condição de segurada em fevereiro/2012, a lei não autoriza a concessão dos benefícios pleiteados para o caso de incapacidade anterior à filiação (art. 42, §2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91) (ID 7425166, fl. 30).

Dessa forma, quando ocorreu a refiliação da autora como segurada facultativa, em 01/10/2011, conforme extrato do CNIS (ID 4014408, fl. 05), ela já estava acometida da doença incapacitante invocada como fundamento para a concessão do benefício pleiteado, ficando frustrada a ideia de seguro social.

Nesse sentido, o § 2º, do art. 42, da Lei n. 8.213/1991 prevê que a doença ou lesão de que o segurado **já era portador** ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do NCPC, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial.

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários, ante a ausência de citação do INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CELIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIS PAUKA SALACHE - PR47601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defere-se ao autor a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito.

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

7. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a sua intervenção, por força da natureza da lide.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE DOURADOS - MS

DESPACHO

1. Cumpra-se o ato deprecado.
2. Designa-se o dia **07/11/2018, às 14 horas**, para a oitiva da testemunha VALTER STELTER.
3. Após, devolva-se a presente deprecata, procedendo-se às anotações pertinentes.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de VALTER STELTER, brasileiro, casado, residente às margens da BR 163, Km 271, Vila São Pedro, Dourados/MS, para comparecer no dia e horário acima, na sede desta 2ª Vara Federal de Dourados (vide endereço abaixo), a fim de ser inquirida.

- **OFÍCIO AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL/PR**, para ciência e eventuais providências.

Endereço deste Juízo: rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13925D9823>.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ODILSON OVANDO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDRE LUIS CARNEIRO BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a diligência negativa de citação.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, observo que, pelo instrumento de mandato que acompanhou a petição inicial, a parte autora constituiu as advogadas Fabiane Claudino Soares, OAB/MS 14.081, e Grazieli Meazza, OAB/MS 13.764, para representá-la em juízo. Assim, reconsidero o despacho anterior (ID 9501060).
2. Intime-se, pois, a parte autora, por meio de suas advogadas, acerca do teor do despacho de ID 5191601 (*"1. Ratifico todos os termos praticados nos autos. 2. Tendo em vista que o presente processo encontra-se devidamente instruído, dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos do Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante/MS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se."*).
3. Após, tendo em vista que a parte ré já foi intimada do despacho de ID 5191601 (via sistema – ciência registrada por Taciana Mara Correa Maia Reis em 18/05/2018), cumpra-se conforme já determinado, remetendo-se os autos à conclusão para prolação de sentença.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS 1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5690

INQUERITO POLICIAL

0000383-59.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Regulamente citados, os acusados apresentaram sua resposta à acusação (fs. 132-134). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Bataguassu/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na fl. 114. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito, bem como para inclusão da acusada Raiane Fernandes de Freitas. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ENGEPAN ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido liminar, impetrado por ENGEPAN – Engenharia Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e resolução definitiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, eis que já ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal (Id. 6966610, pág. 1/3).

A impetrante pediu reconsideração da decisão (Id. 7483629, pág. 1/3; Id. 7483641, pág. 1/2), mas não obteve êxito (Id. 7518648, pág. 1/2).

Suscitado Conflito Negativo de Competência (Id. 9211234, pág. 1/6), este Juízo foi designado para analisar as questões de urgência (Id. 9723387, pág. 1/3).

Nesse aspecto, considerando que não há pedido liminar, aguarde-se a decisão sobre o conflito negativo de competência.

Caso seja pleiteada alguma medida urgente, tomem os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

Nos termos do despacho retro e da Portaria 08/2017 deste Juízo, por não estarem em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização da digitalização, nos termos do artigo 12 da Resolução 142, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da LN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004
Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagos_vara01_sec@trf6.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-67.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ELO RAMIRO LOEFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOGNOL - RS78184

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

ENDEREÇO: Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: AVENIDA ONZE, 350, CENTRO, CHAPADÃO DO SUL - MS - CEP: 79560-000

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando a liquidação e execução de decisão proferida em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Cumprido salientar que a interpretação das normas de fixação de competência do cumprimento de sentença previstas no Código de Processo Civil deve observar a prevalência das regras constitucionais, em razão de sua hierarquia.

Ante o exposto, **declina da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul.**

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos, mediante ofício, ao Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ESTEVES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para recolher as custas finais a que foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquite-se.

TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-72.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para recolher as custas finais a que foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquite-se.

TRÊS LAGOAS, 23 de julho de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-13.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO TOSTA LACERDA ALVES

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-65.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WALTER EGIDIO TEIXEIRA SILVA

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CURTUME TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL

1. Relatório.

Curtime Três Lagoas Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de evidência, contra a União (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter ordem judicial que: a autorize a recolher o PIS e a COFINS sem o ICMS, inclusive por meio da sistemática do ICMS-ST e do DIFAL, quer seja fixada sobre o faturamento ou sobre receitas; suspenda a exigibilidade das contribuições; e ré se abstenha de obstar seu acesso a certidões de regularidade fiscal, até o julgamento final do pedido. Pretende ainda, a repetição do indébito.

Alega que é contribuinte de inúmeros tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições ao PIS e à COFINS originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, respectivamente, com posteriores alterações introduzidas pela também Lei Complementar nº 17/73 e Leis Ordinárias nº 9.715/98, nº 9.718/98, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com espeque constitucional no art. 195, I, "b", e art. 239 da Carta Maior, dispondo sobre o financiamento da Seguridade Social através de recursos provenientes do faturamento e receita. Aduz que tem direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores recebidos de seus clientes, com a inclusão do ICMS na sua base de débitos, em virtude de a base de cálculo das contribuições sociais em exame ser a receita ou o faturamento, e o ICMS, recebido nas vendas de mercadorias, representar receitas do Estado, conforme sua regra própria, não podendo ser considerado como receita do contribuinte. Salienta que ao exigir que o contribuinte contabilize o ICMS para identificar a base impositiva das contribuições ao PIS e à COFINS, o Estado acaba por exigir tributo sem que lei o estabeleça, em afronta direta ao comando constitucional.

Informa que em outubro de 2014, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado sem repercussão geral, decidiu que não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS incidente na operação. Entendimento confirmado no RE nº 574.706, Tema 69, com repercussão geral. Por fim, informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

No caso, o pedido de tutela da evidência foi deduzido com fundamento no inciso II do artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que é vedada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Nesse aspecto, considerando que o parágrafo único do art. 311 do CPC permite a concessão da tutela de evidência em sede de liminar na hipótese prevista no inciso II e que os requisitos por ele exigidos (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos) estão presentes, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A respeito da aplicação imediata do julgado da Corte Suprema, assim tem se manifestado o Tribunal Regional da 3ª Região, em recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MULTA. INAPLICABILIDADE.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, negou provimento ao apelo interposto e ao reexame necessário. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar que o imposto estadual integra o preço do produto e deve ser tributado pelas exações incidentes sobre o faturamento ou receita bruta das empresas e afasta-se, igualmente, as argumentações de que o STF considera possível sua inclusão na sua própria base de apuração, bem como as alegações relativas aos conceitos de faturamento e receita líquida e às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da Lei Maior, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Não merece guarida o pedido de condenação da UF à multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC, apresentado pela parte recorrida, visto que não está caracterizada no caso a hipótese prevista na mencionada norma.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370681 - 0000833-15.2017.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.

- Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado.

- Quanto ao mérito, o decisum agravado deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

- No que toca à argumentação de inexistência de decisão repetitiva de ISS, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma (RE n.º 574.706) à situação concreta apresentada, como explicitado.

- Quanto à alegação de necessidade de demonstração da condição de sujeito passivo do ISS, bem como do regime jurídico dos municípios para os quais se pagou o tributo, observo que consignou o decisum agravado que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, afigura-se desnecessária a alegada demonstração. Ademais, a argumentação apresentada constitui inovação recursal, dado que sequer constou do apelo.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução da controvérsia, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367486 - 0015124-94.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DECLARAÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.

2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de retificação.

5. No caso em voga, os pedidos de correção das DCTFS carreadas aos autos devem ser realizados em face da autoridade administrativa, não cabendo ao Judiciário determinar a referida retificação, em observância ao Princípio da Separação de Poderes. Em sede judiciária caberá somente o eventual exame da legalidade do procedimento administrativo.

6. A r. sentença recorrida deve ser reformada, provendo-se parcialmente o apelo das impetrantes, tão-somente para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

17. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351609 - 0021955-47.2013.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela da evidência para que até o julgamento final do pedido:

a - a parte autora possa recolher o PIS e a COFINS por ela devidas, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706;

b - fique suspensa a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS que tenham o ICMS incluído na base de cálculo; e

c - a ré se abstenha de obstar o acesso da requerente a certidões de regularidade fiscal, em virtude da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Cite-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-63.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adinplimento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal (ID 9588197).

É o relatório. **Decido**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fúcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Espeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado, não tendo, também, o executado sequer sido citado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-77.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIO LESCANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes INTIMADAS da designação de audiência para o dia 27/09/2018, às 13h30min., sendo certo que, estando a parte representada por advogado constituído, caberá a ele dar-lhe ciência, bem como apresentar testemunhas independentemente de intimação por este Juízo."

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2018.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9685

ACAO CIVIL PUBLICA

0000525-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000525-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUARACI DALSOGLIO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X TITO ROQUE MIETTO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X OSMIL NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CELSO BAPTISTA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X JAIR NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X MARCEL FEXINA - ESPOLIO X SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes requeridas, que deverão arcar com o valor dos honorários periciais, que ainda não foram intimadas, a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo 3º do Art. 465 do CPC.

Expediente Nº 9696

INQUERITO POLICIAL

0000291-78.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KARINA LEITE DE SOUZA(GO016419 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE LIMA) X TANIA ALMANZA ARTEAGA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se o prosseguimento ao feito, nos termos do despacho judicial de fl. 203-203v.Oportunamente, intime-se a defesa para que informe se as acusadas KARINA e TANIA possuem residência fixa no distrito da culpa, apresentando-se, caso afirmativo, os documentos comprobatórios pertinentes. Após, tomem os autos conclusos para análise.No que tange ao pedido formulado à fl. 81 dos autos de comunicação de prisão em flagrante (Autos n. 0000291-78.2018.403.6004), defiro o pleito e AUTORIZO o uso de 30 (trinta) comprimidos da substância entorpecente apreendida denominada metilenedioximetanfetamina, exclusivamente, para o treinamento de cães farejadores.Para tanto, intime-se a Autoridade Policial para que certifique nos autos quanto ao regular acautelamento da droga.Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9977

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001043-47.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-77.2018.403.6005) - HENRIQUE MARTINS SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO ESTADUAL

1. Intime-se a defesa para, no prazo de 24 horas, instruir o pedido de liberdade provisória com todas as peças necessárias à análise em autos apartados, sob pena de extinção.
2. Cumpra-se.

Expediente Nº 9978

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002074-10.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-08.2014.403.6005 () - FERNANDO CANDIDO DA COSTA(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, arquivar-se.

Expediente Nº 9979

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0001063-38.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ROSALIE CRISTINE CIRIACO MOREIRA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X RODRIGO MARQUES NOGUEIRA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)

1. VISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO ESTADUAL
2. Diante do cumprimento dos alvarás de soltura e tendo em vista os endereços fornecidos pelos investigados, expeça-se carta precatória a uma das Varas da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, para fiscalização das medidas cautelares impostas a Rosalie Cristine Ciriaco Moreira e Rodrigo Marques Nogueira.
3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 866/2016) A UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS - MS, para fiscalização das medidas cautelares impostas aos investigados: a) Rosalie Cristine Ciriaco Moreira nascida em 24/03/1992, RG nº 1464454/SSP/MS, CPF nº 034.353.911-03, filha de Maria José Ciriaco Moreira e José Rubens Moreira Dias, natural de Três Lagoas/MS, endereço: Rua E, nº 393, Jardim dos Ipês, Três Lagoas/MS, telefones: (67) 99153-5635 e (67) 99157-8566 e b) Rodrigo Marques Nogueira, brasileiro, empresário, filho de Alton Nogueira e Arlete Marques Nogueira, nascido em 13/09/1985, CPF nº 015.715.251-52, 251-52, RG nº 1405276 SSP/MS, endereço: Rua E, nº 393, Jardim dos Ipês, CEP 79622-030, Três Lagoas/MS, sendo alas: 1) comparecer pessoal bimestralmente no Juízo do local de sua residência, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar suas atividades; 2) Não transitar pela faixa de fronteira no período em que estiver respondendo a este processo, exceto no município no qual reside; 3) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; 4) Não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 5) Não sair do país até o término de eventual ação penal.

Expediente Nº 9980

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000246-71.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEVERSON PORTELLI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ANTONIO JACI PORTELLI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEVERSON PORTELLI e ANTONIO JACI PORTELLI, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às f. 62-63, com duas testemunhas arroladas. Determinou-se a notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar (art. 55 da Lei nº 11.343/06) - f. 76-79. Os denunciados foram notificados (f. 110 e 113). Em sua defesa prévia (f. 96-101), por meio de advogada constituída (procuração f. 92), o réu Cleverson Portelli não arrolou testemunhas. Alegou que é primário, possui residência fixa e bons antecedentes. Afirma que não há requisitos autorizadores da prisão preventiva e requer a sua substituição por outras medidas cautelares. Sustentou também que não concorre para o crime e que desconhecia a intenção criminosa de seu filho. A denúncia foi recebida em 24/05/2018, determinando-se a citação e designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório (f. 123-126). Os réus foram citados e intimados (f. 135 e 138). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento ou de revogação da prisão preventiva dos réus (f. 141-144), pedido acolhido às f. 146-147. Laudos periciais às f. 87-90 (química forense), f. 104-109 (veículos) e f. 188-205 (informática). Em audiência (mídia às f. 157-159), foi ouvida a testemunha José de Oliveira Júnior. Ausente justificadamente a testemunha Jones Almeida de Moraes, a qual foi dispensada pelas partes. Na oportunidade, realizou-se o interrogatório dos réus. As partes ofereceram alegações finais orais. Em decisão às f. 160-161, revogou-se a prisão preventiva do réu Antonio Jaci Portelli. Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas às f. 207-208. Vieram os autos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A minguada de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de tráfico ilícito e transacional de entorpecente. Narra a denúncia de f. 62-64, em síntese, que no dia 23/02/2018, por volta das 07h00, os réus foram flagrados transportando, trazendo consigo, e guardando 135,4 Kg (cento e trinta e cinco quilos e quatrocentos gramas) de maconha, que adquiriram e importaram de Pedro Juan Caballero/Paraguai, no Posto de Combustível perto do monumento das Cuías, e que a transportariam até São Paulo-SP. Sustenta o autor que a conduta dos réus se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado. O laudo pericial de química forense, juntado às f. 87-90, comprova que a substância apreendida (135,4 kg) é, de fato, maconha, sendo substância psicotrópica, que pode causar dependência química e, por isso, é proscriba em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. Ademais, houve auto de prisão em flagrante (f. 02-13), auto de apresentação e apreensão (f. 09) e laudo preliminar de constatação - positivo (f. 13). Esmiuço as provas orais produzidas. Em depoimento em juízo, a testemunha Jones Almeida de Moraes narrou que, no dia dos fatos, estava fazendo fiscalização de rotina e abordou o veículo VW Fox, cor preta, conduzido pelo réu Cleverson, que estava acompanhado de seu pai Antonio. Foi questionado o motivo da viagem e foram solicitados os documentos do veículo e do condutor, oportunidade em que perceberam nervosismo por parte dos abordados, em especial, de Cleverson, motivo pelo qual passaram a fazer revista minuciosa no carro. Na oportunidade, dentro dos paraquoses dianteiro e traseiro do veículo, bem como entre o estepe e a lateral do veículo e, ainda, no painel, foi localizada grande quantidade de maconha. Ambos os réus viram o momento da localização da droga e apresentaram versões parecidas, mas não coincidentes quanto ao local de suas hospedagens em Ponta Porá-MS. Num primeiro momento, Antonio afirmou que teria viajado a Ponta Porá-MS para ver um outro filho que faz medicina no Paraguai, bem como para comprar um bar. Após ter sido localizada a droga, Cleverson afirmou que receberiam R\$10.000,00 para levar a droga até São Paulo-SP. A testemunha afirma que há indícios de que Antonio também sabia da existência da droga no veículo, mas não pode afirmar com certeza. No momento da abordagem, Cleverson negou participação do pai Antonio na prática delitiva. Em seu interrogatório, o réu Antonio Jaci Portelli, brasileiro, casado, possuindo apenas Cleverson como filho, trabalhava como comerciante em Rondonópolis-MT, auferindo R\$400,00 líquidos por mês e que foi preso anteriormente por praticar violência doméstica em face de sua ex-esposa. Sobre o crime, afirmou que estava no veículo em que foi encontrado droga, mas sem ter conhecimento dela. Estava hospedado no hotel perto da rodoviária, em quarto diferente do de seu filho Cleverson. Afirma que veio à fronteira para alugar um ponto comercial e que seu filho Cleverson veio trazer o neto Everson para fazer faculdade na região. Quanto ao depoimento do PRF Jones Almeida de Moraes, afirma que a testemunha mentiu ao dizer que Cleverson confessou a prática delitiva no momento em que a droga foi encontrada. Disse que todos vieram de Rondonópolis-MT no carro posteriormente apreendido e que não acompanhava a busca e localização da droga, sendo chamado pelos PRFs posteriormente, momento em que ficou surpreso porque não tinha conhecimento da droga. Declarou que o filho adquiriu o carro em Ponta Porá-MS, mas não sabia afirmar se o filho tinha vindo à cidade em outras oportunidades. Afirma que ficou no hotel e nas redondezas dele nos dias seguintes, enquanto seu neto Everson olhava faculdade de medicina no Paraguai e seu filho Cleverson buscava conserto na bomba do veículo. Posteriormente, foram embora sem Everson. O réu afirma que não perguntou se o neto conseguiu matricular-se, tampouco qual era o preço do curso, antes de ir embora. Nega que tinha ficado nervoso no momento da abordagem policial. Não perguntou o que o filho faria em São Paulo, porque não tem muita proximidade com ele. Nega que tenha recebido de seu filho mensagem de apreensão de droga, notas de R\$50,00 e a mensagem de seu neto vô, nós chegamos bem, cerca de um mês antes de ser preso. Em seguida, o réu Cleverson Portelli foi ouvido em juízo, brasileiro, união estável, graduado até o segundo grau completo, possui 03 filhos que não possuem problemas de saúde, estava residindo em Rondonópolis-MT, em casa alugada, não possui bens móveis, trabalhou com carteira assinada como motorista, em Belo Monte-PA, em 2014, com renda mensal de R\$3.300,00. Informalmente, passou a trabalhar como motorista de carreta, com renda mensal de R\$3.000,00 a R\$5.000,00. Já respondeu a processo de furto e disparo de arma de fogo, ambos tendo sido condenado. Sobre o crime, confessa a prática delitiva. A primeira vez em que esteve em Ponta Porá, trouxe uma carreta a pedido de uma pessoa que conheceu em Rondonópolis-MT, recebendo para tanto a quantia de R\$1.100,00, deixando-a no posto das Cuías, oportunidade em que conheceu uma pessoa que lhe propôs fazer transporte de droga, trocando a carreta pelo VW Fox, sabendo que ele já estava preparado para o transporte de droga, e com ele permaneceu até ser chamado depois da virada do ano de 2017 para 2018 para transportar droga. Trouxe junto seu filho Everson, que queria analisar a viabilidade de fazer curso de medicina em Pedro Juan Caballero e o deixou na região, sendo que faria o transporte da droga e depois voltaria para buscá-lo. Nesse período, o veículo foi deixado pelo réu no Posto Barriga Verde (Brasil), onde foi levado por uma pessoa alcunhada de Dule, para inserção de droga em seus compartimentos, depois retornou com o carro e o deixou no mesmo lugar. Sobre o relato da testemunha acerca de seu nervosismo, nega, pois afirma não ter dado tempo, uma vez que a PRF afirmou que havia detectado a droga com os aparelhos de que a polícia dispõe e não mediante revista. Não recebeu pagamento pelo transporte da droga, porque não chegou ao destino. Afirma que o filho verificou o preço da mensalidade nas faculdades de medicina, em torno de R\$800,00 a R\$900,00. Afirma que seu pai Antonio não tem participação com o crime, pois não tinha conhecimento do transporte da droga. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal afirmou que ao longo da investigação somente restou comprovada a participação de Cleverson na prática delitiva. Além disso, afirma que, em sede policial, foram feitas perguntas sobre a mídia do telefone de Antonio que não consta no Inquérito Policial, que não foi acessada mediante autorização reduzida a termo pelo réu, ou por meio de autorização judicial, motivo pelo qual o laudo pericial do celular deve ser considerado nulo. Cleverson é réu confesso, ao passo que a participação de Antonio não está clara. Somado a isso, entende ser verossímil a afirmação de Antonio de que aguardaram numa cela a inspeção do carro e que a droga foi encontrada mediante raio-x e não porque os policiais verificaram nervosismo anormal dos réus no momento da abordagem, motivo pelo qual era de conhecimento prévio da PRF a existência dessa droga em compartimento oculto no veículo. Ao final, o MPF pugna pela condenação do réu Cleverson e pela absolução de Antonio, eis que não há elementos que comprovem sua participação no crime. A defesa de Antonio Jaci Portelli apresentou alegações finais orais, sustentando que a inocência no réu, no curso processual, ficou cabalmente demonstrada, sendo que, desde o primeiro instante, na fase policial, manteve-se seguro em suas afirmações. O nervosismo do réu, durante a abordagem policial, é justificável, pois é humilde, simples, sendo a primeira vez que enfrentava esse tipo de situação, mas que não é elemento apto a provar sua participação na empreitada criminosa. Pelo contrário, todas as dívidas levantadas pela PRF foram esclarecidas durante o depoimento do réu ainda na fase policial. Afirma que a testemunha ouvida em juízo foi bastante insegura quanto à certeza de Antonio na participação delitiva. Ao final, a defesa reiterou o pedido de absolução do réu Antonio Jaci Portelli. A defesa do réu Cleverson Portelli apresentou alegações finais orais, sustentando que a autoria resta indiscutível, porém deve ser reconhecido o tráfico privilegiado. Sustenta também que o réu sempre trabalhou, antes de ser preso, não se envolvia com tráfico de drogas, foi ingênuo ao aceitar o transporte de droga, em razão do valor que receberia, sendo que desconhecia a quantidade que transportava e como ela estava armazenada no veículo. Possui endereço fixo e é motorista de caminhão. Por esse motivo, preenche os requisitos para obtenção do benefício da diminuição. Quanto ao aumento de pena

previsto no Art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, é vedada a dupla imputação delitativa, pois o artigo de tráfico engloba a importação e exportação de droga, configurando apenas um fato. Não ficou comprovado que a droga foi adquirida no Paraguai, não cabendo o aumento de pena pela transnacionalidade. Pleiteia pela aplicação da atenuante de confissão. Ao final, requer a aplicação do Art. 33 da Lei de Drogas, em seu mínimo legal, no regime semiaberto, e a absolvição do réu quanto ao delito descrito no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado que o réu Cleverson Portelli transportava maconha oriunda do Paraguai. De outro lado, não há elementos nos autos aptos a indicarem que Antonio Jaci Portelli possuía conhecimento do transporte de droga em fundos falsos no veículo em que estava como passageiro. O depoimento em juízo do PRF Jones Almeida de Moraes reflete fielmente o que ele disse quando do flagrante, descrevendo de forma clara e segura os fatos objetos desses autos. Ao ser interrogado, o réu Cleverson confessou a autoria delitiva quanto ao transporte de maconha, relatando que aceitou a proposta de fazer transporte de droga oferecida por pessoa de alcunha Duke, que lhe entregou um telefone celular com número paraguaio para ser contatado assim que fosse necessário. Em sede policial afirma que recebeu a droga no posto de combustível paraguaio, localizado próximo ao monumento das cuíás, e que permaneceu com celular cujo modelo e o número de contato são paraguaios, para fazer contato com Duke. De outro lado, em juízo, resta evidente que Cleverson menciona que recebeu a droga no Auto Posto Barriga Verde, localizado no Brasil, para afastar a majorante prevista no Art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, em que pese, todos os demais fatos acerca de sua ligação com o tráfico de drogas afirma ter ocorrido no posto de combustível paraguaio supracitado. A defesa do réu Cleverson relatou, ainda, que ele aceitou a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexistência de conduta diversa (TRF5, AC 2004830005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nicléia Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 2007810000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u., 21.8.07) (...). Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Portanto, com relação à transnacionalidade do delito tem-se que restou comprovada com a confissão do réu, que reconheceu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, a qual aduz que o réu adquiriu e importou 135,4 kg (cento e trinta e cinco quilos e quatrocentos gramas) de maconha da cidade de Pedro Juan Caballero. Corroborando com a confissão, verifica-se que nos depoimentos colhidos em sede policial de José de Oliveira Junior e de Jones Almeida de Moraes e, em juízo, deste último policial, consta que o réu teria confessado ter adquirido a droga em território paraguaio. Consoante o disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Afasta a causa de diminuição sustentada pela defesa, conforme disposto no 4º do art. 33 da Lei de drogas. Isso porque o réu Cleverson não possui bons antecedentes criminais (processo nº 0084713-62.2009.822.0014), conforme consta nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, os quais foram relatados pelo próprio réu em juízo. Ademais, no próprio depoimento em juízo, o réu disse que recebeu um celular no ano de 2017, para ficar à disposição de pessoa que o chamaria futuramente para transportar droga, o que ocorreu no ano de 2018. Outrossim, o réu Cleverson justifica o fato de o carro usado para transportar droga estar em seu nome porque a organização criminosa dá todo o suporte para que o tráfico seja efetivado. Desse modo, há forte evidência de que o réu dedica-se à atividade criminosa e integra organização criminosa, motivo pelo qual afasta o cabimento da redução da pena pleiteada pela defesa. Por outro lado, existem provas suficientes nos autos a ensejar a condenação do réu ANTÔNIO JACI PORTELLI pelo delito de tráfico de drogas. Com efeito, do conjunto probatório produzido nestes autos (depoimento da testemunha e interrogatórios dos acusados) sequer em sede extrajudicial se logrou demonstrar a ciência de Antônio sobre o entorpecente no veículo. Observo também que a testemunha ouvida em sede judicial afirma haver indício, mas não a certeza de que Antônio concorreu com a prática delitiva. As testemunhas afirmaram em Juízo, que quem falou e confessou o delito foi apenas o corréu Cleverson. E os interrogatórios judiciais dos réus confirmam o aqui exposto. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual em juízo e tampouco em sede policial) à condenação de Antônio, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do art. 155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJFI de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJFI de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos). É certo que a versão apresentada pelo réu Antonio é duvidosa. A fronteira com o Paraguai também facilita a importação de droga. Todavia, inexistente nos autos prova de que ele seja responsável pela introdução e transporte do entorpecente no país. Assim, as provas acostadas aos autos são inaptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em prol de Antonio, daí porque a absolvição é medida que se impõe. Em que pese conste à f. 11 do IPL a autorização de Antonio para que a autoridade policial acessasse seu celular, não há prova suficiente a fundamentar a condenação dele, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado nos moldes do art. 386, VII, do CPP. II. Dosimetria da pena da pena do réu Cleverson Portelli pelo delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a estas. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações julgadas por linha, verifico existir registro de condenação em desfavor do réu, (processo nº 0084713-62.2009.822.0014), conforme consta nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa com antecedentes. Ademais, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, de acordo com o qual deverá o juiz considerar, na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, entre outros critérios enumerados, a natureza e a quantidade da substância ou produto. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo um dos responsáveis pela introdução em solo nacional de 135,4 Kg (cento e trinta e cinco quilos e quatrocentos gramas) de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que a quantidade total de entorpecentes transportados representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea, alegada pela defesa, tendo em vista que o réu confessou em Juízo a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a coleta de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. LATROCÍNIO. ARTIGO 157, 3º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TIPICIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENAL-BASE. CONFISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Se o delito é praticado contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionadas, o delito será em detrimento de serviço ou interesse da União, previsto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atraído a competência da Justiça Federal. A ciência dos réus acerca do fato de a vítima do delito de latrocínio ser agente público federal não influi para fins de fixação da competência. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados aos réus, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, permitindo ao réu exercer seu direito de defesa, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. Configura-se o delito de latrocínio quando o resultado morte é decorrente da violência empregada para o roubo, não sendo necessário que a vítima da morte seja também vítima do delito de roubo. Não se reconhece participação de menor importância quanto a conduta do agente, realizada no contexto da divisão de tarefas do concurso de pessoas, é determinante para a perpetração do delito. Respondem pelo delito de latrocínio os corréus que não efetuaram o disparo fatal, quando demonstrado que arcam com os resultados inerentes à ameaça realizada no contexto da empreitada criminosa, cientes da utilização da arma de fogo para a realização do roubo. O fato de o réu ter realizado o disparo de arma de fogo que vitimou o policial federal não deve ser considerado para exasperar a pena-base pois é elementar do tipo, o qual já comina severa punição quando da violência inerente ao roubo resulta morte. A atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deve ser reconhecida em favor do réu quando a confissão perante a autoridade, ainda que parcial, em conjunto com outros meios de prova, tenha embasado a condenação. Cabe ao Juízo da Execução Penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção do pagamento das custas processuais. (ACR 50178641720104047000, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 08/04/2013.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUA UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATORIO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE COM A AGRAVANTE COM A AGRAVANTE DA REINICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.154.754/RS. PENA INFERIOR A 04 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO COHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM. DE OFÍCIO. I e VI [omissis]. VII. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, basta que tenha ela servido de base para a condenação, seja a confissão total ou parcial ou retratada em Juízo. Precedentes. VII a XII [omissis]. (HC 201201428545, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA/30/10/2012. .DTPB:) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto). Entretanto, como a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal nesta fase da dosimetria (Súmula 231 do STJ), fixo-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/5 (um quinto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu deslocou-se por uma distância de centenas de quilômetros (de Rondonópolis-MT até esta região de fronteira), exclusivamente para adquirir/buscar drogas - motivo pelo qual não se afigura razoável, não merecendo credibilidade a alegação de aquisição da MACONHA em solo nacional. Ademais, em seus depoimentos, o réu confessa que toda a preparação para o tráfico, bem como recebimento da droga, deu-se em solo paraguaio, mudando a versão em juízo apenas quanto ao local do recebimento da droga, claramente para não ter aplicada contra si a majorante da transnacionalidade. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supracitado. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, não preenche quaisquer dos requisitos, motivo pelo qual inaplicável o referido dispositivo ao caso vertente. PENA DEFINITIVA de: 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde o dia 23/02/2018 até a presente data, porque não lhe foi concedida liberdade provisória. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada, será o regime semiaberto. O acusado não faz jus à substituição por penas alternativas, tendo em vista o quantum de pena aplicada. Pelo mesmo motivo não há que se falar na suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do sursis. Pelo fato da prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante também para a garantia da ordem pública, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal - autos da comunicação da prisão (f. 17), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada. IV. DISPOSITIVO: Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) absolver o réu ANTÔNIO JACI PORTELLI da imputação de prática do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu CLEVERSON PORTELLI pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condono o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento dos aparelhos celulares e veículo constantes nos itens 2, 3, 4 e 5 do auto de apresentação e apreensão (f. 13). Oficie-se a autoridade policial, para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga já determinada (f. 35 dos autos da comunicação do flagrante). Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Mandado nº ____/2018-SC ____ de intimação do sentenciado CLEVERSON PORTELLI do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SC ____ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (f. 35 dos autos da comunicação do flagrante). Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9981

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001415-30.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X TRI SOJA - AGRICOLA E TRANSPORTES EIRELI - ME

Fl. 97: vistas à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001484-14.2007.403.6005** (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSFl. 146: vistas às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0000938-12.2014.403.6005** - ANDRE DUARTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão de fls. 100/103, e certidão de trânsito em julgado de fl. 106, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001214-09.2015.403.6005** - ARACI BRUM DOS SANTOS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO RAMAO REC ALDE(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001327-60.2015.403.6005** - PEDRO HENRIQUE VALERIA DA SILVA X CITER VILHALVA PERALTA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntado o laudo socioeconômico, vista às partes e ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0000021-22.2016.403.6005** - ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ELZA APARECIDA MONTANHER SOUZA em desfavor da União, objetivando a restituição de veículo. Alegou, em síntese, que: a) é proprietária do veículo VW/Golf, placa DEM-3605, o qual foi apreendido em 04/12/2015, por transportar mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas de nota fiscal; b) é terceira de boa-fé, vez que emprestou seu veículo a Jair Vieira Souza e José Antônio Vieira de Souza; c) a falta de intimação e oportunidade de ampla defesa e contraditório torna nulo o ato administrativo; d) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 3.500,00) e do veículo (R\$ 18.779,00). Com a inicial vieram procuração e documentos de f. 23-51. Deferida parcialmente a tutela antecipada e determinada a citação da União (f. 54-55). Citada, a União apresentou contestação às f. 58-64. Aduziu, em suma, que o processo administrativo tramitou de forma regular; a parte autora tinha pleno conhecimento de que seu veículo seria utilizado para internação irregular de mercadorias adquiridas no estrangeiro, vez que o condutor do veículo é seu cônjuge e o passageiro é seu cunhado; o condutor do veículo possui diversos procedimentos aduaneiros; mesmo nos casos em que haja desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo, esta não pode servir de salvo-conduto para a prática de reiteradas infrações. Documentos juntados às f. 65-92. Impugnada a contestação apresentada às f. 96-109, pugnando pelo julgamento antecipado do feito. Por sua vez, a União informou seu desinteresse na produção de provas (f. 110-verso). Os autos baixaram em diligência para requisitar cópia do procedimento administrativo no qual foi aplicada a pena de perdimento do veículo da autora (f. 112), que foi juntada às f. 116-141. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 143). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. É edição que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Sustenta a parte autora a nulidade do ato administrativo ante a ausência de intimação e oportunidade de ampla defesa e contraditório. A forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido está disciplinada pelo artigo 27, 1º, do Decreto Lei 1.455/1976, que dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. No caso concreto, verifico que houve a intimação da parte autora para impugnar o auto de infração tanto pessoalmente quanto por edital, conforme edital de f. 139 e aviso de recebimento devidamente assinado à f. 141. Deste modo, tenho que foi oportunizado à autora o seu direito de defesa, e, portanto, inexistente a nulidade arguida. O procedimento administrativo está em consonância com o que determina o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976. Aduz, ainda, a autora ser terceira de boa-fé aparada no empréstimo do veículo às pessoas de Jair Vieira Souza e José Antônio Vieira de Souza. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé da autora. Consta nos autos apenas a afirmação da autora na exordial de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro elemento que corrobore com sua alegação. No caso, aplica-se a regra do ônus da prova à autora, já que, nos termos do art. 373, do CPC, a ela compete demonstrar sua boa-fé no caso concreto. Pelo contrário, as provas constantes nos autos apontam para a falta de boa-fé da autora, pois esta é esposa do condutor do veículo, o que foi omitido na exordial, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo. Até porque o condutor, no momento da apreensão informou que vem com frequência fazer compras no Paraguai, uma vez ao mês (f. 67), e os documentos de f. 90-92 indicam a existência de outros processos com apreensão de mercadorias em nome do condutor do veículo, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Assim, não é crível supor a ausência de culpa da autora, pois tudo indica que tinha plena ciência das atividades ilícitas do condutor do veículo. E, ainda que se considerasse a versão da parte autora, o que faço apenas para prosseguir na fundamentação, a autora agiu, ao menos, com grande negligência, ao emprestar seu veículo para alguém que já possui diversos processos aduaneiros praticados à importação irregular. Afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Nesse sentido, registro que nesta região fronteira, a regra é a apreensão de veículos de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertence a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Ademais, a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento, em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator para que não mais cometa ilícitos, e afasta a discussão de valores. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não lhe ía pertencendo quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2017) - Grifei. Assim, dada a reincidência evidenciada nos presentes autos, não há que se falar em desproporcionalidade de valores. Não obstante, ainda que fosse o caso de se debater os valores, não vislumbro desproporção na medida, vez as mercadorias equivaleram a quase 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo. As primeiras foram avaliadas em R\$ 8.213,62 (oito mil duzentos e treze reais e sessenta e dois centavos), conforme f. 133-137, e o segundo em R\$ 17.090,00 (dezesete mil e noventa reais), consoante f. 137-verso. Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (f. 54-55). Oficie-se a Receita Federal para ciência. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cópia da presente sentença servirá como: Ofício nº ____/2018 ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para ciência da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida (f. 54-55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001087-37.2016.403.6005** - JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a condenação desta última ao pagamento de diferenças decorrentes do reposicionamento funcional deferido por meio das Portarias nº 1163/PRES e 1164/PRES, quanto ao período de março de 1992 a dezembro de 2003, corrigidas monetariamente. Alega a autora, em síntese, que: a) o Presidente da FUNAI, por meio das Portarias nº 1163/PRES e 1164/PRES, procedeu ao reposicionamento, concedendo progressão funcional/horizontal/vertical aos servidores do órgão; b) mesmo com o reposicionamento, a requerida ainda não pagou as diferenças salariais relacionadas às progressões; c) a requerida, em ato unilateral, reconheceu como crédito favorável apenas o período de dezembro/1998 a dezembro/2003. Juntou procuração e documentos às f. 20/24. Determinada emenda à inicial (f. 44/45). Citada, a União Federal apresentou contestação às f. 73/75, na qual sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriadamente dito, aduziu que as Portarias nº 1163/PRES/2003 reconheceu o direito dos servidores que tiveram reposicionamento funcional ao recebimento do retroativo entre os exercícios de dezembro/1998 a dezembro/2003; o autor não possui direito ao recebimento de qualquer retroativo, vez que o débito referente ao período de dezembro/1998 a dezembro/2003 já foi quitado; quanto ao período de março de 1992 a novembro de 1998, embora houvesse atualização funcional da progressão nesse período, não houve cálculo e reconhecimento de dívida, tendo em vista o que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que regulamenta a prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 76/102). Decisão de declínio de competência às f. 104/107. Impugnada à contestação acostada às f. 126/128. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora especificar provas (f. 131). As f. 132-verso, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 132-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 134). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A requerida suscitou em sua defesa, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal quanto ao período de março de 1992 a novembro de 1998, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que a parte autora teria até meados de 2005 para questionar os atos administrativos de concessão e reposição na carreira. Com relação aos fundamentos arguidos pela parte requerida, entendo que não merece acolhimento. Explico. A Portaria nº 1163, da Presidência da FUNAI, de 11/12/2003, publicada em 29/12/2003, possui o seguinte teor: O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto 4.645, de 25 de março de 2003, e de acordo com os Decretos nºs 84.669/80 e 89.310/84, RES O L V E : Art. 1º Proceder os reposicionamentos de acordo com as Leis 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460 de 17 de setembro de 1992 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, com efeitos a partir de 01.01.93. Art. 2º Conceder Progressão Funcional Horizontal / Vertical aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal desta Fundação, relacionados nos anexos a esta Portaria, os efeitos financeiros vigoram a partir de 01/03/1992, 01/03/93, 01/03/94, 01/03/95, 01/03/96, 01/03/97, 01/03/98, 01/03/99, 01/03/00, 01/03/01, 01/03/02, 01/03/03, 01/09/92, 01/09/93, 01/09/94, 01/09/95, 01/09/96, 01/09/97, 01/09/98, 01/09/99, 01/09/00, 01/09/01, 01/09/02, e 01/09/2003. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Denota-se que, por meio da Portaria retro, reconheceu-se como devida a reposição aos servidores mediante a concessão de progressão funcional

se guarda relação com tal ato.No que se refere à existência de prova do dano, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que o dano moral, em casos como o presente, não precisa ser especificamente demonstrado, primeiramente em razão da dificuldade dessa prova e em uma segunda análise, porque está a se tratar de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido em face da situação fática que o originou. Nesse sentido:DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS PARA RESGATE ANTECIPADO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DÉBITO INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO DO 2 DO ART. 85 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula n.297 do Superior Tribunal de Justiça. 2.Considerando que nem mesmo nestes autos o banco requerido logrou demonstrar que informou o autor quanto às tarifas e demais encargos incidentes sobre a operação de resgate antecipado de recursos aplicados em CDB, é forçoso reconhecer que a instituição financeira não observou o seu dever de prestação de informações suficientes e adequadas sobre a fruição e riscos do serviço bancário contratado pela parte autora, devendo responder pelos danos daí advindos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.3.Correta a sentença ao condenar a ré a excluir, dos valores debitados da conta do autor, os valores correspondentes à tarifa de adiantamento de crédito, juros e IOF decorrentes da utilização de limite de cheque especial, porque decorrentes de cobrança ilícita, sendo inexigível o débito, portanto. 4.A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5.No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6.Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor da inscrição indevida, de R\$ 6.169,93, e o grau de culpa da instituição financeira, que surpreendeu a parte autora com a cobrança de tarifas sobre as quais não havia prestado as devidas informações, tem-se que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 10.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento da parte, devendo ser mantido. 7.Deixa-se de majorar os honorários advocatícios devidos pela parte apelante em razão de terem sido fixados no percentual máximo previsto no 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. 8.Apelação não provida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0005929-91.2015.4.03.6103, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, Data da Publicação: 30/08/2018) - Grifei. O nexo de causalidade entre a conduta praticada pela CEF e o dano sofrido é evidente e caracteriza-se pelo lincame existente entre sua conduta de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes mesmo tendo o autor quitado sua dívida e a própria dor moral advinda desse ato ilegal. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve ser seguida dos parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.Entendo extremamente exacerbado o valor pretendido pela parte autora, no valor nominal de R\$ 14.391,00 (quatorze mil e trezentos e noventa e um reais). Por oportuno, invoco as elucidativas palavras do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator do Recurso Especial n.º 214.381-MG, in verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(STJ, 4ª T., REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171).É certo que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes gerou danos, mas, os valores arbitrados devem, tal como já discorridos, compensar o abalo sofrido, inibir atos semelhantes (caráter pedagógico), mas, sem, com isso, implicar em enriquecimento sem causa.No caso em tela, considerando que houve a inscrição indevida do nome do autor em 07/10/2015 e 11/10/2015, bem como que a exclusão do nome do autor ocorreu em 18/10/2015 (f. 60-verso), pode ser considerado pequeno o lapso temporal em que o autor foi ilegalmente submetido à exposição ao dano que se discute. Ademais, há que se levar em consideração na fixação do quantum indenizatório os reiterados atrasos no pagamento das parcelas do contrato em questão, conforme se denota dos demonstrativos de f. 57/verso-58. Analisando tais fatos sistematicamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a favor da parte autora, com atualização monetária a partir da prolação desta sentença, e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelas partes, proporcionalmente, observando-se a isenção legal da parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-55.2016.403.6005 - SALVADOR VILHALBA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 69, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Encaminhe-se o presente processo ao MPF para que tomem as providências que entenderem cabíveis.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-34.2016.403.6005 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl.139 e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
2. Providencie a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-97.2016.403.6005 - SUELY FRANCO DA ROSA(MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT E MS021715 - SADA ABD EL KATAT JABR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de fl. 142 vº, tendo em vista que a parte autora apresentou apelação diretamente no sistema PJE.
2. Torno sem efeito a certidão de fl. 139.
3. Vistas ao INSS para conferência da virtualização dos autos, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-32.2017.403.6005 - AUDINEI EDISON DE CARVALHO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da implantação do benefício em 24.07.2018. Em tendo havido extorno pelo fato de não ter sido sacado os valores depositados, deverá o mesmo dirigir-se a Agência local do INSS para reativação do benefício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-43.2017.403.6005 - PRISCILLA VIEIRA DA SILVA MARTINEZ(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-48.2017.403.6005 - LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que em 04/09/2017 (f. 48), noticiou-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº 5015363-24.2017.4.03.0000, interesse pelo requerido em face da decisão de f. 42-43, que deferiu a tutela de urgência para permitir a realização pelo autor do Exame Revalida/2017 em 24/09/2017.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...)Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Deferido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, que até a presente data não houve julgamento, conforme extrato que ora determino sua juntada, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto, já que o autor não realizou o Exame Revalida/2017.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000306-49.2015.403.6005 - LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CELA CRISTINA FALCAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002135-31.2016.403.6005 - DORALINA RATIER QUINTANA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 14:30 horas.
2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.
3. Intimem-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002715-61.2016.403.6005 - ELLEMAR EUGENIO DAHMER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por ELLEMAR EUGENIO DAHMER, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 42-44). As f. 51-52, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 54-70), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à defesa encartada às f. 72-74. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 96). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 20.03.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 25.10.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de n. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 12.09.1954 (f. 10), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 12.09.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias do(a): carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 1999 (f. 13); contrato de arrendamento de imóvel rural, datada de 2002 (f. 21); carteira do sindicato dos trabalhadores da agricultura familiar, datada de 2006; relatórios de Vigilância Sanitária em Saúde Animal, datadas de 2008, 2012 e 2014 (f. 28-30). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Por outro lado, o INSS juntou aos autos o CNIS do autor, que aponta vínculo de emprego no período de 03 a 10.2007 (f. 66). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pelo autor (CD - f. 52), dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Fabriciano Aguirres: Testemunha Itamar Vergílio Bitencourt: Testemunha Adeildo Tavares de Oliveira: Testemunha Jair Adão Salvador: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário, eis que as testemunhas demonstraram que desde o ano de 1999-2000 até a data em que foram colhidos os seus depoimentos (05.06.2017), o autor vem exercendo atividade rural. Anoto que, não obstante constar no extrato do CNIS do autor, vínculo de emprego no período de 03 a 10.2007 (f. 66), tal vínculo, de curto período, não descaracteriza a qualidade de segurado especial do autor, vez que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o seu labor rural pelo período necessário. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 20.03.2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor ELLEMAR EUGENIO DAHMER, a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2015). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001078-41.2017.403.6005 - MARILEIDE IHAN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDER VASQUEZ CABRAL

Diante da certidão de fl. 147 e extratos que a acompanham, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória no juízo deprecado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008971-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DARIO FONTES

Defiro o pedido de fl. 76, mantenham-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 01 ano. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001837-44.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X ELIZANGELA MARTINS LEITE

Diante da decisão de fl. 165, considerando que a citação de Martins Materiais de Construção Ltda não se efetivou, indefiro o pedido de fl. 176. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001068-02.2014.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 62/71, manifestando-se sobre o pedido de extinção do feito, bem como, ciência da petição de fl. 84/87 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-03.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ARCE FERREIRA

Defiro o pedido de fl. 63, mantenham-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 01 ano.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

F. 44. Derfiro.

Espeça-se citação por AR.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002953-80.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

1. Defiro o pedido da OAB de fls. 42/43.

2. Oficie-se ao Banco Bradesco, para que transfira os valores bloqueados (minuta à fl. 38) para a OAB, conforme requerido na petição de fl. 42 (90% do valor bloqueado para a conta: Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 2224, C/C: 314-8; e, 10% do valor bloqueado a título de honorários advocatícios para a conta: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2228, Op: 13, Conta: 00039411-1, CPF: 668.168.821-72).

3. Após realizada a transferência, comunique-se a este Juízo Federal, enviando os comprovantes dos respectivos valores transferidos.

4. Após, intime-se o exequente acerca dos valores transferidos.

5. Proceda a Secretaria ao desbloqueio das demais contas bloqueadas.

6. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, ao Banco Bradesco, para transferência dos valores bloqueados, conforme item 2 e 3 deste despacho.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002574-76.2015.403.6005 - VIRGINIA RAMONA FERNANDEZ VAEZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X NAO CONSTA

1. Defiro os pedidos do MPF de fl. 44.

2. Intime-se pessoalmente o advogado da parte ativa para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos endereço atualizado da requerente, bem como para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito.

3. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF.

4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018, para intimação do Dr. TELMO VERÃO FARIAS (OAB/MS 11968), com endereço profissional na rua Ezzat Georges, 182, Bairro da Saudade, em Ponta Porã/MS.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000502-48.2017.403.6005 - LEONORA AGUAYO MARTINEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Defiro os pedidos formulados pelo MPF à fl. 36.

2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, explique o motivo das divergências existentes no nome da sua genitora constantes dos documentos de fls. 09, 10, 11 e 25, adotando as providências necessárias para corrigir eventual equívoco contido nesses documentos.

3. No mesmo prazo, deve apresentar via original da sua certidão de nascimento paraguaia, devidamente consularizada.

4. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF.

Expediente Nº 9982

EXECUCAO PENAL

0002145-75.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO FERNANDO OLAZAR SOTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Sentença(Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF)Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado SERGIO FERNANDO OLAZAR SOTO condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços).Às f. 100, o MPF manifestou-se pela prescrição da pretensão executória estatal.É o relatório.

Decido.Observo que, pela pena em concreto (art. 110, do CP), a prescrição será de 04 anos, conforme art. 110, 1º, c/c art. 109, V, do Código Penal. Em vista disso, tomando por base os marcos do artigo 117, do Código Penal, constato que entre o início do cumprimento da pena (15/09/2012, f. 52) e até a presente data, transcorreram mais de 04 anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto aplicada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado SERGIO FERNANDO OLAZAR SOTO pelo advento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Façam-se as anotações necessárias e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MARINO HAAS, OLDEMAR ANTONIO HAAS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria deste Juízo se a virtualização dos autos preencheu os requisitos do artigo 3º, §§1º a 4º, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3, alterada pela Resolução nº 148/2017, cumprindo, se for o caso, a retificação da autuação, nos termos do inciso I, alínea "a", do artigo 4º daquela Resolução;

2. Certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para apresentação de **contrarrazões, no prazo legal**.

3. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.

4. Cumpridas as formalidades legais:

4.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;

4.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 882.367-SP (2016/0059529-3).

5. Faltando algum dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

6. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

PONTA PORÃ, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 5476

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001082-44.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-35.2018.403.6005 ()) - GILBERTO ALVES DE SOUZA(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em nutição carcerário.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JONATHAN PAULO LOPEZ NUNES, JESSICA JASMIN LOPEZ NUNES, BALBINA LOPEZ CARMONA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

PONTA PORÃ, 11 de maio de 2018.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000141-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE SPOHR WERLE
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Indeferio, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.
3. Considerando o Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
4. Indeferio, o requerimento do processo administrativo por esta secretaria, vez que não há justo fundamento para tal pedido e é dever da parte produzir as provas que instruírem o processo.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 465 do CPC/2015). Intimem-se
6. No mesmo prazo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.
7. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 19/04/2018, a partir das 14h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico **Dr. Raul Grigoletti**. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.
8. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.
9. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.
10. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Na mesma oportunidade, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).
11. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.
12. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.
13. Após, tornem os autos conclusos.

PONTA PORÁ, 7 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5477

ACAO PENAL

0003132-87.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES(RJ121823 - EDUARDO CARLOS DE SOUZA)

1. Vistos.2. REDESIGNO a audiência para oitiva da testemunha Julino André Correia da Silva para o dia 27 de setembro de 2018, às 13 horas (horário de MS), a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária. 3. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Brasília/DF, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de(a) INTIMAÇÃO da testemunha JULINO ANDRÉ CORREIA DA SILVA, arrolada pela acusação. b) Providenciar o necessário para a realização bem sucedida, inclusive disponibilizando os equipamentos necessários para a realização do ato visando a OITIVA da mencionada testemunha pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. c) OFÍCIAR ao superior hierárquico, nos termos do art. 221, 3, do CPP4. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de(a) INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência designada para oitiva da testemunha Julino André Correia da Silva.5. Proceda-se o agendamento do ato, encaminhando-se os dados do agendamento ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF. 6. Ciência ao MPF e à Defesa.7. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 20 de julho de 2018.Dinamene Nascimento NunesJuza Federal Substituta(No exercício da Titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: VICTOR BRENDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para que:

1. PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

2. Observando-se o cálculo/informações apresentadas pela parte exequente EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2.1. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

3.1. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: RENATA TANO PORTELA 03070455107

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1745

ACAO CIVIL PUBLICA

0000409-16.2016.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X JOSE ROBERTO GATTO X EDIO NOGUEIRA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP206848E - VINYCIUS ALMEIDA ARANTES E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E MT017976 - MARCELO HUCK JUNIOR)

VISTOS.

1. Fs. 297/318: tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo IBAMA, intinem-se os recorridos, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, proceda-se conforme a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017, que determina a digitalização dos autos físicos quando do trâmite de apelações no TRF3.